



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 232/2013 – São Paulo, segunda-feira, 16 de dezembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4394

CARTA PRECATORIA

0005043-56.2010.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X DIOGENES ORSI(SP068079 - LUIZ CARLOS FIORAVANTE) X JUIZO DA 1 VARA
Considerando-se a manifestação ministerial de fl. 207, cuide a Secretaria de providenciar a intimação do sentenciado Diógenes Orsi para que dê continuidade à pena de prestação de serviços junto à Casa Bom Samaritano Manolo Garcia, até que sejam cumpridas 970 (novecentos e setenta) horas - daí abatendo-se a carga horária já adimplida - sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade. Oficie-se à entidade supramencionada para conhecimento do aqui decidido, instruindo-se o ofício com cópias de fls. 149, 205, 207 e deste despacho. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0004099-49.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARIO CELSO LOPES(SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY E SP264995 - MARIANA SACCHI TORQUATO)

Por força do Provimento n.º 386, do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região (de 04 de junho de 2013), este Juízo deixou, a partir de 24/06/2013, de ter jurisdição sobre o município de Andradina-SP, domicílio fiscal de Mário Celso Lopes. Assim, nos termos do provimento supramencionado e do disposto nos arts. 69, II, do CPP, e 127, I, do CTN), declino de minha competência para o processo e julgamento do presente feito, que deverá ser encaminhado à 1.ª Vara Federal de Andradina-SP, de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, 37.ª Subseção Judiciária, para as providências que o e. Juízo destinatário entender por pertinentes em termos de prosseguimento. Preliminarmente à baixa dos autos, requirite-se ao SEDI, por e-mail, que altere de indiciado para averiguado a condição de Mário Celso Lopes. Dê-se ciência ao MPF e proceda-se às necessárias comunicações. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0007303-43.2009.403.6107 (2009.61.07.007303-3) - JUSTICA PUBLICA X RONAIR DA SILVA

FERREIRA(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se disponíveis para a defesa do acusado, para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP por dois dias.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4264

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003409-98.2005.403.6107 (2005.61.07.003409-5) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO - ESPOLIO X MARIA DAS DORES FERREIRA SILVA X SILVANA FERREIRA DA SILVA X SILVESTRE APARECIDO DA SILVA X WEIDA YOLANDA GIORJAO FIORIN(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DAS DORES FERREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé, que em 12/12/2013, expediu-se o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 131/2013 em favor de João Dutra da Costa Neto (honorários advocatícios, 139/2013 - Weida Yolanda Giorjão Fiorin e/ou João Dutra da Costa Neto ,140/2013 - Maria das Dores Ferreira Silva e/ou João Dutra da Costa Neto, 141/2013 - Silvana Ferreira da Silva e/ou João Dutra da Costa Neto, 142/2013 - Silvestre Aparecido da Silva e/ou João Dutra da Costa Neto, 143/2013 - Caixa Econômica Federal - CEF e/ou Francisco Hitiro Fugikura e 144/2013 - Caixa Econômica Federal - CEF e/ou Francisco Hitiro Fugikura, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, encontrando a disposição para retirada em Secretaria.

Expediente Nº 4265

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0004376-65.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X AILTON PAULUZI LUIZ X DANIEL DA SILVA SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Comunicação de Prisão Em Flagrante nº 0004376-65.2013.403.6107Indiciado - Preso: AILTON PAULUZI LUIZ e DANIEL DA SILVA SANTOS trata-se da comunicação de prisão em flagrante de AILTON PAULUZI LUIZ, brasileiro, solteiro, natural de Francisco Alves-PR, nascido aos 26/01/1977, portador da Cédula de Identidade RG 629274410-SSPPR, filho de José Luiz e de Iva Pauluzi Luiz, residente na Avenida Joaquim Luiz de Souza nº 786 - Centro - Francisco Alves-PR, e DANIEL DA SILVA SANTOS, brasileiro, casado, natural de Francisco Alves-PR, nascido aos 04/10/1977, portador da Cédula de Identidade RG 75531419-SSPPR, filho de Abílio Alves Santos e de Venosina Alves da Silva, pela prática de crime capitulado no artigo 334 do Código Penal. Consta que os indiciados foram surpreendidos por Policiais Militares Rodoviários, na Rodovia Marechal Rondon - km 594, no município de Lavínia-SP, em poder de um caminhão VW/25.370 CLM T 6x2, com trator placa MFZ-0084-Curitiba-PR e reboques placas MEF-8655-Curitiba-PR e MEF-8705-Curitiba-PR, carregados com grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, conforme Auto de Apresentação e Apreensão juntado aos autos. Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal pela concessão de liberdade provisória com aplicação das medidas cautelares de proibição de acesso à Bolívia e Paraguai. À fls. 34/57, consta petição, encaminhado via fax, do defensor constituído dos averiguados supra, requerendo a redução ou isenção da fiança fixada pela autoridade policial, juntando comprovantes de residência, eventuais propostas de emprego e antecedentes da Justiça Federal do Mato Grosso do Sul e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, obtidos eletronicamente pela internet. Em nova vista, o parquet federal reportou-se a sua manifestação anterior. É a síntese do necessário. DECIDO. Em que pese a manifestação favorável do representante do Ministério Público Federal, entendo não ser o caso, por ora, de conceder a liberdade provisória. Conforme decidido às fls. 28/29, na hipótese de prisão em flagrante, a soltura do preso está condicionada à presença dos requisitos da liberdade provisória ou à ausência dos requisitos da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 310, caput e parágrafo único do CPP. Neste compasso, entendo que a soltura, nesse momento, depende da presença dos requisitos da liberdade provisória e/ou maiores elementos nos autos que justifiquem a fundamentação da inexistência de elementos para a prisão

preventiva. Para tanto, apesar da juntada dos antecedentes da Justiça Federal do Mato Grosso do Sul e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, faz-se necessário que constem, ainda, os antecedentes criminais da Polícia Federal e Estadual, e da Justiça Estadual de seu domicílio, bem como da Justiça Federal de São Paulo. Quanto a comprovação de residência fixa, o defensor deverá ainda, apresentar outros documentos que efetivamente comprovem sua residência, tendo em vista que aqueles apresentados não os vinculam diretamente. Fls. 34/57: O pedido de redução ou isenção da fiança será apreciado oportunamente após a juntada dos documentos supra. Intime-se o defensor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte os documentos requeridos, bem como procuração. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4267

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004094-27.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-42.2012.403.6107) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP337283 - JULIA BERTOLEZ PAVAO) X CHADE E CIA/ LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 97 DATADO DE 09/12/2013 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

DESAPROPRIAÇÃO

0002389-09.2004.403.6107 (2004.61.07.002389-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X RUBENS FRANCO DE MELO FILHO X RUBENS FRANCO DE MELO FILHO X RICARDO FRANCO DE MELO(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP286551 - FELIPE NOBREGA ROCHA E SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO) X RENATO FRANCO DE MELO X RITA HELENA FRANCO DE MELO X CECILIA MARIA CARVALHO FRANCO DE MELO X ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO) X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELO GONÇALVES E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELO DIAS) X SANDOVAL NUNES FRANCO(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X JOAQUIM MARIO FRANCO DE MELO - ESPOLIO X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELO X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELO X ANA LIA SALGUERO GRAICAR(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS)
Dê-se ciência ao INCRA acerca da r. sentença de fls. 1938/1945. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto pelo(s) Expropriado(s) de fls. 1963/1978, 1982/2032, 2088/2105(2121/2138), 2159/2172 no efeito meramente devolutivo (artigo 13, LC 76/93). Vista ao INCRA, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0007512-85.2004.403.6107 (2004.61.07.007512-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO X MARIA DA GLORIA DE AGUIAR BORGES RIBEIRO - ESPOLIO X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X ANA DULCE RIBEIRO VILELA X DANIEL ANDRADE VILELA X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CINTIA VILELA RIBEIRO X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CIBELE MENEZES RIBEIRO(DF000726A - FRANKLIN DELANO MAGALHAES E DF025952A - PAULO BORGES PORTO)

Fls. 1832/1833: expeça-se o alvará de levantamento conforme deferido na r. decisão de fls. 1247/1248, 1316. Quanto ao pedido para levantamento dos 20% (vinte por cento) restante da oferta inicial, verifico que o laudo pericial não foi homologado por este Juízo, razão pela qual indefiro o pedido. Intime-se. Após, abra-se vista ao INCRA para manifestação acerca do laudo pericial. Em 12/12/2013 foi expedido Alvará(s) de Levantamento, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, em favor do(a) Expropriado(a), encontrando-se em secretaria à disposição do(s) beneficiário(s).

EXECUÇÃO FISCAL

0802542-87.1996.403.6107 (96.0802542-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOAO BATISTA BOTELHO X JOAO CAMARGO BOTELHO X CELIA MARIA BOTELHO(SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X SONIA MARIA BOTELHO(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA)

Em 12/12/2013 foi expedido Alvará(s) de Levantamento, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, em favor do(a) Executado(a), encontrando-se em secretaria à disposição do beneficiário.

0001553-26.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SANDRO INACIO BOTELHO CUBAS - ME X SANDRO INACIO BOTELHO CUBAS(SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA)

Em 12/12/2013 foi expedido Alvará(s) de Levantamento, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, em favor do(a) Executado(a), encontrando-se em secretaria à disposição do beneficiário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8990

MONITORIA

0008205-32.2005.403.6108 (2005.61.08.008205-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X JB GOMES E CIA LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI)

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo requerido, folhas 89 a 91, e a não oposição por parte do requerente, folha 97, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas ex lege. Em remanescendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame. Oportunamente, tendo em vista que o pagamento foi consignado judicialmente (guia de depósito à folha 95), autorizo a expedição de ofício de conversão dos valores diretamente para a conta corrente da autora - Banco do Brasil (001), Agência 4318-4, n. 7.910-3, código identificador n. 34028316000103. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007815-86.2010.403.6108 - APARECIDA LUNA DE MELO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/12/2013, às 09:00 horas, no consultório do Dr. Carlos Eduardo Araújo Antunes, CRM 13.179, situado na rua Profª Nair Araújo Antunes, nº 1-50, Presidente Geisel, Bauru-SP, telefone (14) 3223-9610. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7974

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004418-14.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-29.2013.403.6108) ALEX DOS SANTOS SAMPAIO PEDROSA(SP148377 - WALTER LARA DOS SANTOS) X EMERSON CRISTIANO FERNANDES(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X JOSE FERNANDO ALVES DE LIMA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X RONIVON MOREIRA DA SILVA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X JUSTICA PUBLICA
Face a todo o processado, archive-se o feito, dando ciência as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9043

INQUERITO POLICIAL

0003741-66.2008.403.6105 (2008.61.05.003741-9) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO SCHVER(DF031006 - DIOGO SCHVER) X SILVIO SCHVER X MARCUS VINICIUS ROSSLER DE FREITAS X ROGER ANTONIO DOMINGUES(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO E SP243006 - IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO)

Mantenho a decisão de fls. 605/6v.

Expediente Nº 9044

ACAO PENAL

0010561-28.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO FILTRIN X RONALDO PATINHO DA SILVA X GERALDO CESAR SALMAZZO(SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Ricardo Filtrin, Ronaldo Patinho da Silva e Geraldo César Salmazzo, foram denunciados como incurso nas penas do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, em combinação com artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Tendo em vista que os réus Ricardo Filtrin e Ronaldo Patinho da Silva declararam a insuficiência de recursos financeiros (fls. 166/167), defiro aos acusados os benefícios da assistência judiciária junto à DPU. Geraldo César Salmazzo foi citado às fls. 169 e apresentou resposta à acusação às fls. 170/185. Suas alegações dizem respeito ao mérito. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas. Ricardo Filtrin e Ronaldo Patinho da Silva foram citados às fls. 166 e 167, respectivamente, e apresentaram resposta à acusação às fls. 237/237 v. Suas alegações também dizem respeito ao mérito. Não foram arroladas testemunhas. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de

instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Tendo a acusação e a defesa arrolado testemunhas, determino: A expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa residente no município de Palmeira DOeste/SP. Sem prejuízo, designo o dia 14 de AGOSTO de 2014, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e a testemunha de defesa Jorge Orides do Amaral. Requisite e Intime-se. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (INSS), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA JUSTIÇA ESTADUAL DE PALMEIRA DOESTE/SP PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA MARCO ANTONIO GUISSI.

Expediente Nº 9045

ACAO PENAL

0003817-85.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9)) JUSTICA PUBLICA X DANIEL YOUNG LIH SHING (SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X DAVID LI MIN YOUNG (SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO) X PETER YOUNG (SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO) X MAURICIO ROSILHO (SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA)

Em face da petição juntada às fls. 1582, homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Franklin de Souza, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Oficie-se à 8ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP, informando ao juízo deprecado a homologação da desistência da oitiva da referida testemunha nos autos da Carta Precatória nº. 367/2013.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8722

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010811-37.2008.403.6105 (2008.61.05.010811-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO FERRO JUNIOR (SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA (SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X LUIZ DE FAVERI (SP083984 - JAIR RATEIRO) X INSTITUTO DE PESQUISAS, ENSINO E CONSULTORIA TECNICA EM SEGURANCA PUBLICA MUNICIPAL - IPECS (SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X SERGIO RICARDO DE FRANCA COELHO (SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais escritos, e sobre a devolução da carta precatória nos termos da decisão de f. 1154.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000252-45.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIS LINDOMAR IPIRANGA DE ALMEIDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, diante do trânsito em julgado da

sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.

0002029-65.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMERSON HELIO FILIETAZ

1- Fls. 69/70:Defiro o requerido. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 52/65, aditando-a para seu integral cumprimento, devendo também ser citada a parte ré e observando-se os novos depositários indicados pela Caixa às fls. 69/70.2- Intime-se e cumpra-se.

0009390-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO TADEU BARBOSA DA CRUZ

1. Ff. 34-36: tendo em vista as razões apresentadas, corroboradas com a certidão negativa quanto à localização do bem indicado, converto o presente feito em ação de depósito nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 911/69 c.c. artigos 901 e seguintes do Código de Processo Civil.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe. 3. Cite-se o réu nos termos do art. 902, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-11304-13 a ser cumprido na Rua Herculano Gouveia Junior, 1495, Jardim do Lago, Campinas-SP para CITAR FERNANDO TADEU BARBOSA DA CRUZ para os termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que no prazo de 05 (CINCO) dias, entregue o bem, deposite em juízo, consigne o equivalente em dinheiro ou conteste o feito (art. 902 do Código de Processo Civil).Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.4. Outrossim, considerando-se o teor da certidão de fl. 31, bem assim que corolário da busca e apreensão é a retirada do bem da disponibilidade jurídica do réu, defiro o pedido em relação ao bloqueio do veículo indicado na inicial que se dará com bloqueio de licenciamento e transferência do referido veículo, promovendo-se o registro junto ao Sistema RENAJUD.5. Intime-se e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0005462-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005462-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE GUIMARAES - ESPOLIO

1- Fls. 154/155:Diante do informado, desentranhe-se a carta precatória de fls. 144/152, intimando-se a Infraero a retirá-la em Secretaria e comprovar sua distribuição, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.2- Intime-se e cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida a CARTA PRECATÓRIA 243/13 para Comarca de Monte Santo de Minas-MG e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte INFRAERO e comprovar sua distribuição dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

0005804-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005804-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X PAULO MACARENCO(SP036145 - ALVARO CURY FRANCA PINTO E SP039463 - JOSE ANTONIO CARDINALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

1- Diante da certidão de decurso de prazo de fl. 206, oportuno à Infraero uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 201, comprovando o depósito do valor referente aos honorários periciais.2- Comprovado, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.3- Intime-se.

MONITORIA

0000096-91.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X PALMERON MENDES(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X MARIA VIEIRA MENDES(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no

prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte ré sobre a petição da Caixa Econômica Federal à f. 231.

0007747-77.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUCAS DA MATA FREITAS

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

0014837-05.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA JULIA RODRIGUES DE LIMA

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 24 de fevereiro de 2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação aos requeridos fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-11318-13, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ANA JÚLIA RODRIGUES DE LIMA, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO do réu abaixo indicado, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor de R\$ 39.221,44, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS: 6.1 ANA JULIA RODRIGUES DE LIMA(Rua Av. Brasília, nº 1159, Jd. Roseira, Campinas, SP).7. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais).8. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.9. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 10. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014069-94.2004.403.6105 (2004.61.05.014069-9) - ORSATTI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0011143-94.2005.403.6303 - SERGIO LEME DA SILVA(SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Inicialmente, recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal e reconheço a competência dessa Jus-tiça Federal para julgamento da lide.2. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fa-tos relevantes indicados na petição de emenda à inicial de ffs 319-320.3. Sobre os meios de prova:3.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e

relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 4. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:4.1. Considerando-se a emenda à inicial de ffs 319-320, cite-se novamente o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-11294-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. A-quadabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0000378-66.2011.403.6105 - NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E SP259740 - PEDRO HENRIQUE TORRES BIANQUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Fls. 2.649/2.651: trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho de fls. 2.644, que recebeu a apelação interposta pela autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Alega a embargante que o r. despacho porta omissão por razão de que teria deixado de apreciar pedido seu de antecipação da tutela recursal.Defende que o pleito antecipatório não deve ser apreciado exclusivamente à luz dos fundamentos da sentença, mas sim a partir de um juízo prospectivo da apelação, merecendo ser levados em consideração a probabilidade de êxito do apelo e mesmo os riscos que serão suportados por ela até o julgamento final do recurso.É o relatório.

Decido.Não conheço dos embargos de declaração opostos por Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda., diante da ausência de subsunção da espécie às hipóteses autorizativas constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque não há omissão, contradição ou obscuridade a afastar em relação à decisão embargada, por meio de que este Juízo recebeu a apelação de fls. 2.571/2.635 no duplo efeito.Sem prejuízo, de modo a sempre prestigiar o princípio da efetividade de jurisdição, conheço do pleito como pedido excepcional de concessão de medida antecipatória pós sentenciamento.Nesse passo, indefiro o quanto requerido por Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda. O requisito da verossimilhança da alegação, exigido pelo caput do artigo 273 do

Código de Processo Civil resta afastado pelo julgamento de improcedência do pedido. Antes, o que dos autos se colhe é a existência de periculum in mora inverso, na medida em que qualquer continuidade da atividade pertinente pela Natu-ra causará risco ambiental, conforme já exposto em senten-ça. Ainda, o agravo de instrumento interposto pela autora restou extinto sem julgamento final de mérito, circunstância que desautoriza nesta quadra a atribuição de efeitos futuros dele advindos. Nesse sentido, de forma inequívoca restou de-cido pelo Egr. TRF desta 3.ª Região: Não obstante a conces-são de efeito suspensivo ao agravo (fls. 791/792) resta evi-dente que não mais existe espaço nestes autos para a discus-são acerca da antecipação dos efeitos da tutela, pelo que julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil. (fls. 2.570). Por fim, destaco que a extinção do referido agravo de instrumento somado à ausência de decisão favorável à autora nesta presente instância de jurisdição remete-a à condição jurídica de que ela dispunha anteriormente mesmo à instaura-ção deste processo judicial, ou seja, de não autorizada (nem administrativa nem judicialmente) ao acesso genético preten-dido. Disso decorre que a continuidade da atividade decor-rente posteriormente à extinção do agravo de instrumento po-de ser objeto de imediatas fiscalização e sanção administra-tivas pela União. Intimem-se as partes com prioridade, diante do risco ambiental referido.

0008410-60.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002967-02.2009.403.6105 (2009.61.05.002967-1)) MAURICIO AMSTALDEN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

MAURÍCIO AMSTALDEN opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 512-517, que resolveu o mérito do presente feito e também dos autos em apenso (0008410-60.2011.403.6105). Pretende a modificação do julgado, para que sejam considerados especiais os períodos para os quais juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, sob o argumento de que referido documento é hábil à comprovação da atividade especial exercida.DECIDO.Analiso os presentes embargos, ainda que opostos em face de sen-tença proferida por outro Juiz, em face de designação deste para atuar em outra subseção.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, são manifestamente improcedentes.Na sentença embargada, ao contrário do quanto refere o embar-gante, não há contradição.A propósito, a contradição que permite a oposição dos embargos de declaração - e o embargante certamente o sabe -, é aquela havida entre os próprios termos da sentença. Contradição havida entre os termos da sentença e o entendimento jurídico que a parte embargante pretende ver adotado pelo Juízo não autorizam a oposição declaratória. Também não houve omissão.No caso dos autos, consta da fundamentação do ato (f. 515-verso): Nos termos da fundamentação desta sentença, o reco-nhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal expo-sição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente.Os formulários PPPs juntados pelo autor são vagos e genéricos. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que te-ria estado exposto o autor, razão pela qual não pode suprir mate-rialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997.Adiante (f. 516, item II - Aposentadoria Especial), este Juízo consignou, em estrita consonância com a fundamentação apresentada, que ...o autor comprova 18 anos de tempo especial trabalhado. Ainda que computado o período comum, o autor não soma os 25 anos de tempo es-pecial necessários à concessão da aposentadoria especial.Assim, resta nítido que pretende o embargante manifestar incon-formismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Tal irresignação, contudo, subsume-se ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor de mérito. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (0008410-60.2011.403.6105).Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010838-78.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-21.2012.403.6105) LARISSA BARBOSA SILVA(SP224762 - ISIS ZURI SOARES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP318805 - RICARDO SPROESSER NOVAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP242789 - HELIO OLIVEIRA MASSA)
Considerando o decidido às fls. 181/182 dos autos em apenso, citem-se as rés.Int.

0013498-11.2013.403.6105 - CLAUDIO DE PAULA REIS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido,

os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora 3. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0014182-33.2013.403.6105 - EGYDIO ALBANEZ JUNIOR X MARCIA CRISTINA GONCALVES ALBANEZ(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X PAULO CESAR SILVA

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforado por Egydio Albanez Júnior e Márcia Cristina Gonçalves Albanez, em face da Caixa Econômica Federal, da Empresa Gestora de Ativos-EMGEA e de Paulo César Silva, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de manter os autores na posse do imóvel descrito na inicial como sendo Prédio Residencial nº 284 da Rua Soror Joana Angélica de Jesus, lote 20, quadra 37, Jardim Campos Elísios, na cidade de Campinas/SP, registrado sob a matrícula nº 65.875, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP. Alegam que firmaram, em 26.12.1997, o contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca (PES/PCR-FGTS), sendo a primeira hipoteca em favor da CEF, a qual cedeu e transferiu os direitos hipotecários em favor da União, por sua vez, cedeu e transferiu os direitos hipotecários à requerida EMGEA. Sustentam que por motivos de saúde e crise financeira, deixaram de pagar as parcelas, e, não obtendo acordo para renegociar o débito, bem como infrutíferas as tentativas de pagamento das parcelas em atraso mediante o saldo do FGTS. Indica que a dívida total em 14.11.2005 correspondia a R\$ 26.869,61. Houve a execução extrajudicial, com adjudicação a favor da CEF, o que reputa irregular e ilegal, ante a ausência de previsão no Decreto-lei nº 70/66, somente podendo ocorrer mediante o procedimento posto no artigo 685-A do CPC. Prosseguindo, alegou que em 21.08.2013, a credora EMGEA alienou o imóvel ao requerido Paulo César Silva, por valor que denota enriquecimento ilícito, tendo este promovido a notificação dos autores para desocupação do imóvel. Assim, requer a declaração de nulidade da carta de adjudicação e da escritura de compra e venda, ou alternativamente, a indenização por danos materiais e morais, nos termos dos pedidos constantes às fls. 20/21 da petição inicial. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de ff. 23-157. Os autos foram inicialmente distribuídos à 8ª Vara Federal local, porém, ante o quadro de prevenção de fls. 158/159 e as cópias dos autos de nº 0005376-09.2013.4.03.6105 (fls. 161/186), aquele Juízo proferiu a decisão de fls. 187/188, determinando a remessa a este Juízo. Vieram os autos conclusos. Relatei. DECIDO. Primeiramente, aceito a competência e reconheço a prevenção, tendo em vista a conexão com os autos nº 0005376-09.2013.403.6105 em trâmite neste Juízo. Determino a reunião dos feitos para julgamento simultâneo, nos termos do artigo 105 do CPC, procedendo-se ao apensamento. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos autores. Observo que nos autos nº 0005376-09.2013.403.6105, a parte autora já havia pedido a concessão de liminar para obstar a alienação do imóvel a terceiros, mantendo-se os autores na posse do imóvel objeto de discussão em ambos os feitos, o que restou indeferido às fls. 102 daqueles autos. Pois bem, quanto à antecipação da tutela formulado nos presentes autos, entendo que o pedido deve ser indeferido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso dos autos, insta referir que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. [TRF3; AG 2005.03.00.005746-7/SP; 5ª Turma; decisão de 14/08/2006; DJU de 05/12/2006, p. 579; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce]. Noto que o contrato dos autores fora firmado com a CEF em 26.12.1997 (fls. 63/74), e o descumprimento contratual pela parte autora se deu a partir de 26.04.2005, conforme planilha de evolução do financiamento (fls. 46), o que ensejou a regular execução extrajudicial, constando dos autos que os autores tiveram ciência da realização do leilão, tendo ajuizado à época medida cautelar e ação ordinária (autos nº 20056105013378-0 e 20066105000223-8, respectivamente), ações que foram extintas sem resolução de mérito, conforme cópias às fls. 257/264 dos autos nº 0005376-09.2013.403.6105. Observo, ainda, que a adjudicação do imóvel pela EMGEA ocorreu em 17.11.2005 (fls. 84/91). Posteriormente, a parte autora, na condição de ocupante do imóvel, foi notificada em 08.02.2013 (fls. 95), para fins de preferência de compra, observando-se os requisitos inerentes, e, por fim, notificada para desocupação do imóvel (fls. 97/101). Em 21.08.2013, o imóvel foi vendido a terceiro, o requerido Paulo César Silva, o qual também promoveu a notificação extrajudicial de desocupação (fls. 126). Todos os procedimentos foram devidamente registrados na matrícula do imóvel (fls. 56/59). Portanto, as questões postas em ambos os efeitos

exigem uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos, não se havendo falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca, podendo advir quando da prolação da sentença. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Em prosseguimento: 1) determino o apensamento aos autos nº 0005376-09.2013.4036105; 2) cite-se os réus. Intimem-se.

0015274-46.2013.403.6105 - CLAUDIONOR APARECIDO VASCONCELOS (SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão de tutela antecipada. A parte autora acima nominada propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa, inclusive por medida antecipatória, à desaposentação em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 20/10/2010 (NB 150.421.453-3), bem como lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, após serem computados os períodos laborados após a concessão da aposentadoria recebida. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (ff. 26-174). É o relatório do necessário. Decido o pedido de antecipação da tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos. Tal análise se dará ao momento próprio da sentença. Ademais, não visualizo o perigo da demora no aguardo da prolação de sentença, vez que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, conforme documento juntado à f. 24. Desse modo, por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Anote-se na capa dos autos que a autora se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Em seguida, determino as seguintes providências: 1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-11313-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2- Com sua apresentação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010360-36.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001604-6)) MARIA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA COSTA X CICERO ALVES DA COSTA (SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de embargos de terceiro, ajuizados por Maria de Fátima Gonçalves da Silva Costa e Cícero Alves da Costa, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a desconstituição da penhora do imóvel registrado sob a matrícula nº 47.205 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá - SP, determinada nos autos da ação de execução de título extrajudicial de nº 0001604-43.2010.403.6105.

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 07/18. A decisão de fl. 20 determinou a emenda da inicial para o ajuste do valor da causa, a comprovação do recolhimento das custas processuais, a comprovação da propriedade do imóvel e a regularização da representação processual do embargante Cícero Alves da Costa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. As fls. 21/26 o embargante regularizou a sua representação processual. O

despacho de fls. 28 concedeu nova oportunidade aos embargantes para o integral cumprimento da decisão de fl. 20. Intimados, os embargantes permaneceram-se inertes. É o relatório do essencial. DECIDO. Conforme relatado, trata-se de embargos de terceiro, objetivando os embargantes a desconstituição da penhora do imóvel registrado sob a matrícula nº 47.205 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá - SP, determinada nos autos da ação de execução de título extrajudicial de nº 0001604-43.2010.403.6105. Estabelece o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil que a petição inicial será indeferida quando não forem atendidas as prescrições de seu artigo 284, o qual exige o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 282 e 283, do mesmo Digesto Processual. Outrossim, nos termos do artigo 283, do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Com efeito, pretendendo os embargantes a desconstituição de penhora que teria recaído sobre imóvel de sua propriedade, necessário se faz a comprovação da propriedade referida, nos termos do previsto pelo artigo 1.227 do Código Civil. Para além disso, os embargantes foram devidamente intimados para regularizar o recolhimento das custas processuais e ajustar o valor atribuído à causa ao benefício econômico por eles pretendido, deixando transcorrer in albis o prazo para tanto. Ora, o pagamento das custas processuais traduz-se na implementação de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Assim, havendo deixado de cumprir a determinação de emendar a petição inicial para atribuir à causa valor correspondente ao benefício econômico visado e, por conseguinte, de recolher as custas processuais no valor efetivamente devido e, ainda, de juntar documento indispensável à propositura da ação, os embargantes deram ensejo ao indeferimento da petição inicial, consoante os dispositivos legais mencionados. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios face à ausência de formação da relação processual. Custas na forma da lei. Autorizo os embargantes a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providenciem a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002009-11.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO MIRAGEM LTDA X JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO

1. Defiro nova tentativa de citação do(s) Executado(s) no endereço indicado (fl. 240). 2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 3. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Int.

0011112-08.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANA MARIA ALICIA BETTOLO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido à executada para pagamento.

0014813-74.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA FIORAVANTE DE SOUZA

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos reais). 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-11316-13, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de RITA FIORAVANTE DE SOUZA, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DO EXECUTADO RITA FIORAVANTE DE SOUZA (Av. Severino Beraldo, 14, João Aranha, Paulínia/SP) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$44.612,28 (quarenta e quatro mil, seiscentos e doze reais e vinte e oito centavos), sendo R\$44.112,28 (quarenta e quatro mil, cento e doze reais e vinte e oito centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 25/11/2013, acrescido de R\$500,00(quinzentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e

seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 9. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado à fl. 23, visto tratar-se de reclamação pre-processual.Intime-se e cumpra-se.

0014814-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEU PAPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEL E ARTEFATOS DE PAPEL LIMITADA - ME X AMANDA VIKTORIA DE ALENCAR NAAS X IVANILZA BARACHO DE ALENCAR

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00 (um mil reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-11315-13, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de SEU PAPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEL E ARTEFATOS DE PAPEL LIMITADA - ME e OUTROS, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DOS EXECUTADOS SEU PAPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEL E ARTEFATOS DE PAPEL LTDA ME (Rua dos Alecrins, 597, Cambuí, Campinas), AMANDA VIKTORIA DE ALENCAR NAAS e IVANILZA BARACHO DE ALENCAR (Rua Ana Jarvis, 175, apto. 66, Cambuí, Campinas-SP) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$53.262,66 (cinquenta e três mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$52.262,66 (cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos), correspondente ao valor da dívida, atualizada até 25/11/2013, acrescido de R\$1.00000(um mil reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintecódigo de Processo Civil). .PA 1,10 INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios.CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 9. Intimem-se e cumpra-se.

0014817-14.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FS TORREFAÇAO LTDA. EPP X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SANTOS X LUIS DAS DORES SANTOS

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinhetos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-11314-13, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de FS TORREFAÇÃO LTDA EPP E OUTROS, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DOS EXECUTADOS FS TORREFAÇÃO LTDA EPP (Av. Paulo de Almeida Nogueira, 176,

Taquaral, Campinas), MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA SANTOS e LUIS DAS DORES SANTOS (Rua Antonio Pavin, 869, Jd. Conceição, Campinas-SP) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$26.182,29 (vinte e seis mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), sendo R\$25.682,29 (vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), correspondente ao valor da dívida, atualizada até 01/11/2013, acrescido de R\$500,00(quinzentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 9. Fl. 47: indefiro o pedido de expedição da certidão prevista no artigo 615-A do CPC, tendo em vista que poderá ser obtida através da Internet, no sítio da Justiça Federal.

0014820-66.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRISCILLA MARIA CAMARGO COIMBRA RIBOLLI

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-11307-13, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de PRISCILA MARIA CAMARGO COIMBRA RIBOLLI, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DA EXECUTADA PRISCILA MARIA CAMARGO COIMBRA RIBOLLI (Rua Lucio Hipolito Rosa, 57, 24b, Jardim Ype, Paulínia-SP) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$65.878,99 (Sesenta e cinco mil, oitocentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 25/11/2013, acrescido de R\$1000,00(mil reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

0014821-51.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SCARLET MANALI

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-11303-13, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de SCARLET MANALI, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DA

EXECUTADA SCARLET MANALI (Rua Gervásio Manoel Cândido, 48, Qd. R11, Chácara São Bento - Valinhos-SP) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$39.136,41 (Trinta e nove mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e um centavos) sendo R\$38.636,41 (Trinta e oito mil, seissentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 25/11/2013, acrescido de R\$500,00(quinhetos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

0014825-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUSELAINE ELISANDRA MARSON DE ARAUJO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinhetos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-11302-13, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de SUSELAINE ELISANDRA MARSON ARAUJO, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DA EXECUTADA SUSELAINE ELISANDRA MARSON ARAUJO (Rua Jader Passos, 333, Jd. Boa Esperança, Campinas-SP) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$46.869,01 (quarenta e seis mil, oitocentos e sessenta e nove reais e um centavo) sendo R\$46.369,01 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e um centavo) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 31/10/2013, acrescido de R\$500,00(quinhetos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004275-10.2008.403.6105 (2008.61.05.004275-0) - ALESSANDRO GUSTAVO LOPES(SP173361 - MARCIO PRADO CHAIB JORGE E SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA E SP207329 - NILZABETH CRISTINA FRANCISCO)

1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0014034-22.2013.403.6105 - SYSTEC METALURGICA S/A(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a petição de ff. 111/128 como emenda à inicial. 2. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do

artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.3. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 398/2013 #####, CARGA N.º 02-11299-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Avenida Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. 4. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210.5. Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.6. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-11300-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. 7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.8. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001375-37.2007.403.6122 (2007.61.22.001375-1) - ERMELINDA G. PEIXOTO - ESPOLIO X ANTONIO PEIXOTO - ESPOLIO X LUIS CARLOS GOMES PEIXOTO X JOSE EDUARDO GOMES PEIXOTO X IRACI GOMES PEIXOTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença e do depósito efetuado pela Requerida, que os autos encontram-se com VISTA à Requerente para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012825-52.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WELLINGTON HENRIQUE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON HENRIQUE BARBOSA

Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, poderá o credor desistir de toda execução ou de algumas medidas executivas.No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal, ora exequente, requereu a desistência da presente execução (fls. 45).Diante do exposto, homologo a desistência da presente execução, nos termos dos artigos 267, VIII e 569 do Código de Processo Civil, não havendo falar em condenação em honorários.Diante da natureza da presente sentença, intimada a exequente, certifique-se o trânsito em julgado e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0003155-53.2013.403.6105 - GRAZIELA DRIGO BOSSOLAN GARCIA(SP284682 - LEONARDO DRIGO AMBIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 149/150, informem as partes sobre o cumprimento do julgado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.2- Em caso de já ter ocorrido o cumprimento, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intimem-se.

Expediente Nº 8723

DESAPROPRIACAO

0006169-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ADRIANA FERNANDES Trata-se de ação de desapropriação de imóvel(eis) localizado(s) na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com pedido de liminar de imissão provisória na posse.Houve juntada da documentação exigida pela legislação de regência.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41, é permitida a imissão provisória na posse dos bens, desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o artigo 685 do Código de Processo Civil.No caso específico dos autos, a urgência alegada é notória.No concernente ao depósito para imissão na posse, tomo provisoriamente como adequado(s) o(s) valor(es) indicado(s) no(s) laudo(s) trazido(s) com a inicial que, embora unilateral(ais), não destoa(m) muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas.Ante o exposto, defiro a imissão provisória na posse do(s) imóvel(eis) abaixo

qualificado(s) à Infraero, a quem compete desde logo policiá-lo(s), de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros. Imóvel(is) Transcrição(ões)/Matrícula(s) Lote 76 - Chácara Dois Riachos Matrícula nº 57.178 do 3º CRI de Campinas Tendo em vista tratar-se de terreno(s) sem edificações e aparentemente desocupado(s), não havendo resistência à transferência da posse, desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado para o respectivo registro, ao qual alude o artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 16:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. Cite(m)-se, intímem-se e cumpra-se. Deverá constar do mandado, inclusive, intimação a que, no prazo para a resposta prevista nos artigos 16 e ss. do Decreto-lei nº 3.365/1941, a ré também se manifeste sobre o débito apontado na certidão positiva apresentada pelo Município de Campinas - SP e, se o caso, providencie seu pagamento (colacionando aos autos o respectivo comprovante) ou informe se concorda com a dedução de seu valor do montante da indenização ofertada neste feito. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento em favor da parte ré, relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do(s) bem(ns) expropriado(s), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41.

0006181-59.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MANUEL EUGENIO QUEIROZ X IDALINA AUGUSTA ROCHA DE CARVALHO QUEIROZ

Trata-se de ação de desapropriação de imóvel(eis) localizado(s) na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com pedido de liminar de imissão provisória na posse. Houve juntada da documentação exigida pela legislação de regência. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41, é permitida a imissão provisória na posse dos bens, desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o artigo 685 do Código de Processo Civil. No caso específico dos autos, a urgência alegada é notória. No concernente ao depósito para imissão na posse, tomo provisoriamente como adequado(s) o(s) valor(es) indicado(s) no(s) laudo(s) trazido(s) com a inicial que, embora unilateral(ais), não destoa(m) muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Ante o exposto, defiro a imissão provisória na posse do(s) imóvel(eis) abaixo qualificado(s) à Infraero, a quem compete desde logo policiá-lo(s), de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros. Imóvel(is) Transcrição(ões)/Matrícula(s) Lote 35/Quadra H - Jardim Santa Maria Matrícula nº 25.437 do 3º CRI de Campinas Tendo em vista tratar-se de terreno(s) sem edificações e aparentemente desocupado(s), não havendo resistência à transferência da posse, desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado para o respectivo registro, ao qual alude o artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 16:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de

Conciliação. Cite(m)-se, intímem-se e cumpra-se. Deverá constar do mandado, inclusive, intimação a que, no prazo para a resposta prevista nos artigos 16 e ss. do Decreto-lei nº 3.365/1941, os réus também se manifestem sobre o débito apontado na certidão positiva apresentada pelo Município de Campinas - SP e, se o caso, providenciem seu pagamento (colacionando aos autos o respectivo comprovante) ou informem se concordam com a dedução de seu valor do montante da indenização ofertada neste feito. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento em favor da parte ré, relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do(s) bem(ns) expropriado(s), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41.

0006397-20.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANGELINA KOMINICH

Trata-se de ação de desapropriação de imóvel(eis) localizado(s) na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com pedido de liminar de imissão provisória na posse. Houve juntada da documentação exigida pela legislação de regência. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41, é permitida a imissão provisória na posse dos bens, desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o artigo 685 do Código de Processo Civil. No caso específico dos autos, a urgência alegada é notória. No concernente ao depósito para imissão na posse, tomo provisoriamente como adequado(s) o(s) valor(es) indicado(s) no(s) laudo(s) trazido(s) com a inicial que, embora unilateral(ais), não destoa(m) muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Ante o exposto, defiro a imissão provisória na posse do(s) imóvel(eis) abaixo qualificado(s) à Infraero, a quem compete desde logo policiá-lo(s), de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros. Imóvel(is) Transcrição(ões)/Matrícula(s) Lote 03/Quadra G - Jardim Santa Maria (1ª parte) Transcrição nº 49.802 do 3º CRI de Campinas Tendo em vista tratar-se de terreno(s) sem edificações e aparentemente desocupado(s), não havendo resistência à transferência da posse, desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado para o respectivo registro, ao qual alude o artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento em favor da parte ré, relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do(s) bem(ns) expropriado(s), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. Cite(m)-se, intímem-se e cumpra-se.

0006424-03.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NILCE APARECIDA ZAMBERT ZAGO

Trata-se de ação de desapropriação de imóvel(eis) localizado(s) na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com pedido de liminar de imissão provisória na posse. Houve juntada da documentação exigida pela legislação de regência. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41, é permitida a imissão provisória na posse dos bens, desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o artigo 685 do Código de Processo Civil. No caso específico dos autos, a urgência alegada é notória. No concernente ao depósito para imissão na posse, tomo provisoriamente como adequado(s) o(s) valor(es) indicado(s) no(s) laudo(s) trazido(s) com a inicial que, embora unilateral(ais), não destoa(m) muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Ante o exposto, defiro a imissão provisória na posse do(s) imóvel(eis) abaixo qualificado(s) à Infraero, a quem compete desde logo policiá-lo(s), de modo a evitar sua indevida ocupação por

terceiros. Imóvel(is) Transcrição(ões)/Matrícula(s)Lote 09/Quadra G - Jardim Santa Maria (1ª Gleba) Transcrição nº 92.237 do 3º CRI de CampinasTendo em vista tratar-se de terreno(s) sem edificações e aparentemente desocupado(s), não havendo resistência à transferência da posse, desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado para o respectivo registro, ao qual alude o artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941.Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 13:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. Cite(m)-se, intímem-se e cumpra-se. Sem prejuízo, intime-se o MUNICÍPIO DE CAMPINAS a esclarecer a juntada da certidão de fl. 81, tendo em vista que o imóvel nela indicado foi qualificado como Lote 04, sendo certo que o imóvel objeto do presente feito é o Lote 09, da Quadra G, do Jardim Santa Maria.A expedição de alvará de levantamento em favor da parte ré, relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, será autorizada desde que cumpridas as determinações acima, comprovada a propriedade do(s) bem(ns) expropriado(s), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, e comprovada a inexistência de débitos incidentes sobre o imóvel.

0006426-70.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JAYME FERNANDES DELGADINHO X GENI DOMINGUES DELGADINHO

Trata-se de ação de desapropriação de imóvel(eis) localizado(s) na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com pedido de liminar de imissão provisória na posse.Houve juntada da documentação exigida pela legislação de regência.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41, é permitida a imissão provisória na posse dos bens, desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o artigo 685 do Código de Processo Civil.No caso específico dos autos, a urgência alegada é notória.No concernente ao depósito para imissão na posse, tomo provisoriamente como adequado(s) o(s) valor(es) indicado(s) no(s) laudo(s) trazido(s) com a inicial que, embora unilateral(ais), não destoa(m) muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas.Ante o exposto, defiro a imissão provisória na posse do(s) imóvel(eis) abaixo qualificado(s) à Infraero, a quem compete desde logo policiá-lo(s), de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros. Imóvel(is) Transcrição(ões)/Matrícula(s)Lote 12/Quadra G - Jardim Santa Maria I Matrícula nº 140.934 do 3º CRI de CampinasTendo em vista tratar-se de terreno(s) sem edificações e aparentemente desocupado(s), não havendo resistência à transferência da posse, desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado para o respectivo registro, ao qual alude o artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941.Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento em favor da parte ré, relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do(s) bem(ns) expropriado(s), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41.Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 13:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da

audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. Cite(m)-se, intímem-se e cumpra-se.

0006618-03.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANGELO REGINO DE SOUZA COELHO X MARIA FERNANDA DIAS DE SOUZA

Trata-se de ação de desapropriação de imóvel(eis) localizado(s) na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com pedido de liminar de imissão provisória na posse. Houve juntada da documentação exigida pela legislação de regência. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41, é permitida a imissão provisória na posse dos bens, desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o artigo 685 do Código de Processo Civil. No caso específico dos autos, a urgência alegada é notória. No concernente ao depósito para imissão na posse, tomo provisoriamente como adequado(s) o(s) valor(es) indicado(s) no(s) laudo(s) trazido(s) com a inicial que, embora unilateral(ais), não destoa(m) muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Ante o exposto, defiro a imissão provisória na posse do(s) imóvel(eis) abaixo qualificado(s) à Infraero, a quem compete desde logo policiá-lo(s), de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros. Imóvel(is) Transcrição(ões)/Matrícula(s) Lote 20/Quadra E - Jardim Santa Maria (1ª Gleba) Matrícula n.º 59.532 do 3º CRI de Campinas Encontrando-se edificado(s) e aparentemente ocupado(s), o(s) imóvel(eis) expropriando(s), determino a expedição de mandado de imissão da Infraero na posse do(s) referido(s) bem(ns), citação e intimação. Deverá constar do mandado, inclusive, intimação a que, no prazo para a resposta prevista nos artigos 16 e ss. do Decreto-lei n.º 3.365/1941, os réus também se manifestem sobre o débito apontado na certidão positiva apresentada pelo Município de Campinas - SP e, se o caso, providenciem seu pagamento (colacionando aos autos o respectivo comprovante) ou informem se concordam com a dedução de seu valor do montante da indenização ofertada neste feito. Anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, contado da entrega do mandado de imissão na posse, citação e intimação, para que a parte ré transmita voluntariamente a posse do(s) imóvel(eis) à Infraero. A esse fim, deverá a parte ré dirigir-se à representação judicial da Infraero, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos (Rodovia Santos Dumont, Km 66, Campinas - SP), para a entrega das chaves do(s) imóvel(eis), oportunidade em que a expropriante deverá adotar as demais providências necessárias à regular conclusão do ato de imissão, entre as quais sua comunicação a este Juízo. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a comunicação, nestes autos, pela Infraero, da transmissão voluntária da posse, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a retornar ao(s) imóvel(eis) e a proceder ao cumprimento desta ordem de imissão na posse, restando desde já autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos ao acesso ao(s) imóvel(eis) em questão, inclusive, se o caso, com o auxílio da força policial proporcional necessária. Havendo objetos de propriedade da parte ré no interior do(s) imóvel(eis), deverá a Infraero providenciar local adequado para depositá-los, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo. O mandado de imissão servirá também ao registro da imissão provisória na posse do(s) imóvel(eis), a que alude o artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp n.º 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento em favor da parte ré, relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do(s) bem(ns) expropriado(s), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução n.º 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 15:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. Sem prejuízo, manifeste-se a INFRAERO sobre a notícia de ocupação do terreno expropriando, bem assim sobre o valor atribuído, pelo laudo anexado à inicial, à residência rústica nele instalada, esclarecendo se pretende incluir seu proprietário no polo passivo da lide. Intímem-se e cumpra-se.

0006638-91.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206

- LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALFREDO LEAO DE CARVALHO

Trata-se de ação de desapropriação de imóvel(eis) localizado(s) na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com pedido de liminar de imissão provisória na posse. Houve juntada da documentação exigida pela legislação de regência. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo o aditamento à inicial (fl. 93). Ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa. Diante do aditamento da inicial, bem assim do valor indicado na guia de fl. 89, complementa a INFRAERO o valor do depósito judicial comprovado nos autos. Nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41, é permitida a imissão provisória na posse dos bens, desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o artigo 685 do Código de Processo Civil. No caso específico dos autos, a urgência alegada é notória. No concernente ao depósito para imissão na posse, tomo provisoriamente como adequado(s) o(s) valor(es) indicado(s) no(s) laudo(s) trazido(s) com a inicial que, embora unilateral(ais), não destoa(m) muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Ante o exposto, defiro a imissão provisória na posse do(s) imóvel(eis) abaixo qualificado(s) à Infraero, a quem compete desde logo policiá-lo(s), de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros. Imóvel(is) Transcrição(ões)/Matrícula(s) Lote 22/Quadra H - Jardim Santa Maria Matrícula n.º 97.148 do 3º CRI de Campinas Tendo em vista tratar-se de terreno(s) sem edificações e aparentemente desocupado(s), não havendo resistência à transferência da posse, desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado para o respectivo registro, ao qual alude o artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp n.º 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Em prosseguimento, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 c.c. os artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil, defiro a citação por edital, do qual deverá constar, também, intimação a que o réu, nos termos e prazo para a resposta prevista nos artigos 16 e ss. do Decreto-lei n.º 3.365/1941, se manifeste sobre o débito apontado na certidão positiva apresentada pelo Município de Campinas - SP e, se o caso, providencie seu pagamento (colacionando aos autos o respectivo comprovante) ou informe se concorda com a dedução de seu valor do montante da indenização ofertada neste feito. Expedido o edital, intime-se a parte autora a vir retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento em favor da parte ré, relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do(s) bem(ns) expropriado(s), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Intimem-se e cumpra-se.

0006645-83.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X LUIZ MARTINS ANDRADE - ESPOLIO X LUIZ MARTINS ANDRADE FILHO X REGINA APARECIDA BUENO ANDRADE CARON GOMES X ROGERIO GERALDO CARON GOMES X MARIA AUXILIADORA BUENO ANDRADE MEGID X JORGE MEGID NETO X MARIA DE FATIMA BUENO ANDRADE CASTEDO X JOSE ROBERTO CASTEDO X MARIA CRISTINA BUENO ANDRADE X MARIA LUCIA BUENO ANDRADE CRESPI X HERCULES CRESPI FILHO

Trata-se de ação de desapropriação de imóvel(eis) localizado(s) na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com pedido de liminar de imissão provisória na posse. Houve juntada da documentação exigida pela legislação de regência. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a emenda à inicial de fls. 104/108. Ao SEDI para a retificação do polo passivo da lide, para que dele constem apenas João Bosco de Miranda e Maria de Lourdes de Castro Miranda. Nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41, é permitida a imissão provisória na posse dos bens, desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o artigo 685 do Código de Processo Civil. No caso específico dos autos, a urgência alegada é notória. No concernente ao depósito para imissão na posse, tomo provisoriamente como adequado(s) o(s) valor(es) indicado(s) no(s) laudo(s) trazido(s) com a inicial que, embora unilateral(ais), não destoa(m) muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Ante o exposto, defiro a imissão provisória na posse do(s) imóvel(eis) abaixo qualificado(s) à Infraero, a quem compete desde logo policiá-lo(s), de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros. Imóvel(is) Transcrição(ões)/Matrícula(s) Lote 02/Quadra E - Jardim Santa Maria (1ª Gleba) Matrícula n.º 7.022 do 3º CRI de Campinas Tendo em vista tratar-se de terreno(s) sem edificações e aparentemente desocupado(s), não havendo resistência à transferência da posse, desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado para o respectivo registro, ao qual alude o artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp n.º

734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. Cite(m)-se, intímem-se e cumpra-se. Deverá constar do mandado, inclusive, intimação a que, no prazo para a resposta prevista nos artigos 16 e ss. do Decreto-lei nº 3.365/1941, os réus também se manifestem sobre o débito apontado na certidão positiva apresentada pelo Município de Campinas - SP e, se o caso, providenciem seu pagamento (colacionando aos autos o respectivo comprovante) ou informem se concordam com a dedução de seu valor do montante da indenização ofertada neste feito. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento em favor da parte ré, relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do(s) bem(ns) expropriado(s), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41.

USUCAPIAO

0008524-33.2010.403.6105 - ISRAEL DE SOUZA ALMEIDA(SP115325 - ABEL SIMOES FERREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Pela decisão de fls. 194 proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0024609-71.2013.403.0000, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou prejudicado o conflito e determinou ao Juízo Suscitante o encaminhamento para redistribuição. Assim sendo, dê-se ciência ao autor da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª Vara Federal de Campinas, em cumprimento ao Provimento nº 377/2013-CJF 3ª Região. Recebo a emenda da inicial promovida às fls. 150/154. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista o pedido de suspensão à época formulado (fls. 146) em razão da possibilidade de acordo, intime-se o autor para manifestar a respeito, bem como sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007958-50.2011.403.6105 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 464/467, ao fundamento da existência de omissões e contradições no ato decisório. Sustenta a embargante, em amparo de suas razões, que a sentença teria deixado de apreciar as provas concernentes ao erro de fato que ensejou a desconsideração do parcelamento, e se o pagamento do crédito objeto da NFLD 35.386.601-6 teria o condão de validar crédito inexistente. Sustenta, também, a omissão quanto à impossibilidade de confissão restaurar débito inexigível, além de tecer argumentos sobre a ocorrência de decadência, requerendo, ao final, a manifestação expressa dos itens elencados às fls. 487. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não devem prosperar, em razão da inocorrência das omissões e contradições alegadas. Os Embargos de Declaração não podem possuir efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante que, assim, deve valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa, inclusive quanto ao tema ora deduzido, oportunidade em que, fundamentadamente, afastou a pretensão deduzida. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 469/488 não seria o mesmo que sanar omissões e contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pécadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I. Campinas, 12 dezembro de 2013.

0014469-93.2013.403.6105 - SANDRO RICARDO BUFALO(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por SANDRO RICARDO BÚFADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA e SPC), no que tange ao registro restritivo de 22.12.2012, no valor de R\$ 4.650.698,00, e a abstenção da ré à realização de novas inclusões. A decisão de fls. 27 postergou a análise do pleito antecipatório para após a apresentação da contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação e os documentos de fls. 34/338, alegando preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta, em suma, que a movimentação da conta bancária se deu pelo menos até 2007, não havendo encerramento quando a mesma apresenta saldo devedor ou mesmo credor. Quando houve o último depósito em 15.07.2007, houve lançamentos a débitos para compensação de cheques de emissão do autor, restando pequena disponibilidade de recursos, e não mais havendo lançamentos a créditos, a referida importância foi absorvida pelos encargos remanescentes, derivando saldo devedor, nunca regularizado pelo requerente ao longo dos anos subsequentes. Alega também a ordem de bloqueio judicial, em 17.05.2007, pelo saldo disponível na conta de R\$ 114,82, não podendo o saldo devedor ser contabilizado em CA/CL. Acrescenta a ausência de prova do regular encerramento da conta, não havendo qualquer ilegalidade da instituição credora em providenciar o apontamento nos órgãos de proteção de crédito. Requer a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Passo a apreciar o pedido como antecipação de tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse sentido, no exame de cognição sumária próprio das medidas antecipatórias, entendo que não se encontra presente o requisito da verossimilhança das alegações, porquanto o pedido deduzido pelo autor não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizerem necessárias para o correto deslinde futuro da demanda. O autor alega que em meados de 2002 teria encerrado a conta corrente (fls. 03), porém, os extratos acostados aos autos indicam a movimentação da conta nº 001.00008645-1, com lançamentos de depósito e cheques compensados até julho de 2007 (fls. 259/271). O autor não demonstrou que efetivamente formulou o requerimento à ré solicitando o encerramento da referida conta, não comprovou ter devolvido toda a documentação bancária à época em seu poder, como cheques e cartões, bem como não consta quitação das pendências e tarifas geradas ainda quando da movimentação bancária, como depósito de lançamentos de cheques, como apontam os extratos no período de maio a julho de 2007. A propósito, a conta apresentava um resíduo de saldo positivo em 18.05.2007 (fls. 257), e, como visto, houve lançamentos posteriores referentes a vários cheques, o que somadas as tarifas devidas resultou no saldo devedor e manutenção da conta ativa, passível de atos de cobrança, tendo o autor sido previamente comunicado de sua inclusão no respectivo órgão fls. 21). Ademais, a inclusão do nome do autor no rol dos inadimplentes dos respectivos órgãos restritivos de crédito configura o exercício regular de um direito por parte instituição financeira, não justificando a sua exclusão o crescimento exacerbado do saldo devedor junto à ré. Anoto, por fim, que há registro de outras pendências financeiras em nome do autor (fls. 22), as quais não são objeto de discussão nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação e documentos apresentados pela ré, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Decorrido o prazo, intime-se a ré para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade e a pertinência de cada uma delas ao deslinde do feito. Intime-se.

Expediente Nº 8724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009572-42.2001.403.6105 (2001.61.05.009572-3) - MILARKA TATIANA RECABARREN CAAMANO GERALSO X RENATA MARIA LEGAZ CRIA AL ARCHI X LUIZ CARLOS PEREIRA X REYNALDO GUIMARAES ALVES DA SILVA X CAROLINA FERNANDES BARBOSA X APARECIDA DE FATIMA SILVA JAROCZINSKI(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Tendo em vista a discordância manifestada pela parte exequente (fls. 319/343), bem assim o requerido pela Caixa (fl. 369) e o fato de que em casos análogos a conciliação restou infrutífera, determino a retirada de pauta da

audiência designada para o dia 19 p.f..2- Comunique-se à Central de Conciliação e, diante da proximidade da data anteriormente agendada, determino, sem prejuízo da comunicação do Advogado a seus constituintes, a expedição de mandado de intimação às coexequentes domiciliadas em Campinas cujas intimações por carta restaram positivas, a ser cumprido em regime de plantão judiciário por Oficial de Justiça deste Juízo. Em relação às coexequentes domiciliadas em Americana-SP, expeça-se carta precatória, encaminhando-a eletronicamente, anotando-se urgência em seu cumprimento.3- Assim, determino o prosseguimento do feito. Fls. 296/299: defiro a indicação do assistente técnico da Caixa Econômica Federal.4- Rejeito os quesitos apresentados pela Caixa de nºs 3 a 11, uma vez que não dizem respeito ao objeto da perícia deferida no processo. Mantidos os quesitos 1 e 2. 5- Fls. 300/302: rejeito os quesitos apresentados pela parte exequente, uma vez que não dizem respeito ao objeto da perícia deferida no processo.6- Fls. 319/343: indefiro o pedido de prova emprestada, posto que deferida a realização de prova técnica nestes autos. 7- Intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.8- Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5073

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012943-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JUDITH CELEGHIN

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, observo que às fls. 60/61, a Autora CEF junta certidão de óbito da Ré, bem como observo também, que a ação fora distribuída depois de ocorrido o óbito da Ré Judith Celeghin de Arruda. Observo, ainda que houve a indicação de funcionário da CEF como depositário do bem a ser apreendido, porém, não há nos autos qualquer qualificação ou formas de contato com tal pessoa para que o Oficial de Justiça possa cumprir a ordem de busca e apreensão e depósito do bem. Assim sendo, diante do falecimento da Ré Judith Celeghin de Arruda, conforme certidão de óbito de fls. 61, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1055 do Código de Processo Civil. Int.

0006299-35.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Diante da certidão de fls.45, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0006189-36.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X KOUKI MUKAY(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X SILVIA DIAS CARDOSO MUKAY(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS)

Dê-se vista aos expropriantes da contestação apresentada às fls. 154/183, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

USUCAPIAO

0010946-10.2012.403.6105 - RUBENS TOLEDO ARRUDA X MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, face à solicitação do D. MPF de fls. 257, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036708-94.2000.403.0399 (2000.03.99.036708-1) - ALMIR TOLEDO DE SOUZA X APARECIDA DE FATIMA LIMA DE ARAUJO X BENDICTO EUFROZINO X JOSE GERALDO TONIATTI X JOSIAS FERREIRA ALVES X LUIZ ANTONIO BARBIERI X MARIA OVIDIA CAMPACI X NOEMIA APARECIDA BOLDIN SANTIAGO X RUBENS ANDRE LACERDA X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e recebimento nesta Secretaria da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0026212-04.2002.403.6100 (2002.61.00.026212-0) - GILBERT MATOS BROWN(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X TELMA ZULEIKA DE PAULA(SP199699 - VANESSA FABIULA PANCIONI NOGUEIRA)

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a parte autora (ora executada) para pagamento no valor de R\$242,52, atualizado até 09/2013), nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Não havendo pagamento pela executada ou não concordando o(a) exequente, no mesmo prazo, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe. Intime-se.

0012862-89.2006.403.6105 (2006.61.05.012862-3) - JOSE ROBERTO BARIM X MARGARETH RANDI MORAES X LEILA MARIA DE CARVALHO X RUBENS JOSE COLOMBI RODRIGUES X JOSE ANTONIO BARBOSA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a petição e documentos de fls.121/135, em razão do falecimento do co-autor Rubens José Colombi Rodrigues, defiro a habilitação da viúva Eulice Consuelo Fernandes Alonso Rodrigues e dos filhos, que seguem: Márcia de Carvalho Rodrigues, Rubens José Colombi Rodrigues, Fabiana Alonso Rodrigues Pierre, Andrea Alonso Rodrigues Almeida e Rubene Alonso Rodrigues Gripp, nos termos da lei civil, devendo fazer juntar a certidão de casamento com a sua Eulice Consuelo Fernandes Alonso Rodrigues e de sua irmã Maria de Lourdes Rodrigues Groppa. Deverá, ainda, juntar a declaração de pobreza para fins de apreciação do pedido de Justiça Gratuita requerido na inicial. Outrossim, defiro o pedido de desistência em relação a conta poupança do Sr. Mário Borges de Moraes, genitor da co-autora, Margareth Randi Moraes, requerido às fls.49 e 104. Por fim, acolho o valor da causa apresentado às fls.49/62, posto que se encontra posicionado na data do ajuizamento da demanda. Com o cumprimento do ora determinado no 1º parágrafo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no tocante a substituição processual do autor falecido Rubens José Colombi Rodrigues, bem como quanto ao valor dado à causa. Com o cumprimento das demais determinações (declaração de pobreza), defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cumpridas todas as determinações acima, cite-se a CEF. Intime-se.

0007814-76.2011.403.6105 - FELISBERTO NEGRI NETO(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA DE FLS. 638: Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Embargante, em face da sentença de fls. 598/604, ao fundamento da existência de omissão na mesma, visto que na inicial, além do pedido de reconhecimento do tempo especial, pleiteou também o Autor o cômputo do período de janeiro de 1998 a agosto de 2002 quando exerceu mandato de vereador junto à Câmara Municipal de Jundiá, não computado pela autarquia ré em face da ausência de contribuições, pedido esse não abordado expressamente pela sentença, apesar de ter sido acolhida a planilha de tempo de contribuição elaborada pela contadoria do Juízo. Com efeito, a sentença prolatada às fls. 598/604 julgou procedente o pedido inicial reconhecendo o tempo especial pleiteado, condenando o Réu à conversão desses períodos em tempo comum, bem como determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, conforme cálculo de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria às fls. 578/597 e 620/628, não impugnado pelo Réu. Nesse sentido, no que tange à determinação para averbação do período de 01/1998 a 08/2002, conforme se verifica à f. 457, o período de 01/01/1983 a 31/05/2006, quando o Autor exerceu atividade de vereador junto à Câmara Municipal de Jundiá, se encontra constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tendo sido, todavia, computado pelo INSS tão somente o período posterior a 08/2002 uma vez que inexistentes os

respectivos salários-de-contribuição. Entretanto, conforme se verifica da declaração constante à f. 176, as contribuições referentes aos períodos de janeiro de 1998 a junho de 2001 e de julho de 2001 a julho de 2002 foram inclusas em parcelamento firmado, com previsão de término em setembro de 2008. Assim, tendo em vista o tempo decorrido, a alegação da autarquia ré não se sustenta. A uma porque o parcelamento já se encerrou, sendo, portanto, dever do Réu a verificação acerca da extinção do crédito tributário. De outro lado, ainda que assim não fosse, também não se pode incumbir ao Autor a comprovação do efetivo recolhimento da contribuição, porquanto, uma vez firmado o parcelamento, a obrigação pelo seu cumprimento compete ao devedor, não podendo o segurado ser penalizado, de modo que a averbação do tempo de serviço, ainda que relativa a período anterior à Lei nº 10.887/2004, é de rigor. Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, dando-lhes PROVIMENTO para o fim de sanar a omissão apontada, na forma da motivação, para, em complemento à sentença de fls. 598/604 e 629/629vº, determinar ao Réu que proceda ao cômputo do período de janeiro de 1998 a agosto de 2002 no cálculo do tempo de contribuição total do Autor, conforme fls. 620/628, ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 656: Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte Autora para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012767-83.2011.403.6105 - ANTONIO DE SA (SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s). Intime-se.

0014565-45.2012.403.6105 - LUIZ PIRINO (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. LUIS PIRINO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/107.142.699-8), com DIB em 30/10/1997, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/16. À f. 18 foram deferidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, regularmente citado, contestou o feito, às fls. 24/43vº, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial. Às fls. 45/118 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. Réplica às fls. 123/125. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (f. 126) que juntou a informação e cálculos de fls. 132/136, acerca dos quais não houve manifestação das partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. De início, enfrentemos a questão da decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência do novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Entretanto, forçoso reconhecer, no caso concreto, diante dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria que ausente qualquer interesse do Autor no prosseguimento da demanda. Isso porque, conforme apurado pelo Sr. Contador, conforme pedido inicial, não há diferenças devidas, porquanto os reajustes no benefício do Autor foram aplicados nos termos da legislação previdenciária, não sendo constatada na evolução da renda mensal, nenhuma ocorrência de restrição em função dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, conforme planilhas de fls. 133/136, razão pela qual forçoso reconhecer a ausência de interesse de agir do Autor. Destarte, em face de tudo o quanto exposto, e considerando que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço, em vista dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador, deve o presente feito ser extinto ante a ausência de interesse do Autor. Em face do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007573-56.2012.403.6303 - CLAUDIO LUIZ APOLINARIO DE OLIVEIRA (SP121893 - OTAVIO

ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se vista ao INSS acerca da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal, conforme já determinado. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da juntada da cópia do procedimento Administrativo de fls. 91/119. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0001666-78.2013.403.6105 - EDUARDO ALMEIDA NORONHA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fls. 114/125 como aditamento à Inicial, assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) recebido pelo (a) autor(a) EDUARDO DE ALMEIDA NORONHA, NB 141.642.980-5, CPF: 949.053.718-72; NIT: 1.008.069.688-8; NOME MÃE: ADELINA ALMEIDA NORONHA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intímese as partes.

0003132-10.2013.403.6105 - ARLINDO DO CARMO AZEVEDO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação acerca das eventuais diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, em seguida, conclusos. Int. CALCULOS DE FLS.152/164.

0012786-21.2013.403.6105 - ILZA MARIA FERREIRA DE CARVALHO(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a cópia do Procedimento Administrativo, referente ao benefício requerido pela autora ILZA MARIA FERREIRA DE CARVALHO, (E/NB 147.243.946-2), CPF: 451.610.703-15; NIT: 1.264.161.677-9; DATA NASCIMENTO: 02.09.1962; NOME MÃE: AMÉLIA DE SOUSA MACHADO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intímese as partes. CERTIDÃO DE FLS. 45: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 34/44 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013132-06.2012.403.6105 - ALBERTO VIANA TRANSPORTES E VEICULOS LTDA ME X ALBERTO VIANA X ROSANGELA APARECIDA LEONARDO VIANA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos, Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Executados, ALBERTO VIANA TRANSPORTES E VEÍCULOS LTDA (ME), ALBERTO VIANA e ROSANGELA APARECIDA LEONARDO VIANA, ora embargantes, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 101/103, ao fundamento de existência de omissões na mesma em vista da tese esposada na inicial. No tocante à alegação de omissão, sem qualquer fundamento os embargos opostos. Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelos embargantes, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Não procedem, no mais, as alegações dos embargantes, porquanto a sentença julgou adequadamente o mérito da causa, bem como foram devidamente enfrentadas in totum pelo Juízo. Destaco, ainda, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 92/95 por seus próprios fundamentos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009667-86.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604573-12.1992.403.6105 (92.0604573-3)) CIPLA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A(SC012725 - ADA CECILIA WEISS SILVESTRE E SC021106 - RAFAELA MATOS DOS PASSOS) X FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS

BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizada por CIPLA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A, em face de FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL, todos devidamente qualificados na inicial, objetivando o cancelamento da penhora de bem imóvel de propriedade da Embargante, realizada nos autos da execução de sentença processada em apenso (processo nº 0604573-12.1992.403.6105). Para tanto, relata a Embargante, em breve síntese, que a empresa se encontra sob regime de intervenção judicial, juntamente com outras empresas pertencentes ao grupo Cipla/Interfibra. Todavia, a empresa executada Flasko, embora num primeiro momento tenha sido englobada na intervenção, por razões de impossibilidade de continuidade da administração dessa empresa pelo interventor nomeado, foi excluída da mesma, razão pela qual a administração da empresa executada não possui nenhuma relação direta com a empresa embargante, pelo que o imóvel de propriedade desta última deve ser excluído da penhora. Requer, ainda, sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/60. Recebidos os Embargos pelo despacho de f. 61 e intimadas as partes, estas apresentaram impugnação (União, às fls. 64/67, e Eletrobrás, às fls. 75/77), defendendo, apenas quanto ao mérito, a total improcedência dos Embargos opostos. Juntaram documentos (fls. 68/72 e 78/96). A Embargante se manifestou acerca das impugnações às fls. 100/105, reiterando os termos dos Embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Indefiro a pretensão manifestada pela Embargante para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto, em relação à pessoa jurídica, resta inaplicável a presunção de miserabilidade, cabendo à parte requerente a comprovação da condição alegada, o que, no caso, entendo incorrente. Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, entendo que improcedem os Embargos, conforme as razões, a seguir, aduzidas. De notar-se, inicialmente, que se destina a figura dos embargos de terceiro à proteção do acervo atingido quanto àquele que, não sendo parte, ali tenha afetada sua posse ou domínio. Nesse sentido, entendo que as razões da Embargante não foram suficientes para acolhimento da tese inicial e afastar a constrição judicial determinada nos autos da execução em apenso. Isso porque o simples fato da empresa executada ter sido excluída da intervenção judicial, conforme noticiado nos autos, não tem o condão de afastar a responsabilidade patrimonial do grupo econômico da qual a embargante e a executada pertencem, conforme reconhecido por decisão judicial, pelas dívidas desta última, até porque a própria Embargante confessa na inicial que a empresa executada ocupa as dependências do imóvel a ela pertencente, fato esse que também confirma a conclusão do Juízo Federal de Execuções Fiscais de Joinville - SC de que realmente se trata do mesmo grupo econômico. De outro lado, verifico pela matrícula do imóvel, a existência de outras penhoras sobre o mesmo imóvel, de débitos relativos à empresa executada Flasko, o que corrobora tudo o quanto exposto, razão pela qual o pedido para exclusão do referido imóvel da penhora não tem qualquer fundamento. Assim, é de concluir-se que a penhora realizada no imóvel em referência se afigura em consonância com as regras de responsabilidade patrimonial previstas na legislação processual, considerando o laço de pertinência com a dívida, sob pena de frustrar a execução e a satisfação do direito dos credores já reconhecido por decisão transitada em julgado. Portanto, entendo que os presentes Embargos improcedem devendo ser mantida a penhora sobre o bem imóvel descrito na inicial. Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução nos autos principais na forma da lei. Custas ex lege. Condeno a Embargante no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigida, a ser rateada entre a União e a Eletrobrás. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 527980, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/12/2003, p. 356). Oportunamente, ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo, e, após, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017809-84.2009.403.6105 (2009.61.05.017809-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA X CLAILTON ROBERTO FERREIRA DIAS

Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, da juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 110, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 327/2013. Intime-se.

0012533-33.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO APARECIDO FARIA DROGARIA - ME X BENEDITO APARECIDO FARIA

Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34, para manifestação no prazo legal. Int.

0012821-78.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HARLEY SILMAR LINDQUIST

Cite-se.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006747-08.2013.403.6105 - ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP256781 - VINICIUS MARQUES BARONI E SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTO BEGHINI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Aguarde-se o andamento nos autos principais, vindo, oportunamente, conclusos para sentença.Intime-se.

0012780-14.2013.403.6105 - CJM2 COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP247249 - PRISCILA PAGAN ZANDONA E SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.Tendo em vista que a Requerente, embora regularmente intimada, não tomou providências essenciais ao processamento da ação, conforme certidão de fls. 33, INDEFIRO A INICIAL, julgando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso I, c.c. os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar a Requerente em verba honorária, tendo em vista não ter ocorrido a citação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

OPOSICAO - INCIDENTES

0014867-40.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007537-89.2013.403.6105) JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP285733 - MARCELO BUOSSO LUCA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X ANA MARIA DANTAS SAMPAIO BARROS X BENEDICTO SAMPAIO BARROS

Vistos.Trata-se de ação de oposição proposta por JOEL ROMÃO e LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMÃO, em face do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL, NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO, ANA MARIA DANTAS SAMPAIO BARROS e BENEDICTO SAMPAIO BARROS, com fulcro no art. 56 do Código de Processo Civil e art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, oposta nos autos da ação de desapropriação nº 0007537-89.2013.403.6105.Para tanto, alegam os oponentes que há aproximadamente 22 anos têm a posse mansa, pacífica e ininterrupta dos loteamentos denominados Chácaras Futuramas, nesta cidade de Campinas-SP, tendo ali, inclusive, edificado uma casa e uma edícula, bem como promovido a arrendamentos de áreas pertencentes a tais loteamentos.Assim, sustentando serem os reais titulares do domínio do imóvel desapropriado, pretendem com a presente ação de oposição seja reconhecido o direito ao domínio do imóvel desapropriado, para fins de percepção do valor indenizatório.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/36.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Outrossim, tendo em vista o pedido inicial formulado, entendo que a presente ação de oposição, no curso do processo expropriatório, não se mostra cabível.Iso porque nas ações de desapropriação, não se permite a discussão de propriedade. A esse respeito, ensina Hely Lopes Meirelles que:No processo de desapropriação, o Poder Judiciário limitar-se-á ao exame extrínseco e formal do ato expropriatório, e, se conforme à lei, dará prosseguimento à ação para admitir o depósito provisório dentro dos critérios legais, conceder a imissão na posse quando for o caso, e, a final, fixar a justa indenização e adjudicar o bem ao expropriante. Neste processo é vedado ao Juiz entrar em indagações sobre a utilidade, necessidade ou interesse social, declarado como fundamento da expropriação (art. 9º), ou decidir questões de domínio ou posse. Assim, de concluir-se que a presente ação de oposição se mostra inadequada, na medida em que os oponentes, pretendendo seja-lhes reconhecida a titularidade do imóvel objeto da desapropriação, querem, em essência, discutir questão prejudicial, direito litigioso diverso (domínio) do embate que se trava na ação desapropriatória (preço), como se fosse possível alargar o limite objetivo das duas demandas.É de se ressaltar, outrossim, que nas desapropriações regidas pelo Decreto-lei nº 3.365/41, havendo dúvida acerca do domínio, o valor da indenização ficará depositado à disposição do juízo enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias, conforme o disposto no art. 34, parágrafo único.Nesse sentido, confira-se o julgado no Recurso Especial nº 878.817, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. DESAPROPRIAÇÃO.

DISCUSSÃO SOBRE DOMÍNIO. AÇÃO PRÓPRIA. 1. O dissídio jurisprudencial não restou comprovado, ante a ausência de demonstração da similitude fática entre o acórdão paradigma e o aresto recorrido. 2. Nas desapropriações regidas pelo DL 3.365/41, havendo dúvida acerca do domínio, o valor da indenização ficará depositado à disposição do juízo enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias (art. 34, parágrafo único). Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. ..EMEN: (RESP 200601819187, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:11/10/2007 PG:00306 ..DTPB:.)Vale ressaltar, de outro lado, que a inicial oferecida não tem o condão de ser emendada, quer porque não atende aos requisitos previstos em relação à medida judicial cabível, sendo, ainda, controvertida a competência deste Juízo Federal para dirimir a matéria, quer porque também não se faz possível a modificação do rito, a teor do art. 295, inciso V, do Código de Processo Civil.Em face de todo o exposto, ante a inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os oponentes nas custas do processo, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014868-25.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007830-59.2013.403.6105) JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP285733 - MARCELO BUESSO LUCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X FERNANDO FERNANDES PARREIRA

Vistos. Trata-se de ação de oposição proposta por JOEL ROMÃO e LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMÃO, em face do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL, NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO e FERNANDO FERNANDES PARREIRA, com fulcro no art. 56 do Código de Processo Civil e art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, oposta nos autos da ação de desapropriação nº 0007830-59.2013.403.6105. Para tanto, alegam os oponentes que há aproximadamente 22 anos têm a posse mansa, pacífica e ininterrupta dos loteamentos denominados Chácara Futuramas, nesta cidade de Campinas-SP, tendo ali, inclusive, edificado uma casa e uma edícula, bem como promovido a arrendamentos de áreas pertencentes a tais loteamentos. Assim, sustentando serem os reais titulares do domínio do imóvel desapropriado, pretendem com a presente ação de oposição seja reconhecido o direito ao domínio do imóvel desapropriado, para fins de percepção do valor indenizatório. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/36. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, tendo em vista o pedido inicial formulado, entendo que a presente ação de oposição, no curso do processo expropriatório, não se mostra cabível. Isso porque nas ações de desapropriação, não se permite a discussão de propriedade. A esse respeito, ensina Hely Lopes Meirelles que: No processo de desapropriação, o Poder Judiciário limitar-se-á ao exame extrínseco e formal do ato expropriatório, e, se conforme à lei, dará prosseguimento à ação para admitir o depósito provisório dentro dos critérios legais, conceder a imissão na posse quando for o caso, e, a final, fixar a justa indenização e adjudicar o bem ao expropriante. Neste processo é vedado ao Juiz entrar em indagações sobre a utilidade, necessidade ou interesse social, declarado como fundamento da expropriação (art. 9º), ou decidir questões de domínio ou posse. Assim, de concluir-se que a presente ação de oposição se mostra inadequada, na medida em que os oponentes, pretendendo seja-lhes reconhecida a titularidade do imóvel objeto da desapropriação, querem, em essência, discutir questão prejudicial, direito litigioso diverso (domínio) do embate que se trava na ação desapropriatória (preço), como se fosse possível alargar o limite objetivo das duas demandas. É de se ressaltar, outrossim, que nas desapropriações regidas pelo Decreto-lei nº 3.365/41, havendo dúvida acerca do domínio, o valor da indenização ficará depositado à disposição do juízo enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias, conforme o disposto no art. 34, parágrafo único. Nesse sentido, confira-se o julgado no Recurso Especial nº 878.817, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. DESAPROPRIAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE DOMÍNIO. AÇÃO PRÓPRIA. 1. O dissídio jurisprudencial não restou comprovado, ante a ausência de demonstração da similitude fática entre o acórdão paradigma e o aresto recorrido. 2. Nas desapropriações regidas pelo DL 3.365/41, havendo dúvida acerca do domínio, o valor da indenização ficará depositado à disposição do juízo enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias (art. 34, parágrafo único). Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. ..EMEN: (RESP 200601819187, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:11/10/2007 PG:00306 ..DTPB:.)Vale ressaltar, de outro lado, que a inicial oferecida não tem o condão de ser emendada, quer porque não atende aos requisitos previstos em relação à medida judicial cabível, sendo, ainda, controvertida a competência deste Juízo Federal para dirimir a matéria, quer porque também não se faz possível a modificação do rito, a teor do art. 295, inciso V, do Código de Processo Civil. Em face de todo o exposto, ante a inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL e julgo

EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os oponentes nas custas do processo, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014869-10.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007488-48.2013.403.6105) JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP285733 - MARCELO BUESSO LUCA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X CAIO MARCELO KIEHL - ESPOLIO X CHRISTINA CAMARGO KIEHL

Vistos. Trata-se de ação de oposição proposta por JOEL ROMÃO e LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMÃO, em face do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL, NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO, CAIO MARCELO KIEHL - ESPOLIO e CHRISTINA CAMARGO KIEHL, com fulcro no art. 56 do Código de Processo Civil e art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, oposta nos autos da ação de desapropriação nº 0007488-48.2013.403.6105. Para tanto, alegam os oponentes que há aproximadamente 22 anos têm a posse mansa, pacífica e ininterrupta dos loteamentos denominados Chácara Futuramas, nesta cidade de Campinas-SP, tendo ali, inclusive, edificado uma casa e uma edícula, bem como promovido a arrendamentos de áreas pertencentes a tais loteamentos. Assim, sustentando serem os reais titulares do domínio do imóvel desapropriado, pretendem com a presente ação de oposição seja reconhecido o direito ao domínio do imóvel desapropriado, para fins de percepção do valor indenizatório. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/36. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, tendo em vista o pedido inicial formulado, entendo que a presente ação de oposição, no curso do processo expropriatório, não se mostra cabível. Isso porque nas ações de desapropriação, não se permite a discussão de propriedade. A esse respeito, ensina Hely Lopes Meirelles que: No processo de desapropriação, o Poder Judiciário limitar-se-á ao exame extrínseco e formal do ato expropriatório, e, se conforme à lei, dará prosseguimento à ação para admitir o depósito provisório dentro dos critérios legais, conceder a imissão na posse quando for o caso, e, a final, fixar a justa indenização e adjudicar o bem ao expropriante. Neste processo é vedado ao Juiz entrar em indagações sobre a utilidade, necessidade ou interesse social, declarado como fundamento da expropriação (art. 9º), ou decidir questões de domínio ou posse. Assim, de concluir-se que a presente ação de oposição se mostra inadequada, na medida em que os oponentes, pretendendo seja-lhes reconhecida a titularidade do imóvel objeto da desapropriação, querem, em essência, discutir questão prejudicial, direito litigioso diverso (domínio) do embate que se trava na ação desapropriatória (preço), como se fosse possível alargar o limite objetivo das duas demandas. É de se ressaltar, outrossim, que nas desapropriações regidas pelo Decreto-lei nº 3.365/41, havendo dúvida acerca do domínio, o valor da indenização ficará depositado à disposição do juízo enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias, conforme o disposto no art. 34, parágrafo único. Nesse sentido, confira-se o julgado no Recurso Especial nº 878.817, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki: ...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. DESAPROPRIAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE DOMÍNIO. AÇÃO PRÓPRIA. 1. O dissídio jurisprudencial não restou comprovado, ante a ausência de demonstração da similitude fática entre o acórdão paradigma e o aresto recorrido. 2. Nas desapropriações regidas pelo DL 3.365/41, havendo dúvida acerca do domínio, o valor da indenização ficará depositado à disposição do juízo enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias (art. 34, parágrafo único). Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. ..EMEN: (RESP 200601819187, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 11/10/2007 PG: 00306 ..DTPB:.) Vale ressaltar, de outro lado, que a inicial oferecida não tem o condão de ser emendada, quer porque não atende aos requisitos previstos em relação à medida judicial cabível, sendo, ainda, controvertida a competência deste Juízo Federal para dirimir a matéria, quer porque também não se faz possível a modificação do rito, a teor do art. 295, inciso V, do Código de Processo Civil. Em face de todo o exposto, ante a inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os oponentes nas custas do processo, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014870-92.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007842-73.2013.403.6105) JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP285733 - MARCELO

BUESSO LUCA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA FREITAS CRISSUUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X GUSTAVO OTAVIANO LION - ESPOLIO

Vistos. Trata-se de ação de oposição proposta por JOEL ROMÃO e LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMÃO, em face do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL, NUBIA DE FREITAS CRISSUUMA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO e GUSTAVO OTAVIANO LION - ESPOLIO, com fulcro no art. 56 do Código de Processo Civil e art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, oposta nos autos da ação de desapropriação nº 0007842-73.2013.403.6105. Para tanto, alegam os oponentes que há aproximadamente 22 anos têm a posse mansa, pacífica e ininterrupta dos loteamentos denominados Chácaras Futuramas, nesta cidade de Campinas-SP, tendo ali, inclusive, edificado uma casa e uma edícula, bem como promovido a arrendamentos de áreas pertencentes a tais loteamentos. Assim, sustentando serem os reais titulares do domínio do imóvel desapropriado, pretendem com a presente ação de oposição seja reconhecido o direito ao domínio do imóvel desapropriado, para fins de percepção do valor indenizatório. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/36. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, tendo em vista o pedido inicial formulado, entendo que a presente ação de oposição, no curso do processo expropriatório, não se mostra cabível. Isso porque nas ações de desapropriação, não se permite a discussão de propriedade. A esse respeito, ensina Hely Lopes Meirelles que: No processo de desapropriação, o Poder Judiciário limitar-se-á ao exame extrínseco e formal do ato expropriatório, e, se conforme à lei, dará prosseguimento à ação para admitir o depósito provisório dentro dos critérios legais, conceder a imissão na posse quando for o caso, e, a final, fixar a justa indenização e adjudicar o bem ao expropriante. Neste processo é vedado ao Juiz entrar em indagações sobre a utilidade, necessidade ou interesse social, declarado como fundamento da expropriação (art. 9º), ou decidir questões de domínio ou posse. Assim, de concluir-se que a presente ação de oposição se mostra inadequada, na medida em que os oponentes, pretendendo seja-lhes reconhecida a titularidade do imóvel objeto da desapropriação, querem, em essência, discutir questão prejudicial, direito litigioso diverso (domínio) do embate que se trava na ação desapropriatória (preço), como se fosse possível alargar o limite objetivo das duas demandas. É de se ressaltar, outrossim, que nas desapropriações regidas pelo Decreto-lei nº 3.365/41, havendo dúvida acerca do domínio, o valor da indenização ficará depositado à disposição do juízo enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias, conforme o disposto no art. 34, parágrafo único. Nesse sentido, confira-se o julgado no Recurso Especial nº 878.817, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. DESAPROPRIAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE DOMÍNIO. AÇÃO PRÓPRIA. 1. O dissídio jurisprudencial não restou comprovado, ante a ausência de demonstração da similitude fática entre o acórdão paradigma e o aresto recorrido. 2. Nas desapropriações regidas pelo DL 3.365/41, havendo dúvida acerca do domínio, o valor da indenização ficará depositado à disposição do juízo enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias (art. 34, parágrafo único). Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. ..EMEN: (RESP 200601819187, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 11/10/2007 PG:00306 ..DTPB:.) Vale ressaltar, de outro lado, que a inicial oferecida não tem o condão de ser emendada, quer porque não atende aos requisitos previstos em relação à medida judicial cabível, sendo, ainda, controvertida a competência deste Juízo Federal para dirimir a matéria, quer porque também não se faz possível a modificação do rito, a teor do art. 295, inciso V, do Código de Processo Civil. Em face de todo o exposto, ante a inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os oponentes nas custas do processo, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003867-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003867-8) - FISCOJUND CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANCA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FISCOJUND CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANCA SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Preliminarmente, esclareço à Caixa Econômica Federal, que já houve, neste feito, intimação à parte autora, ora executada, nos termos do art. 475-J, do CPC, conforme consta da publicação acostada às fls. 211 dos autos, bem como já deferido o bloqueio de valores junto ao BACENJUD, com Detalhamento da Ordem efetuada, conforme se verifica às fls. 223. Assim, resta indeferido o pedido de nova intimação aos advogados, através da Imprensa Oficial, pelo acima exposto. Outrossim, indefiro, também, o pedido constante às fls. 232, em seu tópico final, por

falta de amparo legal.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.Decorrido o prazo legal, nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se e cumpra-se.

0010608-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DARCIO BORGES EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCIO BORGES EVANGELISTA(SP150398 - FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI)

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, intime-se o executado, DARCIO BORGES EVANGELISTA, para que regularize sua representação processual no presente feito, no prazo e sob as penas da lei.Para tanto, inclua-se o nome do advogado subscritor da petição de fls. 81/83, Dr. Frederico Humberto Paternez Depieri, OAB 150.398, para fins de intimação do presente e regularização dos autos.Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0008920-39.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JEFFERSON DE OLIVEIRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON DE OLIVEIRA ARAUJO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante da certidão de fls.68, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0008932-53.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECÇÕES ROKAN LTDA ME X ANDRE APARECIDO BETIM X ROSINEIA DO CARMO VICENTIN BETIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE APARECIDO BETIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSINEIA DO CARMO VICENTIN BETIM

Diante da certidão de fls.109 e 119, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

Expediente Nº 5074

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000261-07.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0003668-21.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. retro, desnecessária a apreciação do pedido de fls. 54.Assim, prossiga-se com o presente, expedindo-se novo mandado de citação, nos termos da decisão proferida às fls. 20/21.Intime-se e cumpra-se.

0011122-52.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0012607-29.2009.403.6105 (2009.61.05.012607-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NESTOR ABACHERLI(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI)

Tendo em vista a determinação contida nos autos da Ação de desapropriação nº 0007485-93.2013.403.6105, apensa a este feito, reconsidero, por ora, o despacho de fls. 274, aguardando-se em Secretaria, que o processo apenso atinja a fase deste, para prosseguimento. Intimem-se as partes para ciência do presente.

0007485-93.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-

ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NESTOR ABACHERLI

Considerando que há conexão destes autos com a ação de desapropriação nº 0012607-29.2009.403.6105, eis que o objeto de ambos se refere a imóvel da mesma matrícula, apense-se, devendo, por ora, ficar suspenso o processo nº 0012607-29.2009.403.6105, até que a presente demanda atinja a mesma fase processual daquele. Prossiga-se. Assim, tendo em vista o que consta dos autos, bem como o pedido formulado na inicial, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelos expropriantes, para juntada da Certidão da matrícula/transcrição do imóvel objeto desta Desapropriação. Cumpre-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante(Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos(União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal(a contrario senso), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Sem prejuízo, cite(m)-se o(s) expropriado(s) no endereço indicado na inicial. Intime-se.

0007490-18.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X IWAO UEDA - ESPOLIO X ELIZA HAMAUE UEDA X NEUSA UEDA

Vistos, etc. Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 101 e, visto às informações fornecidas pela D. 2ª Vara Federal, comprovando tratar-se de lotes diversos, fica afastada a prevenção indicativa, prosseguindo o feito seu trâmite normal. Outrossim, deverão os Expropriantes providenciarem a juntada da guia de depósito do valor da indenização. Cumpre-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario senso), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Comprovado o depósito do valor da indenização, expeçam-se cartas precatórias e/ou mandados para citação dos Expropriados. Intime-se.

0007517-98.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA GUT X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X EMILIO GUT JUNIOR X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X JOSE VIRGOLINO FILHO - ESPOLIO X MARIA DIRCE DE OLIVEIRA VIRGOLINO - ESPOLIO X RONALDO JOSE VIRGOLINO X CESAR LUIZ PUCINELLI X DENISE MARIA FALASQUI X URSULA MARGARETA ZELLER(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Preliminarmente, afastada a análise de verificação de eventual prevenção, considerando-se tratar-se de Lotes/Quadras diversos. Prossiga-se. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o pedido formulado na inicial, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelos expropriantes, para juntada da guia de depósito do valor da indenização, bem como para juntada da Certidão da matrícula/transcrição do imóvel objeto desta Desapropriação. Cumpre-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante(Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos(União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal(a contrario senso), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Sem prejuízo, cite(m)-se o(s) expropriado(s) nos endereços indicados na inicial. Intime-se. Cls. efetuada aos 03/12/2013-despacho de fls. 95: Tendo em vista as juntadas de fls. 82/83(guia de depósito judicial) e fls. 84/85(certidão de matrícula atualizada), reconsidero em parte o determinado no despacho de fls. 81, quanto à juntada dos documentos acima indicados. Oportunamente, publique-se o despacho acima referido. Aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias expedidas nos autos. Intime-se. Cls. efetuada aos 05/12/2013-despacho de fls. 121: Dê-se vista aos expropriantes da contestação apresentada pela expropriada URSULA MARGARETA ZELLER, conforme juntada de fls. 96/120, pelo prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

MONITORIA

0004889-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSUE ALVES MACHADO

Tendo em vista o noticiado pela CEF, proceda-se à expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Joinville, para citação do Réu, nos termos do despacho inicial, que deverá seguir anexo. Intime-se e cumpra-se.

0013104-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAROLINE ROBERTA PALARO

Petição de fls. 81: Defiro. Expeça-se mandado de pagamento à Ré, no endereço indicado às fls. 73, através de expedição de Mandado a ser cumprido pela Central, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0014843-12.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PAULO VITORELLI

Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado a ser cumprido pela Central, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0014848-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DAE YOUNG LEE

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010058-95.1999.403.6105 (1999.61.05.010058-8) - IVONETE FERNANDES DIAS DE CAMARGO(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o que consta dos autos e, para se dar integral cumprimento ao determinado no Termo de Audiência de Conciliação, intime-se a advogada responsável por este feito para que informe ao Juízo o nº de RG e CPF, para fins de expedição do Alvará de Levantamento. Cumprida a determinação, expeça-se. Efetuado o pagamento e nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

0013544-54.2000.403.6105 (2000.61.05.013544-3) - DERISVALDO FRANCISCO LEITE(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

DESPACHO DE FLS. 284: Tendo em vista o solicitado pela Defensoria Pública da União às fls. 283, defiro, expeça-se Ofício ao Banco do Brasil para que seja feita transferência dos valores depositados na conta nº 1200128311952, para a conta nº. 10.000-5, operação 006, Agência 0002, da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme requerido. Efetivada a transferência, deverá o Banco do Brasil juntar aos autos respectivo comprovante, para posterior vista à D.P.U. Int. DESPACHO DE FLS. 286: Tendo em vista o que dos autos consta, resta indeferido o requerimento de fls. 285, visto que já fora expedido (fls. 278, verso) e pago (fls. 280), tendo como beneficiário a Defensoria Pública da União. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 284. Int.

0005965-69.2011.403.6105 - ANATALINO AGUINELO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ANATALINO AGUINELO DA SILVA, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 387/394vº, ao fundamento de existência de omissões na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Sem razão a Embargante. Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, devendo valer-se, para tanto, se for o caso, do recurso cabível. Outrossim, conforme se verifica da sentença de fls. 387/394vº, a matéria em questão foi devidamente apreciada, de forma que a sentença julgou adequadamente o mérito da causa. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 415/418, não seria o mesmo que sanar omissões ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, a Jurisprudência pátria tem se manifestado contrária a tal intento, sendo de se destacar, a título ilustrativo, o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto,

caracterizado o peditório (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Destaco, ainda, que as razões do convencimento do juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 387/394vº por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0015189-60.2013.403.6105 - IVANI DIAS MACHADO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a renúncia de aposentadoria/desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 46.994,40 (quarenta e seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos) à demanda. Assim, para que se possa aquilatar acerca da competência deste Juízo, deverá o autor providenciar a juntada dos cálculos que entende devidos, no prazo legal, vindo os autos, após, conclusos para apreciação. Intime-se.

0015340-26.2013.403.6105 - CERAMICA SAO JOSE LTDA X PASCHOA DALDOSSO CAU X CLOVIS LORENCINI X SONIA MARIA DE OLIVEIRA LORENCINI X IGNEZ CONSANI COLSATO X JOSE LUIZ COLSATO X MARIA VIRGINIA DORIGATTI COLSATO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, comprove(m) o(s) Autor(es) o efetivo montante econômico colimado na presente ação, juntando planilha de cálculo, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015240-71.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031262-47.1999.403.0399 (1999.03.99.031262-2)) UNIAO FEDERAL X SANPRO SANITARIO PROTECAO IND/ E COM/ LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0606117-30.1995.403.6105 (95.0606117-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMILDO KHUM X CLOVIS RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)

Preliminarmente, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, considerando-se a manifestação de fls. 227/228, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0008325-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SILVINA PROCOPIO DA SILVA

Tendo em vista a petição de fls. 117, expeça-se carta precatória para citação da executada, conforme endereços indicados pela CEF.

0005097-23.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IZALDO BENTO DOS REIS

Tendo em vista a manifestação de fls. retro, desnecessária a apreciação do pedido de fls. 40. Assim, prossiga-se com o presente, citando-se o executado no endereço declinado, através de Carta Precatória, nos termos do despacho inicial. Outrossim, fica desde já intimada a CEF a proceder à retirada da Deprecata e diligências necessárias ao cumprimento. Intime-se.

0014804-15.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROVERI E ROVERI LAGES E BLOCOS LTDA ME X MILTON TABORDA LINHARES X ANTONIO ROVERI VASQUES PERES

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo e/ou Carta Precatória. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004718-63.2005.403.6105 (2005.61.05.004718-7) - DUPIZA COM/, IMP/, EXP/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO E SP029334 - SATURNINO OLIMPIO DOS SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

Tendo em vista o noticiado às fls. retro, procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, conforme petição de fls. 123/124, certificando-se. Cumprida a determinação, dê-se nova vista à Impetrante, do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, pelo prazo legal. Após, nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015707-07.2000.403.6105 (2000.61.05.015707-4) - CAFE NEGRAO IND/ E COM/ LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CAFE NEGRAO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância expressa da UNIÃO FEDERAL, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução vigente. Após, dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) expedido(s). Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 05/12/2013 despacho de fls. 486: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se o despacho de fls. 483, bem como cumpra-se o determinado no tópico final do referido despacho. Após, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s). Intime-se.

0008947-61.2008.403.6105 (2008.61.05.008947-0) - MARIA TEREZA SEMEGHINI BUENO(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA E SP244187 - LUIZ LYRA NETO E SP161598 - DANIELA NOGUEIRA E SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS E SP064566 - ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA TEREZA SEMEGHINI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme certificado às fls. 355/356. Sem prejuízo, e considerando-se a manifestação de fls. 357/358, defiro o prazo de 30(trinta) dias, para as diligências necessárias ao cumprimento do determinado por este Juízo às fls. 338. Outrossim, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5088

DESAPROPRIACAO

0018078-55.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RAPHAEL OTTAIANO NETTO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como tendo restado infrutíferas as tentativas de localização do expropriado, cite-se o mesmo por Edital, conforme requerido pela UNIÃO FEDERAL, com prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 232 e seus incisos, do CPC. Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto na lei processual civil, bem como no Decreto-Lei 3.365/41. Fica a INFRAERO, desde já intimada para a retirada e publicação do mesmo. Intime-se.

0015807-39.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BENEDITO ABNER DE ANDRADE

Tendo em vista o que consta dos autos, cite(m)-se o(s) expropriado(s) por Edital, conforme requerido pelos expropriantes às fls. 103 e 105/106, com prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 232 e seus incisos, do CPC. Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto na lei processual civil, bem como no Decreto-Lei 3.365/41. Fica a INFRAERO, desde já intimada para a retirada e publicação do mesmo. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4513

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010443-23.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004185-02.2008.403.6105 (2008.61.05.004185-0)) MIRENE ZAMBON LEITAO(SP143909 - WALTER JOSE BAETA NEVES E SP102122 - LUIZ GERALDO BAETA NEVES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Publique-se o despacho de fls. 113 e sem prejuízo retifico o teor de seu primeiro parágrafo, para constar a seguinte redação: Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante para responder no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 113: Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias. Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0016603-64.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011409-83.2011.403.6105) SERGIO JOSE CANTUSIO(SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/06 - inclusive verso da fl. 02) e cópia da garantia da Execução, juntamente com a intimação do prazo para oposição de embargos (fls. 35/41). A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0006867-85.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009766-27.2010.403.6105) J.B. CARVALHO COMERCIO E INSTALACOES INDUSTRI(SP262701 - MAISSARA VIDAL DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do bloqueio judicial, com a respectiva intimação (fls. 65/68). No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, a cópia acima requerida diz respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0052286-04.2006.403.6182 (2006.61.82.052286-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 -

FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X PEREIRA GARCIA ASSES AUD & CIA/(SP295285 - VIVIANE CRISTINA MARQUES EPSTEIN)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos e dos Embargos em apenso a esta 5ª Vara Federal de Campinas/SP. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0015200-26.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X TATIANA HELENA PERRONE GUIMARAES(SP061594 - LUIZ CARLOS BERNARDO)

A Secretaria deverá confeccionar a certidão de objeto e pé, conforme requerido pela parte executada às fls. 23. A propósito, a parte executada deverá recolher as custas inerentes (GRU, código de receita - 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal) no valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos), demonstrando o recolhimento no momento da retirada da certidão supramencionada. Intime-se. Ultimadas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4514

EXECUCAO FISCAL

0010682-37.2005.403.6105 (2005.61.05.010682-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PASCHOAL PORTO

Intime-se a exequente, por meio de carta, para que esclareça a divergência entre o pedido de desistência da ação (12/07/2013), e o pedido de bloqueio de ativos financeiros (03/09/2013). Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se com urgência.

0017484-75.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PASCHOAL PORTO

Intime-se a exequente, por meio de carta, para que esclareça a divergência entre o pedido de desistência da ação (12/07/2013), e o pedido de bloqueio de ativos financeiros (03/09/2013). Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4373

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011125-07.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP274905 - ALINE SANTOS MORAES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004555-05.2013.403.6105 - ROSANGELA APARECIDA PIMENTA(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certifico, que inclui como informação de secretaria, em conformidade com o disposto no artigo 162, parág. 4º do

Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/2013, deste Juízo, o seguinte expediente: ciência da proposta de acordo feita pela autora de fls. 147/149

DESAPROPRIACAO

0005636-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005636-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X OBERDAN FIALDINI - ESPOLIO X EMILIA BORIOLI FIALDINI - ESPOLIO(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA) X JOSE EDUARDO EMIRANDETTI X MARCELO DA SILVA FERREIRA(SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA)

Folhas 361: dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.

0005656-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005656-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEITI HASHIZUMI

Folhas 294, defiro.Expeça-se novo edital em cumprimento ao despacho de fls. 290.Int.

0005796-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005796-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NEMUR BONINI - ESPOLIO X ELVIRA GONCALVES X NEMUR BONINI JUNIOR X INES AUGUSTA BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X VICTOR BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X FABIO AUGUSTO BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X VIVIANE APARECIDA BONINI FERRACINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X JOSE JAKOBER - ESPOLIO X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO

Certifico que em atendimento à Portaria n. 25/2013, deste Juízo, inclui o expediente abaixo para publicação do Diário Eletrônico do TRF 3ª Região como informação de secretaria.Vista aos autores da devolução da carta precatória, fls. 298/306.

0006196-28.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X NELSON SASAKI(SP305894 - RODRIGO PIO DOS SANTOS SABINO) X NAIR DE PAULA SASAKI(SP305894 - RODRIGO PIO DOS SANTOS SABINO)

Folhas 270/271: dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.

0006626-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODAL SINDE PELAGIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X MARIA LAIS MOSCA X JOSIANE ALVES BELOS

Fls. 332: Prejudicado pedido de devolução de prazo para defesa, haja vista que o prazo para contestação ainda não se iniciou.Fls. 356: Expeça-se novo mandado para citação no endereço correto.Int.

0008335-50.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA

VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X PEDRO ANTONIO SABBAG(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X DULCE PUPO GUIMARAES SABBAG(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 20/01/2013 às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta para intimação do(s) expropriado(s), via correio. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015750-55.2011.403.6105 - PAULO SERGIO SEGA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 273/300: Dê-se vista ao INSS. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0005525-39.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X ITUPEVA INDL/ LTDA(SP107054 - SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL)

Vistos, Cuida-se de ação movida pelo INSS contra ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA por meio da qual aquele requer que este seja condenado ao pagamento de todas as parcelas de benefícios pagas (pensão por morte) em decorrência do falecimento dos segurados José Pereira da Silva, até a data da liquidação, sem prejuízo da constituição de um capital para fazer frente às prestações vincendas. Os fatos que o INSS alega como causa de pedir são, em suma, a prática de ato ilícito pela ré consistente em omissão de não cumprir seus deveres de reduzir os riscos de acidentes em seu ambiente de trabalho, falta que teria ocasionado, em 04/07/2007, uma explosão num dos reatores de cisão (vaso de pressão) causadora da morte do empregado JOSÉ PEREIRA DA SILVA, conforme narrativa constante na petição inicial (fls. 07/11). O autor invoca a Constituição Federal (art.7, inc. XXVII, 196 e 197, e arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91) e diversos dispositivos legais relativos à saúde do trabalhador, aos deveres dos empregadores e à responsabilidade pelo ressarcimento aos cofres da previdência, indicando ainda as normas que foram vulneradas. A parte ré contestou e articulou, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, negou que tenha agido como negligência. Réplica do INSS. É o que basta. Fundamentação Verifico que até a presente dada não foram fixados os pontos controvertidos, nem houve verificação da necessidade de produção de provas, nem houve determinação das provas que deveriam ser produzidas e tampouco foi distribuído o ônus, razão pela qual se impõe se retifique o andamento da ação a fim de evitar violações aos direitos de defesa das partes. Audiência preliminar Deixo de realizar a audiência preliminar porque os direitos em jogo não podem ser objeto de transação (art.331 do CPC). Verificação da regularidade processual (pressupostos processuais e condições da ação) *Da alegada impossibilidade jurídica do pedido por falta de prova da culpa ou do dolo da ré e pelo fundamento de o SAT custear os benefícios oriundos da negligência do empregador* Inicialmente, a parte ré afirma que há impossibilidade jurídica do pedido em relação ao pedido de indenização pelo benefício concedido em decorrência do acidente fatal, haja vista que não ocorreu em momento algum qualquer ato de negligência da ré. Alega que a autora fundamenta se em meras suposições sem comprovar que a ré agiu com culpa, dolo, negligência, ou desrespeito as normas de segurança do trabalho. Todavia, a impossibilidade jurídica se caracteriza quando há uma *vedação* no ordenamento jurídico a que o bem jurídico material seja conferido a alguém, vedação que, em relação à pretensão sob comento, não existe ou não resta comprovada. E mais: qualquer ato que importe em violação ou não ao dever legal da ré relativamente às normas de segurança do trabalho, depende de prova. Neste passo, como se pode constatar *ictu oculi*, tais alegações não são qualificáveis como *preliminares*. *Antes, são verdadeiras alegações de defesa de mérito que, aliás, foram repetidas na contestação feita pela ré. Paralelamente, verifica-se que a inicial está bem posta e nela se podem ler: a) a causa de pedir (próxima e remota), b) o pedido e c) as partes (quem pede e contra quem se pede). Por seu turno, o SAT foi instituído para o custeamento das chamadas aposentadorias especiais e está vinculado aos riscos ordinários das atividades penosas, insalubres e perigosas. Não cobre os chamados riscos extraordinários, gerados por eventos como a negligência do empregador. Daí porque, se ao final deste processo, restar comprovado que houve negligência da empresa e que há relação de causalidade entre a negligência o evento morte que deu origem à pensão que atualmente é paga pelo INSS, a empresa ré será responsabilizada. Se, ao contrário, não restar provada a negligência ou o nexo, não haverá como responsabilizar a parte ré. Diante disto, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela parte ré. No mais, o feito está em ordem em termos processuais pelo que passo a fixar os pontos controvertidos. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido nestes autos, considerando os termos da petição inicial e da contestação, é a existência de negligência da parte ré quanto ao cumprimento das normas de segurança de trabalho consubstanciado, especialmente quanto à falta de fornecimento de EPIs para o empregado falecido executar com segurança suas atribuições, à falta de treinamento do funcionário e à falta de manutenção do equipamento que explodiu. Distribuição do ônus da prova Nos casos das ações acidentárias, a causa de pedir da ação é o descumprimento das normas de segurança do trabalho. Ora, em sendo assim, cabe àquele que tem, segundo a lei, o dever de cumprir tais regras que demonstre judicialmente

que as cumpriu ou que foi o trabalhador que, agindo com negligência, imprudência ou imperícia, se colocou numa situação de risco, em desobediências às práticas de segurança adotadas pela empresa. Importa registrar que, até este momento do processo, estão provados a morte do trabalho e a relação de causalidade entre a morte e a explosão do equipamento industrial. Por seu turno, cumpre também consignar que haverá de ser responsabilizada a empresa se não provado o cumprimento das normas de segurança do trabalho e os itens de segurança que não tiverem sido observados guardarem relação direta com o evento ocorrido ou não restar provada a culpa exclusiva da vítima. Assim, cabe a parte ré provar: a) o cumprimento das normas de proteção ao trabalhador (EPI, treinamento adequado, manutenção periódica dos equipamentos industriais, etc); b) a existência de caso fortuito, força maior no evento ou culpa exclusiva da vítima. Das provas previstas no CPC O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas a serem produzidas Determino a produção dos seguintes meios de prova: a) prova pericial, b) testemunhal e c) documental. Deliberações finais Faculto às partes requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, meios de provas complementares que entenderem necessários para demonstrar a ocorrência de fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s), justificando objetiva e concisamente a pertinência entre a prova requerida e o fato que se quer provar. Transcorrido o prazo, voltem-me os autos para nomeação do perito que deverá fazer a perícia e para a demais determinações de praxe. Int.

0012385-56.2012.403.6105 - SERPA PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA (SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Despacho de providências preliminares Cuida-se de ação de prestação de contas aforada por SERPA PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA, já devidamente qualificada na inicial, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, também já qualificada nos autos. Na inicial, a autora afirma que as partes celebraram diversos (sic) contratos típicos de instituições financeiras, sucedendo-se, em sua maioria um para cobrir o outro, sendo, na verdade, a relação originária a disposição de crédito em dinheiro por parte da ré para a autora (em verdade mútuo), sendo as demais realizadas como renegociações somente para cobrir débitos, como um círculo vicioso. Pugnou ao fim pela realização de perícia contábil e pela exclusão de valores que chama de ilegais. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 10/33. À fl. 34/36 consta decisão da Justiça Estadual, onde a ação foi originariamente aforada, declinando da competência para a Justiça Federal. Pelo despacho de fl. 40 foi dada oportunidade para que o autor emendasse a petição inicial. A emenda está à fl. 41/43. Novo despacho para que o autor emendasse a inicial (fl. 45). Nova petição do autor à fl. 46/64 na qual o autor repete o teor da petição inicial, afirma a presença de juros abusivos, cumulação de comissão de permanência com juros moratórios e remuneratórios. O autor, nesta emenda, modifica os pedidos originariamente formulados, transformando a demanda em ação revisional. Com efeito, agora não quer apenas a prestação de contas. Diversamente, quer também a decretação de nulidade de cláusulas contratuais e a minoração da taxa de juros de modo a não ultrapassar 12 % ao ano (cfr. fl. 62). A CEF foi citada e contestou (fl. 70 e ss). Suscitou a preliminar de pedidos genéricos e sustentou a legalidade do contrato e a compatibilidade dos valores gerados na relação contratual com o pacto celebrado. A contestação veio instruída com os documentos de fl. 81/464. Réplica do autor (fl. 469/472). É o que basta. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pela CEF porque se mostra possível aferir que as partes celebraram contratos de financiamento e que o autor quer a exclusão de determinadas verbas que entende ilegais. É o que basta para o julgamento de mérito. No mais o feito está em ordem. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a discussão, antes de ser fática, é contratual. O autor impugna determinadas cláusulas contratuais com a assertiva de que são ilegais ou não se compatibilizam com este ou aquele estatuto normativo. Cuida-se de questão de direito que não demanda a produção de provas. Por esta razão, a perícia pretendida pelo autor é descabida. Afinal, antes de pleitear a revisão contratual a partir da premissa de que tais verbas são ilegais, deve antes ter em seu favor decisão judicial passada em julgada invalidando as cláusulas que embasam os valores exigidos pela ré, coisa que a parte autora ainda não tem. Diante do exposto, indefiro a produção da prova pericial requerida pelo autor e registro que não há que se falar na existência de pontos controvertidos, razão pela qual o caso é de julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

0015855-95.2012.403.6105 - CARLOS EDUARDO DOMINGOS (SP072302 - JOSE ANTONIO PAVANI) X

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Providencie o autor a juntada de cópia do relatório de anemese, que se encontra a sua disposição no endereço informado às fls. 269.Prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda do documento, encaminhe-o ao Sr. Perito, justamente com cópia das fls. 58/67, 258 e 268/269.Int.

0002646-25.2013.403.6105 - MARCIONILIA JOSEFA DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidosO Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, por meio de sua jurisprudência, que a restituição das parcelas de benefícios pagas indevidamente ao segurado só é devida se restar comprovada fraude na concessão com a participação do segurado, ou seja, se presente a má-fé. No caso de mero erro administrativo, não deve o beneficiário dos pagamentos arcar com o dever de restituir o que recebeu. Cabe ao STJ dizer a última palavra em matéria de interpretação legal e é esta a razão pela qual passo a adotar o entendimento da Corte. Portanto, essencial a demonstração da participação do segurado na fraude ou da ciência e anuência deste no cômputo errado do tempo de serviço.Por sua vez, é pacífico na jurisprudência do eg. STJ que não se consubstanciam os efeitos materiais da revelia ou da incontrovertibilidade dos fatos quando a ré for a Fazenda Pública. Eis a razão pela qual fixo como um dos pontos controvertidos a ocorrência, por parte do segurado, de condutas comissivas ou omissivas passíveis de serem qualificadas como irregulares ou como de má-fé em face do INSS. Se provadas condutas ilícitas do segurado, o pedido não terá como ser acolhido. Já, se não provadas tais condutas, o pedido merecerá ser acolhido.O outro ponto controvertido é a prestação do trabalho sob condições comuns no período de 02/02/1961 a 07/08/1967 (Benedito Dandolo Piccolo), de 08/08/1967 a 26/06/1968 (Piccolo & Cia Ltda) e de 01/12/1997 a 14/12/1999 (N.G.I. Com. Impermeabilizadores Ltda).Das provas hábeis a provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso1. Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuía às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art.19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas:- documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.:- testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor.2. Da concessão irregularConsiderando a irregularidade imputada ao segurado falecido, defiro a produção de prova oral e documental. Distribuição do Ônus da prova dos fatosNo período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. 1. No caso de alegação de falsidade, o ônus da prova é da autora pois consta no PA que houve falsidade nos vínculos do falecido.2. Por seu turno, quanto à irregularidade na concessão do benefício, no Direito Pátrio, a boa-fé se presume e a má-fé deve ser provada. Diante de tal regramento, cabe ao INSS a prova da ocorrência de condutas irregulares ou praticadas com má-fé por parte do segurado, sob pena de se considerar que o segurado agiu com boa-fé.Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista às partes do P.A. de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a Sebastião Inocêncio da Silva, fls. 39/155 dos autos suplementares em apenso.Intimem-se.

0003350-38.2013.403.6105 - JOAO ALEXANDRE RONDELI(SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pedido de fls. 185, dê-se vista ao INSS dos motivos da discordância do autor a sua proposta (fls. 177/178).I.

0003635-31.2013.403.6105 - GUIOMAR BORGES RIBEIRO GARCIA(SP047133 - CARLOS VASCONCELLOS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controverso é a existência de conhecimento da autora da concessão de benefício de pensão por morte na condição de filha maior inválida ao invés de pensão por morte como filha dependente designada maior não inválida, ou seja, o conhecimento da condição de inválida como requisito para concessão do benefício recebido. Distribuição do Ônus da prova dos fatos Nos Direito Pátrio, a boa-fé se presume e a má-fé deve ser provada. Diante de tal regramento, cabe ao INSS a prova da ocorrência de condutas irregulares ou praticadas com má-fé por parte da segurada, sob pena de se considerar que a segurada agiu com boa-fé. Da determinação das provas hábeis a provar as alegações fáticas Considerando o ponto controverso, determino a produção de prova oral e documental e faculto ao INSS requerer, no prazo de até 10 (dez) dias, outros meios de prova para demonstrar a prática de eventual conduta ilegal pela parte autora desta ação. Intimem-se.

0004365-42.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP098749 - GLAUCIA SAVIN)

Vistos, Cuida-se de ação movida pelo INSS contra RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA por meio da qual aquele requer que este seja condenado ao pagamento de todas as parcelas de benefícios pagas (auxílio doença por acidente de trabalho) em decorrência do acidente sofrido pelos segurados RODRIGO LUIS PIANÇA e JULIO CESAR LUIZETI MIGUEL, no dia 06/10/2010, nas dependências da ré. Os fatos que o INSS alega como causa de pedir a responsabilização do réu consistem no descumprimento das normas de segurança, dever de redução dos riscos no ambiente do trabalho, prevenção, omissão e comportamento culposo ou doloso do empregador, falta que teria ocasionado ou contribuído para o acidente de trabalho. A dinâmica do evento foi narrada de forma sintética pelo INSS na petição inicial (fl.03/08). O autor invoca a Constituição Federal (art. 7, inc. XXVIII, arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91) e diversos dispositivos legais relativos à saúde do trabalhador, aos deveres dos empregadores e à responsabilidade pelo ressarcimento aos cofres da previdência, indicando ainda as normas que foram vulneradas. Audiência preliminar Deixo de realizar a audiência preliminar porque os direitos em jogo não podem ser objeto de transação (art.331 do CPC). Verificação da regularidade processual (pressupostos processuais e condições da ação) O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Pontos controvertidos O ponto controvertido nestes autos, considerando os termos da petição inicial e da contestação, é a existência de negligência do réu ao deixar de cumprir, nos pontos indicados pelo autor pertinentes a esta lide (material deteriorado, falta de uso de EPI, falta de treinamento, equipamentos de proteção mal localizados, etc.) a legislação que estabelece normas de proteção ao trabalhador. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Provas a serem produzidas Determino a produção dos seguintes meios de prova: a) prova pericial para comprovar a observância ou não das normas de proteção ao trabalhador pelas rés, das medidas de segurança tomadas pela ré para a proteção do trabalhador no local de trabalho (eficácia e uso do EPI, EPC e treinamento suficiente), da regular e adequada manutenção dos equipamentos da área fabril; b) prova testemunhal para demonstrar a ausência ou não de negligência da ré e ausência ou não de imperícia pelos empregados por ocasião do acidente e respeito às normas de segurança. c) prova documental para comprovar a observância ou inobservância das normas de proteção ao trabalhador pelas rés, das medidas de segurança tomadas pela ré para a proteção do trabalhador no local de trabalho (eficácia e uso do EPI, EPC e treinamento suficiente), da regular e adequada manutenção e a causa do acidente. Distribuição do ônus da prova Compete apenas a ré o ônus da prova, cumprindo-lhe provas o seguinte: a) o cumprimento das normas de proteção ao trabalhador (EPI, EPC, treinamento adequado, etc); b) a existência de caso fortuito ou força maior no evento; c) manutenção regular e preventiva dos equipamentos e instalações; 3. Deliberações finais Faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, meios de provas complementares que entenderem necessários para demonstrar a ocorrência de fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s), justificando objetiva e concisamente a pertinência entre a prova requerida e o fato que se quer provar. Sem prejuízo a determinação supra, e diante da concordância da ré com a emenda da inicial proposta às fls. 468, verso, ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$5.164,99 (cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos). Int.

0005196-90.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS ALVES CORREIA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual. Observo que o período de 01/11/1989 a 09/01/1992 já foi reconhecido pelo INSS conforme contagem constante à fl. 64 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos. Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, os pontos controvertidos são: A prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de: - 01/11/1979 a 03/10/1980; - 01/04/1982 a 13/05/1983; - 01/06/1983 a 30/12/1987; - 01/02/1988 a 16/10/1989; - 01/10/1993 a 02/01/1995; - 01/07/1997 a 16/06/2000; - 01/12/2000 a 27/06/2001; e - 09/06/2003 a 18/08/2011. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias

judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro a produção da prova pericial requerida. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91) Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0005995-36.2013.403.6105 - IVONILTON OLIVEIRA DE SENA - ESPOLIO X LEILA BATISTA DE SENA X LEILA BATISTA DE SENA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. Quanto à ilegitimidade ativa, não ignoro a posição que entende ser o caso de extinção do feito sem análise do mérito. Entretanto, entendo de modo diverso e assim o faço porque o ordenamento processual Pátrio, no que tange à ação processual, adotou a Teoria da Asserção em matéria de condições da ação. Assim, se os autores ajuizaram a ação em face do réu alegando ter direito ao bem jurídico tutelado, existe harmonia entre a causa de pedir e o pedido. O acolhimento ou não da tese da parte autora é questão pertinente ao mérito da causa. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, direito ou não à cobertura securitária pelo evento morte. Concedo prazo de 10 (dez) dias para o Espólio regularizar sua representação processual, juntado cópia do ato de nomeação da viúva como inventariante. 4. O feito será julgado nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se.

0007776-93.2013.403.6105 - ANTONIO HUMBERTO DE SOUZA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0009256-09.2013.403.6105 - AGUINAIR DO CARMO VIEIRA(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. Quanto ao pedido de reconsideração de fls. 192, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0011260-19.2013.403.6105 - JOSEFA BARBOSA DA SILVA(PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0011616-14.2013.403.6105 - SEBASTIAO NUNES DA SILVA(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. A preliminar de prescrição

será analisada por ocasião da prolação da sentença.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico.4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0011650-86.2013.403.6105 - JOSE PAULO MANGILI(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0011660-33.2013.403.6105 - JOSE CELSO DE SOUSA(SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0011765-10.2013.403.6105 - ANDRE BUGIN DIOGO(SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0014136-44.2013.403.6105 - SERGIO ZUMKELLER(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia o recebimento da diferença devida sobre o saldo de sua conta vinculada - FGTS, a contar de janeiro de 1999, mediante a aplicação do INPC em substituição à TR. Foi atribuído à causa o valor de R\$50.028,97. A leitura dos documentos apresentados com a inicial permite concluir que a planilha de cálculos de fl. 67/76 não reflete o benefício econômico do autor, caso tenha sua pretensão acolhida. Para fins de cálculo do valor da causa, a parte autora lançou os supostos valores depositados em sua conta vinculada, corrigidos pelo INPC mais a taxa de juros de 3% ano. Ocorre que a pretensão formulada nos autos refere-se ao pagamento das verbas decorrentes da substituição do índice de correção, qual seja, TR pelo INPC, de modo que o valor da causa deve corresponder necessariamente ao montante equivalente à diferença entre o supostamente devido (decorrente da aplicação do INPC) e o valor já percebido pelo autor (decorrente da aplicação da TR). Assim sendo, considerando que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido e levando-se, ainda, a existência de Juizado Especial Federal na Subseção Federal de Campinas, o qual possui competência absoluta para o julgamento das ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários mínimos, concedo o prazo de dez dias à parte autora para que atribua valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido. Int.

0014155-50.2013.403.6105 - DORVAIR LAERCIO ROSSI(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 37: Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e intime-se. -CERTIDÃO DE FL. 64: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0014326-07.2013.403.6105 - JOAO MESSIAS KEFFRAAUS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/160.157.077-2, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de informar os períodos controversos e incontestados e as respectivas empresas em que houve o labor dito especial ou comum, que pretenda ver computado para concessão do benefício. Cumprida as determinações supra, cite-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012038-86.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-91.2013.403.6105) GUIDO ARMANDO MING X MARIA APARECIDA IFANGER MING(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Trata-se de exceção de incompetência, arguida por Guido Armando Ming e Maria Aparecida Infanger Ming em face do Município de Campinas, União Federal e Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, relativa à ação de desapropriação nº 0007705-91.2013.403.6105, proposta pelos exceptos em face dos ora excipientes. Alegam os excipientes que o foro competente do contrato firmado é o da Justiça Estadual, citando em seu favor a decisão proferida pelo Juiz da 7ª Vara Federal de Campinas. Recebida a exceção com a suspensão dos autos principais, foi determinando a intimação da parte contrária (fl. 16). Intimados os exceptos, sobrevieram as manifestações às fls. 17/40, 41/47 e 54/62. É o relatório. Decido. Sem mais delongas, anoto que o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu no sentido de que não há vedação legal ou infra-constitucional para a reunião de entes federativos nos processos de desapropriação, especialmente como no caso das desapropriações promovidas pela INFRAERO. Neste sentido cito o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REUNIÃO DE ENTES FEDERATIVOS E EMPRESA PÚBLICA FEDERAL NO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. 1. A situação mais comum em casos de desapropriação é que o mesmo ente federativo diretamente interessado no bem imóvel o declare de utilidade pública, o desapropriar, indenizar e o adjudique. 2. Não se conhece vedação legal, Constitucional ou infra-constitucional, criando qualquer tipo de embaraço ao procedimento adotado pelos agravantes. Embora o senso comum imponha um procedimento linear, que corresponderia, no caso dos autos, à atuação somente da União e da INFRAERO, afigura-se salutar o envolvimento da municipalidade numa obra vultosa como a ampliação de um aeroporto. 3. Extraíndo fundamento da Constituição Federal, o Código Brasileiro de Aeronáutica prevê que a construção de aeroportos poderá se dar mediante Convênio com os Estados ou Municípios. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 201003000218434, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:16/12/2010 PÁGINA: 191.) Pelo exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011355-49.2013.403.6105 - MICHAEL BERNHARD JOHNSON(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X NAO CONSTA

Diante da capacidade civil plena do autor, não há presunção legal de ser o seu domicílio o mesmo de seus genitores. Assim sendo, cumpra o requerente corretamente o despacho de fls. 25, podendo juntar declaração firmada por duas testemunhas com firma reconhecida ou qualquer outra correspondência (bancária, fiscal ou de entidade educacional, entre outras) em nome do requerente. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008552-06.2007.403.6105 (2007.61.05.008552-5) - ANA PAULA MARANGHETTI ARIAS(SP049453 - SEBASTIAO LEMES BORGES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Proceda a Secretaria a juntada por linha do ofício e documentos recebidos do Ministério Público do Trabalho, via correio eletrônico, certificando-se o necessário. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3737

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004843-60.2007.403.6105 (2007.61.05.004843-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1453 - JOSE RICARDO MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X CARLOS EDUARDO RUSSO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF012500 - ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA E SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO) X TALUDE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X PAULO ARTHUR BORGES(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X SHINKO NAKANDAKARI(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) DESPACHO DE FLS. 8753: 1. Em face da desistência da oitiva da testemunha Antonio Alberto Domingues, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.2. Expeça-se Carta Precatória para o depoimento pessoal do réu Paulo Arthur Borges, com escritório na Rua Ibataguara, 170, Sítio Mutinga, Barueri/SP (fl. 6.849). 3. Intimem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012519-83.2012.403.6105 - LUCELENA AZEVEDO CAMPOS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLs. 342/343: diante do contrato juntado em seu original, defiro o destaque do valor de 30% do RPV/PRC do exequente, referente à verba por ele devida a seu advogado. Todavia, antes da expedição do RPV/PRC, intime(m)-se pessoalmente o(s) exequente(s) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Cumprida a determinação supra, expeça-se um Ofício Precatório no valor de R\$ 96.199,35 (noventa e seis mil, cento e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 67.339,55 (sessenta e sete mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) em nome do exequente e R\$ 28.859,80 (vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos) em nome de seu patrono, Jorge Soares da Silva, OAB/SP 272906, referentes aos honorários contratuais e outro RPV no valor de R\$ 9.581,56 (nove mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos) em nome de seu patrono, referente aos honorários sucumbenciais. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int.

0002787-44.2013.403.6105 - CHARLES ENOCH DA SILVA SISTONEN(SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI) X BANCO BRADESCO S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL Fls. 253/254: manifeste-se a CEF sobre o depósito referente aos honorários sucumbenciais.Recolham o autor e o corréu Banco Bradesco S.A. as custas processuais, conforme determinado em sentença.Int.

0015205-14.2013.403.6105 - APARECIDO VIEIRA X BENEDITO DONIZETI BOLONHEZ X JOAO VENANCIO DA SILVEIRA NETTO X JAELCIO HENRIQUE SANTOS(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio (artigo 125, II, do Código de Processo Civil), considerando o litisconsórcio ativo facultativo e que a experiência, na prática, revela que, em caso de eventual liquidação de sentença, há comprometimento do andamento normal do feito, causando danos, conforme o caso, inclusive aos próprios autores, DETERMINO, com base no artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que permaneça no polo ativo da relação processual apenas 1 (um) autor, qual seja, Aparecido Vieira, devendo o processo ser desmembrado quanto aos demais, observando-se o limite de 1 (um) autor por ação, e distribuídos a esta Vara, por prevenção. 2. Desentranhem-se os documentos referentes aos autores que não irão permanecer nesta lide, entregando-os ao subscritor da petição inicial para instrução dos processos desmembrados. 3. Observe-se que deverá ser indicado o valor da causa correspondente ao benefício econômico pretendido, devendo o autor fazer as devidas adequações também no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009416-68.2012.403.6105 - V O COMERCIO USINAGEM LTDA EPP X VERA LUCIA MARTINS X ODAIR NEVES DE OLIVEIRA(SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a parte autora a recolher corretamente o porte remessa e retorno, sob o código 18730-5 e exclusivamente na CEF.Prazo de dez dias, sob pena de deserção.

0015073-54.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-08.2009.403.6105 (2009.61.05.000367-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X VANDERLEI FERNANDES DE ALMEIDA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA)

Recebo os embargos tempestivamente opostos e determino a intimação da parte embargada, para, querendo, apresentar impugnação.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005007-93.2005.403.6105 (2005.61.05.005007-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ANPINFRA - ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DA INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MEALE SERVICOS LTDA(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X MARIO MEALE(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X ANTONIETA MEALE(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X JOAQUIM FERNANDES MARTINS(PR025810 - Simone Lais de David Martins) X MARIA ADELAIDE DE LURDES FERNANDES(PR025810 - Simone Lais de David Martins) Intime-se o PAB CEF Justiça Federal a esclarecer o motivo pelo qual se recusa a receber e efetuar o pagamento do alvará 35/2013, fls. 720, uma vez que efetuou o pagamento do alvará 160/2013, também expedido nos presentes autos, conforme comprovante de pagamento de fls. 799/800.Deverá, ainda, informar qual o código de recolhimento de imposto de renda utilizado para esse tipo de operação, uma vez que por ser detentora da obrigação da referida retenção deveria possuir a informação.Prazo de dez dias.Int.

0003166-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003166-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ALDERACI FELIX DE SOUZA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)

Tendo em vista a inércia da exequente, mesmo após diversas dilações de prazo para cumprimento do determinado (fls. 261,295 e 302), aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005279-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ISABEL NOGUEIRA DA SILVA

1. Defiro o pedido formulado à fl. 149 e determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado.2. Contudo, resalto à exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação.3. Intimem-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0014894-23.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007543-96.2013.403.6105) JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP285733 - MARCELO BUESSO LUCA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO CARVALHO DO VALE

Suspendo, por ora, a tramitação do presente feito, até que se aperfeiçoe a relação processual nos autos principais.Comprovada a citação no feito principal, tornem conclusos.Int.

0014895-08.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007546-51.2013.403.6105) JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP285733 - MARCELO BUESSO LUCA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA

FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X ALDO PESSAGNO - ESPOLIO X BENEDITA APARECIDA FERREIRA PESSAGNO X ALDO LUIS PESSAGNO X MARIA FENCI PESSAGNO X VERA LUCIA FERREIRA PESSAGNO BRESCIA X MILTON JOSE BRESCIA X PAULO EDUARDO PESSAGNO X MARIA CRISTINA ALFARO PESSAGNO X VALERIA REGINA PESSAGNO MULLER X RENATO MULLER X FERNANDO JOSE PESSAGNO X ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO

Suspendo, por ora, a tramitação do presente feito, até que se aperfeiçoe a relação processual nos autos principais. Comprovada a citação no feito principal, tornem conclusos. Int.

0014897-75.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007469-42.2013.403.6105) JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP285733 - MARCELO BUOSSO LUCA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X RAFAEL MORALES FILHO - ESPOLIO X TEREZINHA CARDOSO DE LIMA X RAFAEL MORALES NETO

Suspendo, por ora, a tramitação do presente feito, até que se aperfeiçoe a relação processual nos autos principais. Comprovada a citação no feito principal, tornem conclusos. Int.

0014898-60.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007470-27.2013.403.6105) JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP285733 - MARCELO BUOSSO LUCA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X ISMAEL VESSALI COSTA

Suspendo, por ora, a tramitação do presente feito, até que se aperfeiçoe a relação processual nos autos principais. Comprovada a citação no feito principal, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000367-08.2009.403.6105 (2009.61.05.000367-0) - VANDERLEI FERNANDES DE ALMEIDA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X VANDERLEI FERNANDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face dos embargos à execução em apenso (0015073-54.2013.403.6105), fica suspensa a presente execução, até o julgamento final daqueles. Intimem-se.

0003788-35.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-90.2011.403.6105) TECHNO PARK EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X UNIAO FEDERAL X TECHNO PARK EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a exequente apresentar as peças necessárias à contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013168-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X MARIA DE FATIMA FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

CERTIDAO DE FLS 285: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar as Certidões de Inteiro Teor de fls. 277, 278, 279 e 280. Nada mais.

0012664-76.2011.403.6105 - FEST LAR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X REINALDO RODRIGUES ALVES X SUSILANE VIOLLA ALVES(SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FEST LAR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO RODRIGUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUSILANE VIOLLA ALVES

Fls. 80: tendo em vista ausência de interesse da exequente na execução, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

Expediente Nº 3738

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004302-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI) X ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL(SP116692 - CLAUDIO ALVES) X BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO X SERGIO LUCIEN TRAUTMANN(DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES) X VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA) X CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA FERREIRA DO AMARAL(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X DARIO BLUM BARROS(SP148102 - GLAUCO JOSE PEREIRA AIRES) X ANDRE PINTO NOGUEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA) X NORMA BRASILINA PUCCINELLI DE OLIVEIRA(SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA)

CERTIDÃO DE FLS. 4306: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do documento de fls. 4305.

DESAPROPRIACAO

0005967-68.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X GISELA ZENESI CAFALLI

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela expropriada, decreto sua revelia. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

MONITORIA

0014838-87.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLANGE CASSIA ROSSI BRANCO

1. Expeça-se carta de citação à ré, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se a ré de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 4. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 5. Intimem-se.

0014847-49.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAVANI CARVALHO COMERCIO S M E HIDRAULICA X JOSE PAULO PAVANI X FERNANDO DE GOIS CARVALHO

1. Expeçam-se cartas de citação aos réus, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intimem-se os réus de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 4. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 5. Intimem-se.

0014849-19.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

EDUARDO APARECIDO BELGINI ITATIBA - ME X EDUARDO APARECIDO BELGINI

1. Expeçam-se cartas de citação aos réus, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intimem-se os réus de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 4. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 5. Intimem-se.

0014855-26.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUBENS DE OLIVEIRA SANTIN

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se o réu de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 5. Intimem-se.

0014856-11.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X COMERCIAL DINA-TOK LTDA - EPP X EDNA REGINA THEODORO DE PAULA

1. Expeçam-se cartas de citação às rés, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intimem-se as rés de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 4. Cientifiquem-se as rés de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015231-17.2010.403.6105 - LA SELVA COM/ DE LIVROS LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR E SP266178 - GUSTAVO FERREIRA CASTELO BRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Cumpra-se o despacho de fl. 857 e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016251-43.2010.403.6105 - ISIDORO ALVES DA CONCEICAO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO FL. 492: Tendo em vista o acima informado, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória n.º 0000518-26.2013.805.0161, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012808-50.2011.403.6105 - NIVEA SALATI MARTINS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0013210-34.2011.403.6105 - MADALENA HELENA DOS SANTOS FOLLI(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO E SP258269 - PRISCILLA MOSNA SANTOS) X MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Recebo a apelação da MRV Engenharia e Participações Ltda. em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007118-69.2013.403.6105 - ALINE PAULA DE SOUZA(SP120741 - LUCIANA CIVOLANI DOTTA E SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

1. Rejeito a preliminar de litisconsórcio ativo necessário arguida pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o contrato de fls. 41/43.2. A ilegitimidade passiva deve ser analisada à luz dos fatos narrados na petição inicial e dos pedidos formulados.3. Em relação às rés Vila Flora Hortolândia Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Rossi Empreendimentos Imobiliários Ltda., a causa de pedir consiste, segundo a autora, na alteração unilateral do valor contratado, requerendo ela o ressarcimento dos valores relativos às prestações pagas e não abatidas da dívida, bem como a diferença do saldo devedor por elas apresentado, além da diferença de R\$ 1.757,85 (um mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), referente à diferença do pagamento de sinal e as prestações, na fase de execução da obra.4. Já em relação à Caixa Econômica Federal, requer a apresentação dos comprovantes de pagamento das parcelas vencidas em 30/11/2011 e em fevereiro de 2011, além da amortização do valor da dívida. 5. Como se vê, não há relação entre os pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal e das demais rés. A procedência ou improcedência da ação em relação a uma das rés não leva, necessariamente, a procedência ou improcedência em relação à outra. Não há solidariedade ou indivisibilidade das obrigações.6. A admissão ou a aceitação de um litisconsórcio facultativo na justiça federal em relação à justiça estadual só é possível se a primeira for competente para ambas as ações.7. A opção da parte pela acumulação de ações com litisconsórcio não prorroga a competência especializada porque está diante de hipóteses de ações distintas, cujo julgamento individual não prejudica a outra.8. Assim, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito em relação às rés Vila Flora Hortolândia Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Rossi Empreendimentos Imobiliários Ltda.9. Deve prosseguir a ação somente em relação à Caixa Econômica Federal, de modo que julgo extinto o processo em relação a Vila Flora Hortolândia Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Rossi Empreendimentos Imobiliários Ltda., nos termos do inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil.10. Não há honorários advocatícios a serem pagos, por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária.11. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Vila Flora Hortolândia Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Rossi Empreendimentos Imobiliários Ltda. do polo passivo da relação processual.12. Intimem-se.

0012103-81.2013.403.6105 - ROSA VITAL BRASIL - INCAPAZ X AUREA VITAL BRASIL(SP020333 - REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

1. Em face do pedido de fls. 73/74, cite-se o Estado de São Paulo, devendo, primeiro, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças necessárias à contrafé.2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da relação processual.3. Intimem-se.

0014161-57.2013.403.6105 - EDUARDO DALLA COSTA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se e requirite-se, via e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais-AADJ, cópia dos procedimentos administrativos em nome do autor.Int.

0015223-35.2013.403.6105 - DARCY JOSE FERRARESSO(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Anote-se.Cite-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013614-32.2004.403.6105 (2004.61.05.013614-3) - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face da interposição de recurso especial, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até decisão final do referido recurso. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015785-78.2012.403.6105 - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Recebo a apelação da Ambev Brasil Bebidas S/A em seu efeito meramente devolutivo, com base no art 520,

inciso IV do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000948-81.2013.403.6105 - JOSE VICENTE LOPES(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOSE VICENTE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para que seja dado cumprimento ao despacho de fl. 135.2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012996-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SCHIABEL E SCHIABEL MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP262664 - JOÃO CUSTÓDIO RODRIGUES) X MARCIO HENDEL SCHIABEL(SP262664 - JOÃO CUSTÓDIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SCHIABEL E SCHIABEL MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO HENDEL SCHIABEL

Expeça-se nova Carta Precatória para citação de Schiabel e Schiabel Materiais para Construção Ltda., na pessoa de seu representante legal, Cícero de Souza, a ser cumprida na localidade Veredinha, no Município de Floriano/PI, próximo a Guia, instruindo a referida Carta Precatória com cópia de fl. 182 e da certidão de fl. 229-verso, além da contrafé. Intimem-se.

Expediente Nº 3739

USUCAPIAO

0004420-32.2009.403.6105 (2009.61.05.004420-9) - OLGA MORAES DO VAL MARTINS CRUZ X OSMAR MARTINS CRUZ JUNIOR X RITA DE CASSIA VIEIRA FERRO MARTINS CRUZ X OLGA DO VAL MARTINS CRUZ SABETTA(SP038521 - JACOB BOIMEL) X AMADEU DA SILVEIRA CEZAR - ESPOLIO X ILZA APARECIDA DE PAULA CEZAR X OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA X JOAO LUIZ BONINI NETO(SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO) X MARIA ODILA BELLETATO BONINI(SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES) X ANTONIO JACOB FIRMINO X GUILHERME MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X AMANDA MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X OSVALDO FIRMINO X CREUZA APARECIDA MONTINI FIRMINO X JAIME MORAIS FERMINO - INCAPAZ X LUAN LEME FERMINO - INCAPAZ X ANGELO BENEDITO FIRMINO X BENEDITA EFIGENIA DE MORAES X ODIR JESUS BARNABE X MIRIAN BARNABE X NELSON APARECIDO PINTO DA SILVA X IZABEL MARIA CRIPPA SILVA X CARLOS BORTOLASSO TEIXEIRA X EUNICE APARECIDA SANTOS TEIXEIRA X JOAO SILVEIRA CEZAR(SP027288 - DURVALINO FRANCO DE SOUZA) X TEREZINHA DE SOUZA CEZAR X ANTONIO SILVEIRA CEZAR X NATALINA CONCEICAO CEZAR X LAZARO SILVEIRA CEZAR X MARIA LUCIA SILVEIRA CEZAR X LAZARO DE SOUZA MORAES X LAZARA DE OLIVEIRA MORAES - ESPOLIO X LAZARO DE SOUZA MORAES X JOAQUIM PRETO DE GODOY - ESPOLIO X CACILDA APARECIDA GODOY SOUZA X IZILDA APARECIDA DE GODOY X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIS CARLOS DE GODOY X MARCIO T PRETO DE GODOY X CACILDA APARECIDA DE GODOY X IZILDA APARECIDA DE GODOY DA SILVA X JAIR CORREA DA SILVA X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIZ APARECIDO SILVEIRA X LUIZ CARLOS DE GODOY X MARCIO TOBIAS PRETO DE GODOY X MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA X MINERVINO DE OLIVEIRA ROCHA - ESPOLIO X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X JAIRO DA SILVA(SP072511 - MARIO PEREIRA GUEDES) X VALDIR BRANCO DA SILVA(SP144841 - DIDEROT CAMARGO FILHO) X JOSE PINTO DA SILVA - ESPOLIO X RUTH MARIA GODOY DA SILVA - ESPOLIO X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X TEREZINHA DE GODOY MARCHETTI X ROBERTO MARCHETTI X MARIA PINTO MARCHETTO X TEREZINHA MARCHETO LURAGO X MARIO LURAGO X GILBERTO MARCHETTI - ESPOLIO X ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETO X JOSE APARECIDO MARCHETO X CONCEICAO APARECIDA MARCHETO TORTELI X IVANDRO SEBASTIAO GODOI TORTELI X ODAIR MARCHETO X PEDRO SERGIO MARCHETO X ANGELA MARIA MARCHETO X RITA DA SILVA BERNARDI X SEBASTIAO BERNARDI X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X ANA MARIA MARCHETTI DA SILVA X TEREZINHA SILVA OLIVEIRA X JOAO CARDOSO OLIVEIRA X MARIA INES DA SILVA TEIXEIRA X LUIS TEIXEIRA X JOAO CORREIA DA

SILVA X MARIA FATIMA GODOI DA SILVA X LOURDES SILVA VAZ X DORIVAL CLAUDIANO VAZ X MARIA LAURENTINA SILVA DE OLIVEIRA X BENEDICTA MARGARIDA DA SILVA BIANCHI X JAIR CORREA DA SILVA X CLOVIS TORRICELLI

Fls. 927/929: Trata-se de embargos de declaração da sentença de fls. 923/925 sob argumento de equívocos (omissão), primeiro, na medida em que declarou o domínio sobre os imóveis também em nome da autora Olga Moraes do Val Martins Cruz sem levar em consideração à renúncia à sua meação nos termos da Escritura de Inventário e Renúncia de Meação juntada às fls. 451/456. Segundo, porque deixou de pronunciar em relação ao pedido de averbação do desligamento dos imóveis usucapiendo nas matrículas originárias. Razão, parcial, assiste aos embargantes. Quanto à primeira alegação, tem-se que a sentença prolatada em sede de processo de usucapião possui natureza meramente declaratória, e não constitutiva, pois apenas reconhece, com oponibilidade erga omnes, um direito já existente com a posse ad usucapionem com efeitos ex tunc. Destarte, quando da lavratura da noticiada Escritura Pública, 11/11/2009, fls. 451/456, a autora já estava no domínio e posse dos imóveis objeto do presente feito, conforme reconhecido na sentença declaratória, ora embargada. Assim, o registro da doação levada a efeito pela renúncia à meação deve se dar em momento oportuno sob a legislação de regência, inclusive a tributária. Em relação ao pedido de averbação do desligamento dos imóveis usucapiendo nas matrículas originárias, o art. 167 da LRP (Lei n. 6.015/73), dispõe que, no registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos o registro das sentenças declaratórias de usucapião (inciso I, item 28). Por seu turno, quanto aos requisitos da matrícula, dispõe 1º, inciso II, item 3, a c/c 3º, todos do art. 176 do referido diploma legal: Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3. 1º A escrituração do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas: (...) II - são requisitos da matrícula: (...) 3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação: a - se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área; (...) 3o Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do 1o será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. (...) Assim, cabe ao Cartório de Registro competente, baseado no memorial descritivo de fls. 756/801, do qual já teve ciência, exarando parecer no sentido de que o procedimento encontra-se em termos, avaliar a possibilidade de manter os registros originários, levando a registro a presente sentença declaratória de usucapião (art. 167, inciso I, item 28) ou proceder na forma prevista no art. 176, 1º, inciso II, item 3, a c/c 3º. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 927/929, para acrescentar, na fundamentação da sentença embargada, os fundamentos quanto à declaração do domínio sobre os imóveis também em nome da autora Olga Moraes do Val Martins Cruz e em relação ao pedido de averbação do desligamento dos imóveis usucapiendo nas matrículas originárias, mantendo-a, no mais, tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013518-02.2013.403.6105 - ROSELY DEMOLIN DE ALMEIDA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Rosely Demolin de Almeida, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do auxílio-doença cessado em 08/2013. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória; a conversão em aposentadoria por invalidez e a condenação em danos morais no valor de R\$ 40.680,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais). Alega a autora ser portadora de Artrose não especificada - M19.9, Espondilolistese - M43.1, Espondilolistese - M48, Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia - M51.1; ter sido cessado o benefício de auxílio-doença em 08/2013 e estar incapacitada para o trabalho. A medida antecipatória foi deferida até a vinda da contestação e do laudo pericial (fls. 59/60). Procedimento administrativo, fls. 77/91. Em contestação (fls. 92/135) o réu alega impossibilidade de concessão do benefício por ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual de dona de casa, constatada por perícia do INSS; que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade; que os requisitos carência e qualidade de segurado só poderiam ser aferidos na remota hipótese do laudo pericial judicial apontar incapacidade, pois dependem da fixação da data de início da incapacidade para serem analisados, razão pela qual não são incontroversos; que mesmo na hipótese de já ter havido concessão administrativa anterior do mesmo benefício, tais requisitos devem ser novamente analisados já que pode eventualmente tratar-se de enfermidade diversa com data de início diferente; que o termo inicial deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial em juízo; que inexistente qualquer ato ilícito da autarquia e que o suposto dano não foi comprovado. Agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 138/146) e laudo pericial (fls. 147/169). É o relatório. Decido. Consoante laudo pericial, a autora apresenta diagnóstico de artrose quadril (CID-10 M19.0) e espondilolistese (CID-10 M43.1) e não apresenta incapacidade para o trabalho de ajudante de cozinha. Em face da declaração pericianda (fl. 149) que faz o serviço de casa, é

certo que para referida atividade também não há incapacidade. Muito embora às fls. 59/60 tenha sido deferida a medida antecipatória cautelar, atualmente não restou comprovada a incapacidade da autora para o exercício de sua atividade habitual. Ante o exposto, REVOGO a tutela anteriormente concedida. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão para a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) e ao relator do agravo de instrumento. Dê-se vista às partes do laudo pelo prazo sucessivo de 10 dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento. Comunique-se o Eminent Relator do agravo desta decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014860-48.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017812-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017812-3)) SEBASTIANA FREITAS KRAHEMBUHL (SP266317 - EDSON ANDRE MEIRA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de embargos de terceiro com pedido de liminar, interposto por Sebastiana Freitas Krahembuhl, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, Original Pisos e Revestimento Ltda - ME, Renata Batista Vidoretti e Antonio Peixoto de Souza Barbeiro, com objetivo de que seja mantida na posse do veículo Astra Elegance/GM, ano 2005, Modelo 2006, placas DQR 9134, Renavan 8672335535B. Alega que adquiriu de boa fé o veículo acima descrito de Antonio Peixoto de Souza Barbeiro em dezembro de 2010 e que, na ocasião, não existia qualquer gravame junto ao Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos - CRLV que impedisse a transação. Argumenta que só tomou conhecimento da ação de execução em apenso quando recebeu a visita do Sr. Oficial de Justiça. Ressalta o uso análogo da Súmula nº 92 do STJ que assim dispõe: A terceiro de boa-fé não é oponente a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor. Procuração e documentos, fls. 13/26. É o relatório. Decido. Em exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos insertos no artigo 273, do CPC para concessão da liminar a título cautelar como garantia do provimento definitivo pretendido. Do documento de fls. 113 dos autos da execução em apenso nº 0017812-39.2009.403.6105, verifico que o veículo foi vendido em dezembro/2010 e que, nesta data, de fato, ainda não havia sido levada a efeito a penhora do automóvel (fls. 187 daqueles autos). Tendo em vista que a restrição do veículo não constava dos registros de trânsito, que da omissão sobre a existência da ação de execução participou apenas o executado e que a embargante, a princípio, o adquiriu de boa-fé, sendo esta atual depositária do veículo em apreço, DEFIRO o pedido liminar para manter a embargante na posse do veículo Astra Elegance/GM, ano 2005, Modelo 2006, placas DQR 9134, Renavan 8672335535B até decisão final a ser proferida nestes autos, quando, então, será analisada a existência de boa fé por parte da embargante. Suspenda-se, por ora, os atos executórios concernentes a tal bem, nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Citem-se os embargados. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013643-67.2013.403.6105 - ADRIANA DE OLIVEIRA PEDRO DOS REIS (SP209389 - SIMONE DE OLIVEIRA) X DIRETOR GERAL FACULDADES INTEGRADAS METROPOLITANAS CAMPINAS METROCAMP (SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Adriana de Oliveira Pedro dos Reis, qualificada na inicial, contra ato do Diretor Geral Faculdades Integradas Metropolitanas Campinas - Metrocamp, para continuar a frequentar o curso de Biomedicina e tenha garantido seu direito aos trabalhos e provas que perdeu, bem como à retirada das faltas anotadas na sua frequência. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar. Alega que se encontrava inadimplente com as mensalidades referentes ao 1º semestre da faculdade (1º contrato) e que em julho/2012 assinou um acordo para parcelamento dos valores em atraso. Expõe que em agosto/2012 foi contemplada com a bolsa integral da PROCAMPS, efetuou sua matrícula e frequentou as aulas normalmente. Que, em janeiro/2013 efetuou sua rematrícula, porém em agosto/2013 foi impedida de adentrar nas dependências da faculdade em face do inadimplemento de algumas prestações do acordo assinado em julho/2012, referente ao primeiro contrato. Argumenta que caso não regresse de imediato à faculdade, perderá a bolsa de estudos. Às fls. 26/30 a impetrante emendou a inicial juntando cópia legível dos documentos. Manifestação do Ministério Público Estadual às fls. 31/32. Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual e redistribuídos a esta 8ª Vara (fl. 33). Foi parcialmente deferido às fls. 41/42. Dessa decisão, foi o pedido de liminar parcialmente deferido às fls. 41/42. Dessa decisão, foi interposto Agravo de Instrumento pela autoridade impetrada às fls. 93/126. u-Em suas informações, a autoridade impetrada alega que a impetrante matriculou-se no primeiro semestre de 2012 no curso de Ciências Biomédicas e que, por não ter conseguido o financiamento pelo FIES, foi contemplada pela Bolsa integral PROCAMPS. Para tanto, abriu mão das disciplinas já cursadas para iniciar novamente o curso no segundo semestre de 2012. pagamento das mensalidades referidas. Assevera que, por estar inadimplente com o pagamento das mensalidades referentes ao primeiro semestre de 2012, realizou um acordo por meio do Termo de Confissão de Dívida, para que pudesse realizar a matrícula no semestre subsequente, porém, a

partir da parcela de 23/11/2012, a impetrante ficou novamente inadimplente perante a universidade, razão pela qual foi impedida de renovar sua matrícula. a que a impetrante ainda encontra-se inadimplente em R\$ 7.681,58. Ressalta que a impetrante ainda encontra-se inadimplente em R\$ 7.681,58. Parecer do MPF às fls. 127. É o relatório. Decido. É o relatório. Decido. De início, cumpre ressaltar que a própria impetrante confessa sua inadimplência. De início, cumpre ressaltar que a própria impetrante confessa sua inadimplência na petição inicial. es apresentadas pela autoridade impetrada, e, a despeito Baseado nas informações apresentadas pela autoridade impetrada, e, a despeito da boa fé da impetrante em oferecer o pagamento de duas das três mensalidades que se encontravam em atraso em 08/01/2013 (fls. 20/21), certo é que, até a presente data, não saldou sua dívida perante a universidade, continuando, portanto, inadimplente. ação existente entre a impetrante e a instituição privada de ensino. Observo que a relação existente entre a impetrante e a instituição privada de ensino é contratual, ou seja, aquela oferece um determinado serviço mediante retribuição pecuniária, o pagamento das mensalidades, condição sine qua non à própria existência do ensino particular. tes, não está a contratada obrigada à Não cumprida a obrigação pelos contratantes, não está a contratada obrigada à continuidade da prestação de serviços. Pode, desta forma, a instituição de ensino impedir a renovação da matrícula. embro de 1999, dispõe que os alunos já O artigo 5 da Lei n 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispõe que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regime da escola ou cláusula contratual (grifei). culares de ensino não estão obrigadas a garantir a Assim, as instituições particulares de ensino não estão obrigadas a garantir ao aluno inadimplente a renovação de matrícula, sendo que o artigo 2 da Medida Provisória n 2.173-24, de 23 de agosto de 2001, especificou que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. isão liminar prolatada às fls. 41/42 JULGO IMPROCE Ante o exposto, revogo a decisão liminar prolatada às fls. 41/42 JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. do STF) Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n° 105 do STJ e 512 do STF). uostas pela impetrante. Custas pela impetrante. do Agravo de Instrumento noticiado nestes autos às fls. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nestes autos às fls. 93/126, da prolação da sentença. s havendo ou sendo requerido, arquivem-se o Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. s autos ao MPF. Vista dos autos ao MPF.

Expediente Nº 3740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003498-49.2013.403.6105 - SILAS DE AZEVEDO X ADENIR DAVID DE OLIVEIRA X WELLINGTON CELSO DEVITO (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro pedido de depoimento pessoal dos autores, formulado às fls. 277/290, tendo em vista que, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil, compete à cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. 2. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 277/290, a se realizar no dia 19 de fevereiro de 2014, às 14 horas e 30 minutos. 3. Intimem-se as partes, as testemunhas e seus superiores hierárquicos.

0006219-71.2013.403.6105 - DEBORAH MAZARO FAGUNDES X AFONSO MAZARO FAGUNDES X DEBORAH MAZARO FAGUNDES (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada às fls. 164/166 e do ex-empregador do cônjuge da autora, Sr. Oswaldo Paulista da Silva, a ser intimado no endereço de fl. 127. 2. A audiência realizar-se-á no dia 26 de fevereiro de 2014, às 15 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo. 3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002909-57.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, mas, ressalto que seus efeitos não atingirão atos anteriores a esta concessão. Nesse sentido ... 6- Somente após o trânsito em julgado foi que os outrora autores pediram a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, com vistas a suspender a executoriedade dos honorários, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12. Todavia, conquanto a justiça gratuita possa ser concedida a qualquer tempo e em qualquer tipo de processo, inclusive, pois, no de execução (até porque não há restrição legal nesse sentido), seus efeitos se produzem dali para frente (ex nunc), não atingindo atos anteriores à concessão, mormente quando acobertados pela coisa julgada. A gratuidade, nesse diapasão, abrangerá apenas os atos que venham a ser praticados no procedimento executivo, não tendo o condão de suspender a executoriedade da verba honorária deferida ao tempo

em que os autores não eram beneficiários da justiça gratuita. Entendimento diverso importaria na admissibilidade da eficácia retroativa da medida, situação inadmissível diante do quanto preconizado na CF, artigo 5º, XXXVI. (Tribunal - 3ª Região Apelação Cível - 1235483 - Relator: Juiz Lazarano Neto - DJU 21/01/2008 Pág. 365). Sem prejuízo, em face do requerido pela Defensoria Pública da União, designo audiência de conciliação para o dia 24/02/2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1556

ACAO PENAL

0006389-24.2005.403.6105 (2005.61.05.006389-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X ARLINDO TADEU HILARIO

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Carlos a fim de deprecar a oitiva da testemunha de acusação Arlindo Tadeu Hilário cujo endereço consta das fls. 228 intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 512/2013 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP A FIM DE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA ARLINDO TADEU HILÁRIO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003193-46.2010.403.6113 - ADELINO REIS DE ANDRADE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0003513-96.2010.403.6113 - JOSE ALBERTO COELHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0003599-67.2010.403.6113 - ROBERTO BANDEIRA PESSANHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Roberto Bandeira Pessanha contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e

computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/125). Citado em 27/09/2010 (fls. 128/129), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de carência de ação. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 131/190). Réplica às fls. 193/196. Às fls. 199/200, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 204/211, ao qual o E. TRF da 3ª. Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 213/214). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 218/219). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 229/238. Alegações finais da parte autora às fls. 241/242. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.2012.4.03.0000/SP. A preliminar de carência de ação foi afastada quando do saneamento do feito. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A

comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP referente ao período trabalhado junto a empresa Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. (fl. 58). Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 59/109). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para

Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1989. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 229/238) apurou exposição a ruídos da ordem de 86,3 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003, além da exposição a agentes químicos. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n.

9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante aos agentes físico ruído e químicos, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos 01 mês e 20 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 20/01/2010, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de

determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed.,

Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=20/01/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 54 anos de idade, porém se encontra desempregado desde agosto de 2011, conforme registros do CNIS, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 04 de novembro de 2013. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 280,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003612-66.2010.403.6113 - JOANA D ARC AUXILIADORA DE MELO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Joana Darc Auxiliadora de Melo Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/158). Citado em 27/09/2010 (fls. 161/162), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 164/190). Houve réplica (fls. 193/194). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 203/204). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 209/226. As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 229/231 e 232). O julgamento foi convertido em diligência para complementação da perícia, a qual foi realizada às fls. 235/238, tendo sido dada vista às partes (fls. 243 e 246). Nova conversão em diligência afim de que a autora se manifestasse acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que foi lhe deferida a aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 247/248 e 251). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator

Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, especialmente na indústria de palmilhas, solas e saltos, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96,

convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operária em indústrias de calçados e congêneres, notadamente na indústria de palmilhas, solas e saltos. Quanto ao trabalho efetivado, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP referente ao período trabalhado junto à empresa Calçados Samello (fls. 90/91). Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 92/142). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados numa fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Entretanto, ressalto que somente o período trabalhado na Industria Sandflex, de 13/06/1988 a 12/07/1988, na função de auxiliar de sapateiro, pode ser abrangido pelo laudo supra referido. Em relação aos demais períodos, a prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1978. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente da autora. Como naquela época já era exigido laudo

quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 236/238) apurou exposição a ruídos da ordem de 82,7 o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64 a 86,8 dB, em consonância com o Decreto 4.882/03, além da exposição habitual e permanente a agentes químicos. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pela autora em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Concluindo e sumulando, tenho que o laudo do sindicato e a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante aos agentes físico ruído e químicos, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria

profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 27 anos 04 meses e 20 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 28/04/2010, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da

concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria da própria segurada ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pela segurada. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=28/04/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso a autora tem apenas 49 anos de idade, porém se encontra desempregada desde 11/2012, conforme registros do CNIS, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o

perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 04 de novembro de 2013. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, inclusive com efetiva vistoria em seis empresas, arbitro os honorários periciais em R\$ 493,08, valor superior ao máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento e comunicada a E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0003845-63.2010.403.6113 - CLEUSA PASSOS DE MELLO DUARTE (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Cleusa Passos de Melo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/124). Citado em 09/12/2010 (fls. 127/128), o INSS contestou o pedido, argüindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 130/145). Às fls. 158/159, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 161/169, ao qual o E. TRF da 3ª Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 171/173). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 174/175). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 182/197. A autora manifestou-se discordando da perícia às fls. 200/201. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do

benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do

art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operária em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP's referente ao período trabalhado junto à empresa Calçados Samello, que não apresentam os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 58/108). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1991. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente da autora. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 182/193) apurou exposição a ruídos da ordem de 81,15 o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64 a 85,5 dB, em consonância com o Decreto 4.882/03, além da exposição habitual e permanente a agentes químicos. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressalvando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até

29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pela autora em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante aos agentes físico ruído e químicos, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos 05 meses e 27 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 24/02/2010, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício

será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a autora não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição

Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria da própria segurada ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pela segurada. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=24/02/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso a autora tem apenas 47 anos de idade, porém se encontra desempregada desde 08/2012, conforme registros do CNIS, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 04 de novembro de 2013. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0000320-39.2011.403.6113 - EURIPEDES DONIZETE DE MELO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Eurípedes Donizete de Melo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/228). Citado em 14/02/2011 (fls. 231/232), o INSS contestou o pedido, aduzindo preliminarmente incompetência absoluta e, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito sustenta que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 234/252). Houve réplica (fls. 256/258). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 275/276). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 283/351, bem como sua complementação às fls. 360/362. Alegações finais do autor às fls. 365/366. O julgamento foi convertido em diligência para complementação da perícia (fl. 368), o que foi efetivado às fls. 370/372, tendo sido dada vista às partes (fls. 375/376). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem

o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (18/06/2010) e a presente demanda foi ajuizada em 26/01/2011, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e na CTPS. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa

deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPPs referentes aos períodos trabalhados junto às empresas Calçados Soberano, Alves e Castro, Silva & Granero, H. Betarello, Rucolli, A. R. Luis ME e Francajel (fls. 117/161), sendo que aqueles referentes às 04 últimas empresas não apresentam os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 162/212). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde

certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1976. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigma, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 283/351) apurou exposição a ruídos da ordem de 81,59 o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64 a 87,53 dB, tido por especial pelo o Decreto 4.882/03. Verifico que no período de 24/04/2006 a 17/08/2006, trabalhado junto à empresa L. Gomes Corte ME, não foi apurada a presença de agentes nocivos, conforme laudo pericial (fl. 298). Esclareço que no trabalho realizado na empresa Rucolli Indústria e Comércio de Calçados Ltda foi apurada a presença de agentes nocivos conforme laudo pericial (fl. 298), no caso ruídos de 85,2 dB. Há que se salientar que há evidente erro material da Sra. Perita quando menciona apenas o lapso de 01/10/2004 a 29/11/2004, porquanto o autor exerceu a mesma atividade no período subsequente em que trabalhou nessa empresa (01/02/2005 a 29/07/2005). Veja-se, inclusive, que na decisão saneadora não houve qualquer discriminação quanto aos períodos. Assim evidencia-se que a perícia abarcou ambos. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Nos períodos de 02/02/1998 a 12/12/1998, 03/05/1999 a 16/12/1999 e 01/03/2000 a 02/12/2000, a presença de agente nocivo, no caso o ruído, foi comprovada por PPP (fls. 126, 129 e 132). Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A

SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos e 05 meses de ATIVIDADE ESPECIAL até 18/06/2010, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente

prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial e o laudo do sindicato foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo

segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB= 18/06/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 50 anos de idade e se encontra empregado, conforme registros do CNIS. Todavia, não se pode negar o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, o que já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 11 de novembro de 2013. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, inclusive com efetiva vistoria em 09 empresas, arbitro os honorários periciais em R\$ 625,00, valor superior ao máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento e comunicada a E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0001610-89.2011.403.6113 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de fl. 251, no que tange à ressalva feita em seu primeiro parágrafo, somente devendo-se constar que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001615-14.2011.403.6113 - EURIPEDES CARLOS DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002145-18.2011.403.6113 - HELIO BAROLO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002223-12.2011.403.6113 - DEODERICE AMBROSIO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002300-21.2011.403.6113 - REGINALDO APARECIDO DE ASSIS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002531-48.2011.403.6113 - WALDEIR BORGES RAFACHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002826-85.2011.403.6113 - ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Althamir Alves de Andrade contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente para concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/188). Citado em 22/11/2011 (fls. 191/192), o INSS contestou o pedido, asseverando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requeru, ao final, a improcedência da ação (fls. 194/210). A parte autora ofertou réplica às fls. 213/231. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 232/233). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 242/254. Alegações finais da parte autora às fls. 257/259 e do INSS à fl. 260. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 262). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. De início, PRONUNCIO, DE OFÍCIO, a ocorrência de prescrição quinquenal de eventuais parcelas anteriores a 26/10/2006, porquanto o pedido corresponde ao benefício iniciado em 04/09/2003 e a presente demanda foi ajuizada em 26/10/2011. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação

dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo

às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 136/186). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresa cujo trabalho se deu a partir de 1974. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tal empresa desativada era similar àquela tomada por paradigma, mencionando a empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 242/254) apurou exposição a ruídos da ordem de 86,02 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/03. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade

somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que o laudo do sindicato e a perícia (direta ou indireta) demonstram com suficiente segurança que quae todos os períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 26 anos 06 meses e 04 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 04/09/2003, data de início do benefício revisando, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal, ao invés da aposentadoria proporcional que lhe foi concedida. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, com coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício e sem a incidência do fator previdenciário. O cálculo da renda mensal atual deverá evoluir desde a DIB (04/09/2003), sendo que os efeitos financeiros (atrasados) são devidos a partir de 26/10/2006, dada a ocorrência

de prescrição quinquenal. Condene o INSS em honorários advocatícios fixados em 5% do valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação as custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, aliada a idade avançada do autor, caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise o benefício do autor no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 11 de novembro de 2013. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C

0003244-23.2011.403.6113 - EURIPEDES LUIZ PEREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003414-92.2011.403.6113 - IRENE MARQUES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Irene Marques de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/155). Citado em 16/01/2012 (fls. 158/159), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 160/181). Réplica às fls. 183/201. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 203/204). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 209/220. A autora manifestou-se discordando das conclusões periciais (fls. 223/226). A perícia técnica foi complementada às fls. 230/238. Alegações finais da parte autora às fls. 241/242 e do INSS à fl. 243. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A

aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em

tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como trabalhadora rural e operária em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP's referentes aos trabalhos desenvolvidos junto às empresas Kadmo Indústria de Calçados Ltda. EPP (fls. 85/86) e Calçados Viaggio Ltda ME (fl. 87/88), sendo que somente o último preenche os requisitos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 89/139). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelos agentes físico ruído e químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1997. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente da autora. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 209/220 e 230/238) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,8 a 86,3 dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 4.882/2003, além da exposição habitual e permanente a agentes químicos. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressalvando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB

retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pela autora em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Quanto aos períodos de 16/04/2002 a 31/12/2005 e 02/06/2008 a 02/12/2008, a perícia judicial não apurou a presença de agentes insalubres (fl. 216). Concluindo e sumulando, tenho que o laudo do sindicato e a perícia judicial (direta ou por similaridade), demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida

a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data do requerimento administrativo a autora tinha apenas 18 anos 04 meses e 03 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. Vejo, ainda que a soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 30 anos 02 meses e 23 dias de ATIVIDADE até 16/01/2012, data da citação, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, como é o caso. Não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de *teoria da faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=16/01/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do

Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso a autora tem apenas 51 anos de idade, porém se encontra desempregada desde junho de 2012, conforme registros do CNIS, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 07 de novembro de 2013. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003710-17.2011.403.6113 - ORLANDO BORGES FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003714-54.2011.403.6113 - WALTER PONCE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000312-28.2012.403.6113 - OSMAR QUINTINO SIQUEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000476-90.2012.403.6113 - ELVIRA APARECIDA SILVA BEDO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000697-73.2012.403.6113 - FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001370-66.2012.403.6113 - MARIA GUINATI FERREIRA DA COSTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001843-52.2012.403.6113 - DENIRA DE LIMA BERGAMO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001918-91.2012.403.6113 - SAULO JACINTO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Saulo Jacinto Alves contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 02/152). Citado em 16/07/2012 (fls. 155/156), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 158/169). Réplica às fls. 171/185. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 187/189). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 194/201. Alegações finais da parte autora às fls. 205/206 e do INSS à fl. 207. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de

11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral

da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP referente ao período trabalhado junto a empresa Andrade & Andrade Indústria e Comércio de Calçados Ltda. ME (fls. 85/86), que no entanto, não preenche os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 87/136). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta (fls. 194/201), que apurou exposição a ruído da ordem de 85,3 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003, além da exposição habitual e permanente a agentes químicos. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial direta no tocante aos agentes físico ruído e químicos, demonstram com suficiente segurança que quase todos os períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve

ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos 06 meses e 17 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 15/09/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art. 105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C). (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado

satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=15/09/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos

termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 51 anos de idade, porém o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 05 de novembro de 2013. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0001921-46.2012.403.6113 - JOSE ORIPES RODRIGUES FERREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por João Oripes Rodrigues Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/152). Citado em 16/07/2012 (fls. 156/156), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 158/171). Réplica às fls. 173/183. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 185/187). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 192/198. Alegações finais da parte autora às fls. 202/203 e do INSS à fl. 204. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá

comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam

justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP's referentes aos períodos trabalhados junto as empresas Carlos Roberto Costa Ferreira ME (fls. 82/83) e Artefatos de Couro Costa e Silva Ltda. (fls. 84/85), sendo que só o último apresenta os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 86/136). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresa desativada, cujo trabalho se deu a partir de 1997. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tal empresa desativada era similar àquela tomada por paradigma, mencionando as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 192/198) apurou exposição a ruídos da ordem de 86,1 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003, além da presença de agentes químicos. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados

até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que o laudo do sindicato e a perícia judicial (por similaridade) no tocante aos agentes físico ruído e químicos, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por

interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 27 anos 09 meses e 26 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 30/09/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênia para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas

atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=30/09/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso a parte autora tem apenas 55 anos de idade, porém o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 11 de novembro de 2013. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002426-37.2012.403.6113 - LUIS CARLOS DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003174-69.2012.403.6113 - VALMY IZIDORO DE OLIVEIRA (SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em

relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0000344-96.2013.403.6113 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão de fl. 67, de 07/11/2013: Aguarde-se o retorno da carta precatória n. 63/2013, expedida à Comarca de Sacramento para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Com a juntada da carta precatória, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco), oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. OBS: CIÊNCIA ÀS PARTES DA JUNTADA DA CARTA PRECATORIA N. 63/2013, EM AOS 27/11/2013.

0001875-23.2013.403.6113 - JOAO BOSCO PRADO OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do laudo médico de fls. 106/119, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. 2. Arbitro os honorários do perito médico em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo previsto no item 1, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002006-95.2013.403.6113 - JURACI LOPES NUNES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/120: em juízo de retratação, reconsidero a r. decisão de fls. 114 apenas e tão somente para determinar ao perito médico que faça a complementação do laudo pericial, respondendo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 103, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0002208-72.2013.403.6113 - EURIPEDES BARSANULFO DE BENEDITO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

0002282-29.2013.403.6113 - CALCADOS STEPHANI LTDA(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação da ré às fls. 101/102, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, especificar no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, vistas a ré União Federal, para que no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir. Int. Cumpra-se.

0003115-47.2013.403.6113 - LUCIANO DE MELO BENELI(SP262433 - NEREIDA PAULA ISAAC) X UNIAO FEDERAL

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, lá devem ser processadas e julgadas. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). Ante o exposto e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.

0003175-20.2013.403.6113 - MARIA JOSE SIQUEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. 2. Indefiro o requerimento de expedição de ofício, com a finalidade de requisitar os antecedentes previdenciários da autora, porquanto compete a esta diligenciar nesse

sentido (CPC, art. 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa da Previdência Social, devidamente comprovada nos autos.3. Designo a perícia médica para o dia 19 de março de 2014, às 14h00, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287.O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)?A parte autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 24/28), e o réu poderá fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º).4. Cite-se, mediante a remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.

0003176-05.2013.403.6113 - ANTONIO BONAFIM(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.2. Indefiro o requerimento de expedição de ofício, com a finalidade de requisitar os antecedentes previdenciários do autor, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art. 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa da Previdência Social, devidamente comprovada nos autos.3. Designo a perícia médica para o dia 14 de março de 2014, às 11h00, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister, nomeio a Dra. Fernanda Reis Vieitez, CRM n. 138.532.O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)?A parte autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 25/28), e o réu poderá fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º).4. Cite-se, mediante a remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.Int. Cumpra-se.

0003199-48.2013.403.6113 - ISAIAS DE SOUSA MARTINS X ROSE MARA DA SILVA MARTINS X VANESSA CRISTINA NOGUEIRA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 110: defiro. Proceda-se conforme requerido pela CEF.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

0003200-33.2013.403.6113 - APARECIDO JOSE COLUZIO(SP288426 - SANDRO VAZ E SP286087 - DANILLO SANTA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o valor dado à causa possui especial importância na determinação da competência do juízo, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o valor dado à causa ou, se for o caso, retificando o valor atribuído de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil. Poderá a parte se valer, se for o caso, de planilha demonstrativa de cálculos. No mesmo prazo concedido anteriormente, deverá o demandante manifestar-se acerca do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 59. Cumpra-se e intime-se.

0003263-58.2013.403.6113 - PAULO CESAR DE SOUZA X RONI APARECIDA RODRIGUES(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO E SP318036 - MARILIA GRANADO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. 1. Cuida-se de pedido liminar em ação de indenização por danos morais ajuizada por Paulo César de Souza e Roni Aparecida Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à exclusão imediata do nome dos autores dos Serviços de Proteção ao Crédito. Sustentam os autores que: a) realizaram com a requerida contrato de arrendamento para aquisição de um imóvel residencial localizado na Rua Maria Júlia Lopes de Freitas, n. 121, Residencial Jardim Panorama, nesta cidade; b) em razão de inadimplência, a ré ajuizou contra eles ação de reintegração de posse (n. 0002443-15.2008.403.6113, distribuída à 2ª Vara desta Subseção), na qual teria ocorrido um acordo entre as partes, bem como o depósito das parcelas em atraso à disposição daquele Juízo; c) continuaram a depositar judicialmente as prestações mensais do referido contrato, pois a ré não lhes envia os respectivos boletos; d) mesmo após o pagamento das prestações em atraso e a improcedência da ação de reintegração de posse, a ré não retirou os seus nomes dos Serviços de Proteção ao Crédito, causando-lhes enorme e ilícito constrangimento; e) tentaram resolver o problema administrativamente, mas não obtiveram êxito. É o relatório do essencial. Decido. Os documentos acostados à inicial não comprovam que os autores estão em dia com as obrigações decorrentes do contrato de arrendamento firmado com a ré. Com efeito, os extratos de fls. 33/35 apenas demonstram que foram realizados depósitos em 15/07/2009, 28/04/2010, 23/03/2011, 23/05/2011 e 24/11/2011, revelando - ao contrário do afirmado à fl. 12, f - que os mesmos não são realizados mensalmente ou com regularidade. Por outro lado, sequer há informação nos autos sobre a situação atual do contrato em questão, notadamente acerca do número de prestações vencidas, pagas e vincendas, valor atual da prestação mensal, de eventual saldo devedor etc.. Assim, em sede de cognição sumária, não há como concluir pela ilegitimidade da conduta da ré de manter a inscrição dos nomes dos autores nos Serviços de Proteção ao Crédito, devendo a questão ser melhor esclarecida após o contraditório e eventual contestação. Ante o exposto, não havendo prova inequívoca a me convencer da verossimilhança das alegações dos autores, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. 2. Juntem-se os extratos relativos à tramitação dos autos da ação de reintegração de posse n. 0002443-15.2008.403.6113, os quais foram extraídos do sistema de consulta processual do site www.trf3.jus.br. 3. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003168-28.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001689-97.2013.403.6113) TRILHA NATURAL CONFECOES LTDA EPP(SC019457 - DEAN JAISON ECCHER) X FLOW-UP CONSULTORIA COMERCIAL LTDA(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)
Recebo a Exceção de Incompetência, com suspensão da Ação Principal. Certifique-se o ajuizamento desta na Ação Ordinária nº 0001689-97.2013.403.6113, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, (CPC, art. 308). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004152-56.2006.403.6113 (2006.61.13.004152-2) - JOAO CARLOS DA SILVA SANTOS X GRACIA DA SILVA SANTOS X IJAMAR BORGES DOS SANTOS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Gracia da Silva Santos e Ijamar Borges dos Santos herdeiros habilitados de João Carlos da Silva Santos em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 162 e 218), ocorrendo assim, a hipótese prevista

no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000497-32.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000065-57.2006.403.6113 (2006.61.13.000065-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X LEANDRO LAURO DA COSTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

1 - RELATÓRIOO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução por título judicial proposta por LEANDRO LAURO DA COSTA, alegando excesso de execução. Sustenta que errou a parte embargada, pois quando da elaboração de seus cálculos, não obedeceu a DIB, bem como calculou os juros e correção monetária erroneamente. Afirma que o valor efetivamente devido pelo INSS, em janeiro de 2013, corresponde a R\$ 664,75 (fls. 06/07). Recebidos os embargos (fls. 25), a parte embargada não concordou com os cálculos apresentados e requereu a improcedência do pedido (fl. 31). Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido, consoante critérios estabelecidos no título executivo (fls. 34), sendo elaborados os cálculos de fls. 37. Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, a parte embargada concordou com os mesmos (fls. 53) e a embargante pugnou pela procedência do pedido (fls. 54). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Os embargos são parcialmente procedentes, haja vista a constatação de excesso de execução, pois os valores apurados pela Contadoria do Juízo guardam consonância com aqueles apresentados pelo embargante. Registro que nos cálculos elaborados pela contadoria segundo os parâmetros estabelecidos pelo título executivo e incidência dos índices previstos na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme esclarecimento de fls. 36. Desse modo, reputo corretos os valores apurados pela Contadoria do Juízo (fls. 37), uma vez que foi constatado o excesso de execução, pois o valor apresentado pela parte embargada corresponde a R\$ 17.585,65, ao passo que o apurado pela Contadoria perfaz um montante de R\$ 784,12, ressaltando-se que referido valor muito se assemelha àquele apurado pelo INSS (R\$ 664,75). 3- DISPOSITIVO Assim, por todo o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pela Contadoria do Juízo à fls. 37 - R\$ 748,12 em janeiro de 2013. Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 36/42 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000864-56.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-69.1999.403.6113 (1999.61.13.001451-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO)

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos atinentes as custas devidas. Após, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias Cumpra-se

0002033-78.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003086-17.2001.403.6113 (2001.61.13.003086-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SEBASTIAO GONCALVES DAMASCENO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Sebastião Gonçalves Damasceno, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado, quando da elaboração de seus cálculos, não descontou os créditos recebidos administrativamente, bem como calculou a taxa de juros e os honorários advocatícios erroneamente, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/29). Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 32). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 34). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF,

concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende o desconto dos créditos recebidos em decorrência de outro benefício, assim como a correta aplicação da taxa de juros e dos honorários advocatícios, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 07/11 para os autos da ação de rito ordinário n. 0003086-17.2001.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0002187-96.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-70.2006.403.6113 (2006.61.13.002030-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X GODHART DOMINGOS DE SOUZA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003246-22.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004727-98.2005.403.6113 (2005.61.13.004727-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALDOMIRO CHAVIER DE SOUZA X CIRILA MARIA DE JESUS SOUSA(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0003247-07.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000017-88.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DE LIMA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0003248-89.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-04.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AMADEUS SIMOES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEUS SIMOES DE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0003249-74.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000629-65.2008.403.6113 (2008.61.13.000629-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SUELI BORGES DE OLIVEIRA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério

Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0003250-59.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004282-80.2005.403.6113 (2005.61.13.004282-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X PAULO JOSE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)
1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0003322-46.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-66.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X SEBASTIAO TEIXEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TEIXEIRA DUARTE(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES)
1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401573-34.1998.403.6113 (98.1401573-3) - ODESIO MOURO(SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ODESIO MOURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Apresente os habilitandos, a certidão de óbito do filho Edmar, mencionado na certidão de fl.365, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Providencie a secretaria, a alteração da classe processual para 206 Execução Contra a Fazenda Pública. 3. Adimplidas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

0004091-35.2005.403.6113 (2005.61.13.004091-4) - JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se pessoalmente o curador do exequente (fl. 129), para dar cumprimento ao despacho de fl. 233, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002113-81.2009.403.6113 (2009.61.13.002113-5) - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO X FABIO CORTES FERREIRA X TANEIA CRISTINA CORTEZ FERREIRA X VIVIANE PINHEIRO DA SILVA FERREIRA X LUCAS NOGUEIRA CORTEZ FERREIRA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor acostados às fls. 685/688.Os beneficiários deverão proceder ao levantamento diretamente na Instituição Bancária (Banco do Brasil), munidos de dados de sua conta (nas folhas supramencionadas) e de seus documentos pessoais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002724-63.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-86.2011.403.6113) TROPICAL JACAREI CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X TROPICAL JACAREI CALCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL
1. Fls. 113/114: com a apresentação de cálculos divergentes ao apurado pela embargante-exequente às fl. 110, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados às fl. 110 estão de acordo com os critérios fixados no título executivo constituído às fl. 93 e verso. 2. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0002927-25.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M L PNEUS LTDA(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP299715 - PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X M L PNEUS LTDA X M L PNEUS LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por M L Pneus Ltda em face da Fazenda Nacional. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 77), ocorrendo assim, a hipótese prevista no

art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o advogado para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fls. 77), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001900-70.2012.403.6113 - VERALDO ROSA DA SILVA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERALDO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de execução do julgado. 2. No mesmo prazo do item supra, traga o mesmo, bem como seu procurador, os comprovantes de inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000333-48.2005.403.6113 (2005.61.13.000333-4) - TERESINHA NEVES SANTOS(SP149129 - EDUARDO COSTA BERBEL) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(Proc. LUIS GUILHERME M. DE S E MELO E SP233015 - MURILO REZENDE NUNES) X TERESINHA NEVES SANTOS X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

Intime-se a executada (autora originária da demanda), na pessoa do seu advogado, da penhora realizada às fls. 219/222 para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, 1º). Int. Cumpra-se.

0002251-14.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001581-10.2009.403.6113 (2009.61.13.001581-0)) O M IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X O M IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X O M IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por O M Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Ltda ME em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 132/133), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se alvará, em favor da exequente, para levantamento do valor depositado à fl. 133. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001600-35.2008.403.6118 (2008.61.18.001600-3) - JOAO DOS SANTOS MATIAS X JOAO DOS SANTOS MATIAS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, devidamente certificado nos autos, requeiram as partes credoras o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Intimem-se.

0002340-90.2008.403.6118 (2008.61.18.002340-8) - ARNOLPHO CYPRIANO PINTO - ESPOLIO X CECILIA RODRIGUES GUILHERME PINTO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho. Fls. 93: Aguarde-se manifestação da ré por mais 30 (trinta) dias.Intime-se.

0000002-12.2009.403.6118 (2009.61.18.000002-4) - MARLENE TERESA MONTEIRO DE OLIVEIRA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO1. Fls. 55: Indefiro. Junte a parte autora aos autos os extratos bancários referentes a sua conta-poupança dos períodos pretendidos, nos termos do inc. I do art. 333 do CPC, haja vista que constituem documentos essenciais à propositura da ação, conforme o que dispõe o art. 283 do mesmo Codex.2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001429-10.2010.403.6118 - EDISON MACHADO DE LIMA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP260105 - CLEITON DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001808-14.2011.403.6118 - MARIA FATIMA DE FRANCA(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

(...) Intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

0000223-87.2012.403.6118 - OSWALDO DE CARVALHO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHODespachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 79/85: Considerando que haverá o pagamento de atrasados, conforme mencionado na Proposta de Transação de fls. 72/74, faz-se necessário a habilitação dos demais herdeiros mencionados no documento de fl. 81.2. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de todos os filhos do de cujus.3. Após, manifeste a parte autora a respeito das alegações do INSS à fl. 86 verso.4. Intime-se.

0000230-79.2012.403.6118 - CATARINA NUNES(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000411-80.2012.403.6118 - NIUTON DA SILVA FERRAZ(SP144713 - OSWALDO INACIO E SP266344 - EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

0000615-27.2012.403.6118 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3.

Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000869-97.2012.403.6118 - JULIANA GALVAO DE ARAUJO(SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Fls. 264: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 262, com a substituição de cópia pela parte autora.2. Cite-se e intime-se.

0000872-52.2012.403.6118 - BENEDITO LUIZ DOS SANTOS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 113, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001111-56.2012.403.6118 - LEONARDO GUIMARAES PEREIRA DA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001238-91.2012.403.6118 - JOSE BARBOSA DE ALMEIDA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001355-82.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA COSTA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001726-46.2012.403.6118 - ANTONIO DE LIMA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001776-72.2012.403.6118 - ILZA APARECIDA DA CRUZ(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001892-78.2012.403.6118 - ROSA MARIA MAZZEI GALVAO VELOSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001898-85.2012.403.6118 - EDNA DE ALMEIDA FERRAZ SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001916-09.2012.403.6118 - JOSE BENEDICTO FIGUEIREDO FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001975-94.2012.403.6118 - JOSE CARLOS RODRIGUES BENTO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0002004-47.2012.403.6118 - LUCAS FELIPE LEMOS DOS SANTOS - INCAPA X IRACEMA MARIA DE LEMOS(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0002049-51.2012.403.6118 - MARIA HELENA FREIRE(SP268977 - LUIZ FERNANDO ROLFINI FREIRE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

0000649-65.2013.403.6118 - BENEDITA LEDOINA DE ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 91/92: Indefiro. O laudo pericial é objetivo e conclusivo, expondo a doença da parte autora e suas implicações laborativas. 2. Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 75/76, com a citação do INSS.3. Intimem-se.

0001085-24.2013.403.6118 - ANDERSON MARTINS X MARIA CELIA LOPES(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Fls. 94/95: Com razão o autor. Cite-se.2. Intime-se.

0001096-53.2013.403.6118 - CLEUZA PEREIRA DE SOUZA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora (artesã), DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. Cite-se

0001167-55.2013.403.6118 - ARAO RIBEIRO DE BARROS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0001169-25.2013.403.6118 - ALMIR SASSI(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0001172-77.2013.403.6118 - CLAUDIO ANDERSON TOTARO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Mantenho a decisão de fls. 41 por seus próprios fundamentos.2. Intime-se.

0001173-62.2013.403.6118 - WALDNEY ALVES SERAPHIM(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Mantenho a decisão de fls. 37 por seus próprios fundamentos.2. Intime-se.

0001178-84.2013.403.6118 - SUELI GUIMARAES JOUAN DA SILVA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0001180-54.2013.403.6118 - CARLOS ROBERTO BETO RAYMUNDO DA SILVA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0001195-23.2013.403.6118 - LUIZ ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0001196-08.2013.403.6118 - FILOMENO LOPES(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0001208-22.2013.403.6118 - JOSE ORLANDO DE SOUZA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0001283-61.2013.403.6118 - SIDNEI DE BARROS MAGALHAES X LUCIA MARIA MADURO DA SILVA MAGALHAES(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

0001712-28.2013.403.6118 - DOUGLAS RAFAEL DE PAULA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001751-25.2013.403.6118 - VILMA ADRIANA SOUZA(SP319401 - VALERIA PENHA ZANGRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do teor de fls. 44, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001839-63.2013.403.6118 - FABIO SANTOS DE VASCONCELOS(SP291130 - MARIANE KIKUTA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, com base nos documentos de fls. 16/28, demonstrando em princípio, a capacidade contributiva da parte autora.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Intime-se.

0001866-46.2013.403.6118 - LUCIANE APARECIDA ALVES PEREIRA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho. 1. Tendo em vista dos documentos que instruem a inicial, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. Cite-se

0002007-65.2013.403.6118 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do teor de fls. 44, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002009-35.2013.403.6118 - ANTONIO CELIO DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do teor de fls. 50, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002010-20.2013.403.6118 - SANDRA JULIA DE SOUZA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do teor de fls. 44, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da Autora, conforme fls. 37. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002014-57.2013.403.6118 - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do teor de fls. 41, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002015-42.2013.403.6118 - JOSE ALBERTO ALVES DE CARVALHO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do teor de fls. 39 defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.E, por fim, considerando as informações extraídas do site da JFSP, cuja juntada determino, afasto a prevenção apontada às fls. 107.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002016-27.2013.403.6118 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do teor de fls. 43, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002017-12.2013.403.6118 - JORGE MOREIRA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do teor de fls. 39, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002018-94.2013.403.6118 - CELSO RIBEIRO DE FREITAS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do teor de fls. 47, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

0002020-64.2013.403.6118 - ELSON JOSE DOS SANTOS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do teor de fls. 42, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002021-49.2013.403.6118 - NILTON DE AZEVEDO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do teor de fls. 45

defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. E, por fim, considerando as informações extraídas do site da JFSP, cuja juntada determino, afasto a prevenção apontada às fls. 85. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002022-34.2013.403.6118 - NEUZA GONCALVES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO(...) Diante do teor de fls. 42, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002023-19.2013.403.6118 - REINALDO CESAR DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO(...) Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do teor de fls. 45, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002053-54.2013.403.6118 - JOSE CLAUDIO GALDINO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO(...) Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do teor de fls. 41, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9961

ACAO PENAL

0002212-91.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NGUIZANI MAYEYE GILBERTO

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra NGUIZANI MAYEYE GILBERTO, angolano, solteiro, técnico de informática, nascido em 31/01/1982, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 16 de março de 2013, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos - São Paulo, o réu foi preso em flagrante delito quando de maneira livre e consciente, tentou embarcar no voo DT 746 da Companhia aérea TAAG com destino a Luanda/Angola, transportando consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 2.966g (dois mil, novecentos e sessenta e seis gramas - massa líquida) de cocaína inserida em sete latas embaladas em papel de presente. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 59/64. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requeru que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução (fls. 117/118). Por decisão de fls. 119 foi recebida a denúncia, afastada a possibilidade de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 07/09), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 143/144, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada -

RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.

2.2. Autoria O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na polícia, o réu confessou o crime (fls. 05/06). A testemunha VALDIRENE ARAÚJO CAMPOS, agente de proteção no aeroporto de Guarulhos, disse que acompanhou a diligência. A mala do réu acusou matéria orgânica, e este acompanhou todo o procedimento. Presenciou o teste químico que confirmou que a droga se tratava de cocaína. Em seu interrogatório, o réu confessou o crime. Disse que sabia que havia droga a sua bagagem. Trabalhava como técnico de hardware em Luanda, mas o trabalho estava difícil. Ganhava por produção e não tinha emprego nem salário fixo. Tentou fazer comércio em um mercado, mas foi roubado. Teve de pedir dinheiro para ressarcir as pessoas que foram prejudicadas pelo roubo. Não conseguiu juntar dinheiro para pagar os juros ao agiota, e este começou a lhe perseguir. Um amigo de trabalho o encontrou e, sabendo de suas dificuldades, disse que já tinha vindo ao Brasil e recebia dinheiro para levar droga, e já havia tido sucesso em duas oportunidades. Aceitou fazer o serviço, e conheceu os aliciadores. Adiantaram ao réu US\$1.000,00, dinheiro que ele usou para pagar contas. Isso em outubro de 2012, quando o réu entregou seu passaporte aos traficantes. Esperou três meses pelo visto, e achou que algo tinha dado errado. Mas recebeu uma ligação em janeiro, marcando um encontro. Ao chegar ao local, um desconhecido lhe disse que o visto já havia saído, mas o réu precisava receber o documento pessoalmente. O réu foi com essa pessoa até a embaixada e recebeu o documento, sendo orientado a aguardar novo contato. Em fevereiro, lhe disseram que já estava tudo pronto para sua viagem, e que encontraria seu amigo MAIÉS no Brasil. No dia 25, o da viagem, o réu, que morava perto do aeroporto, encontrou-se com o aliciador PAPI e recebeu os documentos e pegou o avião. Recebeu mais US\$1.000,00 e algumas orientações de como proceder. Sabia o hotel onde teria de se hospedar. Deveria perguntar aos locais como comprar um chip e ligar para PAPI. Hospedou-se no hotel e comprou o chip. Dias depois, chegou um angolano em seu hotel, chamado DIEGO. Era amigo de PAPI, e disse que MAIÉS não viria. DIEGO levou o réu a uma casa, onde ficou cerca de quatro dias. Quando soube que MAIÉS não estava no Brasil, retrucou que não tinha vindo para cá traficar, mas sim trabalhar. Neste momento os traficantes disseram que, se não fizesse o serviço, teria de devolver todo o dinheiro gasto com sua viagem. Depois de uma semana e meia chegou o dia em que deveria viajar. Teria de engolir as cápsulas, mas não conseguiu engolir nenhuma. Tiveram que comprar outra passagem, pois não conseguiu embarcar. Disseram-lhe que, se não conseguisse engolir, teria de levar a droga de qualquer forma. O réu aceitou. No dia da nova viagem, foram a seu hotel e lhe entregaram uma mala e mais US\$2.000,00 em dinheiro, que deveria entregar a um terceiro na Angola. Receberia, ao todo, US\$4.000,00 pelo serviço. Não chegou a abrir a mala, porque o traficante lhe disse que a droga estava escondida. Não sabia de que droga se tratava. A droga seria entregue em Luana mesmo, para uma pessoa que lhe procuraria. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.

2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Também não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ela enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice

no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo réu, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função de que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Luanda/Angola). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, o réu não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. Não há registro de viagem anterior ao Brasil nem a qualquer outro destino em seu passaporte, recentemente emitido. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistida pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a

pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminoso além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminoso - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que o réu tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece - no caso do réu, a droga estava distribuída em embalagens para cliques de papel, de modo que não seria possível, mesmo carregando-as, ter noção exata ou aproximada da quantidade de droga em seu interior. Também entendo não ser possível considerar o grau de pureza da droga em desfavor do réu, pois seria necessário prova de que o mesmo participou do processo de refino da droga ou que tinha conhecimento desse detalhe. Nestes casos, apenar mais gravemente o acusado seria puni-lo por elementos estranhos à sua conduta. Deve-se considerar, todavia, que pelas circunstâncias de seu aliciamento e pelos altos custos envolvidos, o réu tinha consciência de que estava transportando entorpecente de alto valor agregado, justificando reprimenda mais elevada. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...] Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...] A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Tenho aplicado, em

razão da confissão, a redução em 1/6 quando o réu já confessa perante a autoridade policial, possibilitando, eventualmente, a investigação e eventual prisão de outros envolvidos. Sendo este o caso dos autos, a pena retorna ao mínimo legal. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento no mínimo, tendo em vista que o réu, cidadão angolano, veio ao Brasil buscar droga e a transportaria de volta para seu país de origem, onde também se fala o português, não havendo nada digno de nota com relação ao caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Assim, aumento a pena-base em 1/6, resultando pena de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o réu é primário, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não há registro de viagem anterior ao Brasil ou qualquer outra viagem internacional em seu passaporte, tudo levando a crer que o presente caso foi apenas um episódio em sua vida, tendo o réu demonstrado ser pessoa humilde. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, o réu sabia que estava a serviço de uma, pois aliciado na Angola para buscar droga no Brasil de um terceiro e levá-la de volta a seu país de origem. Assim, com a diminuição em 1/4, fixo a pena definitivamente em 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica do réu. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias predominantemente favoráveis ao réu na fase do art. 59 do CP e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que o réu, preso desde 16/03/2013, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu NGUIZANI MAYEYE GILBERTO, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que o réu está preso desde 16/03/2013 e as circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 foram em sua maioria favoráveis, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeiro não pode ser utilizado, isoladamente, para negar-lhe benefícios legais sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão angolano (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação do réu com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrada no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizado quando necessário pode ser preso novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009877-61.2013.403.6119 - RITA DE CASSIA SENA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por RITTA DE CASSIA SENA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença à requerente. Relata a parte

autora que percebeu benefício previdenciário até 14/05/2013, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirmo, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto em 05/2013 (fl. 181), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 19 de dezembro de 2013, às 17:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de

acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009943-41.2013.403.6119 - JOANA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA(SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOANA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a autora que requereu benefício em 04/09/2013, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto em 09/2013 (fl. 32), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico.Designo o dia 17 de dezembro de 2013, às 17:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se

positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso

de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009947-78.2013.403.6119 - LUCÉLIA DA SILVA RODRIGUES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por LUCÉLIA DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a autora que requereu benefício em 08/04/2013, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto em 08/2013 (fl. 24), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 17 de dezembro de 2013, às 17:14 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se

desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005514-70.2009.403.6119 (2009.61.19.005514-9) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP178171 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Fls. 248/250: INDEFIRO a expedição de alvará para levantamento dos valores recolhidos equivocadamente pela apelante (INFRAERO), tendo em vista que não é a hipótese de depósito à disposição deste juízo. Por outro lado, AUTORIZO a restituição, na forma do Comunicado 22/2012- NUAJ e da Instrução Normativa STN nº 02, de 22/05/2009. Destarte, intime-se a apelante ré para informar seus dados bancários (número do banco, agência, conta bancária ou conta judicial - somente operação 005 - para emissão da Ordem bancária de crédito), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da restituição. Cumprido o supra, encaminhe-se o expediente (cópia deste despacho, cópia das guias GRU de fls. 249 e 250 e os dados bancários da apelante) à Seção de Arrecadação, via correio eletrônico (suar@jfsp.jus.br). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intime-se.

0000163-14.2012.403.6119 - CRISTIANE MARIA OLIVEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/19). A decisão de fls. 24/26 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a produção de prova pericial médica. Laudo médico pericial na especialidade ortopedia e traumatologia às fls. 42/48, concluindo pela ausência de incapacidade da autora, sendo indicada a realização de perícia na especialidade de neurologia (fl. 46). Manifestação da autora às fls. 51/52. Às fls. 53/65, INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda. A decisão de fls. 66/67 determinou a realização de nova perícia, com laudo ofertado às fls. 74/78, que concluiu pela ausência de incapacidade da autora. Manifestação da autora às fls. 83/85, oportunidade em que pugnou pela realização de prova pericial por médico neurologista, pleito este que restou indeferido à fl. 86. Às fls. 88/96, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, recurso ao qual foi negado provimento (fls. 102/105). A decisão de fl. 106 reconsiderou o indeferimento anterior e determinou a prestação de esclarecimentos pelo expert, com resposta às fls. 114/115. Manifestação da autora às fls. 117/120, impugnando as conclusões do perito, sendo este intimado a esclarecer qual sua especialidade médica, dentre outras coisas (fl. 123). Resposta do perito às fls. 28/30, informando que possui título de especialista em cirurgia geral. Às fls. 131/143, a autora reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a realização de prova pericial na especialidade de neurologia. É a síntese do necessário. DECIDO. É o caso de, excepcionalmente, deferir-se a antecipação dos efeitos da tutela, diante não apenas do lapso verificado desde o ajuizamento da demanda, mas também por se vislumbrar que o quadro clínico da autora condiz com o quanto relatado, consoante documentos de fls. 135/143, ao que se acrescenta o fato, relevante, de que a prova pericial produzida é de especialidade diversa da natureza da patologia da autora. O risco de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não se pode perder de perspectiva, no ponto, que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). 1. Desse modo, entendendo presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que restabeleça em favor da autora, CRISTIANE MARIA OLIVEIRA, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de auxílio-doença, fixando, por ora, como data de início do benefício - DIB e data de início do pagamento - DIP a data desta decisão. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO

AUTOR CRISTIANE MARIA OLIVEIRANASCIMENTO 02/04/1978CPF/MF 288.297.208-36NB anterior 31/547.391.395-0TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (restabelecimento)DIB Data desta decisão (10/12/2013)DIP Data desta decisão (10/12/2013)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO Daniela Marcia Diaz, OAB/SP 254.267Processo nº 0000163-14.2012.403.61192. De outra parte, considerando a documentação apresentada pela parte autora às fls. 133/143 e o seu requerimento às fls. 131/132, DEFIRO a realização de perícia médica em neurologia.3. Nomeio a Dra RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, neurologista, inscrita no CRM sob nº 117.494, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 28 de março de 2014, às 09:20 horas, para realização da perícia que ocorrerá no na Sala de Perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.4. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?5. Cientifique-se a perita acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 6. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. Já apresentados quesitos pelo INSS às fls. 29/31 e pela parte autora à fl. 32/33 e 70.8. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se.

0009299-35.2012.403.6119 - ANDREIA ALVES VIEIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 43/84).A decisão de fls. 106/108 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a produção de prova pericial médica.Às fls. 122/139, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 140/143).Laudo médico pericial às fls. 144/150, concluindo pela ausência de incapacidade da autora.Às fls. 156/165, INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda.Manifestação da autora à fl. 167, oportunidade em que reiterou o pedido inicial de realização de prova pericial também na especialidade de psiquiatria.É a síntese do necessário. DECIDO.1. Considerando a manifestação da autora à fl. 167 e tendo em vista, ainda, ter este Juízo tomado conhecimento que o perito nomeado dos autos é especialista em cirurgia geral (tal como noticiado pelo próprio profissional em outros processos - autos nnº 0001194-69.2012.403.6119 e 0000163-14.2012.403.6119), DETERMINO a realização de nova perícia médica, na especialidade neurologia.3. Nomeio a Dra RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, neurologista, inscrita no CRM sob nº 117.494, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 28 de março de 2014, às 10:40 horas, para realização da perícia que ocorrerá no na Sala de Perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.4. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de

atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?5. Cientifique-se a perita acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 6. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. Já apresentados quesitos pelo INSS às fls. 114/116 e pela autora às fls.117/120.8. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.9. Por fim, voltem conclusos, inclusive para decisão quanto à necessidade da perícia requerida na especialidade em psiquiatria.Intime-se.

0011069-63.2012.403.6119 - LUCIMARA PEREIRA SANTANA(SP093828 - EDIO DE OLIVEIRA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização da perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora.2. Nomeio o(a) Dr(a). RICARDO FERNANDES WAKLIN, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 128.873, para funcionar como perito(a) judicial.Designo o dia 31 de março de 2014, às 11:20 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.6. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico.Intime-se.

0001922-68.2012.403.6133 - MARCIA CARLOS SANTIAGO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0009512-07.2013.403.6119 - BEATRIZ FERRERIA BRITO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 44: Retifico a decisão de fls. 37/39 para constar a data da perícia para o dia 26 de fevereiro de 2014, às 16 horas.Ademais, resta mantida a decisão em tela.Intimem-se.

Expediente Nº 9151

ACAO PENAL

0011275-14.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X AURELIO MENDES LOPES X EDERSON FABIANI(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO) X JONADABE ROSA DE OLIVEIRA

Aos 12 de dezembro de 2013, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, onde presente se achava o Exmo. Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, MM. Juiz Federal Substituto, comigo Técnico/Analista Judiciário ao final assinado, foi aberta esta audiência, referente aos autos em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença da representante do MPF, Dra. Carolina Bonfadini de Sá. Ausentes os réus EDERSON FABIANI (assistido pelo Dr. Leandro Bernardino Sequeira, OAB/SP 324.437, presente), AURELIO MENDES LOPES e JONADABE ROSA DE OLIVEIRA (assistidos pelo Dr. Clemens Emanuel Santana de Freitas, Defensor Público Federal, presente). Ausente a testemunha ROBERTO CARLOS DA CUNHA. Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dito: Tendo havido erro na intimação da testemunha - que foi indevidamente intimada para comparecer neste Juízo, mesmo residindo na distante cidade de Peruíbe (fl. 232) - dou por justificada sua ausência e determino a expedição de carta precatória para sua oitiva na comarca de sua residência, assinalado o prazo de 90 dias para cumprimento. Providencie-se o necessário. 2) Considerando que a expedição de Carta Precatória não suspende a instrução (CPP, art. 222 e parágrafos), designo audiência para interrogatório dos réus para o dia 27/03/2013, às 14h00, neste Juízo, saindo os defensores intimados. 3) Sem prejuízo, intímem-se pessoalmente os três acusados para que, querendo, compareçam ao seu interrogatório (ato de defesa), publique-se para controle dos advogados constituídos e, oportunamente, abra-se vista à DPU igualmente para controle. 4) Nada mais havendo, dou por prejudicada a presente audiência. Aguarde-se o retorno da precatória e a realização da nova Audiência. Nada mais havendo, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ Técnico/Analista Judiciário, RF 5638 digitei.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4346

MONITORIA

0001125-76.2008.403.6119 (2008.61.19.001125-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO WATANABE

Considerando que o réu foi citado por hora certa, conforme certidão exarada à fl. 130 devidamente convalidada por meio da carta que lhe foi enviada em 04.10.2013 (fl. 132) e, bem assim, a certidão de decurso de prazo para apresentação de embargos à ação monitoria, com fundamento no art. 9, inc. II, do CPC nomeio, na condição de curadora especial, a advogada Drª. ZELIA FERNANDES PEREIRA, OAB/SP nº 132.692, com endereço na Rua São Jorge, nº 102, Jardim São Jorge, Guarulhos, CEP 07114-350, tel. 2408-4522 - (zeli Fernandez.adv@terra.com.br). Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como mandado de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012309-24.2011.403.6119 - BENEDITA APARECIDA DA CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia para o dia 14/02/2014, às 16:00 horas e nomeio o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM nº 50285, a qual será realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no

prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca deste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007729-14.2012.403.6119 - JOAO DELFINO DE LIMA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica a realizar-se no dia 18/03/2013 às 10:00h e nomeio o Dr. HERBERT MAHLMANN, CRM 65753 a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já a Perita advertida acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca deste, bem como da contestação de fls. 135/154. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003476-46.2013.403.6119 - ANA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ANA DIAS SENTENÇA Fls. 79/80: trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora ANA DIAS, em face da sentença de fls. 73/76, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício assistencial, fixando como DIB 27.11.2012 e DIP a data da sentença, bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aduz a embargante que a sentença foi omissa quanto à fixação da DIB, pois o pedido da inicial é para que fosse fixada na DER do primeiro requerimento administrativo, em 21/08/2012, bem como em relação ao pedido de condenação ao pagamento dos atrasados. Os autos vieram conclusos (fl. 81). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Analisando o tópico PEDIDO da petição inicial, especificamente o item 6 (fl. 06), constata-se que a autora requereu a total procedência do pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada previsto na LOAS nº 143.150.82-2, desde seu requerimento em 21/10/2012. Posteriormente, no item 7, pediu a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados desde a DER, em 21/08/2012 (primeira DER, fl. 10). Na sentença, este Juízo considerou a DIB 27/11/2012 (segunda DER, fl. 25). Assim, tem-se que realmente a sentença foi omissa na análise do documento de fl. 10, que demonstra o primeiro requerimento administrativo da parte autora, sendo certo que a DIB deve ser fixada em 21/08/2012. Da mesma forma, a sentença foi omissa quanto ao pedido de condenação do INSS ao pagamento dos atrasados desde a DER, em 21/08/2012 (primeira DER, fl. 10), o qual passo a apreciar. Considerando que a DIB foi fixada em 21/08/2012, condeno o INSS a pagar à autora os atrasados, desde aquela data, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na

redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança). Os valores eventualmente pagos pelo INSS a título de benefício assistencial de prestação continuada administrativamente ou em razão da concessão de tutela antecipada deverão ser compensados. Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, passando a presente a integrar a sentença de fls. 73/76 para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005873-78.2013.403.6119 - ROBERTO GALLO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a sentença prolatada às fls. 48/51, bem como o recurso de apelação interposto às fls. 53/93, torno sem efeito o despacho de fl. 112. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação de fl. 95. Cumpra-se.

0010055-10.2013.403.6119 - JOAO ALVES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: João Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 03). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/57. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, é incontroversa a existência de incapacidade laborativa, porquanto a própria autarquia previdenciária, em perícia realizada aos 30/10/2013, fixou a DII (data de início da incapacidade) em 25/09/2013, conforme pesquisa realizada por este Juízo no sistema Plenus, anexa. O benefício foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado, conforme documento fl. 12. Contudo, o INSS não considerou as contribuições recolhidas pelo autor no período de janeiro/2011 a outubro/2013, no código 14/06 (contribuição facultativo mensal), cujas guias encontram-se às fls. 24/57. Considerando que a perícia fixou a DII em 25/09/2013, constata-se que, na época, o autor possuía qualidade de segurado, ao contrário do decidido administrativamente. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença, em 30 (trinta) dias. Oficie-se à agência competente para que promova a implantação do benefício, servido a presente de ofício, que poderá ser encaminhado via correio eletrônico. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo 60 (sessenta) dias servindo-se a presente decisão como mandato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010083-75.2013.403.6119 - CALIOPE OLIVEIRA DE FREITAS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Calíope Oliveira de Freitas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 06). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/28. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo necessário colher-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dra. Renata Pachota, cuja perícia realizar-se-á no dia 31/01/2014, às 12:20, na sala de perícias deste fórum. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou

incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome e cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004076-67.2013.403.6119 - MEGA PAPEIS E EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Embargos de DeclaraçãoEmbargante: Mega Papéis e Embalagens Promocionais Ltda. - EPPSENTENÇAFIs. 131/132: trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante Mega Papéis e Embalagens Promocionais

Ltda. - EPP, em face da sentença de fls. 117/125v, que concedeu parcialmente a segurança para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e acidente, adicional de um terço das férias, férias indenizadas, e seus respectivos terços, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche e vale-transporte, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado prazo o prescricional. Alega a embargante omissão no dispositivo da sentença, sob o argumento de que, em relação à rubrica vale-transporte, não constou a especificação pago em pecúnia, como constou na fundamentação. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 133). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não há omissão na sentença, uma vez que, ao contrário do que afirma a embargante, na fundamentação, este Juízo considerou que, quanto ao vale-transporte, independentemente da forma de pagamento (em dinheiro, vales em sentido estrito), é verba indenizatória, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, citado na sentença. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 117/125v na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004805-93.2013.403.6119 - ROMAPACK IMP/ EXP/ IND/ DE EMBALAGENS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS - S
PROCESSO 0004805-93.2013.4.03.6119 IMPETRANTE ROMAPACK IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. IMPETRADOS DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO MFIs.
185/188: trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença de fls. 163/170, que concedeu parcialmente a segurança para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença / acidente, faltas abonadas / justificadas (atestados médicos), vale-transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado prazo o prescricional. Alega a embargante que a decisão embargada apresenta-se contraditória em parte e com erro material em sua parte dispositiva, sob o argumento de que a embargada pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária, SAT e devidas a terceiros incidente sobre o abono pecuniário de férias e não às férias indenizadas. A embargante sustenta, ainda, que não há interesse processual em obter provimento jurisdicional que proclame a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas que a própria Lei 8.212/91 enuncia que não integram o salário de contribuição, o que é o caso do abono pecuniário, nos termos do artigo 28, 9º, e, 6. Por tal razão, requer a improcedência quanto a este pedido (férias indenizadas). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 189). Assiste parcial razão à embargante. Com efeito, melhor analisando o tópico b - FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO) da inicial (fls. 19/20), verifica-se que, embora a Impetrante tenha usado aquelas expressões como sinônimos, na verdade, referiu-se apenas ao abono pecuniário, previsto nos artigos 143 e 144 da CLT. Todavia, na sentença de fls. 163/170v, este Juízo analisou a rubrica férias indenizadas e não abono pecuniário, assim como havia feito na decisão que concedeu parcialmente a medida liminar (fls. 105/110v), o que, posteriormente, foi sanado pela decisão de fls. 153/154. Portanto, a fim de sanar a obscuridade, passo a analisar o pedido de não incidência da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre o abono pecuniário. Com efeito, o 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 arrola as verbas que não integram o salário-de-contribuição, sendo que o item 6 da alínea e prevê, expressamente, as importâncias recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, de forma que não deve incidir contribuição previdenciária. Em contrapartida, embora a lei determine a não incidência, a Impetrante precisou se valer do presente mandamus para obter a declaração de inexigibilidade do tributo e posterior compensação dos valores que foram indevidamente recolhidos. Assim, considerando que este Juízo levou em conta que a Impetrante utilizou as expressões férias indenizadas e abono pecuniário como sinônimos, não há que se analisar o pedido relativo às férias indenizadas. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração de fls. 185/188, nos termos acima motivados, devendo o dispositivo da sentença de fls. 163/170 passar a ter a seguinte redação: Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário, quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença / acidente, faltas abonadas / justificadas (atestados médicos), vale-transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado prazo o prescricional. A correção monetária e os juros na

repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 163/170, sendo que a presente decisão passa a integrá-la para todos os fins.P.R.I.

0006018-37.2013.403.6119 - SUNSET IMP/ E EXP/ LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Embargos de DeclaraçãoEmbargante: Sunset Importação e Exportação Ltda.D E C I S Ã OFls. 118/120: trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante Sunset Importação e Exportação Ltda., em face da sentença de fls. 111/113v, que concedeu a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação relativamente aos desembaraços aduaneiros dos produtos importados pela impetrante, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado o prazo prescricional.Alega a embargante omissão na sentença, uma vez que o Juízo deixou de se manifestar acerca da possibilidade da compensação do indébito tributário sub judice ser efetuada com débitos vincendos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, conforme expressamente autorizado pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02 (item ii do parágrafo 45.d da inicial).Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 122).É o relatório. Decido.Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Não há omissão na sentença, uma vez que, ao reconhecer o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado o prazo prescricional, obviamente que o Juízo o fez com fundamento na legislação em vigor, in casu, a Lei nº 9.430/96, que, na Seção VII, prevê a Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições.Assim, estando o Fisco sujeito ao princípio da legalidade, na compensação a ser realizada, deverá pautar-se na mencionada lei, inclusive no artigo 74, que prevê: O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 111/113v na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006494-75.2013.403.6119 - LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A - FILIAL I X LOJAS RIACHUELO S/A - FILIAL II(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: UNIÃOSENTENÇAFls. 151/153: trata-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO, em face da sentença de fls. 108/114v, que concedeu parcialmente a segurança para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária e a outras entidades (Salário educação, Sesc, Senac, Inca e Sebrae) incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional de um terço das férias, aviso-prévio indenizado e seus reflexos sobre as férias indenizadas, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado o prazo o prescricional.Alega a embargante que a sentença foi omissa na análise das questões preliminares suscitadas nas informações prestadas pela autoridade coatora.Os autos vieram conclusos (fl. 154).É o relatório. Decido.Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Assiste razão à embargante, razão pela qual passo a examinar as questões preliminares suscitadas pela autoridade coatora, a fim de sanar a omissão.As alegações de inexistência de ato ilegal ou abusivo e de justo receio consistem no próprio mérito da impetração, e, como tal, foram apreciadas na análise do mérito.Quanto à alegação de descabimento do mandado de segurança, está presente o interesse processual da impetrante, já que a norma geral e abstrata determina à autoridade coatora que pratique, concretamente, os atos de sua competência, não se tratando de impetração contra lei em tese. Com efeito, o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata. O que se busca é o afastamento das consequências concretas derivadas da aplicação da lei, devendo esta, se o caso, ser afastada incidentalmente em juízo, e não como providência final.Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, passando a presente a integrar a sentença de fls. 108/114v para todos os fins.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009803-07.2013.403.6119 - STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS nº 0009803-07.2013.4.03.6119 IMPETRANTE: STEEL ROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS METÁLICAS LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS VISTOS, e examinados os autos. Antes de apreciar o pedido de liminar, deverá a impetrante esclarecer o pedido do presente mandamus, tendo em vista a sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0005265-85.2010.4.03.6119, em tramite na 6ª Vara desta Subseção Judiciária, cuja cópia encontra-se às fls. 63/72, o qual atualmente encontra-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme pesquisa anexa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007367-75.2013.403.6119 - PETERSON BARBOSA FERREIRA LIMA X VANESSA FERREIRA LIMA(SP242576 - EVERSON DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Cautelar de Exibição Autos n 0007367-75.2013.4.03.6119 Requerentes: Peterson Barbosa Ferreira Lima e Vanessa Ferreira Lima Requerida: Caixa Econômica Federal DECISÃO Peterson Barbosa Ferreira Lima e Vanessa Ferreira Lima ajuizaram, inicialmente no fórum da Comarca de Arujá, Medida Cautelar em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a exibição do saldo existente na conta de titularidade de Lindalva Barbosa de Castro, genitora dos requerentes, na data do óbito daquela, em 09/10/2012. Petição Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/18). À fl. 17, o Juízo da 1ª Vara do Foro Distrital de Arujá reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, na qual os autos foram redistribuídos à 4ª Vara (fl. 19). À fl. 33, decisão determinando que os requerentes comprovassem a recusa da CEF em exibir os documentos objeto do feito, o que foi cumprido à fl. 35. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 36). É o relatório. DECIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. Consta dos autos que os requerentes são filhos de Lindalva Barbosa de Castro (fls. 10/11), falecida aos 09/10/2012 (fl. 13). Aduz a parte requerente que a de cujus deixou bens a inventariar, dentre eles uma conta corrente na CEF, qual seja: 7477-0, operação 001, agência 0546-0, cujo saldo desconhece. De acordo com o documento acostado à fl. 35, a requerida somente fornece o extrato mediante solicitação judicial. Ao tratar da exibição de documento ou coisa, o artigo 356 do Código de Processo Civil prevê: Art. 356. O pedido formulado pela parte conterà: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. No presente caso, todos os requisitos foram cumpridos, haja vista: i) a suficiência da individualização do documento (conta corrente na CEF, qual seja: 7477-0, operação 001, agência 0546-0); ii) a demonstração da finalidade da prova: apuração do saldo para fins de inventário; iii) o documento existe, pois a própria CEF recusou-se a exibi-lo sem solicitação judicial, e está em poder da requerida, pois se trata de extrato bancário de conta corrente mantida na CEF. Ademais, conforme já mencionado, está comprovado pelo documento de fl. 35 que os filhos requereram à CEF a exibição do extrato em questão, mas houve recusa da instituição bancária. Assim, verifica-se presente o fumus boni iuris. Da mesma forma, presente o periculum in mora, uma vez que tarifas bancárias podem estar sendo cobradas, além de juros, caso haja saldo devedor, o que só é possível saber com a exibição do documento objeto do feito. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a CEF exiba o extrato da conta corrente na CEF, qual seja: 7477-0, operação 001, agência 0546-0, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 357 do CPC, servindo a presente como carta de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003326-02.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FATIMA APARECIDA MOURATO

Tendo em vista o teor da pesquisa de fl. 80, dando conta de que não houve a distribuição da carta precatória, redesigno a audiência para o dia 09 de abril 2014, às 14:00 horas. Desta forma, oficie-se o Juízo Deprecado da Comarca de Póá/SP, informando sobre a nova data da audiência acerca da qual a parte ré deverá ser intimada. Ciência à CEF. Por economia processual, cópia desse despacho servirá de ofício instruído com cópia da Carta Precatória e do AR fl. 75. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Luiz Sebastião Micali
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5093

INQUERITO POLICIAL

0006037-43.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA FRANCISCA ALVARES DE ALMEIDA SOUSA ALVIM(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Tendo em vista que a ré solicitou a assistência de Defensor Público conforme certidão de fl. 126, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Ante a proximidade da data designada para a audiência de instrução e julgamento (16/12/2013) dê-se vista urgente à Defensoria Pública para providências, bem como publique-se o presente despacho para ciência do defensor anteriormente constituído RICARDO JOSÉ FREDERICO, OAB/SP 104.872.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003750-34.2013.403.6111 - FLAVIO DA SILVA BRAOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 15/01/2013, às 09:00 horas, nas dependências da Spaipa S/A - Indústria Brasileira de Bebidas, situada na Rua João Viggiani, nº 10, Chácara dos Laranjais, Marília/SP. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3070

EMBARGOS A EXECUCAO

0002959-65.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-

44.2013.403.6111) R G MOREIRA EPP X RICARDO GUANAES MOREIRA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 30/01/2014, às 14:30 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0003498-31.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-29.2013.403.6111) R G MOREIRA EPP X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA X RICARDO GUANAES MOREIRA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 30/01/2014, às 14 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do Código de Processo Civil. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001817-60.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ESNY GONCALVES DINIZ

Vistos. Por ora, aguarde-se a comunicação a este Juízo das datas para realização dos Leilões Unificados no ano de 2014. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0002794-52.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIO BOSQUETI FILHO

Vistos. Defiro, com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 79. Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004058-56.2002.403.6111 (2002.61.11.004058-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG BANDEIRANTES MARILA LTDA-ME(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID)

Vistos. Por ora, aguarde-se o cumprimento do mandado de constatação, reavaliação e reforço da penhora expedido nestes autos. Com o retorno aos autos do referido mandado, deliberar-se-á sobre os requerimentos formulados pela parte executada às fls. 373, 387, 389 e 416. Publique-se e cumpra-se.

0001352-66.2003.403.6111 (2003.61.11.001352-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X GUIOTO & CARVALHO LTDA. X MARCELO GUIOTO(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X JOSE NORBERTO DA CRUZ

Vistos. Fl. 307: não havendo prazo fluído para a parte executada, já que o feito encontra-se suspenso, conforme determinação de fl. 279, defiro vista dos autos em balcão ou a retirada dos autos fora da Secretaria, mediante carga, pelo prazo de 01 (uma) hora. Após, tornem os autos ao arquivo, conforme determinado na decisão de fl. 279. Publique-se e cumpra-se.

0000955-36.2005.403.6111 (2005.61.11.000955-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ACOFER DE MARILIA-COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA-EPP X CLODOVAGNER MONTEIRO DA SILVA(SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI E SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X WALDEONIDA TORRES DA SILVA(SP103672 - ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI) X ADALTO RODRIGUES NUNES

Vistos. Fl. 216: não havendo prazo fluído para a parte executada, já que o feito encontra-se suspenso, conforme determinação de fl. 206, defiro vista dos autos em balcão ou a retirada dos autos fora da Secretaria, mediante carga, pelo prazo de 01 (uma) hora. Diante da juntada do instrumento de procuração à fl. 217, proceda-se às anotações necessárias junto ao sistema processual. No mais, defiro ao coexecutado Clodovagner Monteiro da Silva os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Após, tornem os autos ao arquivo, conforme determinado na decisão de fl. 206. Publique-se e cumpra-se.

0006241-24.2007.403.6111 (2007.61.11.006241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CRUZ & CARVALHO MARILIA LTDA-ME X JOSE NORBERTO DA CRUZ X MARCELO GUIOTO(SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO)

Vistos. Fl. 302: não havendo prazo fluído para a parte executada, já que o feito encontra-se suspenso, conforme determinação de fl. 300, defiro vista dos autos em balcão ou a retirada dos autos fora da Secretaria, mediante

carga, pelo prazo de 01 (uma) hora. Após, tornem os autos ao arquivo, conforme determinado na decisão de fl. 300. Publique-se e cumpra-se.

0000813-51.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Vistos. Por ora, aguarde-se a comunicação a este Juízo das datas para realização dos Leilões Unificados no ano de 2014. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3438

CARTA DE ORDEM

0007008-58.2013.403.6109 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ITAIPU BINACIONAL(DF023167 - TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E PR031922 - LUCIANO EURICO DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS E DF036652 - NATHALIA OLIVEIRA ALVARES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X REPUBLICA DO PARAGUAI(PR009271 - LUIZ EDSON FACHIN) X MIGUEL PETRERE JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Iniciada a audiência, pela advogada da empresa Itaipu Binacional foi requerida a juntada de substabelecimento, bem como a redesignação da audiência tendo em vista a ausência de intimação da assistente simples República do Paraguai. Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Defiro o requerido e redesigno a audiência para o dia 07/01/2014 às 14:30 horas. Intimem-se o Advogado da União em Piracicaba e a República do Paraguai. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que inclua no termo de autuação bem como no sistema processual a União Federal e República do Paraguai como assistentes simples dos réus. Posteriormente, cuide a Secretaria de incluir no sistema os respectivos advogados. Tudo cumprido, publique-se a presente deliberação para que os advogados constituídos tenham ciência da nova data da audiência. Comunique-se ao Venerando Juízo Ordenante. Saem intimados o Ministério Público Federal, a Itaipu Binacional, o IBAMA e a testemunha Miguel Pretere Junior.. NADA MAIS.

ACAO PENAL

0000287-76.2002.403.6109 (2002.61.09.000287-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X RODRIGO JOVEM GUILHERME X ROSELI APARECIDA MINOTTI DA SILVA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA

Visto em Sentença O Ministério Público Federal denunciou ROSELI APARECIDA MINOTTI, RODRIGO JOVEM GUILHERME e CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA como incurso nas sanções previstas nos artigos 297, 298 e 299, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15/05/2000 (fl. 566). Citados por edital, os réus não compareceram para interrogatório (fl. 1229). Foi determinada a suspensão do prazo processual com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal fl. 1234 e decretada a prisão preventiva à fl. 1252 para garantia de aplicação da lei. Sobreveio informação às fls. 1413, 1419 e 1483/1484 de que os réus residem nos Estados Unidos. Foi determinada a expedição de carta rogatória aos Estados Unidos da América, nos moldes das determinações constantes do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Penal para que os acusados Claudinei Rodrigues da Silva e Roseli Aparecida Minotti da Silva sejam citados e intimados, indicando advogado habilitado para defendê-los no Brasil (fl. 1555), bem como de ofício ao Consulado Geral dos Estados Unidos da América para obter informação sobre Rodrigo Jovem Guilherme fl. 1555. Sobreveio notícia de que a acusada Roseli Aparecida Minotti da Silva retornou ao Brasil (certidão fl. 1608), tendo sido determinada a expedição de carta precatória para sua citação pessoal e a nomeação de advogado dativo fl. 1609. A resposta à acusação foi

apresentada às fls. 1615/1632, pugnando pela absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1639/1643, pugnando pela absolvição sumária de ROSELI APARECIDA MINOTTI. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial. Fundamento e decido. No caso em análise, houve a apreensão de documentos e passaportes em nome de diversas pessoas, destinados à instrução de processos de requerimento de vistos consulares, intermediados por Rosemeire Aparecida Flamarini. Apurou-se que a coacusada Rosemeire oferecia ao público os serviços de obtenção de visto para os Estados Unidos da América, mediante contraprestação pecuniária, utilizando-se de diversos expedientes fraudulentos, como falsificação de documentos que iriam instruir os requerimentos de visto. A presente ação penal decorre de desmembramento do feito 98.1105977-2 em virtude do elevado número de acusados. Segundo a denúncia a denunciada, em concurso e unidade de desígnios com Rosemeire Aparecida Flamarini, forjou materialmente documentos consistentes em declarações de ajuste anual de recibos de entrega da declaração de ajuste anual simplificada e recibos de entrega, exercício 1998, referentes aos nominados, documentos estes que habilitaram Rosemeire a confeccioná-las, tais como extratos de contas bancárias, contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel, comprovantes de rendimentos pagos, com retenção de imposta de renda na fonte, restando, portanto, demonstrada a materialidade do delito. Por outro lado, a autoria delitativa não ficou evidenciada nos autos. Durante interrogatório (fls. 723/724), Rosemeire Flamarini assumiu ser a responsável pela preparação dos documentos para a obtenção dos vistos junto ao Consulado norte-americano. De fato, afirmou que produziu diversos carimbos a partir da documentação recebida, mas não mencionou ter feito mediante concurso de quaisquer dos outros réus. Afirmou que anunciou seus serviços relativos à obtenção de visto consular junto aos jornais da região, fato este que demonstra a boa fé de que a procurou, com objetivo de contratar prestação de serviço idôneo. Neste contexto, não se logrou demonstrar que a acusada contribuiu de alguma forma para a prática do delito, já que as provas produzidas evidenciam que Rosemeire era a única responsável pela contrafação. Ademais, não há provas de que a denunciada Roseli tivesse conhecimento da ilicitude perpetrada, nem mesmo aderido ao desígnio criminoso. O artigo 397 do Código de Processo Penal dispõe que as hipóteses de absolvição sumária são: I - a existência de manifesta causa de excludente da ilicitude do fato; II - A existência manifesta de causa excludente de culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou IV - extinta a punibilidade do agente. Em que pese a hipótese não estar prevista nestes incisos, é processualmente viável absolver a ré por qualquer dos motivos descritos no artigo 386 do Código de Processo Penal, uma vez que o conjunto probatório já oferece elementos suficientes para substanciar a decisão, conforme bem sustentado pelo Ministério Público Federal. Com efeito, sendo possível a rejeição da denúncia por não haver indícios de autoria, nada impede seu posterior exame na fase processual do artigo 397 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 397 c/c 386, V do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE ROSELI APARECIDA MINOTTI DA SILVA da imputação que lhe é feita na denúncia. Custas e despesas processuais indevidas. Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado: Oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF) e ao Coordenador Regional da Polícia Federal. Em relação ao acusado Claudinei Rodrigues da Silva, aguarde-se o cumprimento da Solicitação de Auxílio Jurídico em Matéria Penal n. 32/2013, expedida à fl. 1560. Observo ainda que não foram feitas tentativas de localização do réu Rodrigo Jovem Guilherme, CPF nº 026.093.006-70, com prováveis endereços obtidos junto à pesquisa no Bacen Jud, sendo assim determino que seja diligenciada sua citação e intimação para os fins do artigo 396 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, reiterem-se os ofícios de fls. 1556/1557.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001893-23.2008.403.6112 (2008.61.12.001893-7) - ADEILTON CANDIDO DOS SANTOS X MARIA

APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA (SP205563 - AMADIS DE OLIVEIRA SÁ E SP212351 - SUELI DEL

MASSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam os procuradores da parte autora intimados para, com urgência, providenciarem a habilitação junto ao sistema Projudi, conforme requerido pelo Juízo Deprecado (Comarca de Palmas/PR).

0006993-51.2011.403.6112 - VANDETE VIEIRA GOMES DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho-SP - fl. 73), em data de 21/01/2014, às 14:30 horas.

0005420-41.2012.403.6112 - ELEUZINE DODO ALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a conclusão de fls. 67, determino a realização de novo exame médico pericial, e nomeio perita a Doutora Denise Cremonesi, CRM 108.130, agendando para o dia 12/02/2014, às 12:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para ofertar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar manifestação sobre o laudo pericial. Caso a proposta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0003933-02.2013.403.6112 - RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA X RAIMUNDA DA SILVA LEMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a petição e documentos de fls. 34/37, conforme determinado no r. despacho de fls. 32/33. Passo, pois, à análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Raimundo Vieira da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 24/28 e 36/37), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 35). Neste sentido, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perita a Doutora Karine K. L. Higa, CRM 127.685, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10.01.2014, às 17:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do

prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007153-08.2013.403.6112 - ALESSANDRO RENATO DE PAULA SANCHEZ (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fl. 36, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Denise Cremonesi, CRM 108.130, para o dia 12/02/2014, às 14:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 33/34 em suas demais determinações. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201683-20.1998.403.6112 (98.1201683-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X EDMILSON ALVES CLEMENTE (SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação no Juízo deprecado (Umuarama/PR), acerca do laudo de reavaliação de folha 257. Fica, ainda, a União intimada para apresentar naquele Juízo cópia atualizada da matrícula do Imóvel, objeto da penhora, que será levado a leilão.

Expediente Nº 5541

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0009145-04.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X EDSON RICARDO GONCALVES FUZARO (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Trata-se de pedido de isenção ou, alternativamente, redução de fiança, apresentado pelo indiciado EDSON RICARDO GONÇALVES FUZARO (fls. 32/35). Alega, em síntese, a fixação de fiança em patamar muito elevado, distante da capacidade econômica do indiciado. Juntou documentos às fls. 36/37. Em manifestação, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. (fls. 39/40). É a síntese do essencial. Decido. O artigo 325 do CPP assim estabelece: Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a

4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). 1o Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). O delito imputado ao indiciado comina pena máxima privativa de liberdade de 04 (quatro) anos (CP, 334 - Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos). Nesses termos, aplica-se o inciso I do art. 325, o qual prevê a fixação do valor da fiança entre 01 (um) e 100 (cem) salários mínimos. É possível verificar, então, que o valor fixado a título de fiança no presente caso é razoável, pois se insere dentro dos regulares parâmetros elencados pelo supracitado dispositivo legal. Conclui-se, portanto, que o valor foi arbitrado mediante consideração das diretrizes fixadas no art. 326 do CPP. Com efeito, o art. 326 do CPP assim estipula: Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. O primeiro vetor citado no supracitado dispositivo refere-se à natureza da infração. O crime imputado ao indiciado refere-se ao contrabando, de alta reprovabilidade concreta nesse caso diante das circunstâncias apuradas pela autoridade policial. Conforme se deduz da análise dos autos, o indiciado conduzia caminhão bitrem, cavalo trator Scania, acoplado a 02 (dois) semirreboques, e, conseqüentemente, transportava carga extremamente alta de cigarros - aproximadamente 700 caixas. E conforme pontuado pelo MPF, o delito sob exame envolve quantia monetária vultosa, à vista do alto custo do veículo utilizado, e, notadamente, da própria carga de cigarros transportada pelo indiciado. Quanto às condições pessoais de fortuna do indiciado, tenho que o mesmo não se desincumbiu do ônus de demonstrar ausência de capacidade financeira. Com efeito, a comprovação de ausência de imóveis de titularidade do indiciado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Eldorado/MS (fl. 37) não tem o condão de fornecer a irrefutável conclusão acerca da hipossuficiência do preso, vez que o fato comprovado é extremamente restrito. Outro fato digno de nota diz respeito à ausência de comprovação de eventuais despesas extraordinárias, capazes de eventualmente ensejar a diminuição da fiança - que já foi razoavelmente fixada dentro do âmbito legal. É certo que a residência fixa e a primariedade técnica do indiciado - extraída à míngua de elementos em sentido contrário - justificam, dentre outros fatores, a não decretação da prisão preventiva até o presente momento. Noutra vértice, tenho que tais dados não são capazes de ensejar maior diminuição do valor arbitrado, que já se encontra fixado em patamar proporcional à conduta em tese praticada. Diante do exposto, ratifico os bem lançados fundamentos da decisão de fls. 23/24, pelo que INDEFIRO os requerimentos do indiciado, mantendo o valor anteriormente fixado a título de fiança. Cumpra-se, certificando-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0004442-35.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALEXANDRE DA COSTA(SP167411 - FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI E SP252109 - RAFAEL ERNICA HENRIQUES)
Fls. 295 e 296/299: Recebo o recurso de apelação e as razões tempestivamente interpostos pela defesa, conforme certidão de fl. 300. Vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto. Na sequência, com a devolução da carta precatória expedida à fl. 293, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 5543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002790-75.2013.403.6112 - MICHELE DUARTE(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho-SP - fl. 66), em data de 10/01/2014, às 14:00 horas.

0004997-47.2013.403.6112 - MAFALDA BERNARDI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a certidão retro, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Denise Cremonesi, CRM 108.130, para o dia 12/02/2014, às 18:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 42/43 verso em suas demais determinações. Int.

0005399-31.2013.403.6112 - SUELI DE MIRANDA E SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a certidão retro, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Denise Cremonenzi, CRM 108.130, para o dia 12/02/2014, às 18:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpre-se a decisão de fls. 53/54 verso em suas demais determinações. Int.

Expediente Nº 5545

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003114-65.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENIS DA SILVA SANTOS

Folha 28: Defiro. Expeça-se mandado de busca e apreensão, conforme determinado à fl. 20, observando o novo endereço fornecido.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005414-34.2012.403.6112 - LUCIA MARA RODRIGUES DE MORAIS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista o impedimento do perito nomeado anteriormente (art. 134 c.c art. 138, ambos do CPC), conforme noticiado à fl. 192, nomeio perito o Doutor Paulo Shigueru Amaya, CRM 21.162, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 311, sala 301, 3º Andar, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15 de janeiro de 2014, às 10:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Fl. 193: Ciência à parte autora acerca do restabelecimento do benefício previdenciário. Int.

0008724-48.2012.403.6112 - PAULO LUCAS FARIAS DE OLIVEIRA X ROSANGELA ZANGRANDE LEITE(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Petição de fl. 72: Indefiro. A advogada constituída deverá promover a intimação da parte autora assim como das testemunhas arroladas para comparecimento à audiência designada, nos termos dos despachos de fls. 69 e 72. Ante o rol de testemunhas apresentado, com a inclusão de novas testemunhas, dê-se ciência ao INSS. Após, aguarde-se a realização da audiência.Int.

0001160-81.2013.403.6112 - FRANCISCO FERNANDES SIEBRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Tendo em vista a conclusão apresentada pelo senhor Perito acerca da necessidade de realização de perícia por médico oftalmologista (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 38), determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio perito Doutor Diego Fernando Garces Vazquez, CRM 90.126, com endereço na Rua Siqueira Campos, n.º 1464, Centro, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06 de fevereiro de 2014, às 09:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de

elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. As partes, querendo, apresentarão novos quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito eventuais novos quesitos apresentados pelas partes. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 45/62, bem como sobre o laudo pericial de fls. 37/42, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009184-98.2013.403.6112 - PAULO ALVES DE BRITO X ANTONIO LIMA X LOURDES BARBOSA BERNARDES X EDSON PEREIRA DA SILVA X CHRISTOVAM MIGUEL MIRON (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por PAULO ALVES DE BRITO e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretendem a substituição da TR pelo INPC ou IPCA na forma de correção dos depósitos em FGTS. Atribuem à causa o valor R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais). A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3º, 1º e 3º, da Lei 10.259/2001). Ingressando os demandantes em litisconsórcio e havendo Juizado Especial com a mesma competência, deve ser considerado o valor correspondente a cada autor para fins de fixação de competência, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. E não sendo possível aferir desde logo o valor cabível a cada litigante, o valor deve ser dividido pelo número de litisconsortes. Sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012) In casu, verifico que não foi apresentada planilha com os valores correspondentes a cada demandante (e que informe a origem do valor atribuído à causa), motivo pelo qual deve o valor total ser dividido pelo número de autores (R\$ 41.000,00 / 5 = R\$ 8.200,00). Logo, considerando que o valor correspondente a cada litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 40.680,00, quarenta mil, seiscentos e oitenta reais), a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3222

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0009206-59.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE BARROS DE ARAUJO(MS012328 - EDSON MARTINS) X EDINEI ALVES DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS)

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado pela Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente, em desfavor de Donizete Barros de Araújo pela prática do crime previsto no artigo 334, do Código Penal e de Edinei Alves dos Santos pela prática dos crimes previstos nos artigos 333 e 334, do mesmo Estatuto Repressivo. Consta dos autos que na data de 11/12/2013, por volta das 8,00 horas, policiais militares abordaram, em frente a Base da Polícia Militar Rodoviária de Presidente Prudente, dois caminhões devidamente identificados no auto de apreensão das fls. 9/10, que trafegavam juntos pela rodovia, conduzidos pelos indiciados, ambos carregados com grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, desprovidos de documentação comprobatória de sua regular internação em território nacional. Segundo relataram os policiais ambos trafegavam em conjunto, prática comum por quadrilhas de contrabandistas de cigarros, sendo que um deles, Edinei Alves dos Santos perguntou aos policiais sobre a possibilidade de um acerto a fim de evitar a prisão em flagrante. A enorme quantidade de cigarros apreendida, aliada às circunstâncias da abordagem, como a apresentação de notas fiscais aparentemente inidôneas pelos investigados, a apreensão de grande quantidade de dinheiro em espécie, levam a crer que se trata de membros integrantes de uma organização criminosa dedicada à importação e comercialização ilícita de cigarros estrangeiros, o que justifica a custódia provisória para resguardar a ordem pública. Ademais, as informações da Rede Infoseg dão conta de que Donizete Barros de Araújo já está sendo investigado em outros inquéritos pela prática do mesmo delito previsto no artigo 334 do Código Penal, contando, inclusive, com uma condenação em 13/02/2007, pela prática dos delitos previstos nos artigos 288 e 334, do Código Penal (fls. 13/17), o que autoriza deduzir que está fazendo do contrabando ou descaminho seu meio de sobrevivência. Quanto a Edinei Alves dos Santos, embora não registre antecedentes criminais (fl. 18), prestou auxílio ao transporte de grande quantidade de mercadoria estrangeira e tentou corromper policial para deixar de cumprir o seu mister, caso em que se justifica a decretação da prisão preventiva, diante da dimensão da conduta que assume características de organização criminosa voltada à internação de grande quantidade de mercadoria estrangeira através de região fronteiriça, inclusive com prática criminosa voltada a assegurar a prática delitiva, como corrupção de policiais. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que não sendo suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime, as medidas alternativas introduzidas pela Lei 12.403/2011, justifica-se a adoção da segregação preventiva para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - PRESTAÇÃO DE AUXÍLIO EM TRANSPORTE DE GRANDE QUANTIDADE DE MERCADORIA ILEGAL APREENDIDA - SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE CONTEMPLA RIGOROSA PENA - FEIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS EM REGIÃO FRONTEIRIÇA - OFERTA DE DINHEIRO A POLICIAL PARA DEIXAR DE PRATICAR O SEU MISTER - DIMENSÃO DO CRIME - REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Paciente que prestou auxílio ao transporte de grande quantidade de mercadoria estrangeira e tentou corromper policial para deixar de cumprir o seu mister. 2. Superveniência de sentença condenatória com rigorosa pena imposta, em face de crime cometido com feição de organização criminosa. 3. Prisão preventiva vital à aplicação da lei penal, diante da gravíssima conduta do condenado, via da qual ingressou, ilicitamente, em pátrio território com carregamento de mais de noventa e quatro mil maços de cigarros, sem o devido recolhimento tributário, propondo/ofertando dinheiro a Policial Militar, para que deixasse de praticar seu mister, de conseqüente, a ser vigorosamente reprimido. 4. Imperativo de imediata aplicação da lei penal. 5. Irretocável a decisão que decretou a prisão preventiva, diante da dimensão da conduta que assume características de organização criminosa voltada à internação de grande quantidade de mercadoria estrangeira através de região fronteiriça, inclusive com prática criminosa voltada a assegurar a prática delitiva, como corrupção de policiais. 6. Segregação que tem por fim garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e evitar a reiteração delitiva de condutas desse jaez, de modo que se mostra adequada e necessária, a fim de evitar a propagação do crime, em face de grande quantidade de mercadoria proibida que seria pulverizada/disseminada no país se não fosse a apreensão realizada pela autoridade policial. 7. Medida que se ajusta aos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal. 8. Denegação da ordem. Tais circunstâncias indicam a necessidade da manutenção da prisão cautelar como medida indispensável à garantia da ordem pública, motivo pelo qual resta justificada a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Ante o exposto, converto a prisão em flagrante delito de DONIZETE BARROS DE AUAÚJO e EDINEI ALVES DOS SANTOS em prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo

Penal.Expeçam-lhes mandado de prisão.P.I.Presidente Prudente, 12 de dezembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

ACAO PENAL

0001164-89.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FELIPE MASSA FURLANI(SP126423 - AUGUSTO FLAVIO VIEIRA E SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA)

Fl. 173: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Birigui/SP) para o dia 05/02/2014, às 15:10 horas, a audiência para a inquirição da testemunha de acusação PAULO CESAR LIMA (fl. 163). Sem prejuízo, tendo em vista a notícia de alteração de domicílio (fl. 172-verso), forneça a defesa o novo endereço do réu LEANDRO FELIPE MASSA FURLANI, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003309-31.2005.403.6112 (2005.61.12.003309-3) - AUGUSTO ARAUJO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria.Deverá a parte autora manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Após, ao INSS para informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0011593-91.2006.403.6112 (2006.61.12.011593-4) - VALMIR JOSE GASQUE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência da baixa dos autos.Permaneçam os autos em arquivo sobrestado, nos termos da Resolução CJF nº 237 de 18/03/2013, mantendo-os em Secretaria até julgamento definitivo do recurso.

0004378-30.2007.403.6112 (2007.61.12.004378-2) - MARIA DE OLIVEIRA DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0007336-86.2007.403.6112 (2007.61.12.007336-1) - MARLENE DE BARROS PERUQUE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0008503-41.2007.403.6112 (2007.61.12.008503-0) - ANGELINA ZOCCANTE SILVESTRI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência da baixa dos autos.Permaneçam os autos em arquivo sobrestado, nos termos da Resolução CJF nº 237 de 18/03/2013, mantendo-os em Secretaria até julgamento definitivo do recurso.

0006266-97.2008.403.6112 (2008.61.12.006266-5) - TACIANE MIRIAM DOS SANTOS SILVA X TAMIRIS APARECIDA DOS SANTOS SILVA X TAMARA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X VANILSON AMARO DA SILVA X VANILSON AMARO DA SILVA X JEFFERSON APARECIDO DOS SANTOS(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

.Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que tome as providências necessárias para o cumprimento do que ficou decidido nestes autos, comprovando. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade. Intimem-se.

0015988-58.2008.403.6112 (2008.61.12.015988-0) - GERALDINA ALVES DE SANTANA(SPI94490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0012095-25.2009.403.6112 (2009.61.12.012095-5) - ILMA RAIMUNDA DA SILVA(SPI57999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0000798-84.2010.403.6112 (2010.61.12.000798-3) - MARIA GOMES DA SILVA(SPI63748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que tome as providências necessárias para o cumprimento do que ficou decidido nestes autos, comprovando. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade. Intimem-se.

0002569-97.2010.403.6112 - PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA(SPI292043 - LUCAS CARDIN

MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0007428-59.2010.403.6112 - JULIANA FONTANA LOPES(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez.Pleito liminar indeferido às fls. 47/48, oportunidade em que foi determinada a realização de prova pericial.A parte autora não compareceu à perícia (fl. 55), sendo concedido prazo para que ela justificasse sua ausência (fl. 56).Justificativa feita às fls. 57/58, razão pela qual fora redesignada nova perícia, conforme fl. 60.Novamente a parte autora não compareceu (fl. 72).Justificativa feita às fls. 74, foi concedido prazo de 30 dias para que se encontrasse informação acerca do paradeiro da autora.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 77/80, pugnando pela total improcedência da ação.A autora requereu a desistência da ação na petição de fls. 84/85.O réu se manifestou sobre o pedido de desistência da ação, requerendo a improcedência da ação (fl. 87).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8213/91, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8213/91, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Contudo, o convencimento quanto à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, restou prejudicado em razão da falta da autora à realização dos diversos exames periciais agendados, de forma que este requisito não foi devidamente comprovado nos autos.Dessa forma, à mingua de elementos de prova que pudessem levar ao reconhecimento da incapacidade, seja permanente ou temporária, da parte autora, bem como considerando o teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil, os pedidos formulados no presente feito devem ser julgados improcedentes.Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000559-46.2011.403.6112 - DA GENTE IND/ E COM/ DE DERIVADOS DE MANDIOCA LTDA(SP080195 - MARIA APARECIDA MAZZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada (autora) efetive o pagamento espontâneo do valor devido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime-se.

0001619-54.2011.403.6112 - MARIA EDUARDA PELEGRINI GIANELLI SYLLA X RUAN PELEGRINI GIANELLI SYLLA X ALIETE MARIA GIANELI SYLLA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0006108-37.2011.403.6112 - ANGELICA JOVINO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0006898-21.2011.403.6112 - RAIMUNDA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA FARIA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0006926-86.2011.403.6112 - ELIZANGELA DE JESUS RIBEIRO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0010110-50.2011.403.6112 - MARIA ZILDA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0000094-03.2012.403.6112 - ANJOS & SOUZA LTDA(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se declaratória de inexistência de débito, em que a parte requerente pretende a anulação de débito fiscal decorrente de autuação do INMETRO. Afirma que tem por atividade profissional a fabricação de postes metálicos, suportes metálicos, ferragens, ferramentas, equipamentos e acessórios para uso na agricultura e pecuária, comercializados por unidade. Afirma que foi fiscalizada pelo INMETRO que cobrou taxa decorrente da aferição de balança. Alega que as balanças são para mera utilização interna, pois não comercializa produtos por peso, mas por unidades. Alega que não se enquadra na hipótese de incidência da taxa de serviços metrológicos prevista na Lei 9.933/99. Aduz que somente as balanças comerciais estão sujeitas à fiscalização do INMETRO. Juntou documentos (fls. 10/28).A decisão de fls. 32 aceitou a redistribuição do feito à Justiça Federal. Foram recolhidos custos processuais (fls. 24/25). A parte autora informou que não pagou o valor cobrado pelo INMETRO. Em contestação (fls. 58/59), o INMETRO alegou a regularidade da cobrança, pois a autarquia não teria função apenas metrológica, mas também de normalização e qualificação industrial. Pediu a improcedência da ação.Réplica às fls. 62/64. O despacho de fls. 65 indeferiu a realização de prova pericial, posto que desnecessária ao deslinde da causa.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito, na forma do art. 330, I, do CPC. A cobrança de taxas pelos serviços metrológicos é possível quando o estabelecimento fiscalizado utiliza as balanças para pesar as mercadorias destinadas ao consumidor, a teor do que dispõe a Resolução n. 11/88 do Conmetro, item 8. Dispõe o item 8 da Resolução n. 11/88 do CONMETRO:8 - Os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos a venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem a incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente:(c) ser verificados periodicamente.Ao revés, não é cabível o controle metrológico pelo INMETRO sobre as balanças internas, quando as mesmas se destinam, tão somente, na medição ou aferição da matéria prima empregada durante as etapas de produção, quando não tem relação direta com a atividade econômica exercida pela empresa.Busca-se, com isso, proteger os adquirentes de produtos, garantindo que, na atividade econômica, o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor. Assim, somente quando as balanças são utilizadas para pesar a mercadoria comercializada, atingindo terceiros e consumidores, torna-se obrigatória a aferição periódica. De maneira contrária, os instrumentos eventualmente utilizados na pesagem de matéria prima durante as etapas de produção, quando não tem relação direta com a atividade econômica exercida pela empresa, não se submetem à fiscalização do INMETRO. Vejamos: Processo RESP201102285429RESP - RECURSO ESPECIAL - 1283133Relator(a)MAURO CAMPBELL MARQUESSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA:09/03/2012 .DTPB:DecisãoVistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa. EMEN: ADMINISTRATIVO. INMETRO. REGULARIDADE DE BALANÇAS UTILIZADAS NO PROCESSO INTERNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DO COURO. AFERIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento à apelação para manter a sentença no sentido de que não há necessidade de aferição da regularidade da balança pelo INMETRO quando utilizada apenas para medição das quantidades no processo interno de industrialização do couro, uma vez que o referido produto é comercializado por metro quadrado e, não, por peso. 2. A fiscalização de instrumentos de medição pelo INMETRO busca proteger os terceiros adquirentes de produtos, garantindo que, na atividade econômica, o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor. Assim, somente quando as balanças são utilizadas para pesar a mercadoria comercializada, atingindo terceiros e consumidores, torna-se obrigatória a aferição periódica. É o que se depreende da leitura da Resolução CONMETRO nº 11/88, que, em seu item 8, estabelece que os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de

atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente, ser verificados periodicamente (letra c). 3. A referida norma dá relevo ao cunho de utilidade pública das atividades metrológicas, notadamente em relação ao interesse do consumidor, razão pela qual os instrumentos eventualmente utilizados na pesagem de matéria prima durante as etapas de produção, quando não houver relação direta com a atividade econômica exercida pela empresa, não se submetem à fiscalização do INMETRO. 4. Na hipótese dos autos, a pessoa jurídica recorrida utiliza balanças apenas em seu processo produtivo, para pesagem de pele e insumos empregados, além de não comercializar qualquer de seus produtos com base em peso e/ou utilização de balança, na medida que toda a produção é vendida por área ou metro quadrado. Assim, é desarrazoado o controle metrológico que o INMETRO procura exercer neste particular sobre as balanças internas, que, repita-se, não se destinam a atividades econômicas que envolvam terceiros, sendo mero instrumentos internos adotados na mensuração da matéria prima empregada no processo de fabricação do couro. Precedente: REsp 1222844/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011. 5. Recurso especial não provido ..EMEN:IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão01/03/2012Data da Publicação09/03/2012Pois bem, no caso presente, os documentos constantes dos autos (contrato social da empresa, lista de preços e catálogo de produtos) comprovam que a autora não comercializa seus produtos por peso, e sim por unidade. Dessa forma, utiliza suas balanças apenas internamente. O caso, portanto, é de procedência da ação anulatória.3. DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, confirmo a liminar concedida, e JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para fins de declarar incabível o controle metrológico pelo INMETRO sobre as balanças internas da requerente, enquanto não houver modificação do objeto social da empresa, bem como a nulidade do débito fiscal constante da folha 23 dos autos, referente à cobrança da taxa de aferição das balanças da demandante pelo INMETRO.Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela para fins de suspender a exigibilidade do débito consubstanciado no boleto de cobrança de fls. 23. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Cópia desta decisão, devidamente instruída com cópia de boleto de fls. 23, servirá de ofício n. 823/2013 para intimação da parte ré, INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com representação na Avenida Manoel Goulart, n. 3.415, Jardim das Rosas, nesta cidade, para ciência e cumprimento da tutela antecipada ora deferida. P.R.I.

0000833-73.2012.403.6112 - FERNANDA NASCIMENTO SILVA X ELIZABETE PAES LANDIM ALVES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as questões levantadas pelo MPF na cota retro.

0000840-65.2012.403.6112 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SPI94424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos, em despacho.Determino a baixa para efetivação e diligência.Havendo controvérsia acerca da alegada dependência econômica do autor em relação a seu neto Lucas de Souza (recluso), designo, para o dia 16 de janeiro de 2014, às 14h30, audiência para tomada de depoimento pessoal do autor, bem como para eventual oitiva de testemunhas. Fica a parte autora intimada, por publicação, na pessoa de sua advogada. Fica a parte autora, ainda, incumbida de providenciar para que as testemunhas por ela arroladas compareceram a audiência independentemente de intimação pessoal. Intime-se.

0003236-15.2012.403.6112 - ROMUALDO ZANARDO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0003892-69.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE SOUZA SOARES(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do que ficou decidido nestes autos, comprovando. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da

IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade. Intimem-se.

0007156-94.2012.403.6112 - ANTONIO APARECIDO SILVA(MS007211E - DANIEL SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela autora, conforme anteriormente determinado.

0007211-45.2012.403.6112 - ISAURA PARDINI DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0007634-05.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela autora, conforme anteriormente determinado.

0008432-63.2012.403.6112 - JOSIAS DA SILVA PINTO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0009106-41.2012.403.6112 - ESPEDITA BEZERRA GOMES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. 1. Relatório A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Despacho de fl. 19 determinou a produção de prova oral e fixou prazo de 10 dias para a parte autora apresentar rol de testemunhas. À fl. 21 a autora arrolou suas testemunhas. O INSS foi citado à fl. 25 e apresentou contestação às fls. 26/38, alegando a ausência de prova de atividade rural e o não cumprimento do período de carência, afirmando que a autora não se enquadra na categoria de segurado especial. Juntou documentos (fls. 39/41). Por meio de carta precatória expedida à Comarca de Teodoro Sampaio - SP, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 44/59). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 62/63. O INSS, ciente, nada requereu (fl. 64). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Passo a análise do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo

sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 21/10/2005, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 144 meses. Pois bem. Os documentos juntados são insuficientes à comprovação da pretensa atividade rural da autora no período de prova. Com efeito, foram juntados pela parte autora os seguintes documentos: a) Certidão de Nascimento da autora, datado de 1950, comprovando que nasceu em domicílio rural (fl. 14); b) Certidões de Nascimento dos filhos Dirce, Marcia e Adilson, nascidos em 1971, 1974 e 1976, respectivamente, comprovando o nascimento destes em domicílio rural (fls. 15/17). Portanto, nota-se que são documentos que apenas comprovam a moradia rural, por ocasião do nascimento da autora e de seus filhos, mas que não comprovam o efetivo labor agrícola, pois não trazem a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou ruralista da autora ou de seu companheiro. Ao contrário, vê-se por uma das certidões de nascimento juntadas que Pedro Alves de Brito, provável companheiro da autora, possuía a profissão de industrial no ano de 1976 (fl. 15). Assim, no presente caso não há como aplicar o entendimento da jurisprudência pacífica no sentido de que a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou ruralista, constante de assentamentos de registro civil, possa constituir início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária e ser extensível à esposa. Além disso, todos os documentos apresentados datam de época remota e não fazem prova de período considerável da carência necessária. Em desfavor da autora, acrescento o fato desta ter desempenhado trabalho urbano no período de 09/12/1986 a 19/03/1987, na condição de faxineira para a Empresa Paulista de Serviços S.A, no período de 13/03/1989 a 04/01/1991, na condição de cozinheira para Nacional Administração de Restaurantes Ltda e, no período de 26/04/1993 a 01/06/1995, para Silus - Comércio e Serviços Ltda - ME, em ocupação não cadastrada (fl. 39). Assim, diante da insuficiência da prova carreada, ante a não comprovação de exercício de atividade rural no período de prova, o caso é de improcedência da ação. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010988-38.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA ALVES X JULIANA ALVES DE JESUS XAVIER (SP314159 - MARCELO OLVEIRA E SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a realização, no prazo de TRINTA DIAS, de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte autora por um dos Analistas Judiciários Executantes de Mandado desta Subseção, devendo ser elaborado com base nos quesitos que apresento em separado. Autor(a): MARIA APARECIDA ALVES, com endereço na Fazenda Imprensa I, Distrito de Nova Pátria, Presidente Bernardes, SP, Teefone: (18) 99731-6106.

0011176-31.2012.403.6112 - MAURICIO JOSE ANTONIO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0011407-58.2012.403.6112 - ANA PAULA DE SOUZA LIMA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0000795-27.2013.403.6112 - ELISON PEREIRA PANIAVEL (SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 37/40, oportunidade em que foi determinada a antecipação de provas. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 51/56, que atestou pela incapacidade total e temporária para o labor, e o laudo de fls. 57/68, que atestou pela incapacidade total e

permanente para a prática de atividade laborativa. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 72/76. Réplica às fls. 82/91. Audiência de depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas realizada em gravação audiovisual como consta na fl. 115. Alegações finais da autora às fls. 118/128. O autor ofertou cópias de novos documentos às fls. 151/152. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O benefício encontra previsão no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, observo ser a parte autora trabalhadora rural, sendo assim segurada especial do instituto réu, posto que comprovada esta condição através de prova material (fls. 151/152) corroborada com a prova testemunhal acostada aos autos. Outrossim, ficou comprovado na audiência de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, que ele sempre exerceu atividade rural ocupando o cargo de serviços gerais nas propriedades rurais onde trabalhou, alegando realizar várias atividades no meio rural, dentre elas, cuidando do gado e também construindo cercas nas propriedades. Assim, resta incontroversa a qualidade de segurado especial do regime da previdência social, que restou comprovada por prova material e corroborada com prova testemunhal, restando, assim, preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. Nesse sentido, as seguintes decisões: (...) Para os segurados especiais, a concessão de aposentadoria por invalidez, que é concedida no valor de um salário mínimo, independe de carência (expressa em contribuições). Todavia, nesse caso, o trabalhador deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício postulado (...) (TRF 1ª Região, AC 01235323/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/11/1997, p. 94075) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a

qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal. 3- Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.(...)12- Apelação do Autor parcialmente provida.(TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC 930546, Rel. Juiz Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 612)Pela oitiva de testemunhas e pelas provas materiais trazidas aos autos, ficou comprovado ser o autor trabalhador rural, restando, assim, preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.Em que pese o que consta do laudo de fls. 51/56, tem-se que o laudo pericial de fls. 57/68, é mais benéfico ao autor, de forma que foi constatado que a parte autora é portadora de Sequela Grave de Ruptura de Aneurisma Cerebral, de forma que está total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas, sendo que ainda segundo o laudo, há a caracterização de dependência de terceiros para as atividades de vida diária e sobrevivência.Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força também das condições sócio-econômicas do segurado, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez.Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 553.308.342-8) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora.DispositivoAnte o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): ELISON PEREIRA PANIAVEL2. Nome da mãe: Geraci Pereira Paniavel3. Data de Nascimento: 27/03/19784. CPF: 924.187.831-205. RG: 0012427436. PIS: 126958351857. Endereço do(a) segurado(a): Rua Osvaldo Cardoso Feitosa, Vila Geronimo, Presidente Epitácio - SP8. Benefícios concedidos: auxílio doença e aposentadoria por invalidez9. DIB: auxílio doença a partir do indeferimento administrativo em 18/09/2012 (fl. 33) e aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial de fls. 57/68 em 15/04/201310. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela.11. Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (um) salário mínimoFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Percebo que o documento de identificação pessoal do autor (R.G.) consta que o mesmo é analfabeto. A procuração outorgada por pessoa analfabeta deve ser por instrumento público (artigo 654 do Novo Código Civil). No entanto, até o presente momento, o autor não regularizou sua representação processual. Assim sendo, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, condicionando a liberação dos valores em atraso, à regularização de sua representação.P. R. I.

0000907-93.2013.403.6112 - ADOLFINA ALVES MOLINA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0001029-09.2013.403.6112 - ELISETE FERREIRA MACHADO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - Relatório.A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que é trabalhadora rural, laborando em regime de economia familiar.Afirma, em síntese, que em 22/03/2008 nasceu seu filho Rodrigo Ferreira Pereira, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 07/12).Pelo r. despacho da folha 14, foi deferida a assistência judiciária gratuita, deferida a realização de prova oral e determinada a citação do réu. Citado (fl. 16), o INSS requereu a extinção do feito, ante a ausência de requerimento administrativo (folhas 17/20).Deprecada a produção de prova oral, foi tomado o depoimento da autora e de suas testemunhas (folhas 30/35).A autora teceu considerações finais às folhas 43/45.O INSS, por sua vez, sustentou que a autora não demonstrou ter exercido atividade rural. Juntou extrato do CNIS comprovando vínculo urbano (folhas 47/49).É o relato do essencial.DECIDO.II - Fundamentação.Com razão o INSS em suas alegações iniciais, no que diz respeito à necessidade de requerimento administrativo, oportunidade em que o réu pode, de pronto, conceder o benefício aqui postulado. A despeito disso, o réu apresentou resistência às pretensões autorais (folhas 47/48), o que justifica o ajuizamento e o trâmite normal do feito. Passo à análise do mérito. Pois bem, a ação é procedente.O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias.O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91.A questão a ser dirimida resume-se a analisar se a parte autora preencheu os requisitos para a concessão de salário-maternidade. Com efeito, referido benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91).É necessário, no entanto, que fiquem demonstrados três requisitos: a) a qualidade de segurada da parte no momento do parto; b) a carência de 10 meses para os casos em que a lei a exige; e c) o nascimento de filho da pretensa beneficiária. No presente caso, por se tratar de suposta trabalhadora especial que desempenhava as atividades em caráter de economia de subsistência, registro que a carência e a qualidade de segurada não dependem de qualquer contribuição, mas apenas da demonstração do efetivo exercício da atividade nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, nos termos do artigo 39, parágrafo único, combinado com o artigo 25, III, ambos da Lei n. 8.213/91.Neste contexto, ressalte-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade especial.Passo a análise das provas juntadas pela autora.A autora trouxe aos autos, como início de prova material do labor rural apenas a certidão de nascimento de seu filho Rodrigo, constando a profissão da autora como sendo lavradora (folha 10), certidão de nascimento de sua filha Maria Vitória (folha 11) e fatura de energia elétrica, em nome de Angela Maria Sabino, com endereço rural semelhante ao declinado na inicial (folha 12).Tais documentos constituem início de prova material para fins de concessão do benefício que deve ser corroborado por prova oral. Pois bem, passo a analisar a prova oral produzida. A autora, em seu depoimento pessoal, disse que mora no assentamento Arco Íris há 8 anos, em um lote do pai de seu ex-companheiro, tendo ficado grávida quando lá residia. Neste lote, exerce suas atividades tirando leite do gado e trabalhando na roça. O depoimento da autora foi corroborado pelas testemunhas em audiência. A testemunha Ângela Maria Sabino disse que também mora no assentamento Arco Íris, sendo que Elisete lá foi residir há 8 anos, permanecendo até os dias atuais. Segundo a testemunha, Elisete era companheira de seu enteado (filho de seu marido).No assentamento, a autora cultivava mandioca, tirava leite do gado e, quando necessário, trabalhava para vizinhos como diarista. Tal situação ocorreu, inclusive, durante a gestação.Já Maria Aparecida dos Santos falou que também conhece a autora há 7 ou 8 anos, uma vez que é vizinha do lote, sempre vendo a autora trabalhando na roça, nas culturas de milho, mandioca, além de tirar leite do gado. Por fim, disse que Elisete exerceu labor rural ao longo da gestação de seu filho. O fato da autora ter vínculo urbano no período de 01/12/2010 a 03/01/2011 (folha 49) não desconfigura o trabalho rural exercido, uma vez que se deu em época muito posterior ao nascimento de seu filho, ocorrido em 22/03/2008. Além disso, conforme relatado pela testemunha Ângela Maria Sabino, Elisete tentou trabalhar em um supermercado, mas voltou para a roça.Também não prospera a alegação do INSS, no sentido de que os depoimentos colhidos confirmaram a condição de tratorista do ex-companheiro da autora. Assim, sendo o ex-companheiro da autora, tratorista, não é considerado segurado especial, sendo impossível estender à parte autora a sua condição de lavrador. Ora, os depoimentos colhidos em audiência nada disseram em relação ao labor de Rafael Rodrigues Pereira. A única informação acerca da atividade de tratorista de Rafael é aquela constante da certidão de nascimento da folha 10. Além disso, em nenhum momento a autora pretendeu utilizar a profissão de seu ex-companheiro como prova de seu labor rural. Por fim, consultando o CNIS, verifica-se que seu ex-companheiro possui diversos vínculos trabalhistas, sendo alguns de natureza rural. Portanto, a documentação

apresentada se consubstancia em razoável início de prova documental, corroborada pela idônea prova testemunhal produzida, que comprovam, juntas, o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. III - Dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora para fins de condenar o INSS ao pagamento, a título de salário maternidade, de 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei 8.213/91, equivalentes ao montante de R\$ 2.064,87 (dois mil, sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 206,48 (duzentos e seis reais e quarenta e oito centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ELISETE FERREIRA MACHADO 2. Nome da mãe: Sueli Casturina Ferreira 3. Data de nascimento: 30/08/1984. CPF: 074.428.949-175. RG: 48.768.546-5 SSP/SP6. PIS: não informado 7. Endereço do(a) segurado(a): Assentamento Arco Íris, lote 83, Mirante do Paranapanema/SP; 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: salário-maternidade; 9. DIB: a partir do nascimento de seu filho em 22/03/2008 (folha 10) 10. DIP: após o trânsito em julgado 11. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ e extrato do CNIS. P. R. I.

0001518-46.2013.403.6112 - ELZA MARIA DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreco a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. 1- Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória à Justiça Estadual de ROSANA, SP, para realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora ELZA MARIA DA SILVA, residente na Travessa Fucssias, Casa 44, Quadra 83, Centro, Primavera, SP. 2- Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória à Justiça Estadual de RODEIO BONITO, RS, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Testemunhas e respectivos endereços: DOMINGOS LUIZ MACARI, Rua Antonio de Castro, 586, Ametista do Sul, RS; LUIZ BATISTA VALERIANO, Estrada Alto do Barreirinho, S/N, Ametista do Sul, RS; MARIA DE FÁTIMA VALERIANO, Estrada Alto do Barreirinho, S/N, Ametista do Sul, RS. Retornando as Deprecadas devidamente cumpridas, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001588-63.2013.403.6112 - JOSE CARLOS GARLA (SP110559 - DIRCEU BASTAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. A parte autora, petição das folhas 258/262, apresentou embargos de declaração à decisão de folhas 252/253. Alega a parte embargante que o julgado foi contraditório no que diz respeito à suspensão do curso do procedimento expropriatório pelo INCRA, uma vez que o imóvel em questão foi, por reiteradas vezes, invadido por integrantes do MST. Assim, todo o procedimento administrativo expropriatório, bem como o decreto presidencial, não poderiam ter ocorrido. Posteriormente, pela petição das folhas 282/286, disse que um dos fundamentos para o indeferimento de seu pedido de tutela antecipada decorreria da não existência de fato novo para convencimento do magistrado quanto à necessidade de um amparo liminar. Entretanto, noticiou nova invasão da propriedade objeto da desapropriação em comento. Por fim, por meio da petição das folhas 302/303, falou que ainda permanece amparado por tutela concedida em Segunda Instância, no que diz respeito à suspensão do processo expropriatório, uma vez que ainda não julgada em definitivo. À fl. 311 foi oportunizado ao INCRA manifestar acerca da alegação do autor, no sentido de que o imóvel em questão teria sofrido nova invasão. O INCRA manifestou à fl. 316, informando não ter notícia de nova ocupação no imóvel expropriado. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, o que busca a parte embargante, na verdade, é a reforma da decisão. Pois bem, a decisão atacada não desprezou a ocupação ocorrida

no imóvel expropriado, destacando que no caso o efeito de tal invasão limitou-se na suspensão do curso do procedimento expropriatório, o que de fato ocorreu, visto que apontado procedimento ficou suspenso pelo prazo de quatro anos, constados da desocupação do imóvel em 25 de fevereiro de 2009. Ademais, por cautela, foi oportunizado ao INCRA informar sobre possível invasão posterior à apontada, sobrevivendo resposta no sentido de que não se tem notícia de nova ocupação do imóvel expropriado. Assim, entendo que os pontos colocados pela embargante decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deveria interpor recurso adequado que, no caso, trata-se da agravo. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta. No mais, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes, começando pela parte autora, especifiquem os meios de prova cuja produção deseja. Intimem-se.

0002138-58.2013.403.6112 - VILMA RAMOS(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 35/36, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 40/45, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 47/48. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 54/61. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral (quesitos 3 e 7 de fl. 41). O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Doença Degenerativa da Coluna Vertebral, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exame clínico, exame psíquico e neurológico realizados durante o ato pericial além de exames e laudos apresentados pela parte autora, com data de 03/07/2012 e 24/08/2012, portanto contemporâneos à perícia realizada em 20 de maio de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 42). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002572-47.2013.403.6112 - ARIIVALDO TEIXEIRA CAVALCANTE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Observo que no documento de fl. 70 o INSS constatou a incapacidade para o trabalho da parte autora, concedendo benefício previdenciário até 30/08/2013. Delibero. Pelo exposto acima, manifeste-se o INSS acerca do documento de fl. 70 que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Intime-

se.

0002827-05.2013.403.6112 - VALDINEI CARLOS GONCALVES(SP312923 - THAIS BRAVO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Determino a baixa para efetivação e diligência. Tendo em estima a manifestação da Caixa à folha 92-verso, designo, para o dia 14 de janeiro de 2014, às 15h30, audiência para tomada de depoimento pessoal do autor, bem como para tentativa de conciliação entre as partes. Fica a parte autora intimada, por publicação, na pessoa de sua advogada. Intime-se.

0002952-70.2013.403.6112 - MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE PADUA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. À fl. 31 foi concedida a gratuidade processual e determinada a produção de prova oral, com a designação de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas. O INSS foi citado (fl. 32) e apresentou contestação (fls. 35/37) alegando que a autora não apresentou início de prova documental de atividade rural, bem como que exerceu atividade urbana, conforme registro no CNIS. Juntou documentos (fls. 38/41). Às fls. 33/34 a parte arrolou testemunhas. Por meio de audiência realizada no dia 3 de setembro de 2013 foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fl. 43). Na ocasião foi concedido prazo de trinta dias para a autora trazer aos autos documentos visando a produção de prova material de atividade rural em nome próprio. A parte autora juntou documentos às fls. 44/48. Apresentação de alegações finais pela parte autora às fls. 53/57. O INSS, ciente, nada requereu (fl. 58). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 08/12/2008, e o alegado trabalho despendido em atividade rural, na condição de segurado especial, iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 162 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Certidão de Óbito do pai da autora, ocorrido em 1972, contendo sua profissão como lavrador e incluindo a autora na relação dos sete filhos tidos (fl. 11); Carteira de Identidade do INAMPS, em nome da mãe da autora (fl. 16); Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, em nome da mãe da autora (fl. 17); Escritura de Venda e Compra de um sítio de 10 alqueires, situado no Bairro Esperança, Distrito de Coronel Goulart, no município de Álvares Machado, constando como compradora a mãe da autora, Maria Vieira de Queiróz (fls. 19/20); Cadastro de Imóvel Rural no INCRA, constando como detentora a mãe da autora (fl. 21 e 25); Notas Fiscais de Produtor expedidas em nome do irmão da autora, Manoel Rodrigues de Pádua, nos anos de 1986 e 1993 (fls. 22/24, 26); Certificado Escolar, expedido em 1970, declarando a autora como aluna da Escola Mista do km 27 (fl. 45); Pedido de Venda em nome da autora, comprovando endereço rural (fl. 46); Correspondência em nome da autora, comprovando endereço rural (fl. 47); Título de Eleitor da autora, expedido em 1976 (fl. 48). Constato que a autora é solteira e juntou documentos expedidos em nome de seu pai, o senhor Sebastião Rodrigues de Pádua e em nome de sua mãe, a senhora Maria Vieira de Queiroz. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento. Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes, em razão do regime de

economia familiar. Os documentos trazidos pela autora servem como razoável início de prova material do alegado trabalho desempenhado no meio campesino. Por outro lado, verifico pela análise do CNIS e carteira profissional de trabalho da autora, a existência de vínculos de trabalho de 04/10/1986 a 20/02/1987, de 05/04/1988 a 12/07/1988, de 01/08/1988 a 01/02/1989 e de 01/02/1989 a 21/12/1989, na condição de balconista, caracterizando um afastamento da autora do meio rural. Porém, tal fato não pode ser considerado como suficiente para afastar a possibilidade de concessão do benefício almejado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO URBANO. PROVA TESTEMUNHAL INCONSISTENTE. 1 - A existência de vínculo empregatício de natureza urbana não obsta o reconhecimento da condição de rurícola e o consequente deferimento do benefício de aposentadoria por idade rural, desde que cumprida a carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91 em tempo anterior. (destaquei)(...)(Processo AC 200803990442030 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1347884 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/05/2011 PÁGINA: 1025)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL DO INSS. PENSÃO POR MORTE DO MARIDO COMO TRABALHADOR URBANO. CNIS. PRESUNÇÃO RELATIVA. OUTROS ELEMENTOS. PRESENÇA DE REQUISITOS. MATÉRIA PACIFICADA. -Agravado legal tendente à reforma de decisão unipessoal. - A realidade do trabalhador campesino impõe, muitas vezes, a procura de trabalho urbano, intercalados com a atividade rural, para manutenção de sua sobrevivência. A jurisprudência tem compreendido e analisado como aceitável esse fato, desde que não supere o tempo de labor rural, não descaracterizando, dessa forma, a condição de rurícola do empregado. - O CNIS tem se mostrado, até o momento, de presunção relativa, não estando o juiz adstrito a considerá-lo como prova cabal, tendo que associá-lo aos demais elementos comprobatórios acostados aos autos para motivação de sua convicção. - Presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, em virtude de comprovação de exercício de labor rural pelo marido. - Prova testemunhal corroborando e ampliando prova material. -Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. -Agravado legal improvido.(Processo APELREE 200603990244398 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1125891 Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/04/2011 PÁGINA: 918)Portanto, esse breve distanciamento do trabalho campesino não tem o condão de descaracterizar a condição de rurícola da autora. Passo a análise da prova oral. Na prova colhida em audiência, nota-se que os depoimentos colhidos formam um todo coerente. A autora narrou que mora no Sítio Santo Antonio, de 2 alqueires, mas que sua mãe também possui um outro sítio ao lado, denominado Santa Maria, de 10 alqueires. Conta que mora na propriedade desde 1971, quando tinha 18 anos. Afirmou que é solteira e mora no sítio com a mãe, o irmão Tomé e a cunhada. Seu outro irmão, de nome Manoel, mora no sítio vizinho. Aduziu que ajuda a família na lavoura e que as notas fiscais são expedidas no nome dos irmãos, Tomé e Manoel. Conta que ficou um período na cidade e arrumou emprego, mas não se adaptou e voltou para a zona rural. Disse que antigamente plantavam algodão, amendoim e milho e que hoje em dia existe no sítio plantação de mandioca, feijão e criação de galinha, porco e gado leiteiro. Perguntado se trabalhou para outros proprietários da região, afirmou que só para os vizinhos, trocando dia de serviço. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas, corroborando a versão de que a autora sempre realizou atividades rurais. Com efeito, a testemunha Osvaldo Teodoro da Silva disse que conhece a autora desde a idade de 12 anos, pois eram vizinhos de sítio. Afirmou que a propriedade dele possui 5 alqueires e fica no quilômetro 25 da Coronel Goulart. Já a propriedade da autora tem 12 alqueires, sendo formada de dois sítios juntos, um de 2 alqueires e outro de 10 alqueires. Sabe que a autora mora no sítio menor com a mãe. Relatou o nome dos dois irmãos da autora, Tomé e Manoel. Contou que no local plantam feijão e que todos os membros da família vivem da roça, ninguém trabalha na cidade. Afirmou que já viu a autora trabalhando, plantando e carpindo. Sabe que ela se mudou antes dos anos 90, mas que voltou para o sítio. Aduziu que já trabalhou junto com a autora em sítios vizinhos. Por sua vez, a testemunha Arnaldo José Barbosa disse que conhece a autora desde criança, pois mora no quilômetro 27 da Coronel Goulart e trabalha com roça também. Sabe que o pai da autora se chamava Sebastião e que seus irmãos se chamam Tomé e Mané. A propriedade da autora é vizinha da dele e possui entre 10 e 12 alqueires. No local plantam feijão e milho. Afirmou que a família vive disso. Já viu a autora trabalhando na roça, porém nunca trabalhou junto com ela. Por fim, afirmou que a autora mora junto com a mãe. Desta forma, ante a convergência de informações quanto ao trabalho rural da autora, entendo que restou comprovado tempo de trabalho no meio rural, além do período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o

pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Maria Conceição Rodrigues de Pádua 2. Nome da mãe: Maria Vieira de Queiróz 3. CPF: 080.354.548-704. RG: 10.533.458-3 SSP/SP5. PIS: 1.229.369.877-96. Endereço do(a) segurado(a): Sítio Santa Maria, Bairro Ilha Grande, km 25 da estrada que liga o Distrito de Coronel Goulart ao Distrito de Nova Pátria, município de Álvares Machado - SP7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 28/06/2013 (data da citação do INSS - fl. 32) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 3.518,37 (três mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e sete centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 351,83 (trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos as planilhas de liquidação de sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002983-90.2013.403.6112 - RUBENS GARCIA (SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de pedido de justificação sobre a existência de labor urbano do requerente. Alega o autor ter trabalhado na peixaria Irmãos Garcia Ltda. ME, no período de maio do ano de 1975 até o mês de abril de 1981 e requereu a inquirição de testemunhas. Juntou documentos. O INSS foi citado (fl. 34) e apresentou contestação às fls. 35/40, alegando que não houve comprovação do tempo de serviço alegado e que as atividades desenvolvidas não caracterizaria relação de emprego, visto que se tratava de empresa familiar. Requereu a improcedência do pedido. Expedida carta precatória, foi colhido depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas por ele arroladas (fls. 32/35). Réplica às fls. 59/60. É o relatório. Decido. Primeiramente, insta consignar que não se admite defesa no processo de justificação, a teor do que dispõe o artigo 865 do Código de Processo Civil. Assim, hei por bem desconsiderar as alegações de mérito lançadas pelo INSS em contestação. Com efeito, a justificação é o instrumento pelo qual o jurisdicionado visa a chancela do Poder Judiciário quanto à existência de algum fato ou relação jurídica. Não cabe, pois, ao magistrado manifestar-se sobre o mérito da questão, mas apenas fiscalizar a observância das formalidades legais para a confecção do documento ou prova pretendidos. Aliás, isso é o que se extrai da redação do artigo 866, parágrafo único, do Código de Processo Civil: O juiz não se pronunciará sobre o mérito da prova, limitando-se a verificar se foram observadas as formalidades legais. Assim, uma vez que foi fraqueado à ré participar da audiência, bem como manifestar-se sobre os documentos juntados, entendo cumpridas as formalidades exigidas, razão pela qual o pleito inicial merece guarida. Ante o exposto JULGO POR SENTENÇA a presente justificação, com base no artigo 866 do Código de Processo Civil, para que produza seus efeitos. Abstenho-me, contudo, da apreciação do mérito da prova produzida, conforme determinação do único do dispositivo legal supracitado. Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária não há condenação em honorários advocatícios e, no caso, também não há custas a recolher, pois é o autor beneficiário da justiça gratuita. Intime-se e, decorridas 48 horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003226-34.2013.403.6112 - FABIANA ALVES DA SILVA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Determino a baixa para efetivação de diligência. Melhor analisando o feito, entendo que é cabível a designação de nova perícia, afim de se avaliar os problemas neurológicos apresentados pela parte autora, nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, para o dia 17 de janeiro de 2014, às 09h30min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu

mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem acerca do laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.Intime-se.

0003396-06.2013.403.6112 - MARILDES APARECIDA QUEIROZ DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 60/61, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 73/91, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 98/104.Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 64/70.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei)O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Tendinite Leve de Músculo Supra Espinhoso de Ombro Direito, Síndrome do Túnel do Carpo Leve, Artrose de Coluna Lombar, normal para a idade e Protusões Discas nos Níveis de L4-L5 e L5-S1, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes.A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, com data de 12/12/2012, 01/02/2013, 21/02/2013, 04/04/2013 e 22/05/2013, portanto contemporâneos à perícia realizada em 23 de maio de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante.Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 80).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003703-57.2013.403.6112 - MARCILENE SANTOS SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autor(a): MARCILENE SANTOS SILVA, residente na Rua Manoel Campos de Oliveira, 375, Mirante do Paranapanema, SP. Testemunhas e respectivos endereços: VALDEMAR ESTEVÃO DOS SANTOS, Avenida Brasil, 544, Mirante do Paranapanema SP; MARIA APARECIDA TAVARES GUETZ, Rua Dr. José da Costa Machado, 565, Mirante do Paranapanema, SP. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Cite-se e intimem-se.

0003964-22.2013.403.6112 - LUCIENE SANTANA PEREIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0004000-64.2013.403.6112 - MARCIA TERESINHA BRAIANI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes cientes de que foi designado o dia 20/1/2014, às 15 horas, para ter lugar audiência no juízo deprecado. Int.

0004653-66.2013.403.6112 - HERMINIA DE SANTI VICENTINI(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. A decisão de fl. 18 indeferiu o pleito liminar e concedeu os benefícios da justiça gratuita. À fl. 22 foram arroladas testemunhas pela parte autora. O INSS foi citado à fl. 25 e apresentou contestação (fls. 26/32), alegando a ausência de comprovação da qualidade de trabalhadora rural e o não cumprimento da carência necessária. Juntou documentos (fls. 33/36). Por meio de Carta Precatória expedida à Comarca de Presidente Venceslau - SP, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas arroladas (fls. 37/58). A parte autora apresentou suas razões finais, afirmando que produziu provas suficientes à concessão do benefício (fls. 61/65). O INSS, ciente, reiterou os termos da contestação (fl. 67). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 07/02/1993, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser

observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 66 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Certidão de Casamento, datado de 1957, em que o marido da autora foi qualificado como lavrador (fl. 14); Declaração expedida por Durval Rodrigues Batata no ano de 1991, declarando que a autora e o marido prestavam serviços em sua propriedade rural, denominada Fazenda Santa Rita, na qualidade de diaristas (fl. 15). A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, em nome do cônjuge ou companheiro, constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa ou companheira, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Ademais, constato a existência de início de prova material no próprio nome da autora, como é o caso da declaração de prestação de serviços de fl. 15. Desta forma, entendo que os documentos acostados demonstram que a autora dedicou grande parte da vida à lida rural, de forma que consubstanciam início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida. Passo a análise da prova oral. Na prova colhida em audiência, nota-se que os depoimentos colhidos formam um todo coerente. A autora narrou que sempre trabalhou na roça. Disse que parou de trabalhar faz uns 10 anos, por problemas de saúde, dela e do marido que faleceu há cinco anos. Contou que começou a trabalhar com oito anos de idade para o seu pai, na plantação de alho e verduras. Afirmou que se casou com 18 anos e se mudou com o marido para o município de Terra Rica, onde tiveram uma empreita de café. Depois de quatro anos se mudaram para a cidade. Conta que moraram em Paranavaí por cerca de 12 anos. Nesta época narrou que fazia e vendia bordados. Voltou a trabalhar na roça quando se mudaram para a cidade de Presidente Venceslau, na colheita de algodão para o senhor Chico Molina e para o senhor Manoel Almeida. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas, corroborando a versão de que a autora sempre realizou atividades rurais. Com efeito, a testemunha Henrique Ponte afirmou que conheceu a autora por volta de 1980, quando ela e o marido se mudaram próximos de sua casa, na cidade de Presidente Venceslau. O depoente conta que era vendedor de laranjas e a autora trabalhava como bóia fria para o Manoel de Almeida, Antonio de Almeida e Zé Surine, na colheita de algodão. Narrou que tanto a autora como o marido iam pra roça de carro, um corcelzinho. Afirmou que foram vizinhos por aproximadamente 30 anos. Por fim, a testemunha Manoel de Almeida disse que conheceu a autora há 20 anos, quando esta começou a trabalhar para ele e para seu irmão. Conta que ela vinha trabalhar para ele na época de colheita. Disse que arrendava terras para plantar algodão e feijão. Afirmou que a autora e o marido vinham trabalhar para ele com um carrinho velho e que a colheita de algodão durava em média três meses. Depois que o serviço reduzia eles iam para outras lavouras. O depoente afirmou que a autora trabalhou para ele por cinco anos. Contou que se mudou para o município de Panorama e que a autora continuou em Presidente Venceslau, trabalhando como diarista. Sabe que o marido da autora faleceu, mas não soube dizer que problema de saúde este tinha. Desta forma, ante a convergência de informações quanto ao trabalho rural da autora, entendo que restou comprovado tempo de trabalho no meio rural além do período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Herminia de Santi Vicentini 2. Nome da mãe: Audila Schiavo de Santi 3. CPF: 121.001.938-804. RG: 3.202.748-2 SSP/SP 5. PIS: 1.677.534.581-06. Endereço do(a) segurado(a): Rua Pedro Augusto Oberlander, n 170, Jardim Santa Filomena, na cidade de Presidente Venceslau - SP 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 12/07/2013 (citação do INSS - fl. 25) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Consigno que a autora está recebendo Amparo Social (NB. 131.137.008-8) e que os benefícios não são cumuláveis, razão pela qual será substituído pela Aposentadoria por Idade Rural e as eventuais diferenças deverão ser apuradas em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil, sobre as quais incidirá correção monetária e juros moratórios (contados da citação), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS, outrossim, a pagar a parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005251-20.2013.403.6112 - MARIA JOSE DA SILVA ANDRADE (SP194399 - IVAN ALVES DE

ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. MARIA JOSE DA SILVA ANDRADE, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando declaração de inexistência de dívida e indenização por danos morais. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que foi concedida a gratuidade processual (fl. 27). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 29/38, com preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, sustentou a não comprovação da existência de dano moral, além de ser exorbitante o pretendido pelo autor. Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar ou, caso superada, pela improcedência do pedido. Com a petição da fl. 42, a autora requereu a desistência da ação, com o que concordou a parte ré, ponderando apenas a necessidade de impor à autora os ônus da sucumbência (fl. 43-verso). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, a parte ré não se opôs ao pedido da autora, sendo de rigor sua homologação. Diante disso, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), além do que não se completou a relação jurídico-processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005308-38.2013.403.6112 - GICELIA FRANCISCA DE LIMA SILVA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao(s) 10 dias do mês de dezembro de 2013, às 11h, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam ausentes, a autora, seu advogado, as testemunhas arroladas, bem como o INSS. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Ante as ausências verificadas acima, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora esclareça os motivos pelos quais não compareceu à audiência previamente agendada para hoje. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

0005520-59.2013.403.6112 - JORGE BOLDT (SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o contido na petição retro, redesigno a perícia para o DIA 13 DE JANEIRO DE 2014 ÀS 10 HORAS. Mantenho a nomeação do Doutor PEDRO CARLOS PRIMO, com endereço novo endereço Avenida José Campos Do Amaral, KM 1300, Bairro Anita Tiezzi (Próximo ao Cemitério Parque da Paz), Nesta Cidade. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 72/75. Intime-se.

0005721-51.2013.403.6112 - LUSIA SANCHES TURGILHO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0005775-17.2013.403.6112 - NIVALDO RODRIGUES COUTINHO (SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0006014-21.2013.403.6112 - ELIZABETH VELASCO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0006080-98.2013.403.6112 - ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Ana Rodrigues Zangiorami, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional -

INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como empregado urbano, na condição de auxiliar de enfermagem, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Requereu a procedência do pedido para o reconhecimento da atividade como insalubre e a conseqüente averbação dos períodos especiais e expedição da respectiva Certidão de Tempo de Serviço. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou procuração e documentos (fls. 09/56). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 58). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 60/72), sem suscitar preliminares. No mérito, arguiu as formas de comprovação do trabalho especial de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço em especial, a necessidade de enquadramento da atividade nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 29/04/1995 e, posteriormente, a obrigação de laudo técnico, bem como a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 25/05/1998. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 76/77, requerendo a procedência da ação. Convertido o julgamento do feito em diligência (fl. 83), a parte autora prestou esclarecimentos à fl. 84. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.

2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Do Mérito

2.1 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.2 Do Tempo de Auxiliar de Enfermagem Sustenta a parte autora que, durante todo o período de trabalho, exercido no cargo de auxiliar de enfermagem, estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do de exposição a agentes biológicos. Assim sendo, teria direito ao reconhecimento de atividade especial. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS. Contudo, o primeiro vínculo de trabalho da autora, em que pese não constar do CNIS, está devidamente registrado na CTPS e não foi contestado pela autarquia previdenciária, de modo que, conforme entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento,

razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 - DJ 05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos). A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a autora estava sujeita ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP - de fls. 21, 22/24, 25/27 e 28. Tal documentação comprova que a parte autora esteve exposta a agentes agressivos durante toda sua jornada de trabalho de auxiliar de enfermagem. Ressalte-se que todas as atividades da autora foram realizadas em ambiente hospitalar, sendo que parte delas em setor cirúrgico e de emergência, como indicam as descrições da atividade, o que reforça a especialidade do tempo. De fato, qualquer que seja o ambiente hospitalar, implica, na prática, em exposição a agentes biológicos em maior ou menor grau. Para solucionar a questão é que a empresa então se encontra obrigada a fornecer os PPPs que servirão de base para a análise da especialidade do tempo. E segundo o PPP que consta nos autos as atividades desenvolvidas no setor em que a parte autora estava lotada eram consideradas especiais, pois estão sujeitas à exposição a agentes biológicos, com contato com resíduos infecto-contagiantes e secreções e contato com pacientes, de modo que ficava exposta à vírus, bactérias, fungos e bacilos. Observe-se que entre as atividades desempenhadas pela autora estava a de executar ações de tratamento, prestar cuidado de higiene e conforto ao paciente, ministrar medicamentos, cuidados pré e pós-operatórios, procedimentos terapêuticos fazer curativos, preparo de pacientes para cirurgias e exames, etc, o que reforça a exposição a agentes biológicos. Acrescente-se que também não há óbice ao reconhecimento do tempo como especial, pois tais trabalhadores de enfermagem podem ter o tempo reconhecido como especial por enquadramento da própria atividade, por analogia com os enfermeiros, nos termos do que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 53.831/64 (Enfermagem), bem como o que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 83.080/79. Além disso, a parte autora exerceu o trabalho antes de 1995, quando ainda era permitido o enquadramento por atividade. Ressalte-se que o fato de eventualmente ter sido fornecido EPI não afasta o direito ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, pois a exposição aos agentes agressivos comprovadamente ocorreu. Assim, os documentos apresentados pela parte autora são suficientes para demonstrar o trabalho especial, de tal sorte que se reconhece o tempo especial mencionado na inicial. Pois bem. A parte autora requer a emissão de certidão de tempo em que trabalhou em atividade especial, para fins de apresentar ao Regime Próprio do Servidor Público da União. Nos termos da súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): O servidor público ex-celetista que trabalhava sob condições especiais antes de migrar para o regime estatutário tem direito adquirido à conversão do tempo de atividade especial em tempo comum com o devido acréscimo legal, para efeito de contagem recíproca no regime previdenciário próprio dos servidores públicos. Todavia, com relação à contagem recíproca, a Constituição Federal, no art. 201, 9, CF, estabelece: Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Outrossim, tal matéria foi versada na lei 8213/91 em seus artigos 94 e 96, IV, que assim dispõem: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (...) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em condições especiais; (...) Desta maneira, para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição, faz-se necessária a indenização das contribuições previdenciárias correspondentes. Desde modo, a autora faz jus a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição, nela constando que os períodos de 15/08/1969 a 02/02/1974, 01/02/1974 a 11/05/1976, 15/09/1976 a 09/02/1978 e 01/04/1978 a 30/06/1978 foram trabalhados em condições especiais, sem contudo, realizar a contagem fictícia do acréscimo de 20%, posto que necessária a devida compensação financeira entre os regimes previdenciários. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o tempo de auxiliar de enfermagem, nos períodos de 15/08/1969 a 02/02/1974, 01/02/1974 a 11/05/1976, 15/09/1976 a 09/02/1978 e 01/04/1978 a 30/06/1978; b) determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecido, bem como a expedição de Certidão de Tempo de Serviço, fazendo constar apenas a anotação de que o trabalho refere-se à atividade especial; Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença não sujeita a

reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Deixo de antecipar os efeitos da sentença, ante a natureza meramente declaratória da causa. Tópico síntese do julga Tópico Síntese (Provimto 69/2006): Processo nº 00060809820134036112 Nome do segurado: Ana Rodrigues Zangilorami CPF: 780.050.788-20RG nº 6.552.884-0 SSP/SPNIT: 1.037.967.397-2 Nome da Mãe: Amália Rodrigues dos Santos Endereço: Rua Laguna, n.º 249, Vila Liberdade, Presidente Prudente/SP, CEP 19050-730 Benefício concedido: reconhecimento de atividade especial Renda mensal atual: não se aplica Data de início de benefício (DIB): não se aplica Renda Mensal Inicial (RMI): não se aplica Data de início do pagamento (DIP): não se aplica DPPP.R.I.

0006085-23.2013.403.6112 - AURINO PEREIRA DA SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno para o DIA 17 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 10 HORAS, a perícia médica na parte autora, mantendo a nomeação do José Carlos Figueira Júnior (Rua Doutor Gurgel, 1407, nesta cidade). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contidas no despacho da fl. 37/38. Intime-se.

0006181-38.2013.403.6112 - ILDA AVELINO ROCHA (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0006281-90.2013.403.6112 - APARECIDO DE FREITAS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado

0006661-16.2013.403.6112 - SONIA DANTAS RODRIGUES (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0006733-03.2013.403.6112 - MARIA CARMELITA DA CONCEICAO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0006808-42.2013.403.6112 - MARIA ROSARIA DE PAULA PEREIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0006863-90.2013.403.6112 - ANTONIO CLAUDINEI SEREGHETI (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0006864-75.2013.403.6112 - JOSE RODRIGUES ALARCON SERRANO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0006915-86.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA JORGE SOARES (SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0007167-89.2013.403.6112 - MARIA LUIZA AMADOR KUPKI (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE

ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0007215-48.2013.403.6112 - FRANCISCO APARECIDO RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo, ainda, que consta cópia do PPP juntado aos autos, instruindo a inicial. Ademais, a própria parte diz que o exercício da atividade especial encontra-se comprovado nos autos (fls. 229). Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Destarte, não havendo mais provas a serem produzidas, registre-se para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006789-80.2006.403.6112 (2006.61.12.006789-7) - LUIZA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0006472-72.2012.403.6112 - MARIA GOMES BARROZO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. A parte autora/exequente apresentou embargos de declaração, alegando que houve omissão do Juízo ao não analisar pedido de condenação em honorários advocatícios. Decido. Haja vista que não houve resistência quanto à execução do julgado, tendo o INSS concordado de plano com os valores cobrados pela parte autora, indefiro o pedido de condenação da parte executada em verba honorária. No mais, já expedidas as RPVs, aguarde-se o pagamento. Intime-se.

0001605-02.2013.403.6112 - VERA LUCIA DE SOUZA BUENO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 57, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 81/88, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 90/91. Réplica e manifestação à contestação às fls. 106/108. Pedido de designação de nova perícia, restou indeferido pela manifestação judicial de fl. 110. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991,

exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral (quesito nº 3 de fl. 82 e quesito de nº. 7 de fl. 83). O laudo pericial constatou que a parte autora está em tratamento de depressão, hipoacusia. Hipertensão arterial, doença degenerativa da coluna vertebral, foi submetida a tratamento cirúrgico de síndrome do túnel do carpo bilateral e a tratamento clínico de tendinite do ombro direito, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em todos os documentos médicos dos autos e os documentos apresentados neste ato pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009760-28.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006092-30.2004.403.6112 (2004.61.12.006092-4)) HELIO KAZUO HORIE X REGINA SUMIE HONDO HORIE (SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0008779-62.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008775-25.2013.403.6112) JARBAS PEREIRA X ELCE EVANGELISTA X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição. Ao arquivo diante do acordo celebrado - fl. 214. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008403-57.2005.403.6112 (2005.61.12.008403-9) - ELZIRA MENDES PRESIDENTE PRUDENTE ME (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) Ciência da baixa dos autos. Arbitro honorários da advogada dativa em R\$ 507,17. Solicite-se. Após, arquivem-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004122-77.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010311-08.2012.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE ROSANA (SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de incompetência apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MUNICIPIO DE ROSANA/SP. Sustentou o Excipiente que é competente para processar e julgar ação contra autarquia federal o juízo do foro de sua sede, nos termos dos artigos 100, IV, a do Código de Processo Civil. Intimado, o Excepto não se manifestou. É o relatório. Decido. Predomina na jurisprudência a orientação no sentido de ser possível a propositura de Ação contra Autarquia Federal no foro de sua sede ou naquele em que se encontram suas agências ou sucursais, em cujo

âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. Vejamos: Processo AI00249763220124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 484395 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDESSigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2013 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO - FORO DA SUBSEÇÃO DE ARAÇATUBA - COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, INCISO IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 61 DA Lei n. 8.906/1994. 1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, porquanto esta pode ser demandada no foro de sua subseção (Araçatuba). Aplicação do artigo 100, inciso IV, a e b do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio da parte autora. 2 - O entendimento firmado sobre competência de foro para as autarquias federais também é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, que apresenta natureza jurídica de autarquia federal de regime especial. Havendo em Araçatuba/SP subseção da OAB (28ª Subseção), equivalente a núcleo regional ou sucursal, que exerce representação, a ação ajuizada em face da autarquia deve ser mantida neste foro, ainda que a legitimidade para respondê-la seja da Seccional de São Paulo. 3 - Com efeito, as disposições do artigo 61 da Lei n. 8.906/1994 revelam que a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras atribuições, representa a autarquia perante os poderes constituídos, do que se depreende que esta pode ser demandada no foro da subseção. 4 - Além dos aspectos examinados, importa ressaltar que, deslocar a competência jurisdicional para o foro da sede da OAB - Seccional de São Paulo, acarretaria severo prejuízo ao direito de ação da parte autora, que demonstra notória hipossuficiência em face da estrutura jurídica da autarquia requerida. 5 - Agravo de instrumento provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 21/03/2013 Data da Publicação 05/04/2013 Processo AI00099737120114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436119 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDASigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2011 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA CONSELHO PROFISSIONAL. PROPOSITURA NO FORO DO LOCAL DA AGÊNCIA OU SUCURSAL. POSSIBILIDADE. 1. É sabido que em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar destas o foro competente para a propositura da ação. 2. As Delegacias podem ser equiparadas à agência ou sucursal, já que foram criadas com o objetivo de descentralizar a atuação do Conselho para melhor consecução de seus fins. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 17/11/2011 Data da Publicação 24/11/2011 Processo EARESP200902254373 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1168429 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 23/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. 1. As Autarquias Federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos da causa (art. 100, inciso IV, alíneas a e b do CPC), desde que a lide não envolva obrigação contratual. Precedentes do STJ: REsp 624.264/SC, SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2007; REsp 835.700/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/08/2006; REsp 664.118/RS, SEGUNDA TURMA, DJ 30/05/2006; AgRg no REsp 807.610/DF, QUINTA TURMA, DJ 08/05/2006. 2. In casu, consoante se colhe dos autos, a autarquia federal, ora demandada, não possui agência ou sucursal no local dos fatos, qual seja, Município de Canoas, o qual é abrangido pela agência localizada na Capital do Estado do Rio Grande do Sul, fato que, evidentemente, desloca a competência para a Justiça Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS. 3. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, e para a correção de erro material. 4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, porquanto obedecido o princípio do contraditório, para dar provimento ao Recurso Especial, fixando a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 02/09/2010 Data da Publicação 23/09/2010 Processo RESP200702087975 RESP

- RECURSO ESPECIAL - 983797Relator(a)MAURO CAMPBELL MARQUESSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA:20/09/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. EmentaPROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMANDA AJUIZADA NO FORO DA SEDE DA AUTARQUIA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Está assentado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que a competência para julgar ação proposta contra autarquia federal, sem que haja discussão sobre obrigação contratual, é do foro de sua sede ou de sua sucursal/agência, nos termos do art. 100, inc. IV, alíneas a e b, do CPC. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão17/08/2010Data da Publicação20/09/2010Ocorre que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de SP mantém representação nesta cidade, na Rua Tenente Nicolau Maffei, n. 1.269 - Presidente Prudente, SP, telefone (18) 3222-5893, o que pode ser constatado pela simples consulta da lista de assinantes da Vivo ou em pesquisa ao site do aludido Conselho. Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência apresentada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de SP e determino o prosseguimento do feito nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais em apenso. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição de recursos, desampense-se e arquite-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006092-30.2004.403.6112 (2004.61.12.006092-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X HORIE & HORIE LTDA X HELIO KAZUO HORIE X REGINA SUMIE HONDO HORIE(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Conquanto tenha sido devolvida sem cumprimento, caso não é de expedir-se nova precatória, na consideração de que a penhora não chegou a ser averbada no Registro imobiliário. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0009773-61.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LOCAR DRACENA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X EURIDES AMADOR DIAZ X MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR(SP229052 - DARIO MONTEIRO DA SILVA)

Tendo em vista que o veículo de placas CWQ7985 de propriedade da executada, estava gravado com restrição de transferência, gravame que foi levantado apenas para permitir a expedição da segunda via do CRV, esclareça a executada transferência de domínio revelada pelo extrato de pesquisa de fl. 166. Prazo de 10 dias. Int.

0008775-25.2013.403.6112 - BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X JARBAS PEREIRA X ELCE EVANGELISTA X OSVALDO VANDERLEI BARBARESCO(SP046106 - ANGELO JUNCANSEN)
Ciência às partes da redistribuição. Ao arquivo diante do acordo celebrado - fl. 214. Int.

EXECUCAO FISCAL

1203737-90.1997.403.6112 (97.1203737-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fls. 209/210: Anote-se como requerido para fins de publicação. Ciência às partes quanto à decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Renove-se vista à exequente. Nada sendo requerido que importe no andamento do feito, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando o feito, independente de nova intimação. Intime-se.

0007072-16.2000.403.6112 (2000.61.12.007072-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS E OUTROS X FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS X MIGUEL MEDEIROS - ESPOLIO(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Vistos, em despacho. Considerando que somente em 22 de novembro de 2013 a exequente teve vista dos autos 0010110-70.1999.4.03.6112, logo, após a devolução do presente feito que ocorreu em 20 de novembro de 2013, fixo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que se manifeste conclusivamente sobre o cancelamento da inscrição nº 80 99 000 297-36. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade juntada como fls. 257/261.

0010177-98.2000.403.6112 (2000.61.12.010177-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRUDENVOL IMPORTACAO E

COMERCIO PECAS LTDA - MASSA FALIDA X MARCOS CAMILO LIVERANSK(SP116396 - LUCIANNE PENITENTE E SP190907 - DANIELA PAIM DE CASTRO)

Fls. 39. A atuação nestes autos compete à CEF, sendo certo que a carga efetivada às fls. 112 decorreu de equívoco. Assim, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Não havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008134-52.2004.403.6112 (2004.61.12.008134-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X LOCADORA DE VEICULOS TOQUETAO E VIEIRA S/C LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X DALVA MARIA ROMANO TOQUETAO X EDSON LUIZ TOQUETAO(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo FAZENDA NACIONAL em face de LOCADORA DE VEICULOS TOQUETAO E VIEIRA S/C LTDA e seus SÓCIOS. Os Executados Edson Luiz Toquetão e Dalva Maria Romano Toquetão, em exceção de pré-executividade, alegaram a ausência de fundamento para o redirecionamento, além da ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 347/403). Às fls. 421/427, foi juntada petição intitulada embargos à execução fiscal epigrafada, onde a executada Locadora de Veículos Toquetão e Vieira S/C Ltda., sustenta prescrição. A União manifestou às fls. 441/444. É o breve relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutável o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva ou seja desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No caso em tela formularam os Excipientes Edson Luiz Toquetão e Dalva Maria Romano Toquetão sustentações no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal a eles não se justifica, além de estar prescrita tal pretensão. Por sua vez, com a petição das fls. 421/427 a empresa executada alegou que o crédito exigido encontra-se prescrito. Da justificativa para o redirecionamento. Pois bem, da constatação levada a efeito acerca das atividades da empresa executada, verifica-se que esta encerrou suas atividades no endereço informado (cf. certidão de fl. 226-verso), bem como não há nos autos qualquer justificativa para a conduta, o que configura situação autorizadora de inclusão da pessoa do sócio no polo passivo da execução. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). 2. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. 3. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. 4. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. 5. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. Da interpretação dos dispositivos legais estabelecidos na Lei nº 6.404/1976 (artigos 1º, 117 e 158) em conjunto com o art. 135 do Código Tributário Nacional há possibilidade de inclusão do acionista controlador e do administrador da sociedade anônima no pólo passivo da ação de execução fiscal. 7. Presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão de sócios no pólo passivo da lide. (Processo AI 00295171120124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 488301 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2013) Além disso, o aprofundamento da análise da questão demandaria dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Assim, e havendo indícios de encerramento irregular das atividades da empresa executada, mantenho os efeitos da decisão de fl. 250, que deferiu a inclusão dos sócios Edson Luiz Toquetão e Dalva Maria Romano Toquetão no polo passivo da relação processual. Da alegada prescrição para o redirecionamento. De início, ressalvo que a situação colocada à análise não revela a chamada prescrição do crédito, mas sim prescrição do direito de executar. Parece não haver distinção, mas é importante não confundir os dois institutos. A prescrição do crédito é uma das causas de extinção dele. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese

inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente para fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10) - grifos nossos PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) - grifos nossos O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, a Quinta Turma do TRF da Terceira Região já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA EMPRESA EXECUCATA. INÉRCIA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS INJUSTIFICÁVEL. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada em virtude de não ter havido inércia a si imputável, além da ocorrência de causas suspensivas previstas legalmente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a execução permaneceu suspensa em virtude da oposição de embargos à execução de 20.06.03 a 16.08.04, quando eles foram julgados improcedentes. Ocorre, no entanto, que a oposição de embargos por parte da empresa executada não impede que a exequente promova a citação dos sócios cujos nomes constam da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal. Nesse sentido, a suspensão determinada pelo Juízo de primeiro grau é válida perante a embargante, não configurando óbice para a inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução. 3. Ademais, o andamento do feito em relação à empresa executada, independentemente da celeridade ou não do Juízo no qual tramita a execução, não justifica a inércia da exequente. A partir da citação da empresa executada, em 06.09.99, cabia à agravante ter diligenciado para a promoção da

citação dos sócios dentro do quinquênio legal, o que não foi feito.4. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09)No caso destes autos, a empresa executada LOCADORA DE VEÍCULOS TOQUETÃO E VIEIRA S/C LTDA. foi citada por carta em 10/04/2006 (fl. 151), tendo a exequente promovido a inclusão/citação dos sócios EDSON LUIZ TOQUETÃO E DALVA MARIA ROMANO TOQUETÃO em 1º de março de 2010 (fl. 228), quando ainda não havia transcorrido o lapso prescricional intercorrente.Dessa forma, afasto as alegações lançadas na exceção de pré-executividade.No mais, considerando que os embargos à execução propostos com a petição de fls. 421/427, estão intempestivos, recebo-os como exceção de pré-executividade.Assim, manifeste-se a Fazenda quanto à petição das fls. 421/427, em especial sobre a alegação de parcial pagamento do débito.Intimem-se.

0004958-94.2006.403.6112 (2006.61.12.004958-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARIA EUNICE BRANQUINHO CALVO X MARIO MURAKAMI(SP068167 - LAURO SHIBUYA) X WALDEMAR CALVO

Vistos, em decisão.FLS. 16/24 - Trata-se Exceção de Pré-Executividade, interposta pelos Executados MARIO MURAKAMI, WALDEMAR CALVO e EUNICE BRANQUINO CALVO, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL através da qual pretende a anulação da execução, ante a nulidade da CDA por falta de liquidez e certeza. Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 25/34. A União substituiu a CDA que instruiu a inicial, apresentando o documento de fls. 76/77.Instada a se manifestar sobre a nova certidão (fl. 135), os excipientes não se manifestaram (fl. 197).A Fazenda Nacional apresentou resposta à exceção às fls. 137/148, na qual rebate os argumentos expostos pelos excipientes e juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 149/198. É o breve relato. DECIDO.A Exceção ou Objeção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades podem ser analisadas ex officio.Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que refujam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Explico: ao Juiz cabe verificar de ofício se na certidão de dívida ativa há indicação dos dispositivos legais infringidos, mas não lhe cabe dizer sem alegação da parte que certo dispositivo é indevidamente invocado; cabe verificar se há indicação da quantia devida, mas não se o valor corresponde ao efetivamente devido; cabe verificar se há indicação da origem e natureza da dívida, mas não se corresponde efetivamente ao correto; cabe verificar se há indicação do processo administrativo, mas não se há nulidades neste. Todas estas matérias, portanto, dependem de provocação da parte, precluindo se não levantadas na oportunidade própria (art. 245, CPC), que, no caso, são exatamente os embargos.Assim, passo a analisar as questões levantadas.Da nulidade da CDA Alega o excipiente que a CDA executada não tem liquidez e certeza, o que geraria a nulidade da execução. A execução fiscal embargada está aparelhada com a(s) necessária(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa e Discriminativo(s) de Crédito(s) Inscrito(s), relativo(s) ao(s) crédito(s) tributário(s) regularmente inscrito(s), não havendo omissões que possam prejudicar a defesa dos executados.É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária.Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção.... (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63)(grifei).Nos autos, as alegações expendidas pelos excipientes mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade das CDAs (fls. 04 e 76/77), títulos instrumentadores da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Nesse sentido já se julgou:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA.1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jùris tantum de liquidez e certeza.[...]3. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, tanto no tocante à suposta ocorrência de cerceamento de defesa, quanto no que se refere à alegada iliquidez do crédito. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551072, processo 1999.03.99.108984-9, publicação DJF3 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 596, relator Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO). (Sem grifo e destaques no original)Em suma, os argumentos expendidos pela parte excipiente não foram suficientes para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário em

cobrança, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação. Ao contrário do que afirma os excipientes, as Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal satisfazem plenamente os requisitos formais do art. 2o, 5o, II da Lei nº 6.830/80, ao mencionar o valor originário da dívida, bem como os termos iniciais de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Quanto à forma de apuração dos acréscimos, as CDAs remetem aos dispositivos legais que a disciplinam, o que dispensa a menção textual aos respectivos critérios (ressalta-se que a CDA de fls. 76/77, alterou a fundamentação legal, para se amoldar a nova sistemática regulamentadora, mas tal fato não é capaz de anular esta execução). Ademais, as informações constantes da CDA foram suficientes para que os excipientes defendessem-se nesta execução, inclusive no tocante ao mérito, o que torna descabida a invocação de nulidades, diante da falta de prejuízo para o direito de defesa. Examinando as CDAs objetos desta exceção de pré-executividade, constata-se que elas indicam o órgão e o processo administrativo em que teve origem o crédito, bem como seus fundamentos legais e demais requisitos da lei, não havendo que se falar em nulidade do título. Da mesma forma, as CDAs mencionam qual a origem da dívida. Neste ponto, afasta-se a alegação de nulidade por não observância da norma do art. 202, IV, do CTN, pois da simples análise das CDAs resta evidenciado que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 03 de janeiro de 2006, conforme se depreende da própria CDA e de seus anexos. Doutra parte, os excipientes não trouxeram aos autos qualquer elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Acrescente-se, ainda, que a Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), é clara em determinar que para a propositura do executivo fiscal basta a inicial acompanhada da CDA, que inclusive pode estar inserida no seu próprio corpo (isso porque os requisitos do título executivo são aqueles fixados pela Lei n.º 6830/80 e não pelo artigo 614 do Código de Processo Civil ou por outras normas não processuais). Assim, a suposta divergência entre o valor da causa dado na petição inicial e o valor da CDA não gera qualquer nulidade, pois decorre da simples atualização do valor do débito até a data da efetiva propositura da execução fiscal. De fato, a inicial da execução fiscal traz sempre os valores atualizados para a data de sua emissão eletrônica. Em outras palavras, o valor originário do débito é atualizado, com a incidência de multa, juros e demais encargos, para a data da efetiva emissão da inicial de ajuizamento. Nesse passo, cabe acrescentar que eventual equívoco na aplicação dos índices e percentuais legais dos encargos não leva à extinção da ação de execução fiscal, mas tão-somente à adequação do valor exequendo àquele que é efetivamente devido. Com isso, é de se reconhecer que, ao contrário do alegado pelos excipientes, a CDA em execução não foi contaminada por qualquer nulidade, posto que consta dela todos os fundamentos legais que tratam dos encargos relativos aos débitos exequendos, apurados regularmente em processo administrativo vinculado, tratando-se de mera exteriorização daquele, tanto que lavrada unilateralmente pela autoridade tributária. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (art. 585, VII) porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais na CDA em execução. DECISUM Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado na Exceção de Pré-Executividade, mantendo íntegra a CDA de nº 80.6.06.000169-08, devendo a execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

0001843-31.2007.403.6112 (2007.61.12.001843-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X AUTO POSTO KURUCA LTDA X WILSON TOMBA X ELI ROGERIO TOMBA X ANA ELOISA TOMBA(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO KURUCA LTDA. e seus SÓCIOS. O Executado Eli Rogério Tomba manifestou às fls. 176/193, pugnando pela extinção da presente execução e da de número 00018459820074036112 (apensa), em razão da decadência e prescrição. Também alegou sua ilegitimidade passiva, ante a revogação a Lei nº 8.620/93 pela Lei nº 11.941/2009. A União manifestou às fls. 242/243. É o breve relatório. Decido. Pois bem, pode o magistrado conhecer de plano a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título. ILEGITIMIDADE PASSIVA Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Caberia, então, analisar a responsabilidade tributária da excipiente em face das demais legislações vigentes. A pessoa jurídica contribuinte e seus bens não se confundem com a pessoa de seus sócios e os bens destes. Por essa razão, em regra, dívidas tributárias da sociedade não podem ser cobradas de seus sócios constituintes, já que têm existência distinta. Porém, não se trata de dogma absoluto, eis que comporta exceções, previstas no próprio CTN, no artigo 129 e seguintes, relativamente à sucessão; no artigo 134, com relação a administradores de bens de terceiros, intervenientes e sócios culposos; e no artigo 135, no que diz respeito aos mesmos e ainda a outros administradores, quando ajam dolosamente com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto; e ainda, previstas em leis esparsas, por expressa previsão dos artigos 128 e 124. In casu, a empresa devedora foi constituída sob a roupagem

de sociedade de responsabilidade limitada, onde a responsabilidade do sócio se estende somente sobre o capital subscrito, mas ainda não integralizado. Em tese, ocorrida a integralização, não há mais responsabilidade. No entanto, para feitos fiscais, há exceções. O próprio Decreto nº 3.708, de 10.1.1919 (Lei das Limitadas), trazia a exceção da responsabilização dos sócios quando agissem com excesso de poderes ou violação ao contrato social ou à lei (artigo 10, in fine, e artigo 16), o que vem novamente disposto no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.1.2002), nos artigos 50 e 1.080. Também a Lei nº 6.404, de 15.12.76 (Lei das Sociedades Anônimas) prevê a hipótese nos artigos 117 e 158. De sua parte, o artigo 596, do CPC, preceituando que os bens do sócio não respondem pelas dívidas da sociedade, excetua os casos previstos em lei. Portanto, a questão da responsabilidade tributária em decorrência da substituição ou sucessão deve ser estudada caso a caso, sob o ponto de vista da legislação societária, porém mais especificamente sob o ponto de vista da legislação tributária, em especial do Código Tributário Nacional. O Código Tributário Nacional dispõe, no artigo 121, que são sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte (inciso I), sujeito passivo direto, e o responsável (inciso II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inciso II, do artigo 121) é tratado a partir do artigo 128, contemplando tanto substituição tributária quanto a responsabilidade indireta propriamente dita e a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso. A responsabilidade por transferência surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece Sacha Calmon Navarro Coelho, citando Rubens Gomes de Souza: Dizia o inolvidável Mestre: a transferência ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente.... E esse fato posterior pode ser, v. g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do artigo 134, ou fraude, prevista no artigo 135. Com efeito, diz o artigo 134 que os representantes mencionados nos incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele. O artigo 135 estabelece que, além das pessoas indicadas no artigo 134 (inciso I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam os mandatários, prepostos e empregados (inciso II) e os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inciso III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquele disposta no artigo 134: o ato deve ter sido praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que dêem causa ao não recolhimento. É hipótese de responsabilidade solidária, que somente pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no art. 135, III, do CTN - exercer o sócio a administração da empresa e possuir poderes de gerência, por meio dos quais pode cometer abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social. Por outro lado, o tão só inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica não é considerado infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Assim, os executados Wilson Tomba, Eli Rogério Tomba e Ana Eloisa Tomba não têm legitimidade para compor o polo passivo da presente execução, desde o início, pois com a inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, suas inclusões nas CDAs se afiguram incabíveis. DA DECADÊNCIA O prazo decadencial se encontra previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: (...) I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o Fisco, após tomar conhecimento do não-recolhimento da contribuição - que se dá, em regra, com a ocorrência do fato gerador - deve, subsequentemente, proceder ao lançamento de ofício (CTN, artigo 149), uma vez que se o sujeito passivo não cumpriu com suas obrigações e deixou de efetuar o pagamento da contribuição, não há o que se homologar. E, nesses casos, como já dito, a regra a respeito da contagem do prazo decadencial é a prevista no artigo 173, inciso I, do CTN, devendo este prazo ter início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia haver sido realizado. Lembre-se que a decadência é o instituto jurídico que regula o prazo para o exercício de um direito. No campo tributário, é o prazo concedido pela lei às Fazendas Públicas para que exerçam o direito de constituir o crédito respectivo, usualmente pelo lançamento. Acerca do tema, veja-se o escólio de Alimar Baleeiro: A inexistência de pagamento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação ou a prática de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo ensejam a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, previsto no art. 149. Inaplicável se torna, então, a forma de contagem disciplinada no art. 150, 4º, própria para homologação tácita do pagamento (se existente). Ao lançamento de ofício aplica-se a regra geral do prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no

art. 173 do mesmo Código. Dessa forma, compreende-se a ressalva constante do 4º do art. 150, in fine: salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (Direito Tributário Brasileiro, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi, Editora Forense, 11ª edição). Pois bem, os créditos tributários inseridos na CDA 35.244.069-4, tiveram fatos geradores ocorridos em 04/93 a 07/93 e 06/96 a 13/98 e foram confessados em 22/11/2000, enquanto os créditos tributários inseridos na CDA 35.244.068-6, tiveram fatos geradores ocorridos entre 10/97 e 13/98, com constituição decorrente de confissão extrajudicial. Sendo assim, os débitos com fatos geradores ocorridos em 04/93 a 07/93, tiveram o prazo decadencial iniciado em 01/01/1994, de modo que poderia ter sido objeto de lançamento até 31/12/1998. Volvendo os olhos ao caso concreto, denota-se que o lançamento veio a ocorrer somente em 22/11/2000 (Débitos confessados), quando já perpetrada a decadência. No que toca aos débitos posteriores (06/96 a 13/98), obviamente, não ocorreu a decadência, visto que não transcorreu lustro até o lançamento. DA PRESCRIÇÃO. Pois bem. A partir do lançamento, o fisco teria cinco anos para promover a execução. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição pelo período de 180 dias; mas apenas para os débitos de natureza não tributária. De fato, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que os débitos de natureza tributária não tem a sua prescrição suspensa pela Lei de Execução Fiscal, pois esta é Lei Ordinária e a Constituição Federal remete à Lei Complementar a regulação da prescrição em matéria tributária. Ressalte-se que ao contrário do que alega a Fazenda a adesão em parcelamento não implica em interrupção da prescrição, mas em simples suspensão do prazo prescricional. Além disso, tratando-se de prescrição, matéria que pode ser conhecida de ofício pelo Juízo, desnecessário a manifestação expressa da parte para a análise de sua ocorrência. Da mesma forma, não correm os prazos de decadência e prescrição no período em que o débito foi objeto de impugnação administrativa ou parcelamento. Conforme informou a Fazenda, o contribuinte apresentou confissão de débito em 22/11/2000, quando então ocorreu sua constituição. Ocorre que em 13/12/2000 aderiu a parcelamento de débitos (Refis), nele permanecendo até 01/09/2006. Dessa forma, o prazo prescricional para o presente caso somente veio a fluir com a exclusão da empresa executada do programa de parcelamento de débitos, fato ocorrido em 01/09/2006. Assim, considerando que as execuções dos débitos foram propostas em 01/03/2007, conclui-se que os valores cobrados não foram alcançados pela prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação se deu em 02/03/2007, restando interrompida a prescrição nesta data (art. 174, par; único, inciso I, CTN). Acrescente-se que após esse momento não houve inércia da parte executante a justificar reconhecimento da prescrição. Diante de todo o exposto: a) Reconheço a decadência em relação aos créditos tributários inseridos na CDA 35.244.069-4 e que tiveram fatos geradores ocorridos em 04/93 a 07/93, devendo a parte exequente tomar as medidas cabíveis à exclusão dos referidos débitos da cobrança; b) Reconheço a ilegitimidade passiva dos executados Wilson Tomba, Eli Rogério Tomba e Ana Eloísa Tomba, para EXCLUI-LOS do polo passivo da execução, mas afastado as alegações de decadência e prescrição. Sem prejuízo, considerando o falecimento de Wilson Tomba, cite-se a empresa devedora em nome de Ana Eloísa Tomba, para pagar ou garantir a execução. Com cópia dessa decisão servindo de mandado determino: a) CITAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s), na pessoa Ana Eloísa Tomba, residente e domiciliada na Rua Augusto de Jesus, nº 103 - apto. 73 - Vila Jesus, Presidente Prudente/SP, ou onde encontrado for, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, petição e despacho que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir(em) a execução (art. 9º da Lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORA dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, 3º, do CPC; c) ARRESTO dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 813 do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais; d) INTIMAÇÃO do(a)(s) executados(a)(s) da penhora realizada, (bem como o cônjuge, se casado(a)(s), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação; e) PROVIDENCIE o registro da penhora e ou do arresto, caso recaia sobre bem imóvel ou veículo, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e Ciretran, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário; f) NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); g) AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s); FICA AUTORIZADO, DESDE JÁ, O PROCEDIMENTO POR HORA CERTA, POR APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS ARTIGOS 227 E SEQUINTE DO CPC, NA SUSPEITA DE OCULTAÇÃO NO MOMENTO DA CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO DA(S) PENHORA(S) REALIZADA(S), BEM COMO FICA AUTORIZADA A UTILIZAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DO ARTIGO 172, 2º, DO CPC, QUANDO, PARA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO E/OU DA INTIMAÇÃO FOR ASSIM NECESSÁRIO, DEVENDO DE TUDO O (A) SR(A) OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICAR. Deverá ser certificado se a empresa executada ainda está em atividade. Com o trânsito em julgado, solicite-se ao SEDI a exclusão de WILSON TOMBA, ELI ROGÉRIO TOMBA E ANA ELOÍSA TOMBA do polo passivo da demanda. Publique-se.

0010670-31.2007.403.6112 (2007.61.12.010670-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA SS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Atente, a parte executada para o fato de que os depósitos relativos à penhora de faturamento deverão ser realizadas junto à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3967, em conta vinculada ao presente feito. Intime-se.

0002673-55.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DENILSON CRUZ VIANA

Vistos, em decisão.FLS. 31/33 - Trata-se Exceção de Pré-Executividade, interposta pelo Executado DENILSON CRUZ VIANA, nos autos da execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP através da qual alega que nunca trabalhou como técnico de radiologia, bem como nunca foi inscrito no órgão representativo de classe, de modo que se trata de cobrança indevida. O Exequente apresentou resposta à exceção às fls. 36/54, na qual rebate os argumentos expostos pelo excipiente e juntou os documentos de fls. 55/99. É o breve relato. DECIDO.A Exceção ou Objeção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades podem ser analisadas ex officio. Em que pese a questão levantada não poder ser conhecida de ofício, dependendo de dilação probatória, o Exceção/Exequente instruiu sua resposta com o requerimento de inscrição profissional no quadro de técnico em radiologia (fl. 69), protocolado em 07 de janeiro de 2005 e demais documentos que o acompanham, sendo sua inscrição deferida, conforme ata juntada à fl. 95. Assim, por não ser mais necessária dilação probatória, estando a questão pronta para julgamento, conheço da presente exceção de pré-executividade e passo a julgá-la, dispensando-se a apresentação de Embargos a Execução. Pois bem. Apesar de o excipiente alegar que nunca exerceu a função de radiologista, o certo é que restou devidamente comprovado nos autos que o executado fez o requerimento de inscrição profissional junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia (fl. 65), sendo seu registro deferido (fl. 95). Por certo, a relação estabelecida entre os Conselhos e os profissionais é uma relação jurídico-tributária, sendo imprescindível a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária em observância da estrita legalidade para embasar a legitimidade da cobrança das respectivas anuidades. O fato gerador das contribuições de interesse das categorias profissionais consiste no exercício da atividade legalmente regulamentada. Logo, o não-exercício da profissão regulamentada torna as anuidades inexigíveis, porquanto inexistente o fato gerador do tributo, ainda que pendente o registro no órgão profissional correspondente. Todavia, não basta o não-exercício da profissão, devendo a parte interessada requerer a devida baixa do seu registro profissional, para que as anuidades não sejam devidas. Neste sentido, colaciono as seguintes jurisprudências: EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DA ANUIDADE. PRÁTICA DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. CANCELAMENTO DO REGISTRO. 1-Para efetivar o cancelamento da inscrição no Conselho de Administração não basta deixar de efetuar o pagamento, em razão do não exercício da profissão fiscalizada, fazendo-se necessário efetuar o pedido de cancelamento junto ao Conselho, o que não se verificou. (...) (AC 200550010014580 - APELAÇÃO CÍVEL - 442726, Re. Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R - Data::24/05/2010 - Página::125) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS -CRECI. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS. 1. As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. 2. Por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 3. Irrelevante a arguição de não exercício da profissão, mesmo com a juntada de cópia da CTPS, informando contrato de trabalho iniciado em 02/01/99, em cargo diverso, uma vez que somente com o requerimento de cancelamento da inscrição o embargante, ora apelado, teria sucesso em impugnar a presente cobrança. Tal requerimento não foi apresentado nos presentes autos e, de acordo com a Certidão de fls. 46, juntada pela embargada, a solicitação de cancelamento ocorreu somente na data de 19/03/04. Devida, pois, a cobrança das anuidades referentes ao período de 1999 a 2003, bem como a multa eleitoral relativa ao ano de 2000. 4. Precedentes. 5. Improcedentes os embargos, arcará o embargante com o pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 6. Apelação provida. (AC 00044051520044036113 - APELAÇÃO CÍVEL - 1180837, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3,

Terceira Turma, DJU DATA:12/12/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Desta feita, mesmo que o autor nunca tenha exercido a profissão de técnico de radiologia, o certo é que fez o requerimento no órgão de classe (fl. 69) e não comprovou nos autos o requerimento de cancelamento de sua inscrição, o que impõe que seu pedido seja julgado improcedente.DECISUMPosto isso, conheço do pedido formulado na Exceção de Pré-Executividade, e julgo-o IMPROCEDENTE, devendo a execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos.Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual.Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Publique-se. Intimem-se.

0005980-17.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LUIZ EDUARDO ALESSIO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR)

Vistos, em decisão.Tendo em vista que o bloqueio determinado na presente execução fiscal resultou na duplicidade dos valores penhorados (duas contas), por ora, determino o imediato desbloqueio da conta do Banco Bradesco, bloqueada conforme fl. 122 e que é titularizada pelo executado Luiz Eduardo Alessio.No mais, mantenho o integral bloqueio da conta do Banco do Brasil.Proceda à Secretaria com as providências necessárias ao desbloqueio ora deferido.Intimem-se.

0008275-27.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DOMINGOS ANTONIO VIEIRA DE MEDEIROS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Ante o pedido formulado na petição retro, determino que se lavre em Secretaria o termo de penhora, ficando, desde logo, nomeado o requerente Domingos Antonio Vieira de Medeiros depositário do bem penhorado, devendo comparecer à Secretaria para que se lavre o respectivo termo, ocasião em que sairá ciente quanto à penhora.Após, comunique-se ao Juízo deprecado, em aditamento à carta precatória expedida, para que se proceda somente ao registro da penhora junto ao Cartório competente.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006401-27.1999.403.6112 (1999.61.12.006401-4) - SUPERMERCADO SANTA LUCIA DRACENA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cópia deste despacho, servindo de ofício, fica Vossa Senhoria intimado, para as providências cabíveis, do desfecho da presente ação.Seguem anexas cópias da decisão final e da certidão de trânsito em julgado.Aguarde-se eventual manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, no silêncio, arquite-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0000835-09.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cópia deste despacho, servindo de ofício, fica Vossa Senhoria intimado, para as providências cabíveis, do desfecho da presente ação.Seguem anexas cópias da decisão final e da certidão de trânsito em julgado.Aguarde-se eventual manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, no silêncio, arquite-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0006150-18.2013.403.6112 - CAIADO VEICULOS LTDA X CAIADO VEICULOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões.Intime-se a Fazenda Nacional desta e da sentença proferida.

0008749-27.2013.403.6112 - ILSO JOAQUIM DOS SANTOS(SP161289 - JOSÉ APARECIDO VIEIRA) X DIRETOR ADMINISTRATIVO DA GS ACADEMIA DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA

Vistos, em despacho.A parte impetrante ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo sua inscrição do curso de reciclagem para vigilantes. Falou que sua inscrição foi rejeitada em virtude de ter sido condenado em ação penal que tramitou na Justiça Estadual de Presidente Prudente.Notificada, a autoridade impetrada sustentou sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que os cursos de formação de vigilantes tem natureza privada, não se tratando, o caso, de atuação de particular por delegação do poder público. Alegou que a autoridade impetrada é o Delegado Presidente da Comissão de Vistoria da Polícia Federal de Presidente Prudente. É o relatório.Decido. As atividades de segurança privada (armada ou desarmada) realizada por empresas especializadas, bem como pelos profissionais que nelas atuam, são disciplinadas pela Portaria n. 3.233/2012 do

Departamento de Polícia Federal. O 1º do artigo 1º da citada Portaria assim dispõe: Artigo 1º. () 1o As atividades de segurança privada serão reguladas, autorizadas e fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal - DPF e serão complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica. Já o inciso II do artigo 3º da mesma Portaria menciona: Art. 3o O controle e a fiscalização das atividades de segurança privada serão exercidos pelos órgãos e unidades abaixo indicados: ()IV - Comissões de Vistoria - CVs, unidades vinculadas às Delegacias de Polícia Federal descentralizadas, responsáveis pela fiscalização e controle das atividades de segurança privada, no âmbito de suas circunscrições, presididas por um Delegado de Polícia Federal e compostas por, no mínimo, mais dois membros titulares e respectivos suplentes. Vê-se, dos dispositivos citados, que a fiscalização, autorização e controle das atividades de segurança serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal, por meio das Comissões de Vistoria, aplicando, ao caso, a Portaria n. 3.233/2012. Assim, para matrícula dos alunos nos cursos para formação de vigilantes e sua reciclagem, deverão, as empresas que ministram tais cursos atenderem ao disposto na mencionada Portaria n. 3.233/2012, conforme se vê abaixo: Art. 79. As empresas de curso de formação deverão: I - matricular apenas alunos que comprovem os requisitos do art. 155; Art. 155. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: ()VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, sem registros indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal de onde reside, bem como do local em que realizado o curso de formação, reciclagem ou extensão: da Justiça Federal; da Justiça Estadual ou do Distrito Federal; da Justiça Militar Federal; da Justiça Militar Estadual ou do Distrito Federal e da Justiça Eleitoral; Art. 156. São cursos de formação, extensão e reciclagem: () 1o Para a matrícula nos cursos de formação, reciclagem e extensão de vigilante, o candidato deverá preencher os requisitos previstos no art. 155, exceto o disposto no inciso IV, dispensado no caso dos cursos de formação. A citada Portaria prevê, ainda, a aplicação de penalidade às empresas que ministram o curso sem o cumprimento dos requisitos nela dispostos, vejamos: Art. 168. É punível com a pena de advertência a empresa especializada e a que possui serviço orgânico de segurança que realizar qualquer das seguintes condutas: ()VII - matricular aluno em curso de formação, reciclagem, extensão ou treinamento complementar de tiro sem a apresentação de todos os documentos necessários; Em conclusão, verifica-se que a empresa que ministra o curso para formação e reciclagem de vigilantes apenas aplica o disposto em Portaria, sendo que a autorização para participar do curso cabe à Polícia Federal, por meio das Comissões de Vistoria. Ante o exposto, fixo prazo de 05 dias para que a impetrante emende a inicial, incluindo, na polaridade passiva, o ilustre Sr. Dr. Delegado Presidente da Comissão de Vistoria da Polícia Federal em Presidente Prudente, SP. Intime-se.

0009185-83.2013.403.6112 - COOPERATIVA DE CONSUMO DE INUBIA PAULISTA X COOPERATIVA DE CONSUMO DE INUBIA PAULISTA(SC014668 - LARISSA MORAES BERTOLI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO OFÍCIO N. 826/2013 Cópia deste despacho servirá de Ofício de Notificação ao Delegado da Receita Federal do Brasil, com endereço na Rua Onze de Maio, 1319, nesta cidade, para que apresente suas informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada. Com a vinda das informações, ou o transcurso do prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. Intimem-se.

ACAO PENAL

0008597-13.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JORGE PAULO DOS SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007797-48.2013.403.6112 - VICENTE SOARES DE MORAES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este

feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido - soma das prestações vencidas com doze parcelas vincendas - não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.No que toca ao dano moral cumulado pela parte autora, têm-se que este deve ser indicado em valor razoável e justificado, compatível com o dano material, ou seja, em regra não deve ultrapassá-lo, salvo exceções devidamente justificadas, conforme consagrado entendimento no seio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento(Processo AI 00318572520124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 490428 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)Destarte, fixo, de ofício, o valor da causa em 23.595,16 (vinte e três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos), que é o resultado da soma dos valores apresentados pelo Autor, conforme planilha de fls. 52/53 (parcelas vencidas e vincendas) e de uma prestação anual a título de dano moral (R\$ 8.136,00), sem a verba honorária, que não faz parte do valor da causa, considerando a renda de um salário mínimo, indicada pelo autor na referida planilha.Consigno, por fim, que o demandante não justificou a discrepância entre o valor das prestações supostamente devidas pelo INSS a título de benefício (parcelas pretéritas e vincendas) e aquele pretendido como compensação pelos danos morais.Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1401

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0048901-27.1988.403.6102 (88.0048901-0) - FIPLAN CORRETORA IMOBILIARIA S/C LTDA(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ E SP235835 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos etc.Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da execução em apenso.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0303293-25.1991.403.6102 (91.0303293-0) - ANTONIO DINDINI X MARIA GRACIETE PONTOLIO

DINDINI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ANTONIO DINDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 183/184 - parte final:...expeça-se alvará de levantamento em relação ao depósito de fls. 174/182 em favor da sucessora habilitada de Antonio Dindini, Srª Maria Graciete Pontolio Dindini (R\$768,95 - v. fls. 174/182).Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região.Após, promova-se a intimação da autora para a retirada do mesmo, requerendo o que de direito em 10 dias.Deixo anotado, ainda, que os alvarás de levantamento possuem validade de 30 (trinta) dias, contados da data de emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Ademais, retirados em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.Certidão de fls.:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 183/184, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 76/2013 (formulário(s) nº NCJF 1989938), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (10/12/2013), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0303483-85.1991.403.6102 (91.0303483-6) - SEBASTIAO HORTENCIO ROMERO X IRMA SETTI ROMERO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Despacho de fls. 184:Vistos. Ante a concordância do INSS (fls. 183), homologo a habilitação de IRMA SETTI ROMERO como cônjuge supérstite de Sebastião Hortêncio Romero. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo ativo.Após, expeça-se alvará de levantamento e, na seqüência, intime-se a parte autora para a retirada do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.Certidão de fls.:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 184, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 75/2013 (formulário(s) nº NCJF 1989937), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (10/12/2013), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0313123-15.1991.403.6102 (91.0313123-8) - ANTONIO MARTINS FILHO X MERCEDES SCHIBOULA MARTINS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Despacho de fls. 163/164 - parte final:...expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 133 (R\$ 774,10) em favor da esposa acima habilitada, intimando-se para a retirada do mesmo.Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região.Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.Por fim, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, arquivem-se os autos nos termos da sentença proferida às fls. 135/136. Int.Certidão de fls.:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 163/164, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 74/2013 (formulário(s) nº NCJF 1989936), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (10/12/2013), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0016637-08.1999.403.0399 (1999.03.99.016637-0) - OSMAR PEREIRA DE SOUZA X JOAO FERNANDES PERES X WALDEMAR GONCALVES DE REZENDE X RICARDO AMANSO BIZERRA X LUIZ CARLOS BORBA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Despacho de fls. 300 - parte final:Ademais, defiro a expedição de alvará de levantamento da importância depositada nos presentes autos a título de honorários advocatícios (fls. 296).Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e nada sendo requerido, determino o arquivamento do feito na situação Baixa-Findo. Int.Certidão de fls.:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 300, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 78/2013 (formulário(s) nº NCJF 1989940), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (10/12/2013), conforme

Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0308099-98.1994.403.6102 (94.0308099-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048901-27.1988.403.6102 (88.0048901-0)) FIPLAN CORRETORA IMOBILIARIA S/C LTDA(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ E SP235835 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos etc.Certifique a Secretaria a ocorrência (ou não) do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 69/70). Em caso positivo, intime-se a CEF como requerido (fls. 76).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303744-16.1992.403.6102 (92.0303744-6) - MEC TOCA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X CENTRO COML/ INBRASMEL LTDA EPP X DELLA TORRE & DANCIGS LTDA X DISMEC COML/ LTDA X CRAFPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X QUICK STOP COML/ LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X MEC TOCA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X CENTRO COML/ INBRASMEL LTDA EPP X DELLA TORRE & DANCIGS LTDA X DISMEC COML/ LTDA X CRAFPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X BENEDITO JOSE CATURELLI X ANA MARIA MAGALHAES CATURELLI X QUICK STOP COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.1- Cumpra-se o despacho de fls. 527.2- Dê-se ciência às partes do extrato de pagamento de precatório encartado às fls. 352, devendo requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int. Despacho de fls. 527:Vistos. Cuida-se de pedido para levantamento de valores pagos referente ao ofício precatório expedido nestes autos em favor da empresa Centro Comercial Inbrasmel Limitada EPP. Tendo em vista o levantamento da penhora efetivada no rosto dos autos conforme fls. 520/526, promova a serventia a expedição de alvará para levantamento dos depósitos efetivados às fls. 391, 463 e 493, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Sem prejuízo da determinação supra, reitere-se os termos do ofício de fls. 515, endereçado à agência da Caixa Econômica Federal. Int.Certidão de fls.:Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 527, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 77/2013 (formulário(s) nº NCJF 1989939), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (10/12/2013), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0306719-06.1995.403.6102 (95.0306719-7) - VALENTIM VITOR GALEGO X CELSA MARIA DA SILVA GALEGO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE E SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X VALENTIM VITOR GALEGO X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP X CELSA MARIA DA SILVA GALEGO X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP

Despacho de fls. 205/206 - parte final:...determino a expedição de 2 alvarás de levantamento nos percentuais apontados pela contadoria às fls. 202. Após, promova-se a intimação das partes para a retirada dos mesmos, dando-se vista a ambas pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.Certidão de fls.:Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 205, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 81 e 82/2013 (formulário(s) nº NCJF 1989943 e 1989944), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (10/12/2013), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0311909-47.1995.403.6102 (95.0311909-0) - MARIA DE FATIMA RAMOS DE MELO X ANTONIO BENEDITO MAINE X OSMAR SIMOES DA FONSECA X JOAO PEREIRA X MANOEL CRISPINIANO ALVES DE OLIVEIRA(SP107605 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE C. RODRIGUES FAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARIA DE FATIMA RAMOS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENEDITO MAINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR SIMOES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CRISPINIANO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Despacho de fls. 457 - parte final:... a expedição dos competentes alvarás da seguinte maneira:a) em favor do patrono da parte autora para levantamento do saldo total da conta nº 2014.005.22839-0 (fls. 305) e de 95,9292% do saldo da conta nº 2014.005.31690-6 (fls. 442).b) em favor da Caixa Econômica Federal para levantamento de 4,0708% do saldo da conta nº 2014.005.31690-6 (fls. 442).Na seqüência, intimem-se para a retirada dos mesmos, ficando anotado que os alvarás possuem validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Ademais, retirados os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.Certidão de fls.:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 457, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 83, 84 e 85/2013 (formulário(s) nº NCJF 1989945, 1989946 e 1989947), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (10/12/2013), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0008601-61.2004.403.6102 (2004.61.02.008601-0) - JOAO MARCOS MONNAZZI(SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO MARCOS MONNAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Compulsando os autos, verifica-se a existência de três depósitos judiciais vinculados ao presente feito: dois efetuados à título de principal, em favor da parte autora (fls. 76 e 137) e um, em relação aos valores devidos à título de honorários advocatícios (fls. 138).Assim, ante a concordância da parte autora com referidos depósitos, determino preliminarmente, a expedição de ofício endereçado à agência depositária solicitando o saldo atualizado das contas vinculadas ao presente feito (2014.005.22687-7 e 2014.005.32289-2).Após, promova a serventia a expedição de dois alvarás para levantamento das referidas contas (principal e honorários advocatícios), intimando-se para a retirada dos mesmos.Deixo anotado ainda, que os alvarás de levantamento possuem validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Ademais, com a vinda dos alvarás de levantamento devidamente cumpridos aos autos e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.Certidão de fls.:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 142, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 79 e 80/2013 (formulário(s) nº NCJF 1989941 e 1989942), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (10/12/2013), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2524

ACAO POPULAR

0006047-03.2012.403.6126 - SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE AURICCHIO JUNIOR(SP016038 - JACINTHO ELIZEU JACOBUCCI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP085254 - ANELIZE RUBIO DE ALMEIDA CLARO) X INSTITUTO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES)

Considerando o Contrato de Prestação de Serviços de Diagnóstico por Imagens - Processo n.º 1092/2003, firmado em 29/03/2004 entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a UNIFESP, esclareça a PMSCS a este Juízo:1) O primeiro termo aditivo contratual, firmado em 04/03/2005 representou acréscimo de 2,5% do total originário atualizado, e o segundo aditivo, firmado em 12/04/2005 representou acréscimos de 19,72%, consoante informação de fl. 809 (correspondente à fl. 216) de requerimento administrativo). Se só restaram 2,78% para crescer, qual a justificativa da Prefeitura para prorrogar o contrato por uma terceira vez em 12/04/2006, no valor

de R\$2.988.000,00, ultrapassando os limites legais de prorrogação?2) Na ação rescisória administrativa, a PMSCS justificou tratar-se de prorrogação excepcional, a bem da continuidade do serviço público, e que o aumento além dos limites legais foi apenas quantitativo em razão do aumento da demanda. Se isso é verdade, porque o documento de fl. 839/846 foi denominado contrato (e não termo aditivo) e tinha previsão de duração de 12 meses, prorrogáveis por igual período até no máximo 60 meses (cláusula décima quarta - fl. 845)?3) Qual o aumento da demanda de serviço, em percentuais, ocorrido entre o 2º termo aditivo e o contrato questionado nos autos, firmado em 12/04/2005? Por que não foi possível prever o aumento da demanda, para que novo procedimento para contratação dos serviços fosse aberto?Junte documentos comprobatórios de suas informações, se necessário.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de responsabilidade.Após, vista às partes e tornem conclusos.Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de retirar o nome do autor da Ação Popular e deixar apenas o Ministério Público Federal, cumprindo-se integralmente o despacho de fl. 576.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004211-58.2013.403.6126 - MANOEL SEVERINO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0004493-96.2013.403.6126 - A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA - MATRIZ(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentençaTrata-se de mandado de segurança impetrado por A Esportiva Comercial Ltda. - Matriz em face de ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil Administração Tributária em Santo André - SP, consistente na cobrança de PIS e COFINS incidente sobre valores repassados a administradoras de cartão de crédito e débito na ocasião da venda de produtos. Relata que é obrigada a adotar, tendo em vista a dinâmica do mercado, a intermediação de venda através de operadoras de cartão de débito ou crédito. Tais operadoras recebem os valores da venda e os repassam à impetrante com o desconto relativo à taxa de administração. Assim, os valores relativos à referida taxa não pode ser incluído na base de cálculo das exações, na medida em que não pode ser considerado receita ou faturamento. Pugna, assim, pelo afastamento da incidência da contribuição sobre os valores relativos à taxa de administração.Eventualmente, requer os valores relativos à taxa de administração sejam considerados insumos, possibilitando, assim, seu creditamento.Ao final, requerer lhe seja declarado o direito à compensação dos créditos.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi indeferida às fls. 55/55 verso. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento n.0025382-19.2013.403.000, Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual manteve, liminarmente, aquela decisão.O MPF manifestou-se às fls. 111/111 verso.É o relatório. Decido.A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores repassados a administradoras de cartão de crédito e débito, ou, eventualmente, que tais valores sejam considerados insumos, possibilitando, assim, creditar-se nas operações seguintes.Primeiramente, quanto à possibilidade de utilização do mandado de segurança como instrumento para se obter a declaração de compensação, assim prevê a Súmula 213, do Superior Tribunal de Justiça: o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.Assim, não há que se falar em inadequação da via eleita.No mérito, não assiste razão à impetrante.Ela relata que recolhe PIS e COFINS de maneira não-cumulativa, conforme previsão contida no artigo 1º da Lei n. 10.637/2002 e artigo 1º da Lei n. 10.833/2003, os quais preveem, respetivamente:Art. 1o A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2o A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2o A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Como se vê, as leis de regência das exações preveem que as bases de cálculo equivalem ao total apurado das vendas de produtos e serviços.Assim, o valor da mercadoria ou serviço vendido integra as bases de cálculos das exações. O modo pelo qual se opera a venda não interfere na apuração da base de cálculo. Se a venda é parcelada, à vista, feita em dinheiro, cheque ou, no caso dos autos, em cartão de débito ou crédito, o que importa é o valor apurado.Ao vender um produto ou serviço, o fornecedor embute, no valor do preço, todos os encargos existentes acrescidos da sua margem de lucros. Dentro desses encargos, se encontra, eventualmente, o valor repassado às operadoras de cartão de crédito e débito. O simples fato de o procedimento adotado pelas operadoras de cartão ser no sentido de receber a integralidade do valor da compra do produto ou serviço e posteriormente repassar o valor ao fornecedor com o desconto da taxa

relativa aos seus serviços não modifica o fato de que se trata de mero pagamento feito pela impetrante a terceiros pelos serviços por ele prestados. Para o Direito Tributário, é como se a impetrante tivesse recebido o valor integral e repassado a taxa de administração às operadoras de cartão de crédito. O valor pago às operadoras pelo serviço de intermediação de venda é decorrente de contrato entre particulares - fornecedor e operadoras de cartão - não tendo repercussão na órbita tributária. Confira-se, a respeito, a jurisprudência do TRF 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC - PIS E COFINS - FATURAMENTO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DE DÉBITO - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE. I - O artigo 195 da Constituição Federal disciplina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, mediante recursos provenientes dos orçamentos da Administração Pública e por meio de algumas contribuições sociais, dentre as quais as incidentes sobre a receita ou faturamento. Por sua vez, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 definem o faturamento como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, sendo que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput, 1º e 2º). II - No preço das mercadorias e dos serviços colocados à venda pelo estabelecimento agravante estão inclusos os custos do negócio e o lucro do comerciante, sendo que dentre os custos inclui-se a taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito. Aduzido custo cobrado pelas administradoras compõe o preço bruto das mercadorias e serviços fornecidos pela agravante, não podendo ser dissociado do conceito de faturamento ou renda bruta. III - Por se tratar de valores destinados a cobrir os custos do negócio, são receitas da própria empresa e não de terceiros (administradoras dos cartões). IV - Não cabe ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal se não houver previsão legal. Do rol das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 conclui-se que as despesas com administradoras de cartão de crédito não encontram autorização legal para exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. V - Inexistência de violação ao princípio da não-cumulatividade, pois outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos da técnica de tributação. VI - Não se pode falar que se tratam de despesas com insumos para operação de vendas, uma vez que tem-se entendido que os insumos que ensejam o creditamento de PIS e COFINS são aqueles bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação/produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. VII - Eventual provimento da pretensão da empresa impetrante caracterizaria ofensa ao princípio da legalidade, porquanto sujeitaria o Fisco à hipótese de exclusão tributária por simples deliberação entre particulares. VIII - Precedentes do TRF-1, TRF-3 e TRF-5. IX - Agravo improvido. (AMS 00003990220124036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. I. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 definem o faturamento como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, de modo que é irrelevante para tal conceito a destinação de parte destes recursos a terceiros, exceto por disposição legal expressa. Isso porque a convenção entre os particulares não é impositiva à Fazenda Pública. (Inteligência do art. 123 do CTN) II. A taxa cobrada pela administradora de cartões de crédito e débito é decorrente de contrato firmado entre esta e o impetrante, na qual a primeira operacionaliza forma alternativa de pagamento à segunda - trata-se de relação entre particulares, cuja retribuição pecuniária deste serviço, o qual está incluído no valor faturado, não é passível de dedução da receita bruta ou do faturamento utilizados para o cálculo da base impositiva da contribuição ao PIS e da COFINS. III. Apelação desprovida. (AMS 00127717220104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. LEIS N.º 10.637/2002 E N.º 10.833/2003. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Programa de Integração Social (PIS), criado pela Lei Complementar n.º 07/70, e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, têm por base de cálculo o faturamento. 2. O conceito de faturamento para fins de definir ou limitar a competência tributária da União, na espécie, deve ser o mesmo adotado pelo Direito Privado, tendo as Leis Complementares n.ºs 07/70 e 70/91 adotado o consagrado na legislação comercial e que o identifica com a receita bruta de venda de mercadorias e serviços. 3. As Medidas Provisórias n.ºs 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas do PIS e da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, autorizando exclusões e permitindo deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo dos tributos em questão. 4. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 5. Portanto, somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária, o que não é o caso da taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito, valor este, como consabido, já incluso nos custos operacionais do negócio. 6. Apelação

improvida.(AMS 00038072220124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Eventualmente, a impetrante requer que o valor pago a título de taxa de administração às operadoras de cartão seja considerado insumo, dando-lhe direito ao creditamento.Os artigos 3º, inciso II, da Lei n. 10637/2002 e da 10.833/2003, cujas redações são idênticas, preveem: Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; O termo insumo significa o elemento necessário à produção do produto ou serviço. A utilização de serviço de intermediação de crédito não é necessária à disponibilização de produtos para a venda. Ela é mais prática, mais segura, mais ágil, mas, não é necessária. Assim, tem-se que a contratação de operadoras de cartão de crédito e débito não se enquadra no conceito de insumo, não permitindo, assim, o creditamento do contribuinte. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC - PIS E COFINS - FATURAMENTO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DE DÉBITO - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE. I - O artigo 195 da Constituição Federal disciplina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, mediante recursos provenientes dos orçamentos da Administração Pública e por meio de algumas contribuições sociais, dentre as quais as incidentes sobre a receita ou faturamento. Por sua vez, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 definem o faturamento como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, sendo que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput, 1º e 2º). II - No preço das mercadorias e dos serviços colocados à venda pelo estabelecimento agravante estão inclusos os custos do negócio e o lucro do comerciante, sendo que dentre os custos inclui-se a taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito. Aduzido custo cobrado pelas administradoras compõe o preço bruto das mercadorias e serviços fornecidos pela agravante, não podendo ser dissociado do conceito de faturamento ou renda bruta. III - Por se tratar de valores destinados a cobrir os custos do negócio, são receitas da própria empresa e não de terceiros (administradoras dos cartões). IV - Não cabe ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal se não houver previsão legal. Do rol das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 conclui-se que as despesas com administradoras de cartão de crédito não encontram autorização legal para exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. V - Inexistência de violação ao princípio da não-cumulatividade, pois outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos da técnica de tributação. VI - Não se pode falar que se tratam de despesas com insumos para operação de vendas, uma vez que tem-se entendido que os insumos que ensejam o creditamento de PIS e COFINS são aqueles bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação/produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. VII - Eventual provimento da pretensão da empresa impetrante caracterizaria ofensa ao princípio da legalidade, porquanto sujeitaria o Fisco à hipótese de exclusão tributária por simples deliberação entre particulares. VIII - Precedentes do TRF-1, TRF-3 e TRF-5. IX - Agravo improvido.(AMS 00003990220124036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destaco, por fim, que a Súmula n. 237, do Superior Tribunal de Justiça, mencionada na inicial, não é aplicável em analogia ao presente caso. Primeiramente, porque a impetrante não informa a realização de financiamento. Na verdade, a impetrante afirma que eventual cobrança do valor do bem ou serviço adquirido, no caso de possível não pagamento, é feito pela operadora de cartões. A Impetrante sempre recebe o valor da operação, descontada a taxa, independentemente do adimplemento da obrigação entre o consumidor/comprador com a operação de cartões. Assim, conclui-se que para a impetrante a venda é sempre feita à vista, ainda que através de intermediadora.Em segundo lugar, ainda que aplicável aquela súmula, ela diz respeito às operações com cartão de crédito, nas quais encargos relativos ao financiamento não são considerados no cálculo do ICMS. Trata-se de situação no qual o bem é vendido ou o serviço é prestado e pago pelo comprador com cartão de crédito e, posterior ou concomitantemente, ele financia o valor do bem com a operadora de cartão. Quando o produto ou serviço é vendido a prazo (e não financiado), o valor da operação entra na base de cálculo do ICMS. Nesse sentido, o didático acórdão proferido pelo STJ: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ICMS. ENCARGOS DECORRENTES DE FINANCIAMENTO. SÚMULA 237 DO STJ. ENCARGOS DECORRENTES DE VENDA A PRAZO PROPRIAMENTE DITA. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR TOTAL DA VENDA. PRECEDENTE: 1.106.462/SP, SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. 1. A venda financiada e a venda a prazo são figuras distintas para o fim de encerrar a base de cálculo de incidência do ICMS, sendo certo que, sobre a venda a prazo, que ocorre sem a intermediação de instituição financeira, incide ICMS. Precedente: REsp 1106462/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 13/10/2009, submetido ao regime de recursos repetitivos) 2. A venda a prazo revela modalidade de negócio jurídico único, cognominado compra e venda, no qual o vendedor oferece ao comprador o pagamento parcelado do produto, acrescentando-lhe um plus ao

preço final, razão pela qual o valor desta operação integra a base de cálculo do ICMS, na qual se incorpora, assim, o preço normal da mercadoria (preço de venda à vista) e o acréscimo decorrente do parcelamento. (Precedentes desta Corte e do Eg. STF: AgR no RE n.º 228.242/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 22/10/2004; REsp 1087230/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 20/08/2009; AgRg no REsp 480.275/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 743.717/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 18/03/2008; EREsp 215.849/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 12/08/2008; AgRg no REsp 848.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008; REsp n.º 677.870/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/02/05). 3. A venda financiada, ao revés, depende de duas operações distintas para a efetiva saída da mercadoria do estabelecimento (art. 2º do DL 406/68), quais sejam, uma compra e venda e outra de financiamento, em que há a intermediação de instituição financeira, aplicando-se o enunciado da Súmula 237 do STJ: Nas operações com cartão de crédito, os encargos relativos ao financiamento não são considerados no cálculo do ICMS. 4. In casu, dessume-se do voto condutor do aresto recorrido hipótese de venda a prazo, em que o financiamento foi feito pelo próprio vendedor, razão pela qual a base de cálculo do ICMS é o valor total da venda. 5. A questão relativa à inaplicabilidade do art. 166 do CTN ao caso sub judice resta prejudicada, em face da incidência do ICMS sobre as vendas a prazo. 6. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 7. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGEDAG 200900906328, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/08/2010 ..DTPB:.)Portanto, inaplicável, ainda que em analogia, a Súmula 237 do Superior Tribunal de Justiça. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicado aquele relativo à compensação. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença à Terceira Turma do TRF 3ª Região, a fim de instruir o agravo de instrumento n. 0025382-19.2013.403.000. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005309-78.2013.403.6126 - SIMONE LOPES LOURENCO (SP16023 - SIMONE LOPES LOURENCO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Vistos em liminar. Simone Lopes Lourenço, qualificada na inicial, impetrou os presente mandado de segurança em face do Gerente da Agência da Previdência Social em São Caetano do Sul, objetivando a obtenção de certidões com e sem procuração, ter vista de autos de processo administrativo em geral, fora da repartição pública, pelo prazo de dez dias, tudo sem a necessidade de agendamento, senhas e filas. Sustenta que a limitação imposta pela autoridade coatora, no sentido de exigir agendamento para todos os autos lhe causa prejuízo, na medida em que impede o regular exercício da advocacia. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. O sistema de agendamento eletrônico de atendimento é um benefício aos segurados e demais profissionais que atuam na área relacionada à concessão e revisão administrativa de benefícios previdenciários. É facultativo e não obrigatório, pois, não desejando marcar hora para atendimento, é direito do segurado e procuradores ser atendidos quando comparecerem diretamente perante a Agência do INSS. Neste caso, contudo, tendo aberto mão do atendimento com hora marcada, devem se submeter à espera para o atendimento. Também é abusivo vincular o atendimento de um único benefício para cada senha. A senha se presta para regular a ordem individual do atendimento e não para limitar o número de processos que cada interessado pode apresentar ao serventário quando chega a sua vez de ser atendido. Sendo advogado ou não, todos têm direito de ser atendido sem prévio agendamento e de apresentar quantas demandas ou pedidos forem necessários ao serventário, quando chegar sua vez de ser atendido. Contudo, conforme já dito, todos também têm de se submeter à espera, seja mediante sistema de senhas ou através de filas. Devem se submeter, ainda, às regras internas estabelecidas pela Administração Pública visando o bom desempenho das atividades e proteção do patrimônio público e dos próprios segurados. Logo, não se pode dispensar a apresentação de procurações para agir em nome dos segurados. Devem ser respeitadas, ainda, as regras administrativas relacionadas à vista e carga de autos. Confirma-se, a respeito, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo à matéria: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. INSS. ADVOGADO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO COM HORA MARCADA. IMPOSSIBILIDADE. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. II - A exigência de agendamento eletrônico para protocolo dos requerimentos de benefícios não atinge somente o direito dos segurados outorgantes, porquanto também obsta o efetivo exercício profissional do advogado contratado. Preliminar rejeitada. III - Exigência de prévio agendamento para protocolo dos pedidos de benefícios previdenciários, bem como limitação a um único requerimento de cada vez que configuram restrição ao pleno exercício da advocacia. IV - Afronta aos

arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como ao art. 7º, inciso VI, c, da Lei n. 8.906/94. V - A exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não impede o pleno exercício da atividade profissional do advogado, devendo ser afastada, tão somente, a exigência de uma para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado. VI - O pleiteado atendimento preferencial, sem necessidade de senha para tanto, ou de obedecer a ordem na fila, é contrário ao interesse da coletividade e ofende o princípio da isonomia, não estando, ainda, abrangido no rol de direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei n. 8.906/94. VII - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida.(AMS 00007905820124036138, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. CABIMENTO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - É cabível a oposição de embargos de declaração, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC, para sanar eventuais vícios de obscuridade, contradição ou omissão do julgado. - Afastados o limites impostos pelo INSS no que tange ao atendimento de advogados, é de ser observado, todavia, o atendimento igualitário em relação aos demais contribuintes, devida a submissão às filas normais de atendimento, com retirada de senhas e apresentação de formulários e documentação pertinentes, impossível o estabelecimento de privilégios. - O sistema de atendimento com hora marcada (agendamento) constitui-se em faculdade do segurado, que ao optar por sua não utilização submete-se ao atendimento pela ordem de chegada. - Inexistência das obscuridades apontadas. - Embargos de declaração rejeitados.(AMS 00249729620104036100, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ATUAÇÃO JUNTO AO INSS. 1. A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de afastar as restrições ao atendimento de advogados junto aos postos do INSS, no que pertine à limitação de um pedido de benefício previdenciário por vez, sendo também ilegítima a exigência de prévio agendamento, para atendimento apenas com hora marcada, por configurarem impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inciso XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inciso VI, c, da Lei 8.906/94. 2. Nesse sentido, já foram proferidos diversos julgados em ações semelhantes, por esta E. Corte, conforme se vê no precedente de minha relatoria: AMS 2009.61.00.018054-7, Sexta Turma, j. 2/6/2011, DJ 9/6/2011, bem como nos precedentes: AMS 2007.61.83.003219-4, Terceira Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 2/6/2011, DJ 10/6/2011; AMS 2006.61.00.027834-0, Sexta Turma, Desembargadora Federal Regina Costa, j. 21/10/2010, DJ 3/11/2010. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AMS 00224258820074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Presente a plausibilidade do direito, o perigo da demora reside na necessidade de acesso aos autos administrativo por parte da impetrante, durante o desempenho de sua atividade.Quanto ao pedido de concessão da justiça gratuita, tem-se que a impetrante é advogada e, pelo que consta da inicial, atua em vários processos junto ao INSS. O volume da atuação e a restrição quanto ao atendimento bem obstando sua atividade, conforme narrado na inicial. Assim, considerando o valor atribuído à causa (R\$1.000,00), não é crível que não possa arcar com as custas processuais mínimas (pouco mais de dez reais).Isto posto, concedo parcialmente a liminar para determinar à autoridade coatora que permita o atendimento da impetrante sem a necessidade de agendamento prévio, afastando, ainda, a limitação de um atendimento por cada senha. A impetrante deve se submeter, contudo, às demais normas administrativas relativas ao atendimento, como senhas, filas, necessidade de procurações e prazo para vista.Indefiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a impetrante, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após o recolhimento das custas processuais, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e cumprir a liminar concedida. Depois, dê-se vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença.Intime-se.

0005965-35.2013.403.6126 - DIOGO MARTINEZ NERO(SP301069 - DIOGO MARTINEZ NERO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos em liminarTrata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Diogo Martinez Nero em face de ato a ser praticado pelo Sr. Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluno matriculado no curso de Bacharelado em Ciência da Tecnologia e conseguiu estágio não-obrigatório. Contudo, norma interna da Universidade Federal do ABC veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenha alcançado créditos mínimos, como no seu caso. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio.Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatados, decido.A impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato futuro da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê, em seu artigo 1º de respectivos parágrafos, que:Art. 1o Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em

instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1o O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2o O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2o O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1o Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2o Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna apontada pela impetrante, a qual impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsePE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; e II. ter Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois). A Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei n. 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstos em lei. É bem certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino ou não ter ainda assistido a certo número de aulas. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Se a concedente, tendo realizado processo seletivo, se satisfaz com as condições atuais do aluno para realizar o estágio, não há motivo para negar-lhe o acesso a ele, mesmo que ele não tenha cursado a metade das disciplinas obrigatórias ou tenha sido aprovado nelas, conforme previsto no artigo 5º, da Resolução ConsEPE n. 112, acima transcrito. Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que há norma interna expressa vedando a realização do estágio em casos similares ao da impetrante, bem como expressa manifestação da Universidade no sentido de o aluno não possuir requisitos para estagiar, e diante do perigo da demora, tendo em vista a cláusula 3ª do contrato de estágio (fl. 17), concedo a liminar há de ser concedida. Isto posto, concedo a liminar para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos I e II, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize a impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto à concedente Servmar, subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Requistem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

Expediente Nº 2525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002818-98.2013.403.6126 - MEIRE ROSELI SAES DE OLIVEIRA (SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral requerida às fls.42. Designo o dia 19/02/2014, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3655

MANDADO DE SEGURANCA

0004536-09.2008.403.6126 (2008.61.26.004536-6) - RENE MARCELO GONCALVES X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Em face da informação de fls. 375 e dos extratos de fls. 376/377, verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 350/354) consideraram apenas um depósito judicial para cada um dos coimpetrantes (fls. 133/134), conforme determinação de fls. 348. Nos cálculos apresentados pelos impetrantes (fls. 214/216 e fls. 220/222) já estavam incluídos dois depósitos para cada um dos coimpetrantes; contudo, verifica-se dos extratos de fls. 376/377 que foram realizados 03 (três) depósitos judiciais para cada um dos coimpetrantes. Assim, de uma forma ou de outra os cálculos necessitam ser refeitos. Dessa maneira, reconsidero a decisão de fls. 373 e determino nova remessa ao Setor de Cálculos Liquidações para que sejam realizados novos cálculos, considerando os 03 (três) depósitos judiciais com estabelecimento de nova proporção percentual de levantamento e conversão em renda . P. e Int.

0006147-49.2010.403.6183 - ANTONIO JARA SANCHEZ(SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ E SP262823 - JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL

Fls. 248/249 - Defiro o pedido formulado pelo impetrante e determino a expedição de ofício à autoridade impetrada para que efetue o pagamento ao impetrante dos valores em atraso e referentes ao período compreendido entre a data da impetração deste mandado de segurança (20/05/2010) e a Data de Início do Pagamento - DIP (01/07/2011). De outro giro, vale lembrar novamente que os valores em atraso e devidos entre a Data do Início do Benefício - DIB (23/11/2009) e a data impetração deste mandado de segurança (20/05/2010) deverão ser cobrados em ação autônoma. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrado efetue o cálculo e o respectivo pagamento. P. e Int.

0003713-59.2013.403.6126 - VALMIR FURLAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0003821-88.2013.403.6126 - EDUARDO ALEXANDRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0004065-17.2013.403.6126 - GERSON DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0004364-91.2013.403.6126 - JOSE MARIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5683

MONITORIA

0004325-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X PRISCILA ALVES DE SOUZA(SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO)

Comprove a parte ré documentalmente que o bloqueio de fl.29, refere-se a conta salário e pensão alimentícia, vez que não ficou demonstrado às fls. 52/65. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5686

ACAO CIVIL PUBLICA

0010680-26.2012.403.6104 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X MINISTERIO PUBLICO
FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Resta prejudicada a pretensão de fl. 70, haja vista a remessa dos autos à Defensoria Pública da União às fl. 68. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011907-51.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JOAO BATISTA DA SILVA NUNES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de dez dias. Int.

USUCAPIAO

0003754-97.2010.403.6104 - LOURENCO ALVES MOREIRA(SP101509 - JOAO CARLOS CORREIA DOS
SANTOS E SP106141 - CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP205502B -
MARIANA MONTEZ MOREIRA E SP197217 - ADRIANA MARQUES STARCK) X AGAMENON JOSE DE
OLIVEIRA X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP102392 - LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA E SP109040 -
RONALDO ALVES DE OLIVEIRA)

F. 415/20: Manifeste-se o autor. Int. Cumpra-se.

0002768-12.2011.403.6104 - ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULO(SP091197 - VANIA VESTERMAN
ARAUJO) X OLEGARIO RODRIGUES X ISAAC FRANCO X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 -
PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0002822-75.2011.403.6104 - SEBASTIAO JUSTINO DE MELO(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE J.
OLIVEIRA) X ALBERTO BASSANI

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

0004734-73.2012.403.6104 - EDUARDO BARIONIAN X RITA DE CASSIA OLIVEIRA
BARONIAN(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X DANTE MESTIERI X AMALIA CLAUDIA
SANTELLI MESTIERI X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

0005268-17.2012.403.6104 - SONIA MARIA DONATTI DE SOUZA(SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO

JUNIOR) X LUCILIA LEITAO DA SILVA X PAULO DA SILVA LEITAO X HELENA MORAIS LEITAO X JENNY CONCEICAO LEITAO X LYGIA CONCEICAO CATUNDA X IVAN CATUNDA X HEITOR SILVA LEITAO X MARIA ELISA SOUZA BARROS LEITAO X FRANCISCO JOSE LEITAO X ALVINA TROCHMANN LEITAO X OLAVO LEITAO X JESSY NOGUEIRA LEITAO X CAIO LEITAO X FELISBINA DOS SANTOS LEITAO X MARIO DA SILVA LEITAO X LYDIA CONCEICAO LEITAO X JULIO LEITAO X IRACEMA OLINTHO LEITAO X MADELEINE MARIE CAMILLE GHISLAINE HENROZ X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0009567-37.2012.403.6104 - EP TRINTA E QUATRO COML/ LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X CONSTERMAR CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X PEDRO GILSON LOPES DE OLIVEIRA X MARIA DE JESUS FEITOZA DE OLIVEIRA X ANTONIO EUFRASIO DE SANTANA X MARENICE MARCONDES DE SANTANA X ODIL COCOZZA VASQUES X MARCIA TEIXEIRA VASQUES X JOAO CARLOS SANCHES CAMACHO X MARCELINA MEIJAS CAMACHO X PLACIO LOUZADA DIZ - ESPOLIO X JOAO SOARES DE MOURA X ACILINA MEDEIROS DE MOURA X BENEDITO JUCELINO X JOSE EUGENIO(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Fl. 95: anoto o desinteresse do ente Municipal. Fls. 97/102: à vista do evidente interesse no feito, determino a inclusão, no polo passivo, do Estado de São Paulo. Fls. 214/219: Defiro a inclusão da União na condição de assistente da FUNAI. Ao SEDI para promover as regularizações necessárias. Após, à vista da vultosa quantidade de documentos e manifestações acostados, publiquem-se e intimem-se as partes, assistentes e MPF, a fim de que tomem ciência de todo o processado. Sem prejuízo, requeira a autora o que entender necessário ao prosseguimento do feito.

MONITORIA

0012329-60.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLENE SANTOS OLIVEIRA(SP301118 - JOSE SARAIVIO DA SILVA JUNIOR)

Tendo decorrido o prazo de suspensão do feito, requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006152-61.2003.403.6104 (2003.61.04.006152-0) - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS E PAPEIS ARTIVINCO LTDA(SP067788 - ELISABETE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Fl. 216: Intime-se a União Federal.

0007240-22.2012.403.6104 - MARCIO JOSE PRISCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) Comunique-se, por meio eletrônico, o julgamento deste processo ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n. 0033092-27.2012.4.03.0000. Traslade-se cópia da decisão de fl. 223 para os autos do incidente de Impugnação à Assistência Judiciária. Certifique-se o trânsito em julgado no apenso e trasladem-se para estes autos cópias da decisão e da certidão de trânsito. Diga a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se com baixa-findo.

0010035-98.2012.403.6104 - OLIVIA MAGALHAES(SP139386 - LEANDRO SAAD) X BANCO BRADESCO S/A(SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA E SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 432/432v: defiro o ingresso da União na condição de assistente simples da CEF. Ao SEDI para registro. Na sequência, à vista do descumprimento dos ofícios, expeça-se carta precatória para intimação pessoal do Gerente do Banco Bradesco S/A, sito Av. Cidade de Deus, s/nº, CEP 06029-900, Osasco/SP, para cumprimento do determinado nos ofícios de fls. 428 e 436 (as cópias deverão acompanhar a precatória), no prazo improrrogável de cinco dias. Ultrapassado o interregno sem manifestação, remetam-se cópias das principais peças processuais relacionadas ao descumprimento ao Ministério Público Federal, para apuração e providências que entender de direito. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007268-53.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO HENRY(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X OSMAR MATINATTI NETTO

Cumpra o autor a decisão de fl. 98, no prazo improrrogável de 05 dias. No silêncio, venham para extinção.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008282-09.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MARCIO JOSE PRISCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Traslade-se para estes autos cópia da decisão de fl. 223 do principal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito. Traslade-se cópias do decisum de fls. 207/209v e da certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005243-04.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO PINHEIRO X LUCIANA RODRIGUES FERREIRA

À vista do trânsito em julgado da sentença de fl. 56, concedo vista à CEF pelo prazo de cinco dias, conforme requerido à fl. 49. Após, nadasendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012212-69.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ALFREDO PINTO LEITAO X QUEILA PASSARELLI LEITAO

À vista da devolução da carta precatória, manifeste-se a EMGEA sobre o prosseguimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014147-91.2004.403.6104 (2004.61.04.014147-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARGARETE APARECIDA ZACCHI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETE APARECIDA ZACCHI DE SOUZA

Fls. 215 e 218: defiro parcialmente. Proceda-se à expedição de ofício, endereçado ao Cartório apontado à fl. 203, para que proceda ao registro da penhora efetivada nestes autos. Anoto que a autora, interessada no ato, não é beneficiária da gratuidade da Justiça. Após, diga a CEF sobre o prosseguimento.

ALVARA JUDICIAL

0009740-61.2012.403.6104 - SERGIO LUIZ MACIEL(SP261569 - CARLA FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Reitere-se o ofício de fl. 53, desta vez alertando que o descumprimento acarretará a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Federal, para apuração de crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilização na esfera administrativa e cível. Na hipótese de cumprimento, tornem os autos à conclusão para sentença.

Expediente Nº 5696

MONITORIA

0009452-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO ALVES ALBINO X ADEMIR ALVES ALBINO

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GILBERTO ALVES ALBINO e ADEMIR ALVES ALBINO com o intuito de constituir título executivo decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. Determinado pelo Juízo o arresto de bens com fulcro nos artigos 615, 615-A, 652, 2º e 653 do Código de Processo Civil, foi constrita a propriedade de dois veículos em nome do réu ADEMIR (fls. 72), bem como foi feito o bloqueio on line de valores nas contas bancárias em nome de ambos os réus (fls. 64/65). ADEMIR compareceu em Secretaria, em foi citado às fls. 88. GILBERTO, por sua vez, embora não devidamente citado, e sem constituir advogado, informou que ter interesse na realização de acordo (fls. 101). Na sequência, conforme petição de fls. 102, a demandante requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI do CPC, tendo em vista a regularização do contrato pela parte ré. Relatados. Decido. Considerando que as parte se compuseram extrajudicialmente, e tendo em vista a petição de fls. 102, a

hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). Destarte, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Isto posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela demandante. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da não citação de um dos réus, e da ausência de resistência do único réu citado. Proceda a Secretaria, COM URGÊNCIA, à minuta do desbloqueio dos veículos de fls. 72, bem como da penhora on line de fls. 64/65. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027356-71.2006.403.6100 (2006.61.00.027356-1) - UBC IMP/ E EXP/ LTDA(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora, em 05 (cinco) dias, se remanesce interesse na produção da prova pericial nos moldes propostos pela ré. Caso contrário, autorizo a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada a título de honorários periciais, devendo a parte autora informe os n.ºs. do RG, CPF e OAB de advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do item 3, da Resol 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Fornecidos os dados, expeça-se o alvará em nome do advogado indicado, intimando-o para sua retirada em Secretaria. Int.

0010774-76.2009.403.6104 (2009.61.04.010774-0) - ORLANDO ESCOBAR BORGES X SUELY SYBILLA BORGES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 621/642: Nada a deferir. O sr. perito já se manifestou (fls. 545/548) sobre as considerações do assistente técnico do Itaú, tendo ratificado o laudo apresentado. A impugnação apresentada pelo Itaú apenas denota inconformismo com a conclusão desfavorável do sr. perito. Intime-se o Itaú. Em seguida, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 590, promovendo-se a conclusão dos autos para sentença.

0005987-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIO FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS

Indefiro a pesquisa no sistema BACENJUD, tendo em vista que tal consulta já foi realizada e os endereços obtidos resultaram em diligências negativas. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0009757-34.2011.403.6104 - NIVALDA MARIA DO NASCIMENTO SILVA(SP252555 - MARINA GATTI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando a renúncia anterior do Dr. CARLOS WAGNER GONDIM NERY e tendo em vista que tanto a petição, quanto a correspondência eletrônica (que não consta ter sido endereçada à autora), não foram subscritas pela advogada constituída à fl. 56 dos autos principais, determino o cadastramento da Dra. MARINA GATTI DA COSTA - OAB/SP 252.555.

0001756-26.2012.403.6104 - ADIVANILSON DOS SANTOS X MACIARA RODRIGUES DOS REIS(SP228615 - GLAUCIA BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Faculto às partes apresentação de alegações finais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora (DPU). Dê-se vista à DPU. Após, publique-se para a CEF. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002052-48.2012.403.6104 - HENRIQUE MARTINS ALVES X ALINE FREITAS DE GOES ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o pedido de desistência à fl. 222 (CPC, art. 267, parágrafo 4º).

0004123-23.2012.403.6104 - MARIA REBECCA DELLAPE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 232/234: Nada a deferir, eis que o pedido refoge ao objeto discutido nesta lide. Eventuais providências no sentido de coibir abusos ou constrangimentos deverão ser perquiridos em ação própria. Intime-se. Em seguida, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

0005904-80.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO LEMENHA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia do Termo de Adesão subscrito pelo autor, Jose Roberto Lemenha de Souza. Int.

0000381-53.2013.403.6104 - MATHEUS SOBRAL BARBOSA DE QUEIROZ - INCAPAZ X ADRIELI CRISTINA PATARO SOBRAL(SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA E SP263329 - ANDRÉ LUIS LESSA) X UNIAO FEDERAL

Aponham-se etiquetas de SEGREDO DE JUSTIÇA nas mencionadas caixas, que deverão ficar acauteladas em Secretaria, restrito o acesso às partes, seus procuradores e ao Ministério Público Federal. Fls. 167/204 e 221/222: Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, faculto às partes a apresentação de alegações finais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Int.

0002087-71.2013.403.6104 - VALQUIRIA PERES NASCIMENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 142: Dê-se ciência à autora. Após, cumpra-se o tópico final de fl. 12, promovendo a conclusão dos autos para sentença. Int.

0002578-78.2013.403.6104 - MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES X OTACILIO HENRIQUE DE MENEZES - ESPOLIO X MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA E SP152385 - ANDREA MARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Consigno tratar-se de ação ajuizada em dezembro de 2011, sem que a viúva tenha logrado êxito em comprovar sua nomeação como inventariante do espólio. Diante disso, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 121, não apenas comprovando a condição de MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES como inventariante do espólio dos bens deixados por Octacílio Henrique Menezes, mas igualmente promovendo a citação da CAIXA SEGURADORA S/A, vale dizer, requerendo-a, formalmente e fornecendo as cópias necessárias à instrução da contrafé.

0009289-02.2013.403.6104 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Recebo a petição de fls. 64/65 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 1.730,66. Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, para redistribuição do feito, com baixa na distribuição. Int.

0009290-84.2013.403.6104 - LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Recebo a petição de fls. 64/65 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 1.455,02. Em

consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, para redistribuição do feito, com baixa na distribuição. Int.

0009458-86.2013.403.6104 - EDUARDO MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Recebo a petição de fls. 64/65 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 7.148,23. Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, para redistribuição do feito, com baixa na distribuição. Int.

0009536-80.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO MARIANI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Recebo a petição de fls. 66/67 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 2.995,50. Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, para redistribuição do feito, com baixa na distribuição. Int.

0009539-35.2013.403.6104 - SONILDO GALDINO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Recebo a petição de fls. 67/68 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 666,48. Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, para redistribuição do feito, com baixa na distribuição. Int.

0009590-46.2013.403.6104 - MANOEL TEODORO DE FREITAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Recebo a petição de fls. 70/71 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 2.030,50. Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, para redistribuição do feito, com baixa na distribuição. Int.

0010208-88.2013.403.6104 - GILCEMAR CIRILO DA SILVA(SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 45/53 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 4.478,55 (quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, para redistribuição do feito, com baixa na distribuição. Int.

0010776-07.2013.403.6104 - ANTONIO DE OLIVEIRA FALCAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 460/61 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 2.671,78. Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação.Iso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, para redistribuição do feito, com baixa na distribuição. Int.

0010815-04.2013.403.6104 - UILSON DOS SANTOS(SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 47/55 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 3.701,53 (três mil, setecentos e hum reais e cinqüenta e três centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação.Iso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, para redistribuição do feito, com baixa na distribuição. Int.

0010816-86.2013.403.6104 - ANTONIO ALVES DE SENA(SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 57/65 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 10.247,65 (dez mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação.Iso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, para redistribuição do feito, com baixa na distribuição. Int.

0010817-71.2013.403.6104 - APARECIDO SABINO DA SILVA(SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 46/54 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 3.466,57 (três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação.Iso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, para redistribuição do feito, com baixa na distribuição. Int

0010831-55.2013.403.6104 - FLAVIO PEREIRA DA CRUZ(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para que traga aos autos memória de cálculo, que justifique o valor dado à causa. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0010832-40.2013.403.6104 - RUTH DA CONCEICAO SILVA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para que traga aos autos memória de cálculo, que justifique o valor dado à causa. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0010834-10.2013.403.6104 - DIEGO FREITAS DOS SANTOS(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para que traga aos autos memória de cálculo, que justifique o valor dado à causa. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0010836-77.2013.403.6104 - FERNANDO DA SILVA TELES(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 17, sob pena de extinção. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010837-62.2013.403.6104 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para que traga aos autos memória de cálculo, que justifique o valor dado à causa. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0011616-17.2013.403.6104 - MARCOS AURELIO ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0011617-02.2013.403.6104 - NELSON CORREIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0011618-84.2013.403.6104 - VALFRIDO CASTOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0011716-69.2013.403.6104 - MARCOS DOMINGOS DE CAMPOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para

modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0011778-12.2013.403.6104 - INGRID KELLY ALVES AMORIM(SP318999 - JULIANA APARECIDA MARIANO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque, a parte autora, residente no município de Praia Grande, atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011780-79.2013.403.6104 - LUIZ FERNANDO GOMES BRUNETTO X MORGANA BRAZ MUNIZ BRUNETTO(SP142741 - MAXWELL OREFICE E SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS) X TECNOCAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Reservo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da resposta dos réus. Dê-se ciência aos autores sobre a redistribuição do feito, intimando-os para que retifiquem o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao benefício patrimonial que se visa assegurar com a presente demanda (valor do imóvel), bem como para que forneçam as cópias necessárias à formação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se os réus para que, querendo, ofereçam resposta a presente ação, no prazo legal de 15 dias (art. 297 do CPC), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285). Int.

0011817-09.2013.403.6104 - JOAO ANTONIO DE SOUSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0011886-41.2013.403.6104 - AGNAELSON BISPO DOS SANTOS(SP329637 - PAULA DE PAULA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque, a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

0011888-11.2013.403.6104 - MOISES JOSE ROCHA(SP329637 - PAULA DE PAULA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora, domiciliada na cidade de Cubatão, atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º

do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011891-63.2013.403.6104 - LUCIANA DOS SANTOS BISPO(SP329637 - PAULA DE PAULA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque, a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

0011976-49.2013.403.6104 - FLORENCIO PEDRO LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0012000-77.2013.403.6104 - MARTA PEREIRA DE LIMA(SP314696 - PEDRO GRUBER FRANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, consigno que tanto a procuração, quanto a declaração de pobreza (fls.42/43) são meras cópias reprográficas. Nada obstante, verifico que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, para redistribuição do feito, com baixa na distribuição. Int.

0012011-09.2013.403.6104 - JOSE MARCIO DE FRANCA SANTOS(SP231822 - TATIANA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Regularize o autor seu pedido de assistência judiciária gratuita, trazendo aos autos a devida declaração de pobreza, firmada sob as penas da lei, ou recolha as custas processuais ou sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Outrossim, promova o autor a integração de seu cônjuge à lide na condição de litisconsorte necessário, à luz do disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil, que, por sua vez, deverá trazer aos autos cópia de seu CPF, instrumento de mandato e recolher as custas processuais ou formalizar eventual pedido de assistência judiciária gratuita, apresentando a devida declaração de pobreza. Atendida a determinação, cite-se os réus. Em seguida, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão. Decorrido o prazo para resposta, tornem os autos para apreciação do pedido de tutela antecipatória. Int.

0012078-71.2013.403.6104 - ANTONIO JOSE DE JESUS(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000513-13.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X NIVALDA MARIA DO NASCIMENTO SILVA(SP252555 - MARINA GATTI DA COSTA)

Considerando a renúncia anterior do Dr. CARLOS WAGNER GONDIM NERY e tendo em vista que tanto a petição, quanto a correspondência eletrônica (que não consta ter sido endereçada à autora), não foram subscritas pela advogada constituída à fl. 56 dos autos principais, determino o cadastramento da Dra. MARINA GATTI DA COSTA - OAB/SP 252.555.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000512-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X NIVALDA MARIA DO NASCIMENTO SILVA(SP252555 - MARINA GATTI DA COSTA)

Considerando a renúncia anterior do Dr. CARLOS WAGNER GONDIM NERY e tendo em vista que tanto a petição, quanto a correspondência eletrônica (que não consta ter sido endereçada à autora), não foram subscritas pela advogada constituída à fl. 56 dos autos principais, determino o cadastramento da Dra. MARINA GATTI DA COSTA - OAB/SP 252.555.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010763-76.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO CAMELO DE SOUSA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE SOUSA

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça (noticiando o falecimento de Maria das Graças Pereira de Souza). Int.

Expediente Nº 3316

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014950-11.2003.403.6104 (2003.61.04.014950-1) - SANDRA DE LIMA(SP328222 - LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208837-67.1997.403.6104 (97.0208837-2) - ELIZABETH JORGE ROCHA TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA ANDRADE MATEUS X SUELI APARECIDA ANDRADE ALVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0205941-17.1998.403.6104 (98.0205941-2) - JOSE RICARDO GONCALVES LOYO X MANOEL PEDROSA DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS.

0008395-94.2011.403.6104 - MILTON ESPOSITO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Milton Esposito, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a aplicação do índice anual de junho de 1999, no percentual de 2,28% e maio de 2004, no percentual de 1,75% com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 50/53) na qual arguiu, em síntese, a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu não haver base constitucional ou legal para a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004 nas prestações previdenciárias. Por fim, defendeu a legalidade dos índices de correção utilizados pela Previdência Social e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 55/60. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Pretende o autor o reajustamento de seu benefício com a inclusão do acréscimo resultante das diferenças entre os índices que reajustaram o teto e os

índices de reajuste geral, o que acarretaria a diferença de 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) em junho/99 e 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) em maio/04. O pedido da parte autora está fundamentado em argumentos que, de forma indireta, pretendem a aplicação das majorações do teto contributivo, previstos nas EC 20/98 e 41/2003, à renda mensal do seu benefício. Não merece ser acolhida a pretensão da parte autora. Com efeito, o art. 14 da EC 20/98 e o art. 5º da EC 41/2003 determinam que sejam atualizados os novos tetos previdenciários, previstos nas Emendas Constitucionais, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Destaque-se que as majorações do teto previdenciário, em momentos posteriores à concessão do benefício, não implicam o imediato aumento da renda mensal dos benefícios. As Emendas Constitucionais nº 20 e 41 têm apenas o efeito de determinar novos tetos para os benefícios previdenciários concedidos após a sua vigência, não implicando reajuste da renda mensal de benefícios concedidos em momento anterior, ressalvando-se a hipótese em que estes tenham sido limitados ao teto, na forma prevista no julgamento do RE 564354/SE pelo E. Supremo Tribunal Federal. Todavia, no processo em epígrafe, não se trata de readequação do pagamento dos benefícios, outrora limitados, ao novo teto, de forma que o julgamento do RE 564354/SE não lhes aproveita, mas de nova forma de cálculo, aplicando-se o reajuste no percentual decorrente da majoração dos tetos de benefícios pelas EC n. 20/98 e 41/03. Nestes casos, o pleito do autor carece de amparo legal, uma vez que não há previsão, tanto nas emendas citadas, como nos diplomas legais em vigor, de reajuste na forma requerida, não cabendo ao segurado escolher o índice ou a forma de reajuste que melhor lhe aprouver. No que concerne ao reajustamento dos benefícios, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, que, em maio/96, os benefícios previdenciários deveriam ser reajustados com base no IGP-DI, conforme a Medida Provisória n. 1.415, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98 (REsp 508.741/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, D.J.U. 29/09/03; REsp 416.377/RS, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/09/03; REsp 286.802/SP, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, D.J.U. 04/02/02; REsp 321.060/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, D.J.U. 20/08/01). A partir de então, os reajustamentos anuais passaram a ser definidos através de medidas provisórias, decretos, leis e portarias, sem vinculação a índices específicos de mensuração da inflação, a saber: a) 7,76% em maio/97 (MP 1.572-1/97); b) 4,81% em maio/98 (MP 1.663/98); c) 4,61% em maio/99 (MP 1.824/99); d) 5,81% em maio/2000 (MP 2.022/2000, depois alterada para MP 2.187-13/2001); e) 7,66% a partir de 1º de junho de 2001 (Decreto nº 3.826, de 31-05-2001); f) 9,20% a partir de 1º de junho de 2002 (Decreto nº 4.249, de 24-05-2002); g) 19,71% a partir de 1º de junho de 2003 (Decreto nº 4.709, de 29-05-2003); h) 4,53% a partir de 1º de maio de 2004 (Decreto nº 5.061, de 30-04-2004); i) 6,355% a partir de 1º de maio de 2005 (Decreto nº 5.443, de 09-05-2005); j) 5,01% em agosto/2006 (Lei 11.430/2006); k) 3,30% em abril/2007 (Portaria MPS n. 142, de 11-04-2007); l) 5% em março/2008 (Portaria MPS n. 77, de 11-03-2008); m) 5,92% em fevereiro/2009 (Decreto 6.765/2009); n) 7,72% em janeiro/2010 (Lei 12.254/2010); o) 6,47% em janeiro/2011 (Portaria MPS n. 407, de 14-07-2011); p) 6,08% em janeiro de 2012 (Portaria MPS/MF n. 02, de 06-01-2012). Frise-se que, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846/SC, relator o Ministro Carlos Velloso, decidiu, por maioria, pela constitucionalidade material do Decreto e diplomas legislativos que determinaram os índices de reajuste dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (acórdão publicado no DJ de 02-04-2004). Ademais, é conhecido o entendimento da Suprema Corte no sentido de que a manutenção do valor real do benefício é realizada nos termos da legislação de regência, sendo defeso supor a vulneração do art. 201, 4º, da Carta Constitucional pela aplicação dos índices legais correspondentes. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. 1. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 2. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 3. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim

em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 4. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu.: (TRF4, AC 2006.71.00.007692-8, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 05/06/2007) (grifei)Desse modo, a pretensão do autor de incorporar à renda mensal do seu benefícios os índices de 2,28% (junho de 1999) e 1,75% (maio de 2004), reivindica forma de reajuste não introduzida pelas EC 20/98 e 41/2003, o que leva à improcedência do pedido formulado. DispositivoIsso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 09 de dezembro de 2013.

0002051-58.2011.403.6311 - MARIA FUENCISLA FERNANDEZ PACHECO(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente ajuizada perante o JEF de Santos por Maria Fuencisla Fernandez Pacheco, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de pensão por morte (NB 21/137.731.507-7), a partir da revisão do benefício aposentadoria por idade que a ele deu origem (NB 41/124.871.973-2; DIB 05.07.2002), para adequá-lo aos novos tetos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.. Prolatada decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para conhecimento das questões no presente feito (fl. 20/24).Redistribuída a ação, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como ratificados os atos não decisórios anteriormente praticados (fl. 38).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/68, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004. Como prejudicial de mérito sustentou a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.Réplica às fls. 70/81.Às fls. 83/94 a Autarquia Previdenciária peticionou para requerer a extinção do feito sem resolução de mérito, dada a falta de interesse processual da parte autora, eis que já revisto administrativamente seu benefício em relação ao valor teto.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir no que concerne aos benefícios concedidos após janeiro de 2004, eis que não se aplica ao caso concreto, em que o benefício instituidor foi deferido em 05.07.2002.Todavia, no presente caso, depreende-se dos documentos de fls. 87/94 que o benefício da autora foi revisado, nos termos ora requeridos, em agosto de 2011, inclusive com o pagamento das parcelas em atraso em maio de 2012, no montante de R\$ 11.339,05, referente ao período de maio/2006 a agosto/2011, o que leva à carência da ação. Além disso, após devidamente intimada, não houve manifestação da parte autora sobre a revisão administrativa efetuada pelo réu. Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)Desse modo, forçosa a extinção do feito, sem resolução do mérito, ante o implemento da revisão pretendida, com o que restou atendida a pretensão da parte autora no curso da demanda, cessando, com isso, seu interesse processual.DISPOSITIVOIsso posto, julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Por força do princípio da causalidade (revisão administrativa superveniente ao ajuizamento da ação), condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 05% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas

vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 11 de dezembro de 2013.

0003036-27.2011.403.6311 - JOSE PAULO DA SILVA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente ajuizada perante o JEF de Santos por José Paulo da Silva, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria para adequá-lo aos novos tetos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.. Prolatada decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para conhecimento das questões no presente feito (fls. 26/30).Redistribuída a ação, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como ratificados os atos não decisórios anteriormente praticados (fl. 39).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/63, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004. Como prejudicial de mérito, sustentou a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.Réplica às fls. 65/74.Às fls. 76/83, a Autarquia Previdenciária peticionou para requerer a extinção do feito sem resolução de mérito, dada a falta de interesse processual da parte autora, eis que já revisto administrativamente seu benefício em relação ao valor teto.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir no que concerne aos benefícios concedidos após janeiro de 2004, eis que não se aplica ao caso concreto, em que o benefício foi deferido em 20.09.1995.Todavia, no presente caso, depreende-se dos documentos de fls. 78/83 que o benefício do autor foi revisado, nos termos ora requeridos, em agosto de 2011, inclusive com o pagamento das parcelas em atraso em outubro de 2011, no montante de R\$ 4.774,03, referente ao período de maio/2006 a julho/2011, o que leva à carência da ação. Além disso, após devidamente intimada, não houve manifestação da parte autora sobre a revisão administrativa efetuada pelo réu. Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO.

DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)Desse modo, forçosa a extinção do feito, sem resolução do mérito, ante o implemento da revisão pretendida, com o que restou atendida a pretensão da parte autora no curso da demanda, cessando, com isso, seu interesse processual.DISPOSITIVOIsso posto, julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Por força do princípio da causalidade (revisão administrativa superveniente ao ajuizamento da ação), condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 05% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 11 de dezembro de 2013.

0003911-94.2011.403.6311 - GILBERTO EGIDIO MONTEMOR(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente ajuizada perante o JEF de Santos por Gilberto Egidio Montemor, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 30.04.1996, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.Prolatada decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para conhecimento das questões no presente feito (fl. 23/27).Redistribuída a ação, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como ratificados os atos não decisórios anteriormente praticados (fl. 37).Citado, o INSS

apresentou contestação às fls. 39/60, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004. Como prejudicial de mérito sustentou a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 63/72. Às fls. 74/80, a Autarquia Previdenciária peticionou para requerer a extinção do feito sem resolução de mérito, dada a falta de interesse processual da parte autora, eis que já revisto administrativamente seu benefício em relação ao valor teto. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir no que concerne aos benefícios concedidos após janeiro de 2004, eis que não se aplica ao caso concreto, em que o benefício originário foi deferido em 30.04.1996. Todavia, no presente caso, depreende-se dos documentos de fls. 76/80 que o benefício do autor foi revisado, nos termos ora requeridos, em agosto de 2011, inclusive com o pagamento das parcelas em atraso em setembro de 2011, no montante de R\$ R\$ 5.168,00, o que leva à carência da ação. Além disso, após devidamente intimada, não houve manifestação da parte autora sobre a revisão administrativa efetuada pelo réu. Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Desse modo, forçosa a extinção do feito, sem resolução do mérito, ante o implemento da revisão pretendida, com o que restou atendida a pretensão da parte autora no curso da demanda, cessando, com isso, seu interesse processual. DISPOSITIVO Isso posto, julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Por força do princípio da causalidade (revisão administrativa superveniente ao ajuizamento da ação), condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 05% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 11 de dezembro de 2013.

0003041-54.2012.403.6104 - JOSE DANIEL DOS SANTOS X IZAURA DE JESUS PERALTA PEREIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Daniel dos Santos e Izaura de Jesus Peralta Pereira, com qualificação nos autos, em que postulam a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seus benefícios, mediante aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 40), foi determinada a citação. Citada, a Autarquia Previdenciária contestou (fls. 42/45), arguindo preliminarmente a carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, sustentou a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, defendeu a improcedência da ação, ao argumento de que os benefícios em testilha jamais foram glosados ao teto. Réplica às fls. 47/54. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O INSS alega a falta de interesse processual em relação ao pedido de aplicação do art. 26 da lei 8870/94, sob o argumento de que o salário de benefício da parte autora não superou o teto do salário-de-contribuição, o que inviabilizaria a revisão pleiteada. A alegação do INSS se confunde com o mérito do pedido, pois diz respeito aos requisitos legais necessários ao deferimento da revisão. Assim, afasto a preliminar para, no mérito, analisar o argumento contestatório. Em relação à prejudicial de mérito, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Passo ao exame da questão de fundo propriamente dita. Passo ao exame do mérito. O art. 26 da Lei nº 8.870/94, dispositivo legal de caráter provisório e de aplicação limitada, diz respeito aos benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, in verbis: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no 2º do artigo 29 da referida Lei, serão

revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994. Compulsando os autos, observo que tanto a aposentadoria especial do segurado José Daniel dos Santos, quanto a pensão por morte titularizada por Izaura de Jesus Peralta Pereira, tiveram os salários de benefícios calculados abaixo do teto. Depreende-se do demonstrativo de cálculo de fl. 18 que, não obstante concedida em 20.05.93, o salário de benefício da aposentadoria do autor foi calculado em Cr\$ 19.581.874,77, ou seja, abaixo do teto do salário de contribuição que na época era Cr\$ 30.214.732,09. Desse modo, a RMI foi calculada com base em salário de benefício equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, e não inferior a ela. Melhor sorte não assiste à autora, eis que o salário de benefício da aposentadoria instituidora de sua pensão foi calculado em Cr\$ 1.796.328,23, ou seja, abaixo do teto do salário de contribuição que na época era de Cr\$ 4.780.863,30, conforme carta de concessão (fl. 20). Desse modo, o benefício não foi concedido com a média dos salários de contribuição superior ao teto. Desse modo, é improcedente o pedido de reajustamento dos benefícios da parte autora com base no art. 26 da Lei n. 8870/94. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 26 DA LEI 8.870/1994. A aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94 incide sobre os benefícios com cálculo da RMI no período compreendido entre 05-04-91 e 31-12-93 e que tenham o salário de benefício limitado ao teto vigente na data do seu início (TRF4, Apelação Cível Nº 5001745-11.2011.404.7108, 6a. Turma, Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02/09/2011). Dispositivo: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 09 de dezembro de 2013

0005917-79.2012.403.6104 - ROBERTO OSCAR MANGIA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Roberto Oscar Mangia, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício por incapacidade, mediante a aplicação do disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Pretende, em síntese, que seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio doença NB 31/504.112.999-8, com DIB em 08.10.2003. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 24/57), que foi rejeitada pelo autor (fl. 54). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Malgrado a prescrição não tenha sido objeto de insurgência, deve ser pronunciada de ofício pelo julgador, conforme 5º do art. 219 do CPC. O prazo de prescrição é quinquenal, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Contudo, por se tratar de uma relação de trato sucessivo, aplica-se o disposto na súmula 85 do STJ, segundo a qual, não tendo sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição não atinge o fundo de direito, apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A interrupção da prescrição ocorre com a citação, mas retroage à data do ajuizamento (art. 219, 1º, do CPC). No presente caso, estão prescritas as diferenças devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. Persegue a parte autora o direito de que o cálculo de seu benefício de auxílio-doença (NB 31/504.112.999-8) se dê considerando os 80% maiores salários de contribuição do período contributivo. Os documentos juntados às fls. 13/14 dos autos demonstram que o INSS apurou o salário-de-benefício do auxílio-doença do segurado considerando a média aritmética simples da integralidade dos salários-de-contribuição, em vez de aproveitar somente os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A controvérsia posta, no caso, envolve a sistemática de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, concedidos na vigência da Lei n.º 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário). Sobre o tema em questão, dispõe a Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela aludida Lei n.º 9.876/99, in verbis: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inc. I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 1º - (Revogado). 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente (...). A Lei n.º 9.876/99 instituiu também regra de transição para os segurados já filiados ao RGPS, à época de seu advento, nas seguintes letras: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta

Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Com o intuito de regulamentar os dispositivos acima, o Decreto 3.265, de 29-11-1999, deu a seguinte redação ao parágrafo 2º do art. 32 do Decreto 3.048/99: 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. O referido parágrafo 2º foi revogado pelo Decreto 5.399, de 24-03-2005. No entanto, o Decreto 5.545, de 22-09-2005, acrescentou o parágrafo 20 ao art. 32, com a seguinte redação: 20 - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. O parágrafo 20 do art. 32 foi revogado pelo Decreto 6.939, de 18-08-2009. No tocante ao segurado filiado à Previdência Social até 28-11-1999, o parágrafo 3º do art. 188-A do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, possuía a seguinte redação: 3º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência de julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. O aludido parágrafo 3º foi revogado pelo Decreto 5.399/2005. Posteriormente, o Decreto 5.545, de 22-09-2005, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 188-A do Dec. 3.048/99, com a seguinte redação: 4º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência de julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. A redação atual do parágrafo 4º do art. 188-A do Decreto 3.048/99 foi dada pelo Decreto 6.939, de 18-08-2009, nos seguintes termos: 4º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. O parágrafo 2º do art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265/99, enquanto vigente, o parágrafo 20 do mesmo artigo, com a redação do Decreto nº 5.545/2005, o parágrafo 3º do art. 188-A do Decreto 3048/99, com a redação do Decreto 3.265/99, e o parágrafo 4º do mesmo artigo, acrescentado pelo Decreto 5.545/2005, na redação vigente até o advento do Decreto 6.939/2009, contrariam o disposto no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, bem como o disposto no art. 3º, caput, desta última lei, na medida em que estas leis, ao contrário dos referidos decretos, não exigem que, no cálculo do salário de benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, seja considerada a totalidade dos salários de contribuição, mas apenas os maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (regra permanente, para o segurado filiado a partir da publicação da Lei do Fator Previdenciário) ou, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (regra transitória, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/99 - ocorrida em 29-11-1999 -, podendo o segurado, neste caso, se eventualmente lhe for mais favorável, utilizar-se de mais de oitenta por cento do referido período contributivo). É sabido que no ordenamento jurídico brasileiro apenas é permitida a expedição de decretos e regulamentos para a fiel execução das leis (Constituição Federal art. 84, inciso IV) - os denominados decretos executivos. Ao extrapolar o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, e o art. 3º, caput, desta última Lei, os parágrafos 2º e 20 do art. 32 e os parágrafos 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99 - este último até a edição do Decreto 6.939/2009 - padecem do vício de nulidade. No caso concreto, como se vê pelo documento de fl. 13/14, o INSS utilizou todos os salários de contribuição para cálculo do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, devida a revisão pleiteada. Veja-se, ainda, que o próprio INSS, por meio do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, reconheceu o direito à revisão dos benefícios, nos seguintes termos: 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Desse modo, tendo em vista a utilização de todos os salários-de-contribuição (100%) do auxílio doença (fls. 13/14), torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício de aposentadoria por invalidez dele decorrente, merecendo acolhimento sua pretensão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de auxílio doença NB 31/504.112.999-8, com reflexos na renda mensal atual da aposentadoria por invalidez NB 551.784.313-8, nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Eventuais pagamentos feitos administrativamente a este título serão devidamente compensados. A correção monetária das

parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.Santos, 09 de dezembro de 2013.

0001266-67.2013.403.6104 - ANTONIO DE OLIVEIRA GONCALVES FILHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Antonio de Oliveira Gonçalves Filho, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 20), foi determinada a citação. Pela decisão de fl. 54, foi declarada a revelia da Autarquia Previdenciária, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Malgrado a prescrição não tenha sido objeto de insurgência, deve ser pronunciada de ofício pelo julgador, conforme 5º do art. 219 do CPC. O prazo de prescrição é quinquenal, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Assim, no caso de eventual procedência do pedido, devem ser excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. O art. 26 da Lei nº 8.870/94, dispositivo legal de caráter provisório e de aplicação limitada, diz respeito aos benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, in verbis: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no 2º do artigo 29 da referida Lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994. No caso presente, conquanto deferido em 18.05.1993, o salário de benefício da aposentadoria do autor foi calculado em CR\$ 19.318.417,16, ou seja, abaixo do teto do salário de contribuição que na época era de CR\$ 30.214.732,09, conforme demonstrativo de cálculo juntado à fl. 13. Desse modo, a RMI foi calculada com base em salário de benefício equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, e não inferior a ela. Desse modo, não procede o pedido de reajustamento do benefício com base no art. 26 da Lei n. 8870/94. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 26 DA LEI 8.870/1994. A aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94 incide sobre os benefícios com cálculo da RMI no período compreendido entre 05-04-91 e 31-12-93 e que tenham o salário de benefício limitado ao teto vigente na data do seu início (TRF4, Apelação Cível Nº 5001745-11.2011.404.7108, 6a. Turma, Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02/09/2011). Dispositivo: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 09 de dezembro de 2013

0005006-33.2013.403.6104 - JOSE RANULFO BASILIO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

JOSÉ RANULFO BASÍLIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida a atualizar e lhe pagar diretamente as diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais de 26,06% (junho/1987), 28,76% (dezembro/1988), 42,72% (janeiro de 1989), 10,14% (fevereiro/1989), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio/1990), 9,55% (junho/1990) 12,92% (julho/1990) e 21,87 (março/1991) sobre os depósitos da conta vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do autor. Juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação. Argüiu em sede preliminar a falta de interesse processual, em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, bem como em relação ao índice de março de 1990, pago administrativamente. No mérito propriamente dito, pleiteou a improcedência da demanda. A ré trouxe aos autos cópia do acordo extrajudicial firmado com a parte autora (fl.50). Instada, a parte autora requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra. É o relatório.

Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Merece guarida a preliminar de carência. Dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, a providência jurisdicional relativa aos planos Verão e Collor I - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;. Do mesmo modo, resta ausente o interesse de agir da parte autora quanto aos outros índices compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tendo em vista que prestou declaração de que não ingressaria em juízo discutindo a incidência destes índices em sua conta vinculada, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Renunciou, portanto, ao direito sobre o qual se funda a presente ação: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 a fevereiro de 1991. Desse modo, a assinatura no Termo de Adesão caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que recebeu, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, os valores referentes aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, com relação aos demais períodos, renunciou ao direito. Ademais, a fim de elidir a possibilidade de descon sideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descon sidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Resta, pois, no mérito, analisar o índice de março de 1991. Nessa linha, apesar de não estar abrangido pelos termos dispostos no acordo fundado na LC 110/01, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que deram origem à Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça. A propósito desse tema: AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988 (PLANO BRESSER), FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO), JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO DE 1990 E JANEIRO DE 1991 (PLANO COLLOR I) E MARÇO DE 1991 (PLANO COLLOR II). 1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). No mês de dezembro de 1988, portanto, os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência dos autores nesse ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Descabido o pedido de aplicação do índice de 23,61% no mês de fevereiro de 1989. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. 2. Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócua, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). 3. No mês de março de 1991, é de se aplicar o mesmo raciocínio. A Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991, foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade. 4. Agravo legal não provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134874; Processo 2005.61.04.006732-3; UF: SP; DOC: TRF300130658; rel. Juiz Marcio Mesquita; PRIMEIRA TURMA; 28/08/2007; DJU DATA: 25/09/2007 PÁGINA: 524) Em assim sendo, deve o pedido ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que pertine aos índices contidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, visto que abarcados pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, no

que se refere ao índice de março de 1991, na forma explicitada na fundamentação. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. Santos, 3 de dezembro de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0014749-77.2007.403.6104 (2007.61.04.014749-2) - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP285577 - CASSIO GARCIA CIPULLO E SP210204 - JOSÉ MARCOS MENDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207656-07.1992.403.6104 (92.0207656-1) - EDI LOPES GOMES X EDUARDO ANTONIO GOMES X ERCY NOGUEIRA RIBEIRO X ANTONIETA PONTES DA LUZ X AYRES FRANCISCO MORAES X ARLETE DE OLIVEIRA GOMES LIBERTO X MARIA MENDES BARBOSA X MARIO PINESI X OSWALDO DAS NEVES ANASTACIO X NEIDE DOS REIS NEVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X EDI LOPES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCY NOGUEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA PONTES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYRES FRANCISCO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE DE OLIVEIRA GOMES LIBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PINESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DAS NEVES ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DOS REIS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS.

0008849-89.2002.403.6104 (2002.61.04.008849-0) - SABRINA FONTOURA DE DEUS(SP286547 - FELIPE BALDUINO ROMARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SABRINA FONTOURA DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206247-54.1996.403.6104 (96.0206247-9) - PAULO ROBERTO DA SILVA X ORLANDO MOREIRA SERRA X GUIOMAR MOREIRA SERRA X HENRIQUE SEIJI IVAMOTO X RONEIDA SOARES MAIA IVAMOTO X EUGENIO LOPES FRANCO X SEBASTIANA SUELI DE ALMEIDA FRANCO X CLAUDIO DE ALMEIDA FRANCO X CESAR DE ALMEIDA FRANCO X EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO(SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO E SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EUGENIO LOPES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA SUELI DE ALMEIDA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO MOREIRA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR MOREIRA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR DE ALMEIDA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenada ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos de planos econômicos sobre o saldo da conta poupança dos autores, apresentou impugnação aos cálculos de liquidação elaborados pelos credores, argumentando haver equívoco na apuração do quantum debeat e a falta de representação processual de alguns demandantes. Promoveu o depósito da quantia exigida para garantia do Juízo (fls. 543). A impugnação foi recebida em seu duplo efeito (fl. 645). A r. decisão de fl. 698 dispôs quanto à representação processual dos credores e àqueles excluídos da execução, sendo complementada pela r. decisão de fl. 726. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 730/739 e 752/756, com os quais concordaram as partes em suas manifestações de fls. 747 e 764. É o relatório. Fundamento e decido. De início, observa-se que os cálculos de liquidação devem estar em consonância com o direito afirmado e os critérios estabelecidos no título judicial exequendo, inclusive quanto aos acessórios da obrigação principal, sob pena de indevida violação da coisa julgada. De se notar, ainda, que não há execução em favor de HENRIQUE SEIJI IVAMOTO, RONEIDA SOARES MAIA IVAMOTO e CLAUDIO DE ALMEIDA FRANCO. Com relação

aos valores devidos houve concordância das partes, ressaltando-se a necessidade de exclusão do montante a que faria jus RONEIDA SOARES MAIA IVAMOTO (item 6 de fl. 753), uma vez que a credora não deu início à execução. Considerando-se o longo tempo por que tramita o processo em fase de cumprimento do título judicial, bem como a indicação objetiva dos valores pela Contadoria Judicial, procedo, neste momento, à necessária adaptação dos cálculos com a exclusão acima referida: SOMA DO PRINCIPAL (com exclusão do item 6) = R\$ 30.138,08 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 10% = R\$ 3.013,81 RESSARCIMENTO DE CUSTAS = R\$ 54,01 TOTAL DA CONTA = R\$ 33.205,90 para 09/2008 DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pela CEF para fixar o montante devido no valor de R\$ 33.205,90 (trinta e três mil, duzentos e cinco reais e noventa centavos), atualizado até 09/2008 e já computadas as verbas de sucumbência. Considerando que o depósito efetuado nos autos foi suficiente à satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás para levantamento do depósito de fl. 543, devidamente atualizado, na proporção de 5,8% para os credores e 94,2% para CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 09 de dezembro de 2013.

0011413-41.2002.403.6104 (2002.61.04.011413-0) - AVELINO DIAS (SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X AVELINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS.

0010513-19.2006.403.6104 (2006.61.04.010513-4) - MANUEL DE JESUS BERNARDO X MARIA JOSE FERNANDES BERNARDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANUEL DE JESUS BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE FERNANDES BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS.

0010225-03.2008.403.6104 (2008.61.04.010225-7) - VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS.

0012828-49.2008.403.6104 (2008.61.04.012828-3) - MILTON ESPOSITO (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MILTON ESPOSITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3160

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0011906-66.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISLAINE DOS SANTOS LOPES
FICA A AUTORA INTIMADA A RETIRAR O EDITAL EXPEDIDO.

**MONITORIA
0000220-53.2007.403.6104 (2007.61.04.000220-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO MARTINS SOLER(SP022345 - ENIL FONSECA E SP254945 - RAUL MARTINS FREIRE)
FICA A CEF INTIMADA A RETIRAR O ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003349-61.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER LOYOLA CONSULTORIA - ME

Fls. 90: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital do executado WALTER LOYOLA CONSULTORIA - ME. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. Assim, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação dos executados, nos termos do artigo 652 e ss. do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá: I) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; II) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum. III) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada e comprovada nos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Fica a CEF intimada, ainda, a retirar o edital e dar-lhe o devido encaminhamento. Expeça-se e intimem-se. Santos, 04 de novembro de 2013.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008474-49.2006.403.6104 (2006.61.04.008474-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI BRITO MENDES
FICA A AUTORA INTIMADA A RETIRAR O EDITAL EXPEDIDO.

Expediente Nº 3216

ACAO PENAL

0000064-94.2009.403.6104 (2009.61.04.000064-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X MAURICIO NAVARRO(SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA) X NILSON NAVARRO(SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA)

Converto em diligência. Diante da alegação da defesa no tocante ao parcelamento do débito fiscal originário, situação que, se comprovada nos autos, dará ensejo à suspensão da persecução criminal, bem como do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009, determino a expedição de ofício à Receita Federal para informar a este juízo se foi deferido o parcelamento em questão e, em caso positivo, se está sendo cumprido. Intimem-se. Santos, 10 de dezembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000337-73.2009.403.6104 (2009.61.04.000337-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X MAURICIO NAVARRO(SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA) X NILSON NAVARRO(SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA)

Processo nº 0000337-73.2009.403.6104 Diante da alegação da defesa no tocante ao parcelamento do débito fiscal originário (fls. 342/344), situação que, se comprovada nos autos, dará ensejo à suspensão da persecução criminal, bem como do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009, converto o julgamento em diligência e determino a expedição de ofício à Receita Federal para informar a este juízo se foi deferido o parcelamento em questão. Intimem-se. Santos/SP, 21/11/2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3217

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008362-41.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLOVIS DE MORAES
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPPROCESSO Nº 0008362-41.2010.403.6104 BUSCA E APREENSÃO

EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: CLOVIS DE MORAES DECISÃO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra CLOVIS DE MORAES, objetivando a obtenção de medida liminar de busca e apreensão de veículo. Alega a autora ter firmado com o réu, em 27/08/2009, contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 38.000,00 a ser pago em 60 prestações mensais e sucessivas, garantido por alienação fiduciária sobre o próprio veículo marca GM, modelo MERIVA JOY 1.4, cor preto, chassi nº 9BGXL75P0AC132244, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa EKY 5562 - SP (Renavam 164139311). A inicial foi instruída com documentos de fls. 10/36 e comprovante de recolhimento de custas à fl. 37. Foi deferida a busca e apreensão do bem alienado, bem como a citação do réu (fl. 40). No entanto, restaram frustradas todas as diligências para localização do réu e do bem (fls. 49, 72, 98). Citado por edital (fls. 128 e 132/133), o réu não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia conforme se vê do despacho de fl. 134. O feito não está em condições de apreciação do mérito. É que o artigo art. 9º do Código de Processo Civil determina a nomeação de curador especial ao revel citado por edital ou com hora certa. Sendo assim, converto o julgamento em diligência e nomeio a Defensoria Pública da União - DPU para atuar como curador especial do réu citado por edital. Proceda-se à intimação do representante da DPU da presente designação, bem como dos demais atos processuais, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo legal. Santos, 29 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0002978-97.2010.403.6104 - COSTA CONTAINER LINES SPA - WILSON SONS AGENCIA MARTIMA LTDA (SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO E SP209676 - RIVALDO SIMÕES PIMENTA) X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES (SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência à impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

0008438-60.2013.403.6104 - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO.LTD. (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 105119: Mantenho a decisão de fls. 100/101 por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão, remetendo-se os autos ao Sedi para a regularização do pólo ativo, fazendo-se constar como correto CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO.LTD. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010240-93.2013.403.6104 - ENGETERPA CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA (SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN) X FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0010240-

93.2013.403.6104 IMPETRANTE: ENTERPA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL e PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS DECISÃO: ENTERPA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS com o objetivo de obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da CDA nº 80 6 12 004903-17 e ao final determine o seu cancelamento. Segundo a inicial, a impetrante requereu compensação de débitos com tributos federais vincendos (PAF nº 10845.001401/2003-50), que foi parcialmente homologada pela autoridade tributária até o limite de R\$ 47.738,61. Relata que a administração tributária promove a cobrança da parcela não homologada, o que ensejou a inscrição do débito correspondente em dívida ativa, cuja CDA pretende seja cancelada. Sustenta sua pretensão na necessidade de prévio lançamento do tributo declarado e não compensado, fato por ela ventilado por meio de reclamação e até o ajuizamento não apreciado. Com a inicial (fls. 05/18), vieram documentos (fls. 19/660). O exame do pedido liminar foi diferido para após a apresentação das informações da autoridade impetrada (fls. 665). Notificados da impetração, as autoridades prestaram informações (fls. 672/678 e 680/689), sobre as quais o impetrante teve oportunidade de se manifestar (fls. 713/731). É o relatório. DECIDO. Em sede de mandado de segurança, a concessão de medida liminar pressupõe a presença de relevância do fundamento da impetração e risco de ineficácia da ordem, caso seja concedida somente ao final, conforme o disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. No caso em questão, a matéria em discussão é solucionada a partir da resposta à seguinte indagação: há necessidade de novo lançamento na hipótese de não homologação de compensação apresentada pelo contribuinte? Para solucionar a questão, basta destacar que, desde 2002, o regime compensatório extingue o crédito fiscal, desde a declaração de compensação, sob condição resolutória de ulterior homologação da autoridade administrativa competente. Recorde-se que à declaração de inconformismo e ao recurso ao Conselho de

Contribuintes, interposto em face da decisão que nega a compensação, foi dada estatura idêntica aos recursos interpostos em sede constituição do crédito tributário, enquadrando-os entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributária (art. 151, inciso III, CTN). Com a devida licença, vale a citação do diploma, na sua redação atual, a fim de espantar qualquer dúvida quanto aos efeitos da declaração de compensação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002). 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) VIII - os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 1988; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL apurados na forma do art. 2o. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo,

inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 16. Nos casos previstos no 12, o pedido será analisado em caráter definitivo pela autoridade administrativa. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 17. O valor de que trata o inciso VII do 3º poderá ser reduzido ou restabelecido por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 16. O percentual da multa de que trata o 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Assim, caso não seja homologada a declaração de compensação, é cabível a interposição de manifestação de inconformidade e recurso administrativo, os quais tem o condão de suspender a exigibilidade do débito fiscal objeto do pedido. Nesse sentido, a jurisprudência é corrente. Confira-se: STJ, RESP 1187710, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJE 22/06/2010; TRF 3ª Região, AC 1494772, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 15/04/2011. A toda evidência, enquanto pendente o encerramento da instância administrativa, não há falar em exigibilidade do débito tributário objeto do pedido de compensação. Todavia, homologada parcialmente a compensação e não havendo notícia da apresentação do recurso cabível em face dessa decisão, torna-se desnecessária a realização de novo lançamento, uma vez que a declaração do contribuinte é instrumento hábil e adequado para documentar a existência do crédito tributário em favor do fisco e liquidá-lo, sendo inidôneas para suspender sua exigibilidade quaisquer impugnações apresentadas extemporaneamente pelo contribuinte. Aliás, esse é o fundamento da decisão proferida no mandado de segurança nº 0001784-91.2012.403.6104, no qual o ora impetrante requereu a suspensão dos procedimentos administrativos fiscais em relação ao débito ora objeto de inscrição em dívida ativa. Assim, em que pese o alegado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 09 de dezembro de 2013, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010312-80.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL DA MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS (SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA)

Fls. 312/354: Mantenho a decisão de fls. 306/307 por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão, remetendo-se os autos ao Sedi para a exclusão do Gerente Geral do Terminal da Mesquita S/A Transportes e Serviços. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, os autos conclusos para sentença. Int.

0011611-92.2013.403.6104 - NELSON SCIAROTTA FILHO (SP254218 - ADRIANA SANTOS DE ANDRADE E SP258176 - JOSÉ CAUDINO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 0011611-92.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NELSON SCIAROTTA FILHO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA NELSON SCIAROTTA FILHO, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 45). Informações do impetrado às 46/52, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 54). É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A

despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(s) impetrante(s) vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (fl. 21); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (fl. 26) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 28). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 11/12/2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0012135-89.2013.403.6104 - MARIA LUCIA CORREA X LUCIANO CORREA (SP312433 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU

Considerando que não existe a autoridade indicada (Superintendente/Santos), emendem os impetrantes a petição inicial, esclarecendo se pretende litigar em face do Gerente Regional da Secretaria de Patrimônio da União no Estado de São Paulo ou do Chefe do Posto Avançado da Secretaria do patrimônio da União em Santos, vez que em sede de mandado de segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato

impugnado, desde que pudesse dispor do ato impugnado e competência para deixar de praticar ou então corrigir a ilegalidade alegada. Outrossim, indique o endereço para sua notificação. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique também a pessoa jurídica, a qual e acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, recolham os impetrantes as custas processuais, vez que não há pedido de assistência judiciária gratuita. Cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0012184-33.2013.403.6104 - DEMIS NASCIMENTO DOS SANTOS X ELIANE FERREIRA DOS SANTOS X FLAVIA DE SOUZA ALMEIDA X LEONCIO APARECIDO AVELAR RODRIGUES X LUCIANE CAROLINA ALVES X MARIA LUCILIA DA SILVA X MARILIA ARAUJO MEIRELES DE MELO X ROSANGELA RAFAEL DE CARVALHO X VALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA X VIDAL LOPES ARAUJO(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0012184-33.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DEMIS NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTROS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO DEMIS NASCIMENTO DOS SANTOS, ELIANE FERREIRA DOS SANTOS, FLAVIA DE SOUZA ALMEIDA, LEONCIO APARECIDO AVELAR RODRIGUES, LUCIANE CAROLINA ALVES, MARIA LUCILIA DA SILVA, MARILIA ARAUJO MEIRELES DE MELO, ROSANGELA RAFAEL DE CARVALHO, VALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA e VIDAL LOPES ARAUJO impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de suas contas fundiárias em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos, a cargos celetistas do Município do Guarujá. Noticiam, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta de seus contratos de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhes daria o direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alegam que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 127/133). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. DECIDO. Concedo aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da

entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, verifico, pela documentação apresentada, que está provado o essencial para a autorização de levantamento dos saldos das contas fundiárias dos impetrantes, uma vez que eles demonstraram: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá (fls. 31, 38, 48, 59, 69, 79, 90, 102, 111 e 120) b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam (fls. 31, 38, 47, 61, 69, 80, 91, 103, 111 e 121); e c) possuir conta fundiária (fls. 34, 41, 51, 64, 73, 83, 95, 107, 114 e 124). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida nas contas fundiárias dos impetrantes, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo aos vínculos de emprego mantidos entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009). Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 09 de dezembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004411-10.2008.403.6104 (2008.61.04.004411-7) - TOOLS CLUB COM/ DE FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado às fls. 466/682. Oportunamente apreciarei o pedido de levantamento dos honorários periciais, conforme requerido pelo Sr. Perito à fl. 465.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004063-55.2009.403.6104 (2009.61.04.004063-3) - CELESTINO FABRIZIO BONARDO - ME(SP230791 - FRANCESCO MAURIZIO BONARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP140646 - MARCELO PERES)

Defiro a realização de pesquisa e bloqueio de bens e ativos financeiros através do sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 101. Com a consulta, dê-se vista à CEF para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7025

ACAO PENAL

0009390-39.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBSON SOUZA DE PAULA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA)

Vistos, etc.Desentranhe-se o material apreendido de fls.59/71, substituindo-se por cópias, para que seja encaminhado ao depósito judicial, lavrando-se termo de entrega. Compulsando os autos, verifico que o acusado Robson Souza de Paula constituiu regularmente defensor, conforme procuração acostada a fl. 11 dos autos da Liberdade Provisória nº 0009494-31.2013.403.6104 em apenso.Não consta nos autos revogação do mandato ou comunicação ao Juízo de que tal defensor deixou de atuar em favor do réu.Isto posto, intime-se, o defensor Dr. Fábio Santos da Silva para que apresente resposta à acusação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações previstas no artigo 265 do CPP.Decorridos in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de resposta à acusação, notificando-lhe de que sua inércia acarretará a nomeação de defensor público.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0009432-88.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO JONATAS DA SILVA(SP192037A - ROSALIA FARIA NASCIMENTO E SP262994 - ELAINE CRISTINA CORREA E SP258076 - CAROLINA GOMES SILVA GONÇALVES) X ANDRE LUIZ PEREIRA(SP192037A - ROSALIA FARIA NASCIMENTO E SP262994 - ELAINE CRISTINA CORREA E SP258076 - CAROLINA GOMES SILVA GONÇALVES)

Vistos, etc.Compulsando os autos, verifico que os acusados Antônio Jonatas da Silva e André Luiz Pereira constituíram regularmente defensor, conforme procurações e substabelecimentos acostados às fls. 120/121 e 123/124.Não consta nos autos revogação do mandato ou comunicação ao Juízo de que tal defensor deixou de atuar em favor dos réus.Isto posto, intimem-se, as defensoras Dra. Rosalia Faria Nascimento, Elaine Cristina Corrêa e Carolina Gomes Silva Gonçalves para que apresentem resposta à acusação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações previstas no artigo 265 do CPP.Decorridos in albis, intimem-se pessoalmente os réus para que constituam novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de resposta à acusação, notificando-lhes de que sua inércia acarretará a nomeação de defensor público.Intimem-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3871

ACAO PENAL

0006256-19.2004.403.6104 (2004.61.04.006256-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0006256-19.2004.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu(s): FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA(sentença tipo D)Vistos, etc.FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções previstas pelo Art.298 e Art.334 c/c Art.14, inciso II, todos do Código Penal, pois, aos 13/08/2003 tentou iludir o pagamento de imposto devido pela importação de capas de chuva, e emitiu a correlata documentação falsa consistente na fatura comercial do exportador, para amparar a Declaração de Importação nº03/0686564-0 (cfr. fls.10 e segs. destes autos). Representação Fiscal para fins penais às fls.01/86. Ofício nº241/2013 - CR - mrc da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, informando os valores dos tributos devidos (R\$28.106,40) na operação de importação objeto desta ação penal (fls.406/407).Antecedentes do Réu no bojo dos autos do processo.Denúncia recebida aos 17/06/2010 (cfr. fls.227/228).Citação do Réu às fls.273/273 verso.Resposta à acusação às fls.262/264, ocasião em que foram arroladas três testemunhas.Testemunha de acusação (EDUARDO JENSEN) ou-vido às fls.304/mídia às fls.305.A defesa requereu a substituição da testemunha Douglas Onofre Pinheiro Junior por Guilherme Simões Filho às fls.306 - o que foi deferido às fls.307.Testemunha de defesa AGENILDO

JOSÉ DA SILVA ouvido às fls.332 com mídia às fls.336, e informante MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA ouvida às fls.361 com mídia às fls.362. A defesa desistiu da oitiva de Guilherme Simões Filho, conforme fls.348, o que foi homologado às fls.363. Interrogatório do Réu às fls.379 com mídia às fls.380. O Ministério Público Federal, através das alegações finais de fls.382/383, requer a condenação do acusado FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA nas penas do Art.298 e 334, do Código Penal. Reedita os argumentos da denúncia, apontando o laudo pericial de fls.26/32 como demonstrativo da materialidade dos delitos. Quanto à autoria, entende o Parquet que está identificada na pessoa do Réu, a teor das provas orais e interrogatório do acusado produzidos in judicio. Alegações finais defensivas às fls.385/392, onde se requer a absolvição do Réu seja pela falta de materialidade do delito, ausência de tipicidade, ou ainda, por não haver provas suficientes para a condenação do Réu (fls.392), com fulcro no Art.386 incisos III e VII, Código de Processo Penal. Na hipótese de condenação, pleiteia a aplicação da pena mínima, a fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena corporal e a substituição da pena de reclusão por restritiva de direito. É o relatório. Fundamento e deciso. MATERIALIDADE. Muito embora já esteja assentado pela jurisprudência pátria que nos delitos de falsidade documental é prescindível o correlato laudo documentoscópico - podendo a materialidade ser suprida mediante outros elementos de prova, conforme se vê pela leitura da ementa citada infra, observo que no caso concreto tal incoerreu, sendo insuficientes as provas orais produzidas nos autos para complementar o escorço probatório e estabelecer a contento a materialidade do delito de falsidade imputado ao Réu, conforme passo a explicitar: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. FALSIDADE DOCUMENTAL. MATERIALIDADE DELITIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. 1. Não há necessidade de produção de prova pericial para a busca da verdade real, porquanto a materialidade do delito em comento pôde ser comprovada através de provas documentais e testemunhais. 2. O sistema processual penal pátrio adotou, no que tange ao sistema de valoração das provas, o princípio do livre convencimento motivado do juiz - onde o magistrado não se encontra previamente comprometido por qualquer critério de valoração prévia da prova, podendo optar livremente por aquela que lhe parecer mais convincente -, sendo que, na presente hipótese, a desnecessidade da perícia, no caso concreto, é evidenciada diante da robusta prova da existência do fato delituoso imputado ao embargante. 3. Não é absoluta a regra da indispensabilidade do exame de corpo de delito direto nos crimes que deixam vestígios, restando plenamente atendido o disposto no art. 158 do Código de Processo Penal se efetivamente caracterizado o corpo de delito indireto, apurado através de qualquer outro meio de prova, razão pela qual se mostra prescindível a perícia no documento falso. 4. Embargos infringentes improvidos. (TRF - 2ª Região - ENUL 9227 - Proc. 2008.50010028542 - 1ª Seção Especializada - d. 07/12/2012 - E-DJF2R de 19/12/2012 - Rel. Des. Fed. Liliane Roriz) 2.1. Desta forma, a testemunha de acusação EDUARDO JENSEN (fls.304/mídia fls.305) estabeleceu que não foi ele próprio quem realizou a conferência física das mercadorias objeto desta ação penal (capas de chuva), mas que leu o procedimento de seu colega aposentado e assinou o Auto de Infração. Estabeleceu que a falsidade da documentação ficou indicada pela semelhança dos invoices de fls.21 e 65, bem como pelo laudo de fls.20/32. A testemunha AGENILDO é abonatória e nada acrescentou quanto à materialidade do delito. Por sua vez, a ouvida como informante, MARIA MARLY (fls.361/mídia fls.362) (esposa do Réu FRANCISCO) igualmente nada esclareceu acerca da materialidade do crime. Informou que cuidava da administração e departamento de pessoal da empresa Mizu Sol e Chuva, Comércio e Importação Ltda., enquanto que FRANCISCO lidava com as compras e vendas. As capas de chuva foram apreendidas à alegação de subfaturamento, eram descartáveis e tinham origem chinesa. Finalmente, o Réu FRANCISCO em interrogatório judicial (às fls.379/mídia fls.380) negou os fatos. Disse que por mais de 20 (vinte) anos trabalhou com saldos, e que não é justo fazer comparação de preços entre produtos nacionais e importados. Revelou já ter realizado importações semelhantes anteriormente, e que às vezes a mercadoria é liberada e às vezes não. Afirmou já ter feito importações de brinquedos. A prova oral, portanto, é insuficiente para corroborar a materialidade do delito de falsidade documental. Quanto à testemunha de acusação EDUARDO JENSEN, observo que se limita a fazer referência à documentação já presente nos autos: invoices semelhantes (fls.21 e 65) e laudo de fls.20/32 - este desprovido da respectiva data de elaboração e firmado isoladamente pelo engenheiro (e não perito oficial) Luiz Aurélio Alonso quando ainda vigente a antiga redação do Art.159, Código de Processo Penal, in verbis: os exames de corpo de delito e as outras perícias serão feitos por dois peritos oficiais. Ainda pertinente, pois, o verbete da Súmula nº361/STF: no processo penal, é nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionado, anteriormente, na diligência de apreensão (grifos nossos). 2.2. De qualquer forma, o multicitado laudo não chega a ser conclusivo/definitivo/cabal sobre o efetivo preço das tais capas de chuva importadas e apreendidas, conforme se vê: A partir dos dados coletados em informativos de consenso universal, levantamos o valor médio da matéria prima utilizada na confecção dessa mercadoria por tonelada (policloreto de vinila/PVC em grânulos) na China: RMB 6260 (equivalente US\$756,00) (...) Na transformação dos grânulos de PVC para o filme (película) das capas são efetuadas as seguintes etapas operacionais: fusão, adição de corantes, calandragem (extrusão) estampagem, bobinagem, entre outros. O custo de transformação da matéria prima (PVC) para o produto semimanufaturado (filme das capas) depende de muitas variáveis (eficiência da empresa produtora, tipo de equipamento utilizado, quantidade produzidas/hora, etc., etc.). Assim, para termos uma ideia geral desse custo, diante do grande número de variáveis e dificuldades

para se definir este parâmetro, utilizamos o seguinte critério para determinarmos este custo de transformação: estabelecemos uma relação entre o valor do faturamento da indústria de material plástico (produto acabado) - (...) e o valor gasto com a aquisição da matéria prima (PVC) para a confecção destes produtos acabados (...). As capas de chuva examinadas são produzidas a partir desses filmes de PVC, sendo necessárias outras etapas de fabricação (corte, termocolagem, colocação de colchetes de pressão, dobração e embalagem), as quais tendem a aumentar o custo do produto acabado. Entretanto, não pudemos determinar/estimar o custo dessa confecção industrial (corte, termocolagem, colchetes sob pressão, dobração e embalagem), pelos seguintes motivos: a) não conseguimos obter referências específicas de custos dessa confecção industrial junto a órgãos, entidades e/ou empresas nacionais; b) neste tipo de operação (confecção industrial) estão envolvidas mais intensamente componentes de mão de obra, do que no caso anteriormente avaliado/estimado (produção do filme/película de PVC = transformação da matéria prima em filme). Mais: na China, onde foram confeccionadas industrialmente estas capas, a mão de obra é de custo bem inferior à brasileira. (...) (fls.23/24 dos autos, Solicitação de Assistência Técnica/Receita Federal) (grifos nossos) Ou seja, o Laudo/parecer em questão deixa em aberto a questão do efetivo custo do produto/mercadoria importado. E, ao declarar que não pode estabelecer o custo da produção industrial (das tais capas de chuva) através de critérios objetivos, específicos, científicos e claros, remanesce igualmente válidas as estimativas de preço e correlatas considerações a respeito lançadas pela defesa.

3. Não foram, portanto, produzidas provas suficientes (em instrução processual in judicio e tampouco em sede extrajudicial) à condenação de FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA, valendo lembrar que o Juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos em investigação, ex vi do Art. 155, CPP (TRF - ACR 2003.36000130241 - 4ª Turma - d. 13.10.2009 - e-DJF1 de 04.11.2009, pág. 351 - Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel). A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO. ARTIGO 155, 4º, INCISOS II E IV, CÓDIGO PENAL. FALTA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Materialidade do delito demonstrada pelas imagens do circuito interno de TV da Caixa Econômica Federal e apreensão de cartões clonados. 2. Impossibilidade de se atribuir aos réus - de forma segura - a prática dos delitos de furto. Não se extrai dos autos a presença de elementos que possam gerar o juízo de certeza exigido para embasar uma condenação. Responsabilidade penal não se presume. Deve ser provada. 3. Havendo dúvidas quanto à autoria, impõe-se a manutenção da absolvição motivada na aplicação do consagrado princípio do in dubio pro reo e da presunção de inocência. Precedentes. 4. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF - 1ª Região - ACR 2004.35000177808 - 3ª Turma - d. 07/06/2011 - e-DJF1 de 15.07.2011, pág.024 - Rel. Des. Fed. Carlos Olavo) (grifos nossos) 4. É certo que a versão apresentada pelo Réu é duvidosa. O preço declarado das capas de chuva também, é bastante baixo. Todavia, inexistem nos autos provas de que o Réu FRANCISCO tenha incorrido em falsidade documental. Ou seja, as provas acostadas aos autos são inaptas a infirmar a presunção de inocência constitucionalmente consagrada em prol de FRANCISCO. Assim, a absolvição é medida que se impõe. E não se havendo que falar em emissão de documento falso para ilusão de impostos devidos por ocasião do desembaraço aduaneiro - tampouco se cogita de descaminho (crime fim). A propósito de todo o exposto: PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. USO DE DOCUMENTO FALSO E DE SELO PÚBLICO FALSIFICADO. ARTIGOS 296, 1º, I, E 304 DO CP. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ART. 7º, II, DA LEI 8.137/90. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. FALTA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. No tocante ao delito do art. 296, 1º, I, do Código Penal, não restou demonstrada a materialidade delitiva, porquanto não se atestou conclusivamente a falsidade do selo do INMETRO localizado na embalagem dos produtos apreendidos, bem como o conhecimento da possível contrafação pelo réu. 2. Ao mesmo passo que inexistem provas da falsidade do selo de certificação de qualidade, também não restou configurada a materialidade do imputado delito do art. 7º, II, da Lei 8.137/90, uma vez que a perícia dos brinquedos apreendidos foi inconcludente quanto à sua irregularidade, ressaltando que em se tratando de contrafação, possivelmente os produtos não passaram por avaliações de padrões de qualidade e não se pode afirmar se atendem as normas técnicas exigidas pelo Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade. 3. Também não se extraem do conjunto probatório elementos suficientes à condenação pelo crime do art. 304 do Código Penal, dadas as controvérsias quanto ao caráter fraudulento da nota fiscal da compra das mercadorias e do conhecimento desta circunstância pelo comerciante que as possuiu. 4. Recurso ministerial desprovido. Absolvição mantida, nos termos do art. 386, VII, do CPP. (TRF - 3ª Região - ACR 42348 - Proc. 00008122120074036000 - 2ª Turma - d. 03.05.2011 - e-DJF3 Judicial 1 de 12/05/2011, pág.238 - Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães) (grifos nossos) 4.1. Desta forma, ainda que haja indícios da prática delitiva pelo Réu FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA, não há prova suficiente a fundamentar a condenação, impondo-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo, com a absolvição do acusado nos moldes do Art.386, VII, do CPP. CONCLUSÃO 5. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência: - absolvo FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, do delito previsto nos Arts.298 e 334, do Código Penal - o que faço com fundamento no Art.386, VII, Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. P.R.I.C.Santos, 23 de Outubro de 2013. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

0002196-22.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X NILZO PEDRO DA GLORIA(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) NTIMA a defesa para ciencia e manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 249/513.

Expediente Nº 3898

INQUERITO POLICIAL

0003050-21.2009.403.6104 (2009.61.04.003050-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO)

Intime-se o peticionário de fl.47 do desarquivamento dos autos. Sem manifestação, retornem ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.

ACAO PENAL

0002850-63.1999.403.6104 (1999.61.04.002850-9) - JUSTICA PUBLICA X CHOU OWEN TI(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER E SP180095 - LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS) X REGINALDO AUGUSTO BLANCO(SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES E SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

Vistos, etc.CHOU OWEN TI e REGINALDO AUGUSTO BLANCO, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal.Aos seis dias do mês de fevereiro de ano de dois mil e seis foi realizada audiência, na qual o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao corréu CHOU OWEN TI, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo as condições do benefício aceitas pelo acusado, conforme termo de fls. 475.Ao primeiro dia do mês de setembro de ano de dois mil e nove foi realizada audiência, na qual o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao corréu REGINALDO AUGUSTO BLANCO, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo as condições do benefício aceitas pelo acusado, conforme termo de fls. 771/772.É o relatório.Decido.Verifica-se que das audiências de suspensão condicional do processo até a presente data transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que os acusados cumpriram todas as condições lá estipuladas, conforme extrato de acompanhamento às fls. 692/693, 695/720, 781/784, 787/790, 792/795, 796/799, 801/808, 810/816. Assim, impõe-se a extinção de punibilidade.Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados CHOU OWEN TI e REGINALDO AUGUSTO BLANCO.Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 13 de novembro de 2013.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

0008000-15.2005.403.6104 (2005.61.04.008000-5) - JUSTICA PUBLICA X TONY RICARDO ZUFFO(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA) X CHOUNG CHOU LEE

Designo a audiência para a oitiva das testemunhas Maria Aparecida Nobre da Silva e Orlando Gonçalves Filho, bem como para o interrogatório dos réus para o dia 30/04/2014, às 14:00 horas.Regularize o corréu TONY RICARDO ZUFFO sua representação processual, no prazo de 05 dias.

0002920-65.2008.403.6104 (2008.61.04.002920-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TARCISIO GIESEN NUNES(ES007338 - LUIZ ROBERTO MARETO CALIL)

Diante da impossibilidade de realização da videoconferência em 22/11/2013, red esigno a audiência de interrogatório para o dia 27 de março de 2014, às 16 horas a se realizar por sistema de videoconferencia. Proviencie a Secretaria a reserva de sala neste Fórum junto ao setor competente. Adite-se a Carta Precatória 192/2013 para cumprimento do ato.

0011960-71.2008.403.6104 (2008.61.04.011960-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGUES RAMOS(SP190141 - ALEX MANOEL JARDIM VELASCO E SP033616 - JOAO RODRIGUES JARDIM) X HERBERT ALVES DOS SANTOS(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ANTONIO RODRIGUES RAMOS (TONEL), qualificado, pela prática dos delitos tipificados nos Arts.171, 3º c/c Art.29, e Arts.304 e 333, todos do Código Penal, em concurso material (Art. 69, CP), e também em desfavor de HERBERT ALVES DOS SANTOS, qualificado, pela prática do delito tipificado no Art.171, 3º c/c Art.29, ambos do Código Penal.1º fato:Consta da denúncia que, no dia 18/11/2008, em São Vicente/SP, ANTONIO RODRIGUES RAMOS e HERBERT ALVES DOS SANTOS em comunhão de esforços e unidade de desígnios, livre e conscientemente, obtiveram, para si e para outrem, vantagem ilícita consistente no pagamento de parcela mensal do benefício previdenciário de pensão

por morte nº21/146.826.931-0 (em nome de Antonio Carlos Soares Santos), para tanto tendo induzido em erro a autarquia previdenciária mediante a apresentação de documentos contendo informações falsas sobre a condição de beneficiário dependente (viúvo) de Maria Beatriz Miguel (segurada instituidora). 2º fato: Consta também da denúncia que, aos 01/12/2008, no interior da Agência do UNIBANCO em São Vicente/SP, ANTONIO RODRIGUES RAMOS, livre e conscientemente, fez uso de documento falso, apresentando-o (carteira de identidade em nome de Antonio Carlos Soares dos Santos) à gerente da Agência bancária Daniela Azevedo, e ao policial militar Ronaldo Rodrigues dos Santos. 3º fato: Consta finalmente da incoativa que, aos 01/12/2008, no interior da Agência do UNIBANCO em São Vicente/SP, ANTONIO RODRIGUES RAMOS, livre e conscientemente, ofereceu vantagem indevida (R\$3.000,00 - três mil reais) ao policial militar Ronaldo Rodrigues dos Santos para que este omitisse ato de ofício consistente na sua prisão em flagrante delito pela prática dos crimes verificados - vantagem esta que não foi aceita pelo referido funcionário público. Laudo de Exame Documentoscópico (autenticidade Documental) às fls.53/60. Cópia do processo administrativo relativo ao benefício de pensão por morte objeto desta ação penal às fls.92/111. Cópia de pedido de Habeas Corpus em favor de ANTONIO RODRIGUES RAMOS e respectiva decisão do TRF - 3ª Região que indeferiu a liminar às fls.117/122 (fls.131/136), tendo o writ sido extinto sem julgamento de mérito conforme consta às fls.259. Certidão de óbito de Maria Beatriz Miguel às fls.124. Planilhas datiloscópicas (positivas) de ANTONIO RODRIGUES RAMOS e HERBERT ALVES DOS SANTOS respectivamente às fls.153/154 e fls.155/156. Ofício do Controle Interno do Serviço de Benefícios/INSS, de 18/12/2008 às fls.185/194. Ofício nº221/2008 do Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais - Caruaru/PE de 30/12/2008 informando a não localização do assento de nascimento de Aldo Miguel dos Santos, nascido em 15 de maio de 1990, filho de: Antonio Carlos Soares e de Maria Beatriz Miguel. Ofício nº525/08 do 2º Cartório de Registro Civil de Campina Grande/PB de 30/12/2008, às fls.201, informando que não encontrou o registro de casamento de Antonio Carlos Soares Santos e Maria Beatriz Miguel. Ofício do 1º Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Campina Grande/PB de 31/12/2008 às fls.202, informando não ter encontrado o registro de casamento de Antonio Carlos Soares Santos e Maria Beatriz Miguel. Cópias de decisões que concederam liberdade provisória aos réus ANTONIO e HERBERT e correlatos alvarás de soltura às fls.214/215, 216/217 verso, e fls.240 e 241. Ofício do Serviço Registral Figueiredo Fernandes de Campina Grande/PB de 22/01/2009 às fls.257, informando que não foi encontrado o registro de casamento de Antonio Carlos Soares Santos e Maria Beatriz Miguel. O Cartório de Registro Civil de Jequié/BA informa às fls.262, aos 30/03/2009, que as informações fornecidas para solicitação de certidão de nascimento de Antonio Carlos Soares Santos não conferem com aquelas constantes do Livro nºA-19 do Cartório. O Oficial de Registro do 2º Ofício da Comarca de Jequié/BA aos 09/01/2009 às fls.316 diz que não encontrou o assentamento do registro de nascimento de Antonio Carlos Soares Santos. Antecedentes dos Réus no bojo dos autos. Denúncia recebida aos 15/12/2008, cfr. fls.79/81. Citação do Réu ANTONIO às fls.219 verso, e do réu HERBERT às fls.220 verso. Defesa prévia de ANTONIO RODRIGUES RAMOS às fls.203/209, ocasião em que foram arroladas testemunhas. Defesa prévia de HERBERT ALVES DOS SANTOS às fls.238/239, ocasião em que foram arroladas duas testemunhas. A defesa de HERBERT desistiu da oitiva das testemunhas Wanderson Plácido de Lara (fls.325 e 336), e Francisco Flavio Lima dos Santos, conforme fls.380. A defesa de ANTONIO (TONEL) desistiu da inquirição da testemunha Custódio Luiz Ramos (fls.349 e 380), e juntou documentos às fls.351/376. Testemunhas de acusação ouvidas às fls.382 com mídia às fls.438 (DANIELA DE AZEVEDO), fls.383 com mídia às fls.438 (RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS), fls.384 com mídia às fls.438 (THIAGO CARDOSO TAVARES), e fls.385 com mídia às fls.438 (JOÃO LUIZ SANTOS TEIXEIRA). Testemunhas da defesa de ANTONIO (TONEL) inquiridas às fls.386 com mídia às fls.438 (ANA PAULA DOS REIS VITOR), fls.387 com mídia às fls.438 (JOSÉ BISPO DOS SANTOS), fls.388 com mídia às fls.438 (MATILDE MARIA NUNES BELCHIOR), fls.389 com mídia às fls.438 (RODRIGO DOS SANTOS RAMOS), e fls.390 com mídia às fls.438 (SANDRO PATARO MYRRHA DE PAULA E SILVA). Interrogatório de ANTONIO RODRIGUES RAMOS às fls.391 com mídia às fls.438, e de HERBERT ALVES DOS SANTOS às fls.392 com mídia às fls.438. O MPF nada requereu a título de diligências complementares (fls.446). Transcorreu in albis o prazo para a defesa de HERBERT se manifestar acerca de potenciais diligências finais (fls.448 e 454 verso). Diligências finais requeridas pela defesa de ANTONIO às fls.380 e fls.455/456, atendidas às fls.405 e 469/470. Alegações finais do MPF às fls.495/496 onde requer a condenação dos acusados nos termos da denúncia. Reedita os argumentos da denúncia e entende que os delitos ali capitulados (Art.171, 3º c/c Art.29 e Arts.304 e 333, todos do Código Penal) vieram demonstrados pelas provas documentais (fls.40, 51 e Laudo de fls.53/61) e orais - estas colhidas in judicio. Sustenta que a consumação do estelionato se dá com a obtenção e correlato crédito em conta da vantagem ilícita, constituindo-se o saque em mero exaurimento. Requer a consideração da agravante prevista no Art.61, II, letra b, Código Penal no tocante aos delitos previstos nos Arts.333 e 304, CP, e argumenta, no tocante ao estelionato que: a pena base deve ser aumentada em razão da utilização de cargo/função como modo de facilitar a prática do crime, bem como pelo envolvimento dos réus em outros casos semelhantes com prejuízo ao INSS (fls.495 verso). Alegações finais da defesa de ANTONIO RODRIGUES RAMOS às fls.502/509, onde confessa que conseguiu a falsificação do RG e do CPF em nome de ANTONIO CARLOS SOARES SANTOS, que eram os documentos faltantes para preencher o processo... (fls.505), e que assim, a pedido de HERBERT, ANTONIO deu entrada no pedido de pensão, por

morte de MARIA BEATRIZ MIGUEL (fls.506). Entretanto, ANTONIO desistiu/arrependeu-se da conduta lesiva antes de fazer a retirada do dinheiro da conta. Entende aplicar-se ao caso concreto a Súmula nº17/STJ, devendo o uso de documento falso ser absorvido pelo estelionato, bem como o verbete nº145/STF, pois não foi possível a consumação do crime face à preparação do flagrante pelos policiais. Requer sua absolvição quanto ao delito previsto no Art.333, Código Penal, uma vez que não foram produzidas provas aptas a amparar a condenação. Pleiteia sua absolvição com fundamento no Art.386, incisos V e VI, CPP.Alegações finais defensivas de HERBERT ALVES DOS SANTOS às fls.517/521 onde alega inépcia e intempestividade da denúncia. Quanto ao mérito, sustenta que houve flagrante preparado, daí a impossibilidade de prática do crime de estelionato (o qual jamais se consumou, pois ANTONIO não chegou a sacar o benefício). Requer a absolvição do Réu por falta de provas, e, na hipótese de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal e sua conversão em restritiva(s) de direito(s).É o relatório.Fundamento e decido.MATERIALIDADE2. A materialidade do delito previsto no Art.171, 3º, do Código Penal está cabalmente consubstanciada nos seguintes documentos constantes dos autos: certidões de PIS/PASEP de fls.87 em nome da seguradora instituidora Maria Beatriz Miguel; Carta de concessão de benefício previdenciário/pensão por morte (DER aos 16/10/2008) em nome de Antonio Carlos Soares Santos de fls.88; dados básicos da concessão do benefício às fls.90 em nome de Antonio Carlos Soares Santos; Ofício da Agência do INSS em São Vicente/SP às fls.92 informando acerca do efetivo recebimento/saque do benefício em nome de Antonio Carlos Soares Santos no valor de R\$786,00 (setecentos e oitenta e seis reais) aos 18/11/2008, corroborado pelo histórico de créditos de fls.106/107; demais documentos que instruem o processo administrativo que culminou com a concessão do benefício fraudulento onde consta seguradora instituidora a finada Maria Beatriz Miguel, e beneficiário Antonio Carlos Soares Santos às fls.93/109; certidão de óbito de Maria Beatriz Miguel às fls.124 - onde não constam filho e/ou cônjuge supérstite; Ofício do Controle Interno do Serviço de Benefícios/INSS, de 18/12/2008 às fls.185/194; Ofício nº221/2008 do Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais - Caruaru/PE de 30/12/2008 informando a não localização do assento de nascimento de Aldo Miguel dos Santos, nascido em 15 de maio de 1990, filho de: Antonio Carlos Soares e de Maria Beatriz Miguel; Ofício nº525/08 do 2º Cartório de Registro Civil de Campina Grande/PB de 30/12/2008, às fls.201, informando que não encontrou o registro de casamento de Antonio Carlos Soares Santos e Maria Beatriz Miguel; Ofício do 1º Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Campina Grande/PB de 31/12/2008 às fls.202, informando não ter encontrado o registro de casamento de Antonio Carlos Soares Santos e Maria Beatriz Miguel; Ofício do Serviço Registral Figueiredo Fernandes de Campina Grande/PB de 22/01/2009 às fls.257, informando que não foi encontrado o registro de casamento de Antonio Carlos Soares Santos e Maria Beatriz Miguel; Informação do Cartório de Registro Civil de Jequié/BA às fls.262, aos 30/03/2009, que os elementos fornecidos para solicitação de certidão de nascimento de Antonio Carlos Soares Santos não conferem com aqueles constantes do Livro nºA-19 do Cartório; informação do Oficial de Registro do 2º Ofício da Comarca de Jequié/BA aos 09/01/2009 às fls.316 de que não encontrou o assentamento do registro de nascimento de Antonio Carlos Soares Santos - e também pelo testigo de JOÃO LUIZ SANTOS TEIXEIRA (fls.385/mídia às fls.438) e confissão de ANTONIO RODRIGUES RAMOS (fls.391/mídia fls.438), ambos em Juízo.2.1. Por sua vez, a materialidade do delito envolvendo documento falso vem comprovada pelo Laudo de Exame Documentoscópico (Autenticidade Documental) de fls.53/60 e prova oral (fls.02/03, 04/05, 06/07, 383 com mídia às fls.438, e fls.384/mídia fls.438) - de onde exsurge que a cédula de identidade portada e apresentada pelo Réu ANTONIO aos policiais militares era adulterada: (...) O cartão CPF não apresenta sinais de adulteração. Quanto à carteira de identidade, os Peritos concluem que o suporte da carteira é autêntico e a mesma foi falsificada mediante a troca de fotografia, através da adulteração conhecida por janela (Laudo, fls.59). (grifos nossos).2.2. Já a materialidade do delito de corrupção ativa exsurge do auto de prisão em flagrante (fls.02/03 e 04/05), e da prova testemunhal em Juízo acostada às fls.383 e 384 com mídia às fls.438.AUTORIA - ANTONIO RODRIGUES RAMOS3. Quanto à autoria dos delitos supra referidos, v. g., estelionato contra a Previdência (Art.171, 3º, Código Penal), uso de documento falso (Art.304, Código Penal), e corrupção ativa (Art.333, Código Penal) - existem provas seguras para a condenação de ANTONIO RODRIGUES RAMOS, conforme passo a explicitar.4. As testemunhas da acusação RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS e THIAGO CARDOSO TAVARES, policiais militares que realizaram o flagrante, confirmaram em Juízo sua versão apresentada em sede inquisitiva, senão vejamos;É do testigo de RONALDO (fls.383/mídia às fls.438) que: a testemunha (policial militar da 1ª Companhia do 29º Batalhão de São Vicente) atendeu a ocorrência (solicitada através do COPOM), juntamente com THIAGO, seu companheiro de serviço. Na data dos fatos recebeu mensagem via rádio para entrar em contato com gerente do banco, DANIELA. Esta gerente informou à testemunha que a polícia federal a informara que, naquela data, seria procurada por um cidadão de nome ANTONIO, o qual iria receber na agência do banco um benefício do INSS. A gerente/DANIELA forneceu à testemunha uma xerox da identidade do tal beneficiário e indicou à testemunha a pessoa (já no recinto bancário) que realizaria a transação fraudulenta (posto que o beneficiário não existia, tratava-se de documento falso).Ato contínuo, os policiais avistaram os Réus ANTONIO e HERBERT e os abordaram, o que se deu no interior da agência do UNIBANCO de São Vicente/SP. Os policiais solicitaram a identificação a ANTONIO, e o Réu lhes forneceu a identidade em nome de Antonio Carlos Soares Santos, e lhes disse que viera tirar dinheiro pois sua esposa tinha falecido.Novamente questionado, ANTONIO passou a apresentar bastante nervosismo, disse que não

estava acostumado a fazer isso, mas que estava dando entrada na documentação errada ali para receber dinheiro pelo INSS. ANTONIO então perguntou ao PM RONALDO se não podia fazer um acerto para liberá-lo. Que tipo de acerto? perguntou a testemunha; Te dou uns três mil reais pra você me liberar aí respondeu ANTONIO - ao que a testemunha RONALDO disse o serviço da gente não é desse jeito não. O diálogo em questão foi presenciado por THIAGO e HERBERT. Já sabendo da falsidade da identidade apresentada por ANTONIO, o policial THIAGO lhe pediu a verdadeira, ocasião em que o Réu apresentou uma segunda identidade, esta do Estado de São Paulo, em nome de ANTONIO RODRIGUES RAMOS. A testemunha reconheceu HERBERT e disse que os Réus estavam juntos dentro da agência bancária. Ao ser abordado, HERBERT portava pacote com dinheiro, e disse que conhecia ANTONIO. ANTONIO também portava uma maleta contendo diversos papéis. HERBERT justificou sua presença no local dizendo que marcara um encontro com ANTONIO para receber por alguns serviços que tinha prestado a este. É do testigo de THIAGO (fls.384/mídia fls.438) que: É policial militar e estava de serviço junto com RONALDO na data dos fatos (flagrante). Naquele dia, receberam uma informação via rádio (COPOM), informando que a gerente do UNIBANCO de São Vicente tinha suspeita de que um indivíduo tentava abrir conta na agência para obter irregularmente um benefício do INSS, usando documento falso. Em breve conversa com a gerente da Agência bancária, foram explicados os fatos e mostradas aos policiais xerox dos documentos. THIAGO reconheceu os Réus, os quais foram abordados no interior da agência, e questionados acerca da abertura de conta corrente no banco. ANTONIO (que portava uma pasta com documentos), informou então que iria receber benefício de sua falecida esposa. Solicitados seus documentos, ANTONIO apresentou RG idêntico àquele da xerox previamente exibida pela gerente da agência - cuja falsidade era objeto de suspeita policial. Logo em seguida, ANTONIO apresentou outro RG com outro nome, este pretensamente verdadeiro. ANTONIO assumiu que o documento era falso. No decorrer da conversa, ANTONIO ofereceu dinheiro para a gente poder fazer acerto, ofereço R\$3.000,00 - tendo então recebido voz de prisão. A conversa em questão foi presenciada por policiais e Réus. ANTONIO reconheceu que o documento por si apresentado aos policiais era falso, como também aqueles no interior da pasta, onde havia documentos falsos. ANTONIO chegou à agência bancária e entregou dinheiro para HERBERT. HERBERT disse que o dinheiro era relativo a um serviço que havia feito. HERBERT disse que já trabalhara no INSS. 4.1. As testemunhas de acusação DANIELA DE AZEVEDO, gerente da agência do UNIBANCO onde se passaram os fatos, e JOÃO LUIZ SANTOS TEIXEIRA prestaram depoimento em Juízo respectivamente às fls.382/385, ambos com mídia às fls.438. É do testigo de DANIELA que: por volta da data dos fatos, Dr. Sandro/Delegado de Polícia Federal a procurou e pediu-lhe para que, na oportunidade em que ANTONIO RODRIGUES fosse à agência buscar seu cartão de benefício do INSS, não o entregasse, uma vez que existia suspeita de fraude em relação a dito benefício. No dia dos fatos, ANTONIO foi receber o cartão, e estava aguardando na mesa da testemunha quando chegaram os policiais. A testemunha informa que dentro da agência bancária tinha um rapaz, que também foi abordado pela polícia - e que ambos foram presos. ANTONIO apresentou carteira de identidade para abrir conta corrente com nome ANTONIO RODRIGUES e foto. A testemunha estava nas proximidades quando os policiais solicitaram a identidade a ANTONIO, e viu quando este retirou o documento do bolso e o entregou aos PMs. É do testigo de JOÃO LUIZ que: não conhece qualquer dos Réus. É primo de Maria Beatriz Miguel e de Ciro José Miguel. Informou que seu primo Ciro recebeu um aviso de recebimento de pensão do INSS contendo o nome de sua finada prima Maria Beatriz Miguel, bem como referências a pretensos marido e filho desta. Afirmou que sua prima Maria Beatriz jamais se casou e não podia ter filhos, daí surgindo a suspeita de fraude envolvendo a questão. 5. As testemunhas de defesa do Réu ANTONIO, foram ouvidas às fls.386/389 (ANA PAULA DOS REIS VITOR, JOSÉ BISPO DOS SANTOS, MATILDE MARIA NUNES BELCHIOR e RODRIGO DOS SANTOS RAMOS), todas com mídia às fls.438 e, além de informarem que ANTONIO faz bicos na área previdenciária (auxiliando na obtenção de benefícios previdenciários, v. g., providenciando senhas, abrindo pedidos de perícia, etc.) são apenas abonatórias e nada acrescentaram aos fatos. Por sua vez, a testemunha SANDRO PATARO MYRRHA DE PAULA E SILVA foi inquirida às fls.390/mídia às fls.438. É do seu testigo em Juízo que: Confirmou que esteve na agência do UNIBANCO com a gerente DANIELA, e que estava de sobreaviso na Polícia Federal no dia em que lá compareceu JOSÉ LUIZ para prestar declarações. JOSÉ LUIZ trouxe cópia de carta do INSS em nome de sua falecida prima, na qual constava que ela era casada e tinha um filho - o que não poderia ser. Daí a suspeita de fraude. Sendo assim, a testemunha foi à agência do UNIBANCO conversar com a gerente DANIELA para cientificá-la da potencial ocorrência de fraude, ocasião em que lhe solicitou para que, ao tomar conhecimento da questão, telefonasse à Polícia Federal para comunicar o ocorrido e pedir orientações sobre como proceder. Não teve contato com os policiais militares que efetuaram o flagrante. 6. Interrogatório judicial de ANTONIO RODRIGUES RAMOS às fls.391/mídia fls.438 onde o Réu confessa o delito previsto no Art.171, 3º, Código Penal. É do teor do interrogatório do acusado que: Estava passando por dificuldades financeiras. Não são verdadeiras as acusações. Trabalhava em escritórios que cuidavam de matérias afetas ao INSS quando conheceu HERBERT, o qual trabalhava no INSS distribuindo senhas. Chegou a prestar serviços para HERBERT e ficaram amigos. HERBERT ajudou ANTONIO. HERBERT disse a ANTONIO que tem isso de uma pessoa que morreu, não vamo prejudicar ninguém, você sai do sufoco e me dá uma parte - assim ANTONIO aceitou e foi à praça da Sé onde conseguiu RG e CPF falsos, sendo que os outros documentos foram feitos/providenciados por

HERBERT. ANTONIO deu entrada no INSS do processo já completo/feito. ANTONIO recebeu uma parte do dinheiro antes da data do flagrante, sendo que ficou com uma parte e deu uma parte para HERBERT desse dinheiro: quando eu fui no banco para receber, eu recebi uma parte; que foi os setecentos e pouco, que eu dei uma parte para o HERBERT e outra parte ficou para mim. ANTONIO se dispõe a devolver o dinheiro que recebeu e se declara arrependido. ANTONIO deu R\$520,00 para HERBERT. Negou ter oferecido dinheiro para o policial. ANTONIO declarou que os policiais militares pediram seus documentos, e que na hora desmontou. 6.1. Interrogatório judicial de HERBERT ALVES DOS SANTOS às fls.392/mídia fls.438, onde nega as acusações. É do teor do interrogatório de HERBERT que: Não são verdadeiras as acusações. Foi estagiário em 2006/2007 na Agência do INSS/São Vicente/SP, pelo CIEE, e foi lá que conheceu ANTONIO. ANTONIO lhe disse que seu filho conseguia trazer peças de computador mais baratas de São Paulo/SP, e no dia dos fatos, em frente/no interior da agência do UNIBANCO em São Vicente/SP, ANTONIO lhe devolveu uma parte do dinheiro que lhe entregara para compra de peças de computador. ANTONIO ofereceu dinheiro (aos policiais) pra tá saindo. ANTONIO disse: vamo fazer um acordo; é, eu te dou R\$3.000,00. Os policiais militares e HERBERT presenciaram ANTONIO fazer a proposta. ANTONIO também portava documento falso. ANTONIO envolveu-o indevidamente nos fatos. Nunca trabalhou com ANTONIO. ANTONIO estava lhe devendo cerca de R\$850,00. Nunca negociou diretamente com o filho de ANTONIO, a quem conhecia apenas de vista. ANTONIO deu-lhe R\$520,00 dentro de um envelope. Considerava ANTONIO um grande amigo em razão do negócio de compra e venda de peças de informática. HERBERT teve escritório que prestava assessoria previdenciária, mas não chegou a prestar serviço para ANTONIO. Não conhece a gerente da agência UNIBANCO em São Vicente/SP. 7. Resulta, portanto, dos elementos de prova coligidos em sede de instrução processual in judicio que ANTONIO RODRIGUES RAMOS, réu confesso, no ano de 2008, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, obteve para si vantagem ilícita (dinheiro), induzindo e mantendo o INSS em erro mediante fraude (instrução do processo administrativo de requerimento de benefício de pensão por morte com documentos falsos) - em detrimento do erário público. Conforme já dito, o Réu é confesso, e deixa claro em seu interrogatório judicial (fls.391/mídia fls.438) que, de fato, deu entrada no pedido de benefício de pensão por morte de sua falecida esposa, Sra. Maria Beatriz Miguel (que jamais casou e não teve filhos), e que estava na agência do UNIBANCO de São Vicente/SP com o fito de receber o cartão magnético e abrir conta corrente para vincular o recebimento do benefício à instituição financeira em questão. E mais: o delito insculpido no Art.171, 3º, Código Penal foi devidamente consumado, independentemente de qualquer providência adotada por policiais (sejam militares ou federais), haja vista o efetivo recebimento, pelo réu ANTONIO, em data anterior ao flagrante no ano de 2008, de parcela do benefício no valor de R\$786,00 (setecentos e oitenta e seis reais) em nome do segurado fraudulento Antonio Carlos Soares Santos conforme consta de fls.92 e seguintes destes autos - fato este corroborado pelas confissões judicial (fls.391/mídia às fls.438) e extrajudicial do Réu ANTONIO (fls.08/10), quando prestou depoimento na presença de seu advogado, Dr. Julio Alberto Pitelli. E o Réu ANTONIO não apenas percebeu o dinheiro do INSS, como também dele dispôs, ao entregar parte dos valores ao corréu HERBERT. Fica, portanto, afastada a tese defensiva da não consumação do delito, face à manifesta prova dos autos em sentido contrário. Quanto ao arrependimento posterior (Art.16, Código Penal), verifico que os valores indevidamente recebidos pelo Réu ANTONIO não foram restituídos ao INSS antes do recebimento da denúncia - daí inaplicável o instituto. 7.1. A autoria do delito de uso de documento falso (Art.304, Código Penal) é certa e, nos termos supra explicitados, recai na pessoa do Réu ANTONIO, a teor da sua confissão em sede de flagrante (fls.08/10) e também em Juízo (fls.391/mídia às fls.438) - o que foi corroborado pela prova testemunhal (fls.383/mídia às fls.438 e fls.384/mídia às fls.438). Assim, o Réu, ao ser entrevistado pelos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante, fez uso da cédula de identidade inautêntica de fls.86, - com plena ciência da adulteração do documento, conforme seus interrogatórios em sedes policial e judicial de fls.08/10 e 391/mídia fls.438, muito embora pudesse ter apresentado sua cédula de identidade autêntica. Não se aplica ao caso concreto a Súmula nº17/STJ, posto que a utilização do documento falso, por ocasião do flagrante, não se deu visando a obtenção do benefício fraudulento, tampouco para viabilizar/ensejar a consumação do estelionato (Art.171, 3º, Código Penal) - mas para que ANTONIO lograsse se livrar da fiscalização. A propósito: Constitucional, Penal e Processual Penal. Habeas Corpus. Prisão em flagrante delito. Estelionato, uso de documento falso e formação de quadrilha. Pacientes encontrados portando vários documentos falsos. Prisão regular. Denegação da ordem. Não há nulidade nas prisões dos pacientes, pois decorreram de trabalho investigativo da polícia, que encontrou com os mesmos várias cédulas de identidades falsas, todas com suas fotografias mas com nomes diferentes, que eram usadas para saques em contas abertas fraudulentamente nos bancos postais da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Ocorrência de flagrante esperado e não de flagrante preparado, não sendo a hipótese de se aplicar a Súmula nº 145 do colendo Supremo Tribunal Federal. Ordem denegada. (TRF - 5ª Região - HC 2420 - Proc. 2006.05000128069 - 4ª Turma - d. 02/05/2006 - DJ de 17/05/2006, pág.1093 nº93 - Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães) De qualquer forma, cuida-se de crime formal, que se consuma com o mero uso, independentemente de qualquer resultado naturalístico - daí exsurgindo a consumação no momento em que ANTONIO, dolosamente, pretendeu passar-se por terceiro. Irrelevante que o réu tenha se retratado perante a autoridade policial sobre sua verdadeira identidade, pois (...) A simples apresentação do documento falsificado, com potencial para causar prejuízos ou viabilizar os

resultados pretendidos pelo agente, já caracteriza a prática consumada da conduta tipificada no art. 304 do Código Penal, que é delito formal e instantâneo (TJMG, AC 1.0024.00113924-5/001, Des. Márcia Milanez, DJ 17/8/2005). (...) (in GRECO, Rogério. Código Penal : comentado - Niterói, RJ: Impetus, 2008, p. 1195). Tenha-se presente que não foi imputada ao Réu ANTONIO a conduta de falsificar documento público, e sim a estampada no Art.304 do Código Penal, consistente em utilizar documento falso. Uma vez que as penas pela conduta tipificada no Art.304, CP são aquelas cominadas à falsificação/alteração e cuida a espécie de cédula de identidade (documento público inautêntico) - consideradas serão as penas constantes do Art.297 do Código Penal.7.2. Quanto à autoria do crime de corrupção ativa, também existem provas seguras para a condenação do acusado, conforme passo a expender. As testemunhas RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS e THIAGO CARDOSO TAVARES (fls.383 e 384 com mídia às fls.438), nas fases policial (fls.02/03 e 04/05) e judicial, relataram minuciosamente a ocorrência do delito levado a cabo pelo acusado, consistente na oferta de dinheiro para liberá-lo da abordagem/flagrante, evitando com isso sua prisão, conforme item 04 supra - fato também presenciado pelo corréu HERBERT (fls.392/mídia fls.438), cfr. item 6.1 supra. A propósito:(...) QUE, conversando um pouco mais com ANTONIO e questionando sobre o motivo de apresentar excessivo nervosismo, ele acabou por confessar que era a primeira vez que estava tentando receber um benefício por fraude, logo em seguida, perguntou ao depoente pô, não tem um acerto para me liberar, vamô fazer um acerto; (...) QUE logo após revelar e exibir sua verdadeira identidade, ANTONIO chegou a oferecer a quantia de R\$3.000,00 ao depoente, na presença de seu colega THIAGO; (RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS, fls.02/03, em sede de flagrante)(...) QUE viu e ouviu quando ANTONIO ofereceu a quantia de R\$3.000,00 para seu colega RONALDO, antes dizendo: pô não tem um acerto para me liberar e continuou, vamô fazer um acerto; (...) (THIAGO CARDOSO TAVARES, fls.04/05, em sede de flagrante) (grifos nossos)Por sua vez, ANTONIO, em ambas as fases, limita-se a negar ter oferecido dinheiro aos policiais militares - o que restou infirmado pela prova produzida nos autos. Observo que o núcleo do tipo penal em análise - oferecer, que (...) deve ser entendido no sentido de propor, apresentar uma proposta para entrega imediata (...) (in GRECO, ROGÉRIO. Código Penal Comentado, Niterói, RJ : Impetus, 2008, Art. 333, p. 1326), restou configurado na oportunidade. O delito previsto no Art.333, Código Penal se consumou (...) no momento do oferecimento ou da promessa da vantagem indevida, não havendo necessidade, para efeitos de seu reconhecimento, que o funcionário público, efetivamente, venha a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. O delito restará consumado ainda que o funcionário público recuse a indevida vantagem econômica oferecida ou prometida pelo agente; (...) (cfr. Ob. citada, p. 1328).De qualquer forma, não pairam dúvidas sobre a autoria do crime de corrupção ativa perpetrado pelo acusado. Como dito há pouco, os depoimentos das testemunhas referidas se entrelaçam e completam, de modo a comprovar a oferta de dinheiro apresentada pelo réu ao policial militar RONALDO, a fim de escapar do cárcere (fls.02/03, 04/05, 383, 384 com mídia às fls.438, e fls.392/mídia fls.438).Não se cogita, outrossim, de arrependimento eficaz (...) visto que o crime se consuma independentemente da ocorrência do dano, motivo pelo qual, ainda que evitado este, o delito já estava perpetrado. (...) (TRF - 1ª Região - ACR 1999.01000602550 - Rel. Juiz Federal KLAUS KUSCHEL - 4ª Turma - DJ de 02/05/2007, pág.49, v.u.).Deste modo, os fatos praticados pelo réu ANTONIO RODRIGUES RAMOS enquadram-se perfeitamente na modalidade oferecer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a omitir ato de ofício, razão pela qual, adequam-se ao artigo 333, caput, do Código Penal. Nessa esteira:(...)10. Autoria do crime de corrupção ativa comprovada pelo depoimento dos Policiais Civis empreendedores da prisão em flagrante, no sentido de que o apelante COSMO ofereceu dinheiro a um deles para que se frustrasse a diligência.11. Os Policiais não podem ser considerados testemunhas inidôneas ou suspeitas pela mera condição funcional que ostentam. Além do que não houve contradita. No caso dos autos, seus depoimentos são harmônicos e totalmente condizentes com a realidade dos fatos. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 14282 Processo: 200261810036895 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 31/01/2006 Documento: TRF300100812, DJU DATA:21/02/2006 PÁGINA: 220, Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, v.u.)(...) 13. No crime de corrupção ativa, tipificado no artigo 333 do Código Penal, a palavra do funcionário público deve ser muito bem considerada, dado que é conduta que, via de regra, não é praticada na frente de outras testemunhas. No caso dos autos, a versão dos policiais rodoviários federais merece maior credibilidade do que a do réu, pela coerência, e porque não se vislumbra qualquer interesse dos mesmos na condenação do réu. O depoimento do réu - que até portava documento falso - ao contrário, visa obviamente livrá-lo da condenação. (...) (TRF/3ª REGIÃO, ACR 200460030000493 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 18798, Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJF3 DATA:13/06/2008, v.u.)(...) 3. O delito de corrupção ativa é crime formal. Logo, se o crime se consuma com a mera oferta ou promessa do agente, é absolutamente irrelevante que o sujeito ativo obtenha ou não o benefício pretendido com a ação delituosa empreendida, sob pena de comprometer o fim precípua da norma, qual seja, a proibição da conduta dos integrantes da administração pública, independente do sua atuação funcional.4. A condição de policial civil não pode ser valorada negativamente, uma vez que se trata de elemento inerente ao tipo penal do artigo 317 do CP (v.g. TRF da 4ª Região, ACR nº 2004.04.01.044263-1/PR, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteadó, DJ 17-08-2005). (...). (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 200570000222744 UF: PR Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 19/11/2008 Documento: TRF400173597, D.E. 26/11/2008, Rel. PAULO

AFONSO BRUM VAZ, v.u.)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA (ART. 289). CORRUPÇÃO ATIVA(ART. 333 DO CPB). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FALSA IDENTIDADE(ART. 307). AUTODEFESA. APELAÇÕES IMPROVIDAS.1. Materialidade e autoria comprovadas quanto aos crimes de moeda falsa(art. 289), e corrupção ativa (art. 333), ambos do CPB.2. Oferecimento pelo réu de vantagem pecuniária aos policiais, com o objetivo de não ser levado à prisão. Caracterização do crime de corrupção ativa (art. 333 do CPB).3. Inexistência do crime descrito no art. 307 do CPB quando o agente atribuiu falsa identidade perante a autoridade policial. Precedentes do STJ.4. Apelações do réu e do MPF improvidas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200438020027096 Processo: 200438020027096 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: TRF100209998, Fonte DJ DATA: 03/05/2005 PAGINA: 29, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, v.u)De outro lado, as testemunhas arroladas pelo réu nada relataram sobre os fatos tratados neste feito, de modo a comprovar o quanto alegado e afastar sua responsabilidade penal, sendo apenas referenciais.8. Assim, vem devidamente demonstrada a prática dos delitos de corrupção ativa, uso de documento falso e estelionato contra a previdência perpetrados pelo réu ANTONIO RODRIGUES RAMOS em outras provas (fls.382/385, fls.391 e 392, todos com mídia às fls.438), que não exclusivamente as versões colhidas no auto de prisão em flagrante. Mutatis mutandis:CRIMINAL. RESP. ROUBOS QUALIFICADOS. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. OUTROS ELEMENTOS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. COAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. Hipótese em que o Juízo sentenciante realizou um confronto entre as confissões dos acusados e os depoimentos das vítimas, bem como pela apreensão de um objeto furtado em poder dos acusados, concluindo pela responsabilidade criminal dos acusados pelos delitos de roubo imputados na exordial acusatória.II. Sentença condenatória que não apresenta qualquer vício de fundamentação, na medida em que foi utilizado todo o conteúdo probatório dos autos para concluir pela condenação do recorrente, devendo ser salientado que a valoração da confissão extrajudicial foi corroborada por outros elementos dos autos, tais como, os depoimentos das vítimas e a apreensão da res furtiva em poder dos acusados.III. Afastada a tese de que a confissão fora realizada mediante coação se os autos referem estreita observância dos preceitos ditados pelo art. 6º, inciso V, do Código de Processo Penal.IV. Recurso desprovido. (STJ - RESP 818418 - Proc.2006.00151927/PR - 5ª Turma - d. 16/05/2006 - DJ de 19/06/2006, pág.204 - Rel. Min. Gilson Dipp, v.u.) (grifos nossos)9. Sublinho que nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos policiais, invocados na sentença, confirmada no acórdão. Além da comprovação da materialidade do delito, a prova testemunhal decorrente das declarações dos policiais foi colhida, em Juízo, assegurado o contraditório, inexistindo qualquer elemento a indicar pretendessem os policiais incriminar inocentes - STF - HC 77565 - 2ª Turma - j. 29/09/1998 - DJ de 02.02.2001, pág. 74 - Rel. Min. Néri da Silveira).AUTORIA - HERBERT ALVES DOS SANTOS10. Por outro lado, inexistem provas suficientes nos autos a ensejar a condenação do Réu HERBERT ALVES DOS SANTOS pelo delito de estelionato cometido em detrimento do INSS (Art.171, 3º, CP), conforme passo a explicitar.10.1. As testemunhas RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS e THIAGO CARDOSO TAVARES (fls.383 e 384 com mídia às fls.438) - ambos policiais militares que realizaram o flagrante - foram coerentes e uníssonos, em sedes extrajudicial e judicial, ao referirem que HERBERT foi preso em flagrante por estar na companhia de ANTONIO no interior da agência bancária, bem como pelo fato de ter recebido o valor de R\$520,00 (quinhentos e vinte reais) deste, quantum originário do benefício fraudulento.10.2. As testemunhas ouvidas em sede de instrução processual não referem, em momento algum, qual a participação de HERBERT ALVES DOS SANTOS no estelionato. 10.3. O corréu ANTONIO, por sua vez, em sedes policial e judicial (fls.391/mídia fls.438) afirma que conheceu HERBERT no INSS, quando este lá trabalhava distribuindo senhas. ANTONIO relata que chegou a prestar serviços para HERBERT, ficaram amigos, e que HERBERT o ajudou.ANTONIO afirma em seu interrogatório judicial que foi HERBERT quem lhe fez a proposta para receber o benefício fraudulento em razão do falecimento de Maria Beatriz Miguel. HERBERT lhe disse: tem isso de uma pessoa que morreu, não vamo prejudicar ninguém, você sai do sufoco e me dá uma parte. ANTONIO aceitou a proposta de HERBERT, e foi à praça da Sé onde conseguiu RG e CPF falsos, sendo que os outros documentos foram feitos/providenciados por HERBERT. ANTONIO deu entrada no INSS do processo já completo/feito.ANTONIO recebeu uma parte do dinheiro da pensão antes da data do flagrante, sendo que ficou com uma parte dos valores e entregou o restante a HERBERT (R\$520,00) - dinheiro que foi encontrado em poder de HERBERT por ocasião do flagrante. 10.4. Já o acusado HERBERT nega os fatos em sede policial (fls.11/12). Em Juízo (fls.392/mídia fls.438), HERBERT diz que, de fato, conheceu ANTONIO na agência do INSS/São Vicente/SP quando era estagiário no local.HERBERT disse que considerava ANTONIO um grande amigo, e que costumava lhe entregar dinheiro para que o filho de ANTONIO trouxesse peças de computador mais baratas de São Paulo/SP. Em razão disso, ANTONIO estava lhe devendo cerca de R\$850,00 e, no dia da prisão em flagrante, HERBERT fora tão somente receber parte do dinheiro (R\$520,00) que anteriormente entregara para compra de material de informática.10.5. É, portanto, das provas coligidas nestes autos que a acusação em face de HERBERT se sustenta, com exclusividade, nas declarações prestadas pelo corréu ANTONIO em sedes policial e em Juízo. Não resultaram quaisquer elementos concretos decorrentes de tal delação.A circunstância, por si só, de

HERBERT ter sido estagiário do INSS nada acrescenta. Considerada em conjunto com o fato de estar na companhia de ANTONIO na agência do UNIBANCO quando este foi sacar parcela da pensão por morte fraudulenta, ocasião em que recebeu dinheiro oriundo do benefício espúrio das mãos de ANTONIO é indicativa/indiciária de cometimento de delito, mas insuficiente à correlata demonstração. Nada há nos autos que vincule o acusado HERBERT à fraude perpetrada, ou seja, à falsificação/utilização dos documentos forjados para ensejar o deferimento/ativação da tal pensão por morte em nome de Antonio Carlos Soares Santos. O que existe é sua vinculação à vantagem obtida (R\$520,00), mas neste ponto o que se tem é, conforme já dito, exclusivamente a palavra do corrêu ANTONIO RODRIGUES RAMOS. Tira-se daí que o teor das declarações de ANTONIO restou isolado nos autos, divorciado do teor das demais provas aqui coligidas. É certo que a versão apresentada pelo Réu é duvidosa. As circunstâncias são indicativas de suspeitas. Todavia, inexistente nos autos prova de que o corrêu HERBERT seja, juntamente com o corrêu ANTONIO, responsável pelo estelionato em detrimento da previdência social. 10.6. Dessa forma, conforme se vê das provas coligidas nos autos, resta duvidosa a participação de HERBERT no estelionato em desfavor do ente público, pois não existem elementos a corroborar as suspeitas policiais. Não foram, portanto, produzidas provas suficientes (em instrução processual in judicio) à condenação de HERBERT, valendo lembrar que o Juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos em investigação, ex vi do Art. 155, CPP. No sentido do exposto, já decidiu o STF que PROVA - DELAÇÃO - CO-RÉU - EFICÁCIA. A delação levada a efeito por co-réu não respalda, por si só, decreto condenatório (HC 71803 - 2ª Turma - d. 08.11.1994 - Rel. Min. Marco Aurélio - v.u.). Em idêntico sentido, menciona: (...) CONDENAÇÃO AMPARADA EXCLUSIVAMENTE NA DELAÇÃO DOS CO-RÉUS: IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA (STF - HC 94034 - 1ª Turma - d. 10.06.2008 - Rel. Min. Carmen Lúcia) (grifos nossos). E também: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. APOSENTADORIA POR IDADE. OBTENÇÃO FRAUDULENTA. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM DEPOIMENTO DE CO-RÉU. PROVA INSUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. DOSIMETRIA. PENA PECUNIÁRIA. ADEQUAÇÃO À SITUAÇÃO ECONÔMICA DO AUTOR. 1. A mera e simples delação de um co-réu, não basta para se afirmar a culpabilidade de outro co-acusado, necessitando que seja corroborado com outros elementos de informação processual produzidos no curso da instrução judicial contraditória, sob pena de ser violado o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. (cf. ACR 2002.34.00.020351-6/DF, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF1 p.99 de 31/07/2008.) 2. Inexistindo certeza acerca da participação do apelante Luiz Medeiros Silva na fraude perpetrada, sua absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio in dubio pro reo. 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. Recurso de apelação do acusado Luiz Medeiros Silva provido. Recurso do acusado José Honório de Paula parcialmente provido, tão-somente para reduzir o quantum da pena pecuniária. (TRF - ACR 2003.36000130241 - 4ª Turma - d. 13.10.2009 - e-DJF1 de 04.11.2009, pág. 351 - Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel) (grifos nossos) PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. DELAÇÃO DE CO-RÉU. RETRATAÇÃO. 1. A dúvida, em processo penal, resolve-se em favor do acusado (in dubio pro reo), não se sustentando a condenação que se basear apenas em suposições e conjecturas. Precedentes. 2. Depoimento de co-réu retratado em juízo não é prova suficiente para sustentar uma condenação, tampouco os depoimentos de testemunhas, ainda que tomados em juízo, que apenas relatam afirmação feita por co-réu em interrogatório policial. Precedentes. (TRF - 1ª Região - ACR 2005.41000068717 - 3ª Turma - d. 22.10.2007 - DJ de 09.11.2007, pág. 72 - Rel. Juiz Federal Saulo Casali Bahia) CONSTITUCIONAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. CHAMADA DE CO-RÉU. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL COLHIDO NO INQUÉRITO E NÃO REPRODUZIDO EM JUÍZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. O depoimento em que um co-réu, sem confessar a sua participação no crime, atribui a outrem a responsabilidade tem muita pouca ou quase nenhuma força de convencimento, posto que, por óbvio, o co-réu, que não presta compromisso de dizer a verdade, quer certamente livrar-se da imputação. Em outras palavras, a delação de um co-réu contra outro, sem que esse réu tenha confessado o crime, não pode, isoladamente, embasar uma condenação. 4. A única testemunha ouvida em juízo somente soube relatar sobre os fatos imputados ao co-denunciado Dorival, o qual foi absolvido, não tendo havido recurso do Ministério Público Federal. 5. Não é possível decreto condenatório baseado exclusivamente em provas produzidas no inquérito policial, e não ratificadas em Juízo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 6. Nenhuma prova restou produzida em juízo para infirmar as alegações dos apelantes, no sentido do desconhecimento da inautenticidade das notas utilizadas para compra dos equipamentos e da não conexão entre eles. As afirmações do proprietário da bicicletaria onde as notas falsas foram apresentadas no inquérito policial, não restaram confirmadas em juízo, pois não encontrado para servir como testemunha, oportunidade em que a própria acusação desistiu de sua oitiva. (TRF - 3ª Região - ACR 23142 - Proc. 2001.60020023239 - 1ª Turma - d. 18.11.2008 - DJF3 de 05.12.2008, pág. 280 - Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita) (grifos nossos) 10.7. Assim, ainda que haja indícios da prática delitativa pelo Réu HERBERT, não há provas suficientes a fundamentar a condenação e infirmar a presunção de inocência constitucionalmente consagrada em prol do Réu. Assim, impõe-se a aplicação do

princípio do in dubio pro reo, com a absolvição do acusado nos moldes do Art.386, VII, do CPP. ESTADO DE NECESSIDADE¹¹. O alegado estado de necessidade levantado pelo réu ANTONIO em sua defesa preliminar, alegações finais de que passava por necessidades financeiras (interrogatório judicial, fls.391/mídia fls.438), não deve ser acolhido, vez que ausente comprovação nos autos de situação de perigo apta a ensejar a incidência da excludente de ilicitude. Com efeito, não se pode permitir que bens maiores (fê pública, patrimônio público e a moralidade da Administração Pública) sejam sacrificados em virtude de mero interesse individual.^{11.1}. Não se configura, portanto, na hipótese, o estado de necessidade (Art. 24, CP), à míngua, outrossim, de qualquer prova dos requisitos legais. Nessa linha, transcrevo por oportuno, julgado o E. TRF/3ª Região:(...). A alegação de penúria econômica está desacompanhada de qualquer elemento probatório que lhe confira suporte. Ademais, é certo que enveredar-se no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna, para resolver agruras econômicas - muitas delas vivenciadas por todo o corpo social - ao contrário, revela desvio de caráter, cupidez insaciável e pobreza de princípios morais. (...). (TRF - 3ª Região - ACR 26158 - Proc.2005.61.190021250/SP - 1ª Turma - d. 12/02/2008 - DJU de 04/03/2008, pág.345 - Rel. Des. JOHONSOM DI SALVO, v.u.) (grifei)

CONCLUSÃO¹². Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência:- condeno ANTONIO RODRIGUES RAMOS, qualificado nos autos, nas penas do Art.171, 3º, do Código Penal; Art.304 c/c Art.297, Código Penal e Art.333, Código Penal, na forma do Art.69 do mesmo diploma;- absolvo HERBERT ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, do delito previsto no Art.171, 3º, do Código Penal - o que faço com fundamento no Art.386, VII, Código de Processo Penal.DOSIMETRIA DA PENA¹³. Passo à individualização das penas:ANTONIO RODRIGUES RAMOS^{13.1}. ESTELIONATO QUALIFICADO (ART.171, 3º, Código Penal):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É Réu primário e sem antecedentes. Os critérios de conduta social e personalidade são desconhecidos. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. A consequência foi a lesão ao erário no valor de uma parcela de aposentadoria. Entretanto, não foi grave, ante a recuperação de parte do dinheiro oriundo do recebimento do benefício fraudulento (fls.36). Deixo de aumentar a pena-base em razão de utilização de cargo/função, pois ANTONIO não detém/detinha tal condição, tampouco cabe o aumento de pena pelo envolvimento em outros casos semelhantes à míngua da devida comprovação documental a tempo e modo nos autos.Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. 13.2. Sem agravantes. Prejudicada a atenuante da confissão espontânea face à fixação da pena no mínimo legal (Súmula nº231/STJ). 13.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no 3, do artigo 171, do Código Penal.Em razão disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, totalizando 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA.Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.14. USO DE DOCUMENTO FALSO (Art.304 c/c Art.297 do Código Penal):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi esquivar-se à responsabilidade por sua conduta ilícita. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta e as consequências não foram graves, ante a apreensão do(s) documento(s).Diante disso, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA. 14.1. Incide a agravante prevista no Art.61, inciso II, letra b, Código Penal, posto que o Réu cometeu este delito com o objetivo único de se desvencilhar da fiscalização policial visando o sucesso (facilitação, ocultação e impunidade) do estelionato em curso. A relação é de meio-fim entre os dois delitos cometidos, considerando que o Réu apresentou a carteira de identidade em nome de terceiro tão somente com o fito de ocultar e assegurar a impunidade na execução do estelionato. Aumento, pois, em 04 (QUATRO) MESES E 04 (QUATRO) DIAS-MULTA a pena, ficando esta em 02 ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 14 (QUATORZE) DIAS-MULTA. Aplico a atenuante da confissão espontânea (Art.65, III, letra d, Código Penal) posto que o Réu confessou os fatos em ambas as fases - o que faço à base de 04 (QUATRO) MESES E 04 (QUATRO) DIAS-MULTA, ficando a pena fixada de forma definitiva em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, à míngua de causas de aumento ou diminuição de pena, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.15. CORRUPÇÃO ATIVA (artigo 333, caput, do Código Penal):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. É réu primário e sem antecedentes. Os critérios de conduta social e personalidade são desconhecidos. O motivo do crime foi evadir-se da abordagem policial. Sem graves consequências, ante sua prisão em flagrante.Diante disso, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO 10 (DEZ) DIAS-MULTA. 15.1. Reconheço a incidência da agravante tipificada no artigo 61, inciso II, b, do Código Penal, vez que a oferta do dinheiro ao militar RONALDO, visou alcançar a impunidade do delito de estelionato em detrimento do ente público. Aumento, pois, em 04 (QUATRO) MESES E 04 (QUATRO) DIAS-MULTA a pena aplicada, chegando-se em 2 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 14 (QUATORZE) DIAS-MULTA. A propósito:(...) Se a oferta de dinheiro a policiais federais teve por objetivo obter a impunidade em relação a outro crime, a pena pela corrupção

ativa deve ser agravada, nos termos do art. 61, II, b, do Código Penal. (...) (TRF - 3ª Região - Proc. 200261040014858 - ACR 13668 - Rel. Juiz Nelson dos Santos - 2ª Turma - DJU de 06/08/2004, pág.33, v.u.) Sem atenuantes. 15.2. Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a reprimenda em 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 14 (QUATORZE) DIAS-MULTA. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. TOTAL DAS PENAS (ARTIGO 69, DO CP):16. Privativas de liberdade: 05 (CINCO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO;16.1. Multas: 37 (TRINTA E SETE) DIAS-MULTA, no montante de 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo para cada dia-multa, vigente à época do fato, com atualização monetária na execução.DISPOSIÇÕES FINAIS17. O regime de cumprimento das penas será o semi-aberto (art. 33, 2º, b, do CP).17.1. Ausentes os requisitos legais (Art.44, inciso I, do CP), incabível a substituição das penas privativas de liberdade. 17.2. O Réu poderá apelar em liberdade, uma vez que primário, portador de bons antecedentes, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade, bem como considerando que os delitos não envolveram violência e/ou grave ameaça à pessoa.17.3. Proceda a Secretaria à conversão em renda em prol do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do depósito constante de fls.36. Certifique-se.17.4. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.17.5. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).17.6. Com o trânsito em julgado, oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais no tocante ao sentenciado HERBERT ALVES DOS SANTOS.17.7. Decorrido o prazo recursal, tornem-me os autos conclusos (Art.110, 1º c/c Art.119, Código Penal).P.R.I.C.Santos, 13 de Novembro de 2013.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

0010100-64.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X JOSE ALCIDES FERREIRA

Processo núm. 0010100-64.2010.403.6104 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ ALCIDES FERREIRA, com a imputação da prática do delito previsto no art. 296, 1º, inciso I, do Código Penal. A denúncia (fls. 55/57) foi recebida em 04 de fevereiro de 2011 (fls. 58/59). Citado, o acusado apresentou defesa, na forma do art. 396 A do Código de Processo Penal (fls. 83/87), apresentando os seguintes argumentos:- não cometeu o delito descrito na denúncia;- que é criador amadorista de passeriformes com registro no IBAMA desde 1983 e que em abril de 2009, protocolizou junto ao IBAMA, solicitação de baixa como óbito dos pássaros cuja anilhas tinham a seguinte numeração: 395221, 395219, 395230, -3.5 IBAMA e 001004 - 3.0 IBAMA;- que não fez uso de selo ou sinal falsificado, ou seja, de anilhas passeriformes com inscrições do IBAMA citadas na denuncia.Por fim, a defesa requer :- a improcedência da ação;- a concessão de gratuidade de justiça;Foram juntados os antecedentes do réu, bem como o RE nº 1/2012 e o laudo pericial. O Ministério Público Federal apresentou manifestação requerendo o prosseguimento do feito.Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal.Decido.Com a nova redação do art. 397 do Código de Processo Penal, determinada pela Lei 11.719/2008, estabeleceu-se a possibilidade de absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, depois da apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. Não consta da defesa apresentada pelo réu nenhum argumento referente à causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, a atipicidade evidente ou a extinção de punibilidade.Defiro os benefícios da justiça gratuita.As questões apontadas na defesa, referentes à materialidade e autoria do delito, deverão ser apreciadas no momento da sentença.Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2014, às 14:00 horas. Não havendo testemunhas de acusação a serem ouvidas, notifiquem-se as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 85), para comparecimento na audiência designada. Sem prejuízo do cumprimento da determinação acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o laudo das fls. 117/142, efetuado nos termos do requerimento de fls. 52.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.Santos, 06 de setembro de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0006600-53.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X MARCOS ROBERTO VAZ X SANDRO RAMALHO(SP065105 - GAMALHER CORREA)

Processo núm. 0006600-53.2011.403.6104Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público contra Marcos Roberto Vaz e Sandro Ramalho, com a imputação da prática do delito previsto no art. 1º, incisos I, da Lei nº 8.137/90. A denúncia foi recebida em 22 de agosto de 2011 (fls. 80/82). Citados, os acusados responderam à acusação, na forma do artigo 396-A do Código de Processo Penal (fls. 169/588 - Sandro e fls. 594/604 - Marcos),

da seguinte forma: DEFESA DE SANDRO RAMALHO: apresentou preliminarmente os seguintes argumentos: - inépcia da denúncia; - a ocorrência da prescrição virtual; - não seria ele o responsável pela sonegação fiscal, fato que teria sido praticado pelo corréu Marcos e sua esposa Taís. DEFESA DE MARCOS ROBERTO VAZ: apresentou preliminarmente os seguintes argumentos: - ocorrência da prescrição virtual; - ausência do dolo específico, visto que nunca teve intenção de sonegar verbas tributárias. Quem cuidava dos tributos era seu contador; - eram pessoas de sua confiança que exerciam a administração da empresa; - aplicação do princípio da insignificância; - que aderiu ao parcelamento do débito fiscal apontado na denúncia, requerendo, assim, a suspensão do processo, até o efetivo cumprimento, ocasião em que deve ser extinta a punibilidade. Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal. Decido. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. Em relação à inépcia da denúncia, inicialmente devem ser reiterados os termos da decisão que a recebeu, fundamentando que estão presentes todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (exposição dos fatos e suas circunstâncias, qualificação dos acusados e classificação da infração penal) e a justa causa, consistente na prova da existência dos fatos que constituem crime em tese e nos indícios mínimos de autoria. Em se tratando de crimes societários, isto é, aqueles cometidos por sócios, mandatários, administradores ou responsáveis por pessoa jurídica, embora não se admita denúncia genérica, não é necessário que a conduta seja pormenorizada, bastando que a acusação indique que os denunciados, de algum modo, sejam responsáveis pela condução da sociedade. Em outras palavras, é suficiente que haja na denúncia, ainda que de forma resumida, a exposição da relação entre o sócio ou gerente e o fato atribuído, sendo que a individualização das condutas, quer para condenar, quer para absolver, será objeto da sentença, após a instrução processual. Nesse sentido, vale citar o entendimento jurisprudencial: HC 94670 / RN - RIO GRANDE DO NORTE HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 21/10/2008 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-02 PP-00416 Ementa EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME SOCIETÁRIO. NÃO HÁ FALAR EM INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANDO ESTÁ SUFICIENTEMENTE INDICADA A RESPONSABILIDADE DOS DENUNCIADOS PELA CONDUÇÃO DA SOCIEDADE E ESTA CONDIÇÃO NÃO FOI AFASTADA, DE PLANO, PELO ATO CONSTITUTIVO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Embora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se encaminhe no sentido de que, em relação aos delitos societários, a denúncia deve conter, ainda que minimamente, a descrição individualizada da conduta supostamente praticada por cada um dos denunciados, a observância do que disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal deve ser examinada caso a caso, sendo também deste Supremo Tribunal a orientação segundo a qual é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica. 2. No caso em pauta, apesar da denúncia descrever as condutas com algum grau de generalidade, não se pode tê-la como genérica, a ponto de se tornar inaceitável para os fins do dever do Estado de investigar e punir, se for o caso - como acabou se configurando - os responsáveis pelas práticas, pois os fatos foram descritos levando-se em consideração serem os Pacientes sócios da sociedade, sem indicação de que alguns deles não estivessem, ao tempo dos fatos, desempenhando as funções de administração. 3. Ordem denegada. Decisão Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de habeas corpus; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª Turma, 21.10.2008. HABEAS CORPUS - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA - CRIME SOCIETÁRIO - FALTA DE JUSTA CAUSA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de viabilizar o trancamento da ação penal em razão da inépcia da denúncia e da falta de justa causa para a persecutio criminis. 2. A peça acusatória descreveu suficientemente a conduta criminosa atribuída aos pacientes, atendendo as exigências contidas no artigo 41 do Código de Processo Penal. 3. A materialidade é consubstanciada na NFLD de nº 35.839.819-3 que consubstancia a dívida oriunda do fato objeto da omissão em recolher as contribuições dos empregados, obrigação ex lege atribuída ao empregador. 4. A responsabilidade dos pacientes deriva dos cargos e funções exercidas perante a pessoa jurídica, tudo adequadamente indicado na denúncia, a qual afirma que os denunciados teriam atuado em prévio conluio, situação essa que - por exigir incursão em provas e imersão em fatos - não pode ser resolvida no âmbito de cognição restrita do mandamus. 5. Em se tratando de crimes societários, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta imputada aos acusados, bastando que a narrativa possibilite o exercício da ampla defesa. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 6. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0019493-21.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 31/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/08/2012) PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 2º INCISO II DA LEI Nº 8.137/90.

INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. CRIME SOCIETÁRIO OU DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA AGENTE QUANDO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PACIENTE DETENTOR DOS PODERES DE GERÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CONSAGRAÇÃO. I - A denúncia não é inepta, tendo sido ofertada em observância dos requisitos legais impostos pela lei processual penal, descrevendo, com clareza, os fatos apontados como criminosos, com todas as circunstâncias e a qualificação dos acusados. II - Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida em observância aos requisitos do artigo 41 do CPP, não há que se falar em inépcia da denúncia. III - O fato de, nos crimes societários, não ser necessário que a denúncia individualize a conduta de cada um dos acusados, não implica na consagração da responsabilidade objetiva. Ao consignar que o paciente e os demais denunciados são os responsáveis pela administração da empresa, a denúncia estabelece, em princípio, o vínculo dos resultados delitivos com o exercício das funções de gestão a ele atribuídas (nexo de causalidade entre o evento criminoso e a conduta imputável), sendo suficiente a indicar a plausibilidade da acusação e possibilitar o exercício da ampla defesa. IV - Ordem denegada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0026586-40.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 27/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012) Sustenta a defesa, também, que, em razão do tempo decorrido entre os fatos e o recebimento da denúncia, seria inescapável o futuro reconhecimento da prescrição retroativa, visto que eventual sentença condenatória aplicaria a pena mínima prevista em lei, em face da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, agravantes e causas de aumento. Não obstante seja admissível, em princípio, o reconhecimento da prescrição antecipada, no caso concreto não merece acolhimento o requerimento dos acusados. A tese da prescrição virtual, respeitadas as opiniões em contrário, somente tem aplicação na fase do inquérito, quando o membro do Ministério Público, anteveendo a possível pena por ser aplicada em eventual sentença condenatória, vislumbra inevitável o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido desde a data do fato. Com base na provável prescrição da pena em perspectiva, não haveria interesse em propor ação penal cujo desfecho seria uma futura sentença de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva. Dessa forma, faltaria uma das condições da ação (o interesse de agir), pois ao Estado seria inútil inicial um processo penal fadado ao malogro. O Ministério Público, portanto, ao invés de oferecer denúncia, promoveria o arquivamento do inquérito policial, por ausência de interesse na ação penal. Na hipótese dos autos, contudo, já foi instaurada a ação penal, com o recebimento da denúncia. Logo, já se encerrou a fase adequada para decidir tal questão. Rejeito, portanto, o pedido de reconhecimento antecipado da prescrição retroativa. Tampouco é o caso de reconhecimento da prescrição pela pena em abstrato. O crime do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 tem pena máxima de 5 anos, razão pela qual a prescrição é de 12 anos, conforme o artigo 109, III, do Código Penal. Como a constituição definitiva do crédito tributário é de 22/09/2008 (fls. 79 do apenso I), e a denúncia foi recebida em 22/08/2011, não há que se falar em prescrição. Com relação à suspensão do processo, verifico que não existem nos autos provas que comprovem a existência da alegada adesão ao parcelamento do débitos fiscal. Neste momento processual, em que pesem os argumentos expendidos pelo Defensor do correu Marcos, não está evidente a atipicidade do fato, pois ainda não é possível concluir pela insignificância da conduta. Consoante o princípio da insignificância, o Direito Penal não deve incidir em pequenas ofensas, em lesões que não violam de forma relevante o bem jurídico (que é o objeto de proteção por parte do Estado). É relevante citar a lição de Francisco de Assis Toledo: Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, o dano do art. 163 do Código Penal não deve ser qualquer lesão à coisa alheia, mas sim aquela que possa representar prejuízo de alguma significação para o proprietário da coisa; o descaminho do art. 334, 1.º, d, não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas sim a de mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária, de certa expressão, para o fisco; o peculato do art. 312 não pode estar dirigido para ninharias como a que vimos em um volumoso processo no qual se acusava antigo servidor público de ter cometido peculato consistente no desvio de algumas poucas amostras de amêndoas; a injúria, a difamação e a calúnia dos arts. 140, 139 e 138 devem igualmente restringir-se a fatos que realmente possam afetar significativamente a dignidade, a reputação, a honra, o que exclui ofensas tartamudeadas e sem conseqüências palpáveis; e assim por diante (Princípios Básicos de Direito Penal, Ed. Saraiva, 5.ª Ed., 14.ª Tiragem, 2008, p. 133). Assim, em se considerando a gravidade da imposição de uma sanção criminal, seria desproporcional a aplicação de tal punição ao agente que cometesse uma lesão ínfima. A conduta, portanto, que viola de forma insignificante o bem jurídico não seria materialmente típica (apenas formalmente). No entanto, não parece que o valor do crédito tributário apurado de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, PIS/PASEP, Contribuição Social e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (R\$ 5.514.702,36) possa ser reputado irrelevante, sem merecer atuação do Direito Penal, uma vez que não se trata de montante ínfimo. Por outro lado, a alegação de ausência de dolo somente poderá ser analisada após a instrução criminal, não estando, por ora, demonstrada, a ponto de se permitir a absolvição sumária. As demais matérias aduzidas pela defesa deverão ser apreciadas no momento da prolação da

sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2014, às 15:00 horas. Oficie-se à Receita Federal para que informe se houve o parcelamento dos débitos tributários, conforme alegado pela defesa do corréu Marcos Roberto Vaz. Antes da apreciação do pedido 01 de fls. 197, intime-se a defesa do corréu Sandro Ramalho para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a agência, número de conta e titularidade da conta que deseja a apresentação dos extratos bancários. Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil para solicitar cópia integral do procedimento administrativo 10803.000065/2008-29, em nome de MARECAR VEICULOS SÃO VICENTE LTDA. Solicite-se certidão de objeto e pé dos seguintes processos: - Proc. nº 1.7764/2004, da 1ª Vara de Praia Grande (réu Marcos Roberto Vaz) - fls. 106; - Proc. nº 3.845/2003, da 1ª Vara de Praia Grande (réu Marcos Roberto Vaz) - fls. 106; - Proc. nº 10957/2005, da 1ª Vara de Praia Grande (réu Marcos Roberto Vaz) - fls. 106; - Proc. nº 70974/2008, da 17ª Vara Criminal de São Paulo (réu Marcos Roberto Vaz) - fls. 107; - Proc. nº 10043/2007, da 1ª Vara Criminal de Praia Grande (réu Marcos Roberto Vaz) - fls. 107; - Proc. nº 2886/2003, da 1ª Vara de Praia Grande (réu Marcos Roberto Vaz) - fls. 108; - Proc. nº 19326/2004, da 1ª Vara de Praia Grande (réu Marcos Roberto Vaz) - fls. 108; - Proc. nº 1206/2004, da 1ª Vara de Praia Grande (réu Marcos Roberto Vaz) - fls. 109; - Proc. nº 16848/2002, da 1ª Vara de Praia Grande (réu Marcos Roberto Vaz) - fls. 111; - Proc. nº 562.01.1996.005152, da 4ª Vara Criminal de Santos (réu Marcos Roberto Vaz) - fls. 123; - Proc. nº 1046/2001, da 1ª Vara de Praia Grande (réu Marcos Roberto Vaz) - fls. 153; Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Intimem-se as testemunhas de defesa. Santos, 30 de setembro de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3899

ACAO PENAL

0000304-15.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE DOS SANTOS PEREIRA (SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR (SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X CLAUDIA PINTO NUNES DE MELO (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X EDSON DAVI MORETTI LEMOS (SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X LUIZ DE LECA FREITAS (SP218444 - JOÃO CARLOS SILVA POMPEU SIMÃO) X LUIS EDUARDO ZENI (SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO) X MARCIO ROBERTO MORENO (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X MARIO ROBERTO PLAZZA (SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO) X SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA (SP032618 - EDISON HERCULANO CUNHA) X WASHINGTON FERREIRA DE MORAES (MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA)

Fls. 803/807: Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 332/363) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de ANDRÉ DOS SANTOS PEREIRA, ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JÚNIOR, CLÁUDIA PINTO NUNES DE MELO, EDSON DAVI MORETTI LEMOS, LUIZ DE LEÇA FREITAS, LUIZ EDUARDO ZENI, MÁRCIO ROBERTO MORENO, MÁRIO ROBERTO PLAZZA, SÍLVIO CARNEIRO DA FONTOURA e WASHINGTON FERREIRA DE MORAES pela prática dos delitos previstos no Art. 171, 3º do Código Penal. Os Réus foram citados às fls. 624 (ANDRÉ DOS SANTOS PEREIRA), 598 (ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JÚNIOR), 625 (EDSON DAVI MORETTI LEMOS), 623 (LUIZ DE LEÇA FREITAS) 680 (LUIZ EDUARDO ZENI), 630 (MÁRCIO ROBERTO MORENO), 685 (MARIO ROBERTO PLAZZA), 632 (SÍLVIO CARNEIRO DE FONTOURA) e 458 (WASHINGTON FERREIRA DE MORAES). A citação da corré CLÁUDIA PINTO NUNES DE MELO está pendente de confirmação (através da devolução da deprecata), entretanto, compareceu espontaneamente através de defesa apresentada por advogado constituído (fls. 588/592). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado MARCIO ROBERTO MORENO à fls. 459/468 e documentos fls. 469/501, onde alega que o corréu não teve envolvimento em qualquer tipo de fraude. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado LUIZ DE LEÇA FREITAS às fls. 518/523, onde alega a inépcia da denúncia. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JÚNIOR às fls. 539/554 e documentos fls. 555/581, onde alega a inépcia da denúncia, ausência de justa causa, atipicidade da conduta e absoluta falta de prova contra ele. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado SÍLVIO CARNEIRO DA FONTOURA às fls. 582/583, não argüiu preliminares, reservando-se o direito de apresentar detalhes de sua contrariedade posteriormente. Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada CLAUDIA PINTO NUNES DE MELO às fls. 588/592 e documentos fls. 593/595, onde alega a ilegitimidade passiva. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado MARIO ROBERTO PLAZZA às fls. 644/660 e documentos fls. 661/675, onde alega a inépcia da denúncia, e atipicidade da conduta, pois o fato narrado não constitui crime. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado LUIZ EDUARDO ZENI à fls. 689/704, onde alega a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, uma vez que o fato narrado não constitui crime. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado EDSON DAVI MORETTI LEMOS às fls. 705/710,

onde alega a inépcia da denúncia, atipicidade da conduta e absoluta falta de prova contra ele. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado ANDRÉ DOS SANTOS PEREIRA às fls. 760/769, onde alega a inépcia da denúncia. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado WASHINGTON FERREIRA DE MORAES às fls. 502/515, onde alega a ausência de justa causa e a inépcia da denúncia. Manifestação do Ministério Público Federal à fls. 776/782, alegando que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, não sendo, portanto inepta. Afirma, também, que os pressupostos processuais previstos no artigo 395, II, do CPC estão preenchidos, bem como estão presentes todas as condições da ação penal e a justa causa para ação penal. Requer o afastamento do pedido de absolvição sumária dos acusados, uma vez que não estamos diante de hipóteses de existência de causas excludentes de ilicitude do fato, excludentes da culpabilidade ou de fato que não constitua crime. Quanto aos requerimentos de prova, manifestou-se pelo indeferimento, já que os acusados não expuseram a pertinência e relevância da produção das provas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Há nos autos prova da materialidade dos delitos, consistentes no relatório - fls. 49/222 e indícios razoáveis da autoria dos réus nos crimes a eles imputados, conforme se depreende pelo teor das conversas telefônicas interceptadas. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados aos acusados. 4. Afasto a alegação de atipicidade da conduta, uma vez que os fatos descritos na denúncia caracterizam os tipos dos 171, 3º, do Código Penal (obtenção fraudulenta de vantagem econômica indevida em detrimento dos cofres da União). 5. Também deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva argüida pela corré CLÁUDIA PINTO NUNES DE MELO, uma vez que possui as condições necessárias para figurar no pólo passivo da presente ação. 6. Outrossim, as demais alegações defensivas, incluindo a ausência de provas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. 7. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 8. INDEFIRO a expedição de ofício à 2ª e 20ª Vara Federal em São Paulo para que envie aos autos a cópia integral do inquérito policial nº 94.010.3829-5 e processo nº 0017198-74.1994.403.6100, já que não foi demonstrada pela defesa, a necessidade, relevância e pertinência de tal diligência. Indemonstrada, outrossim, a negativa dos referidos Juízos no tocante ao fornecimento dos documentos em questão. 9. Pelo mesmo motivo, INDEFIRO a expedição de ofício à ESAF para que envie aos autos cópia integral do processo administrativo nº 606/94-38, bem como as provas e notas obtidas pelo corréu ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JÚNIOR. Indemonstrada, outrossim, a negativa da ESAF no tocante ao fornecimento dos documentos em questão. 10. Designo o dia 27/05/2014, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas comum FABIANO CONSENTINO RODRIGUES, SÉRGIO BARBOSA BEZERRA e DANIEL DA MATA AMORIM, bem como as testemunhas de defesa LUCIANO B. POLARK (fls. 769). 11. INDEFIRO a oitiva das testemunhas Marcos Antonio Di Lucca, Antonio Di Lucca, Edgard Esteves de Araújo e Fábio Rogério de Souza. Com efeito, são incompatíveis a condição do acusado, que tem direito ao silêncio e não presta

compromisso, e da testemunha, que tem o dever de dizer a verdade - à míngua, outrossim, da ocorrência da delação premiada. 12. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva das testemunhas de defesa SÉRGIO QUINTERO, CHURCHILL KIM (fls. 769), FERNANDO SHIOTA (fls. 710), bem como para o interrogatório dos corréus ANDRÉ DOS SANTOS PEREIRA, EDSON DAVI MORETTI LEMOS e LUIZ DE LEÇA FREITAS, que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de São Paulo.Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva das testemunhas de defesa ISMAEL SOARES PINTO NUNES, LINA PINTO NUNES, FLÁVIO PINTO NUNES (fls. 592), bem como interrogatório da corré CLÁUDIA PINTO NUNES DE MELO, que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa LUIZ RAFAEL JOFRE DA SILVA (fls. 710), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Londrina/PR.Expeça-se Carta Precatória para audiência de interrogatório do corréu ANTÔNIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JÚNIOR, que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Marília/SP.Expeça-se Carta Precatória para audiência de interrogatório dos corréus MÁRCIO ROBERTO MORENO e SÍLVIO CARNEIRO DA FONTOURA, que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.Expeça-se Carta Precatória para audiência do interrogatório do corréu MÁRIO ROBERTO PLAZZA, que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Assis/SP.Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva das testemunhas de defesa NILSON APARECIDO DA SILVA (fls. 515), bem como interrogatório do corréu WASHINGTON FERREIRA DE MORAES, que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva das testemunhas de defesa ANTONIO CARLOS DALAVALE e SEBASTIÃO CLÓVIS DA SILVA (fls. 515), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Dourados/MS.Expeça-se Carta Precatória para audiência de interrogatório do réu LUIZ EDUARDO ZENI, que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP.Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha comum MIRTES FERREIRA DOS SANTOS (fls. 358), que deverá ser realizada na Comarca de Mogi-Guaçu.Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa ANTONIO ALMEIDA (fls. 704 e 660), que deverá ser realizada na Comarca de Osasco.Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunhas de defesa ZILMAGNA ONZAGA DE SOUZA (fls. 553), que deverá ser realizada na Comarca de Sobradinho/DF.Depreque-se às Subseções Judiciárias de São Paulo, Rio de Janeiro/RJ, Londrina/PR, Marília/SP, Sorocaba/SP, Assis/SP, São João da Boa Vista/SP, Campo Grande/MS, Dourados/MS e às Mogi-Guaçu, Sobradinho/DF e Osasco a intimação dos réus e testemunhas para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Solicite-se ao r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se a defesa e o MPF, bem como as testemunhas de acusação e defesa, requisitando-as, se necessário.Fl.813:Em tempo, proceda a secretaria à implementação do sigilo processual na forma do determinado às fls.364/365, verso. Oportunamente, publique-se a r. decisão de fls. 803/807.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2749

ACAO PENAL
0001153-40.2000.403.6114 (2000.61.14.001153-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X SERGIO HENRIQUE GALLUCI(Proc. MARCIO S. POLLET E Proc. RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E Proc. RENATA AZEVEDO DUARTE

E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E Proc. RICARDO CHAZIN E Proc. LIGIA MARIA DE MORAES PEREIRA) X JOSE ROBERTO GALLUCCI(SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO) X ANTONIO LUIZ PELEGRINI(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE)

Designo o dia 28/01/2014, às 14:30 horas para a oitiva das testemunhas de defesa Nelson e Pedro, as quais deverão ser intimadas respectivamente nos endereços de fls. 918 e 809. Designo esta mesma data para a oitiva do réu ANTONIO, o qual deverá se manifestar no prazo de 05(cinco) dias, caso queira ser interrogado no local de sua residência. Manifeste-se a defesa dos réus SERGIO e JOSE ROBERTO, no prazo supramencionado, se há interesse no reinterrogatório dos mesmos, sendo que o silêncio será entendido como desistência de referida prova. Caso a resposta seja afirmativa, fica designada a data supramencionada para seu interrogatório. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8925

CARTA DE ORDEM

0011296-27.2013.403.6181 - DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO X JUSTICA PUBLICA X VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Vistos. Cumpra-se como ordenado. Designo a data de 27/02/2014, às 14:30 hs para oitiva da testemunha de defesa Jorge Luiz Galli. Comunique-se o E. TRF3R. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0008523-16.2013.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ALDENOR MACHADO X AMARILDO MARQUES DE SOUZA X ACASSIO CAVALCANTE DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP(SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR E SP122821 - AFFONSO SPORTORE)

Vistos, Para oitiva das testemunhas AMARILDO MARQUES DE SOUZA e ACASSIO CAVALCANTE DA SILVA designo a data de 16/01/14, às 14:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

INQUERITO POLICIAL

0008465-13.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA(SP315026 - HENRIQUE MARQUES MATOS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de pedido de liberdade provisória de CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA, preso em flagrante delito pela prática de crime de roubo qualificado, tendo como vítima a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBTC. Depreende-se dos autos que no dia 21 de novembro de 2013, por volta das 13:30 horas, próximo à esquina da Rua Alfredo Calux com a Rua Max Mangels Sênior, Jd Calux, SBCampo-SP, o indiciado, em concurso com indivíduo ainda não identificado, mediante emprego de violência e grave ameaça, simulando portar arma de fogo, renderam Edson Lemos e José Francisco de Assis, e subtraíram as mercadorias armazenadas no veículo a serviço da EBCT. O indiciado Carlos foi preso em flagrante delito quando tentou evadir-se do local, pois dirigindo seu veículo (placas HJB-5808), este veio a capotar na via pública, ocasião em que as mercadorias subtraídas foram localizadas na caçamba do veículo. Redistribuídos os autos para a Justiça Federal, aduz o requerente, em sede de pedido de liberdade provisória, por seu advogado devidamente constituído, tratar-se de réu primário, possuir ocupação lícita desde fevereiro de 2013, residência fixa, alega a prática de crime de roubo tentado, o que ensejaria pena menos gravosa, tem dois filhos menores, sendo que um deles necessita de acompanhamento especial. Manifesta-se o MPF pela manutenção da prisão preventiva decretada pelo Juízo

Estadual (fl. 141/144). Consoante o que consta do inquérito policial, há indícios suficientes da autoria e da existência do crime. Os documentos trazidos pelo requerente neste momento não são aptos à revogação da prisão preventiva decretada. Com efeito, Carlos já foi processado e condenado pela prática de roubo, responde atualmente a processo criminal pelo crime de receptação e quadrilha, perante a 3.^a vara criminal de SBCampo, o que denota a reiteração de condutas criminosas, ostenta circunstâncias pessoais desfavoráveis, decorrentes de sua qualificação e informações sobre a vida pregressa, e tem contra si a imputação de crime gravíssimo, elementos que desautorizam a adoção das medidas alternativas do artigo 319 do Código de Processo Penal. Assim, tenho por presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva: a garantia da ordem pública e futura aplicação da lei penal. Diante do exposto, necessária a manutenção da privação de liberdade de forma preventiva. Posto isso, mantenho a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, por decisão proferida na Justiça Estadual de SBCampo, e REJEITO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, pois preenchidos os pressupostos da prisão preventiva, preconizados pelos artigos 312 e 313 do CPP. Intimem-se.

ACAO PENAL

0007878-98.2007.403.6114 (2007.61.14.007878-9) - JUSTICA PUBLICA X ELIANDRO FABRIS X RODRIGO CASALINHO DE ALMEIDA X ALLAN CARLOS VERILLO (SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP189177 - ANDRÉ DA SILVA SORATO)

ALLAN CARLOS VERILLO, ELIANDRO FABRIS, RODRIGO CASALINHO DE ALMEIDA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, porquanto no dia 23 de março de 2007, no bar e restaurante Cantinho do Pescador, na Estrada Velha do Mar, 4190, Jardim Monte Carlo, SBCampo, o corréu Rodrigo teria tentado utilizar uma moeda falsa de R\$50,00 (cinquenta) reais para o pagamento de uma compra realizada no estabelecimento. Consta, ainda, que tendo sido solicitada a intervenção de policiais militares pelo proprietário do estabelecimento, verificou-se que o corréu Rodrigo estava acompanhado por Allan e Eliandro, que se encontravam no interior de um veículo estacionado em frente ao local, ocasião em que foram encontradas outras cédulas falsas poder dos acusados, durante à revista pessoal e do veículo em questão. A peça acusatória (fls. 214/216) veio acompanhada do inquérito policial (fls. 02/212) e foi recebida em 16/08/2012 (fl. 217). Antecedentes em apenso (fl. 01/19). Laudo de exame documentoscópico nº 1603/2012 às fls. 206/209. Defesa preliminar dos corréus juntada às fls. 238/241. Mantido o recebimento da denúncia (fl. 242), designou-se audiência de instrução e julgamento. Diante da ausência das testemunhas arroladas pela acusação, esta foi redesignada, ocasião na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação Marcio Bruno da Silva Benedito, Álvaro Alborghetti, Fabio Gomes de Souza, e a testemunha arrolada pela defesa, Cícero Hernani Araújo (fls 299/304). Interrogatório dos corréus Eliandro Fabris (fl. 325) e Rodrigo Casalinho de Almeida (fl. 326), oitiva das testemunhas de defesa Luis Fernando Cunha e Sueli Aparecida Janguas Lopes (fl. 327/328). O corréu Allan Carlos Verillo foi interrogado no Juízo deprecado (fl. 353). O MPF apresentou alegações finais, às fls. 358/363, requerendo a condenação dos acusados. A defesa apresentou alegações finais, às fls. 365/380, alegando: a) atipicidade do fato; b) a desclassificação da conduta para o delito previsto no artigo 289, 2º do Código Penal. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Consta dos autos que em 23/03/2007, no bar e restaurante Cantinho do Pescador, localizado na Estrada Velha do Mar, 4190, Jd Monte Carlo, em SBCampo, o corréu Rodrigo teria utilizado uma nota falsa de R\$ 50,00 para o pagamento da compra realizada. Tendo sido a falsidade da moeda detectada pelo atendente do estabelecimento, foi por este solicitada a intervenção de policiais militares que passavam pelo local. Com efeito, constataram os policiais militares que o corréu Rodrigo estava acompanhado por Allan e Eliandro, os quais o aguardavam no interior de um veículo estacionado em frente ao estabelecimento comercial. Empreendidas revistas pessoais e no automóvel, foram localizadas outras 14 (quatorze) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), aparentemente falsas, na posse dos corréus Allan e Eliandro, dentre outros objetos. O auto de exibição e apreensão de fl. 15 e o laudo pericial de fls. 206/209 são prova incontestes da materialidade delitiva. O simples exame in oculi das cédulas à fls. 204 demonstra que elas reúnem atributos suficientes para confundirem-se no meio circulante e tem plena capacidade ilusória nas operações normais do cotidiano, não se tratando de imitação grosseira ou bem diversa da original, o que afastaria a configuração do delito em comento. A autoria, por sua vez, resta evidente. As circunstâncias do crime e os depoimentos testemunhais colhidos em juízo a tornam indubitável. Os policiais militares Fábio Gomes de Souza e Márcio Bruno da Silva Benedito descreveram em juízo, confirmando o depoimento obtido na fase policial, de forma coerente e harmônica, o recebimento da notícia criminosa, a abordagem do acusado Rodrigo no restaurante, dos corréus Allan e Eliandro no interior do veículo que se encontrava próximo ao restaurante, e a verificação de que as notas apreendidas em poder dos acusados eram falsas, em razão da coincidência de sua numeração. As circunstâncias da ação criminosa, aliadas aos depoimentos das testemunhas, a despeito do lapso temporal entre a sua oitiva na fase policial e em Juízo, demonstram seguramente a empreitada delitiva dolosa em conluio para introduzir a cédula falsa em circulação, assim como a guarda de outras localizadas em poder dos acusados. Nesse sentido: PENAL - CRIME DE MOEDA FALSA - ALEGADO DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE - AFASTAMENTO - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - VALIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA BEM DOSADA - IMPROVIMENTO DO

RECURSO. 1. Afastado o argumento sobre o desconhecimento da falsidade da nota, por não se tratar de falsificação grosseira, conforme atesta o laudo pericial acostado aos autos. As versões apresentadas pelo réu são incoerentes e inverossímeis. 2. As circunstâncias do caso demonstram, à saciedade, que o acusado, tinha consciência de que estaria praticando crime em relação à inautenticidade da cédula. 3. A respeito dos testemunhos dos policiais não merece guarida a alegação defensiva no sentido de invalidade da prova. São elementos de força probante, servindo como esclarecimento em torno da conduta apurada, conforme entendimento jurisprudencial. 4. O depoimento de policiais é elemento idôneo à formação da convicção do magistrado quando em conformidade com as demais provas dos autos. 5. A materialidade delitiva está comprovada, diante do Auto de Exibição e Apreensão da nota falsa que está juntada aos autos e do Laudo pericial que atestou a falsidade. 6. Restou comprovada a autoria delitiva. As versões apresentadas pelo réu são incoerentes e os depoimentos testemunhais foram unânimes na confirmação dos fatos narrados na inicial acusatória. 7. A prova testemunhal demonstra que o réu tinha conhecimento da falsidade, a comprovar o dolo consistente na guarda da moeda que sabia ser falsa e manutenção dela, a indicar que seria utilizada, sendo que a mera posse configura o delito. 8. Diante dos fortes fundamentos para a condenação, não merecem acolhida as razões apresentadas pela defesa. 9. A dosimetria da pena mostrou-se acertada, eis que fixada em conformidade com as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, que não são favoráveis ao réu, tendo sido considerado na sentença a sua má conduta social, mesmo porque foi ele condenado definitivamente por furto em quadrilha cometido posteriormente aos fatos nesta ação penal apurados. 10. Improvimento do recurso. (TRF3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34795, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013). Por fim, o enquadramento jurídico dos fatos é perfeito no artigo 289, 1º, do Código Penal, na ação típica de introduzir na circulação e guardar consigo. Descabe falar em desclassificação para o 2º do mesmo dispositivo, conforme pretende a defesa, que exige boa fé no recebimento e inserção em circulação, o que não ocorreu, nem resultou provado dos autos (CPP, art. 156). Dessa forma, configurado fato típico, antijurídico e culpável, devem os acusados ser condenados e incidir nas sanções cominadas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONDENO os réus ALLAN CARLOS VERILLO, ELIANDRO FABRIS, RODRIGO CASALINHO DE ALMEIDA, nos autos qualificados, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Passo à individualização da pena. 3.1 Individualização da pena para o corréu ALLAN CARLOS VERILLO 1ª fase) A personalidade do agente, circunstâncias do crime e os bons antecedentes do acusado não recomendam majoração. Pena-base fixada no mínimo em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase) Inexistem agravantes ou atenuantes. 3ª fase) Não há causas de aumento ou de diminuição. Assim, torno definitiva a pena em 03 (três) anos de reclusão e 10 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, inexistente prova de situação econômica atual do réu. Com correção monetária. Estabeleço regime inicial aberto e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) Prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, conforme definido no Processo de Execução Penal. 3.2 Individualização da pena para o corréu ELIANDRO FABRIS 1ª fase) A personalidade do agente, circunstâncias do crime e os bons antecedentes do acusado não recomendam majoração. Pena-base fixada no mínimo em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase) Inexistem agravantes ou atenuantes. 3ª fase) Não há causas de aumento ou de diminuição. Assim, torno definitiva a pena em 03 (três) anos de reclusão e 10 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, inexistente prova de situação econômica atual do réu. Com correção monetária. Estabeleço regime inicial aberto e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) Prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, conforme definido no Processo de Execução Penal. 3.3 Individualização da pena para o corréu RODRIGO CASALINHO DE ALMEIDA 1ª fase) A personalidade do agente, circunstâncias do crime e os bons antecedentes do acusado não recomendam majoração. Pena-base fixada no mínimo em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase) Inexistem agravantes ou atenuantes. 3ª fase) Não há causas de aumento ou de diminuição. Assim, torno definitiva a pena em 03 (três) anos de reclusão e 10 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, inexistente prova de situação econômica atual do réu. Com correção monetária. Estabeleço regime inicial aberto e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da

pena privativa de liberdade fixada;b) Prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, conforme definido no Processo de Execução Penal.Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.Deixo de condenar os réus a pagar as custas do processo, porquanto fazem jus aos benefícios da justiça gratuita.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.DESPACHO FL.388: Vistos.Razão assiste ao Ministério Público Federal em sua manifestação de fl. 387.Assim retifico de ofício o erro material na parte dispositiva da sentença para que passe a constar, na individualização das penas dos corréus ALLAN CARLOS VERILLO, ELIANDRO FABRIS, RODRIGO CASALINHO DE ALMEIDA, torno definitiva a pena em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, inexistente prova de situação econômica atual do réu. Com correção monetária., e não 10 (trinta) dias-multa, como constou. P.R.I.C

0015645-83.2007.403.6181 (2007.61.81.015645-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PAULO ROBERTO FAGUNDES X MARIA JOSEFA DA SILVA X LYA REGINA DE OLIVEIRA X OSORIO TADASHI NAGAI(SP210671 - MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO E SP259616 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA E SP271039 - KELVIN MARCIO GOMES E SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO E SP234483 - LYA REGINA DE OLIVEIRA)
(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados OSORIO TADASHI NAGAI, LYA REGINA DE OLIVEIRA, MARIA JOSEFA DA SILVA E PAULO ROBERTO FAGUNDES, com fundamento no art. 89, paragrafo 5º da Lei 9099/95. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006087-60.2008.403.6114 (2008.61.14.006087-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 8926

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001698-27.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO)

Considerando-se a realização da 119ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/04/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002636-56.2010.403.6114 - ANSELMO JUSTINIANO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240572 - CARLOS EDUARDO DA SILVA MANFRE) X ANSELMO JUSTINIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) em favor da parte autora, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Quanto ao alvará a ser expedido em favor da CEF, primeiramente, apresente a Executada novo instrumento de mandato recente; e após, expeça-se alvará de levantamento em seu favor.Intimem-se.

0000309-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTHIA FORMIGONI(SP141789 - LEONARDO CERCHIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTHIA FORMIGONI

Vistos. Primeiramente, junte o advogado da Executada, DR. LEONARDO CERCHIARI JUNIOR, instrumento de

Procuração nos autos, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito, tendo em vista a juntada das guias de depósito às fls. 50/51, bem como apresente a Dra GIZA HELENA COELHO instrumento de Procuração/Substabelecimento com poderes para dar e receber quitação (levantar alvará de levantamento), no prazo de dez dias.Intime-se.

0003915-72.2013.403.6114 - CONDOMINIO ITALIA(SP110017 - MARIO ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO ITALIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte Exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3236

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001324-37.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA HERCULINO DE SOUZA

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CEF, com pedido liminar, em face de Luciana Herculino de Souza, visando, em síntese, a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, a fim de referido bem seja depositado em mãos da CEF e, posteriormente, possa o veículo ser vendido e, com o produto obtido, liquidada ou amortizada a dívida de responsabilidade da parte ré.Aduz que o crédito foi pactuado pela parte ré por contrato de abertura de crédito - veículos nº 46351334 em 26.08.2011, sendo que a devedora deu em alienação fiduciária o veículo Fiat/Uno Mille Fire Flex, ano 2007/2008, placas DTP-7259 e que o débito, no valor de R\$ 22.216,66 atualizado para 20.05.2013 não foi pago, inclusive com a notificação da requerida.Assevera que desde 26.10.2012 a ré não tem honrando as obrigações assumidas, tendo sido notificada extrajudicialmente e, assim, constituído em mora.A medida liminar restou deferida às fls. 18-9.O mandado de busca e apreensão deixou de ser cumprido, conforme certidão de fls. 37 vº.Requeru a autora a conversão da presente ação em ação de execução (fls. 41).Esse é o relatório.D E C I D O.Decido concisamente (CPC, art. 459, fine).Diante da informação de não encontro de bens e da petição do autor, a requerer a conversão da presente em execução, percebe-se o perecimento do objeto processual e a desistência tácita. Não é o caso de converter a busca pelo bem em execução, pois não fungibilidade entre as medidas. Sob nova pretensão, a autora deve iniciar novo feito, inclusive para fins de fazer interromper a prescrição.Do exposto:1. Extingo sem resolver o mérito, pela desistência (Código de Processo Civil, art. 267, VIII).2. Sem condenação em honorários.Anote-se conclusão para sentença nesta data.Publique-se, registre-se e intimem-se.

MONITORIA

0001300-77.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS AUGUSTO VENTURINI CANDIDO X LUIS CARLOS CANDIDO X SILVIA REGINA VENTURINI CANDIDO(SP293019 - DIEGO RICARDI DE OLIVEIRA E SP214988 - CLICIE VIEIRA FERNANDES)

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a liberação de valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, formulado pelo réu LUIZ CARLOS CANDIDO, sob a alegação de que a decisão não tem apoio lógico e nem foi baseada em lei (fls. 141-2).Explico novamente: a impenhorabilidade se refere à vedação de constrição na fonte pagadora. Havendo disponibilidade, os frutos do trabalho são penhoráveis. A prevalecer a leitura rasa, ninguém mais pagaria dívidas executadas judicialmente, pois a normalidade honra suas despesas (as vencidas, inclusive) com a remuneração do trabalho. Do fundamentado, decido:1. Mantenho a decisão de indeferimento do desbloqueio dos valores.2. Aguarde-se o prazo para cumprimento da determinação de fls. 140, item 1.3. Após, cumpra-se item 2 de fls. 140.Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002536-93.2013.403.6115 - AMANDA SOARES SOUZA X EMERSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP328850 - BRUNO MARTINS MORAIS) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMANDA SOARES SOUZA, representada por seu genitor Emerson Oliveira Souza em face do PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, em que pleiteia ordem para garantir sua participação nas provas que se realizarão nos dias 13 e 14 de dezembro em processo seletivo para indígena da UFSCar ou, subsidiariamente, que seja anulado referido processo seletivo. Afirma que teve a inscrição em processo seletivo para candidatos indígenas em virtude de ter cursado o ensino médio em escola da rede privada e que contra tal decisão interpôs recurso administrativo, o qual restou indeferido em 18/11/2013 pela autoridade impetrada. Assevera ser indígena e que durante o período em que estudou em escola particular foi beneficiada por bolsa integral. Entende que, apesar de não cumprir o critério estabelecido pelo edital, e ver indeferido seu recurso em 18 de novembro de 2013, pois cursou o ensino médio na rede privada, Amanda é destinatária da função social das ações afirmativas e tem essa luta travada na dívida histórica da sociedade dominante para com os povos indígenas ainda resistentes. A inicial veio acompanhada de documentos e procuração (fls. 10/25). Custas recolhidas (fls. 26). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a impetrante lhe seja garantida a participação em processo seletivo especial dedicado aos indígenas brasileiros. Apesar de seu requerimento administrativo, houve denegação, pois referido certame é franqueado àqueles que cursaram o ensino médio integralmente na rede pública e a impetrante o cursou na rede privada, ainda que por gozo de bolsa de estudos fornecida pelo erário. Mesmo que o receio de ineficácia da medida seja fundado, pela proximidade das provas do processo seletivo, não há fundamento relevante à concessão da liminar. Aliás, o caso sequer cabe em mandado de segurança, pois não há direito líquido e certo a qualquer indígena brasileiro participar de processo seletivo específico ao ingresso no curso superior. Somente aqueles que se coadunam com o regramento específico têm o privilégio. Tampouco há direito líquido a anular o certame. É estabelecida a ordem a que se institua a diversidade nas universidades (Lei nº 10.558/02), mas é inesquecível a autonomia destas, dentre elas a pessoa jurídica de que a impetrada participa, a autonomia, nos termos do art. 207 da Constituição da República. Nesse âmbito de competência, cada universidade estabelece a admissão das minorias, segundo regramento próprio. A UFSCar o fez na Resolução nº 57/13, art. 3º, para o processo corrente, quanto aos indígenas brasileiros. Nesse mister, são admissíveis apenas aqueles que cursaram o ensino médio na rede pública. O discrimen é razoável, pois atina não apenas com a etnia, mas com as condições precárias da educação prévia, isto é, o acesso somente à escola pública. Tomar a etnia - ou origem, raça, sexo, cor e idade - isoladamente é inobservar o objetivo da República (Constituição da República, art. 3º, IV) de promover o bem de todos: não se promove o bem de minorias se não se as associar a outros critérios identificadores de seu detrimento. Alargar judicialmente o âmbito da norma seria usurpar competência concernente à autonomia das universidades. Tendo as informações caráter de prova e não de contestação, dispensável requisitá-las à autoridade coatora, uma vez que da análise dos documentos colacionados pela impetrante resta clara a ausência do direito líquido e certo, requisito básico para o ajuizamento da ação mandamental. Prevê o art. 10 da Lei nº 12.016/09, que a inicial será indeferida de pronto, caso não seja hipótese de mandado de segurança ou lhe falte algum dos requisitos legais, in verbis: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Assim, estando ausente, por expressa previsão em Lei, o direito líquido e certo do impetrante, imperioso se faz o indeferimento liminar da inicial. Do fundamentado: 1. Indefiro a petição inicial e declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09. 2. Custas já recolhidas (fls. 26). 3. Sem honorários de sucumbência (Lei nº 12.016/09, art. 25). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades legais (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3237

ACAO CIVIL PUBLICA

0002005-07.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIWENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA Fica a CEF intimada de que os autos encontram-se em Secretaria, à sua disposição, para apresentação de contestação.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001686-39.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MATEUS LEPRE MELLO

Por ora, aguarde-se a devolução da precatória de fls. 31. Com o retorno, façam-se os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de fls. 34. Intime-se.

DEPOSITO

0000528-46.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAQUIM DONATONI

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 58), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo.3. Intime-se.

USUCAPIAO

0004565-68.2007.403.6102 (2007.61.02.004565-3) - NILO DE BARROS VINHAES(SP138543 - JULIO FRANCISCO ANTONIO DE LIMA) X EMPRESA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS RIO VERDE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP115636 - DECIO MARQUES FIGUEIREDO JUNIOR) X RAUL MADELLA X MARIA HELENA MELLO MADELLA(SP016147 - ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO) X MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO X UNIAO FEDERAL X KATE BELLAZZI(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA) X JOAO JORGE DE GODOY X NAZARE APARECIDA BALDIN DE GODOY

Considerando haver novo endereço dos corréus nos autos, obtido mediante pesquisa no sistema WebService, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, custas e diligências do oficial de justiça para citação dos corréus João Jorge de Godoy e Nazaré Aparecida Baldin de Godoy, no prazo de 10 (dez) dias..Após, se em termos, cite-se. Intime-se.

0002449-74.2012.403.6115 - LAERCIO MALDONADO JORGE(SP267186 - LAERCIO MALDONADO JORGE E SP214222 - UBIRAJARA MORAL MALDONADO) X ANTONIO SCATOLINI X ARGEMIRO SCATOLINI X DOMINGOS MIGUEL GALEGO MARTINES X JACOMO BRUNO MASSOLI X JOSE RODRIGUES JUNIOR X MIGUEL REGENTE X NAZARENO CUPO X REMO MINELLI X ZEPHIRO SCATOLINI(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X GERALDO LUIZ TEIXEIRA(SP116268 - HOZAIR APARECIDO NOVELETO) X PAULO ANDRE ROCHA X HELIO ROCHA X SEBASTIAO DONIZETE PULTZ

1. Primeiramente, verifíco ser necessário a remessa dos autos ao SEDI para que seja a União incluída no polo passivo, haja vista o teor da decisão de fls. 204/205.2. Quanto aos requerimentos do MPF, defiro-os, devendo ser observado, no tocante à manifestação da União e do Estado de São Paulo, o memorial descritivo de fls. 275/276, que se faz acompanhar da planta de fls. 277. Oficie-se, ainda, ao CRI de Pirassununga, conforme requerido.3. Com as respostas e manifestações, dê-se nova vista ao MPF.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002595-18.2012.403.6115 - ROSANGELA MARIA ROSA GARCIA(SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA TEIXEIRA X ANTONIO TEIXEIRA X ISMAR TEIXEIRA X LUIZ TEIXEIRA X LUIZA DORA MARCONDES X PAULO SATURNINO CECHIATTO X APARECIDA MATILDE BALDIM CECHIATTO

Vistos.Trata-se de ação de usucapião, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSANGELA MARIA ROSA GARCIA em face da UNIÃO, visando à obtenção de sentença que venha a declarar a propriedade da requerente sobre o imóvel de matrícula ignorada, situado na Rua Engenheiro Nicolau Vergueiro Forjaz (antiga Av. 24 de outubro) nº 835, Centro em Porto Ferreira - SP. Sustenta a requerente que há aproximadamente 22 anos, desde meados de 1990, possui a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel referido, que se encontra murado e com área construída de 205,01 m2, com animus domini, nele residindo e pagando os impostos pertinentes. Diz que não logrou êxito em localizar a matrícula do bem, mas constatou em pesquisa na Prefeitura que o imóvel pertence à extinta Rede Ferroviária Federal S/A, sucedida pela União.Em sede de tutela antecipada requer a manutenção na posse do imóvel a fim de evitar o despejo, até o julgamento da ação.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15-63).Em decisão, determinou-se a emenda à inicial (fls. 68).A autora, após pedido de maior prazo para cumprimento da determinação judicial (fls. 70), manifestou-se às fls. 72-8.Acolhida a emenda à inicial (fls. 78), a União se manifestou às fls. 105 e a Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 108-9.Determinada a manifestação da autora (fls. 110), houve requerimento de prazo para cumprimento (fls. 112). Deferido o prazo (fls. 113).A União apresentou contestação e documentos (fls. 114-20).A parte autora, novamente, requereu a dilação de prazo (fls. 125).Esse é o relatório.D E C I D O.Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, fine).A demanda por aquisição por usucapião depende da formação de litisconsórcio necessário dos confinantes. Se não encontrados, ou falecidos, deve-se promover a citação e habilitar quem seja. Já em duas oportunidades deferi a dilação de prazo, para finalmente compor a lide (fls. 78 e 113). Novamente vem a parte autora requerer dilação de prazo, para fazer diligências, que, em verdade, são pré-processuais, não processuais. A lide deve vir formalizada quando da propositura, para evitar tumulto processual.Do exposto:1. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 267, IV).2. Custas e honorários

de R\$ 500,00 pela autora. As verbas são inexigíveis, pela gratuidade deferida. Anote-se conclusão para sentença nesta data. Publique-se, registre-se e intime-se.

MONITORIA

0001458-69.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARCOS CHAVES(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 119), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da parte autora em arquivo (baixa-sobrestado). 3. Intime-se.

0000402-64.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIR TEIXEIRA DOS SANTOS

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 67), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo. 3. Intime-se.

0001341-44.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS HENRIQUE SILVESTRE

1. Considerando a pesquisa ao sistema RENAJUD, recolha a autora CEF as custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para penhora e avaliação do veículo bloqueado (Comarca de Porto Ferreira). Prazo 10 (dez) dias. 2. Após, se em termos, desentranhem-se as guias e expeça-se a precatória, 3. Intime-se.

0001956-34.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIRLEIDE ROSA DOS SANTOS

1. Considerando a certidão de fls. 62, recolha a autora CEF as custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para penhora e avaliação do veículo bloqueado (Comarca de Pirassununga). Prazo 10 (dez) dias. 2. Após, se em termos, desentranhem-se as custas e diligências recolhidas, substituindo-as por cópias, bem como expeça-se a carta precatória. 3. Intime-se.

0000802-44.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS AMARAL FUZATO

Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 58), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da parte autora em arquivo (baixa-sobrestado). Intime-se.

0002069-51.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAN CEZAR DE SOUZA

Considerando que há três novos endereços nos autos, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo recolher, se for o caso, as custas eventualmente necessárias. Intime-se.

0002070-36.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO CARLOS FERREIRA

Considerando a devolução da precatória sem cumprimento, bem como haver nos autos novo endereço do réu (fls. 48), recolha a CEF custas necessárias à expedição de carta de citação pelo correio ou à distribuição de precatória (Tambaú), no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu. Intime-se.

0002545-89.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADERSON FERNANDO BORGES

1. Antes de apreciar o pedido da CEF (fls. 38), a fim de esgotar todas as possibilidades, determino que a Secretaria proceder à consulta no CNIS e Sistemas BacenJud e Renajud, no intuito de verificar possíveis endereços do réu. 2. Caso seja encontrado endereço diverso dos que já constam nos autos, expeça-se novamente citação. Em caso negativo, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0002609-02.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP097423 - JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO)

1. Intime-se o executado ANTONIO DE OLIVEIRA, por meio de seu advogado constituído, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito as fls. 91. 2. Após,

tornem conclusos.

0000263-44.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NOEMIA LAUTERT MORCELLI

Considerando que há três novos endereços nos autos, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo recolher, sConsiderando que há três novos endereços nos autos, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, deendo recolher, se for o caso, as custas eventualmente necessárias.Intime-se.

0000304-11.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL FERNANDES RABELO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

1. Regularizada a representação processual do réu, recebo os embargos monitórios (fls. 35/39). Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.2. Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0001574-70.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMILA APREIA DA SILVA X DILMA CONCEICAO PANE APREIA

Manifeste-se a autora CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos apresentados pela ré.Após, tornem os autos conclusos.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001222-15.2013.403.6115 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA(SP208072 - CARLOS ROBERTO VALENTIM) X PAULO CESAR TEIXEIRA PICOLO(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X FABIO TEIXEIRA PICOLO(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X ADRIANA ROBERTA FERRARES PICOLO(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI E SP082826 - ARLINDO BASILIO)

Vistos.Cuida-se de ação ajuizada pelo DNIT com o objetivo de obter retificação de área de imóvel, nos termos da Lei nº 6.015/73, tendo como interessado Indústria e Comércio de Couros São José Ltda.Assevera o requerente que o imóvel em questão situado na Rua Trabalho com Fraternidade, no município de São Carlos, encontra-se registrado sob a matrícula nº 25.032 e confronta com a malha ferroviária entre os Km 208 + 078,50m e Km 208 + 360m, do trecho operacional de Jundiá Colômbia, mais precisamente entre os marcos 01 e 14.Narra o DNIT que, embora tenha impugnado o pedido de retificação administrativa do imóvel feito pelo interessado junto ao CRI local, este procedeu indevidamente à averbação da retificação, observando o disposto no art. 213, 4º da Lei 6.015/77, quando o procedimento correto deveria ter sido aquele previsto nos 6º e 8º do mesmo dispositivo legal.Pleiteia a anulação do ato administrativo com a concessão de tutela antecipada para determinar obrigação de não fazer, consistente em não edificação da área objeto da presente ação.Com a inicial juntou documentos (fls. 13-56).Deferida a medida liminar, determinou-se a emenda à inicial (fls. 59-60).O DNIT manifestou-se às fls. 69-77.Recebida a emenda (fls. 79).O réu Indústria e Comércio de Couros São José manifestou-se às fls. 81-119.Ofício originado do ORI às fls. 125-32 e 186-90.Os réus Fabio Teixeira Picolo, Adriana Roberta Ferrares Picolo e Paulo César Teixeira Picolo ofereceram contestação (fls. 195-9).O Ministério Público Federal requereu a manifestação das partes acerca da produção de provas (fls. 201).Esse é o relatório.D E C I D O.Pede a parte autora a retificação judicial de área que passou por retificação administrativa (matrícula nº 128.863 do ORI de São Carlos). Alega que a então retificação não poderia ser extrajudicial, pois, impugnando-a, havia de ser decidida por juiz togado (Lei nº 6015/73, art. 213, 6º). Versara a impugnação sobre suposta inobservância da planta cadastral, mas foi tida como intempestiva pelo oficial de registro.Conheço diretamente do pedido, pela falta de elementos insubstituíveis de prova.Sobre o procedimento administrativo, não há o que retocar. A autora havia sido notificada, na forma da lei, e não comprovou ter impugnado a tempo. É compreensível que carecesse de mais tempo, mas o favor sequer foi pedido no lapso regulamentar: recebeu a notificação em 02/05/2011 (fls. 14) e só produziu o requerimento de dilação 18 dias depois, e sem comprovar a recepção. Natural que o oficial prosseguisse a retificar da forma legal. É certo, porém, a retificação administrativa não faz coisa julgada. Por isso a autora lança mão deste procedimento.A demanda por retificação é ação real com fulcro na propriedade, mais exatamente, sua extensão imobiliária. A causa de pedir deve articular o tamanho da área (fundamento jurídico), que é invadida pelo de outra (fatos). O ajuizamento já deve carrear tal prova pré-constituída (Código de Processo Civil, art. 396). A ausência nos autos da planta cadastral, mesmo após determinação judicial (item 3; fls. 60), convence-me da inexistência de registros a fomentar, com precisão e legitimidade de título, a pretensão.Hoje, isto é, após a retificação administrativa contra a qual a autora se opõe, a área dista variavelmente do eixo ferro-carril em 14 pontos, segundo o memorial de fls. 17-8, com representação planimétrica às fls. 119.A inicial, calcada em parecer da inventariança da RFFSA, diz que os marcos aludidos (pontos 1 a 14) não respeitam a largura da faixa

de domínio, que oscila entre 40 e 19 metros (fls. 45). A alusão é imprecisa e não equivale à descrição da faixa de domínio. Sequer se aponta em que pontos há a oscilação. Nenhum documento juntado pela autora descreve a faixa, donde inviável demarcá-los posteriormente, pois não é essa a função da perícia, que verifica fatos, não o fundamento da pretensão. Se a parte autora quer retificar judicialmente área, cuja propriedade se imputa, há de esclarecer sua dimensão, na propositura da lide, com documentos. Note-se, o único documento a tangenciar a pretensão se resume à sobreposição de marcos, desacompanhada de outros que a embasasse, àqueles feitos na área retificada administrativamente (fls. 77). Deveras, apenas propor novo desenho à faixa de domínio, sem comprovar-lhe a legitimidade por documentos pré-constituídos, não atende os requisitos jurídicos quanto ao título da propriedade. Vale repisar, o problema não é de demarcação, mas de ausência de referenciais jurídicos: não há prova do título. Ajunte-se, a definição da noção de faixa de domínio da ferrovia, dada pela inicial, ao citar o Dicionário de Terminologia Rodoviária, deixa entrever a variabilidade de sua extensão. Trata-se de área que se mede por sua funcionalidade. Não obstante, sem mencionar que a desafiada retificação administrativa causa interferência à função e sem que se dê os marcos precisos, a retificação administrativa é irretocável. Pela improcedência, não se sustém a cautela determinada às fls. 120. Do exposto, resolvendo o mérito: 1. Julgo improcedente o pedido de retificação. 2. Torno sem efeito a cautela de fls. 120. 3. Condeno a autora a pagar honorários de mil reais, partilhados igualmente entre os réus. 4. Autor isento de custas. Observe-se: a. Oficie-se o ORI a levantar as restrições ordenadas às fls. 120 e 152-3 (nº 1), ainda que sem o trânsito da decisão, pois está revogada a cautela. b. Sem reexame necessário, pelo ínfimo valor da causa. c. Intimem-se as partes e o MPF. d. Arquive-se, tão logo decorrido o prazo de seis meses sem a iniciativa de cumprimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001348-70.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA RENATA SANTAROSA X SEBASTIAO FERNANDO BALDO X MARILDA REGINA SANTAROSA BALDO(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA RENATA SANTAROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FERNANDO BALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA REGINA SANTAROSA BALDO

Primeiramente, por cautela, informe a CEF eventual celebração de acordo extrajudicial entre as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação de conversão em penhora dos valores bloqueados. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001801-60.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE RODRIGUES DE MOURA X MARIA DO SOCORRO BENEDITO MOURA(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA)

Manifeste-se a autora CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos apresentados pelo réu. Após, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7994

HABEAS DATA

0002669-65.2013.403.6106 - FRANCISNETE DE SOUZA NASCIMENTO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X PRESIDENTE DA ASSEMBLIA LEGISLATIVA DE SERGIPE

Vistos. Trata-se de HABEAS DATA que FRANCISNETE DE SOUZA NASCIMENTO ajuizou contra o GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE S.J.R.PRETO, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO RPETO - SP e o PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SERGIPE, inicialmente como ação cautelar de justificação, objetivando ter assegurado o

direito ao conhecimento de informações relativas a sua pessoa, constantes de registros ou bancos de dados junto às autoridades impetradas, bem como eventual retificação de dados. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferida emenda da inicial (fls. 53 e verso). Informações prestadas pelo gerente executivo do INSS às fls. 61/63. Informações prestadas pelo gerente regional do trabalho às fls. 67/68. Deferido o pedido de liminar (fls. 109/110). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 124/129). Esclarecimentos prestados pela presidente da Assembleia Legislativa de Sergipe (fls. 148/154). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A impetrante pretende ter assegurado o direito ao conhecimento de informações relativas a sua pessoa, constantes de registros ou bancos de dados junto às autoridades impetradas, bem como eventual retificação de dados. Aduz que, em razão da rescisão do contrato de trabalho com a empresa Exclusive Comércio de Equipamentos de Telefonia Ltda ME, na data de 21.12.2012, passou a usufruir de seguro desemprego, que foi cessado em 23.01.2013, por ter sido admitida na empresa Martineli Auto Posto Ltda. Quando de sua dispensa dessa segunda empresa, buscou informações sobre a possibilidade de receber novo seguro desemprego, ocasião em que foi comunicada da impossibilidade da pretensão, haja vista constar no sistema do Ministério do Trabalho e no banco de dados do INSS que estaria prestando serviços na Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe desde 01.04.2011 até os dias atuais, o que não condiz com a realidade, pois nunca esteve no Estado de Sergipe e, tampouco, no suposto local de trabalho. Anoto que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXII, assegura o direito ao acesso às informações de interesse do requerente, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público (habeas-data). No presente caso, é direito da impetrante, garantido constitucionalmente, de obter as informações de seu interesse junto aos órgãos públicos (INSS, Ministério do Trabalho e Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe). Aos órgãos públicos cabe fornecer as informações constantes de seus registros ao interessado, já que a certidão pretendida decorre desses registros. Veja-se que a própria Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe reconheceu o equívoco ocorrido, informando que a impetrante nunca foi servidora daquele órgão e que os relatórios da RAIS e SEFIP estavam vinculados à Daniela Bispo dos Santos, servidora da Casa, admitida em 01.04.2011, tendo esta providenciado novo número de PIS junto à Caixa Econômica Federal. Também o INSS reconheceu que, nas informações prestadas em GFIP pela Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, consta o nome de Daniela Bispo dos Santos, utilizando o mesmo NIT da impetrante. Assim, a procedência do pedido inicial é impositiva, para que a impetrante tenha assegurado o direito ao conhecimento de informações relativas a sua pessoa, constantes de registros ou bancos de dados junto às autoridades impetradas, procedendo-se às retificações necessárias. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo o Habeas Data, extinguindo o processo com resolução de mérito e confirmando a liminar concedida, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Remeta-se cópia desta sentença às autoridades impetradas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.507/97, comunicando-a da presente decisão. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.O.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0004354-10.2013.403.6106 - VENTURA BIOMEDICA LTDA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VENTURA BIOMÉDICA LTDA, contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, com pedido de liminar, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica e a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, com base no artigo 22, I, da lei 8.212/91, a título de: a) auxílio doença e auxílio acidente; b) férias e abono pecuniário de férias; c) terço constitucional de férias; d) aviso prévio indenizado; e) auxílio creche; f) adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e hora extra; g) salário maternidade; e h) vale transporte em pecúnia, com o conseqüente reconhecimento do direito à compensação dos valores já recolhidos a tal título, nos últimos 5 anos, nos termos da inicial. Juntou procuração e documentos. Indeferido o pedido de liminar (fl. 63). Petição da União, manifestando interesse em participar do feito (fl. 66). Informações prestadas (fls. 67/77). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 82/84). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que

o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) Por outro lado o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1002932/SP, pacificou a tese da prescrição decenal, na hipótese dos recolhimentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05, ou seja, anteriores a 09 de junho de 2005, quando então aplicava-se a tese dos cinco anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais cinco anos referentes à prescrição da ação, cujo teor transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA,

que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in *Giurisprudenza italiana*, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (*Traité de droit constitutionnel*, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (*System des heutigen romischen Rechts*, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (*Teoria della retroattività delle leggi*, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (*Traité de la rétroactivité des lois*, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (*Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau*, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (*L'interpretazione della legge*, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (*Traité de droit constitutionnel*, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJE 18/12/2009) Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu no RE 566.621, Relatora Min. Ellen Gracie, DJE 11.10.2011, apreciado pelo Pleno Supremo da Corte no regime previsto no art. 543-B, 3º do CPC, que a LC 118/2005 aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Portanto, não há mais como prevalecer o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça no RE nº 1002932/SP, da prescrição decenal para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC

118/2005, cujos recolhimentos foram efetuados antes de sua vigência. A rigor transcrevo a ementa do referido julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (destaquei) Dessa forma, as ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/05, ou seja, anteriores a 09 de junho de 2005, têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova Lei, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil, remanescendo o prazo prescricional de cinco anos para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC 118/05. Tendo a ação sido ajuizada em agosto de 2013, e considerando os termos do pedido inicial de compensação dos valores pagos nos últimos 5 anos, contados da propositura da ação, não há períodos a serem considerados prescritos. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Busca a impetrante, com o presente mandamus, provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre verbas que entende ter caráter indenizatório, bem como autorização para efetivar a compensação de tais créditos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, a, da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição: (...) o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143). Do auxílio-doença e auxílio-acidente: Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcançáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Já o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória,

porquanto se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba não sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado, o pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, sendo benefício da Previdência Social, conforme artigo 86 da Lei 8.213/91. Veja-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.(...)6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008)Das férias gozadas:A verba recebida a título de férias gozadas ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária (nesse sentido: TRF/3 - AMS - Apelação Cível - 322037, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 Judicial 1, data: 09/11/2012).Do abono pecuniário (férias):Quanto ao abono pecuniário, decorrente da conversão de 1/3 do período de férias, não integra o salário de contribuição para efeito de cobrança de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório. Nesse sentido, cito jurisprudência, à qual adiro:TRIBUTARIO E TRABALHISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA - INCIDENCIA SOBRE ABONO DE FERIAS - IMPOSSIBILIDADE. 1- EM SE TRATANDO DE FERIAS, O ABONO PECUNIARIO DECORRENTE DA CONVERSÃO DE 1/3 DO PERIODO, BEM COMO AQUELE DECORRENTE DE CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO, NÃO INTEGRAM O SALARIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA EFEITO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA (CLT, ART. 144; CLPS DE 84. ART. 136). 2- APELAÇÃO E REMESSA TIDA POR INTERPOSTA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(TRF/1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 9501054764 - Terceira Turma, Relator Juiz OSMAR TOGNOLO, DJ Data: 27.04.1995, pág. 24648).Do adicional de um terço das férias:Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento do colendo STF, de que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória, ou em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego - quando das férias - tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição.A propósito, vale ser aqui citado trecho do elucidativo voto do douto Ministro Eros Grau, quando da relatoria do AgR-RE nº 574.792/MG, in verbis:Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE nº 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória Ademais, conforme dispõe o artigo 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.No mesmo sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII). IMPOSSIBILIDADE. DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não-incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma, AgR/RE nº 587.941-1/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222, divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008.Não diverso é o entendimento recente do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região - 1ª Turma, AMS nº 297.313, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, por maioria, in DJF de 19/01/2009, pág. 295).Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, concluo ter a parte impetrante razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988.Do aviso prévio indenizado:A Constituição Federal, em seu

art. 7º, XXI, estabelece que é direito do trabalhador o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias. Trata-se de uma advertência que se faz para prevenir o outro contraente de que o contrato de trabalho vai se dissolver e de que seus efeitos irão cessar dentro de determinado lapso de tempo. Seu objetivo é evitar ou minorar os efeitos de uma cessação repentina e brusca do contrato de trabalho, cujo fim não se encontrava previamente determinado. Possui duas modalidades: o trabalhado e o indenizado. O aviso prévio não é uma parcela trabalhista específica, mas antes, uma obrigação acessória imputada pela lei àquela parte que, pretendendo terminar seu contrato de trabalho, comunica com antecedência sua disposição em fazê-lo. Assim, não se faz pagamento de aviso prévio, mas tão somente, paga-se pelo período que a pessoa pré-avisada tenha trabalhado (quando o aviso é dado pelo empregador) ou trabalha-se naquele período (quando o aviso é dado pelo empregado). Somente pode ser considerada uma parcela trabalhista se for pago de forma indenizada, ou seja, avisa-se da terminação do contrato, mas não se tem a oportunidade de trabalhar naquele período. Tanto empregador quanto empregado podem vir a indenizá-lo. O empregador quando não deixa o empregado trabalhar no período que dura o aviso prévio (hoje, trinta dias pela Constituição Federal de 1988) e o empregado, quando não quer trabalhar naquele período, caso em que pode ter descontado de seus direitos creditícios, o valor correspondente. Verifica-se que, sem dúvida, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, não se caracteriza como rendimento destinado à retribuição ou contraprestação a serviço prestado pelo empregado. Em decorrência dessa característica, segundo o inc. I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91 o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, pois não constitui fato gerador desse tributo. O texto é expresso ao dispor que a contribuição incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho (...), quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços. O art. 28, inc. I, dessa lei, quando trata do que entende como salário-de-contribuição também expressamente exige o caráter de retribuição do pagamento percebido. Como se pode verificar e de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda (art. 39, inc. XX), esse valor percebido tem natureza indenizatória e não de rendimento, sendo por isso isento do imposto de renda. Nesse sentido é oportuno transcrever acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS.** O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, 1.º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9.º, do Decreto n.º 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-I desta Corte). Recurso de revista conhecido e não provido. (RR 19/2005-043-01-00.1. 7.ª Turma. Relator Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publ. 14/11/2008). Através do Decreto n.º 6.727, de 12 de janeiro de 2009, o Governo Federal revogou a alínea f do inciso V do 9.º do art. 214, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Por meio de tal medida, foi introduzido na base de cálculo da contribuição previdenciária, do empregador e do empregado, o valor referente ao aviso prévio indenizado. Vários Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça, no entanto, já exprimiram entendimento, em processos que versam sobre incidência de imposto de renda, de que o aviso prévio indenizado é uma compensação pela perda do posto de trabalho, não o caracterizando como acréscimo patrimonial. Especificamente com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 2007, antes da edição do Decreto n.º 6.727/09, adotou o seguinte posicionamento: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.** (...) Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91. (...) (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 3/7/2007). No que diz respeito exatamente ao Decreto n.º 6.727/09, em consonância com as manifestações anteriores, já vêm sendo concedidas liminares em mandados de segurança suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado instituído pelo referido diploma legal. Do auxílio creche: O auxílio-creche/babá não integra o salário de contribuição. Seu pagamento tem por objetivo ressarcir as despesas do empregado com creche ou babá para seus filhos e que deveriam, em princípio, ser suportadas pela empresa. Veja-se o julgado a seguir: **Processo AG AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:27/05/2011 PAGINA:716. Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE PARCELAS REMUNERATÓRIAS: ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (1/3), FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO FAMÍLIA, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-CRECHE. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE, HORA EXTRA, AVISO PRÉVIO E ADICIONAL**

NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. I- Na espécie, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário-família, auxílio-educação, auxílio-doença e auxílio-creche, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes. II- Os valores pagos a título de salário maternidade, aviso prévio, horas extras e adicional noturno, insalubridade e periculosidade possuem natureza salarial e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. III- Agravo de instrumento parcialmente provido, para sobrestar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário-família, auxílio-educação, auxílio-doença e auxílio-creche. (Data da Decisão 29/04/2011 Data da Publicação 27/05/2011). Do adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade: Também em relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade a matéria não merece maiores digressões, vez que não se configuram de caráter indenizatório, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda e desta forma possuindo natureza remuneratória. Neste sentido também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/12/2009. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848/RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E

28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (Data da Decisão 17/11/2009 Data da Publicação 02/12/2009).Processo AI 200803000042982 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710, Relator(a)JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/07/2009 PÁGINA: 219. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido.(Data da Decisão 13/07/2009 Data da Publicação 29/07/2009).Tal entendimento também é tomado acompanhando posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado 60, o qual transcrevo:TST Enunciado nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974 - Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.Adicional Noturno - SalárioI - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996); Do adicional de horas extras:Conforme reiterado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, reconheço que horas extras integram o salário e por tal motivo, incide sobre elas a contribuição previdenciária respectiva. Neste sentido, trago julgados:Processo AGRESP 201000171315 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1178053 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária 4. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido.(Data da Decisão 14/09/2010 Data da Publicação 19/10/2010).Processo AMS 201061200048771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 327444 Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2011 PÁGINA: 332 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. PEDIDO INCERTO E INDETERMINADO. DECADÊNCIA SÚMULA VINULANTE Nº 08-STF. 1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. (...)3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extras. 4. Em relação às verbas de natureza indenizatória e compensatória, o pedido

não foi formulado de modo certo e determinado, conforme disposto no artigo 286, do CPC. Tão pouco se insere dentro das exceções previstas em seus incisos I, II e III. Veja-se que o artigo 286 do CPC impõe ao autor que individue e descreva, quantitativamente e qualitativamente, na forma mais concreta possível, o que pretende em juízo, a fim de possibilitar a correta compreensão da decisão proferida. 5. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante n 08, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário 6. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 8. A Impetrante almeja, quanto a este ponto, assegurar que não lhe sejam exigidas pela autoridade impetrada as contribuições reconhecidas como indevidas neste mandamus. Tendo em vista que não houve recolhimento, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN e Súmula Vinculante n° 08 do STF, reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. 9. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange ao terço constitucional de férias, bem como reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. Reexame necessário a que se nega provimento. (Data da Decisão 28/06/2011 Data da Publicação 08/07/2011). Merece destaque que o entendimento de permitir agregar valor destes acréscimos, passíveis de compor o salário de contribuição, reflete em benefício do trabalhador, vez que influenciará no valor do salário de benefício que toma o salário de contribuição como paradigma. Do salário maternidade: O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, em nada alterando a obrigação tributária o fato de ser custado pelos cofres da Autarquia (nesse sentido: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE DATA: 22/09/2010). Do vale transporte: O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro ao empregado, mantém natureza não-salarial ou indenizatória do benefício, sendo assim inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo (RE 478410/SP, STF-Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 10/03/2010, DJ 14/05/2010, vu). Neste sentido, trago julgado: Processo AMS 200561140053711 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 281084 Relator(a) JUIZ CESAR SABBAG Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 178 Ementa APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALES-TRANSPORTE PAGOS EM PECÚNIA A EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. É inconstitucional a contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago em dinheiro aos empregados, a título de vales-transporte. 2. Precedentes do STF e STJ. 3. Apelação provida. Indexação. VIDE EMENTA. Data da Decisão 15/04/2011. Data da Publicação 29/04/2011. Em conclusão, reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença, auxílio acidente, abono pecuniário de férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio creche e vale transporte em pecúnia, tem a impetrante direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica e a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de auxílio doença, auxílio acidente, abono pecuniário de férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio creche e vale transporte em pecúnia, bem como o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos a tal título, com débitos da própria contribuição, observadas as restrições constantes no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ficando expressamente consignado que a impetrante não poderá ser prejudicada por qualquer ato administrativo que tenha por origem os fatos narrados na impetração, com as ponderações havidas na presente sentença. Os créditos a serem compensados, apurados em liquidação, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta sentença. Finalmente, nos termos do artigo 462 do CPC, afasto a incidência do 3º do artigo 89 da Lei 8.212/91 porque o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009 (artigo 79). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada e à União Federal, comunicando-as quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências, com cópia desta sentença. Requisite-se ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei

12.016/2009.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0004681-52.2013.403.6106 - ARIANE FERNANDA BATISTA FERREIRA(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CHEFE SERV DEP REC/AUTUACAO E MULTA CONS REG MEDICINA VET-CRMV-SP Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, interposto por ARIANE FERNANDA BATISTA FERREIRA, contra o CHEFE DE SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, com pedido de liminar, visando ao cancelamento de auto de infração, declarando-a desobrigada de manter registro e certificado de regularidade junto ao impetrado. Juntou procuração e documentos. Decisão à fl. 24, determinando que a autora comprovasse o recolhimento das custas processuais referentes ao feito nº 0003176-26.2013.403.6106, extinto sem resolução do mérito, com cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada, a impetrante não cumpriu a determinação judicial. Decisão, concedendo novo prazo à impetrante para cumprimento da decisão judicial (fl. 31). Certidão, à fl. 33, de que decorreu in albis o prazo para que a impetrante recolhesse as custas devidas no processo 0003176-26.2013.403.6106. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 24, a impetrante foi intimada para que comprovasse o recolhimento das custas processuais referentes ao feito nº 0003176-26.2013.403.6106, extinto sem resolução do mérito, com cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A impetrante, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 33), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem resolução de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com os artigos 257 e 268, todos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repositura da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, IV, IX, e 268, caput, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009).Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0004763-83.2013.403.6106 - PONTUAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PONTUAL BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA, contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP e UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando o direito de efetuar o recolhimento da COFINS e PIS, sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, tendo como fundamento a Lei Complementar 70/91, com as alterações perpetradas pela Lei 9.718/98, bem como o artigo 195, I, da Constituição Federal, uma vez que referidos tributos não integram receita ou faturamento das empresas, configurando, sim, despesas ou verdadeiras perdas, bem como efetuar o recolhimento do IRPJ e CSLL também sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, com direito de proceder à compensação dos valores, nos últimos 05 anos, antes do trânsito em julgado da sentença, requerendo, ainda, autorização para depositar judicialmente a diferença recolhida a maior, podendo proceder aos abatimentos em sua contabilidade, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendente a penalizar a impetrante que tenham por origem os fatos narrados na impetração. Apresentou procuração e documentos. A liminar foi indeferida (fl. 183). Petição da União, requerendo seu ingresso no feito (fl. 187). Informações prestadas às fls. 191/206. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 208/210. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar argüida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente.A impetrante pretende seja excluído da base de cálculo da COFINS, do PIS, do IRPJ e da CSLL o valor referente ao ICMS. Fundamenta seu pedido na interpretação que faz do conceito de faturamento e de renda.O pedido, todavia, não tem como prosperar. Em relação ao PIS e a COFINS, o e. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da

COFINS é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados, devendo ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo da exação ao PIS e COFINS. Assim, nada obstante se tenha notícia da decisão do STF, no Recurso Extraordinário 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça. Assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que tanto o ISS, como o ICMS são tributos que integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo da exação ao PIS. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Nada obstante se tenha notícia da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 507720 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - DJF3 Judicial 1, DATA: 10/10/2013). PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - PIS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E Nº 68 DO STJ. I - O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ. II - Apelação improvida. (destaquei) (TRF 3ª Região - Terceira Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301407 - Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES - DJF3 CJ1 DATA: 25/02/2011, pág. 889). Igualmente quanto ao IRPJ e a CSLL. Calculados sobre o lucro presumido, é aplicável o mesmo raciocínio acima, uma vez que a tributação é feita mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, e o ICMS se constitui em encargo tributário que integra a receita bruta e o faturamento (nesse sentido: STJ - 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 859322, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 06/10/2010). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo Posto isso, denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, conforme fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Requisite-se ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0004885-96.2013.403.6106 - VENTURA BIOMEDICA LTDA (SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLODO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VENTURA BIOMEDICA LTDA, contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP e UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando o direito de efetuar o recolhimento da COFINS e do PIS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, com fundamento no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, e nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, uma vez que referidos tributos não integram receita ou faturamento das empresas, configurando, sim, despesas ou verdadeiras perdas, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o direito de proceder à compensação ou repetição de indébito dos valores, nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Apresentou procuração e documentos. A liminar foi indeferida (fl. 58). Informações prestadas às fls. 61/67. Petição da União, manifestando interesse em participar do feito, requerendo seu ingresso (fl. 68). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 73/75. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A impetrante pretende seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor referente ao ICMS. Fundamenta seu pedido na interpretação que faz do conceito de faturamento. O pedido, todavia, não tem como prosperar, pois o e. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados, devendo ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo da exação ao PIS e COFINS. Assim, nada obstante se tenha notícia da decisão do STF, no Recurso Extraordinário 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA

CONTRIBUIÇÃO AO PIS. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça. Assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que tanto o ISS, como o ICMS são tributos que integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo da exação ao PIS. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Nada obstante se tenha notícia da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 507720 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - DJF3 Judicial 1, DATA: 10/10/2013). PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - PIS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E Nº 68 DO STJ.I - O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ. II - Apelação improvida. (destaquei)(TRF 3ª Região - Terceira Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301407 - Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES - DJF3 CJ1 DATA: 25/02/2011, pág. 889). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo Posto isso, denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, conforme fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Requisite-se ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0005016-71.2013.403.6106 - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP332517 - ADRIANA CARDOSO DE MORAES CANSIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por USINA COLOMBO S/A AÇUCAR E ALCOOL, contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica e a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, com base no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, a título de: a) horas extras; b) terço constitucional de férias e terço constitucional de férias proporcional da rescisão; c) 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; d) do abono de férias de 1/3; e) férias proporcionais na rescisão e férias proporcional adicional na rescisão, referente ao período de setembro de 2008 a junho de 2013, no qual já está sendo realizada a compensação administrativa, com pedido de liminar para que a autoridade impetrada abstendo-se de impor multa ao impetrante e forneça, sem restrições, a competente CND, referente a tais verbas. Juntou procuração e documentos. Indeferido o pedido de liminar (fl. 238). Petição da União Federal, informando seu ingresso no feito (fl. 243). Informações prestadas (fls. 246/256). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 258/259). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO

RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170)Por outro lado o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1002932/SP, pacificou a tese da prescrição decenal, na hipótese dos recolhimentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05, ou seja, anteriores a 09 de junho de 2005, quando então aplicava-se a tese dos cinco anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais cinco anos referentes à prescrição da ação, cujo teor transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos

termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6o, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJE 18/12/2009) Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu no RE 566.621, Relatora Min. Ellen Gracie, DJE 11.10.2011, apreciado pelo Pleno Supremo da Corte no regime previsto no art. 543-B, 3o do CPC, que a LC 118/2005 aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Portanto, não há mais como prevalecer o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça no RE n° 1002932/SP, da prescrição decenal para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC 118/2005, cujos recolhimentos foram efetuados antes de sua vigência. A rigor transcrevo a ementa do referido julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N° 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4o, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser

considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (destaquei) Dessa forma, as ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/05, ou seja, anteriores a 09 de junho de 2005, têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova Lei, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil, remanescendo o prazo prescricional de cinco anos para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC 118/05. No caso, considerando que a ação foi ajuizada em 04.10.2013, os valores recolhidos anteriormente a 04.10.2008 foram alcançados pela prescrição. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Busca a impetrante, com o presente mandamus, provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre verbas que entende ter caráter indenizatório. A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição: (...) o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143). Do adicional de horas extras: Conforme reiterado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, reconheço que horas extras integram o salário e por tal motivo, incide sobre elas a contribuição previdenciária respectiva. Neste sentido, trago julgados: Processo AGRESP 201000171315 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1178053 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária 4. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (Data da Decisão 14/09/2010 Data da Publicação 19/10/2010). Processo AMS 201061200048771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 327444 Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2011 PÁGINA: 332 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. PEDIDO INCERTO E INDETERMINADO. DECADÊNCIA SÚMULA VINULANTE Nº 08-STF. 1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. (...)3. Na esteira

do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extras. 4. Em relação às verbas de natureza indenizatória e compensatória, o pedido não foi formulado de modo certo e determinado, conforme disposto no artigo 286, do CPC. Tão pouco se insere dentro das exceções previstas em seus incisos I, II e III. Veja-se que o artigo 286 do CPC impõe ao autor que individue e descreva, quantitativamente e qualitativamente, na forma mais concreta possível, o que pretende em juízo, a fim de possibilitar a correta compreensão da decisão proferida. 5. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante n 08, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário 6. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 8. A Impetrante almeja, quanto a este ponto, assegurar que não lhe sejam exigidas pela autoridade impetrada as contribuições reconhecidas como indevidas neste mandamus. Tendo em vista que não houve recolhimento, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN e Súmula Vinculante n° 08 do STF, reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. 9. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange ao terço constitucional de férias, bem como reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. Reexame necessário a que se nega provimento. (Data da Decisão 28/06/2011 Data da Publicação 08/07/2011).Do adicional de um terço das férias e terço constitucional de férias proporcional da rescisão:Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desses acréscimos diverjam, adoto o entendimento do colendo STF, de que tais acréscimos têm natureza compensatória/indenizatória, ou em outras palavras, a tributação sobre tais parcelas viriam em franca contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego - quando das férias - tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição.A propósito, vale ser aqui citado trecho do elucidativo voto do douto Ministro Eros Grau, quando da relatoria do AgR-RE nº 574.792/MG, in verbis:Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE nº 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória Ademais, conforme dispõe o artigo 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da leiNo mesmo sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII). IMPOSSIBILIDADE. DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não-incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma, AgR/RE nº 587.941-1/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222, divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008.Não diverso é o entendimento recente do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região - 1ª Turma, AMS nº 297.313, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, por maioria, in DJF de 19/01/2009, pág. 295).Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, concluo ter a parte impetrante razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988.Do auxílio-doença e auxílio-acidente:Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcançáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Já o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba não sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado, o pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, sendo benefício da Previdência Social, conforme artigo 86 da Lei 8.213/91. Veja-se jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO

PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.(...)6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008)Do abono pecuniário (férias):Quanto ao abono pecuniário, decorrente da conversão de 1/3 do período de férias, não integra o salário de contribuição para efeito de cobrança de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório. Nesse sentido, cito jurisprudência, à qual adiro: TRIBUTARIO E TRABALHISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA - INCIDENCIA SOBRE ABONO DE FERIAS - IMPOSSIBILIDADE. 1- EM SE TRATANDO DE FERIAS, O ABONO PECUNIARIO DECORRENTE DA CONVERSÃO DE 1/3 DO PERIODO, BEM COMO AQUELE DECORRENTE DE CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO, NÃO INTEGRAM O SALARIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA EFEITO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA (CLT, ART. 144; CLPS DE 84. ART. 136). 2- APELAÇÃO E REMESSA TIDA POR INTERPOSTA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(TRF/1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 9501054764 - Terceira Turma, Relator Juiz OSMAR TOGNOLO, DJ Data: 27.04.1995, pág. 24648).Das férias proporcionais na rescisão e férias proporcionais adicional na rescisão:Quanto às férias e seu respectivo adicional, proporcionais, pagos em rescisão, trata-se de férias indenizadas. Essa verba não integra o salário-de-contribuição para incidência da contribuição, conforme previsão expressa da Lei 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Trago julgado nesse sentido:Ementa:AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA.1. (...)2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.(...)AI 201003000200818 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 411188 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 28/04/2011 - Decisão 18/04/2011 - Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW).Portanto, como indenização não é renda, não pode ser tributada, vale dizer, o seu recebimento não pode ser erigido pela lei como fato gerador do referido tributo.Em conclusão, reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e terço constitucional de férias proporcional da rescisão, 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, do abono de férias de 1/3, férias proporcionais na rescisão e férias proporcionais adicional na rescisão, tem a impetrante direito de não se submeter ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas, no período pleiteado, observada a prescrição acolhida.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica e a suspensão da

exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de terço constitucional de férias e terço constitucional de férias proporcional da rescisão, 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, do abono de férias de 1/3, férias proporcionais na rescisão e férias proporcional adicional na rescisão, no período pleiteado, observada a prescrição acolhida, abstendo-se a autoridade impetrada de impor multa à impetrante e de impedir o fornecimento da Certidão Negativa de Débito, a título de referidas verbas, com ponderações havidas na presente sentença. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências, com cópia desta sentença. Requisite-se ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0005101-57.2013.403.6106 - JEAN COSTA MACHADO X LILIAN DA SILVA SOARES X ALEXANDRE DE MORAIS SPIACCI X FERNANDA MALESKI X LAYANE DA SILVA SOARES X LUIS FERNANDO DIOGO X STEFANOS LEAL PINKUSS (PR032709 - PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE E PR056871 - ELISA DE SOUZA MORAIS E MG053233 - ALEX FERREIRA DE MORAIS) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JEAN COSTA MACHADO, LILIAN DA SILVA SOARES, ALEXANDRE DE MORAIS SPIACCI, FERNANDA MALESKI, LAYANE DA SILVA SOARES, LUIS FERNANDO DIOGO E STEFANOS LEAL PINKUSS, contra ato supostamente coator do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP, objetivando que o impetrado abstenha-se permanentemente de exigir dos impetrantes pagamentos de taxas ou filiação a OMB para apresentações futuras, com pedido de liminar para que possam realizar apresentação no SESC desta cidade, no dia 17 de outubro de 2013. Juntaram procuração e documentos. Decisão, concedendo parcialmente a liminar, para permitir que os impetrantes possam se apresentar no SESC Rio Preto, no dia 17.10.2013, independentemente de filiação ou pagamento de taxa em favor do impetrado (fl. 30). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Informações prestadas (fls. 54/73). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 76/78). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Aceito a conclusão. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que o Delegado da Ordem dos Músicos possui legitimidade passiva ad causam para integrar a lide, porque é ele o responsável pela fiscalização e pela proibição da apresentação dos músicos sem inscrição na ordem e sem o pagamento das anuidades. As demais preliminares argüidas confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes às condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Assiste razão aos impetrantes. Os impetrantes objetivam expedição de permissão de apresentação sem condicionar os impetrantes ao pagamento ou filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como que o impetrado abstenha-se permanentemente de exigir dos impetrantes pagamentos de taxas ou filiação a OMB para apresentações futuras, com pedido de liminar para que possa realizar apresentação no SESC desta cidade, no dia 17 de outubro de 2013. Quando da promulgação da Carta da República estava em vigor a Lei n. 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamentou o exercício da profissão de músico, exigindo a inscrição no órgão fiscalizador aos músicos de qualquer gênero ou especialidade (alínea f do art. 28 da Lei 3.857/60). Segundo entendimento jurisprudencial, a inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema, o que é o caso dos impetrantes. Nesse sentido cito julgado, ao qual adiro: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF). 2. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam. 3. A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29). 4. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico

propriamente dito acerca do tema. 5. No caso sub judice, os apelados incluem-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora. (destaquei)6. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF/3 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328550, Sexta Turma, Relatora Juíza CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 Data: 19/04/2011, pág.: 1251).Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro dos impetrantes junto à entidade fiscalizadora, devendo ser dispensados de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil.Por fim, quanto à alegada litigância de má-fé dos impetrantes, não restou comprovada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC, pelo que resta afastada.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, confirmando a liminar concedida, para que seja permitida apresentação dos impetrantes sem condicionar ao pagamento de taxas ou filiações à Ordem dos Músicos do Brasil, abstendo-se a autoridade impetrada da referida exigência para as apresentações futuras, bem como a prática de quaisquer atos decorrentes dos fatos objeto da impetração, nos termos da fundamentação acima.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.O.C.

0005598-71.2013.403.6106 - CAED INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO URBANO LTDA - EPP(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X DIRETOR ADMINISTRATIVO REC FEDERAL DE S JOSE RIO PRETO

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CAED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO URBANO LTDA - EPP, contra ato supostamente coator do DIRETOR ADMINISTRATIVO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, com pedido de liminar, para obtenção de Certidão Negativa de Débitos relativa a contribuições previdenciárias e de terceiros. Apresentou procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 96). Petição da impetrante, informando que a autoridade impetrada emitiu a Certidão Negativa de Débitos relativa a contribuições previdenciárias e de terceiros, pleiteada nestes autos, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em se encontra. A impetrante pretende medida liminar para obtenção de Certidão Negativa de Débitos relativa a contribuições previdenciárias e de terceiros.De acordo com a petição às fl. 99/100, a impetrada emitiu a Certidão Negativa de Débitos requerida pela impetrante.Assim, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, por fato superveniente, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Providencie a secretaria o cancelamento do ofício nº 1315/2013 e do mandado de intimação nº 510/2013.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

Expediente Nº 8007

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000771-95.2005.403.6106 (2005.61.06.000771-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP073917 - MARIO FERNANDES JUNIOR E SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO E SP127513 - MARCIA ALIRIA DURIGAN E SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MUNICIPIO

DE VOTUPORANGA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP
INTERIOR X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA
Fl. 370: Providencie a exequente, com urgência, o recolhimento das custas e diligências, junto ao Juízo deprecado, visando ao cumprimento da precatória. Após, aguarde-se a regularização do ato de citação e voltem conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5875

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0404789-84.1997.403.6103 (97.0404789-4) - JOSE BOANERGES DE OLIVEIRA X LUCIO MASSONI DE OLIVEIRA X BENEDITO MORAES DE FARIA X JAIR SALES DO AMARAL (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP276307 - FRANCISCO VIEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7448

MANDADO DE SEGURANÇA

0008528-71.2013.403.6103 - CARLOS EDUARDO DE GODOY (SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de dez dias, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, devendo recolher a diferença de custas processuais. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da petição inicial do Mandado de Segurança nº 0004779-80.2012.403.6103, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos, para fins de verificação da ocorrência de coisa julgada, sob pena de extinção. Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006794-64.2013.403.6110 - APARECIDA DISCHER DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ANGATUBA(SP164771 - MÁGDA REGINA MARTINS TOMÉ DA COSTA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Tendo em vista que a autora era representada por advogado constante do convênio entre a DPE e a OAB que não se estende à Justiça Federal, proceda-se à nomeação de advogado dativo/voluntário pelo sistema AJG. Ratifico, por ora, a decisão de fls. 38/39. Cite-se e intime-se a União. Outrossim, regularize a ré Município de Angatuba sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena desentranhamento da contestação de fls. 62/65. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005880-97.2013.403.6110 - NELSON PEDROSO JUNIOR(SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES E SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, que visa a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/551.629.279-0), que lhe foi concedido judicialmente a partir de 11/08/2011, pelo período de 2 (dois) anos, quando deveria ser submetido a nova avaliação médica. Alega que teve reconhecido o direito à concessão do referido benefício nos autos do processo n. 0000337-38.2011.8.26.0443, da 1ª Vara Cível da Comarca de Piedade/SP - Justiça Estadual e que a cessação do mesmo, sem que o INSS tenha realizado nova avaliação médica, importa em descumprimento da decisão judicial transitada em julgado e em violação ao princípio do devido processo legal. Juntou documentos a fls. 11/21. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante a fls. 24. O impetrado prestou suas informações a fls. 29/31, nas quais se limita a aduzir que o benefício em questão foi cessado após o prazo de 2 (dois) anos determinado em decisão judicial, devendo o requerente solicitar novo pedido administrativo, caso incapacitado para o trabalho. É o que basta relatar. Decido. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado neste mandado de segurança. Verifica-se dos autos que o INSS procedeu à cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença do impetrante após o prazo de 2 (dois) anos fixado na sentença proferida nos autos do processo n. 0000337-38.2011.8.26.0443, da 1ª Vara Cível da Comarca de Piedade/SP - Justiça Estadual, sob o argumento de que ao segurado caberia agendar novo exame pericial a fim de obter a prorrogação do benefício. A situação descrita assemelha-se à alta programada, disciplinada nos 1º e 2º do art. 78 do Decreto n. 3.048/1999, incluídos pelo Decreto n. 5.844/2006, cuja ilegalidade vem sendo reconhecida pela Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelos seguintes arestos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A recorrida recebeu auxílio-doença previdenciário no período de 06/04/2010 a 10/02/2012, cessado pelo INSS sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada. II - A agravada, nascida em 10/04/1951, inscrita no RGPS em 09/2009, afirma ser portadora de neoplasia maligna de mama, submetida a mastectomia radical com retirada de uma das mamas em 07/10/2010. III - O único atestado médico produzido após a alta médica do INSS não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual. IV - Consta do atestado médico apresentado que a paciente continua em acompanhamento ambulatorial e não apresentou sinais ou sintomas de recidiva da doença na última consulta em 20/12/2011. Ressalto que não consta do referido atestado qualquer referência à incapacidade laborativa da agravante. V - Foi juntada ficha médica de atendimento da autora, indicando consulta realizada em 20/12/2011, na qual foi anotado que os exames estão ok, declaração corroborada pelo laudo da mamografia realizada em novembro de 2011, na qual foram encontradas apenas calcificações de aspecto benigno, com recomendação de novo exame em dois anos. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença. IX - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada. X - Recurso provido. (AI 00115963920124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 472909, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2012) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. AGRAVO LEGAL. 1. A alta programada traz gravame ao segurado, na medida em que determina a cessação de seu benefício, mediante ato administrativo unilateral, sem a observância do devido

processo legal e de seus corolários, ampla defesa e contraditório.2. Agravo legal do impetrante provido. Decisão reformada.(AMS 00046757220094036110, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318857, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2012) Ressalte-se que, no caso dos autos, a sentença proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Piedade/SP determinou a concessão do auxílio-doença a partir de 11/08/2011, pelo período de 2 (dois) anos, quando deveria ser submetido a nova avaliação médica a cargo do INSS. A referida decisão judicial, portanto, não autoriza a cessação do benefício após o término do período de 2 (dois) anos, mas pelo contrário, assegura ao segurado que o benefício em questão somente cessará após a realização de nova avaliação médica, findo aquele prazo, a fim de aferir a continuidade das condições que ensejaram a concessão do benefício por incapacidade, possibilitando-lhe o recebimento do benefício sem interrupção, até que sobrevenha a cessação dessa incapacidade laboral. O periculum in mora, por sua vez, exsurge da natureza alimentícia do benefício previdenciário. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar ao impetrado a reativação do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/551.629.279-0) e a sua manutenção até que sobrevenha nova perícia médica, a cargo do INSS, em que se constate a cessação da incapacidade laboral do impetrante. Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, no endereço informado a fls. 31, comunicando-a desta decisão para seu integral cumprimento, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0005965-83.2013.403.6110 - MARIETA PEREIRA DA SILVA VITORINO(SP131978 - OTAVIO AUGUSTO DE MAGALHAES ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, que visa a liberação do veículo Fiat/Fiorino IE, ano 1996, placa CGQ 4481, o qual foi apreendido pelo Delegado de Polícia Federal em Sorocaba, por ocasião da lavratura de Auto de Prisão em Flagrante de terceiros que transportavam mercadoria objeto de contrabando e, posteriormente, foi entregue à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. Sustenta que o referido veículo foi apreendido sem que tenha sido notificada de sua apreensão pelo impetrado, em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e ao direito de propriedade, posto que não o estava conduzindo no momento da apreensão. Alega, ainda, que não tem qualquer responsabilidade pelos atos praticados com o veículo, uma vez que somente o emprestou à sua filha, para exercício de atividades vinculadas a pessoa jurídica da qual aquela é titular, bem como que a aplicação da pena de perdimento em relação ao aludido veículo configura abuso por parte da autoridade impetrada, eis que não se trata de produto ou fruto de ato ilícito e tampouco consiste em bem cujo fabrico, alienação, posse ou uso constituem ato ilícito. Juntou documentos a fls. 12/29. O impetrado prestou suas informações a fls. 37/49, nas quais sustenta a regularidade da apreensão do veículo em causa e que à sua proprietária foi garantido o direito de defesa, no bojo do respectivo processo administrativo (PA 10774.720196/2013-88), o qual ainda está em andamento. É o que basta relatar. Decido. Não verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado neste mandado de segurança. Inicialmente, consigno que não há qualquer vício de inconstitucionalidade na legislação que determina a aplicação da pena de perdimento de veículo apreendido no transporte de mercadoria objeto de contrabando, motivo pelo qual não há que se falar em afronta ao direito de propriedade. Também não se verifica o cerceamento de defesa alegado pela impetrante, tendo em vista que a aplicação da pena de perdimento ao veículo transportador de mercadoria objeto de ilícito penal - in casu contrabando - não prescinde da definição de possibilidade de aplicação da mesma pena em relação às mercadorias apreendidas juntamente com o veículo em questão. No caso dos autos, como se denota das informações do impetrado, somente em 20/08/2013 foi aplicada a pena de perdimento à mercadoria apreendida no interior do referido veículo e, a partir de então, é que foi dado andamento ao processo administrativo relativo ao veículo transportador. Nesse passo, constata-se que a impetrante foi devidamente intimada, por meio da Intimação Fiscal n. 110/2013 (fls. 27), a prestar os esclarecimentos necessários quanto à apreensão do veículo de sua propriedade, o que fez por meio da manifestação de fls. 28/29, evidenciando o respeito, por parte da autoridade impetrada, ao devido processo legal, com a preservação do direito ao contraditório e à ampla defesa. Por outro lado, a alegada ausência de responsabilidade da impetrante pela infração penal que ensejou a apreensão do veículo demanda ampla dilação probatória, o que é vedado na estreita via processual do mandado de segurança. Registre-se ainda que, tendo ocorrido a apreensão do veículo nos termos dos Decretos-leis n. 37/1966 e n. 1.455/1976, mostra-se irrelevante que o veículo apreendido não seja produto ou fruto de ato ilícito e tampouco consista em bem cujo fabrico, alienação, posse ou uso constituem ato ilícito. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão para seu integral cumprimento, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0006010-87.2013.403.6110 - PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que o impetrante visa obter a

concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/603.519.975-9), desde a data de entrada do requerimento - DER 01/10/2013. Alega que possui o direito ao referido benefício, que foi indeferido sob o argumento de que não detinha a qualidade de segurado na data de início da incapacidade fixada pela perícia médica do INSS. Sustenta que está regularmente empregado desde 25/05/2001, motivo pelo qual não ocorreu a perda da qualidade de segurado da Previdência Social. Juntou documentos a fls. 07/33. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 48/57, aduzindo que a data de início da incapacidade do impetrante foi fixada em 23/08/2013 e que a última contribuição previdenciária comprovada foi em 05/2002 e que, desde então, não há contribuição/prestação de serviço por parte do segurado impetrante. É o relatório. Decido. Junte-se extrato de consulta de vínculos do impetrante constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, emitido nesta data. Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante. Como se denota dos autos, o impetrante possui contrato de trabalho com a empresa Wobben Windpower Indústria e Comércio Ltda. desde 25/05/2001 (fls. 16). Tal contrato de trabalho, entretanto, encontra-se suspenso desde 26/05/2002, data da concessão do benefício de auxílio-doença NB 505.046.342-0 (26/05/2002 a 19/08/2006), o qual foi sucedido pelos benefícios de auxílio-doença NB 505.826.526-1 (21/12/2005 a 01/07/2006) e NB 560.132.850-8 (03/07/2006 a 01/05/2008), conforme dados constantes do CNIS. Destarte, constata-se que o segurado/impetrante esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, de forma ininterrupta, de 26/05/2002 a 01/05/2008, data da cessação do último benefício que lhe foi concedido. Ocorre que, a partir de 01/05/2008, o impetrante não verteu nenhuma contribuição à Previdência Social, sendo certo que permaneceu afastado do trabalho desde 28/05/2002, conforme teor da declaração firmada pela sua empregadora a fls. 28, data correspondente à última contribuição. O inciso II e 1º do art. 15 da Lei n. 8.213/1991, por seu turno estabelece a manutenção da qualidade de segurado para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, prorrogando-se tal prazo por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado contar com mais de 120 contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Portanto, conclui-se que o impetrante não mais possuía a qualidade de segurado na data de entrada do requerimento (DER 01/10/2013) do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/603.519.975-9), eis que a havia perdido em 16/07/2010. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, in casu ao Procurador do INSS, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3291

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0015329-49.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000012-55.2006.403.6120 (2006.61.20.000012-6)) ANTONIO FERREIRA DA COSTA (SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP241758 - FABIO BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antônio Ferreira da Costa ajuizou medida cautelar inominada com pedido de liminar visando que a CEF respeite decisão proferida em agravo de instrumento (n. 0006436-43.2006.4.03.0000) ao qual foi dado parcial provimento para reforma da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada na ação ordinária n. 00000012-55.2006.4.03.6120 até que ocorra o trânsito em julgado na ação ordinária citada, sob pena de multa diária que pede seja fixada em R\$ 1.000,00. Pede, ainda, que a CEF se abstenha de veicular em sites ou em qualquer outro meio de comunicação, o leilão extrajudicial do citado imóvel, também sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Afirma que o TRF da 3ª Região deferiu efeito suspensivo ao recurso de agravo em questão e, posteriormente, deu parcial provimento ao mesmo para determinar a imediata sustação da execução extrajudicial, ou na hipótese ter ocorrido, a suspensão dos consectários efeitos, consistentes no registro da carta de arrematação ou adjudicação. Afirma, ainda, que embora a ação ordinária em tela tenha sido julgada improcedente em primeira instância o processo ainda não transitou em julgado, pois está pendente julgamento do recurso de apelação de modo que a CEF está descumprindo a decisão proferida no agravo ao designar leilão para a venda do bem imóvel

a terceiros para o dia 03/01/2014. Que, além disso, a CEF, sem autorização, alterou o nome do proprietário do imóvel no cadastro municipal. Por fim, diz que firmou acordo extrajudicial com a CEF antes do ajuizamento da ação ordinária, porém, a CEF dificultou o pagamento das parcelas do acordo a fim de promover o leilão extrajudicial. Sustenta a presença do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora* pois reside com sua família no bem imóvel. Vieram os autos conclusos. Pede o autor, em sede de liminar, que a CEF respeite decisão proferida em agravo de instrumento (n. 0006436-43.2006.4.03.0000) ao qual foi dado parcial provimento para reforma da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada na ação ordinária n. 00000012-55.2006.4.03.6120, até que ocorra o trânsito em julgado na ação ordinária em questão. De princípio, anoto que, embora a ação principal já tenha sido julgada em primeira instância (fl. 16), ainda pende de julgamento o recurso de apelação interposto (fl. 17/19), de modo que é possível aferir sua utilidade para fins de acautelar o resultado útil do processo principal, ainda que o pedido principal seja o de anulação de leilão extrajudicial. Seja como for, para fins de liminar, preceitua o artigo 798 do Código de Processo Civil que o juiz determinará as medidas provisórias que julgar adequadas quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Defende a parte autora que a plausibilidade do direito invocado está assentada na decisão proferida pelo TRF3 no agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a tutela antecipada na ação ordinária de revisão de contrato e sustação de leilão extrajudicial. Afirma que até o trânsito em julgado da decisão nos autos de ação ordinária em tela a CEF deverá respeitar a autoridade da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 24/32). Pois bem. É natural do recurso que os efeitos da decisão proferida impliquem na substituição da decisão recorrida. Com efeito, em razão do fato de ter havido novo julgamento pelo juízo ad quem quanto ao ato decisório, no concernente ao objeto da impugnação que se lhe opôs, aquele novo julgamento substituirá o ato decisório recorrido no que tiver sido objeto de recurso. Entretanto, nos casos em que a decisão recorrida tem natureza de decisão interlocutória, conquanto não se negue sua substituição pela decisão proferida no agravo de instrumento, esta manterá a mesma natureza daquela que foi substituída, no caso, interlocutória e, portanto, precária. Tanto é assim que a decisão em questão deixa claro em alguns excertos argumentos tendentes a demonstrar seu estado de provisoriedade e que a concessão tanto do efeito suspensivo quando o provimento parcial do agravo estão fundamentados no risco de dano irreparável ao autor caso o leilão ocorresse antes do julgamento do mérito da ação principal: É de rigor salientar, ainda, que nesta fase de análise perfunctória, a qual tem consonância com a celeridade processual atinente ao próprio regime do recurso de agravo, sobretudo em desse de despacho inicial, cabe uma análise apenas perfunctória das questões trazidas à apreciação, de modo que não é possível concluir pela ilegalidade que eventualmente teria praticado a instituição financeira ante a ausência de comprovação documental. O acolhimento da pretensão dos agravantes, sobretudo no que tange às irregularidades do reajuste das prestações, demanda exame mais minucioso da matéria probatória, o que é possível apenas no curso da própria demanda principal (ação revisional). Na espécie observo que a petição inicial e os documentos reproduzidos não permitem, per se, a conclusão de que as alegações dos agravantes sejam verossímeis, pois não se denota sequer irregularidades faticamente apontadas. Assim, diante da possibilidade da ocorrência de dano de difícil reparação, com a eventual arrematação ou adjudicação do imóvel em questão, de rigor obstar tal procedimento. Pois, ainda que a parte não comprove a quebra contratual, não subsistem motivos para que a instituição mutuante promova a execução extrajudicial, de tal sorte que, visando impedir danos irreparáveis, o magistrado pode determinar que se obste a execução extrajudicial do imóvel, impedindo até mesmo sua alienação. Assim, atenta à recomendação do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e por todos os argumentos esposados, entendo temerário que se possibilite ao agente financeiro a imediata execução extrajudicial do imóvel com o eventual registro da carta de adjudicação ou arrematação, conforme o caso, o que poderia comprometer a entrega da prestação jurisdicional colimada na ação principal. De outra parte, os motivos que justificaram a reforma da decisão não vincula o juízo exauriente do juiz competente para a análise do mérito e do pedido. Tanto é assim, que o juiz a quo afastou o fundamento jurídico da decisão do agravo ao firmar sua convicção de modo contrário ao que decidido no agravo, lastreado na jurisprudência majoritária dos Tribunais e em decisão do Supremo Tribunal Federal. Logo, dado o caráter precário da decisão proferida no agravo de instrumento, ainda que a mesma tenha transitado em julgado, sobrevindo decisão de mérito, em juízo de cognição exauriente, aquela perde eficácia, tanto é assim que o magistrado ressaltou na sentença que sendo sua improcedência medida que se impõe, restando, no mais, prejudicada a tutela provisória concedida pela superior instância (agravo de instrumento, fl. 262) por evidente perda de objeto. (sentença anexa). A vista disso tem-se que a adjudicação do imóvel realizada pela CEF em 06/02/2006, cujos efeitos foram suspensos pelo TRF3 até que sobreveio a sentença de improcedência, passou a produzir os efeitos normais do ato transmitindo a propriedade do bem à CEF, autorizando, ausentes outros impedimentos não alegados na inicial, que o imóvel seja alienado para terceiros. Daí porque também é legal o ato da CEF de alterar o nome do proprietário do bem no cadastro municipal. Em suma, rigorosamente o imóvel já não pertence à parte autora desde a sentença de improcedência na qual ficou expressamente consignada a perda do objeto (ou eficácia) da decisão proferida em agravo de instrumento pelo TRF3 que, repito, não vincula o juízo de primeiro grau na cognição exauriente. Logo, não há prova de turbação a ponto de impedir o exercício regular de direito da CEF decorrente da adjudicação do bem. Disso decorre que também não há plausibilidade do direito invocado quanto ao pedido para que a CEF se abstenha

de veicular o leilão extrajudicial do imóvel em sites ou outros meios de comunicação (lembrando que não se trata mais de leilão extrajudicial, previsto no Decreto-Lei n. 70/66, já finalizado com a adjudicação do imóvel pela CEF em 02/2006). Assim, não há elementos a justificar a concessão de uma cautelar de proteção pelo que INDEFIRO a liminar. Sem prejuízo, observo que não foram requeridos os benefícios da justiça gratuita, acompanhada de declaração, nos termos da Lei n. 1.060/50, ou recolhidas as custas iniciais. Assim, intime-se a parte autora para regularizar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção (art. 284, parágrafo único, CPC). Regularizada a inicial com o pedido de justiça gratuita, ou recolhimento das custas, cite-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA
TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA**

Expediente Nº 4038

ACAO PENAL

0001720-92.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X OLAVO MASSAYUKI HIGA (SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO E SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA)

Fls. 233/235. Pugna a defesa pela reconsideração dos valores arbitrados pelo perito nomeado pelo Juízo Deprecado considerando ser demasiado elevado o valor já que os bens a serem periciados estariam sucateados e imprestáveis ao uso, bem como pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Quanto à reconsideração dos valores arbitrados pelo perito judicial, ressalvo que se trata de prova requerida pela própria defesa e deprecada ao Juízo Federal de Jundiaí, de modo que qualquer aspecto referente à perícia deverá ser discutida perante aquele Juízo, inclusive eventual depósito dos valores. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Observo, ainda, que referido benefício não possui efeito retroativo, não atingindo a prova pericial requerida e já deferida, observando-se ainda parte da farta jurisprudência que absorve referido entendimento: Processo REsp 410227 / PRRECURSO ESPECIAL 2002/0014851-7 Relator(a) Ministro CASTRO FILHO (1119) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 03/09/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 30.09.2002 p. 257 Ementa PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PEDIDO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - RETROATIVIDADE - PROCESSO DE CONHECIMENTO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. I - O pedido e o deferimento do benefício da justiça gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, seja de conhecimento ou de execução. II - A parte sucumbente em ação de cobrança, com sentença transitada em julgado, contudo, somente pode pleitear o benefício nos autos da execução ou dos embargos do devedor - ações autônomas - no que se refere ao novo processo. Não pode seu deferimento retroagir para alcançar a verba honorária fixada na sentença exequenda. Recurso especial conhecido e provido. Processo REsp 294581 / MGRECURSO ESPECIAL 2000/0137546-6 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 01/03/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 23.04.2001 p. 161 Ementa Recurso Especial. Processual Civil. Benefício da Justiça Gratuita. Beneficiário vencido no processo de conhecimento. Pedido postulado em sede de execução. Alcance temporal da isenção. A eficácia do benefício à gratuidade da justiça opera-se a partir de seu deferimento. Deixando a parte de postular o direito ao benefício no processo de conhecimento, poderá fazê-lo no processo de execução se sua situação financeira indicar que as despesas do processo serão prejudiciais ao sustento próprio ou de sua família. A extensão isencional do benefício, entretanto, há de se circunscrever ao processo de execução, não alcançando retroativamente os encargos pretéritos estabelecidos pela sucumbência no processo de conhecimento. Tal entendimento, busca acoplar a garantia do acesso à tutela jurisdicional à efetividade da norma constitucional que assegure assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sem esvaziá-la dos atributos de satisfatividade e segurança. Recurso provido. Posto isto, promova a defesa as diligências necessárias perante o Juízo Deprecado. Intime-se. Bragança Paulista, d.s.

0000225-76.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JAVIER TANO FEIJOO (SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JAVIER TANO FEIJOO em face da r. decisão de fls. 264/265, alegando que a mesma padece de omissão na medida em que não apreciou a arguição do acusado acerca da

pendência de apreciação de dois recursos administrativos, de modo que ensejaria o trancamento da ação penal, bem como haver omissão ao não apreciar a arguição de que o relatório fiscal fora lavrado por servidor público que extrapolou sua competência, bem como por não enfrentar a prova documental relativas às exceções de pré-executividade interpostas. Aduz ainda haver omissão por não ter sido analisada a arguição no sentido de que nos autos de Juízo de Família e Sucessões de São Paulo afastou-se a responsabilidade do ora acusado, tendo o mesmo juntado suas Declarações de Imposto de Renda para comprovar a ausência de alteração patrimonial suspeita, as quais deveriam ter recebido a mesma valoração atribuída ao Relatório Fiscal. Por fim, pugna pela realização de prova pericial contábil. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Com relação às alegadas omissões no tocante à apreciação da pendência de dois recursos administrativos, de que o relatório fiscal fora lavrado por servidor público que extrapolou sua competência, por não enfrentar a prova documental relativas às exceções de pré-executividade interpostas e por não ter sido analisada a arguição no sentido de que nos autos de Juízo de Família e Sucessões de São Paulo afastou-se a responsabilidade do ora acusado, tenho que tais aspectos foram devidamente observados na r. decisão atacada, tendo este Juízo se referido expressamente à manifestação da Fazenda Nacional no sentido de que os débitos estão inscritos em dívida ativa, bem como por ressaltar, ao final da decisão recorrida, que as questões que revolvem o mérito da imputação - dentre as quais se inclui a responsabilidade do ora acusado - serão aclaradas durante a instrução criminal, de modo que as matérias arguidas em sede de exceção de pré-executividade e das provas produzidas perante o Juízo de Família e Sucessões serão devidamente consideradas por ocasião do julgamento do mérito. Não há qualquer omissão, da mesma forma, na análise das Declarações de Imposto de Renda juntadas, vez que este não é o momento oportuno para tal, na medida em que a situação econômica do acusado deverá ser considerada pelo Juízo no momento da prolação da sentença de mérito. Acolho a manifestação da defesa apenas no tocante à arguição de omissão quanto ao pedido de perícia contábil, para determinar que tal pedido será apreciado ao final da instrução criminal, por ocasião dos requerimentos finais, quando as partes deverão justificar a necessidade de eventual diligência pretendida. A decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer outra omissão ou contradição a ser sanada. Pode-se observar, com efeito, que o embargante busca, pelo presente recurso, na maioria dos tópicos, a modificação do mérito da decisão e não o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade ocorridas na mesma, e muito menos erro material que seria sanável a qualquer tempo. Diante do que foi exposto e verificando-se que os pedidos deduzidos na presente ação foram examinados ao se proferir a decisão recorrida, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, acolho os embargos apenas para determinar que o pedido de perícia contábil será apreciado ao final da instrução criminal, por ocasião dos requerimentos finais, quando as partes deverão justificar a necessidade de eventual diligência pretendida. Quanto ao pedido do MPF de fls. 269, depreque-se a oitiva do auditor fiscal para a Subseção Judiciária de Jundiá, conforme requerido.

0001050-49.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP082260 - VALDOMIRO DE PAIVA)

Considerando-se o informado quanto ao óbito da testemunha DARCI, arrolada em comum pelas partes, tendo o MPF manifestado-se pelo prosseguimento do feito (fls. 143) e a defesa permanecido inerte (certidão de fls. 144), designo o dia 25/02/2014, às 14:20 horas, para realização de audiência para interrogatório da acusada, intimando-a. Dê-se ciência ao MPF. Int.

0001791-89.2013.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES(SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO) X ALECIR FERNANDES DOS SANTOS(SP323828 - DALMI ARARIPE PIMPIM) X ELCIO DO CARMO BRANDAO(PR054007 - JOSE ROBERTO NATULINI FILHO)

Fls. 56/59 e 63/65. Por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida aos acusados ALECIR e ELCIO, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Promova a defesa do acusado ELCIO a juntada do instrumento de procuração, no prazo de 05 dias. Designo o dia 11/03/2014, às 14:40 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação (Sra. Glaucilene) residente nesta Subseção. Intime-se a testemunha e os réus. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas de acusação. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0001800-51.2013.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARCELO JANUARIO RIBEIRO X VALDIR JOSE MARQUES(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI E SP228569 - DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA)

Fls. 36/142 E 144/145. Por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado VALDIR JOSÉ, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a

abertura da instrução. Aguarde-se o cumprimento da precatória de fls. 10 e a defesa preliminar do acusado MARCELO. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001133-88.2001.403.6122 (2001.61.22.001133-8) - LUCIO LUIZ DE MATTOS DIAS X TEREZA PEREIRA DIAS(SP153910 - SONIA TERRAZ PINTO E SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Esclareço, inicialmente, não ter sido a CEF intimada a pagar o quantum debeatur apurado pelos exequentes, conforme se tem da decisão de fl. 951. Por isso, não tem natureza de impugnação as alegações de fls. 956/957. No mais, o título judicial pede releitura. Pelo que se tem, ao final, pedido de recálculo das prestações mensais foi negado, assegurando-se a cobertura do FCVS e apropriação dos depósitos realizados no decorrer da demanda, a fim de que extintas as correlatas prestações mensais do financiamento. Em sendo assim, segundo os limites do título judicial, prevaleceu o valor da prestações mensais apuradas pela CEF. Desta feita, nego o pedido de intimação da CEF para pagar o quantum debeatur apurado segundo fls. 941/950, por ausência de título judicial.

0000535-03.2002.403.6122 (2002.61.22.000535-5) - JUVENIL DE SOUZA(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP199862 - WAGNER AKITOMI UNE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0001065-70.2003.403.6122 (2003.61.22.001065-3) - JOSE ROCHA X CONCEICAO PASCOALINO ROCHA X GERALDO ROCHA X MARIA APARECIDA ROCHA MARTINS X TEREZINHA DE FATIMA ROCHA X ROSANGELA DE FATIMA ROCHA JURADO(SP249740 - MARCELO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 preceitua que os valores não recebidos em vida pelo segurado só serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, determino a habilitação do(a)s filho(a)s (herdeiro(a)s) do(a) autor(a) apontado(s) às fls. 572/586. Remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 10 (dez) dias, efetue a implantação e após a cessação na data do óbito, do benefício deferido nesta ação, a contar do recebimento do ofício, devendo comunicar ao Juízo tão logo dê cumprimento à ordem. Advirto que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela execução do ato, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado (parágrafo único do art. 14 do CPC). Na sequência, oficie-se ao INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, o cumprimento do julgado e apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. No mais, verifico que o causídico que está patrocinando a habilitação é diverso daquele que impulsionou a ação desde o início até a fase de liquidação de sentença. Destarte, tendo o processo sido conduzido unicamente pelo procurador Dr. Alex Ramos Fernandes, entendo que tanto os honorários advocatícios quanto o crédito que o autor falecido tem para receber, sob os quais serão destacados os honorários contratuais, são provenientes da decisão proferida na fase cognitiva, que decorreu única e exclusivamente da atuação do advogado mencionado. O trabalho do novo patrono até poderia lhe conferir direito à percepção dos honorários

advocáticos de sucumbência, todavia esses seriam fixados proporcionalmente a sua atuação. E como no caso in examine ela foi infima, é possível concluir não fazer jus a ele. Em caso análogo, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO REFERENTE À VERBA DE SUCUMBÊNCIA. LEVANTAMENTO PELO ADVOGADO QUE ATUOU NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. No caso, o precatório diz respeito aos valores pagos a título de sucumbência, montante cuja titularidade pertence ao advogado que patrocinou a causa e não à parte, conforme dicção do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Assim, mesmo já não mais representando a parte exequente, é necessário que a requisição de pagamento se dê em nome do advogado anterior, considerando que atuou durante todo o processo de conhecimento, apenas tendo sido revogado o seu mandato já em fase de execução de sentença. 3. (...) 4. (...) 5. Agravo de instrumento provido. (AG 200504010272274/PR - TRF4ª Reg.; 1ª T., Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, pub.: DJ 11/10/2006, pg. 772) Deste modo, em razão de ter sido o Dr. Alex Ramos Fernandes quem efetivamente atuou no feito é de ser requisitada a verba de sucumbência em seu nome, a ser realizada nos autos principais. Quanto aos honorários contratuais, para ser formalizado o destaque, necessário que venha aos autos o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim, intimem-se os causídicos, para no prazo de 15 (quinze) dias, trazerem aos autos referidos documentos, caso queiram o destaque da verba. Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento dando ciência aos beneficiários quando o dinheiro já estiver disponível em conta. Discordando dos cálculos do INSS, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Havendo necessidade para individualização do quinhão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001357-21.2004.403.6122 (2004.61.22.001357-9) - MARIA MADALENA DA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0001490-29.2005.403.6122 (2005.61.22.001490-4) - EDUARDA VITORIA DE OLIVEIRA VIEIRA - MENOR (ALESSANDRA CRISTINA LOPES DA SILVA) (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial noticiado.

0000313-88.2009.403.6122 (2009.61.22.000313-4) - DIONIZIO BONIFACIO PEREIRA - INCAPAZ X ILDA BONIFACIO DA SILVA (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0001656-22.2009.403.6122 (2009.61.22.001656-6) - ANA AMBROSIO DE ALMEIDA FILACIO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este

prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000238-25.2004.403.6122 (2004.61.22.000238-7) - VALDETE VIEIRA BRANDAO PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista decisão no Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca dos Embargos à Execução opostos a estes autos, manifestem-se as partes, a fim de requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pelos credores.

0000181-70.2005.403.6122 (2005.61.22.000181-8) - GILBERTO ZANON(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILBERTO ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000973-19.2008.403.6122 (2008.61.22.000973-9) - ANTONIO PILLA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000535-56.2009.403.6122 (2009.61.22.000535-0) - CORINA MARIA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001169-28.2004.403.6122 (2004.61.22.001169-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000238-25.2004.403.6122 (2004.61.22.000238-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X VALDETE VIEIRA BRANDAO PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, a fim de dar continuidade à execução. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000025-87.2002.403.6122 (2002.61.22.000025-4) - LUIZ CARLOS ATAHIDES DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ CARLOS ATAHIDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000509-34.2004.403.6122 (2004.61.22.000509-1) - NAIR GALETTI POSSIBOM & FILHO LTDA-EPP(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NAIR GALETTI POSSIBOM & FILHO LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL

Necessária a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, porquanto, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, o reexame pelo órgão ad quo é condição de eficácia da sentença, que somente produzirá efeitos depois de confirmada pelo tribunal. Deste modo, retifique-se a certidão de trânsito em julgado já lançada. Após, ao TRF 3º Região. Intimem-se.

0000635-69.2013.403.6122 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requisiite-se o pagamento. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente e dos demais períodos compreendidos na avença.Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003.Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000682-43.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) DULCINETE MARIA DA CONCEICAO SANTOS X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA NAIDE DOS SANTOS NASCIMENTO X GILENO DOS SANTOS X MARIA MAUZIDE DOS SANTOS PASTORELLI X MARIA NAIR DOS SANTOS BUTTIGNON X MARIA MATILDE DOS SANTOS LOURENCO X MAILDE JESUS DOS SANTOS X GENIVALDO DOS SANTOS X GENILDO DOS SANTOS DA SILVA X MARCILENE CRISTINA DOS SANTOS X GISLAINE DOS SANTOS X MARCILENE CRISTINA DOS SANTOS X LAURINDO RODRIGO DOS SANTOS X GILMAR DOS SANTOS X GENILDO RODRIGUES DE SOUZA X ZENITA RODRIGUES DE SOUZA X GEILSON RODRIGUES DE SOUZA X GEOVANI TERTO DA SILVA X SIMONE TERTO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie o causídico, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço dos autores Maria Nair dos Santos Buttignon e Genildo dos Santos da Silva. Após, renovem-se os atos para dar ciência a este(a)(s) do pagamento.

0000867-81.2013.403.6122 - MARIA COUTINHO DE LIMA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA COUTINHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requisiite-se o pagamento. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente e dos demais períodos compreendidos na avença.Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de

imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000936-16.2013.403.6122 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO CORREA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE DO NASCIMENTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Requisite-se o pagamento, atentando-se para o contrato de honorários acostado aos autos. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000948-30.2013.403.6122 - DOMINGOS FERREIRA PESSOA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DOMINGOS FERREIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Requisite-se o pagamento, atentando-se para o contrato de honorários acostado aos autos. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000971-73.2013.403.6122 - ONEDINA DOS SANTOS BERGAMIN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ONEDINA DOS SANTOS BERGAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O

ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000990-79.2013.403.6122 - CARMELITA MARIA DOS SANTOS ANTUNES(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARMELITA MARIA DOS SANTOS ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Requirite-se o pagamento, atentando-se para o contrato de honorários acostado aos autos. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001043-60.2013.403.6122 - MARIA DE LOURDES THEODORO DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES THEODORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Requirite-se o pagamento, atentando-se para o contrato de honorários acostado aos autos. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de

levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001071-28.2013.403.6122 - ANA THOMAZ DA CRUZ DOS SANTOS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA THOMAZ DA CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001191-71.2013.403.6122 - ERMEZINDA RIBEIRO DE SOUZA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ERMEZINDA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Requirite-se o pagamento, atentando-se para o contrato de honorários acostado aos autos. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
Meire Naka
Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3172

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001888-96.2007.403.6124 (2007.61.24.001888-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CELIA MARILDA SMARJASSI ME X CELIA MARILDA SMARJASSI

Regularmente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a exequente quedou-se silente.Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Intime-se.

0000385-35.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FRANCISCO ANTONIO CASSOLA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)

Exequente: Ministério Público Federal.Executado: Francisco Antonio Cassola, CPF 874.782.008-00.Despacho / Ofício nº2033/2013Considerando a divergência entre o laudo pericial apresentado pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN (fls.171/174) e o relatório do executado (fls.182/205), e com a indicação da correta localização da propriedade do executado a ser vistoriada (fls.211/204), defiro a expedição de ofício à Coordenadoria de Fiscalização Ambiental - CFA/Centro Técnico Regional de Araçatuba - CTRF/II a fim de que promova, no prazo de 30(trinta) dias, as diligências necessárias para que possa confirmar se a perícia foi realizada no local exato ou não. Constatado que a perícia tenha sido realizada em local diverso, determino que se proceda nova perícia, no local correto, verificando se executado efetivamente cumpriu o termo de ajustamento de conduta firmado com o MPF.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 2033/2013-EF-dpd à Coordenadoria de Fiscalização Ambiental - CFA/Centro Técnico Regional de Araçatuba - CTRF/II, na pessoa de seu Diretor, com endereço na Rua Tenente Alcides Teodoro dos Santos, nº 100, Bairro Aviação, CEP: 16.055-557, Araçatuba/SP, com cópia de folhas 68/71, 75/78, 171/174, 182/205, 208/209 e 211/224.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900.Com a resposta, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0000600-11.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDEVINO SANTANA X SONIA MARIA BARBOZA SANTANA(SP222164 - JOSE ROBERTO ALEGRE JUNIOR)

Regularmente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a exequente quedou-se silente.Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000694-71.2001.403.6124 (2001.61.24.000694-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FRIGORIFICO JALES LTDA(SP195620 - VIVIANE CARDOSO GONÇALVES) X MANUEL GONZALEZ OUTUMURO X LUIZ GONZALES OUTUMURO(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU)

Fl.614: defiro vista dos autos pelo prazo de 02(duas) horas.Com o retorno dos autos, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001462-11.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO

Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até DEZEMBRO/2014. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que, no caso do parcelamento estar rescindido, requeira o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo notícia de pagamento integral do débito ou a rescisão do parcelamento concedido administrativamente, mantenha-se o sobrestamento por mais um ano. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001569-21.2013.403.6124 - ANA PAULA ULIAN(SP305023 - FERNANDO HENRIQUE ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 52/57: Pelas razões expostas, admito o processamento do feito perante esta Subseção Judiciária de Jales/SP. Por outro lado, levando em conta a declaração de imposto de renda apresentada às fls. 58/63, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora. Concedo-lhe, pois, o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas devidas pelo processamento do feito na Justiça Federal, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União - G.R.U. (Unidade Gestora - UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). No mesmo prazo, na medida em que é essencial à análise dos fatos narrados, traga a parte autora o contrato firmado com a CEF (contrato nº 25.0278.110.0666353/32). Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3641

ACAO PENAL

0000191-27.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ALDENOR MACHADO(SP122821 - AFFONSO SPORTORE E SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR)

Fls. 181-184: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. A alegação trazida pelo réu quanto ao fato de a denúncia ser genérica não merece acolhida, porquanto os fatos foram bem delineados na denúncia, assim como as condutas a ele atribuídas. No que se refere à desclassificação do tipo penal contido na denúncia, trata-se de questão a ser apreciada na fase de prolação da sentença, que pressupõe a dilação probatória sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o(s) réu(s) e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 28 de janeiro de 2014, às 15h30min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será(ão) ouvida(s) a(s) testemunha(s) comuns das partes ROBSON BARRETO SALES e NICOLA CHERUBINI e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO da(s) testemunha(s) ROBSON BARRETO SALES e NICOLA CHERUBINI, ambos Policiais Rodoviários Federais, com endereço na 10ª DPRF, BR 153, km 345, Ourinhos/SP,

a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência acima designada para serem ouvidos como testemunhas nos autos em referência. Com a finalidade de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP, cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO n. ____/2013-SC01, à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico da(s) testemunha(s) acima, com a ressalva da necessidade de comparecimento das testemunhas por se tratar de feito com réu preso. Extraíam-se cópias deste despacho a fim de serem utilizadas como CARTA PRECATÓRIA n° ____/2013, ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR, para INTIMAÇÃO pessoal do acusado ALDENOR MACHADO, filho de Abdias Machado e Avelina Machado, nascido aos 10.05.1959, RG n° 13.710.616-6-SSP/SP, CPF n° 042.738.448-69, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP, para que compareça na audiência acima, devidamente acompanhado de seus advogados, sob pena de decretação de sua revelia. Sem prejuízo da audiência designada, determino a expedição de Cartas Precatórias para oitiva das demais testemunhas comuns das partes, mediante a extração de cópias do presente despacho, ficando desde já as partes intimadas da expedição da(s) carta(s) precatória(s), na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal, como segue (anexar às deprecatas cópia das fls. 2-6, 30-31, 105-106, 111-112, 143-144, 146-147 e 181-183). I) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) n° ____/2013-SC01, ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, com o prazo de 30 (trinta) dias por tratar-se de feito com réu preso, para oitiva da(s) testemunha(s) JOÃO PAULO DAURA COLLAÇO, Auditor da Receita Federal, RG n. 3249289/SSP/SC, CPF n. 032.965.109-90, lotado na Divisão de Repressão a Contrabando e Descaminho da Superintendência da 8ª Região da Receita Federal do Brasil, com endereço na Rua Florêncio de Abreu n. 770, 1º andar, centro, São Paulo/SP; II) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) n° ____/2013-SC01, ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, com o prazo de 30 (trinta) dias por tratar-se de feito com réu preso, para oitiva da(s) testemunha(s) AMARILDO MARQUES DE SOUZA, nascido aos 16.08.1971, filho de Nelson Bemvindo de Souza e Noemia Marques de Souza, com endereço na Rua Dráuzio n. 250, ou na Rua Alfred Jurzykowski n. 562, ambos os endereços na Vila Pauliceia, São Bernardo do Campo/SP, tel. 4178-5412/4173-9272, e ACASSIO CAVALCANTE DA SILVA, nascido aos 22.09.1991, filho de Paulo Cavalcante da Silva e Eunice Machado, com endereço na Rua da Ocupação n. 431, Jardim Gazuzá, Diadema/SP; Em se tratando de feito com réu preso, solicita-se ao(s) JUÍZO(S) DEPRECADO(S) que seja designada audiência para oitiva da(s) testemunha(s) antes do dia 28.01.2014, às 15h30min, data designada por este Juízo para realização da audiência de instrução e julgamento. Informa-se aos Juízos deprecados que o réu tem como advogados constituídos o Dr. Affonso Sportore Junior, OAB/SP n. 293.371, e o Dr. Affonso Sportore, OAB/SP n. 122.821. Caso haja solicitação de qualquer dos Juízos deprecados de realização de audiência por videoconferência, o que fica desde já autorizado, deverá a Secretaria deste Juízo pautar data para realização da respectiva audiência antes da data designada por este Juízo Federal para a realização da audiência de instrução e julgamento, certificando-se nos autos e expedindo-se o necessário para a viabilização da(s) audiência(s) por videoconferência, com a intimação das partes, defensores e testemunhas, se for o caso. Na impossibilidade de conciliação da pauta deste Juízo para a realização da audiência, comunique-se ao Juízo deprecado o ocorrido, solicitando-se os bons préstimos a fim de que, excepcionalmente, a audiência em questão seja realizada pelo modo convencional. Requisite-se a apresentação do preso para a audiência a ser realizada neste Juízo Federal à Delegacia de Polícia Federal em Marília, via e-mail, consignando-se que, caso não seja da competência daquela delegacia realizar a escolta, a requisição seja reencaminhada para a autoridade policial competente, comunicando-se este Juízo. Comunique-se ao Diretor da respectiva instituição prisional em que o réu encontra-se preso cientificando-o da data da audiência e da requisição do réu à Delegacia de Polícia Federal em Marília. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3643

EMBARGOS A EXECUCAO

0001150-95.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-81.2011.403.6125) NELSON BATISTA DE CARVALHO PANIFICADORA ME X NELSON BATISTA DE CARVALHO (SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

I. Converto o julgamento em diligência. II. A serventia do juízo indevidamente dexou de apensar os autos de Impugnação ao Valor da Causa suscitada pela embargada (autos nº 0001357-94.2013.403.6125) aos presentes autos. Assim, tratando-se de incidente prejudicial ao julgamento dos presentes embargos, baixo o feito em diligência para o fim de que a impugnante (embargante) se manifeste, em 10 dias. III. Decorrido o prazo para manifestação da parte embargante nos autos da Impugnação ao Valor da Causa, voltem-me ambos os autos conclusos, para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001429-81.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-58.2012.403.6125) BENITES FRANCO FABIANO(SP262038 - DIEGO SCANDOLO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por BENITES FRANCO FABIANO em face da CEF à execução nº 0001685-58.2012.403.6125, com o objetivo de levantar a penhora que recaiu sobre o veículo Vectra GLS, placas BJJ 4234, ano 1994, que alega ser de sua propriedade, e não do executado Flávio Conte do Carmo. O embargante alega que adquiriu aquele veículo do executado em 29/11/2011 pelo preço de R\$ 7,5 mil, antes mesmo da propositura da execução onde o bem acabou sendo penhorado, assumindo, ainda, as dez últimas prestações do financiamento que pendia sobre o veículo. Argumenta, ainda, que a existência de tal financiamento impedia a transferência do veículo para seu nome, mas que ao ter quitado o veículo em 18/7/2012 também não conseguiu efetuar a mencionada transferência porque o antigo proprietário teria perdido o CRV (Certificado de Registro de Veículo), apesar de ter efetuado o pagamento da taxa de transferência, da taxa de lacração e relacração do veículo, além de ter procedido à vistoria exigida pelo órgão de trânsito. Liminarmente requer seja autorizada a transferência do veículo para o seu nome e que seja desconstituída a penhora incidente sobre ele. Não vislumbro a existência dos requisitos necessários para que seja deferido o pedido in initio litis, uma vez que os documentos apresentados em juízo, por si só, não comprovam o alegado. O contrato particular de compra e venda do veículo em questão, juntado às fls. 13/14, não possui o reconhecimento de firma das assinaturas nele lançadas, motivo pelo qual não é possível aferir, com precisão, que de fato a negociação comercial tenha se dado mesmo em 29/11/2011, nos moldes sustentados pelo embargante. Além disso, os comprovantes de pagamento das parcelas restantes do financiamento não permitem concluir que elas foram mesmo quitadas pelo próprio embargante (fls. 16/19), pois não há indicação do nome da pessoa responsável pelos pagamentos. De igual forma, no laudo de vistoria de veículos automotores, datado de 22.8.2012, não consta o nome do embargante como proprietário, nem do co-executado Flavio Conte do Carmo (fl. 20). Os demais documentos isoladamente também nada comprovam. Além disso, se o veículo foi mesmo adquirido em 2011, e quitado em 2012, não vejo presente a urgência alegada, afinal, passou-se considerável tempo sem que a parte embargante tenha tomado as medidas necessárias a obter o devido registro da transferência do automóvel para seu próprio nome. Se a aquisição recaiu sobre automóvel financiado, a falta de anuência da financiadora não legitimou a alienação. Assim, até o presente momento, não é possível verificar, com a segurança necessária para o pretendido cancelamento da penhora, se de fato houve a venda do veículo penhorado para o embargante, motivo pelo qual resta demonstrado não haver plausibilidade no quanto alegado na petição inicial e, ainda, não há risco de dano porque somente realizada a penhora sem indicação de que o bem brevemente será levado a leilão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar requerido na petição inicial, mantendo hígida a penhora sobre o automóvel pretendido nesta ação. Defiro, contudo, pelo poder geral de cautela, a suspensão de qualquer ato que implique a alienação judicial do bem, pelo menos até o julgamento do pedido. Intimem-se a embargante e, independente do prazo recursal, cite-se a embargada para contestar o feito, no prazo legal. Com a contestação, diga a embargante em 10 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso. Providencie a Secretaria o apensamento dos presentes embargos à execução subjacente n. 0001685-58.2012.403.6125. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001357-94.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-95.2013.403.6125) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELSON BATISTA DE CARVALHO PANIFICADORA ME X NELSON BATISTA DE CARVALHO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP328111 - BRUNO VIUDES FIORILO)

Manifeste-se o impugnado sobre o quanto alegado, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6342

EXECUCAO DA PENA

0001552-73.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X APARECIDO DONIZETE DA COSTA(SP322321 - BRUNA CETOLO CATINI ZANETTI) Fl. 77: Anote-se. Oficie-se à Prefeitura de Mogi Guaçu solicitando a indicação de um órgão/setor onde o apenado possa realizar atividades compatíveis com o se estado físico atual. Considerando que o apenado foi pessoalmente intimado para a pagamento das penas de multa e prestação pecuniária (fl. 73), intime-se o apenado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o pagamento das penas de multa e prestação pecuniária. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0008879-58.2001.403.6105 (2001.61.05.008879-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO ULIAN FILHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X APARECIDO ESPANHA(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO) X CARLOS PACHECO SILVEIRA(SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X JOAQUIM SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X JOAO CARLOS MACARRONI(SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X LUZIA SANTURBANO ULIAN X MAURO TOBIAS(SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X SEBASTIAO MARCELINO DOS SANTOS X WALTER DE JESUS PEDROSO(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO E SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0005163-10.2008.403.6127 (2008.61.27.005163-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JULIANO RAMOS(SP186881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI) X REGINALDO DE CARVALHO GONCALVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ADILSON LUIS PEDRO(MG080911 - ANA CAROLINA BATISTA CARVALHO) X JULIO CEZAR DELALIBERA(SP168378 - RONALDO APARECIDO SOARES) X SEBASTIAO RODRIGUES MOREIRA(SP168378 - RONALDO APARECIDO SOARES) Fls. 854/855: Ciência às partes de que foi designado o dia 19 de fevereiro de 2014, às 08:45h, para a audiência de interrogatório do réu, junto ao E. Juízo deprecado da Comarca de Eldorado, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 0001080-36.2013.8.12.0033. Intime-se.

0000602-35.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUCIO RATZ(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X DANILO ZORZETTO GONCALVES(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP219665 - MELISSA TOLEDO DE MACEDO E SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN) Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0002079-25.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE BENEDITO ANDRIOLI(SP201950 - JULIO CESAR SILVA BIAJOTI E SP317979 - LUDMILA DE CASSIA SILVA MASSARO) X JOAO LUIS SOARES DA CUNHA(SP201950 - JULIO CESAR SILVA BIAJOTI E SP317979 - LUDMILA DE CASSIA SILVA MASSARO) Fls. 369: Ciência às partes de que foi designado o dia 17 de dezembro de 2013, às 16:00h, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, junto ao E. Juízo deprecado da Primeira Vara Federal de Limeira, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 0013763-93.2013.403.6143. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002038-56.2012.403.6139 - ESTELITA BOAVEN DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 97/98.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003135-91.2012.403.6139 - CARLOS RODRIGUES CAMILO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 104/105.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000668-08.2013.403.6139 - APARECIDO BRAZ DE LIMA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 198/203.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000678-52.2013.403.6139 - MOACIR FERRAZ(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Fls. 152/153: Manifeste-se o INSS sobre a notícia de que o benefício não foi implantado.No mais, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 126/129.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora.Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000680-22.2013.403.6139 - ANGELICA APARECIDA MONTINI(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 67/69.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1106

IMISSAO NA POSSE

0009655-31.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008078-18.2011.403.6130) RAFAEL JULIANO NOGUEIRA DE FREITAS(SP066037 - ELIO GONCALVES DE MENEZES) X ODETE FERREIRA ROSA(SP199599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR E SP093992 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARAES TEIXEIRA E SP268574 - ADENAUER DA CRUZ OLIVEIRA E SP282743 - WILSON DIAS DE OLIVEIRA E SP194110 - KAUE DA CRUZ OLIVEIRA) Trata-se de ação de imissão na posse ajuizada por Rafael Juliano Nogueira de Freitas contra Odete Ferreira Rosa, em que o autor pretende provimento jurisdicional para que a ré desocupe o imóvel objeto da lide. A ação foi inicialmente ajuizada e distribuída para 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP (fls. 23). Contudo, em razão da conexão com a ação de usucapião ajuizada pela ré contra a Caixa Econômica Federal, o processo foi remetido para a 4ª Vara Cível de Barueri (fls. 123). Com a inauguração da Justiça Federal em Osasco, os autos foram remetidos e redistribuídos para esta 2ª Vara Federal. A competência foi aceita e ratificado todos os atos processuais praticados (fls. 137). Cópia da sentença proferida nos autos da ação de usucapião, processo nº 0008078-18.2011.4.03.6130 (fls. 157/159-verso). A parte autora foi intimada para incluir a CEF no pólo passivo da ação, com fins de justificar a competência deste juízo (fls. 159), determinação cumprida à fls. 161. É o relatório. Fundamento e decidido. Em que pese o duto saber jurídico da magistrada prolatora do r. despacho de fls. 161, entendo que, por serem ações conexas, os processos deveriam ter sido sentenciados conjuntamente, fato que não ocorreu no caso concreto. Desse modo, esse juízo se tornou incompetente para sentenciar o feito, porquanto não figuram nos pólos da ação pessoas de direito público vinculadas à União, autarquias, fundações ou empresas públicas federais que possam atrair a competência para a Justiça Federal. Não há razão para a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, ante a evidente ausência de interesse ou legitimidade, tendo em vista o pedido formulado pelo autor na inicial, pois, uma vez vendido o imóvel, cabe ao particular adotar as medidas necessárias para se imitar na posse do bem. Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri (órgão de origem), com as devidas anotações, para o prosseguimento da ação.

0000921-23.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PEDRO CONCEICAO X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS CONCEICAO Trata-se de ação de imissão na posse, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS contra PEDRO CONCEIÇÃO e MARIA RODRIGUES SANTOS CONCEIÇÃO, em que se pretende provimento jurisdicional destinado a reconhecer o direito da autora à posse de imóvel ocupado pelos réus. Sustenta que os réus celebraram contrato de empréstimo com a CEF e, para garantir o negócio jurídico estabelecido, no montante de R\$ 31.710,19 (trinta e um mil setecentos e dez reais e dezenove centavos), foi dado em hipoteca o imóvel localizado à Rua Ancião Sebastião Antonini, 61, Apto. 34, Bloco 34, Edifício Dracenas, Jandira-SP. Posteriormente, a CEF teria cedido os direitos creditórios à autora e, em leilão realizado no dia 08.04.2009, o imóvel teria sido arrematado pela própria autora e a hipoteca cancelada. Aduz que os réus teriam sido notificados extrajudicialmente a desocupar o imóvel, em 01.10.2012, 08.10.2012, 23.10.2012, 29.11.2012, 03.12.2012 e 11.12.2012, porém ainda permaneceriam no local. Juntou documentos (fls. 07/19). A autora foi instada a adequar o valor dado à causa (fls. 21/23), determinação cumprida às fls. 24/25. Posteriormente, houve nova decisão para que a autora apresentasse certidão atualizada da matrícula do imóvel (fls. 26 e 30), determinação cumprida às fls. 32/35. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a parte aparentemente autora logra êxito em comprovar que o imóvel de matrícula nº 106.907, o qual ela pretende se imitar na posse, é de sua propriedade, haja vista a adjudicação realizada em seu nome e o respectivo cancelamento da hipoteca, tudo conforme certidão encartada às fls. 33/35. Compulsando os autos, verifica-se que a arrematação e o cancelamento acima apontados foram registrados na matrícula do imóvel em 24.09.2009. Por seu turno, as notificações extrajudiciais foram expedidas somente no ano de 2012 (fls. 16/19). Nesse plano, não é possível vislumbrar o periculum in mora apontado pela autora, uma vez que entre a averbação da adjudicação do imóvel e a notificação para que a ré desocupasse o imóvel transcorreu prazo considerável e suficiente para mitigar a alegada urgência. Logo, ainda que os argumentos da autora sejam plausíveis quanto ao seu direito, não restou configurado o preenchimento do outro requisito para a concessão da medida requerida, qual seja, o fundado receio de dano irreparável. Se a autora pôde aguardar tantos anos para adotar as providências necessárias para notificar a ré e obter a posse do imóvel, prudente aguardar a formação da relação processual, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que somente deverão ser afastados em situações excepcionais, não sendo esse o caso dos autos. Posto isto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**. Cite-se e intime-se.

0000930-82.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARIA CLARA DA SILVA PARDIM

Trata-se de ação de imissão na posse, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS contra MARIA CLARA DA SILVA PARDIM, em que se pretende provimento jurisdicional destinado a reconhecer o direito da autora à posse de imóvel ocupado pela ré. Sustenta que a ré celebrou contrato de empréstimo com a CEF e, para garantir o negócio jurídico estabelecido, no montante de R\$ 40.400,00 (quarenta mil e quatrocentos reais), foi dado em hipoteca o imóvel localizado à Rua Ancião Sebastião Antonini, 61, Apto. 43, Bloco 35, Edifício Ciclames, Jandira-SP. Posteriormente, a CEF teria cedido os direitos creditórios à autora e, em leilão realizado no dia 20.08.2004, o imóvel teria sido arrematado pela própria autora e a hipoteca cancelada. Aduz que a ré teria sido notificada extrajudicialmente a desocupar o imóvel, em 17.10.2012 e 03.12.2012, porém ainda permaneceria no local. Juntou documentos (fls. 07/21). A autora foi instada a adequar o valor dado à causa (fls. 23/25), determinação cumprida às fls. 26/27. Posteriormente, houve nova decisão para que a autora apresentasse certidão atualizada da matrícula do imóvel (fls. 28 e 32), determinação cumprida às fls. 33/35. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a parte aparentemente autora logra êxito em comprovar que o imóvel de matrícula nº 109.743, o qual ela pretende se imitar na posse, é de sua propriedade, haja vista a adjudicação realizada em seu nome e o respectivo cancelamento da hipoteca, tudo conforme certidão encartada às fls. 34/35. Compulsando os autos, verifica-se que a arrematação e o cancelamento acima apontados foram registrados na matrícula do imóvel em 29.08.2005. Por seu turno, as notificações extrajudiciais foram expedidas em 19.09.2012 (fls. 17/18) e 08.11.2012 (fls. 19/20). Nesse plano, não é possível vislumbrar o periculum in mora apontado pela autora, uma vez que entre a averbação da adjudicação do imóvel e a notificação para que a ré desocupasse o imóvel transcorreu prazo considerável e suficiente para mitigar a alegada urgência. Logo, ainda que os argumentos da autora sejam plausíveis quanto ao seu direito, não restou configurado o preenchimento do outro requisito para a concessão da medida requerida, qual seja, o fundado receio de dano irreparável. Se a autora pôde aguardar tantos anos para adotar as providências necessárias para notificar a ré e obter a posse do imóvel, prudente aguardar a formação da relação processual, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que somente deverão ser afastados em situações excepcionais, não sendo esse o caso dos autos. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001801-83.2011.403.6130 - IRMO RODRIGUES DOS SANTOS(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 257/271, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0021956-10.2011.403.6130 - CLAMI MOVEIS & DECORACOES LTDA EPP(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS E SP287871 - JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLAMI MÓVEIS & DECORAÇÕES LTDA EPP, contra a UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional para anular parcialmente o crédito tributário decorrente de declaração de compensação formalizado pela parte autora, excluindo do montante devido os valores referentes às multas e acréscimos moratórios punitivos. Narra, em síntese, ter protocolado declaração de compensação, em 14.01.2003, objeto do processo administrativo nº 13896.000069/2003-07, pois considerou ser possuidora de crédito em decorrência de decisão judicial, almejando a liquidação de créditos que venceriam em 15.01.2003 e 31.01.2003. Assevera que a autoridade administrativa não homologou a compensação, pois não seria possível apurar o crédito tributário. Dessa decisão teria interposto recurso administrativo, indeferido pelo órgão julgador. Irresignada com a decisão teria interposto outro recurso ao Conselho de Contribuintes que, ao final, negou provimento à pretensão da impetrante. Aduz ter sido intimada dessa última decisão em 30.08.2011, momento em que teria recebido o valor devido para pagamento no prazo estabelecido, porém o valor exigido corresponderia a valor muito superior ao débito original. Relata ter diligenciado junto ao órgão competente para tentar o pagamento do débito sem os acréscimos moratórios, porém essa possibilidade lhe teria sido negada. Sustenta, portanto, fazer jus ao pagamento do crédito tributário sem a inclusão de acréscimos moratórios, pois teria havido a denúncia espontânea, bem como o procedimento administrativo teria demorado demasiadamente para ser concluído, o que acabou por onerá-la injustamente. Juntou documentos (fls. 20/129). Contestação às fls. 140/161. A ré alega, preliminarmente, a ausência do interesse de agir da parte autora, pois o débito discutido já seria objeto de execução fiscal em curso. No mérito, sustentou a legalidade da incidência da multa, juros de mora e correção monetária sobre o montante devido, bem como do

encargo de 20% (vinte por cento) quando da inscrição do débito em dívida ativa. Réplica às fls. 165/168. Depósito judicial realizado pela parte autora às fls. 172/173. A ré se manifestou às fls. 175 e requereu o complemento do depósito, tendo a parte autora complementado o depósito às fls. 187/188. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora entende que o crédito tributário exigido pela ré estaria em dissonância com a legislação vigente, pois sobre ele teria incidido encargos moratórios não condizentes com a realidade fática vivenciada por ela, uma vez que faria jus aos benefícios aplicáveis ao instituto da denúncia espontânea. Outrossim, a demora no encerramento do procedimento administrativo teria causado o aumento desarrazoado no valor do débito em relação ao originalmente devido. A ré, por seu turno, defende a legalidade da exigência, inclusive no que tange à incidência de multa, juros, correção monetária e demais encargos incidentes sobre o débito. Preliminarmente, contudo, sustenta a ausência de interesse de agir da parte autora, porquanto já existiria execução fiscal ajuizada para cobrar o débito discutido. Passo, portanto, a apreciar a preliminar suscitada pela ré. A jurisprudência majoritária entende que a execução fiscal não obsta o ajuizamento de ação ordinária em que se busca a nulidade ou revisão da obrigação tributária. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTOS EFETUADOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO DEVIDO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INSUBSISTÊNCIA.** 1. Segundo a interpretação anunciada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, a execução fiscal em curso não obsta o ajuizamento de ação declaratória com o objetivo de ver declarada a nulidade do título ou a inexistência de obrigação. Precedentes jurisprudenciais. [...] omissis⁹. Apelação provida. (TRF3; 3ª Turma; AC 1372389/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; e-DJF3 Judicial 1 de 22.02.2013).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO CONTRA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. 1. Cuida-se, na origem, de demanda proposta pela recorrente com a finalidade de anular crédito tributário cobrado mediante Execução Fiscal. 2. O Tribunal a quo confirmou sentença pela extinção do processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de que, proposta a Execução Fiscal, não mais seria cabível o ajuizamento de Ação Anulatória. 3. In casu, o pedido inicial é pela declaração de nulidade do lançamento, não se tendo veiculado pretensão pela suspensão da exigibilidade do feito executivo. 4. Inexiste óbice legal à propositura de Ação Anulatória com a finalidade de questionar judicialmente a Dívida Ativa cobrada, enquanto pendente Execução Fiscal. Precedentes do STJ. 5. Recurso Especial provido. (STJ; 2ª Turma; REsp 1316871/RS; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24.09.2012). Portanto, afasto a preliminar aventada pela ré. No mérito, não assiste razão à parte autora. O instituto da denúncia espontânea está previsto no art. 138 do CTN, nos seguintes termos (g.n.): Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Pois bem. A parte autora, considerando ter indébito tributário em seu favor, protocolou, em 14.01.2003, declaração de compensação perante a Receita Federal do Brasil referente à créditos reconhecidos em decisão judicial (fls. 48/49). O pedido foi indeferido pela autoridade administrativa, pois não teria sido possível apurar o crédito alegado pelo contribuinte (fls. 56/58). Inconformada, a autora apresentou manifestação de inconformidade, julgada improcedente pela instância competente (fls. 82/87). Não satisfeita com a decisão, interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 91/101), ao qual foi negado provimento (fls. 110/113). Somente depois de esgotado todo o trâmite administrativo, em que lhe foi facultado o manejo de todos os recursos cabíveis, pretendeu a parte autora o pagamento do débito sem a incidência de acréscimos moratórios, como se denúncia espontânea fosse. 1, 10 Nesse plano, se mostra incabível a tese desenvolvida na inicial, pois a autora se declarou devedora dos débitos ora exigidos e pretendeu o pagamento com débitos tributários supostamente suficientes para satisfazer a obrigação, crédito que posteriormente se comprovou inexistente. Contudo, uma vez não homologada a compensação, a autora optou por discuti-la até a última instância recursal e, depois de decisão desfavorável, pretende o pagamento sem os acréscimos moratórios. Não me parece, contudo, que esse interesse demonstrado possa ser considerado como denúncia espontânea, a ensejar o afastamento da multa aplicada, pois o recolhimento do tributo não ocorreu antes de iniciado procedimento administrativo de cobrança, mas sim ao final de longa e exaustiva lide administrativa. Outrossim, o pagamento do débito depois de constituído o crédito por meio de declaração no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação não ensejam a denúncia espontânea. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - COMPENSAÇÃO INVÁLIDA - PAGAMENTO INTEGRAL APÓS ENTREGA DA DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA DESCARACTERIZADA (CTN, ART. 138) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, 4º, DO CPC - MAJORAÇÃO - NÃO CABIMENTO.** 1. Ocorrendo o pagamento integral da dívida, com juros de mora, após entrega da DCTF não prospera a alegação de denúncia espontânea e de ilegalidade da multa moratória. 2. Na dicção do art. 20, 4º, do CPC, os honorários podem ser arbitrados em um valor fixo ou em um percentual qualquer, consoante a apreciação equitativa do juiz e observados os critérios estabelecidos na lei processual. 3. Considerando o trabalho desenvolvido pelo profissional,

não há motivo a ensejar a majoração dos honorários. 4. Apelações improvidas. (TRF3; 4ª Turma; AC 1336266/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; e-DJF3 Judicial 1 de 15.08.2013).

PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO.

TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PAGAMENTO A DESTEMPO. DENÚNCIA

ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS PARADIGMAS N. 886.462/RS E 962.379/RS. MULTA EM EMBARGOS PROTELATÓRIOS.

MANUTENÇÃO.[...] omissis.4. O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo (Súmula 360 do STJ).5.

Entendimento sumular reiterado no julgamento dos Recursos Especiais 886.462/RS e 962.379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).6. Multa por embargos de declaração protelatários que se mantém, ante a oposição de dois embargos declaratórios com a finalidade de modificação do julgado, distanciando-se do propósito legal de sanar omissões porventura existentes, ou mesmo de prequestionar a matéria.7. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, CPC. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do agravo regimental, mas lhe negar provimento.(STJ; 2ª Turma; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 318640/DF; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 17.09.2013).Sob esse prisma, não vislumbro qualquer ilegalidade na exigência tributária objeto da presente demanda quanto à incidência de multa moratória, juros moratórios e encargo legal decorrente da inscrição do débito em dívida ativa.Em relação à multa moratória e juros de mora, esta é a previsão do art. 61 da Lei nº 9.430/96 (g.n.):Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.[...] omissis. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.Portanto, inadimplido o débito, multa e juros moratórios são devidos. No que tange ao encargo legal, uma vez inscrito o crédito tributário em dívida ativa, sua previsão legal está inserida no art 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78 e, portanto, perfeitamente aplicável ao caso concreto.Nessa esteira, não é possível identificar ilegalidade na constituição e cobrança do crédito tributário discutido, de modo que as alegações da parte autora não podem ser acolhidas.Outrossim, a alegação de que a demora no trâmite do processo administrativo teria causado prejuízo não deve prosperar, pois, enquanto pendente de análise os recursos interpostos pela parte autora, o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa, isto é, não havia qualquer restrição ou cobrança em relação ao crédito tributário discutido.Quer-se dizer com isso que, ao invés do que foi alegado pela parte autora, a demora no processo administrativo, sob esse aspecto específico, não foi totalmente desvantajoso, pois pôde discutir a exação sem realização de depósito judicial ou pagamento do tributo, usufruindo o caráter suspensivo dos recursos manejados.A alegação de que as decisões administrativas não eram conclusivas ou deixavam margem para a interposição do recurso também não deve ser acolhida, pois em todas as decisões recorridas o dispositivo era bem claro ao indeferir a pretensão da autora. Logo, sob qualquer ângulo que se observe, a pretensão da autora não encontra respaldo na legislação ou na lógica jurídica, sendo de rigor o indeferimento do pedido formulado.Quanto ao pedido de antecipação de tutela para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, verifico que a parte autora realizou depósito judicial à fls. 173, no montante de R\$ 82.872,55 (oitenta e dois mil oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Instada a se manifestar, a ré informou que seria necessário complementar o valor depositado, pois o débito, em setembro de 2012, seria de R\$ 86.049,00 (oitenta e seis mil e quarenta e nove reais), ao passo que o depósito atualizado correspondia a R\$ 85.569,62 (oitenta e cinco mil quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos) uma diferença de R\$ 479,38 (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos).À fls. 187/188, a parte autora requer a juntada do comprovante da complementação do depósito judicial, petição protocolada somente em 13.11.2012. O documento destaca exatamente a diferença acima apontada e tem como data de vencimento o dia 18.11.2012, porém não contém a autenticação bancária necessária para comprovar a efetivação do depósito judicial. Outrossim, o suposto complemento foi realizado somente em novembro de 2012, ao passo que o valor informado pela ré se referia a setembro de 2012, ou seja, por certo o valor atualizado quando do suposto recolhimento era um pouco maior.Por essa razão, não é possível a este juízo reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois não está devidamente comprovado nos autos ser o valor depositado equivalente a integralidade do montante devido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno a autora no pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001713-11.2012.403.6130 - MANOEL GOMES SOBRINHO(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em que alega haver omissão na sentença de fls. 567/573 que julgou parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS: a) reconhecer, como comum, o período de 01/01/1959 a 30/04/1972, em que o autor trabalhou como rurícola; b) a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL em favor do autor MANOEL GOMES SOBRINHO, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 29, redação atual, da Lei 8.213/91, a contar de 25/08/1998 (DER). Segundo o embargante, não houve apreciação dos pedidos relativos à determinação de pagar os valores que estavam em auditoria e fixar a data das prestações vencidas, atingidas pela prescrição quinquenal, a partir de 01/10/2008 (fls. 579/580). Instado a se manifestar, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aduziu que, considerando ter a sentença reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 25/08/1998, a condenação já abrange o período de auditoria. No tocante à prescrição, indicou que esta deva ser fixada a partir do ajuizamento da ação (fls. 614/615). É o relatório. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A sentença de fls. 567/573 julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o labor rural exercido no período de 01/01/1959 a 30/04/1972, e determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a contar de 25/08/1998, data do requerimento administrativo. No tocante aos valores retidos e não pagos em auditoria, importante frisar que estes já estão abrangidos na condenação, porquanto a aposentadoria por tempo de contribuição integral foi concedida a partir de 25/08/1998. Assim, deverão ser pagas todas as parcelas devidas a partir da aludida data, descontando-se os valores adimplidos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou por idade. Noutro vértice, no que tange à prescrição quinquenal, esta não atinge o direito do segurado e sim eventuais prestações ou diferenças devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação. No caso em foco, o benefício pleiteado foi SUSPENSO em 01/10/2008 (fl. 156), seguindo-se o processamento do recurso administrativo, cuja decisão foi proferida em 27/09/2010 (fls. 502/508). Como o autor ingressou com demanda em 02 de abril de 2012, é forçoso reconhecer que não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Portanto, não subsiste a prescrição das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos, contados a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Não há que se falar em inclusão da ex-mulher sob a alegação de litisconsórcio passivo necessário. A relação jurídica debatida cinge-se na legalidade ou não do procedimento adotado pelo INSS ao promover os descontos mensais para se ver ressarcido do adiantamento financeiro realizado para o pagamento, de uma só vez, do suposto débito alimentar do autor. Ora, dado o contexto factual, evidencia-se a inexistência de pertinência subjetiva da ex-mulher para compor o polo passivo da demanda. Não se argumente que a genitora da filha do autor foi beneficiada ao receber por duas vezes o valor de pensão alimentícia, tendo em vista que o comportamento em nada interfere na relação jurídica existente entre o autor e o INSS, de modo que eventual aproveitamento econômico indevido deverá ser aferido em sede própria. II - De igual modo não subsiste a alegação de prescrição das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos, contados a partir do ajuizamento da ação. Consoante se verifica dos autos, os descontos indevidos começaram a ser efetuados pelo INSS a partir de fevereiro de 2007. Como o autor ingressou com demanda em fevereiro de 2008, é forçoso reconhecer que não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto-lei nº 20.910/1932 e no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (grifei) III - De acordo com o ofício acostado às fls. 26 depreende-se, ao revés da interpretação dada pela autarquia, que não havia nenhuma determinação judicial para que o instituto promovesse o pagamento da pensão alimentícia de forma retroativa, mas se limitava a requisitar que os descontos fossem efetuados sobre os 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do autor. IV - Portanto, resta demonstrado que a conduta do instituto - pagar pensão alimentícia de forma retroativa e efetuar descontos mensais do benefício previdenciário - não encontrava respaldo na determinação judicial, de modo que foi a causa pela qual o autor se viu compelido ao pagamento, em duplicidade, da pensão alimentícia. V - Dessa maneira, ainda que houvesse atraso no pagamento da pensão alimentícia - o que não ocorreu visto que o requerente vinha efetuando os pagamentos mensais (v. extratos bancários de fls. 27/48), não caberia ao INSS, por si mesmo, promover os descontos, mas lhe competia aguardar eventuais medidas judiciais de iniciativa do credor. VI - A correção monetária incide sobre os descontos efetuados, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VII - os juros de mora serão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do

Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, que incidiram até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).VIII - Fixo a verba honorária em 15% do valor dos descontos efetuados até a data da prolação da sentença de primeira instância, uma vez que o pedido foi julgado procedente, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.IX - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei 8.620/92.X - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REO 0041210-36.2010.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 26/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1614)Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, conheço dos PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES para afastar a prescrição quinquenal, equivocadamente mencionada na sentença.P.R.I.

0004975-66.2012.403.6130 - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X UNIAO FEDERAL Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC.Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito.Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da desconformidade dos equipamentos e das atividades da autora como empresa do ramo industrial, assim como a inexistência de cursos, instalações de treinamento mantido pelo SENAI dirigidos aos empregados da autora.Defiro, pois, a produção da prova pericial em engenharia de produção requerida pela parte autora.Nomeio o perito engenheiro de produção CARLOS ALBERTO DO CARMO TRALLI.Já a produção de prova pericial em engenharia de alimentos, resta INDEFERIDA, pois este juízo entende que a perícia aprazada com o engenheiro de produção será capaz de elucidar os pontos controvertidos desta lide.Tendo em vista a parte ré já ter indicado assistente técnico e ofertado quesitos, Intime-se a parte autora, para apresentar os seus quesitos e indicar assistente técnico, no prazo legal.Sobrevindo, intime-se o perito para a apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias.

0002270-61.2013.403.6130 - LAIZ LUCIANO GALVAO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) Vistos.Fls. 167: com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Indefiro também o prazo requerido pela parte autora às fls. 167, por falta de amparo legal. Manifeste-se a parte ré se existe interesse em transigir.Intimem-se.

0002348-55.2013.403.6130 - ABEL RODRIGUES THOME(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se as partes.

0002542-55.2013.403.6130 - TRANSFOLHA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X UNIAO FEDERAL 203/215. A autora noticia que o crédito tributário discutido na presente ação teria sido inscrito em dívida ativa da União, não obstante tenha sido reconhecida a suspensão da exigibilidade em razão do depósito integral do valor devido. Com a inscrição, o crédito tributário teve acréscimo legal e a autoridade fiscal estaria obstando a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, pois o valor depositado não seria suficiente para garantir o crédito inscrito.A autora realizou depósito judicial no valor de R\$ 80.968,74 (oitenta mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), em 31.05.2013 (fls. 92), aparentemente abrangendo a totalidade do crédito tributário discutido, conforme DARFs encartadas às fls. 43/46.A decisão de fls. 167 reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito exigido no PA nº 13896.910738/2012-33, em 05.06.2013, sendo a ré intimada em 08.06.2013, conforme documentos juntados aos autos em 19.06.2013 (fls. 172).A autora alega que a inscrição do débito ocorreu em 28.06.2013, isto é, depois da ré haver sido cientificada da decisão que havia reconhecido a suspensão da exigibilidade do crédito. Contudo, não colacionou documento para comprovar a efetiva data da inscrição.Nesse plano, necessário que a ré esclareça a razão pela qual o débito foi inscrito em dívida ativa, no prazo de 05 (dez) dias, não obstante tenha sido realizado o depósito judicial no montante integral do débito, consoante DARFs mencionadas. Contudo, enquanto não prestados os devidos esclarecimentos, ela deverá anotar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito inscrito sob os ns. 80.7.13.005695-08 e 80.6.13.014520-38 e, conseqüentemente,

emitir imediatamente a Certidão de Regularidade Fiscal em favor da parte autora. Oportunamente, publique-se o despacho de fls. 201. Intimem-se, com urgência. Correção de erro material, em 09.10.2013: Tendo em vista a certidão de fls. 217, esclareço que o prazo para a ré prestar as informações requeridas na decisão de fls. 216 é de 10 (dez) dias. Intimem-se. Despacho de fls. 201. Inicialmente decreto o sigilo dos documentos. Anote-se. Fls. 175/199; À réplica. Intimem-se.

0002697-58.2013.403.6130 - MARIA DE LOURDES ADAO(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33/45; recebo como aditamento à petição inicial. Cite-se. Intime-se.

0002932-25.2013.403.6130 - ANA CAROLINE PEREIRA DE BRITO(SP171677 - ENZO PISTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 32/49: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo para o prosseguimento do feito. Intime-se.

0002956-53.2013.403.6130 - GIVALDO ARAUJO ALVES(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31/167; À réplica. Intime-se.

0002995-50.2013.403.6130 - ISAIAS SAMPAIO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 25/35; À réplica. Intime-se.

0002996-35.2013.403.6130 - JOAO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/67; À réplica. Intime-se.

0003057-90.2013.403.6130 - MANOEL LUIZ(SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA E SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Apresente a parte autora o rol das testemunhas para serem ouvidas por este juízo, assim como a qualificação do representante da ré. Deverá ainda esclarecer se as testemunhas comparecerão a audiência independentemente de intimação. Após, se em termos venham-se os autos conclusos para saneamento do feito. Intime-se a parte autora.

0003100-27.2013.403.6130 - WILMA FERREIRA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0003304-71.2013.403.6130 - EDINHO ALVES FIGUEREDO(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação Ordinária ajuizada pelo EDINHO ALVES FIGUEREDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Compulsando os autos, verifico às fls. 84, quadro indicativo de prováveis prevenções, assim, esclareça a parte autora à prevenção apontada juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. A determinação acima elencada deverá ser cumprida em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, recebo como aditamento à petição inicial a petição de fls. 87/90. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas a diligência supra mencionada. Intimem-se a parte autora.

0003343-68.2013.403.6130 - REGINALDO MAIA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0003624-24.2013.403.6130 - JACKSON ANTONIO POLICENA FILHO(SP122150 - LUCINEA BORGES DE SOUZA MOIMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por JACKSON ANTONIO POLICENA FILHO em face do Instituto Nacional de

Seguro Social objetivando a condenação da autarquia a título de danos materiais e morais. É o breve relato. Decido. O autor formula pedido de pagamento de prestações vencidas de auxílio doença acidente de trabalho (fls. 06, parágrafo 1º). Formula ainda pedido sucessivo de danos morais, cuja procedência depende da existência de apreciação do acidente do trabalho relatado. Nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, o que está corroborado com os entendimentos sedimentados nas súmulas n 501 do Supremo Tribunal Federal e n 15 do Superior Tribunal de Justiça. A respeito, a orientação da jurisprudência é de que a Justiça Comum Estadual é competente para julgar as ações oriundas de acidente de trabalho, conforme Súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula n. 501 do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula n. 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. O E. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento na mesma linha: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ, 3ª Seção, CC 33252 DJ 23.08.2004) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 204204, DJ 04-05-2001). No mesmo sentido e mais recentemente pronunciou-se o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1ª. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (STJ - CC 102459, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, data do julgamento 12/08/2009). E, ainda: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. 2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz. (STJ - AgRg no CC 113187/RS, Relator Jorge Mussi, data do julgamento 14/03/2011). Assim, tratando-se de incompetência absoluta, em decorrência da matéria, ela deve ser conhecida de ofício pelo juízo, nos termos do artigo 113 do Código Processo Civil. Ante o exposto, declino a competência para uma das varas cíveis da Comarca de Osasco. Intime-se a parte autora.

0003709-10.2013.403.6130 - DAIR AUGUSTO DE SOUZA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 28/45; À réplica.Intime-se.

0004754-49.2013.403.6130 - MANUEL ANTUNES NETO(SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MANOEL ANTUNES NETO contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 45.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Intime-se a parte autora.

0004809-97.2013.403.6130 - JOAO FERREIRA COUTINHO(SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por JOÃO FERREIRA COUTINHO em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré no restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa desde a cessação que considera indevida ocorrida em 08/10/2010.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 54.563,40. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado. Deverá apresentar carta de concessão do último benefício fruído e coligir aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de extinção do processo.No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Intime-se a parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001717-48.2012.403.6130 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ERIVA SILVA DOS SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE em face de ERIVA SILVA DOS SANTOS, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 7.211,22.Aduz terem as partes firmado, em 06/03/2007, o Contrato de Empréstimo Simples, por meio do qual a exequente concedeu ao executado empréstimo pessoal no importe de R\$ 2.338,19.Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição do débito, perfazendo o saldo devedor de R\$ 7.211,22, em 12/03/2012.Juntou documentos às fls. 06/32. Consoante certidões exaradas pelo Oficial de Justiça, o executado não foi localizado nos endereços apontados nos autos (fls. 46, 63 e 71).Posteriormente, à fl. 73, a exequente formulou pedido de desistência da ação, porquanto o executado encontra-se em local incerto e não sabido.É o relatório. Decido.Em face do requerimento formulado à fl. 73, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se à remessa dos autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001428-60.2002.403.6100 (2002.61.00.001428-8) - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP248415 - AFFONSO HENRIQUES MAGGIOTTI C DA M BARBOZA E SP262919 - ALEXANDRE HENRIQUE PORTELA) X UNIAO FEDERAL X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA Expeça-se mandado de penhora e avaliação para o endereço noticiado às fls. 601, com o valor atualizado às fls. 643.Intime-se.

0036827-43.2008.403.6100 (2008.61.00.036827-1) - NSCA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NSCA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

Fls. 350/351; Relata a parte autora que renunciou ao mandado em 30/09/2013 e que já decorreu o prazo do artigo 45 do CPC (10 dias). Assevera ainda que junta aos autos a notificação da renúncia, assim como o aviso de recebimento correspondente.No entanto compulsando os autos verifico que os documentos ora relatados não instruíram a petição, assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos tais comprovantes.Intime-se.

0016062-12.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2712 - FABIO LEITE DE FARIAS BRITO) X RITA EUFRASIO SILVESTRE DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça.Intime-se.

Expediente Nº 1107

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000401-97.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP140906 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA) X AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA(SP065681 - LUIZ SALEM)

Fls. inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da Classe Processual, devendo constar Ação de Improbidade Administrativa.Tendo em vista a certidão de fls. 1457, onde deixou de citar o réu (Sr. Rogério Aguiar Araújo) em face de sua incapacidade absoluta reconhecida em processo de interdição, CITE-SE o réu na pessoa do curador nomeado Às fls. 1407.Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 1458.Intime-se.,PA 0,10 DECISÃO DE FLS. 1458.Fls. 1447/1455. Oficie-se à Ciretran - Circunscrição Regional de Trânsito de Osasco, determinando as Necessárias providências no sentido de efetuar-se o licenciamento anual do veículo Fiat, Palio Fire Economy, 2009, placas - EIU 1567, Renavam 139441603, de propriedade de Akiko de Cássia Ishikawa, devendo permanecer o bloqueio para fins de transferência e titularidade.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003727-65.2012.403.6130 - CLAUDINEI BARBOSA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Claudinei Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual narra estar incapacitado para o trabalho em razão de doença que o acomete, pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, o pagamento das parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária, desde 07/03/2006, data da primeira alta ocorrida. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/68).Às fls. 71/71-verso foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica.A autarquia previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos ante a ausência de preenchimento do requisito da incapacidade laborativa. Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 79/94).Laudo pericial acostado às fls. 96/101.Ao manifestar-se sobre a prova técnica, o autor requereu esclarecimentos acerca da data do início da incapacidade (fl. 104), ao passo que o INSS apresentou quesitos complementares (fl. 106/121), deferidos à fl. 122.O auxiliar do juízo pronunciou-se às fls. 124/126.As partes foram intimadas, apresentando memoriais às fls. 130/137 (autor) e 139/141 (réu).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade.Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS):Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses

após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, a perícia médica judicial foi realizada em 18/09/2012 (fls. 96/101). Transcrevo excertos do laudo técnico: II) HISTÓRICO Refere o RECLAMANTE que exerceu por anos a atividade de mecânico de manutenção. Refere que iniciou com quadro de dores em joelho direito em outubro de 2006, negando quaisquer forma de trauma local. Procurou atendimento médico com ortopedista que após a realização de exame ressonância nuclear magnética, constatou lesão do menisco, sendo realizada cirurgia para artroscopia em janeiro de 2007. Como pós operatório, fez tratamento fisioterápico e medicamentoso... Refere que está sem trabalhar desde 2006, não vem trabalhando e nem realizando atividades informais tipos bicos. (...VI) COMENTÁRIOS Mediante a rigorosa avaliação de literatura especializada e associado com a anamnese e a avaliação de documentos supracitados descritos pelos especialistas na patologia que motivou este pleito, noto que o autor sofre de uma incapacidade PARCIAL e PERMANENTE. Dessa forma entendo por PARCIAL, uma vez que o mesmo apresenta-se com dores nos membros inferiores, porém possui boa condição física global, podendo o mesmo desempenhar quaisquer funções laborais desde que não demande marcha ou ortostatismo prolongados. Entendo também com PERMANENTE, pois o quadro de artrose, ou seja, o desgaste articular é irreversível, sendo apenas o quadro algíco controlável. Por fim, não se pode relacionar diretamente tais patologias com quadro laboral atual do mesmo, uma vez que possui um extenso passado laboral em diversas empresas elencadas, além do fato de ter se constatado que tais patologias têm a origem degenerativa e não traumática. (grifos no original) Portanto, a perícia judicial constatou ser a incapacidade permanente e parcial. Ademais, o auxiliar do Juízo concluiu que a doença portada pelo requerente é crônica, degenerativa e não traumática, e não pode desempenhar funções que demandem marcha ou ortostatismo prolongados (fl. 100). Neste ponto, entendo pertinente abordar alguns aspectos relevantes sobre o caso sub judice. Ao ser questionado se era possível aferir a relação direta entre a doença, lesão ou deficiência com o trabalho que o autor exercia, o perito respondeu que poderia ser uma das causas (fl. 98 - quesito 6), contudo, esclarece mais adiante que não se pode relacionar diretamente tais patologias com quadro laboral atual do mesmo, uma vez que possui extenso passado laboral em diversas empresas elencadas, além do fato de ter constatado que tais patologias têm a origem degenerativa e não traumática. (fl. 100). Na mesma esteira, verifica-se que o INSS concedeu ao autor auxílio por acidente de trabalho no interregno de 21/10/2006 a 13/11/2008 (NB n. 560.306.461-3) e auxílio-doença previdenciário nos períodos de 04/01/2006 a 07/03/2006 (NB n. 515.543.385-8) e de 23/02/2009 a 24/11/2011 (NB n. 534.435.782-2), tratando esta demanda justamente do restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº. 515.543.385-8. Assim, entendo afastada a natureza acidentária da presente ação. Importante consignar, também, ter o expert afirmado que a doença detectada permite o exercício de outra atividade laboral pelo demandante (fl. 98 - quesito 3). Neste aspecto, cumpre destacar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial afirmou que a patologia do autor, leva-o à incapacidade laborativa permanente e parcial para sua atividade habitual, mas considerando suas características pessoais, pode ser readaptado para exercer outra atividade profissional, requisito este essencial para a concessão do benefício de auxílio-doença, mas não da aposentadoria por invalidez, ao menos no momento. Devo salientar que há situações em que, mesmo a incapacidade laborativa sendo total e permanente tão-somente para a atividade habitual do segurado, a aposentadoria por invalidez é concedida, levando-se em conta a idade avançada, o grau de instrução rudimentar e outros aspectos socioculturais do beneficiário. Não me parece, entretanto, ser este o caso do autor, pois encontra-se atualmente com 46 anos de idade, havendo a possibilidade de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até

que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Destarte, o conjunto probatório indica como adequada a concessão do auxílio-doença, devendo ser mantido indefinidamente, até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. Respaldam esse entendimento os seguintes precedentes (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL - JUROS DE MORA - LEI Nº 11.960/09. I- O laudo apresentado nos autos encontra-se bem elaborado, por profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, concluindo de maneira cabal pela incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho, com possibilidade de reabilitação, não se justificando, portanto, por ora, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. II- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EResp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP) e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). III- Agravo da parte autora, interposto nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (AC 00145336120134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1857934, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - AUXÍLIO -DOENÇA - INCAPACIDADE LABORATIVA - POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO. I- Havendo o perito concluído pela possibilidade de reabilitação do autor para o exercício de outras funções e contando com 48 (quarenta e oito) anos de idade, permitindo, assim, a sua readaptação profissional, não se justifica, por ora, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, como por ele pretendido. II- Agravo interposto pelo autor, na forma do art. 557, 1º do CPC, improvido. (AC 00377994820114039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1682017, Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2012) PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão do auxílio-doença.- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Os requisitos insertos no artigo 42, da Lei de Benefícios, devem ser observados em conjunto com as condições sócio-econômica, profissional e cultural do trabalhador.- Possibilidade de reabilitação profissional impede o reconhecimento de incapacidade permanente.- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil.- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0039690-41.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 07/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APOSENTADORIA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.- O autor, nascido em 1959, pedreiro e tapeceiro, alega que o requisito da incapacidade para o exercício da atividade laborativa ficou comprovado.- O laudo médico considerou-o incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho pesado, por ser portador de artrose e outros males.- Ele faz jus ao benefício de auxílio-doença, pois não patenteada a incapacidade omni-profissional.- Deverá ser proporcionada reabilitação profissional à parte autora, serviço a ser concedido ex vi legis, nos termos da Lei nº 8.213/91 e do Decreto nº 3.048/99.- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.- Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0017660-41.2012.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 16/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o trabalho e insuscetível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurado. A lesão ou doença que o segurado já era portador antes da filiação ao regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou

agravamento da lesão ou doença acometida. - Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e da Previdência Social. - Quanto ao auxílio-doença, por seu turno, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos de forma temporária. No mais, possui requisitos idênticos à aposentadoria por invalidez. É certo, ainda, que nos termos do artigo art. 62 da Lei de benefício, o benefício deve perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando não-recuperável, for aposentado por invalidez. - A qualidade de segurado e o período de carência, conforme períodos de contribuição - CNIS, cópia de registro de empregado e recibos de pagamento de salário, comprovam que o autor estava no período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação. - No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial que o autor é portador de tendinite nas mãos, com dor à movimentação, estando temporariamente incapacitado para o trabalho. - Presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença. - Não pode ser descartada a necessidade de submissão a procedimento de reabilitação, da parte autora que, nascida em 1969, ainda possuiu condições de se recuperar para retorno a alguma atividade laboral. Dessa forma, deve ser observado o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91 que prevê a manutenção do benefício de auxílio-doença enquanto não houver reabilitação do segurado. - Agravo legal improvido.(AC 00090192520064036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1344604, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2013)Cumprasseverar, ainda, que tal circunstância não impede a parte autora de, na eventualidade de agravamento de seu estado de saúde, novamente solicitar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.No que tange à data do início da incapacidade, não obstante o perito aduza a impossibilidade de estabelecê-la (fl. 99, quesito 9), entendo que deve ser fixada em 25/11/2011, dia seguinte ao da alta ocorrida na via administrativa, porquanto referido benefício teve por supedâneo a mesma doença decorrente de problemas nos joelhos detectada pelo perito judicial, cujo caráter degenerativo e crônico foi atestado no laudo. Nesse sentido (g.n.):DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DESPROVIMENTO.1. A incapacidade parcial e definitiva não gera direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois é sabido que a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.2. Incapacidade parcial significa incapacidade para o exercício da atividade habitual e possibilidade de exercício de outras atividades. Entretanto, enquanto a parte autora não for reabilitada para o exercício de outra atividade, o auxílio-doença é devido.3. Sendo inviável a recuperação para o exercício de suas atividades habituais, o trabalhador deve ser submetido ao processo de reabilitação profissional que visa a capacitá-lo ao exercício de outra atividade que seja suficiente a lhe garantir a subsistência, conforme preceitua o Art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91.4. Enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho, deve o INSS manter o benefício ao trabalhador, e, se for o caso, incluí-lo em processo de reabilitação profissional, em consonância com a norma insculpida no Art. 62 da Lei 8.213/91, cujo Art. 101 exige a submissão do segurado a exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício.5. É cabível o restabelecimento do auxílio-doença, não sendo o caso de se falar em preenchimento dos requisitos da aposentadoria por invalidez.6. O termo inicial do benefício de auxílio doença deve ser mantido a partir do dia seguinte à cessação administrativa do último requerimento.7. Recurso desprovido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0003093-39.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 24/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2013) No que toca aos demais requisitos, estes restaram igualmente corroborados nos autos.No caso vertente, há prova da qualidade de segurado do autor e do cumprimento da carência mínima, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 89), porquanto esteve em gozo de auxílio-doença até 24/11/2011 (NB nº. 534.435.782-2), aforando a presente ação em 25/07/2012.Pelo exposto, faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da fixação da incapacidade (25/11/2011), até a reabilitação a cargo do INSS para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei 8.213/91).Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis.A procedência parcial dos pedidos é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que conceda a CLAUDINEI BARBOSA o auxílio-doença, a partir da data da incapacidade parcial (25/11/2011), ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis, e o encaminhamento do segurado a processo de reabilitação profissional, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n. 8.213/91.Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios

de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do artigo 273 do Diploma Processual Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de auxílio-doença no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: CLAUDINEI BARBOSA Benefício concedido: Auxílio-doença Número do benefício (NB): Data de início do benefício (DIB): 25/11/2011 Data final do benefício (DCB): - Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que não é possível aferir o valor devido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005682-34.2012.403.6130 - PAULO EXPEDITO BANDEIRA DE MELLO (SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fl. 273, designo o dia 12/02/2014, às 15:00 horas para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 275/276. Fls. 274 verso; defiro também o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

0007678-05.2012.403.6183 - IRAIDES GOMES DA ROCHA (SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes.

0002565-98.2013.403.6130 - ITABIRITO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU E SP288158 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 231, onde assevera que foram efetuados os registros de transmissão dos imóveis das matrículas nºs 165.222, 165.223, 165.224, 165.225, 165.226, 165.227, 165.228, 165.229, 165.230 e 165.231, sem o recolhimento do laudêmio, medida esta contrária à determinada por este juízo. Determino que seja oficiado ao cartório de registro de imóveis da comarca de Barueri/SP, para cumpra integralmente o efeito suspensivo confirmado por unanimidade pela Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para exigir o foro do laudêmio sobre as matrículas supra referidas. Instrua-se o ofício com cópias desta decisão, e das fls 201/204, 205, 230, 231 e 272 desses autos. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 271. Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes.

0003188-65.2013.403.6130 - MARINEIDE VIEIRA DA SILVA (SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UOL UNIVERSO ON LINE

Marineide Vieira da Silva interpôs Embargos de Declaração (fls. 50/53) contra a decisão de fls. 47/48, cujo conteúdo decisório declinou da competência para o Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Sustenta, em síntese, que a decisão foi omissa ao não apreciar o pedido para inclusão de menor de idade no pólo passivo da demanda, fato que atrairia a competência para este juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses acima elencadas. A Lei nº 10.259/01 não traz qualquer restrição ao trâmite de ações perante o Juizado Especial Federal que envolva incapaz. A esse respeito, as Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo editou o enunciado nº 27, in verbis: 27 - O incapaz pode ser parte autora nas ações perante o Juizado Especial Federal. Logo, não há qualquer omissão a ser sanada, porquanto a inclusão de incapaz no pólo passivo na ação será apreciado pelo juízo competente, no caso, o Juizado Especial Federal de Osasco. No mais, conquanto parte da decisão embargada tenha mencionado que a lide poderia ter relação com condomínios residenciais, inclusive colacionando jurisprudência a esse respeito, esse fato em nada modifica a solução adotada, porquanto a competência foi declinada em razão do valor da causa. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Intimem-se.

0003629-46.2013.403.6130 - MARLEI CRISTINA CESAR (SP327581 - NARA DE ALMEIDA E SP295822 - DANIELA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/100; Defiro, oficie-se conforme requerido. Intime-se.

0003722-09.2013.403.6130 - MARIA LUIZA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação movida por MARIA LUIZA FERREIRA DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. D e c i d o. A parte requerente atribui inicialmente à causa o valor de R\$ 3.000,00 (fls. 08), instado a se emendar a petição inicial conferindo novo valor à causa (Fls. 43), aditou a peça inaugural conferindo novo valor à causa, qual seja R\$ 3.39000, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a remessa dos autos 0,10 Distribuidor, a fim de ser promovida a baixa na distribuição. Intime-se.

0004056-43.2013.403.6130 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Marcos Antônio dos Santos contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em que se objetiva a expedição de ofício ao Cadastro de Cheque sem Fundos (CCF), com vistas a excluir seu nome do cadastro restritivo. Narra, em síntese, que seu nome foi inscrito, a pedido da ré, em órgão de proteção ao crédito, decorrente de dívidas contraídas na agência 0285 da CEF. Alega, contudo, que jamais abriu conta na referida agência, tampouco utilizou os serviços fornecidos pela instituição financeira. Aduz que seu nome já havia sido negativado em outras oportunidades pela mesma instituição, objeto de ação em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (Proc. nº 0002612-63.2012.4.03.6306) e nesta 2ª Vara Federal de Osasco (Proc. nº 0005566-28.2012.4.03.6130). Assevera que a conta na agência nº 0285, localizada na cidade de Atibaia, teria sido aberta com documentos falsos, o que enseja a responsabilidade da ré quanto aos prejuízos daí advindos. Portanto, a ré teria incorrido em ilegalidade ao requerer novamente a inscrição do nome no autor nos órgãos restritivos, pois ao fazê-lo já havia sido citada na ação anteriormente ajuizada, de modo que tinha as informações necessárias para saber acerca da indevida inscrição já efetivada. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 22/101). A ação inicialmente foi distribuída para a 1ª Vara Federal de Osasco (fls. 102), contudo, em razão da prevenção apontada, a competência foi declinada para esta 2ª Vara Federal (fls. 104/108). É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente (Lei n. 1.060/50). O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, vislumbro a verossimilhança do direito alegado. A autor demonstrou que seu nome foi inscrito em nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, em razão de suposta transmissão de cheque sem fundo, cujas folhas teriam sido emitidas pela agência 0285, consoante extrato encartado a fls. 26. Do mesmo modo, comprovou a existência de restrição anterior, objeto de ação em trâmite perante o JEF de Osasco, na qual a própria ré reconheceu a inexistência do débito em nome do autor, porquanto se comprometeu a cancelar o débito discutido, bem como propôs o pagamento de indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proposta não aceita na oportunidade (fls. 68/69). Portanto, os elementos existentes nos autos permitem aferir, em exame de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado pelo autor. Ademais, está evidenciado o perigo da demora, porquanto a restrição imposta afetará as relações creditícias da parte autora, podendo causar-lhe danos de difícil reparação. Em face do exposto, DEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar a exclusão do nome do autor do banco de dados de devedores, em relação aos cheques emitidos em seu nome e apontados no extrato de fls. 26, agência 0285 (Atibaia/SP), até ulterior deliberação deste juízo. Oficie-se ao CCF - Cadastro de Cheque sem Fundos para que suspenda a restrição em nome de MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, CPF/MF nº 575.579-855-91, no que tange ao cheques originados pela agência 0285 - Atibaia/SP. Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

0004686-02.2013.403.6130 - FELIX WAKRAT(SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por FELIX WAKRAT em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de ser determinado a anulação do débito fiscal. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Destarte, antes de qualquer análise quanto ao pleito liminar deduzido, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a autora complementar o valor das custas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento. A determinação acima detalhada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004702-53.2013.403.6130 - ABDIAS CAIRES RAMOS(SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ABDIAS CAIRES RAMOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a condenar a ré a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. Narra, em síntese, ter protocolado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 25.09.2012, NB 161.533.523-1. Entretanto, o pedido teria sido indeferido, pois não haveria tempo de serviço suficiente para sua concessão. Aduz ter direito ao benefício, porquanto a autarquia ré teria desconsiderado períodos trabalhados em condições especiais e em regime de economia familiar, cujo reconhecimento pretende obter na presente ação. Requereu, em antecipação de tutela, a designação de audiência de justificação prévia para comprovação de que trabalhou nas condições acima mencionadas. Juntou documentos (fls. 16/100). É a síntese do necessário. Decido. Quanto à questão posta, cumpra-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. O que se deve deixar assentado é o fato de que somente em situações excepcionais nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte que pleiteia a medida e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas é que será possível a concessão da tutela emergencial, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação. Passo a análise do pedido de antecipação de tutela. Apesar das provas apresentadas pelo autor com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos alegados será mais bem demonstrada durante a instrução processual, em exame de cognição exauriente, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A justificação prévia requerida pela parte autora não pode ser deferida, pois transmutaria o rito do procedimento ordinário, uma vez que anteciparia eventual produção de prova a ser realizada em audiência instrutória, a ser oportunamente designada, se for o caso. Outrossim, não verifico no caso concreto comprovação da necessidade da realização do procedimento demandado, uma vez que a produção probatória poderá ser realizada no momento oportuno. Não me parece, portanto, haver nos autos elementos suficientes para fundamentar a justificação prévia, sendo que a parte autora poderá comprovar suas alegações durante o curso da instrução processual. Nesse sentir, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado para o deferimento da antecipação de tutela. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e tendo em vista as razões já expendidas, tenho por imprescindível a abertura de oportunidade para manifestação da União, a fim de buscar mais dados aptos a propiciar a formação do convencimento necessário para o deslinde da causa. Essa providência afigura-se essencial, sobretudo para aferir a causa de pedir, se em consonância com a pretensão formulada. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Outrossim, indefiro os pedidos formulados pela parte autora quanto a determinar que a ré apresente cópia do procedimento administrativo em comento, bem como para que o JEF de Osasco forneça as cópias dos documentos digitalizados na ação nº 0003924-40.2013.4.03.6130, pois cabe a parte autora instruir a inicial com todos os elementos que entende pertinentes para o deslinde do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se.

0004705-08.2013.403.6130 - HAPANEMA MODAS LTDA(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDAL IND. DE PRODUTOS LIMIENTICIOS

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a efetivação do protesto. Na oportunidade, deverá apresentar cópias dos documentos que juntar para instruir as contrafés a serem encaminhadas aos réus. Intime-se.

0004727-66.2013.403.6130 - SALOMAO BARBOSA DE SOUZA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por SALOMÃO BARBOSA DE SOUZA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de benefício previdenciário de pensão especial (espécie 56) ao portador de síndrome da talidomida bem como ao pagamento de indenização por danos morais e indenização especial. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 269.631,31. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Deverá, ainda, informar o valor pretendido a título de indenização por danos morais, assim como os danos especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se a parte autora.

0004744-05.2013.403.6130 - LUIZ CARLOS TINELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ CARLOS TINELLO contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 42.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se a parte autora.

0004748-42.2013.403.6130 - ACTIVA CARD COMERCIO E SERVICOS DE IDENTIFICACAO LTDA - EPP X FMC CARD COMERCIO E SERVICOS DE IDENTIFICACAO LTDA(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ACTIVA CARD COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO LTDA - EPP e FMC CARD COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO LTDA em face da RICARDO AUGUSTO LORENZO e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de ser determinada a nulidade da patente conferida ao réu. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 25.000,00. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Destarte, antes de qualquer análise quanto ao pleito liminar deduzido, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a autora complementar o valor das custas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento. Deverá ainda, a parte autora juntar aos autos cópia autenticada do contrato social. As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004749-27.2013.403.6130 - ALCATEVI INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDOES E FITAS PERSONALIZADAS LTDA - ME(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ALCATEVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORDÕES E FITAS PERSONALIZADAS LTDA - ME. em face da RICARDO AUGUSTO LORENZO e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de ser determinada a nulidade da patente conferida ao réu. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 25.000,00. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Destarte, antes de qualquer análise quanto ao pleito liminar deduzido, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a autora

complementar o valor das custas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento. As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004753-64.2013.403.6130 - JOSE LOZANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSE LOZANO contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 67.632,12. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, conforme apontada no termo de fls. 87, pois o processo preventivo (0031403-72.2003.4036301) versa sobre revisão de benefício previdenciário pelo Artigo 6423/77, ou seja, correção monetária pela ORTN/OTN, enquanto que nestes autos versa sobre revisão pela equivalência entre salário de benefício e salário de contribuição. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0004852-34.2013.403.6130 - LOURIVAL SEBASTIAO DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LOURIVAL SEBASTIÃO DOS SANTOS contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário por tempo de contribuição com averbação de período laborado em condições especiais. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 42.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A determinação acima elencada deverá ser cumprida em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0004868-85.2013.403.6130 - COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP200727E - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação promovida por COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, contra a UNIÃO FEDERAL na qual pretende a condenação da autarquia ré na expedição de CND e a baixa nos débitos quitados pela autora, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O processo foi distribuído originariamente perante a Vara da fazenda Pública da Comarca de Barueri que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Decido. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Preliminarmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Destarte, antes de qualquer análise quanto ao pleito liminar deduzido, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a autora complementar o valor das custas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento. As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004881-84.2013.403.6130 - FRANCISCO DAS CHAGAS VERAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito a ordem. Fls. 479/480: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou

rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Assim, deverá a autora no prazo de 10 (dez) dias constituir patrono à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0004890-46.2013.403.6130 - JAIR PAULA DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito a ordem. Fl. 490/492: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0005022-06.2013.403.6130 - ANISIO DE OLIVEIRA(SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ANÍSIO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional na repetição de indébitos dos montantes pagos indevidamente a título de imposto de renda decorrentes de reclamatória trabalhista. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 52.029,38. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei. Intime-se.

0005025-58.2013.403.6130 - RAPHY INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP337480 - RICARDO TORTORA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Raphy Indústria Têxtil Ltda. contra a União, em que se objetiva determinação judicial para que a ré expeça a Certidão de Regularidade Fiscal (CRF). Narra, em síntese, que teria requerido a emissão da certidão junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, porém o pedido teria sido negado, sob o argumento de haver uma pendência que impediria expedição do documento (CDA nº 80.6.04.069574-33). Aduz, contudo, que esse débito não poderia ser óbice à emissão da CRF, pois ela já teria sido objeto de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional (processo nº 0003888-75.2012.4.03.6130), na qual a exequente requereu a extinção do processo em razão da anulação das CDAs executadas, dentre elas, a de nº 80.6.04.069574-33, sendo o pedido acolhido pelo juízo de origem e certificado o trânsito em julgado. Sustenta, portanto, que esse débito não poderia ser óbice à emissão da certidão por ela almejada. Juntou documentos (fls. 11/54). A autora emendou a inicial para atribuir o correto valor à causa (fls. 59/61), conforme determinado à fls. 57. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e documentos de fls. 59/61 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, vislumbro a verossimilhança do direito alegado. A ré ajuizou execução fiscal, em 09/11/2004, para exigir o pagamento dos créditos tributários formalizados nas CDAs ns. 80.2.04.051650-11, 80.6.04.069574-33 e 80.7.04.071236-60 - fls. 28 - (Processo nº 0003888-75.2012.4.03.6130). Em 30/08/2005, a Fazenda Nacional requereu a extinção do processo, nos termos do art. 794, II do CPC c/c art. 26 da LEF (fls. 63), uma vez que teria havido a anulação da inscrição do crédito tributário. Portanto, numa primeira análise, é possível observar que não foi requerida a extinção das CDAs executadas, mas somente do processo, assertiva corroborada pelo extrato de fls. 64/66, na qual consta expressamente que somente a CDA nº 80.2.04.051650-11 foi anulada administrativamente. Logo, poder-se-ia presumir que, embora extinta a execução fiscal, essa extinção deveria se operar tão somente em relação a CDA indicada no relatório anexo. Contudo é possível inferir, em análise de cognição sumária, que a Fazenda Nacional, ao requerer a extinção do processo, não explicitou seu pedido de forma clara, pois requereu a extinção do processo, isto é, abrangeu todas as CDAs executadas. Uma vez que

fundamentou seu pedido no art. 26 da LEF e 794, II do CPC, era possível entender que ela requereu a extinção do processo pelo cancelamento de todas as CDAs executadas, não obstante o extrato que acompanhou o pedido se refira somente a uma delas. Diante desse quadro, o juízo de origem acolheu o pedido e julgou extinto o feito, no termos do art. 794, II do CPC e art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. 67), tendo a Fazenda apostado sua ciência na mesma folha da decisão. O processo transitou em julgado, conforme certificado às fls. 69. O aparente erro de fato foi detectado pela ré posteriormente, conforme se depreende da decisão de fls. 70/70-verso, cujo teor indeferiu o pedido da ré para que os autos fossem remetidos ao Tribunal, sob o regime de reexame necessário. Desta decisão a Fazenda interpôs agravo de instrumento (fls. 75/82), pendente de julgamento. Nesse contexto, a autora aduz ter diligenciado à Procuradoria da Fazenda Nacional com vistas a obter a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome, porém o pedido foi indeferido, porquanto a inscrição nº 80.6.04.069574-33 seria óbice à emissão do documento (fls. 20). No extrato da CDA encartado às fls. 22/23 é possível confirmar que o débito jamais foi cancelado ou anulado. Consta, inclusive, ter havido a opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941/09, em 16/11/2009, posteriormente cancelado. De todo modo, mesmo com a existência de erro de fato, cuja discussão ainda persiste nos autos da execução fiscal, conforme se depreende do agravo de instrumento encartado às fls. 75/82, os elementos existentes nos autos permitem concluir que houve decisão judicial acerca da decisão extintiva do processo executivo, transitada em julgado, isto é, eventual erro cometido está compreendido e pacificado pela imutabilidade da coisa julgada. Nesse plano, ainda que se admita a possibilidade da ré discutir na execução fiscal a necessidade ou não de reexame necessário para que a sentença proferida surta seus efeitos, me parece razoável que a CDA nº 80.6.04.069574-33 não seja óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da autora, porquanto o comando judicial julgou a execução extinta sob o fundamento de que as CDAs teriam sido canceladas ou, ainda, que teria havido a remissão da dívida, a teor do disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e 794, II do CPC. Logo, aparentemente, eventual erro de fato está ratificado pela coisa julgada, sendo imutável seu conteúdo, somente podendo haver sua modificação nos termos da lei processual. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ANULAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. ART. 463, INC. I, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. - Trata-se de embargos à execução fiscal declarados prejudicados, diante do requerimento da exequente/agravada da extinção da execução, por anulação. Posteriormente a UF apresentou manifestação na qual requereu o retorno dos autos ao tribunal, sob argumento da existência de erro material na decisão extintiva proferida por aquela corte. - A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se configure ofensa à coisa julgada (art. 463, inciso I, do CPC) apenas nas situações de correções de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo, ou por meio de embargos de declaração, o que não ocorre na circunstância em apreço. - No caso concreto, verifica-se que a falha apontada pela parte agravada configura hipótese de erro de fato, na medida em que foi decretada a extinção, diante da informação da anulação, de execução fiscal diversa daquela indicada no pedido efetuado. - Demonstrada in casu a não ocorrência de erro material, é de rigor o reconhecimento da preclusão temporal (art. 183 do CPC), na medida em que a UF deixou de apresentar o recurso cabível no momento oportuno. Precedentes. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3; 4ª Turma; AI 451196/SP; Rel. Des. Fed. André Nabarrete; e-DJF3 Judicial 1 de 30/10/2013). Portanto, os elementos existentes nos autos permitem aferir, em exame de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado pela autora. Ademais, está evidenciado o perigo da demora, porquanto a restrição imposta afetará as relações comerciais da parte autora, podendo causar-lhe danos de difícil reparação. Em face do exposto, DEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em D.A.U sob o nº 80.6.04.069574-33, até ulterior deliberação deste juízo e, conseqüentemente, determinar que a ré expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da autora, se outro óbice não houver. Cite-se. Intime-se

0005136-42.2013.403.6130 - ANTONIO EMILIO DE ALMEIDA MELLO(SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação promovida por ANTONIO EMILIO DE ALMEIDA MELLO em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional com repetição de indébitos na devolução do valor do IRRF retido indevidamente. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 85.734,37, requerendo os benefícios da Justiça Gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora comprovar a hipossuficiência relatada às fls. 14, juntando aos autos a cópia da sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se as partes.

0005200-52.2013.403.6130 - CARLOS ALBERICO PEREIRA DOS SANTOS(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ALBERICO PEREIRA DOS SANTOS contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 47.480,67. No entanto, não

há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Antes de analisar a tutela, deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Deverá ainda instruir a petição inicial com os documentos comprobatórios de suas alegações e indispensáveis à propositura da ação, conforme disposto no artigo 283 do CPC, juntando os formulários de exposição aos agentes nocivos e laudos técnicos. As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme preceitua o artigo 284, do CPC. Tendo em vista os documentos colacionados aos autos nas fls. 26/234, não vislumbro a ocorrência de prevenção. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intime-se a parte autora.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0001617-59.2013.403.6130 - LUNDBECK BRASIL LTDA(RJ136577 - EDUARDO TELLES PIRES HALLAK E RJ148482 - LUIZ PAULO RODRIGUES CAMPOS LEMOS E SP207150 - LUCAS GARCIA DE MOURA GAVIÃO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X TORRENT DO BRASIL LTDA(RJ046214 - LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA E RJ113646 - BRUNA REGO LINS E SP290778 - GABRIEL FRANCISCO DE ALMEIDA RICCI)

A requerente iniciou a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-A e seguintes do CPC, na forma do art. 475-E, com vistas a executar a sentença no que tange a aplicação de multa às requeridas pelo descumprimento de liminar exarada no processo nº 0000431-69.2011.4.03.6130. A requerida ANVISA se manifestou às fls. 126/128 e aduziu, em síntese, que a multa a ela aplicada foi líquida e certa, além de ainda ser objeto de recurso perante o Tribunal. Por seu turno, a requerida TORRENT sustentou que o alegado descumprimento da liminar é objeto de apelação interposta perante o Tribunal e, portanto, sua condenação não é definitiva (fls. 130/135). Requeru o sobrestamento do feito até que haja decisão do recurso pelo Tribunal. É o relatório. Decido. No caso, assiste razão às requeridas. Em regra, a apelação é recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do disposto no art. 520 do CPC, ressalvados os casos previstos nos incisos do referido dispositivo, que não se aplica ao caso dos autos. Nessa esteira, uma vez que os recursos de apelação interpostos foram recebidos também no efeito suspensivo, isto é, as determinações exaradas na sentença não produzem seus efeitos imediatamente, entendo prudente acolher os argumentos das requeridas e sobrestar o presente processo até que haja acórdão proferido pelo Tribunal quanto à manutenção das penalidades impostas às requeridas, para que se possa apurar o quanto devido no momento oportuno. Portanto, determino o sobrestamento do feito, até decisão final a ser proferida pelo Tribunal quanto às apelações interpostas pelas requeridas. Defiro o pedido formulado pela requerida TORRENT para juntada dos documentos referentes à sua representação processual, em originais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001426-90.2002.403.6100 (2002.61.00.001426-4) - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Vistos. Trata-se de ação promovida por ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. O pedido foi julgado improcedente, operando-se o trânsito em julgado. Na fase executória, a União requereu a redistribuição dos autos a Subseção Judiciária de Osasco, com fundamento no artigo 475-P (fl. 437/445). Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. Apensem-se estes autos aos autos do cumprimento de sentença nº 0001428-60.2002.4.03.6100, também em trâmite neste Juízo. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

0009559-87.2003.403.6100 (2003.61.00.009559-1) - ZOOM S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA M. FREITAS TRINDADE) X INSS/FAZENDA X ZOOM S/A

Vistos. Trata-se de ação promovida por ZOOM S/A em face da UNIÃO FEDERAL. Na fase executória, a União requereu a redistribuição dos autos a Subseção Judiciária de Osasco, com fundamento no artigo 475-P (fl.

2924/2927). Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 1110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021067-56.2011.403.6130 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Intime-se.

0001234-81.2013.403.6130 - DIRCE MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a decisão de fl. 136, designo o dia 26/02/2014, às 14:00 horas para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 95/96. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

0001412-30.2013.403.6130 - CLAUDINEI SILVEIRA(SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da abrangência dos pagamentos efetuados pela autora. Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito contador PAULO OBIDÃO LEITE. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intimem-se as partes e o perito.

0002381-45.2013.403.6130 - ANA LUCIA SANTOS DA SILVA(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa. Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida. Designo o dia 27 de fevereiro de 2014, às 11h30min, para a realização da perícia médica ortopédica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intimem-se as partes e o perito.

CARTA PRECATORIA

0005402-29.2013.403.6130 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X HELENA SILVA COSTA(SP237876 - MARLI MACHADO FERRACIOLLI E SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

HELENA SILVA COSTA X INSS Trata-se de Carta Precatória oriunda da QUARTA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO - SP, objetivando a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Designo o dia 26.02.2014 às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas JOSÉ SALVADOR GOMES, residente na Rua José Candido Rodrigues, 70 - Jd. Turíbio - Osasco/SP - CEP 06162-050, DELMA SILVA FERREIRA, residente na Rua Cláudio Aparecido de Oliveira, 624 - Jd. Roberto - Osasco/SP - CEP 06124-130 e de JOSÉ CANDIDO DOS SANTOS, residente na Rua José Candido Rodrigues, 139 - Jd. Turíbio - Osasco/SP - CEP 06162-050. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas. Comunique-se ao Juízo Deprecante para a intimação das partes da data designada. Ciência ao INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Drª ELIANA RITA RESENDE MAIA
Juíza Federal Substituta**

Expediente Nº 90

MANDADO DE SEGURANCA

0003495-10.2013.403.6133 - HELIO BORENSTEIN S A ADMINISTRACAO PARTIC E
COMERCIO(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA
FAZENDA NACIONAL - MOGI DAS CRUZES - SP

A impetrante, devidamente qualificada e representada na inicial, requer ordem de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP, objetivando a exclusão ou suspensão do seu nome do CADIN - Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Federais..Aduz, em síntese, que ao pleitear financiamento junto a instituição financeira privada foi surpreendido com a informação de que seu nome constava no CADIN (fls. 71/77). Alegou, que os débitos apontados no referido cadastro foram devidamente quitados e que ao efetuar consulta junto á PFN de Mogi das Cruzes, fora informado que referida inscrição já estava suspensa desde 02/04/11, muita embora seu nome ainda conste inserido no cadastro de restrições.Juntou documentos, fls.12/92 e posteriormente aditou sua inicial juntando novos documentos (fls. 97/131). É o relatório, no essencial. Passo a decidir.A liminar postulada no presente mandamus deve ser deferida, eis que entendo presentes os requisitos legais previstos no art. 1º. da Lei 12.016/09..Deveras, numa cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, pois de acordo com os documentos acostados na exordial, notadamente os de fls. 77, 78, 79 e 118, a impetrante encontra-se em situação regular perante fisco, não havendo nenhum motivo que justifique a inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes (CADIN). Quanto ao segundo requisito, periculum in mora, encontra-se sobejamente demonstrado, pois, com a inscrição indevida a impetrada encontra-se impedida de exercer suas atividades regulares. Posto isso, defiro a liminar pleiteada, para fim de determinar que a autoridade coatora regularize imediatamente a situação da impetrada junto ao CADIN, desde que os únicos impedimentos sejam aqueles apontados na inicial.Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, para que se manifeste sobre os apontamentos efetuados pela parte impetrante.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009).Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para se pronunciar em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei acima reportada.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 91

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002752-68.2011.403.6133 - KENJI ISHIKAWA(SP176757 - ELIANA GARRIGA DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KENJI ISHIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do presente feito, requeira o que de direito. Após, retornem os autos ao arquivo.Prazo: 05(cinco) dias.Intime-se e Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 582

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000069-81.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDVALDO COMODARO
Fls. 36/37 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

0000497-63.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WILSON PINTO NUNES

Fls. 29/32 - Defiro a expedição de novo mandado de busca e apreensão do veículo no pátio do Detran, condicionado ao efetivo pagamento das despesas e o termo de liberação expedido pelo respectivo CIRETRAN.

MONITORIA

0000257-11.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO REGIANI

Fls. 54/55 - Defiro. Expeça-se novo mandado no endereço indicado.

0000265-85.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOBERTINO LIMA SANTIAGO

Fls. 35/42 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0007283-25.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE CARLOS CAETANO EMPREITERA ME 5 Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitorios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

0001066-64.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIANA GORENSTEIN FERREIRA DA SILVA

5 Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitorios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual,

servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000095-16.2012.403.6135 - LUCILA RIBEIRO(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o alegado pela autora e a certidão de fl. 163, retituo sete dias de prazo para a autora opor eventual recurso.

0000660-43.2013.403.6135 - MARIA APARECIDA SANTOS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES E SP151444 - VANESSA GOMES DA SILVA E SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a autora para manifestar-se especificamente sobre a alegação de coisa julgada em relação ao processo nº 2008.63.13.000884-2, diante da documentação juntada pela ré.

0001072-71.2013.403.6135 - NOELI RODRIGUES DOS SANTOS SILVA X LARA FERNANDA DOS SANTOS SILVA X LUCAS KAUAN DOS SANTOS SILVA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 177 como emenda à inicial.Ao sedi para retificar o valor atribuído à causa.Abra-se vista ao MPF em razão da presença de menores no pólo ativo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000453-44.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-59.2013.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FRANCISCO THEODORO DA SILVA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante da inércia da autora em promover a habilitação, supendo o processo nos termos do artigo 265, inciso, I, e seu parágrafo primeiro, pelo prazo de 1 ano.

0000904-69.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-09.2011.403.6103) MM FORNECEDORA LTDA X MARCO ANTONIO LUZ X MARLUCE AUGUSTO DA SILVA CRUZ(SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Sob pena de indeferimento dos pedidos, justifique a embargante a utilidade e necessidade da produção das provas testemunhal e depoimento pessoal, bem como apresente planilha detalhada impugnando as cobranças indevidas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000811-09.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DOUGLAS ALBERTO MASSUCATO BRAGA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados no arquivado.

0001044-06.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CAIO WILSON SOARES RIBEIRO

Vistos, etc..Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP.II -

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0001045-88.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LOC MAQ UBATUBA LTDA M E X JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Vistos, etc.. Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0001046-73.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO

CARVALHO) X CASA VELLOSO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MARCOS FUSHIMI VELLOSO X CELINA FUSHIMI VELLOSO

Vistos, etc..Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP.II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC);Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC).Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0001047-58.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOC MAQ UBATUBA LTDA M E X JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Vistos, etc..Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP.II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC);Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos,

no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0001048-43.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS EDUARDO FELGUEIRA JUNIOR

Vistos, etc..Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0001049-28.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X E. B. S. D. DA COSTA - ME X EDNA BARBOSA SUES DOMINGUES DA COSTA

Vistos, etc..Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no

prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executante do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0001050-13.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COMERCIAL UBAUTO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME X NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS X IVANI AMORIM DOS SANTOS

Vistos, etc.. Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executante do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e

dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0001051-95.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PRAIAPASTEL & SALGADOS UBATUBA LTDA - ME X DAVID ROBERTO MORAES
Vistos, etc..Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP.II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC);Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC).Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0001052-80.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MANUEL AUGUSTO DIAS FILHO
Vistos, etc..Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP.II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial

pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executado do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0001053-65.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MANOEL FORTUNATO

Vistos, etc.. Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executado do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0001054-50.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TIAGO AUGUSTO RAMOS GALVAO

Vistos, etc.. Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei

n.º 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0001055-35.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CRISTINA MARQUES DOS SANTOS SILVA

Vistos, etc.. Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o

pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0001056-20.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JULIANA ACCIARIS DA SILVA

Vistos, etc..Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0001057-05.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CINTIA GOMES CARNEIRO

Vistos, etc..Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo

prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0001058-87.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JANAINA CRISTINA CHAGAS LOPES

Vistos, etc.. Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular

INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0001059-72.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NARA ELIZA BOKOR

Vistos, etc..Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP.II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC);Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC).Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0001060-57.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CASA VELLOSO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MARCOS FUSHIMI VELLOSO X CELINA FUSHIMI VELLOSO

Vistos, etc..Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP.II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC);Caso

o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0001061-42.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDETE CRISPIM VALSANI

Vistos, etc..Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0001062-27.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUSELI CRISPIM TELES

Vistos, etc..Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante

de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executante do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001948-86.2007.403.6183 (2007.61.83.001948-7) - ANTONIO AZEVEDO(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre os documentos de fls. 318/322, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003214-52.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NATALIA SANTOS OLIVEIRA

Desnecessária a intimação por hora certa. Pros siga-se no cumprimento de sentença com a apresentação dos cálculos e requerimento das medidas de constrição. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

0000517-88.2012.403.6135 - JUVENAL FERNANDES LEAO X JULIO TASSO FILHO X JOSEFINA TRALLERO PEREZ DE MIRON X JOSE SALES FERREIRA DE MAGALHAES X JOSEPHINA GUTIERREZ X JOCELEN LUIZ MOREIRA X JOSE HERNANDES PEREZ FILHO X JOSE DOS SANTOS MATOS X JOSE ALVES PINTO X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO BERTI X JOSE MIRON FAUQUED X JOAO BAPTISTA E SILVA X LAJOS MOLNAR X LUCY AUGUSTA RIBEIRO COSTA X LAZARO WALDEMAR PAQUINI X LUCIA AMABILE PELLIZZARI DE OLIVEIRA X ADAO SARTORI(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL FERNANDES LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO TASSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA TRALLERO PEREZ DE MIRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALES FERREIRA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCELEN LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERNANDES PEREZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIRON FAUQUED X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAJOS MOLNAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY AUGUSTA RIBEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO WALDEMAR PAQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA AMABILE PELLIZZARI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a representante da autora, através de certidão respectiva, o óbito de Lúcia Amábile Pellizzari de Oliveira.

ACAO PENAL

0005208-47.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FRANKLIN ALBERTO DE JESUS(SP227376 - THIAGO SOUZA SANTOS)

Intime-se pessoalmente o réu da decisão de fl.70.

0005965-41.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X WAGNER SANTOS OLIVEIRA(SP227376 - THIAGO SOUZA SANTOS)

Intime-se pessoalmente o réu da decisão de fl. 73.

0005966-26.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP227376 - THIAGO SOUZA SANTOS)

Intime-se pessoalmente o réu da decisão de fl. 74.

0006405-37.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCO ANTONIO GUIDOLIN(SP160506 - DANIEL GIMENES)

Dê-se ciência da audiência no juízo deprecado para o dia 07/01/2014, às 15h30m.

0000164-14.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Regularize o procurador a sua representação nos autos.Fls. 336 - Expeça-se a certidão requerida.Abra-se vista ao MPF para manifestar-se sobre a petição de fls. 329/335.

0000166-81.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO LINO XAVIER(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a proposta apresentada pelo Ministério Público Federal de suspensão condicional do processo, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Guarujá/SP, para a intimação do acusado e designação de audiência de proposta de suspensão e, caso aceita a proposta, acompanhar a fiscalização e o cumprimento das condições aceitas pelo réu.Instrua a secretaria a precatória com a denúncia, nomeação de advogado dativo, decisão de fls. 317/318 e a proposta de suspensão de fl.330.Vista ao MPF.

0000207-48.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000192-16.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X PAULO RUI VIEIRA SALES(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a proposta apresentada pelo Ministério Público Federal de suspensão condicional do processo, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Guarujá/SP, para a intimação do acusado e designação de audiência de proposta de suspensão e, caso aceita a proposta, acompanhar a fiscalização e o cumprimento das condições aceitas pelo réu.Instrua a secretaria a precatória com a denúncia, nomeação de advogado dativo, decisão de fls. 240/241 e a proposta de suspensão de fl.243.Vista ao MPF.

0000377-20.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FABIO MIYAKE(SP239395 - RODRIGO DE MORAES MILIONI E SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO)

Considerando a proposta apresentada pelo Ministério Público Federal de suspensão condicional do processo, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP, para a intimação do acusado e designação de audiência de proposta de suspensão e, caso aceita a proposta, acompanhar a fiscalização e o cumprimento das condições aceitas pelo réu.Instrua a secretaria a precatória com a denúncia, decisão de fls. 70/72 e a proposta de suspensão de fl.79.Vista ao MPF.

0000378-05.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X TIAGO MASCHIO ROSSI(SP239395 - RODRIGO DE MORAES MILIONI E SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO)

Considerando a proposta apresentada pelo Ministério Público Federal de suspensão condicional do processo, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, para a intimação do acusado e designação de audiência de proposta de suspensão e, caso aceita a proposta, acompanhar a fiscalização e o cumprimento das condições aceitas pelo réu. Instrua a secretaria a precatória com a denúncia, decisão de fls. 78/81 e a proposta de suspensão de fl.83. Vista ao MPF.

0000379-87.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X RENATO MAZIERO ANDREGHETTO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 583

ACAO PENAL

0000216-10.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X THIAGO TAKAMI TOYAMA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Dê-se ciência da audiência designada na 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes para o dia 21/01/2014, às 15h45m.

Expediente Nº 584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000553-96.2013.403.6135 - GONCALINA MARIA DE GOUVEA OSERA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimadas da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e para especificarem as provas que pretendem produzir, as partes não se manifestaram no prazo legal. Para melhor análise e apreciação do pedido, necessário a vinda aos autos de cópia integral do procedimento administrativo. Oficie-se ao INSS para apresentação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000180-65.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANO RODRIGUES CARDOSO(SP124918 - ARNALDO CHIEUS)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF em face de Cristiano Rodrigues Cardoso. O réu foi devidamente citado (fls. 44/47), não realizou o pagamento do débito, nem foi realizada penhora pelo Sr. Oficial de Justiça. Por decisão de fl. 52 foi determinada a realização de penhora eletrônica através do sistema BACENJUD, com resultados às fls. 56/57, sendo bloqueado o valor de R\$ 5.629,10 (cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e dez centavos) em 27/06/2013. Intimada, a exequente apresentou petição de fls. 62/66 requerendo a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, e outras providências quanto à localização de bens ou valores passíveis de execução nos autos. Foi realizada a transferência de valores em 25/09/2013 (fls. 70 e verso), e determinada a intimação do executado da penhora de tais valores. O executado apresentou petição de fls. 72/77, requerendo, em síntese, o desbloqueio dos valores, alegando se tratar de conta na qual recebe exclusivamente seus salários como funcionário da Caixa Econômica Federal. Este Juízo, por despacho de fl. 78, determinou a apresentação pelo executado de cópia das contas indicadas na petição, inclusive com a sua movimentação financeira. Intimado, o executado apresentou manifestação de fls. 79/85 juntado extratos da conta corrente nº. 1821-2 no período de 03/06/2013 a 06/11/2013, e da conta poupança nº. 11.999-3 no período de 16/06/2013 a 28/11/2013. Da análise dos extratos conta corrente nº. 1821-2 verifico que houve bloqueio no valor de R\$ 5.628,53 (cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos). No entanto, a mesma não é utilizada apenas para recebimento do salário do executado, no valor líquido de R\$ 1.470,20 (um mil, quatrocentos e setenta reais e vinte centavos), visto que consta depósito de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em 25/06/2013, depósitos em dinheiro de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em 30/08/2013 e 09/09/2013, créditos nos valores de R\$ 300,00 (trezentos reais) em 11/09/2013, 18/09/2013 e 06/11/2013. Assim, a referida conta recebeu depósitos no valor de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), sem contar os salários e adiantamento de salários do executado, do dia 25/06/2013 até 06/11/2013, em pouco mais de 04 (quatro) meses, o que descaracteriza a alegação de que se trata

exclusivamente de seus proventos, pois oriundos de fontes diversas do empregador do executado, desconfigurando o caráter exclusivo de conta-salário. Além disso, o executado, em nenhum momento, esclareceu ou explicitou a que se referem tais depósitos. Em relação à conta poupança nº. 11.999-3 houve o bloqueio do saldo existente de R\$ 8,19 (oito reais e dezenove centavos). Do exposto, a constrição no valor R\$ 5.629,10 (cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e dez centavos) nas referidas contas deverão permanecer bloqueadas e à disposição deste Juízo, porque incidente sobre valores não alcançados pelo artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando indeferido o requerido às fls. 72/77 e fls. 79/85. Abra-se vista à exequente para ciência da transferência dos valores bloqueados, dos pedidos apresentados pelo executado e da presente decisão. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos outros requerimentos da petição de fls. 62/66.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001023-30.2013.403.6135 - INSTITUTO DE ENSINO SAO SEBASTIAO LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Instituto de Ensino São Sebastião Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Sebastião com o fito de impedir que seja fiscalizada e autuada com base no disposto no 3º, do artigo 8º, da Lei do PROUNI (Lei nº. 12.431/2011), em sede de medida liminar, e, no mérito, a concessão da segurança para fazer jus à isenção dos tributos federais IRPJ, CSLL, COFINS e PIS que, no seu entender, lhe garantia a anterior redação da Lei do PROUNI, antes da inclusão do 3º do artigo 8º, por legislação posterior. Por decisão de fl. 62, foi determinado ao impetrante a apre-sentação dos originais da petição inicial e do instrumento de mandato, pois apresentadas em cópia simples, a regularização do referido instrumento, com identificação precisa do outorgante, bem como a emenda da inicial para adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, com o devido recolhimento das diferenças das custas devidas. Devidamente intimada por publicação a impetrante não cumpriu o determinado e apresentou petição em 10/12/2013, via fax, requerendo a desistência da ação. Considerando que ainda não foi efetivada a citação nos autos julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas finais ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001035-44.2013.403.6135 - EDIVALDO MOREIRA DE ASSIS(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos, etc. Cuida-se de ação cautelar proposta por Edivaldo Moreira de Assis, com pedido de concessão de liminar, em face do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI da 2ª Região. Alega, em síntese, que está sendo executado para pagamento de débito inscrito em dívida ativa nos períodos de 2009 a 2012, e que desde o ano de 1989 nunca exerceu profissão de corretor de imóveis. Assevera que solicitou cancelamento da inscrição no ano de 1989, e que, diante de tal situação, não se mais se preocupou com o assunto, sendo surpreendidos com tais cobranças que entende ser o cúmulo do absurdo, visto que não pode votar, por ser inadimplente, mas é cobrado por não ter votado. Entede ter havido cerceamento de defesa no procedimento administrativo instaurado pela tesouraria do CRECI. Pugna pela exibição de todos documentos que apresen-tou perante o CRECI, em especial, o documento de descredenciamento da profissão de corretor de imóveis, do diploma de técnico em transações imobiliárias, as execuções fiscais anteriores ao ano de 2005, a fiscalização que efetuou, indicando que o conselho paulista jogou fora todos os documentos. Citou legislação que entendeu pertinente ao direito à acesso de documentação, sendo transcrito, em alguns momentos, o nome de Astro Nep Ribeiro, pessoa estranha ao feito. Fez considerações sobre o valor cobrado a título de anuidades e multas, entendendo serem ilegais. Requeu, por fim, os benefícios da justiça gratuita, a concessão de tutela antecipada para suspender a cobrança até a sentença, e, ao final, a procedência da cautelar para extinguir o processo de execução, tornando insubsistente a penhora, com a condenação do CRECI. Alternativamente, em caso de não extinção de todo o processado, pugnou que seja remetido todo o processo para o já existente de Nr 126.01.2006.009032-8, Nr Ordem 637/2006 e para o 0000182-69.2012.4.03.6135. Instruiu a petição inicial com cópia dos seguintes documentos: manifestação ao Conselho Regional dos Corretores de Imóveis de 19/11/2013, decisão proferida nos autos da execução fiscal nº. 0000844-96.2013.403.6135, em tramitação neste Juízo, comprovante de endereço com endereço diverso do declarado na petição inicial, documento de identidade, declaração de pobreza datada de 31 /01/2011, e cópia de decisão proferida em maio de 2011 no processo nº. 583/2010, do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Caraguatatuba. É a síntese do necessário, passo a decidir. A ação cautelar, da forma que foi proposta, não poderá prosperar, sendo caso de extinção sem julgamento do mérito. A medida cautelar proposta não é instrumento hábil ao fim pretendido, havendo inadequação da via eleita. Apesar da parte autora ter apresentado, também, pedido de exibição de documentos, há pedidos principais, tanto em sede liminar e de mérito, que visam suspender andamento de executivo fiscal já proposto, num primeiro momento, com sua posterior extinção. Assim, o pedido de extinção da execução fiscal em curso em ação de exibição de documentos, tem caráter satisfativo, constituindo uma transfiguração do processo cautelar. Não cabe medida cautelar com pedido de extinção do processo de

execução fiscal, eminentemente de efeito satisfativo, por não ser esta a via adequada para satisfazer a pretensão da parte. Veja-se a jurisprudência: EMENTA - PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - INDEFERIMENTO DA LIMINAR - INADEQUABILIDADE DA VIA ELEITA. 1. Medida cautelar com o propósito de obter, liminarmente, a suspensão da execução fiscal movida pela autarquia contra a autora. 2. Inadequabilidade da via eleita por falta de interesse jurídica-mente protegido. 3. Não existe impedimento para o INSS executar seus créditos via ação de execução. 4. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo sem julgamento do mérito. MC 200602142788 (MC - MEDIDA CAUTELAR) nº. 12055 - Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - v.u. - j. 05/10/2006 - DJ data: 24/10/2006 - pág.: 248. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, archive-se. I.

ACAO PENAL

0000165-96.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X JAMIL ALVES JUNIOR(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP190519 - WAGNER RAUCCI)

Fls. 313/320 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à defesa preliminar apresentada em favor do réu Jamil Alves Júnior, pelo defensor dativo nomeado. Após, venham os autos conclusos. I.

0000168-51.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X GERALDO MARIA DE JESUS FILHO(SP190519 - WAGNER RAUCCI)

Fls 316/320 - Verifico que até a presente data o i. advogado subscritor da petição, Dr. Eduardo Alves Fernandes - OAB/SP nº. 186.051, não regularizou sua representação processual. Do exposto, intime-se para, caso tenha interesse, a devida regularização. Prazo: 10 (dez) dias. Cadastre-se o referido advogado no sistema processual para que tenha ciência desta decisão, excluindo-o, caso não regularizada a representação processual no prazo indicado. Tendo em vista o teor da apresentação de defesa preliminar em favor do acusado Geraldo Maria de Jesus Filho, por advogado dativo, nomeado nos autos conforme decisão de fl. 310, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Após, venham os autos conclusos. I.

0000173-73.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X OSVALDO LOBO FILHO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP190519 - WAGNER RAUCCI)

Fls. 312/320 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à defesa preliminar apresentada em favor do réu Osvaldo Lobo Filho, pelo defensor dativo nomeado. Após, venham os autos conclusos. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 342

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000733-12.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-42.2013.403.6136) JOAO ALBERTO CAPARROZ(SP307730 - LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI E SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X MARIA IZABEL PEREZ CAPARROZ(SP307730 - LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI E SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X INSS/FAZENDA

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos à arrematação, com pedido de liminar, opostos por João Alberto Caparroz e Maria Izabel Perez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Clube Recreativo Higienópolis e Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Catanduva e Região, visando o reconhecimento da nulidade da arrematação de bem imóvel, ocorrida em processo de execução fiscal fundada em certidão de dívida ativa, à qual o processo foi distribuído por dependência (n.º 0000731-42.2013.4.03.6136). Salientam, em apertada síntese, que o imóvel descrito na matrícula n.º 15.597, do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva-SP, que seria de sua propriedade, não poderia ter sido penhorado, e menos ainda arrematado, a que a execução fiscal padeceria de nulidade absoluta, a partir do momento da intimação da data marcada para a realização da hasta. Alegam, ainda, que tiveram seu patrimônio alienado em hasta pública por preço irrisório. Sustentam a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, e requerem tenha o processo andamento prioritário. Citam o direito de regência e juntam documentos. A ação foi distribuída, inicialmente, no Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Catanduva que, por despacho lançado à folha 71, determinou aos embargantes que comprovassem a alegada pobreza, através da juntada (1) dos comprovantes de renda e (2) da declaração de bens. Na medida em que não atenderam integralmente à determinação judicial, foi a eles concedido novo prazo, dessa vez de 48 (quarenta e oito) horas (fl. 86). Nesse ínterim, contudo, uma vez que os autos se encontravam apensados aos da execução fiscal n.º 0000731-42.2013.4.03.6136, o processo foi redistribuído nesta 1ª Vara Federal em Catanduva. Atestado o descumprimento da determinação judicial, os autos foram desapensados. Intimados nova e pessoalmente a trazerem aos autos da declaração de bens (fls. 106 e 109), os embargantes se limitaram a juntar documentos que já se encontravam encartados no processo. Descumpriram, portanto, injustificadamente, pela terceira vez, a determinação judicial. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Primeiramente, pelo fato de não terem se pautado pelas determinações judiciais, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, do CPC). Entendo que é caso de extinção do processo sem resolução de mérito. Devo rejeitar, liminarmente, os embargos à arrematação opostos. Explico. Constato que os embargantes João Alberto Caparroz e Maria Izabel Perez Caparroz, ao contrário do que sustentam na inicial, não têm legitimidade ativa para o oferecimento de embargos à arrematação. Vê-se, pelo art. 746, caput, do CPC, que é lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo - grifei. Observa-se, à folha 33, que a execução fiscal, fundada em certidão de dívida ativa, é apenas movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face do Clube Recreativo Higienópolis que, a propósito, embora seja o único que teria legitimidade para manejar ação, figura nesta demanda como um dos embargados. A alegação no sentido de que seriam os legítimos proprietários do imóvel arrematado nos autos da execução, tese sobre a qual, aliás, pende decisão judicial, não atribui a eles a legitimidade para o manejo dos embargos à arrematação. Com base nisso, por se tratar de terceiro estranho à relação estabelecida naquela execução fiscal, entendo que o processo pode, e, mais, deve ser extinto sem resolução de mérito por manifesta ilegitimidade ativa. Cumpre esclarecer, por outro lado, que, ainda que João Alberto Caparroz e Maria Izabel Perez Caparroz tivessem opostos embargos de terceiro, ou ainda se assim eles fossem eventualmente recebidos pelo Juízo, o processo certamente seria extinto, também sem julgamento do mérito, em razão da manifesta intempestividade. Quanto aos embargos de terceiro, o art. 1048, do CPC prevê que os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. No caso, conforme documentos constantes da execução fiscal n.º 0000731-42.2013.4.03.6136, a arrematação do imóvel ocorreu em 13 de junho de 2011 (auto de arrematação - fl. 162 daqueles autos). Em 03 de julho de 2012, mais de um ano depois, portanto, a Serventia do Setor do Anexo Fiscal da Comarca de Catanduva, no qual a execução à época tramitava, certificou o decurso do prazo, sem a apresentação de embargos à arrematação (fl. 489 daqueles autos), o que levou a MM. Juíza de Direito a expedir, em 19 de julho de 2012, a carta correspondente (fl. 34 destes autos). Estes embargos foram opostos apenas em 01 de agosto de 2012, mais de um ano depois da arrematação, e mais de dez dias depois de expedida a carta de arrematação. Nem se argumente que os embargantes desconheciam a existência da execução, na medida em que há muito vinham peticionando no processo de execução, com o intuito de obstar o seu regular andamento, culminando, inclusive, com a condenação de ambos, juntamente com seu advogado, por litigância de má-fé, a arcar com multa no percentual de 1% do valor da execução, conforme decisão datada de 02 de junho de 2011 (fls. 146/146verso da execução fiscal). A propósito, vejo que os embargantes insistem em revolver nesta ação, como vinham fazendo noutros processos, questões já atingidas pela preclusão, conforme decisões prolatadas em diversos processos em trâmite neste Juízo, notadamente na execução fiscal n.º 0000731-42.2013.4.03.6136. Diante dessa renitência, tenho por manifestamente protelatórios estes embargos, mostrando-se absolutamente justificada a aplicação das penalidades previstas na legislação. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Rejeito liminarmente os embargos, indeferindo a petição inicial, por manifesta ilegitimidade ativa (v. art. 746, caput, c.c. art. 267, inciso VI, c.c. art. 295, inciso II, todos do CPC). Não são devidos honorários já que os embargados não chegaram a integrar a demanda. Declarados os embargos à

arrematação manifestamente protelatórios, condeno os embargantes João Alberto Caparroz e Maria Izabel Perez a suportar multa fixada em 10% sobre o valor da execução (v. art. 746, parágrafo 3º, do CPC). Custas ex lege. Cópia da sentença para a execução n.º 0000731-42.2013.4.03.6136. Oficie-se ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento n.º 0022373-49.2013.4.03.0000, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, encaminhando cópia desta sentença. Fica deferido o pedido de prioridade na tramitação, conforme requerido na inicial, e indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. À Sudp para corrigir a atuação, incluindo no polo passivo da demanda (1) o Clube Recreativo Higienópolis e (2) Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Catanduva e Região. PRI. Catanduva, 26 de novembro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008113-86.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007971-82.2013.403.6136) ALESSANDRA CRISTINA FIOROT(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que, por sentença de fls. 33/35, proferida em 17 de setembro de 2010, no Setor Anexo Fiscal de Catanduva, foram julgados procedentes os presentes embargos de terceiro, para liberação da constrição judicial que recai sobre o veículo Honda/CG 150 Titan KS, placa DJX-3027, cor vermelha, ano 2005, sendo o embargado condenado ao pagamento de honorários de sucumbência. Em sede de acórdão de fls. 55/65, transitado em julgado em 16 de novembro de 2011, foi dado provimento parcial à apelação do embargado, a fim de considerar indevidos os honorários advocatícios em favor do embargante, sendo, no entanto, mantida a decisão no tocante à liberação da constrição judicial do veículo em discussão. Diante disso, cumpra-se a sentença de fl. 33/35 (vide petição de fl. 67/68), procedendo-se ao levantamento da restrição judicial que recai sobre o veículo Honda/CG 150 Titan KS, placa DJX-3027, chassi 9C2KC08105R842145, cor vermelha, ano 2005. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 763/2013-EF, PARA A 50ª CIRETRAN DE CATANDUVA, À RUA CUIABÁ, N.º 986, SOLICITANDO SEJA RETIRADA A RESTRIÇÃO QUE RECAI SOBRE O VEÍCULO SUPRA, TÃO-SOMENTE QUANTO A ESTA EXECUÇÃO FISCAL N.º 0008113-86.2013.403.6136 (Processo Originário n. 132.01.2009.004474-5/000000-000, ordem n. 3.989/2009, do SAF CATANDUVA). Intimem-se. Cumpra-se.

0008234-17.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003289-84.2013.403.6136) ZENAIDE HERNANDEZ DO ESPIRITO SANTO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO NETO(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Fl. 168/169: Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000211-82.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALARCON CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) Fl. 69/84: Tendo em vista a informação de parcelamento do débito, abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. No mais, intime-se o executado para que se abstenha de peticionar a respeito dos comprovantes de pagamento das parcelas do presente débito, eis que cabe ao exequente fiscalizar o cumprimento de parcelamento. Regularize o(a) subscritor das petições de fls. 53/65 e 69/84 sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato. Por fim, remetam-se os autos à SUDP para alteração do pólo ativo da ação, para que conste como exequente a FAZENDA NACIONAL. Intimem-se. Cumpra-se.

0001053-62.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALPHA DISTR DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X LUIZ SERGIO RAMOS MARCONI(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI)

Restou prejudicada a análise da petição de fls. 179/185, eis que há necessidade de dilação probatória a fim de verificar a real condição de bem de família, a qual deve ser objeto de embargos à execução. Por certo, a própria providência sugerida pelo executado, qual seja, a expedição de mandado de constatação para comprovar que o imóvel se caracteriza como bem de família, já se constituiria de prova a ser produzida e avaliada, sendo inviável sua realização no bojo do presente processo de execução. (AI - Agravo de Instrumento 465990, TRF 3, Sexta Turma, Desembargador Federal Johnson Di Salvo, data do julgamento: 26/09/2013). Ressalta-se ainda o eventual caráter de bem de família dos imóveis nada interfere na determinação de sua indisponibilidade. Não se

trata de penhora, mas, ao contrário de impossibilidade de alienação, mesmo porque a Lei n. 8009/90 visa resguardar o lugar onde se estabelece o lar, impedindo a alienação do bem onde se estabelece a residência familiar. No vertente caso, não existe o perigo de alienação do bem. Com efeito, o imóvel em discussão, matriculado sob o n. 30.595, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva, não foi penhorado nestes autos, havendo tão somente gravame de indisponibilidade, o que impede apenas a alienação e disposição do bem. Diante disso, além de não ser a via adequada, entendo não ser o momento oportuno para se discutir a questão de bem de família. No mais, tendo em vista a ausência de pagamento do débito ou de nomeação de bens à penhora, determino a aplicação dos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e da PENHORA ON-LINE em relação aos executados ALPHA DIST DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA e LUIZ SERGIO RAMOS MARCONI, observando-se a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, bem como, o valor atualizado das execuções ora apensadas. (fls. 187) Por fim, voltem os autos conclusos para apreciação da petição do exequente de fl. 186. Intimem-se. Cumpra-se.

0003223-07.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X G.H.V. CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP226981 - JULIANO SPINA)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Fl. 66: Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, informando a continuidade ou a rescisão do parcelamento. No mais, tendo em vista a petição de fls. 119/120, expeça-se certidão de objeto e pé. Por fim, após o esclarecimento a respeito do parcelamento do débito, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de preexecutividade de fls. 48/59. Intimem-se. Cumpra-se.

0003777-39.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X G.H.V. CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X GERALDO TANZI(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP226981 - JULIANO SPINA)

Tendo em vista a petição de fls. 367/368, expeça-se certidão de objeto e pé. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 366. Intime-se. Cumpra-se.

0003778-24.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X G.H.V. CORRETORA DE SEGUROS LTDA X GERALDO TANZI(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP226981 - JULIANO SPINA)

Tendo em vista a petição de fls. 227/228, expeça-se certidão de objeto e pé. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 226. Intime-se. Cumpra-se.

0003779-09.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X G.H.V. CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP226981 - JULIANO SPINA) X GERALDO TANZI(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA)

Tendo em vista a petição de fls. 190/191, expeça-se certidão de objeto e pé. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 189. Intime-se. Cumpra-se.

0004655-61.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X G.H.V. CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP326479 - DENIZE DEZUANI FARIA E SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA)

Tendo em vista a petição de fls. 143/144, expeça-se certidão de objeto e pé. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 142. Intime-se. Cumpra-se.

0004900-72.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X G.H.V. CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP326479 - DENIZE DEZUANI FARIA)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo apenas está sendo despachado nesta data. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, informando a continuidade ou a rescisão do parcelamento (fl. 154). No mais, tendo em vista a petição de fl. 214/215, expeça-se certidão de objeto e pé. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0002372-65.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-29.2013.403.6136) FAZENDA NACIONAL X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AUGUSTO CANOZO X AUGUSTO CESAR CANOZO X MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)
Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(a): CANOZO MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA VARA FEDERAL DE SINOP/MT DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA FISCAL N° 123/2013 Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos de fl. 588. Proceda-se da seguinte forma: Solicite-se ao Juízo Deprecado que proceda à PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS da Ação Trabalhista ° 01864-2007.036.23.00-8, em que PEDRO ANTÔNIO MARUSKI move em face de o ESPÓLIO E AUGUSTO CANOZO E OUTROS, em trâmite na 1ª Vara DO Trabalho de Sinop/MT, intimando-se o Diretor de Secretaria para lavratura do termo, devendo a penhora ser limitada ao montante cobrado nos autos da execução fiscal n.º 0002258-29.2013.403.6136, qual seja, R\$ 87.970,46 (oitenta e sete mil, novecentos e setenta reais e quarenta e seis centavos). Após, proceda-se ao levantamento da indisponibilidade que incidiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n.º 1.096, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de CLaudia-MT. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 123/20132-EF-adu, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Avenida Comendador Antônio Stocco, n.º 81, Catanduva/sp, PABX: (17) 3531-3600. Com a juntada da carta precatória cumprida, intime-se o executado. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 347

ACAO PENAL

0006392-02.2013.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMAR GOBATTO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Cumpra-se a determinação do despacho proferido em audiência a fl. 206, abrindo-se vista às partes para que se manifestem acerca da necessidade da produção de eventuais diligências que ainda se façam necessárias, no prazo sucessivo de 2 (dois) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

***PA 1,10 DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA**
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 324

ACAO PENAL

0008348-68.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, observados os requisitos do art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA, nos termos em que deduzida a fls. 196/198. Ante o delito capitulado na denúncia, o PROCEDIMENTO SERÁ O COMUM ORDINÁRIO (art. 394, parágrafo 1º, inciso I, do CPP - com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008). CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Consigne-se na citação que, não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Consigne-se, outrossim, que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham

sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos acusados (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. Com a resposta, façam os autos conclusos. Após a apreciação da resposta, caso o acusado não seja absolvido sumariamente, será deliberado - após manifestação do Parquet - sobre eventual aplicação do art. 89, da Lei nº 9.099/95. Requistem-se os antecedentes criminais do denunciado, bem como as certidões de eventuais processos. Proceda a Secretaria a autuação por linha dos referidos documentos em um apenso único. Passo à análise dos demais requerimentos apresentados pelo Ministério Público Federal, às fls. 193. Quanto a posterior juntada aos autos, do Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal, do Demonstrativo Presumido de Tributos, bem assim do laudo pericial dos cigarros apreendidos, entendo não existir óbice nesse sentido, pois a materialidade delitiva não resta abalada pela ausência de tais documentos, ante a farta instrução empreendida na fase policial, de maneira que defiro o quanto requerido no item b da manifestação acima citada. No que diz respeito aos requerimentos dos itens c e d, da aludida manifestação, fica deferido eventual aditamento à denúncia, caso apresentem-se novos elementos nos autos, durante a instrução, e após a opinião delicti do Ministério Público Federal. À SUDP para alteração da classe processual devendo figurar no pólo passivo, como réu, o nome do denunciado; bem como para realização de pesquisa de distribuição federal em nome do réu. Proceda-se ao cadastramento dos bens apreendidos junto ao SNBA-CNJ, nos termos da decisão de fls. 176 dos autos. Cumpra-se com urgência, por se tratar de réu preso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 638

ACAO PENAL

0015644-08.2013.403.6143 - DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE ARARAS - SP X SANDRA APARECIDA VIEIRA(SP279233 - DANIEL SALVIATO E SP087848 - CARLOS ALBERTO CARNELOSSI) Trata-se de resposta escrita trazida por SANDRA APARECIDA VIEIRA (fls. 58/64), presa em flagrante no dia 21 de outubro de 2013, na Avenida Melvin Jones, n. 1355, Araras, SP, mantendo sob sua guarda 1.202 (mil duzentas e duas) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em sede inquisitorial, SANDRA declarou que era conhecedora da falsidade das cédulas e que pretendia introduzi-las em circulação, que teria recebido as notas de um indivíduo naquela localidade, que lhe teria proposto colocá-las em circulação. A testemunha Rafael Douglas Pereira Souto, dono da borracharia onde a acusada foi presa, disse que costumava realizar a venda de veículos no local, e que ela teria se interessado na compra de um veículo no dia da prisão e o levado para que um mecânico o avaliasse. No retorno, a mesma se dirigiu ao banheiro e logo em seguida policiais militares adentram na borracharia e perguntaram sobre SANDRA, sendo informados que ela estava no banheiro. Ao ser indagada na saída do banheiro pelos policiais, acerca das notas falsas, um policial saiu do banheiro com um saquinho plástico dentro do qual se encontrava um maço de notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Alegou SANDRA, em sede preliminar, que a falsificação é grosseira, já que a perícia preliminar teria sido realizada por policiais civis sem experiência em peritagem. Entende, assim, que a competência é da justiça estadual. No mérito, alega que a inicial não apresenta os requisitos necessários para seu recebimento, já que não expôs o fato criminoso com todas as circunstâncias, não tendo havido o dolo exigido no tipo para a configuração da prática delitiva. Alega, ainda, que foi obrigada a assinar o interrogatório na delegacia de polícia, que foi agredida pelos policiais militares, estando com sequelas no ouvido, devido às agressões sofridas. Em síntese, é o relatório. Decido. Primeiramente, quanto à alegação da acusada de que teria sofrido sevícias na sua prisão, é de se constatar que o Laudo de Exame de Corpo de Delito, firmado por médico da Santa Casa de Misericórdia de Araras (fls. 15), foi claro ao não identificar qualquer tipo de lesão aparente. Na mesma oportunidade, nem mesmo a acusada relatou qualquer atitude agressiva sofrida, vindo somente agora alegar que teria sofrido espancamento, sem lograr comprovar. No tocante à alegada falsificação grosseira, verifica-se, pelo Auto de Constatação Prévia de Moeda Falsa, de fls. 16, que dois peritos

oficiais, Escrivães de Polícia, atestaram que: ... levando em conta as seguintes informações fornecidas pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, dentre os quais: 01) o papel utilizado em notas verdadeiras é mais áspero que o papel comum; 02) diferenças existentes nos itens de segurança entre a cédula verdadeira e a apreendida; e 03) cédulas com manchas de impressão sem a devida qualidade, CONSTATARAM que as cédulas apreendidas são FALSAS. De seu turno, insta salientar que o Laudo Pericial n. 1964/2013, realizado pelo Instituto de Criminalística em Limeira (fls. 72/78), chegou hoje a este juízo e foi claro ao relatar, no tópico CONCLUSÃO, que: Todas as 1202 cédulas de R\$ 50,00 numerações de série descritas no item Peças de Exame são FALSAS, tendo em vista que as mesmas não apresentam as características de fabricação das similares legítimas - quer quanto ao papel, quer quanto à impressão, bem como apresentam reprodução das mesmas numerações de série. OBSERVAÇÕES: Vale consignar que a eficácia das cédulas questionadas em permitir ou não ludibriar terceiros de boa fé, é questão de cunho estritamente subjetivo, não podendo ser avaliada por métodos técnicos científicos disponíveis. Cumpre também ressaltar que as cédulas examinadas, no entender dos signatários, apesar de apresentarem índices de falsidade, não podem ser caracterizadas como uma falsificação grosseira, uma vez que reproduzem similarmente a original em todos os seus motivos, caracteres, cor e dimensão. A competência, portanto, para conhecimento, processo e julgamento dos fatos permanece com a justiça federal. No que toca à alegada inépcia da denúncia, uma simples observação da inicial, sem adentrar no mérito, leva-nos à conclusão de que os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como do artigo 395 do mesmo estatuto adjetivo, foram plenamente atendidos, não podendo se falar em inépcia. Em apertada síntese, verifica-se a exposição do fato criminoso, a qualificação da acusada, a classificação do crime e a indicação de testemunhas. SANDRA está sendo acusada de prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, na modalidade guarda, que perfaz o tipo descrito no referido artigo. Para esclarecimento, trago à colação o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que traz as nuances de caso semelhante, verbatim: PENAL - CRIME DE MOEDA FALSA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUE NÃO SE RECONHECE - ALEGADO DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE - BOA-FÉ - NÃO CARACTERIZAÇÃO - TENTATIVA AFASTADA - GUARDA DA MOEDA FALSA - CONSUMAÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU. 1. A materialidade delitiva restou efetivamente comprovada por meio do Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo Pericial, tendo os peritos atestado não se tratar de falso grosseiro, sendo apto a enganar o homem de médio discernimento. Há também a própria confissão do réu sobre a falsidade das cédulas na fase inquisitorial (fl. 17). 2. A autoria, da mesma forma, é inconteste, diante dos depoimentos testemunhais colhidos. 3. No tocante à alegação defensiva no sentido de que o acusado tenha possivelmente confessado o crime em delegacia porque ali fora prometido para o mesmo que em confessando não ficaria preso, não foi apresentada nenhuma prova pelo defensor do réu comprovando o vício no colhimento do testemunho. 4. Ao contrário do aduzido pela defesa, a desqualificação do fato para o delito do 2º do art. 289 não pode ser admitida, pois para tanto exigiria que o réu tivesse adquirido as cédulas de boa-fé, o que o mesmo não conseguiu comprovar. Os depoimentos confirmam que ele não apenas sabia da falsidade, como confessou haver comprado as cédulas na cidade de São Paulo. 5. Sobre o alegado na defesa do réu de que se trataria de um crime de moeda falsa tentado, não há essa possibilidade uma vez que essa modalidade não se consuma senão também por sua guarda (mantém à sua disposição) e aquisição, hipótese a que se subsume a conduta de quem mantém a posse do dinheiro que sabe haver sido ilegalmente fabricado ou alterado, como ocorreu na situação dos autos. 6. (...) (TRF/3ª Região, ACR 00138533420074036104, Des. Fed. LUIZ STEFANINI, 5ª Turma, e-DJF3, de 06.08.2013 De outro prisma, quando ao dolo, ainda: ... O dolo, conceituado como a vontade consciente de realizar o tipo penal, ou, segundo Wezel, é o saber e querer a realização do tipo, compreende um elemento cognitivo ou intelectual (conhecimento acerca dos elementos do tipo penal) e outro volitivo (o querer o resultado), girando ambos no campo psíquico do agente, o que significa dizer que a comprovação deste elemento subjetivo se fará, por óbvio, através de outros elementos objetivos e circunstâncias fáticas da própria conduta, bem como indícios, deduções e ilações, visto que não há como se avaliar o querer do agente no momento da prática do ilícito... (cf. TRF/2ª Região, ACR 200751014901746, Des. Fed. LILIANE RORIZ, 2ª Turma Especializada, E-DJF2R de 01.10.2010, p. 98) Não encontro, portanto, qualquer hipótese a ensejar a absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). Assim sendo, designo audiência de instrução, a ser realizada neste juízo, para o dia 04/02/2014, às 16h30. Requisite-se a presa e escolta. Intimem-se, por mandado. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005066-83.2013.403.6143 - GERVASIO PARESCHI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Tendo em vista a remessa dos autos a esta Vara Federal, abra-se vista ao apelado para a apresentação das contrarrazões no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002909-40.2013.403.6143 - MARIA NEUZA DE MATOS DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a condenação do réu à concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário. Pelo quanto diagnosticado pelo perito judicial, em resposta ao quesito oitavo de fl. 123, verifica-se que a causa de pedir tem sua origem em acidente de trabalho, cuja competência não é da Justiça Federal. Senão, vejamos: STJ - PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ. 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. Decisão-28/05/2003, publicação 25/02/2004. Pelo exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual. Remetam-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000181-26.2013.403.6143 - FRANCISCO MESQUITA MARQUES(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO MESQUITA MARQUES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/05, vieram os documentos de fls. 06/42. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 45, retornando com o despacho de fl. 46/48, que agendou a perícia médica, como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. O laudo foi acostado às fls. 50/57. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 59/70), alegando que o laudo pericial constatou incapacidade parcial, com possibilidade de reabilitação profissional, pugnando pela improcedência da demanda. Na hipótese de procedência do pedido, o INSS pleiteou que a data do início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, a aplicação dos juros de mora conforme a lei 11.960/09 e a súmula 111 do STJ. Instado a manifestar-se o autor pugnou pela procedência da demanda com base na constatação de incapacidade pela laudo pericial. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de doença grave, com a ressalva de que do segurado especial não se exige carência,

apenas a comprovação de exercício de atividade rural no período equivalente à carência;c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado.O Perito do Juízo constatou que o autor é portador de distrofia hereditária da retina e concluiu que o autor apresenta incapacidade laborativa. Para tanto, vale transcrever trecho do parecer do expert: Dos documentos médicos se pode calcular sua eficiência visual bilateral (o quanto enxerga), que é de 898,45%, com correção, padrão considerado bom para a sua ocupação habitual. Entretanto apresenta redução importante do campo visual, mais acentuada à direita, o que implica perda da visão periférica (como se o individuo enxergasse através de um cilindro). Tal condição é incompatível com o exercício da atividade de pedreiro, havendo dificuldade para realizar certas tarefas e risco aumentado de acidentes. Porém, o autor apresenta condição de exercer outras atividades profissionais que não exijam visão periférica preservada, tais como almoxarife, arquivista, operador de maquina fotocopadora, vendedor, balconista, entre outros. Conclui-se haver incapacidade parcial e permanente para o labor . (fl. 56).Registre-se, neste ponto, que, apesar do exposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, no presente caso, não há qualquer documento acostado aos autos capaz de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito.Quanto à qualidade de segurado e carência não há discussões, trata-se de tema incontroverso, pois o autor contribui até a presente data, tendo cumprido o período de carência, conforme CNIS (fls. 68).Assim, existindo incapacidade permanente, mas parcial, o benefício a ser reconhecido é o de auxílio doença, que deve perdurar até que haja recuperação da capacidade laboral, com reabilitação profissional, que deverá ser promovida pelo INSS.ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor FRANCISCO MESQUITA MARQUES, CPF n. 962.985.617-49, para condenar o INSS a estabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo negado (17/07/2012 - fls. 10) até a efetiva reabilitação profissional dele.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, e também o perigo na demora, Concedo a antecipação os efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I e II, da Lei nº 9.289/96.Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000659-34.2013.403.6143 - RAQUEL FERNANDO SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição.Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.Cientifiquem-se as partes da redistribuição a este Juízo.Intimem-se as partes da r. sentença de fls. 34/37.

0001324-50.2013.403.6143 - JULIO CESAR DA SILVA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões.Com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001380-83.2013.403.6143 - MARIA DA GLORIA CANDIDO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Porque intempestivo, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora.Quanto ao recurso de apelação interposto pela parte ré, porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo-o em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões.Com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002906-85.2013.403.6143 - APARECIDA SANCHES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA SANCHES ajuizou a presente ação em face do INSS, inicialmente perante a Justiça Estadual, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sob a alegação de que preencheu todos os requisitos para o deferimento do pedido, qual seja, idade

mínima de 60 anos e número mínimo de contribuições, de acordo com a regra transitória do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Alega que requereu o benefício em sede administrativa, o qual foi indevidamente indeferido, ao argumento de falta de período de carência. Afirma a incorreção dessa decisão administrativa. Pleiteia os pagamentos dos valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo. Inicial garantida com os documentos de fls. 11-56. Decisão do juízo estadual à f. 57, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela, e determinando a citação da parte ré. Citada, apresentou a parte ré contestação às fls. 69-73, na qual afirmou que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais. Afirma que não ficou comprovada carência pelo período equivalente ao necessário para a concessão do benefício, destacando, ainda, que o tempo de atividade rural não pode ser computado para efeitos de carência. Aduziu, ainda, a falta de comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Requereu a declaração de improcedência do pedido inicial. Despacho à f. 81, designando audiência de instrução. Audiência à f. 85, na qual foi dispensado o depoimento da parte autora. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Diz o art. 142, caput, da Lei nº 8.213/91 o seguinte: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos para Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: . Da análise do dispositivo em tela, podem ser extraídos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a prova da qualidade de segurado, o cumprimento da carência e o implemento da idade mínima prevista em lei. No que pertinente à norma acima transcrita, cabe ressaltar que a sua interpretação há de ser mais elástica do que aquela esposada pela autarquia-ré, face ao seu caráter social, sendo desnecessária a ocorrência simultânea dos requisitos legais exigidos à concessão da aposentadoria pleiteada. Nesse sentido vem julgando o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. ART. 48 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO. I - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade, quais sejam, idade mínima e contribuições previdenciárias. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos. II - Pela análise dos autos, verifica-se que restaram atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima da autora. III - Em razão da jurisprudência pacífica acerca do tema, deve ser afastada a alegação da autarquia de que o recurso especial não poderia ter sido decidido monocraticamente. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 649496/SC - Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - DJ 13.12.2004 p. 435). No caso em tela, observo que a parte autora completou sessenta anos em setembro de 2012, preenchido o requisito etário exigido pela lei. O deferimento do pedido depende, então, tão-somente, da comprovação do recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Verifica-se o preenchimento de tal condição, visto que os vínculos empregatícios ostentados pela parte autora, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), totalizam 196 (cento e noventa e seis) meses, conforme planilha que segue anexa a esta sentença. Dentre esses vínculos, a despeito de não constar do CNIS, contabilizei o relativo ao primeiro deles constante na CTPS da parte autora, junto à empresa Agropecuária São Pedro S.A., no período de 18.04.1978 a 18.05.1978. Com efeito, os vínculos subsequentes encontram-se, todos, com exceção do último, constando do CNIS, o que robustece a presunção de veracidade da qual aquele primeiro vínculo se reveste, tanto mais quanto não se observam rasuras ou quaisquer outras máculas na CTPS da autora. Quanto ao último vínculo constante da CTPS em questão, relativo ao trabalho de empregada doméstica da autora junto à pessoa de Eva Aparecida Moraes Carvalho, restaram contabilizados apenas os períodos que foram objeto de recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, conforme constam do CNIS. Todos os períodos de atividade rural computados nesta sentença a título de carência estão, assim, devidamente registrados na CTPS da parte autora, ou constam do CNIS. Não há qualquer controvérsia a respeito da lisura de tais períodos, ausente, ademais, questionamento em sede administrativa a respeito deles. Além disso, a absoluta maioria desses períodos consta do CNIS, conforme acima já destacado. Outrossim, a ausência de registro do vínculo empregatício mais antigo junto ao CNIS não se traduz em qualquer empecilho aos seus reconhecimentos, haja vista que, àquela época, esse cadastro sequer existia. Não há motivo, portanto, para desconsiderar os períodos anteriores, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 688). Pois bem, demonstrada a higidez dos

períodos efetivamente trabalhados pela parte autora na condição de segurada empregada, a negativa do INSS em computar parte desses períodos de atividade da parte autora somente podem se explicar em sua relutância em aceitar os períodos em que esta trabalhou como empregada rural para fins de carência. Consta da contestação, aliás, que tais períodos não poderiam ser considerados para efeitos de carência uma vez que não houve contribuição para a Previdência Social. Ora, a regra restritiva do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 aplica-se exclusivamente ao trabalhador rural qualificado como segurado especial ou avulso, e não ao segurado empregado. No caso da parte autora, laborou ela na zona rural mediante regulares vínculos empregatícios anotados em sua CTPS, cabendo aos empregadores a responsabilidade pelo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Caso não tenha havido o recolhimento, nenhum prejuízo pode haver em face da parte autora, inclusive quanto ao não cômputo desse período para efeitos de carência. Nesse sentido, a precisa lição contida em precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INICIALMENTE COM BASE NO ART. 143 DA LEI 8.213/91. PEDIDO DE CONSIDERAÇÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Basta, para se obter aposentadoria com fulcro no artigo 143 da lei 8213/91, comprovar o período de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em meses equivalentes ao da carência exigida. Somente o segurado que desejar usufruir de benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. 2. Não há de se falar em recolhimento de contribuições não vertidas, pois elas o foram pelo empregador. Caso não o tenham sido, a obrigação era do INSS de fiscalizar. Este o raciocínio a ser aplicado ao trabalhador rural empregado. Ou seja: o tempo trabalhado pelo autor deve se considerado tempo de contribuição, não tempo equiparado a de contribuição, como é o caso do segurado especial, que o aproveita como tempo de serviço mesmo sem recolhimento, exceto para fins de carência. No caso do empregado, não: o tempo trabalhado teve recolhimento, só que pelo patrão, motivo pelo qual deve ser aproveitado como tempo de serviço e como tempo de carência. 3. Entretanto, se bem que se reconheça o direito do autor em aproveitar o tempo mencionado como carência, o que lhe dá o direito de concessão do benefício de aposentadoria por idade com contabilização de salários-de-contribuição (e não somente na forma do artigo 39, I da lei 8213/91), este direito há de existir somente com data de início da citação nestes autos, eis que antes sequer pode se considerar que houve requerimento administrativo, não podendo o INSS, em cada pedido de benefício feito, ser obrigado a perquirir de todas as possibilidades existentes, para cada segurado, com relação às hipóteses de benefícios previstas em lei. O requerimento administrativo que existiu, portanto, foi da aposentadoria por idade de rurícola para recebimento de um salário-mínimo, hipótese diversa da ora pleiteada em juízo. 4. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos.(AC 1183547/SP - Rel. Juiz Leonel Ferreira - T. Supl. da 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 737). Mostra-se devida, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo. A renda mensal inicial corresponderá a 86% (oitenta e seis por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, serão calculados de acordo com as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:o Nome do beneficiário: APARECIDA SANCHES, portador(a) do RG nº. 22.978.606-6 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 034.332.438-59, filho(a) de Otávio Sanches e de Maria Castilho;o Espécie de benefício: Aposentadoria por idade;o Renda Mensal Inicial (RMI): 86% do salário-de-benefício, a calcular;o Data do Início do Benefício (DIB): 17/09/2012;o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por idade desde a DIB, devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculada até a data da sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, a idade avançada da parte autora, e o disposto no art. 461, 3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003381-41.2013.403.6143 - IZABEL RUTH MARTINS(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento a decisão proferida anteriormente nestes autos, fica a parte autora intimada se manifestar sobre o laudo pericial e a manifestação do INSS.

0004798-29.2013.403.6143 - SALVADOR FIRMINO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

0004915-20.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA TEODORO VILLAS BOAS(SP328745 - IZAAC MOREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento a decisão proferida anteriormente nestes autos, fica a parte autora intimada se manifestar sobre o laudo pericial.

Expediente Nº 644

ACAO PENAL

0010017-62.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DENIS FERNANDO BEZERRA DE MENEZES X GERSON LUIS PEREIRA(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR E SP198213E - BRUNA CAMPOS REZENDE E SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI E SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR)

DENIS FERNANDO BEZERRA DE MENEZES e GERSON LUIS PEREIRA foram denunciados pela suposta prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, tendo em vista que, no período de janeiro a novembro do ano-calendário de 2007, na qualidade de sócios e administradores da empresa D&J Representações e Serviços Ltda. (CNPJ n. 01.689.554/0001-00), empresa prestadora de mão-de-obra na construção civil, sediada na Rua Pernambuco, n. 565, Vila Santa Lina, Limeira, SP, teriam suprimido e reduzido o recolhimento de tributos federais: o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ; a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS; a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - SCLL. Tais atos geraram um crédito tributário no valor de R\$ 1.122.042,46 (um milhão, cento e vinte e dois mil, quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos), em valores atualizados até 13.09.2011, quando houve a inscrição do débito em Dívida Ativa da União, após encerrado o prazo para cobrança amigável sem manifestação do contribuinte, tudo conforme representação fiscal para fins penais de n. 10865.0036073609/2010-02 (apenso I, fls. 150 e segs.). GERSON LUIS PEREIRA apresentou resposta escrita às fls. 97/100 e juntou documentos às fls. 101 e segs., onde demonstra a existência de diversas ações trabalhistas movidas contra a empresa D&J Representações e Serviços Ltda., além de informes, cartas bancárias, extratos de movimentação financeira etc. e cópias de declarações de imposto de renda. DENIS FERNANDO BEZERRA DE MENEZES, por sua vez, apresentou o mesmo tipo de alegação e documentação às fls. 358/359 e 361 e segs. Alegam, implicitamente, a existência de dificuldades financeiras da empresa. Nessa passo, cumpre ressaltar que a mera alegação de dificuldades financeiras atravessadas pela empresa, não têm o condão de afastar a ilicitude de conduta criminosa eventualmente praticadas, já que, no caso vertente, houve, em tese, a prática de fraude ou inserção de dados inexatos, bem como inexistência de declaração, em que se omitiu ou suprimiu tributos devidos. Confira-se, nesse sentido, o seguinte aresto do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verbatim: PENAL E PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO DE IMPOSTOS. PRELIMINARES AFASTADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. Conforme o enunciado da Súmula n. 438 do STJ, é inadmissível a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva da pena em abstrato, pois não houve o transcurso do prazo prescricional de 12 anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, ou entre esta data e a da publicação da sentença. 2. Não há como afastar a ilicitude de uma conduta sob a alegação de que a ausência de recolhimento dos tributos decorreu das dificuldades financeiras suportadas pela empresa quando estas não forem devidamente comprovadas nos autos. 3. O art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 incrimina a conduta de deixar de pagar tributo com base em alguma declaração, na falsificação de documentos etc. O art. 1º, II, dessa norma incrimina, também, a conduta de fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal. 4. Autoria e materialidade comprovadas pelos documentos e provas constantes dos autos. (TRF1, ACR 200738150012540, Des. Fed. TOURINHO NETO, 3ª Turma, e-DJF1, de 18.11.2011, pág. 373) grifei No mais, as alegações trazidas pela defesa carecem de inegável dilação probatória, o que só se mostra possível com a realização de instrução processual. Não encontro, portanto, qualquer hipótese a ensejar a absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). Tendo em vista que não houve testemunhas arroladas pela acusação, depreque-se a oitiva da testemunha residente na Comarca de Pirassununga, SP, Sandra Baroni, arrolada pela defesa de GERSON LUIS PEREIRA, solicitando prazo razoável pra cumprimento, e assinalando a data designada para oitiva das

demais testemunhas e interrogatórios. Sem prejuízo, designo audiência para oitiva das demais testemunhas de defesa, bem como interrogatório dos acusados, para o dia 20/03/2014, às 15h40. Intimem-se as partes, inclusive da expedição da carta precatória.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2553

MANDADO DE SEGURANCA

0014445-89.2013.403.6000 - THIAGO LUIZ PEIXER CARMINATI(MS015676 - THIAGO LUIZ PEIXER CARMINATI) X DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - PRF/MS X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - UN. BRASILIA - CESPE-UNB

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0014445-89.2013.403.6000IMPETRANTE: THIAGO LUIZ PEIXER CARMINATIIMPETRADOS: DIRETORA-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL E DIRETOR DO CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE DECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Thiago Luiz Peixer Carminati contra ato praticado pela Diretora-Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e pelo Diretor do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília - CESPE, objetivando, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos do ato que o eliminou do Concurso Público para Provimento de Vagas e Formação de Cadastro Reserva no Cargo de Policial Rodoviário Federal, assegurando-lhe a participação nas demais fases do certame, com a inclusão do seu nome na lista dos convocados para a apresentação de títulos. Como fundamento do pleito, o impetrante alega que foi considerado inapto na avaliação de saúde, tendo a banca CESPE/UNB apresentado a justificativa de que o candidato apresentou laudo oftalmológico incompleto, faltando descrição da motricidade ocular, conforme estabelecido na alínea III subitem 1.5.1.2 do Edital de Abertura, publicado em 11 de junho de 2013. Contudo, alega ter apresentado tempestivamente todos os exames, inclusive o de motricidade ocular, subscrito pela médica Cristiane Santos Bernardes (CRM/MS 3482), a qual teria utilizado a sigla M.O.E., como abreviação de Motricidade Ocular Extrínseca. Afirma que interpôs recurso administrativo, ocasião em que apresentou outro laudo oftalmológico completo, o qual foi indeferido sem qualquer justificativa. Pede a exibição do laudo oftalmológico, em poder da banca examinadora, com fulcro no art. 6º, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Documentos às fls. 18-80. Relatei para o ato. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito no ato da prolação da sentença. No presente caso, entendo não configurados os requisitos exigidos para concessão da medida liminar - fumus boni iuris e periculum in mora. No presente caso, o cerne da questão se restringe em verificar se o impetrante cumpriu ou não a exigência de encaminhar a documentação solicitada no subitem 1.5.1.2, alínea III, do Edital de Abertura, publicado no dia 11/06/2013 (avaliação clínica oftalmológica, considerando, dentre outros requisitos, a motricidade ocular, nos moldes ali previstos) - fl. 23. Imprescindível, para tanto, a análise do laudo oftalmológico original, entregue à banca em 16/10/2013 (fl. 22). Contudo, a fumaça do bom direito se apresenta por meio da declaração da médica subscritora do laudo (fl. 24) e do prontuário médico (fl. 26), onde consta a anotação dos exames realizados em 7/10/2013, para fins de confecção de laudo para concurso público. Por outro lado, verifico, principalmente, a presença do perigo da demora, uma vez que os candidatos convocados para a avaliação de títulos dispõem dos dias 2 (ontem) e 3 de dezembro de 2013 (hoje), para a entrega dos títulos, conforme EDITAL Nº 14 - PRF - POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013. E, caso não concedida a medida ou concedida posteriormente, para permitir ao impetrante a entrega dos referidos títulos a destempo, além de tumultuar o certame, poderá agravar a situação do impetrante, pois ele poderá ser preterido na nomeação. Além disso, anoto que a medida é reversível e não traz qualquer prejuízo à Administração Pública, se concedida nesse momento processual. Isso posto, defiro o pedido de liminar, a fim de assegurar ao impetrante a sua participação nas demais fases do Concurso Público para Provimento de Vagas e Formação de Cadastro

Reserva no Cargo de Policial Rodoviário Federal, incluindo-o na lista dos convocados para apresentação de títulos. Notifiquem-se. Intimem-se. Determino a exibição do laudo oftalmológico, necessário à prova do alegado, em poder da autoridade impetrada, em original ou em cópia autêntica, no prazo legal das informações. Ciência à União e ao CESPE/UNB, com fulcro no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 3 de dezembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 826

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007369-87.2008.403.6000 (2008.60.00.007369-4) - GIOVANI FROES (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) AUTOS N. 0007369-87.2008.403.6000 AÇÃO ORDINÁRIA SENTENÇA TIPO AAutor: GIOVANI FROESRé: UNIÃO FEDERAL SENTENÇAGIOVANI FROES ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, objetivando sua reintegração às fileiras do Exército, reformando-o com proventos da graduação de Cabo, ou, subsidiariamente, a condenação da Ré a reformá-lo com proventos integrais da graduação por ele ocupada. Afirma que ingressou nas fileiras do Exército, para serviço militar obrigatório, obtendo prorrogações da prestação de serviço. Em 06/12/2004, quando se deslocava do quartel para sua residência, sofreu acidente com sua motocicleta, vindo a fraturar a segunda vértebra e ficando com sequelas, o que lhe causa dores e limitação de movimentos. Até hoje ainda está em tratamento médico. Em vista dessa limitação, passou a sofrer perseguição por superior hierárquico, sendo humilhado no quartel, até que não suportou a perseguição e pediu baixa em 28/02/2006, sem saber de seus direitos (f. 2-14). Em sua contestação (f. 64-71), a Ré alega que o acidente notificado na inicial não pode ser considerado acidente de serviço. O autor foi designado para exercer a função de Estafeta na cidade de Campo Grande-MS, no período de 01/11/2004 a 06/12/2004, em substituição a um militar que se encontrava em férias. O autor, desse modo, prestava serviço temporário nesta cidade, não tendo, por isso, residência fixa nesta cidade. O autor sequer trabalhou no dia do acidente, pois tinha que repassar a função para o titular que retornava das férias, sendo que a passagem da função ocorreu às 13 horas, e mais de quatro horas depois o autor sofreu o acidente. Assim, o autor não sofreu acidente em serviço; as lesões sofridas não têm relação de causa e efeito com o serviço militar. Além disso, em momento algum, o autor foi considerado inválido permanentemente para todo e qualquer trabalho. Despacho saneador às f. 105-106, onde foi determinada a realização de prova pericial médica. O laudo pericial foi juntado às f. 125-130, manifestando-se as partes às f. 134-138 e 220-222. Foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelas partes (f. 168-170 e 176). Razões remissivas (f. 175). É o relatório. Decido. O autor prestava serviço militar na 2ª Companhia de Fronteira, quando foi designado para exercer a função de Estafeta na guarnição de Campo Grande, em substituição, no período de 01/11 a 06/12/2004, ao Estafeta efetivo Aroldo, que entraria em férias. No último dia de sua substituição nesta cidade, o autor sofreu um acidente de trânsito, com sua motocicleta. Em 04/02/2005 foi examinado pela Junta Médica Militar, que proferiu o seguinte parecer: Apto para o serviço do Exército, com recomendações (f. 73). Novamente examinado por junta médica, em 30/01/2006, foi declarado apto para o serviço do Exército (f. 77). A contar de 28/02/2006 o autor foi licenciado do Exército. Dessa forma, sua pretensão deve ser analisada à luz da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), que assim dispõe: Art. 3 Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. I Os militares encontram-se em uma das seguintes situações: a) na ativa: I - os de carreira; II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos; (...) Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 105. A reforma a pedido, exclusivamente aplicada aos membros do Magistério Militar; se o dispuser a legislação específica da respectiva Força, somente poderá ser concedida àquele que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, dos quais 10 (dez), no mínimo, de tempo de Magistério Militar. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz,

temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...)Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...)Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Conforme se vê, o militar incapacitado definitivamente faz jus à reforma, se sua incapacidade decorrer de acidente de serviço, passando a receber proventos iguais ao montante recebido na ativa ou equivalentes a um grau acima do seu na hierarquia militar, desde que, para essa última hipótese, o acidente em questão o tenha tornado inválido, ou seja, totalmente incapaz para qualquer tipo de trabalho. A incapacidade decorrente de acidente sem relação com o serviço, como se pode verificar acima, também é causa de reforma, mas desde que o militar seja estável, quando terá remuneração proporcional, ou que, com o acidente, fique inválido, quando sua remuneração será integral. Também tem direito à reforma o militar julgado inválido, em decorrência de enfermidades graves, desde que causadoras de incapacidade total e permanentemente para qualquer trabalho. O acidente sofrido pelo autor é fato incontroverso, o mesmo não se podendo afirmar quanto ao seu enquadramento no que a norma chama acidente de serviço, restando perquirir, então, se efetivamente ocorreu acidente de serviço e se dele resultou incapacidade do requerente e em que nível. A esse respeito, o laudo da perícia médica realizada (f. 125-128) atestou que a lesão sofrida pelo autor impede a realização de atividades que requeiram sobrecarga física e postura forçada do pescoço. Afirmou, ainda, que o autor está incapaz parcial e permanentemente para as atividades do Exército. Portanto, a prova técnica produzida deixou claro que o acidente sofrido causou ao autor grave lesão, da qual resultou significativa redução da sua capacidade laborativa, impedindo-o de desempenhar atividades físicas que exijam esforço físico e restringindo sobremaneira suas possibilidades de trabalho. Embora a junta médica do Exército tenha concluído que, após o tratamento médico a que foi submetido o autor, este voltou a estar apto para o serviço militar, é forçoso reconhecer a inexistência de tal aptidão, já que o Perito Judicial afirmou a impossibilidade do requerente de executar atividades físicas, as quais, por óbvio, são imprescindíveis na vida da caserna. Noutros termos, a possibilidade de o autor desenvolver serviços burocráticos não permite afirmar que o mesmo está em condições de permanecer nas Forças Armadas, pois, como se sabe, nesses casos se exige plena aptidão física e mental, sendo impossível separar aqueles serviços das atividades físicas. Contudo, é mister esclarecer que tal incapacidade, embora existente, não se confunde com invalidez, ou seja, total incapacidade para qualquer trabalho, pois, ao responder se o autor poderia ser considerado inválido totalmente para todo e qualquer trabalho, o Perito Judicial afirmou que não. Conclui-se que, embora não esteja o autor incapacitado para todo e qualquer trabalho e mesmo não sendo esse o entendimento da Junta de Inspeção de Saúde, do acidente sofrido em serviço resultou sua incapacidade para o serviço militar, do que decorre seu direito à reforma, nos termos do art. 106, II, combinado com o art. 108, III, ambos da Lei n. 6.880/80. Além disso, ficou demonstrado que o acidente sofrido pelo autor pode ser considerado como em serviço, visto que ocorreu no itinerário entre o quartel e a sua residência. Assim deve ser entendido, uma vez que, conforme depoimentos orais prestados para este Juízo, o autor se encontrava nesta cidade, substituindo outro militar que estava em férias, e no dia acidente, após deixar o serviço, foi até à residência de um militar (Aroldo), para entregar a ele o capacete que usou para seus

deslocamentos para o quartel, dirigindo-se em seguida à casa de sua namorada, onde estava hospedado nesta cidade. No caso, a casa onde o militar está hospedado em outra cidade, para onde se dirigiu em serviço, deve ser considerada como residência para fins de enquadramento no conceito de acidente em serviço. Portanto, o autor faz jus à reforma militar, dado ter comprovado o preenchimento de requisito essencial à concessão de tal benefício, qual seja, incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, decorrente da lesão sofrida em razão de acidente em serviço. Deve ser salientado, contudo, não ser aplicável ao caso o art. 110, 1º, do Estatuto dos Militares, haja vista que a alegação de invalidez do autor - incapacidade para todo e qualquer trabalho - foi afastada pela prova pericial. Não se trata, portanto, de hipótese de reforma com remuneração equivalente àquela de um grau hierárquico acima do ocupado na ativa. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a União a reintegrar o autor às fileiras do Exército, procedendo à sua reforma, com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ocupado por ele na ativa, a contar da data do licenciamento, que fica sem efeito, pagando-lhe os valores atrasados, desde então, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano a contar da citação. Defiro, nesta oportunidade, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que proceda a União à reintegração do autor e consequente reforma, com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ocupado por ele na ativa, com efeitos financeiros a partir da data desta sentença. Os atrasados anteriores a essa data somente serão pagos, após o trânsito em julgado desta sentença, por meio de precatório ou RPV. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande-MS, 26 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0009953-93.2009.403.6000 (2009.60.00.009953-5) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL RUI BARBOSA(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre os novos documentos juntados aos autos. Intimem-se. Campo Grande, 18 de novembro de 2013

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2751

ACAO PENAL

0001397-44.2005.403.6000 (2005.60.00.001397-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIO LUCIO COSTA X FRANKLIN RODRIGUES MASRUHA(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA)

Fls.625: É ônus da parte fornecer corretamente ao juízo o endereço da testemunha. Não compete ao juízo diligenciar na obtenção do endereço. Assim, intime-se novamente a defesa do acusado Franklin para fornecer o endereço da testemunha Hilário Mozer, sob pena de desistência de sua oitiva. Campo Grande, 12 de dezembro de 2013.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2941

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0014483-04.2013.403.6000 - CONDOMINIO REDIDENCIAL MORADA DOS PASSAROS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA REGINA DA SILVA PEREIRA X

ADAILSON GERONIMO PEREIRA

Designo audiência de conciliação para o dia _21/_01/_2014 às 15:00 horas, devendo as partes serem intimadas à respeito da disposição dos artigos 277 e 278, do CPC.Citem-se.Intimem-se.

Expediente Nº 2942

ACAO DE DESAPROPRIACAO DE IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0011602-59.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X ELENICE PEREIRA CARILLE(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ANTONIO LUIZ CARILLE(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA(MS015152A - THIAGO DE ANDRADE NEVES) X AGROPECUARIA SAO VALENTIM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X DIVA COLLATO BIGOLIN(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X JOSE MARQUES PINTO DE RESENDE(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA) X LUCIO VALERIO BARBOSA(MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X MANOEL SERAFIM DUTRA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X NEUZA MARIA DA SILVA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ELESIO JOSE DA SILVA X ERON BRUM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X CIRLENE BRUM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ADAO FLAVIO PEREIRA(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X OSVALDO CATER X MARIA ANTONIA VIEIRA CATER X ASSOCIACAO CIVIL PROJETO PORTAL(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTONIO LUIZ CARILLE interpuseram embargos de declaração contra a sentença de fls. 3788-3855.Vislumbram omissão no que se refere à aplicabilidade da teoria do marco temporal ao caso dos autos.Decido.Não há omissão a ser reparada. Às fls. 3838 e seguintes, menciono o marco temporal introduzido pelo art. 68 do ADCT e explico que o caso dos autos diz respeito a desapropriação de glebas para destiná-las às comunidades de quilombolas e não tem como objeto a regularização terras ocupadas por eles.Ademais, não foi a questão do marco temporal que levou o INCRA a recusar-se a indenizar alguns dos expropriados, mas sim a ausência de título de propriedade, entendendo aquela autarquia que a posse não deveria ser objeto de indenização por desapropriação.Diante disso, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1434

ACAO PENAL

0003373-86.2005.403.6000 (2005.60.00.003373-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003075-94.2005.403.6000 (2005.60.00.003075-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GERALDO REGIS MAIA X REGINALDO DA SILVA MAIA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI)

Tendo em vista que o acusado Reginaldo da Silva Maia encontra-se em tratamento de saúde e não poderá comparecer à audiência de oitiva de testemunhas e, ainda, em homenagem ao direito do acusado de acompanhar os atos processuais, defiro o pedido de f. 500/501 e cancelo a audiência designada para o dia 16/12/2013, às 13:30 horas.Assim, redesigno o dia 31/03/2014, às 13h30m., para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação, defesa (por videoconferência) e interrogatório dos réus (por videoconferência).Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecado.

0011281-19.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDERSON PEREIRA DE SOUZA(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA)

Tendo em vista que as testemunhas de acusação estão em missão no Estado da Bahia até o final de dezembro de 2.013, cancelo a audiência designada para o dia 17/12/2013, às 15:20 horas. Façam-se as comunicações

necessárias. Redesigno o dia 09/01/2014, às 14h00m., para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação Gustavo Chaves Panete Lago e Luciano Rocha do Nascimento. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. IS: Fica intimada a defesa do acusado ANDERSON PEREIRA DE SOUZA da expedição das cartas precatórias nºs 712/2013-SC05-A e 713/2013-SC05-A, para as Subseções Judiciárias de Santos/SP e Franca/SP, para as oitivas das testemunhas de defesa. Os acompanhamentos dos andamentos das referidas precatas deverão ser realizados junto aos Juízos Deprecados, independentemente de nova intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5029

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004204-50.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001413-79.2011.403.6002) IONE PEREIRA BARBOSA BRITO X TELMA BARBOSA DE MELO (MS010169 - CRISTIANI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na decisão de fls. 57/v. constou equivocadamente como requerida a FAZENDA NACIONAL, retifico-a para que conste como requerida a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, que deverá apresentar resposta no prazo previsto no artigo 1053 CPC. Ficam mantidos os demais termos ali proferidos. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003455-67.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001049-10.2011.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1238 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS007927 - MARCIO ANDRE BATISTA DE ARRUDA E MS004318 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO)

Ação Cautelar Inominada. Partes: Ministério Público Federal X Estado do Mato Grosso do Sul. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. Recebo o recurso de apelação do Estado de Mato Grosso do Sul, em ambos os efeitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para suas contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SOBRE O DESPACHO SUPRA. (Av. Des. José Nunes da Cunha, Bloco IV, Parque dos Poderes, Campo Grande-MS, CEP 79.031-310.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3377

EXECUCAO FISCAL

0001868-07.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X BALSANUFO E CIA LTDA ME

Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, fica a Secretaria autorizada a proceder as seguintes diligências:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão.2.1) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem:2.2) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio.2.3) Ainda que os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAJUD intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art.16 da Lei 6.830/80. 3) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal.Sem prejuízo, caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) via edital, fica deferido curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80,4) Não sendo interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exeqüente.5) Havendo restrição nos veículo(s), efetue a penhora, intimada a parte, decorrido in albis o prazo para embargos, 6) Sem prejuízo, não sendo o bem penhorado suficiente para a integral garantia da dívida, indique o(a) exeqüente bens passíveis de penhora para fins de reforço.7) Observando que as diligências realizadas acima foram infrutíferas, e, este juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis nos cartórios, sendo tal ato ser realizado pelo autor no domicílio do executado e em outros que julgar necessário, assim manifeste-se a exeqüente no prazo de 5 dias.7.1) No caso de indicação pela exeqüente de bem(ns) imóvel(is) para garantia do crédito excutido, proceda-se à constrição, se constatado que não se trata de bem de família.7.2) Se casado o executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. 7.3) Expeça-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 7.4) Caso o imóvel encontre-se em outra Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória.7.5) Encontrando-se o bem em localidade que não seja sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exeqüente os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.8) Por fim, designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).8.1) Se necessário, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como às intimações do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.8.2) Expeça-se edital de leilão.8.3) Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.8.4) Encontrando-se os bem(s) penhorado(s) em outra localidade, depreque-se o leilão.8.5) Arrematado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), e, em sendo o valor da arrematação suficiente à integral quitação da dívida, decorridos os prazos processuais para eventuais embargos (art. 746 do CPC), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s).8.6) Na hipótese de apresentação dos embargos (do devedor ou de terceiros) a presente execução deverá prosseguir em seus atos, ressalvada a realização de leilão. Após, autorizo a conversão dos valores da arrematação em renda da União ou depósito em conta do exeqüente conforme o caso.9) Restando frustrada as diligências realizadas, em termos de prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.10) Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. 11) Caso os valores sejam suficientes para quitação do crédito excutido, venham-me os autos conclusos para sentença.12) Cumpra-se, expedindo o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
WALTER NENZINHO DA SILVAA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 6086

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000406-12.2012.403.6004 - GENY NUNES SOUTO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES E MS014318 - JEFERSON DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 23/01/2014 para a nova data de 30/01/2014, às 13:30 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228.Fl. 97. Defiro. Intime-se com urgência a testemunha MARILZA COELHO CAVALCANTI. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 390/2013-SO, para que a testemunha Sra. MARILZA COELHO CAVALCANTI compareça à audiência, com sede neste Juízo, na Rua 15 de novembro, 120, centro. Endereço: Rua 13 de Junho, 1.456, centro, Corumbá-MS; b) Mandado de Intimação nº 391/2013-SO, para que a autora GENY NUNES SOUTO, portadora do CPF n 200.957.161-49, compareça à audiência, com sede neste Juízo, na Rua 15 de novembro, 120, centro. Endereço Rua Antonio Maria Coelho, nº 897, Centro, Corumbá-MS.c) Carta de Intimação 302/2013-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS

Expediente Nº 6087

ACAO PENAL

0000159-94.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGEL FERNANDEZ SOTO

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANGEL FERNANDEZ SOTO, espanhol, nascido aos 07.04.1986, natural de Murcia/Alcantarilla/Espanha, passaporte AAE928866, filho de Rafael Fernandez Lopez e Angeles Soto Ballester (f. 23 e 26), imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, com a incidência das causas de aumento de pena previstas nos incisos I e III, do artigo 40, ambos da Lei n. 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, o réu importou da Bolívia, transportou e trouxe consigo, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, aproximadamente, 1.510 g (um mil quinhentos e dez gramas) de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo narrado, no dia 16 de fevereiro de 2013, policiais federais e da Força Nacional de Segurança, integrantes da denominada Operação Sentinela, em fiscalização de rotina realizada no Posto Fiscal Lampião Aceso, localizado na BR 262, abordaram um ônibus da Viação Andorinha, que fazia o trajeto Puerto Suarez/BO - São Paulo/SP, e flagraram o réu transportando a droga, na quantidade e espécie acima discriminadas, camuflada no interior de uma blusa de frio. Conforme relatado, ANGEL, ocupante da poltrona de n. 36, aparentou nervosismo em demasia ao ser abordado pelos policiais, razão por que foi solicitado que descesse do veículo, para que fosse realizada revista em sua bagagem. Identificada a mala de sua propriedade, por intermédio de ticket afixado no verso de seu bilhete rodoviário, suspeitou-se de uma blusa de frio que apresentava peso anormal, na qual, posteriormente, com o auxílio de cão farejador da Força Nacional, foi detectado o entorpecente. Perante a autoridade policial, ANGEL confessou a prática do delito. Disse que a finalidade da viagem era o transporte de drogas, o qual fora contratado por ANDRÉ, pessoa que conheceu por intermédio de ALFREDO ROJAS. Afirmou que a blusa que continha o entorpecente lhe fora entregue por dois bolivianos, na cidade de Corumbá/MS, e que receberia o valor de 10.000 (dez mil euros) pelo serviço. Por fim, asseverou ser esta a primeira vez que realizaria o transporte de entorpecente, o qual só teria sido aceito em razão de se encontrar em más condições financeiras. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante à f. 2/9; II) Auto de Apresentação e Apreensão n. 23/2013 à f. 10; III) Laudo Preliminar de Constatação (cocaína) à f. 15/16; IV) Histórico viajante em nome do réu à f. 30; V) Laudo de Exame Definitivo em Substância n. 0233/2013-SETEC/SR/DPF/MS à f. 34/36; VI) Laudo de Perícia Criminal Federal (informática) n. 0238/2013-SETEC/SR/DPF/MS à f. 38/44; VII) Relatório da Autoridade Policial à f. 46/50; VIII) Certidões de antecedentes criminais em nome do réu à f. 133 e 139. Devidamente notificado (f. 60/61), apresentou o réu defesa prévia à f. 71/73, firmada por defensoria dativa. A denúncia foi recebida em 19 de junho de 2013 (f. 75/76). Citação à f. 86/87. Em audiência realizada em 30 de julho de 2013, neste Juízo, por meio de gravação audiovisual, procedeu-se ao interrogatório do réu (f. 93/96). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas, RADAMÉS LOPES DA SILVA, neste juízo (f. 109/111), e WASHINGTON DE SOUZA LEITE, perante o Juízo da 9ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (f. 123/125). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha DIRCEU RODRIGUES MOREIRA JÚNIOR à f. 132 e apresentou alegações finais à f. 142/146. Requereu a condenação do réu, nos exatos termos da denúncia, diante da comprovação da materialidade e autoria do delito. Pugnou, também, ante as circunstâncias do crime de tráfico de drogas, sobretudo em razão da natureza e quantidade de substância entorpecente apreendida, pela fixação da pena base acima do mínimo legal e pelo

reconhecimento das causas de aumento previstas nos incisos I e III, do artigo 40, da Lei de Drogas. A defesa, por sua vez, em suas alegações finais, requereu o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal, o afastamento da causa de aumento em razão da transnacionalidade, alegando tratar-se de tráfico interno, a aplicação do 4º do artigo 33 da Lei n. 11.34/06, bem como da benesse legal da delação premiada. Por fim, formulou pedido de liberdade provisória (f. 149/156). É o relatório. D E C I D O.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1 PRELIMINARES Por primeiro, insta consignar que a vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei n. 11.719/08), deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido: Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excecionado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011). Quinta Turma (...) PRINCÍPIO. IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. ART. 399, 2º, DO CPP. ART. 132 DO CPC. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema penal brasileiro pela Lei n. 11.719/2008 (art. 399, 2º, do CPP), deve ser observado em consonância com o art. 132 do CPC. Assim, em razão de férias da juíza titular da vara do tribunal do júri, foi designado juiz substituto que realizou o interrogatório do réu e proferiu a decisão de pronúncia, fato que não apresenta qualquer vício a ensejar a nulidade do feito. Daí, a Turma denegou a ordem. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 161.881-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 17/5/2011. - destaquei. (Informativo STJ, n. 473, de 16 a 20 de maio de 2011). No caso, a Juíza Federal Substituta que presidiu a instrução foi removida a outra Subseção Judiciária, de sorte que ocorreu a desvinculação da i. Magistrada que presidiu a instrução, motivo por que passo a julgar o feito, sem qualquer prejuízo processual.2.2 MÉRITO A pretensão punitiva estatal é procedente. A materialidade do delito está devidamente demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão (f. 10), pelo laudo preliminar de exame de constatação (f. 15/16) e pelo laudo definitivo de exame em substância (f. 34/36), tudo a confirmar a descrição feita na denúncia. Pelos referidos laudos, verificou-se que a substância encontrada em poder do réu era cocaína, na forma de sal cloridrato, desprovida de autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. A quantidade de entorpecente apreendido [1.510 (um mil quinhentos e dez gramas) de cocaína], bem como a forma de seu acondicionamento, revela tratar-se, inequivocamente, de tráfico de entorpecente e, nem de longe, porte para uso próprio, sabendo-se que as quantidades consumidas por usuários de droga não passam de alguns gramas por ocasião. Por sua vez, a autoria e o dolo também são incontestáveis, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática do transporte ilícito de drogas, já que a substância entorpecente apreendida foi flagrada na posse do réu. Do auto de prisão em flagrante advêm os depoimentos do Policial Federal que figurou como condutor e dos demais policiais que participaram das diligências que levaram à prisão do réu. Em juízo, ouvida a 1ª testemunha, RADAMÉS LOPES DA SILVA (termo à f. 110/mídia à f. 111), restou confirmado seu depoimento anterior, revelando a autoria do fato por parte do réu. Estava fazendo abordagem no Posto Fiscal Lampião Aceso, abordagem de rotina da Polícia Federal, a gente dá apoio à Polícia Federal. Os policiais federais adentraram ao ônibus, fizeram entrevistas e, visto que ele (réu), como era espanhol, estava meio fora de rota, não é muito comum, decidiram fazer uma revista nele e na bagagem dele. Então ele desceu, foi retirado do ônibus, e retirada sua bagagem lá do bagageiro do ônibus. Colocaram lá no chão, foi pedido para colocar, passar o cachorro, passar o cão, que a gente tem lá, que é detector de entorpecente. O cão deu sinal de entorpecente dentro de uma blusa de frio, ela estava toda recheada de cocaína. Ele disse que pegou (a droga) na Bolívia e levaria para o país de origem dele, Espanha. Ele não falou sobre valores. Pra minha pessoa, ele não relatou nenhum nome específico... Num primeiro momento, ele negou, disse que era do primo dele e tal, depois, na Delegacia, não sei se foi informal a conversa, não sei se foi colocado lá pro Delegado, mas ele falou que realmente precisava, que estava desempregado no país dele e tal... que precisava do dinheiro tal e tal. Não sei se isso foi colocado em papel, mas, em conversa informal, foi dito. Ele disse que estava na casa de parentes... na Bolívia..., foi lá que ele pegou a droga (sic) - destaquei. A 2ª testemunha, WASHINGTON DE SOUZA LEITE, ouvida à f. 124 (termo)/125 (mídia), também confirmou suas declarações iniciais. Veja-se: Nós fazíamos ali uma fiscalização sobre tráfico de entorpecentes... Este Posto fica uns 10 km da fronteira, já é saída para Campo Grande, só tem aquela rota. Então nós cercamos os ramais, saídas paralelas, e fazemos uma fiscalização num ponto chave, aonde vai o maior fluxo. Neste dia, foi abordado um ônibus da Andorinha. Dentro do ônibus estava eu, um outro colega e o pessoal da Força Nacional. Eles ficam fora, nós entramos. Minto, ele entrou, já veio de trás pra frente no ônibus, eu fui pra, muita gente, entrevistando, conversando e pedindo pra descer todos os passageiros... Eu perguntei ao colega: você já verificou todos ali? Ele: já verifiquei e já desceu, estão descendo. Só que o espanhol demorou a descer, ficou sentado. Eu fui lá, conversei com ele, pedi que ele descesse. Ele se mostrou nervoso, depois ele levantou. Eu disse: este casaco? Ele disse: é meu. Então pega, por gentileza. Como a gente já tem uma experiência, eu já senti

uma coisa, eu peguei o casaco, já senti pesado. Desci com o casaco, tava anormal o peso do casaco, acima. E aí abri, peguei uma faquinha, abri uma ponta e já senti que tinha uma coisa ali e vi o problema. Daí chamei o rapaz da Força Nacional, com o cachorro... Daí conversamos com ele e levamos pra Delegacia. (Ele) disse que (o casaco) era dele realmente... O casaco estava com ele, ele não estava vestido, até porque o casaco era grosso, muito quente, isso desperta a atenção da gente. Como ele sentiu que aquela abordagem nossa, que é notória na região que nós fazemos fiscalização de viação ilegal, acho que ele se sentiu à vontade, pelo fato de ser espanhol e, segundo ele, dizia que estava em turismo. Colocamos o casaco, ele ficou em pé, colocou a bagagem que ele tinha de mão juntamente com o casaco, mas nós já sabíamos ali que estava alguma coisa errada. Aí chamamos o cachorro apenas pra, realmente o cachorro foi em cima, imediatamente. Aí fomos abrir, só pra realmente aparecer a substância branca... Demos voz de prisão a ele, levamos pra Delegacia... e após, que foi feito o flagrante, conversamos com ele, ele falou que tinha dois filhos. Eu aconselhando, conversando, ele falou que seria a primeira vez, mas, enquanto ele falava, nós fazíamos o levantamento de entrada e saída dele, ali no nacional, no sistema de tráfico internacional. Então foi detectado que ele já tinha vindo aqui outras vezes. Colocamos pra ele a situação e tal, que se ele falasse ajudaria, inclusive, ele, uma vez que ele tinha dois filhos, ele ficaria preso e tal, mas poderia ajudá-lo no julgamento. Daí ele falou que... seria a primeira vez, tanto que ele tirou uma foto da chapa de um carro do, acho que é ANDRÉ, que tinha dado a droga pra ele, que tinha arregimentado ele pra fazer este serviço. Daí deu o nome deste ANDRÉ, deu o nome de um boliviano também.... Eu fiz uma informação, à parte, e dei para o nosso setor de inteligência, até porque pra difundir o trabalho na Espanha em cima do suposto chefe, do tal ANDRÉ (sic). Por ocasião do flagrante, o réu confessou a prática do tráfico de drogas, reconhecendo que estava a transportar o entorpecente encontrado no interior de uma blusa de frio de sua propriedade; de forma bastante similar procedeu em Juízo. Eis os principais trechos de seu interrogatório judicial: Vivía na Espanha. Era pedreiro. Minha renda era em torno de 1.200/1.300 . Comecei o ensino médio. Nunca fui processado criminalmente antes. Tenho filho, mas não sou casado. Ia levar (a droga) para uma pessoa em São Paulo. Conheci uma pessoa na Espanha, essa pessoa veio pra cá antes de mim, telefonou para mim e disse para eu vir. Peguei este casaco e ia entregar. Recebi a proposta de trabalho na Espanha, mas eu ia pegar o casaco aqui, ia levar para São Paulo, e de São Paulo eu ia sem nada para Espanha. Ia receber metade do dinheiro aqui, a outra metade receberia quando chegasse na Espanha. Receberia 10.000 . Não sei a quantidade de droga que estava transportando. Foi a primeira vez que fiz isso. Perguntado se possui vício, disse: só cigarro. Conheci este senhor trabalhando numa obra de construção, e este senhor me ofereceu o trabalho. Duas pessoas que estavam fazendo o transporte foram presas, alguém disse que, por eu ser espanhol, teria menos possibilidade de ser preso, por ser estrangeiro, por ser turista, despertaria menos curiosidade. A pessoa que me contratou, eu só conhecia de vista, ele tinha sotaque de fora, mas não sei dizer de onde. Eles pagaram meu transporte. Eu ia receber a metade do dinheiro quando chegasse a São Paulo, a outra metade receberia quando chegasse de volta à Espanha (sic) - f. 93/94 e 96 (mídia) - destaquei. Comparando-se os dois interrogatórios do réu (f. 8/9 e 93/34), observo pequena mudança na versão por ele apresentada em Juízo, especificamente no que tange ao local de entrega da droga, que, na fase judicial do processo, declarou que seria a cidade de São Paulo, não mais o aeroporto de Alicante/Espanha, conforme anteriormente relatado, ainda na fase inquisitorial. Tal postura, em verdade, revela uma vã tentativa do réu em desonerar-se de parte da responsabilidade criminal (transnacionalidade do crime) que lhe recai, todavia, não se trata de mudança substancial, razão por que sua situação jurídica permanece a mesma, inalterada, como se verá em tópico oportuno. Ainda assim, destaco que existem provas nos autos que infirmam a versão narrada pelo réu em Juízo. É o que se observa da transcrição da oitiva da testemunha RADAMÉS LOPES DA SILVA, que expressamente asseverou: ele disse que pegou (a droga) na Bolívia e levaria para o país de origem dele, Espanha; e ainda: ele disse que estava na casa de parentes... na Bolívia..., foi lá que ele pegou a droga. Não bastasse, conquanto tenha o réu alegado ser esta a primeira vez que realizaria o transporte de drogas, das informações constantes no relatório viajante coligido à f. 30, observo que, em 1º de dezembro de 2011, o réu ingressou no território nacional e aqui permaneceu por 7 dias. Referida viagem não foi mencionada em momento algum pelo réu; todavia, considerando que ANGEL asseverou estar passando por severas dificuldades financeiras em seu país, - eis o motivo declinado para ter aceitado realizar o transporte de droga -, em crise financeira reconhecida mundialmente tem mais de 6 anos, levando-se em conta as demais provas produzidas nos autos, tenho que o registro desta estada do réu, no ano de 2011, é mais um indício de que o réu faltou com a verdade em Juízo. Noto, ainda, que em Juízo, preferiu o réu não declinar o nome da pessoa que o contratou para realizar o transporte espúrio, muito provavelmente, por temor de alguma represália. Seja como for, malgrado tenha alterado parte da versão dos fatos, narrou o acusado, em seus dois interrogatórios, com riqueza de detalhes, que o objetivo da viagem seria o transporte de cocaína. Deveras, o réu cooperou com as autoridades ao confessar o delito de tráfico transnacional de drogas e seus detalhes, tanto no âmbito policial como judicial. Nesse passo, verifico que realizou as condutas verbais do tipo objetivo, porque agiu finalisticamente para empreender a mercancia do tráfico - ao transportar substância entorpecente provinda da Bolívia. Por sua vez, as declarações das testemunhas ouvidas em Juízo são harmônicas e congruentes entre si, relatando claramente as circunstâncias em que a prisão em flagrante do réu ocorreu. Portanto, dúvida não há sobre a autoria e sobre a consciência da ilicitude por parte do réu. Cometeu o réu, assim, fato típico, já que sua conduta se amolda perfeitamente à descrição abstrata contida no artigo 33,

caput, da Lei n. 11.343/06, tanto objetiva quanto subjetivamente. Ainda é tal fato antijurídico, haja vista que não estava acobertado por qualquer das causas excludentes de antijuridicidade, bem como o réu é culpável, não havendo falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimputabilidade ou ausência de conhecimento da ilicitude. Dessa forma, há prova plena, produzida sob o crivo do contraditório, para fundamentar decreto condenatório. Feitas essas considerações, passo à análise das causas de aumento e de diminuição de pena arguidas pelas partes.

2.2.1 Transnacionalidade - artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 O fato imputado ao réu está enquadrado na hipótese do artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, pois ficou nítido nos autos que o réu foi contratado para transportar droga proveniente da Bolívia para o Brasil, quiçá para a Espanha, embora não se tenha obtido mais elementos sobre os detalhes dessa contratação espúria. Pouco importa, no caso concreto, que o réu, de nacionalidade espanhola, tenha recebido a droga em Corumbá ou do outro lado da fronteira, na Bolívia. O que interessa, para fins de exame da transnacionalidade da conduta, é a consciência de que o entorpecente tenha origem no exterior e para cá esteja a ser trazido, com a participação ativa e relevante do acusado. É o que houve neste caso concreto, pois o próprio acusado reconheceu, inicialmente, perante os policiais que efetuaram sua prisão, que vinha da Bolívia, mas, depois, retratou-se, alegando meramente que recebera a droga em Corumbá e não trazendo qualquer mínimo indício em abono de sua tese. Ressalto, demais disso, que não houve qualquer quebra no curso causal da internalização da cocaína oriunda da Bolívia, sendo frustrada a entrega, tão somente, em razão da apreensão efetuada pelos policiais. Não se pode olvidar, também, que a cidade de Corumbá localiza-se em notória rota de tráfico internacional de entorpecente, sobretudo cocaína provinda da Bolívia. Não parece crível, dessarte, que tenha o réu percorrido extensa viagem - iniciada na cidade espanhola de Murcia -, para aqui adquirir entorpecente revendido em mercado nacional. Cumpre ressaltar, outrossim, que, ao que consta dos informes e notícias policiais, neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída em outros países, como Peru, Colômbia e Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida de diversas formas, especialmente, pasta base. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 174). PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 70 DA LEI Nº 11.343/06. LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO MOTIVADA. NECESSIDADE EXPRESSA. 360 KG DE COCAÍNA EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. I [omissis]. II - Considerando que a cocaína foi trazida do exterior, a competência para apreciação dos fatos é da Justiça Federal, nos termos do artigo 70 da Lei 11.343/06. 7011.343. III - A transnacionalidade do tráfico foi reconhecida pelo magistrado impetrado, sob o fundamento de que há informações nos autos de que a droga foi trazida do exterior (Bolívia), conforme os registros do GPS da aeronave, bem como pelas inscrições nos invólucros plásticos que continham os entorpecentes, sendo imperioso, para fins de verificação de competência, levar em consideração todo o contexto narrado na denúncia. IV - Os autos principais são a sede adequada para o exame dessa questão, valendo destacar que, para fins de determinação da competência da Justiça Federal, bastam a imputação de crime de interesse de entidade federal e a existência de substrato probatório mínimo a suportar a acusação, como é o caso dos autos. V a XII [omissis]. XII - Ordem denegada. (8046 SP 2011.03.00.008046-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 06/09/2011, SEGUNDA TURMA). Na espécie, com a comprovação de que o réu recebeu a droga provinda da Bolívia, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo retromencionado.

2.2.2 Transporte público - artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/06 O acusado foi detido quando estava no curso de uma viagem interestadual em ônibus de viação rodoviária. Nessas condições, a denúncia pleiteou a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006. O aumento, de 1/6 a 2/3, está previsto para quando a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos. Há que se reconhecer que há, ainda, certa oscilação de entendimentos quanto a esta causa de aumento, ora pelo seu reconhecimento com a simples utilização de transporte público para o tráfico de entorpecentes, ora para o seu reconhecimento somente quando o agente faz uso e tráfico no interior do coletivo, afastando-se quando o transporte público era apenas o meio para o acusado levar a droga sem outras peculiaridades. Recentemente, o E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre o tema, conforme se verifica nos dois precedentes abaixo colacionados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE COLETIVO. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO.

INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a mera utilização do transporte público como meio para realizar o tráfico de entorpecentes é suficiente à incidência da causa de aumento pertinente, que também se destinaria à repressão da conduta de quem se vale da maior dificuldade da fiscalização em tais circunstâncias para melhor conduzir a substância ilícita. 2. A aplicação do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, portanto, não se limita às hipóteses em que o agente oferece o entorpecente às pessoas que estejam se utilizando do transporte público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T5 - QUINTA TURMA)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE COLETIVO. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a mera utilização do transporte público como meio para realizar o tráfico de entorpecentes é suficiente à incidência da causa de aumento pertinente, que também se destinaria à repressão da conduta de quem se vale da maior dificuldade da fiscalização em tais circunstâncias para melhor conduzir a substância ilícita. 2. A aplicação do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, portanto, não se limita às hipóteses em que o agente oferece o entorpecente às pessoas que estejam se utilizando do transporte público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1333564 PR 2012/0148498-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2013)Com efeito, por sua natureza de crime de perigo abstrato, crê este julgador restar vulnerado o bem penalmente tutelado com o simples fato de haver entorpecente sendo transportado no ônibus, junto a outras bagagens, na presença de outros passageiros inocentes, independentemente de qualquer indagação sobre o elemento anímico do infrator; os riscos derivados da conduta são, sim, concretos e não é preciso muitas conjecturas para se avaliá-los. Portanto, procede inteiramente, neste caso, o aumento decorrente da prática de fato em transporte público. 2.2.3 Redução do artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 Seguindo adiante e examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto. Não há como negar que efetivamente integra a organização criminosa a pessoa que transporta entorpecente provindo de país vizinho ao interior deste país, nas condições do acusado, ou seja, mediante contratação prévia para a realização de uma viagem internacional de grandes proporções, a país desconhecido e sem qualquer laço ou vínculo prévio, providenciada por terceiros, com despesas totalmente pagas e custeadas previamente, levando grande quantidade de entorpecente que, sabidamente, tem elevadíssimo valor no mercado espúrio, lembrando-se, ainda, não se tratar de pessoa que demonstre ter condições financeiras aptas a custear ou mesmo realizar uma viagem desse tipo com finalidades unicamente turísticas. Há uma diferença evidente entre os verbos associar-se e integrar. Para o primeiro exige-se affectio, permanência, atribuição de função, identidade de propósitos, etc.; para o segundo, nada disso é exigível, basta a mera presença de um indivíduo num local com uma função, para que ele esteja integrado ao contexto. Também não se confunde com integrar o significado do verbo pertencer. Pertencer indica relação de propriedade, de vinculação perene ou prolongada. O conceito de integrar não exige tais condições. O fato é que no caso das mulas, é evidente que elas integram a organização criminosa na medida em que o seu trabalho é uma condição sine qua non para a narcotraficância internacional; as mulas têm justamente a função de transportar o entorpecente para o exterior ou, como no caso concreto, importar e transportar entorpecente de países produtores, como o Peru, a Colômbia e a Bolívia, ao território nacional e, salvo raríssimas exceções, elas sabem disso desde sempre. Veja-se que nos casos recorrentemente apurados nesta Subseção Judiciária, como o presente, a pessoa é contratada para transportar grande quantidade de entorpecente para o interior do Brasil, quiçá para o exterior, o qual possui elevadíssimo valor de mercado, o que inclusive é uma das razões para os constantes relatos de ameaças e para o receio em praticar a delação premiada. Além disso, as viagens sempre são de grandes proporções, seja quanto ao deslocamento geográfico, seja quanto aos custos envolvidos. Muitos alegam que o objetivo era o turismo ou até a busca de emprego, mas, em contrapartida, afirmam e demonstram que não tinham condições econômico-financeiras ou mínimos conhecimentos do idioma para realizar tal tipo de viagem ou se fixar em outro país, do qual, usualmente, só ouviram falar do futebol, do carnaval, das praias, e assim por diante. Noutras palavras, em condições normais e medianamente aceitáveis, dificilmente aquela pessoa teria vindo ao Brasil e se o fez, foi para servir de mula ao tráfico internacional, pois salta aos olhos o contraste desse tipo de viajante com os turistas e imigrantes que aqui vêm para fazer turismo ou para trabalhar com ânimo definitivo. Pensa este Juízo que a causa de diminuição em tela não esteja voltada àquele que pratica o tráfico com uma autêntica estrutura logística voltada à remessa de grandes quantidades de droga para o exterior a partir do Brasil, estrutura essa que começa por recrutar pessoas economicamente desfavorecidas no exterior, para vir ao Brasil, aqui permanecer hospedados em Hotéis, recebendo grandes quantias em dinheiro (para o padrão do homo medius brasileiro), telefones celulares locais e internacionais, roupas, passaportes (às vezes falsos até), às vezes até acompanhantes (talvez olheiros), unicamente para transportar o entorpecente conforme previamente contratado. Pensa este Juízo, também, que essa causa de diminuição esteja voltada ao narcotráfico de menor expressão, que não possui tamanha estrutura e poderio econômico, nem envolve quantidades tão expressivas de entorpecente; como exemplo, a imprensa continuamente noticia apreensões de indivíduos com 10 ou 15 comprimidos de ecstasy em uma festa, um pequeno distribuidor do entorpecente; ou então aquele indivíduo que, no seu bairro ou sua escola, distribui pequenas quantidades de maconha, crack ou até lança-perfume a pessoas locais. Por outro lado, a pessoa que aceita esse tipo

de trabalho, a par de demonstrar ter perdido a sua inocência ou ingenuidade e, assim, optado pelo crime, está plenamente ciente do que faz afirmação que é reforçada pelos constantes relatos de ameaça e pela raridade de delações; ela sabe que está lidando com pessoas inescrupulosas, que vivem do crime e são capazes de cometer atos terríveis para atingir seus objetivos; ela sabe que jamais viria ao Brasil em condições normais e muito menos viajaria para o exterior para passar um período sem qualquer outra justificativa plausível. Sua única justificativa para a viagem é transportar a droga e, ao final, receber quantia bastante elevada de dinheiro, que certamente levaria muito tempo para amealhar em condições lícitas de trabalho, pois é certo que o caminho estreito é sempre o mais difícil. Com efeito, para integrar a organização criminosa não é necessária vinculação perene ou prolongada, muito menos saber quem são os donos do entorpecente; os produtores e fabricantes; os pilotos que trouxeram de avião; os gerentes; os preparadores e artesãos que confeccionam os artefatos de dissimulação; basta ter contato com o aliciador e o eventual olheiro; essa é a forma como ocorre esse tipo de contratação, com a evidente e imprescindível compartimentação de informações, visando justamente a preservar primeiramente a segurança da organização; não saber quem é quem numa organização criminosa é uma medida de segurança para a organização e para o indivíduo que a integra, tanto para afastar riscos de delação, quanto para se esquivar da chamada queima de arquivo. Por isso, a mula que pensar um pouco nem mesmo vai querer saber quem são os chefes, os envolvidos no fato, para não correr mais riscos do que ser presa e processada, para cumprir alguns anos de prisão e depois retornar ao seu País. Ressalto os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ELEVADA QUANTIDADE DE COCAÍNA. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. 1. Diz o art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que a pena pode ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o paciente seja primário, portador de bons antecedentes, não integre organização criminosa nem se dedique a tais atividades. 2. A sentença afastou a incidência da benesse pretendida sob o fundamento de que as circunstâncias que ladearam a prática delitiva evidenciaram o envolvimento do paciente em organização criminosa. 3. A elevada quantidade de droga apreendida, a saber, quase um quilo de cocaína, distribuída em 83 cápsulas, ingeridas pelo paciente, o qual estava prestes a embarcar para a Holanda, é circunstância que impede o reconhecimento da modalidade privilegiada do crime. 4. De se ver, que a mens legis da causa de diminuição de pena seria alcançar aqueles pequenos traficantes, circunstância diversa da vivenciada nos autos, dada a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, com alto poder destrutivo. 5. Ordem denegada. (STJ. HC 189979 - SP. 6ª Turma, J: 03/02/2011. Rel. Ministro Og Fernandes). PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LEI 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PECULIARIDADES DO CASO. I - Na linha de precedentes desta Corte, a grande quantidade de drogas, considerada isoladamente, não impede a incidência da minorante do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, salvo se, aliada a outras circunstâncias do caso concreto, restar evidenciado que o paciente se dedica a atividades delituosas ou integra organização criminosa. II - Na espécie, as circunstâncias do caso concreto - paciente de nacionalidade estrangeira, transportando em seu aparelho digestivo 111 (cento e onze) cápsulas confeccionadas em material plástico, totalizando 980 gramas de cocaína, abordada em terminal rodoviário reconhecido como local de prática reiterada de tráfico de entorpecentes por pessoas provenientes de países estrangeiros - evidenciam que a paciente se dedica a atividades criminosas, sendo, destarte, inviável, no caso, a incidência da minorante do art. 33, 4º da Lei 11.343/06. III - Habeas corpus denegado. (STJ. HC 122800 - SP. 5ª Turma, J: 27/04/2009. Rel. Ministro Felix Fischer). Cumpre salientar, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região também vem demonstrando o entendimento de que as mulas efetivamente integram a organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE: REJEITADA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA: INCIDÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: NÃO INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO: POSSIBILIDADE 1 a 4 [omissis]. 5. O 4 do artigo 33 da Lei n 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade. 6. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização. 7 a 11 [omissis]. (ACR 00014891420094036119, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2013). Enfim, por todos esses argumentos, afastar a incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. 2.2.4 Delação Premiada - artigo 41 da Lei n. 11.343/06 Por fim, cabem algumas considerações no que tange ao pedido de reconhecimento do instituto da delação premiada, prevista no artigo 41 da Lei de Drogas (O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais

coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços). Nos termos do indigitado dispositivo legal, tem direito à redução de pena de um a dois terços, o indiciado ou o acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial ou processo criminal, possibilitando: a) a identificação de coautores ou partícipes do delito ou b) recuperação total ou parcial do produto do crime. Destaco que os requisitos são alternativos, uma vez que, interpretando-se de forma diferente, chegaríamos à restrição de tal monta do instituto a ponto de torná-lo praticamente inaplicável. No caso em exame, percebe-se que o acusado indicou possível comparsa da atividade criminosa (f. 124/125). Contudo, tais informações foram insuficientes para desencadear diligências policiais com o escopo de identificar os integrantes da organização criminosa, o que impede o reconhecimento do benefício em questão, pois não houve qualquer resultado positivo noticiado nos autos, como por exemplo, a prisão do indivíduo mencionado. De qualquer forma, se no futuro, com base nas informações fornecidas pelo acusado, vierem a ser detidas pessoas envolvidas com os fatos apurados neste processo, os benefícios poderão ser reconhecidos até mesmo em sede revisão criminal, diante do caráter *rebus sic stantibus* do benefício. Dessarte, ao menos por ora, inviável a redução pleiteada pela defesa.

3. DOSIMETRIA DA PENA 1ª Fase - Circunstâncias judiciais.

Na primeira fase de fixação da pena, verifico que a Lei de Tóxicos editada em 2006 trouxe norma específica a respeito do tema (artigo 42) que dispõe: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na análise do artigo 59 do Código Penal, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: i) culpabilidade: a culpabilidade do réu e o *modus operandi*, nada obstante a longa viagem por ele percorrida, foi o habitual no gênero de transporte da droga pelos denominados mulas, não demonstrando tratar-se de uma conduta altamente sofisticada, ousada ou excepcional, no universo de condutas frequentemente observadas nesta Subseção Judiciária. ii) antecedentes: pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 133 e 139), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu. iii) conduta social e personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitativa, corroborado pelas imagens apostas à f. 41/43, extraídas do celular do réu. iv) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil e elevado proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. De todo modo, fato é que o motivo foi obter recursos de modo rápido, ainda que com o risco de ser preso. v) circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências do crime também prejudicam o réu no quantum das penas. De fato, o acusado foi preso transportando 1.510 g (um mil quinhentos e dez gramas) de cocaína, na forma de sal cloridrato, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de um sem número de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.), mormente em virtude da natureza de crime de perigo abstrato, do tráfico de entorpecente. Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias. vi) comportamento da vítima: em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, duas são desfavoráveis ao réu. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias-multa, fixo a pena-base em 5 anos e 4 meses de reclusão.

2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.

Não há circunstâncias agravantes comprovadas nestes autos, tanto que sequer foram requeridas pelo Ministério Público Federal na denúncia ou em seus memoriais. Dentre as atenuantes previstas na lei, resta presente a da confissão, razão pela qual diminuo a pena do acusado para 5 anos de reclusão.

3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.

Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei n. 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas previstas nos artigos 33, 4º, 40, incisos I e III, e 41. Plenamente configurada a transnacionalidade da conduta bem como a prática do fato em transporte público, como acima deliberado, de rigor a aplicação das causas de aumento previstas nos incisos I e III do artigo 40 da Lei. Por tal razão, elevo a pena do réu, em razão da incidência das causas de aumento previstas nos incisos I e III, do artigo 40 da Lei de Drogas, em

1/5 (um quinto), com fundamento no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, de modo a consolidar a pena atribuída ao acusado em 6 anos de reclusão. Seguindo adiante e examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto, nos termos do item 2.2.3 supra, aos quais me reporto, tampouco a benesse inculpada no artigo 41 do mesmo diploma legal (item 2.2.4). PENA CORPORAL DEFINITIVA: 6 anos de reclusão. Fixo a pena pecuniária, atento ao critério bifásico estabelecido no artigo 43 da Lei n. 11.343/2006, e em proporcionalidade à pena corporal fixada, em 600 dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo, corrigido monetariamente, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal. Quantificadas as penas definitivas impostas ao acusado nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo.

4. CUMPRIMENTO DA PENA O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado (artigo 33, 2º, a, e 3º do Código Penal), tendo em vista a análise desfavorável das circunstâncias judiciais. Embora o tempo de prisão provisória, prisão administrativa ou de internação deva ser objeto de detração, esse tempo de prisão deve ser computado para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, em observância ao disposto no artigo 387, 2º, do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 12.736/12.

5. DETRAÇÃO Determina o artigo 1º da Lei n. 12.736/12 que a detração deve ser considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo dessa norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, sendo o caso, que seja concedida, já na sentença, a progressão. Ocorre que, conforme entendimento do TRF3, esposado no julgamento dos Embargos de Declaração n. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, é impossível ao juiz sentenciante fazer análise do bom comportamento carcerário e da existência de outras condenações, em relação ao réu, devendo ser oficiado ao Juízo das execuções para avaliação da detração conforme o julgado. No caso, o réu ainda não atingiu o tempo mínimo necessário para a progressão de regime (2/5), dessa forma, o envio de ofício ao Juízo da execução é desnecessário. Dessa forma, o envio de ofício específico ao Juízo da execução é desnecessário, sendo, no entanto, cumprida a mens legis com a expedição da guia provisória de recolhimento carcerário.

6. PRISÃO CAUTELAR Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico transnacional de droga, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato da existência de circunstância que revela a propensão do réu a atividades ilícitas, o que demonstra a sua periculosidade e a concreta possibilidade de que, solto, volte a delinquir. Ademais, não há prova nos autos de que o réu possua ocupação lícita, residência fixa, tampouco qualquer vínculo com o distrito da culpa, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão também para a garantia da aplicação da lei penal. Não se olvide que os Tribunais Superiores entendem não haver lógica em permitir que o réu, preso durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. É o que se extrai do aresto a seguir colacionado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. [N]ão há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013). Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar do réu.

7. DOS BENS APREENDIDOS Defiro a restituição ao réu do telefone da marca Samsung, de cor branca, descrito no item 5 do auto de apresentação e apreensão n. 23/201 (f. 10), após o trânsito em julgado, podendo ser reclamado por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos por ele conferidos, diante da ausência de comprovação de que deriva imediatamente do delito de tráfico, seja como produto, seja como instrumento do crime, vide laudo coligido à f. 38/44.

8. DA INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA Nos exatos termos dos artigos 32 e 58, 1º, da Lei n. 11.343/2006, ciente o Ministério Público, oficie-se à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida no presente feito, reservando-se parcela para eventual contraprova e remetendo a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração.

9. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu ANGEL FERNANDEZ SOTO, qualificado nos autos, a cumprir pena de 6 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar a pena pecuniária de 600 dias-multa, pelo crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal.

10. DEMAIS DISPOSIÇÕES Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS. Expeça-se, ainda, ofício à missão diplomática do Estado de origem do

condenado ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela; iv) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

000525-36.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOANA SANDOVAL MERCADO X JUAN JOSE ARGOTE FISCHER

Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/2006 as pessoas identificadas como sendo JOANA SANDOVAL MERCADO, brasileira, em união estável, diarista, filha de Maximo Mercado Alves e Felicia Sandoval Mercado, nascida aos 04.08.1977, natural de Corumbá/MS, documento de identidade n. 843797 SSP/MS, CPF n. 497.128.531-87 e JUAN JOSÉ ARGOTE FISCHER, boliviano, casado, motorista, filho de Humberto Argote Encinas e Nanci Fischer Torrico, nascido aos 17.09.1963, natural de La Paz/Bolívia, documento de identidade n. 2988600/GOV/BOLIVIANO, atualmente presos e recolhidos nesta cidade. VIII - DOSIMETRIA JUAN JOSÉ ARGOTE FISCHER Passo a dosar a pena privativa de liberdade do réu JUAN JOSÉ ARGOTE FISCHER, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação da pena, verifico que a nova Lei de tóxicos trouxe norma específica a respeito do tema (art. 42) que dispõe: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: Quanto à culpabilidade, considero-a normal para o tipo, pois não se entrevê uma conduta excessivamente ousada, articulada, com muita dedicação prévia. Sobre os antecedentes, pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 85 e 157), verifico existir registro de uma condenação em desfavor do réu, pelo delito de tráfico de drogas. Porém, o registro condenatório apontado será analisado na próxima fase desta dosimetria, em observância à Súmula 241 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que diz que a reincidência não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. O motivo do crime é circunstância que prejudica o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil e elevado proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. De todo modo, fato é que o motivo foi obter recursos de modo rápido, ainda que com o risco de ser preso. Sobre as circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências do crime também prejudicam seriamente o réu no quantum das penas. De fato, o acusado foi preso transportando 670 g (trezentos e quinze gramas) de cocaína, na forma de cloridrato, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de um sem número de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.). Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias. Finalmente, o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, três são desfavoráveis ao réu. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias-multa, fixo a pena-base em 5 anos e 6 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Nesta fase da dosimetria da pena, noto a existência de uma circunstância agravante e uma atenuante. Com efeito, JUAN também foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, conforme folha de antecedentes às fls. 85 e 157, no processo 0008837-35.2008.8.12.008 da 2ª Vara Criminal Estadual desta comarca, com trânsito em julgado da

sentença condenatória em 17.12.2009. Como ainda não decorreu tempo superior a cinco anos entre a data do cumprimento da pena do crime antecedente (cuja sentença condenatória transitou em julgado em 17.12.2009) e a prática do delito narrado na denúncia destes autos (24.05.2013), a condenação anterior apresenta-se apta a gerar reincidência para o crime aqui discutido, nos termos dos artigos 63 e 64 do Código Penal. Por sua vez, dentre as atenuantes previstas na lei, resta presente a da confissão, insculpida no artigo 65, inciso III, d, do caderno penal. Exposto isso, insta, neste momento, invocar a regra trazida pelo artigo 67 do Código Penal, que determina que no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Ora, o Código Penal prevê, no artigo suso, a existência de circunstâncias preponderantes, devendo a pena aproximar-se do limite por elas indicado. São elas: os motivos determinantes do crime, a personalidade do agente e a reincidência. In casu, está-se diante da reincidência e da confissão espontânea, sendo que a primeira é expressamente prevista como circunstância preponderante. Nesta senda, registro que, a despeito de entendimento em sentido diverso - que entende ser possível a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, na segunda fase da fixação da pena, uma vez que a primeira representa traço da personalidade do agente e, dessa forma, estaria qualitativamente equiparada à agravante -, filio-me à posição que entende que a confissão espontânea foi erigida à atenuante, precipuamente, não por revelar a personalidade do agente, mas por seu cunho político-criminal, na medida em que auxilia o Estado na persecução criminal. Ademais, entender que toda e qualquer confissão espontânea está diretamente ligada à personalidade do agente é postura, a meu ver, demasiado, ingênua, pois, o dia a dia forense demonstra que a confissão, na maior parte das vezes, não passa de estratégia processual ligada à conveniência da defesa, e não à personalidade do réu. Assim, eventual relação entre a confissão espontânea e a personalidade do agente será, no meu sentir, de natureza indireta e reflexa, demandando, portanto, expressa e específica fundamentação do juízo a esse respeito, à luz da prova dos autos, e não mediante simples ilação acerca das características mais íntimas e subjetivas do agente. Dessarte, uma vez que não verificada, nos autos, qualquer espécie de relação entre a confissão espontânea do réu e sua personalidade, porque nenhuma prova nesse sentido se produziu, entendo não ser possível a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, por força da regra positivada no artigo 67 do Código Penal, tampouco, pelas mesmas razões, o reconhecimento da atenuante genérica trazida pelo artigo 66 do mesmo codex. Aliás, a jurisprudência, neste ponto, também não vacila. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, os julgados de ambas as Turmas têm caminhado no sentido da preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante de confissão. A guisa de exemplo, transcrevo alguns julgados: PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (CP, ART. 121, 2º, II, III E IV). DOSIMETRIA DA PENA. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ARTIGO 67 DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. 1. O artigo 67 do Código de Processo Penal dispõe que No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais, as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. 2. Deveras, a reincidência revela que a condenação transitada em julgado restou ineficaz como efeito preventivo no agente, por isso merece maior carga de reprovação e, por conseguinte, deve preponderar sobre a circunstância atenuante da confissão espontânea. 3. In casu, o Juiz ao afirmar que A circunstância de ser o réu reincidente, já tendo sido condenado várias vezes, prepondera sobre a confissão espontânea, nada mais fez do que aplicar o citado artigo 67 do Código Penal, que trata especificamente do concurso entre circunstâncias agravantes e atenuantes; aliás, na linha da jurisprudência desta Corte: HC 96.063/MS, 1ª Turma, Rel. Min. DIAS TÓFFOLI, DJe de 08/09/2011; RHC 106.514/MS, 1ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 17/02/2011; e HC 106.172/MS, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/03/2011. 4. Recurso ordinário em habeas corpus ao qual se nega provimento (RHC 111454, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012). PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. FIXAÇÃO DA PENA. CONCURSO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I - Nos termos do art. 67 do Código Penal, no concurso de atenuantes e agravantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes. No caso sob exame, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada. Precedentes. II - Condenação, que, ademais, não desbordou dos lindes da razoabilidade e proporcionalidade. III - Recurso desprovido (RHC nº 107.967/DF, Primeira Turma, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 25/5/11). PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO. FIXAÇÃO DA PENA. CONCURSO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos do art. 67 do Código Penal, no concurso de atenuantes e agravantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes. No caso em exame, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada. Precedentes. II - Sentença, que, ademais, não desbordou dos lindes da

razoabilidade e proporcionalidade. III - Ordem denegada (HC nº 106.514/MS, Primeira Turma, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17/2/11). Por tais razões, concluindo a 2ª fase da dosimetria, exaspero a pena do réu, em razão da reincidência, em 1/6. Total da pena: 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei n. 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas previstas nos artigos 33, 4º, e 40, inciso I. Plenamente configurada a transnacionalidade da conduta, como acima deliberado, ainda na motivação desta sentença, de rigor a aplicação da causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei de Drogas. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que, muito provavelmente, a droga faria longa viagem a partir desta cidade de Corumbá/MS. Mas, por outro lado, há que se convir que, ao que consta dos autos, a droga foi apreendida nesta região de fronteira, tão logo que adentrou em território nacional. Desse modo, melhor revendo o caso concreto, considero ser o caso de fixar a causa de aumento no mínimo legal, haja vista que não restou concluída a jornada transnacional da droga. Assim, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006 em 1/6, de modo a consolidar a penas atribuída ao acusado em 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão. Seguindo adiante e examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto, nos termos do item 2.2.2 supra, aos quais me reporto. PENA CORPORAL DEFINITIVA: 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão. Sobre a pena pecuniária, sua fixação deve ocorrer nos termos do artigo 43 da Lei nº 11.343/2006 e observada a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade definitivamente estabelecida acima. Assim, com base nos parâmetros acima expostos, fixo pena de multa em 747 (setecentos e quarenta e sete) dias-multa cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, em proporção aproximada à pena privativa de liberdade, anteriormente fixada, lembrando que o máximo hipotético da pena poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa. JOANA SANDOVAL MERCADO1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Ainda na primeira fase de fixação da pena, verifico que a nova Lei de tóxicos trouxe norma específica a respeito do tema (art. 42) que dispõe: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais, como segue. A culpabilidade não demanda um juízo de reprovação expressivo, eis que sua conduta não se revelou demasiadamente articulada, ousada, com grande preparação e dedicação ao intento criminoso. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos, verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré. Quanto à personalidade da agente e sua conduta social, não há nos autos elementos que comprovem desvio de caráter, além daquele que a levou à prática delitiva. Neste ponto, caberia à defesa trazer elementos que possibilitassem um juízo favorável sobre a circunstância, que, por tal motivo, não prejudica a ré, nem a favorece. A potencialidade lesiva do delito, o objetivo de lucro fácil e graves consequências que o crime causa à saúde pública são parâmetros que merecem ser considerados a fim de que se alcance uma reprimenda justa e suficiente para a prevenção, reprovação e repressão do crime, porém sempre respeitando o princípio da proporcionalidade. Revelam-se bastante desfavoráveis à ré, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06, as circunstâncias que condizem com a quantidade e a natureza da droga, pois certamente o transporte de expressivas quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. Nesse sentido, o legislador determina a preponderância de tal circunstância, no confronto com as demais, para fins de dosimetria de pena. De fato, a acusada foi presa transportando 670g (seiscentos e setenta gramas) peso líquido, de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade de droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de vários usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.). Esta circunstância, portanto, é desfavorável, diante da natureza do entorpecente, letal em diversas situações. Quanto ao comportamento da vítima, vê-se que em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente

cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes comprovadas nestes autos, tanto que sequer foram requeridas pelo Ministério Público Federal na denúncia ou em seus memoriais. Dentre as atenuantes previstas na lei, igualmente não se encontram presentes, nem mesmo a da confissão. Em juízo, a acusada modificou suas alegações iniciais e procurou dar uma versão fantasiosa e distante do conjunto probatório. Se colaborou no flagrante, para ter direito ao benefício a acusada não poderia ter se retratado e, menos ainda, fazendo afirmações que beiram a prática de calúnia, contra os agentes policiais que a prenderam, sem qualquer elemento a abalizar tais afirmações. Assim, permanece a pena em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas previstas nos artigos 33, 4º, 40, I e III, e 41. Sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar inequivocamente a transnacionalidade do tráfico praticado pelo acusado, como foi visto acima, no item IV da motivação. A acusada foi detida após receber entorpecente trazido da Bolívia. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade. Pelo que consta dos autos, diante da proximidade da fronteira Brasil/Bolívia, o acréscimo decorrente da transnacionalidade não poderia superar o mínimo legal, de 1/6. Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, com base nas premissas acima expostas, procedo ao aumento (artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/2006), fixando-o em 1/6, de modo a consolidar a pena atribuída à acusada em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. Não havendo, por fim, causas de diminuição, conforme examinado acima, nesta sentença, torno definitiva em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão a pena privativa de liberdade que a acusada deverá cumprir. Sobre a pena pecuniária, sua fixação deve ocorrer nos termos do artigo 43 da Lei nº 11.343/2006 e observada a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade definitivamente estabelecida acima. Assim, com base nos parâmetros acima expostos, fixo pena de multa em 641 dias-multas, cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras da acusada, em proporção aproximada à pena privativa de liberdade, anteriormente fixada, lembrando que o máximo hipotético da pena poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa. Quantificadas as penas definitivas impostas aos acusados nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo. IX - CUMPRIMENTO DA PENA E RECURSO CONTRA A SENTENÇA regime inicial de cumprimento da pena corporal, para ambos os acusados, será FECHADO, por conta das circunstâncias judiciais desfavoráveis (Artigo 33, 3º, CP). Além dos elementos analisados na dosimetria, as condições pessoais dos acusados recomendam o regime gravoso independentemente de qualquer outra consideração, de modo que outro tipo de regime inicialmente imposto poderia representar risco à aplicação efetiva da lei penal e desta sentença. Há de se salientar, ainda, que o delito perpetrado equipara-se a hediondo (art. 2º, caput, da Lei 8.072/90). A necessidade de reprovação e prevenção do crime de tráfico transnacional de entorpecentes, as peculiaridades do caso concreto e a previsão normativa incidente à espécie recomendam o regime inicial mais gravoso, pois os parâmetros fixados no 2º, do art. 33 do Código Penal não são de aplicação obrigatória, cabendo ao juiz fazer a análise casuística da situação e, neste caso concreto, como já salientado, são desfavoráveis as circunstâncias judiciais, pelo que aplicável o regime inicialmente fechado de cumprimento da pena. Nesse sentido, já se decidiu: STF: A pena não superior a 4 anos aplicada a não reincidente não cria direito subjetivo ao regime aberto, pois são exigidas outras condições para a obtenção do benefício, art. 33, 2º, c, e 3º, e art. 59 do Código Penal (DJU de 4-494, p.910). STF: É possível a fixação de regime prisional mais severo, mesmo tratando-se de réu primário e sujeito à pena não superior a quatro anos de prisão, desde que a sentença contenha adequada motivação (RT 721/550) (...) (MIRABETE, Julio Fabbrini in Código Penal Interpretado, Editora Atlas, 3ª ed., 2003, p. 302). Finalmente, também nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal Brasileiro, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito ou pecuniária ou, ainda, a suspensão condicional da pena, tendo em vista a análise desfavorável dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal feita no corpo da sentença e o quantum fixado (pena privativa de liberdade superior a 4 anos). Igualmente inviável a concessão de sursis, pelos mesmos motivos. Tendo em vista o acima exposto e que os sentenciados responderam ao processo recolhidos à disposição da Justiça, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer presos no local onde se encontram, eis que ainda presentes as situações que recomendam a custódia acautelatória nos termos do artigo 312 do CPP. No caso em exame os acusados responderam a todo o processo presos. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam sua manutenção ao cárcere se confirmam, por meio de decisão definitiva, tomada com base em cognição exauriente. Como já dito antes, encontram-se presentes os requisitos que recomendam a custódia cautelar, uma vez que os acusados, voluntariamente aceitaram atuar em conjunto com organização criminosa de expressiva magnitude, responsável pelo agenciamento de pessoas para promover o transporte de entorpecentes ao redor do mundo. No caso dos autos, pelo que ocorreu anteriormente, o acusado poderá ter tendência a conceber soluções imediatistas e impensadas para problemas, como fez ao aceitar ser mula para o transporte de drogas, o que sem dúvida gera maior cautela no exame do benefício pretendido. Tudo está a recomendar que se vele pela

garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. A Jurisprudência de Nossos Tribunais Superiores já vem adotando essa diretriz. Vejamos: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE. INADMISSIBILIDADE. DELAÇÃO PREMIADA. RESULTADO FRUTÍFERO. EXIGIBILIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. LEI N. 11.343/06, ART. 44. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 312. CASUÍSTICA. 1. A autoria e materialidade estão comprovadas em face da prova documental, testemunhal e pericial coligida aos autos. (...)6. A Constituição da República relega ao legislador ordinário dispor acerca da individualização da pena: a lei regulará a individualização da pena (CR, art. 5º, XLVI). Assim, nada está a impedir que a lei venha a disciplinar mais ou menos severamente determinados delitos, concedendo ou não em relação a eles certos benefícios. No caso do tráfico de entorpecentes, tanto o art. 44 quanto o 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. Ao fazê-lo, cumprem o preceito constitucional de regular os critérios para a individualização da pena, de modo que não há neles vício de inconstitucionalidade. Não prospera o argumento segundo o qual a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à inadmissibilidade do cumprimento da pena em regime integralmente fechado implicaria também a inadmissibilidade do impedimento à conversão. São institutos distintos, de modo que não se pode fazer semelhante implicação sem descontos. Por outro lado, ainda que sobrevenham decisões no sentido de conceder, em virtude da singularidade do caso, a conversão, o certo é que o próprio art. 44 do Código Penal a de aconselha: o inciso III desse dispositivo estabelece que as penas privativas de liberdade podem ser substituídas somente se os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Quanto ao tráfico internacional, ainda que a pena privativa de liberdade não seja muito elevada, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ensejaria um certo estímulo à prática delitiva, em descompasso com a política criminal estabelecida não somente pela Lei n. 11.343/06 mas também pelo art. 44 do Código Penal.7. Embora a Lei n. 8.072/90, art. 2º, II, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, não exclua a possibilidade de ser concedida liberdade provisória (impede somente a fiança), a Lei n. 11.343/06, art. 44, veda a concessão de liberdade provisória aos acusados de praticarem os crimes dos arts. 33, caput, e 1º, e 34 a 37 da mesma lei, vedando-se a conversão das penas em restritivas de direito. O Supremo Tribunal Federal tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória (Lei n. 11.343/06, art. 44), o que é fundamento para o respectivo indeferimento: Nem a redação conferida ao art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 11.464/07, prepondera sobre o disposto no art. 44, da Lei nº 11.343/06, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão da liberdade provisória em se tratando de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente (STF, HC n. 92.495-PE, Rel. Min. Ellen Gracie). A proibição legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (STF, HC n. 93.653-RN, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.06.08; HC n. 92.723-GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão de 11.10.07; HC n. 92.243-GO, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão de 20.08.07; HC n. 91.550-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão de 31.05.07; STJ, HC n. 66.662-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 27.03.08, DJ 22.04.08, p. 1). Não se ignora que, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a mera referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 é insuficiente para manter a prisão em flagrante, a qual deve observar os requisitos para a custódia cautelar dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal (STF, HC n. 101055, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 03.11.09). Não se deve extrair desse precedente, porém, a conclusão de que a referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 enseja a soltura do acusado, pois para tanto devem estar preenchidos, escusado lembrar, os requisitos para a concessão da liberdade provisória.8. Apelação não provida. (TRF 3.ª Região. ACR 20096119009067-8 - SP. 5ª Turma, J: 13/09/2010. DJF3:23/09/2010, p. 545. Rel. Des. Federal André Nekatschalow). PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE - EXCULPANTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - APREENSÃO DA DROGA EM SITUAÇÃO QUE REVELA INTENÇÃO DE TRANSPORTE PARA O EXTERIOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - LIBERDADE PROVISÓRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA - APLICAÇÃO DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 - DELAÇÃO PREMIADA - AFASTAMENTO - INCOMPATIBILIDADE - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada nos autos a materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico. (...)5. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto a norma prevista no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, ao vedar a substituição, não fere, mas, ao contrário, cumpre a Constituição Federal, porquanto referida substituição é completamente incompatível com a necessidade de maior repressão e prevenção aos crimes considerados mais gravosos à sociedade, tais como o de tráfico internacional de entorpecentes.6. Ademais, a grande potencialidade e efeitos maléficos da cocaína em posse do recorrente é circunstância suficiente a revelar que o acusado não preenche os requisitos subjetivos previstos nos artigos 59 e 44, inciso III, ambos do Código Penal, de maneira que, também por essa razão, não faz ele jus a esta substituição.7. Ante a necessidade de maior repressão e prevenção aos crimes considerados mais gravosos à sociedade, tais como o de tráfico internacional de entorpecentes, não há

inconstitucionalidade na previsão de reprimenda de multa mais gravosa, tampouco na vedação à liberdade provisória ao delito em tela, podendo o legislador infraconstitucional, ao regulamentar a Carta Federal, estabelecer parâmetros diferenciadores a delitos também mais graves, cumprindo-se, com isso, o princípio constitucional da igualdade.⁸ Não há falar-se em direito a recorrer em liberdade, pois, tendo o acusado sido preso em flagrante e assim permanecido durante todo o processo, com maior razão deve ser mantida a prisão cautelar até o trânsito em julgado. Ademais, estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, pois o acusado é estrangeiro, sem vínculos com o Brasil, não havendo qualquer garantia que, posto em liberdade, se apresente espontaneamente após o trânsito em julgado para o cumprimento de sua pena, circunstância suficiente à manutenção da prisão cautelar, para a garantia da aplicação da lei penal.(...)10. Recurso parcialmente provido. Reprimendas reduzidas. Condenação mantida.(TRF 3.^a Região. ACR 20096119000345-9 - SP. 5^a Turma, J: 13/09/2010. DJF3: 21/09/2010, p. 200. Rel. Juíza Convocada em Auxílio Raquel Perrini) (negritei) Por todo o exposto, não poderão os réus apelar em liberdade. DA DETRAÇÃO Determina o artigo 1º da Lei n. 12.736/2012 que a detração deve ser considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo dessa norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, sendo o caso, que seja concedida, já na sentença, a progressão. Ocorre que, conforme entendimento do TRF3, esposado no julgamento dos Embargos de Declaração n. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, é impossível ao juiz sentenciante fazer análise do bom comportamento carcerário e da existência de outras condenações, em relação ao réu, devendo ser oficiado ao Juízo das execuções para avaliação da detração conforme o julgado. No caso, os réus cumpriram, até esta data, 205 (duzentos e cinco) dias de prisão. Assim, não atingiram o tempo mínimo para a progressão de regime, em que seria necessário o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena no regime fechado, ou seja, 1088 dias para o réu JUAN e 850 dias para a ré JOANA. Dessa forma, o envio de ofício específico ao Juízo da execução é desnecessário, sem prejuízo da extração da guia de recolhimento provisório, que possibilitará a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos para a obtenção do benefício, conforme deliberação do Juízo de Execução. RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incursas nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/2006, as pessoas identificadas como sendo: I - JOANA SANDOVAL MERCADO, brasileira, em união estável, diarista, filha de Maximo Mercado Alves e Felicia Sandoval Mercado, nascida aos 04.08.1977, natural de Corumbá/MS, documento de identidade n. 843797 SSP/MS, CPF n. 497.128.531-87, a cumprir a pena privativa de liberdade de 6 anos e 5 meses reclusão pelo tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado, vedados o apelo em liberdade e a substituição ou suspensão da pena imposta; bem como CONDENÁ-LA à pena pecuniária definitiva de 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente; e II - JUAN JOSÉ ARGOTE FISCHER, boliviano, casado, motorista, filho de Humberto Argote Encinas e Nanci Fischer Torrico, nascido aos 17.09.1963, natural de La Paz/Bolívia, documento de identidade n. 2988600/GOV/BOLIVIANO, a cumprir a pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão pelo tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado, vedados o apelo em liberdade e a substituição ou suspensão da pena imposta; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 747 (setecentos e quarenta e sete) dias-multas no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. Perdimento de bens. Em relação aos celulares descritos no Termos de Apresentação e Apreensão de fls. 16 e 17, verifico que restou plenamente provado que tais bens são instrumentos de crime, tendo em vista os próprios réus terem, em diversas ocasiões, declarado que comunicaram-se entre si através dos referidos aparelhos, decreto o perdimento em favor da União. Em relação ao valor em dinheiro apreendido, sendo US\$ 1.000,00 (mil dólares americanos) em espécie, observo que tal valor, por ser demasiadamente elevado, o que torna o seu transporte em espécie comum e, além disso, o fato dos réus terem sido presos em flagrantes executando uma negociação de drogas, concludo que tal valor é produto de crime, sendo utilizado para pagar o transporte da elevada quantia de droga, eis que compatível com seu valor. Diante do exposto, decreto seu perdimento em favor da União. Incineração da droga apreendida Nos exatos termos dos artigos 32 e 58, 1º, da Lei nº 11.343/2006, ciente o Ministério Público, oficie-se à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida no presente feito, reservando-se parcela para eventual contraprova e remetendo a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração. Expulsão administrativa do acusado estrangeiro do território nacional O artigo 67 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) determina que desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. O artigo 68 do Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, assim dispõe: Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro. Finalmente, no que toca, especificamente, a fatos relacionados ao narcotráfico, incide o previsto no artigo 71 do Estatuto do Estrangeiro, segundo o qual Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem

política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa. Pois bem. Observa-se, dos dispositivos legais acima referidos, que para a expulsão de estrangeiro, desde que decidida regularmente ao cabo do pertinente processo administrativo, não se condiciona, necessariamente a medida administrativa ao trânsito em julgado da condenação, nem ao cumprimento integral da pena atribuída em processo de natureza criminal. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1-) A prisão para fins de expulsão é prevista no artigo 69 da Lei nº 6.815/80 e, no presente caso, decorre do fato de que o paciente estava cumprindo pena em regime aberto, havendo necessidade da custódia para que seja efetivada a expulsão. O decreto de expulsão, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.815/80, pode ser efetivado ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação, bastando a conveniência ao interesse nacional, sendo desnecessário o trânsito em julgado, dada a independência existente entre as instâncias judicial e administrativa. 2-) A Portaria do Ministro da Justiça condicionou a execução da medida ao cumprimento da pena ou à liberação do estrangeiro pelo Poder Judiciário. Assim, a possibilidade da decretação da prisão administrativa para fins de expulsão decorre da necessidade de efetivação da medida, bastando a comunicação do fato ao Juízo da Execução Penal para que permita a efetivação da medida. A competência para a decretar a prisão neste caso não é do Juízo das Execuções Criminais do Guarujá-SP, pois não se trata de um incidente na execução da pena, mas de custódia provisória para que se efetive o decreto de expulsão. 3-) A competência para liberar a expulsão do estrangeiro é do juízo da execução, porém, para decretar a prisão, a competência é da Justiça Federal. 4-) Ordem denegada. (HC 2006.03.001205936, Juiz Cotrim Guimarães, TRF 3, Segunda Turma, 03/08/2007) Não depende, o procedimento administrativo, da instauração da ação penal, muito menos do trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória. Cerceamento de defesa não caracterizado. Publicidade adequada do decreto de expulsão, mediante a sua publicação no Diário Oficial. Não evidenciadas a guarda e a dependência do filho menor brasileiro, não constitui a sua existência motivo impeditivo da expulsão. (HC 76249, Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/1998, DJ 20/04/2001, PP-00107). Salienta este Juízo de condenação, desde já, que não se opõe à concretização da medida expulsória antes do término do cumprimento da pena ou a partir de eventual progressão de regime quanto à condenação imposta nesta e somente nesta sentença, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e outras eventuais condenações que possam existir em desfavor do acusado. Todavia, em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, cientificações e o mais que possa ser necessário. Assim sendo, com base nos dispositivos legais acima colacionados, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, ou órgão encarregado, para fins de instauração de inquérito de expulsão do acusado deste processo JAUN JOSÉ ARGOTE FISCHER, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença. Guia de recolhimento provisório. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006. Custas processuais. Tendo em vista que o acusado foi defendido no presente feito por defensora dativa, deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais, em face de sua hipossuficiência econômica, nos termos do disposto no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Providências antes do trânsito em julgado. 1) Oficie-se à Unidade Prisional onde o réus encontram-se presos, recomendando sua permanência recolhidos, haja vista a prolação de sentença condenatória em desfavor dos mesmos. Para tanto, instrua-se referido ofício com cópia da presente sentença; 2) Oficie-se à autoridade policial, solicitando que informe a este Juízo acerca da incineração da droga, conforme ora determinado; Providências após o trânsito em julgado: Providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) arbitre os honorários dos defensores dativos no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2A VARA DE PONTA PORA

*

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002467-03.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-05.2013.403.6005) GEOVANI RAMIRO DAUZAKER SANCHES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por GEOVANI RAMIRO DAUZAKER SANCHES, no qual alega que inexistem motivos aptos a justificar a manutenção da segregação cautelar. O requerente assevera, em síntese, que: (1) possui residência fixa, proposta de emprego, além de grupo familiar composto por esposa e três filhos que dele são economicamente dependentes; (2) é primário e possui bons antecedentes; (3) há excesso de prazo em sua prisão, já que a instrução criminal sequer se iniciou por culpa das testemunhas acusação, que somente serão ouvidas praticamente após 09 meses de segregação do requerente. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 43/46). É o relatório. Fundamento e decido. Consta dos autos nº 0000986-05.2013.403.6005 (ação penal por tráfico de drogas) que o requerente foi preso em flagrante juntamente com Jeferson Gomes Procópio, no dia 27/05/2013, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 36, caput, c/c art. 40, I, todos da Lei 11.343/06. Observo que as circunstâncias em que se deram os fatos, bem como o teor dos depoimentos prestados perante a autoridade policial, constituem elementos aptos a indicar a participação do requerente no delito em tela. Presentes, portanto, a materialidade e indícios de autoria - pressupostos legais da custódia cautelar. Passo à análise dos requisitos da prisão preventiva. O requerente foi preso em flagrante ao marcar encontro com Jeferson Gomes Procópio no momento em que este havia sido preso transportando 671.600 g de maconha. Além de declarar-se proprietário da droga apreendida, o ora requerente afirmou que pagaria a Jeferson R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para realizar o transporte do entorpecente até São Paulo/SP (f. 11/12 dos autos nº 0000986-05.2013.403.6005). Além disso, segundo depoimento do próprio requerente perante a autoridade policial, está envolvido no mundo do tráfico de drogas há um ano, não foi a primeira vez que trafica nem que contrata alguém para realizar o transporte da substância proscrita; que no mundo do tráfico é conhecido por PETER PAN e/ou GORDINHO. Assim, os elementos dos autos indicam, neste momento, a gravidade em concreto do crime, ensejando a manutenção da prisão cautelar pela periculosidade do agente no caso concreto. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. 2. Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam o envolvimento profundo do agente com o tráfico de drogas e, por conseguinte, a periculosidade e o risco de reiteração delitiva, está justificada decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 3. O efeito disruptivo e desagregador do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis e que deve refletir na análise dos casos concretos, inclusive acerca da possibilidade do processado por crime de tráfico de drogas responder em liberdade durante o processo. 4. O fato de o Paciente permanecer foragido, tendo ciência do processo, há quase 5 anos, constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal, autorizando a preventiva. 5. No exame da segregação cautelar, a circunstância de ser primário, ter ocupação lícita e não ter antecedentes criminais não constitui óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do CPP. Precedentes. (...) (HC 115045 / SP - São Paulo HABEAS CORPUS - Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 23/04/2013; Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-094 DIVULG 17-05-2013 PUBLIC 20-05-2013) De se assinalar que o requerente alega residir em Ponta Porã, mas não apresenta qualquer comprovante de residência em seu nome, tampouco prova de ocupação atual nesta cidade (o comprovante de f. 12 encontra-se em nome de terceiro). Afirma ter recebido proposta de emprego (f. 13), mas não apresenta cópia de sua carteira de trabalho ou documento equivalente a fim de demonstrar que possuía ocupação lícita antes de sua prisão. Finalmente, declarou perante a autoridade policial que reside na cidade de Pedro Juan Caballero, Paraguai, tendo afirmado que o veículo que conduzia no momento de sua prisão em flagrante foi adquirido naquele país estrangeiro com os frutos do tráfico de drogas. Desse modo, como bem frisou o Representante do Parquet, não é remota a possibilidade de que, uma vez solto, o requerente busque refúgio no solo paraguaio, onde possui contatos e bens, além de residência fixa (f. 45 do Parecer do MPF). Ademais, considerando a pena em abstrato, circunstâncias do crime e causas de aumento de pena, é provável que a pena ao final aplicada possua regime

inicial fechado, o que torna a prisão cautelar proporcional. Dessarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para decretação da custódia cautelar. Finalmente, a alegação de excesso de prazo não merece guarida. Este Juízo tem adotado todas as medidas necessárias à celeridade no trâmite processual, sendo inviável o acolhimento do ventilado excesso de prazo da prisão cautelar do requerente, dadas as peculiaridades do caso concreto. Com efeito, o fato de tratar-se de ação penal com dois réus, ambos presos em Dois irmãos do Buriti/MS, naturalmente torna menos célere o andamento processual, diante da necessidade expedição de cartas precatórias e aguardo de juntada da manifestação de ambos os réus (o que se pode constatar pelo tempo de cumprimento da decisão proferida em 19/07/13, cumprida integralmente somente em 19/09/13, com a apresentação de defesa prévia pelo réu Jeferson Gomes Procópio - f. 215 dos autos principais). Ademais, a circunstância de um dos agentes policiais que efetuou a prisão encontrar-se em missão policial em outra Unidade da Federação, aliado ao fato de haver somente uma magistrada atuando nas duas varas federais existentes nesta 5ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, são elementos suficientes para justificar a redesignação da audiência marcada para 20/11/13 para 05/02/14 (até o final deste ano haverá somente um magistrado para dar andamento a mais de três mil processos em trâmite nesta Subseção). Em síntese, a duração da ação penal encontra-se dentro dos limites da razoabilidade que o caso em concreto exige, não se verificando, portanto, o alegado excesso de prazo. Em situação análoga, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTS. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, E ART. 35, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO DOS CRIMES. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE PRAZO RIGIDAMENTE IMPOSTO DE DURAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE EXAME À LUZ DA PROPORCIONALIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. ORDEM DENEGADA. 1. A duração da instrução criminal e da tramitação do feito deve submeter-se ao postulado da proporcionalidade, de modo a evitar a impunidade em casos de aguda complexidade. Precedentes (HC 103385, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011; HC 92719, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008; HC 105133, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010; HC 102062, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010). 2. O excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética, uma vez que a complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento da instrução criminal. 3. A custódia preventiva visando à garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, legitima-se quando presente a necessidade de acautelar-se o meio social ante a concreta possibilidade de reiteração criminosa e as evidências de que, em liberdade, o agente empreenderá esforços para escapar da aplicação da lei penal (HC 109.723, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 27.06.12). No mesmo sentido: HC 106.816, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 20/06/2011; HC 104.608, Primeira Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 1º/09/2011; HC 106.702, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 27/05/2011. 4. In casu, a) o paciente foi preso em flagrante, em 16/06/2011, na posse de aproximadamente 44,400 kg (quarenta e quatro quilos e quatrocentos gramas) de cocaína, sendo denunciado juntamente com mais 20 (vinte) corréus pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, caput, c/c o art. 40, I, e 35, caput, da Lei 11.343/2006. Segundo a denúncia, o paciente estava associado com outros réus que atuavam na distribuição em larga escala de entorpecente oriundo da Bolívia, sendo apreendido em operação policial denominada operação carreto um total de 785,845 Kg (setecentos e oitenta e cinco quilogramas, oitocentos e quarenta e cinco gramas) de cocaína pertencente ao grupo criminoso. b) O magistrado de primeiro grau, nas informações prestadas em 3/10/2013, noticiou o término da instrução criminal e que o feito está aguardando a apresentação das alegações finais da defesa para que seja sentenciado. Esclareceu, que, quanto ao excesso de prazo, se deve ao número de acusados, aos diversos incidentes processuais, tais como pedidos de liberdade provisória, revogação da prisão preventiva, aplicação de medida cautelar, etc., bem como a necessidade de expedição de cartas precatórias, tendo em vista que alguns dos réus encontram-se presos em outras cidades, tais como Corumbá/MS, Aquidauana/MS e Presidente Prudente/SP 5. Ordem denegada. (HC 119376, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 28-11-2013 PUBLIC 29-11-2013) Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de GEOVANI RAMIRO DAUZAKER SANCHES haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se. Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2013. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade

Expediente Nº 2235

INQUERITO POLICIAL

0003132-87.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CARLOS EDUARDO DE BRITO WALPOLE HENRIQUES(RJ121823 - EDUARDO CARLOS DE SOUZA)

1. Tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.2. Designo para o dia 19 de fevereiro de 2014, às 14h30, a oitiva da testemunha GILSON GUENKA, a ser ouvida presencialmente na sede deste juízo. 3. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas, bem como o interrogatório do réu.4. INTIMEM-SE AS PARTES. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 2236

INQUERITO POLICIAL

0002051-69.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X WILLIANS SANCHES(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X SILVIO FIGUEIREDO RUIZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. Tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.2. Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, designo o interrogatório dos acusados para o dia 19/02/2013, às 13h30.3. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1669

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000600-69.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LUIZ ANTONIO MOTTA

Vistos, etc. Considerando que os artigos 3º e 5º do Decreto-Lei 911/69 facultam à autora a propositura das ações de busca e apreensão ou execução, desde que presentes os requisitos, bem como que o réu não foi citado, autorizando-se a modificação do pedido e da causa de pedir (art. 264 do CPC), acolho a petição de fls. 28/30 como emenda à inicial e defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, convertendo esta lide em Execução de Título Extrajudicial. Ao SEDI para alteração da classe processual. Após, determino a qualquer Oficial de Justiça e Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, e autorizada a faculdade do art. 172, par. 2º, do CPC, proceda à CITAÇÃO do executado LUIZ ANTONIO MOTTA, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor do débito de R\$ 28.041,17 (vinte e oito mil, quarenta e um reais e dezessete centavos) - acrescido de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devendo ser reduzido a 5% (cinco) por cento) sobre o mesmo valor em caso de pronto pagamento, e das custas processuais, consoante dispõe o art. 652 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo pagamento, proceda ao que segue: a) PENHORE, e se for o caso ARRESTE, bem(ns) de propriedade do executado - preferencialmente o(s) indicado(s) pela exequente, se houver; não havendo, proceda à livre penhora - tantos quantos bastem para satisfação da dívida acima mencionada. b) AVALIE os bens penhorados; c) INTIME se for o caso, o detentor de direito real de garantia, se imóvel o bem penhorado; d) INTIME o executado do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer embargos, contados da juntada aos autos do mandado de penhora (art. 738, CPC); e) PROVIDENCIE o registro da penhora junto ao cartório competente, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, ou na repartição competente se for veículo, ou ainda na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou em outra sociedade comercial, se se tratar de ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer título de crédito ou direito; f) NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, endereço, RG, CPF ou CNPJ, filiação, advertindo-se o depositário de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, servindo o presente como MANDADO DE CITAÇÃO.

ACAO MONITORIA

000042-34.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SANDRA MARA CAVALCANTI DA SILVA

Petição de fls. 66/67: Tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do Código Tributário Nacional) e tendente à penhora de dinheiro por meio do sistema informatizado BACENJUD, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), DEFIRO o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que SANDRA MARA CAVALCANTI DA SILVA, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua em instituições financeiras. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento. Constatando-se bloqueio de valor irrisório que não justifique o custo de operacionalização da transferência (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), proceda-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, se necessário por mandado ou por edital, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo para uma conta judicial no PAB da Caixa Econômica Federal - Agência 0787, convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos ou não concretizada a ordem, intime-se a CEF para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000918-62.2007.403.6006 (2007.60.06.000918-9) - ANTONIO AUGUSTO COELHO DE MEDEIROS BULLE(MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Conforme bem observou o DNIT, o presente feito se enquadra nos ditames da Súmula 490 do STJ, que determina a remessa oficial do feito quando a sentença for ilíquida. Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de reexame necessário. Intimem-se.

0000128-39.2011.403.6006 - MARINEZ BARBOSA DE SENA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 98-109, bem como, no mesmo prazo, apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ronaldo Alexandre, os quais arbitro no valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558/2007-CJF. Por fim, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000155-22.2011.403.6006 - MARLI MISAEL DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000860-20.2011.403.6006 - DEVANIR OLIVEIRA SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de maio de 2013, às 16 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, para depoimento pessoal do requerente e oitiva das testemunhas arroladas. Conforme consignado à fl. 65, o autor e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, além de munidos de documento de identificação com foto. Publique-se. Ciência ao INSS.

0000940-81.2011.403.6006 - ALFREDO SANTINA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 3 de junho de 2013, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, para depoimento pessoal do requerente e oitiva das testemunhas arroladas. Conforme consignado à fl. 87, o autor e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, além de munidos de documento de identificação com foto. Publique-se. Ciência ao INSS.

0001227-44.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MAIDANA(MS014263A - ELAINE

BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de maio de 2014, às 15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas. Conforme consignado à fl. 73, a requerente e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, bem como munidos de documentos de identificação com foto. Publique-se. Ciência ao INSS.

0001295-91.2011.403.6006 - MARIA DA SILVA BRITO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de fl. 66, intime-se pessoalmente o autor a constituir novo advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Após, retornem os autos conclusos.

0001486-39.2011.403.6006 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 60-71), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001500-23.2011.403.6006 - CLARICE DA SILVA ANDRADE(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 3 de junho de 2013, às 15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas. Conforme consignado à fl. 77, a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, além de munidos de documento de identificação com foto. Publique-se. Ciência ao INSS.

0000143-71.2012.403.6006 - LUIZ FERREIRA BROZINGA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para realização da perícia nos locais de trabalho do autor, nomeio o engenheiro de trabalho Eduardo Rodrigo Vieira Lima, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o a manifestar se aceita a incumbência, remetendo-lhe cópia dos quesitos das partes e do Juízo e dos perfis profissiográficos previdenciários - PPP de fls. 81-114. Cientifique-o de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Entendo necessário formular os seguintes quesitos: a) Quais os métodos, técnicas e equipamentos utilizados para a elaboração do laudo? b) Quais as características do local de trabalho do empregado? (descrevê-las separadamente, conforme a denominação da atividade desenvolvida pelo segurado e respectivos períodos). c) Em seu ambiente de trabalho, o acidentado ficava exposto a algum agente agressivo de modo habitual e permanente? d) Quais as espécies dos agentes (químicos, físicos, biológicos ou em associação) e quais são eles? A concentração e a intensidade destes agentes nocivos era inferior ou superior aos limites de tolerância? Havendo ruído, é possível quantificar a exposição (superior a 80, 85 ou 90 decibéis), especificando os períodos de trabalho em que se verificaram? e) Havia o fornecimento de equipamento de proteção individual ou coletiva necessários ao desenvolvimento da atividade do segurado? Em caso positivo, esses equipamentos são / eram suficientes a anular o fator nocivo? Desde quando? h) As condições de trabalho sofreram alguma alteração da época da prestação dos serviços até a presente data? i) Outros elementos considerados úteis ao deslinde da causa. Outrossim, intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000226-87.2012.403.6006 - MARINALVA LOPES RODRIGUES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 54-55. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000277-98.2012.403.6006 - OSMAR FERNANDES DE AZEVEDO(MS013611 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para realização da perícia nos locais de trabalho do autor (Empresa Expresso Queiroz), nomeio o engenheiro de trabalho Eduardo Rodrigo Vieira Lima, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o a manifestar se aceita

a incumbência, remetendo-lhe cópia dos quesitos das partes e do Juízo e dos perfis profissiográficos previdenciários - PPP de fls. 78-82. Cientifique-o de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Entretanto, quanto à empresa Sanop, que não mais se encontra em atividade, deverá o requerente informar qual empresa mantém similaridade com os trabalhos da referida firma inativa, caso deseje a realização da perícia, em 05 (cinco) dias. Entendo necessário formular os seguintes quesitos: a) Quais os métodos, técnicas e equipamentos utilizados para a elaboração do laudo? b) Quais as características do local de trabalho do empregado? (descrevê-las separadamente, conforme a denominação da atividade desenvolvida pelo segurado e respectivos períodos). c) Em seu ambiente de trabalho, o acidentado ficava exposto a algum agente agressivo de modo habitual e permanente? d) Quais as espécies dos agentes (químicos, físicos, biológicos ou em associação) e quais são eles? A concentração e a intensidade destes agentes nocivos era inferior ou superior aos limites de tolerância? Havendo ruído, é possível quantificar a exposição (superior a 80, 85 ou 90 decibéis), especificando os períodos de trabalho em que se verificaram? e) Havia o fornecimento de equipamento de proteção individual ou coletiva necessários ao desenvolvimento da atividade do segurado? Em caso positivo, esses equipamentos são / eram suficientes a anular o fator nocivo? Desde quando? h) As condições de trabalho sofreram alguma alteração da época da prestação dos serviços até a presente data? i) Outros elementos considerados úteis ao deslinde da causa. Outrossim, intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000646-92.2012.403.6006 - MARIA DIAS SPOLLADORE(MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da Fazenda Nacional (fls. 49-56), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001195-05.2012.403.6006 - ETELVINA CAMPO MATOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 56-57. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001302-49.2012.403.6006 - VANDERLEIA ALVES BEZERRA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor alega ser trabalhador rural, faz-se mister a produção de prova testemunhal para verificação de sua qualidade de segurado. Assim, intime-o a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência de instrução. Publique-se.

0001650-67.2012.403.6006 - FLAVIO ANDRES GONZALES BORJA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a Fazenda Nacional já se manifestou acerca das provas (fl. 76-verso), intime-se a parte autora para o mesmo fim, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, retornem os autos conclusos.

0001726-91.2012.403.6006 - ODETE CORREA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000046-37.2013.403.6006 - LINA MACIEL(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000114-84.2013.403.6006 - FLAVIO PAIVA DE AGUIAR(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000595-47.2013.403.6006 - GILSON SANTOS LIMA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: GILSON SANTOS LIMARG / CPF: 182.298-SSP/MS / 840.248.011-04FILIAÇÃO: BENEDITO SANTOS LIMA e ESMENIA FIDELIS DOS SANTOSDATA DE NASCIMENTO: 20/11/1961Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que não há nos autos qualquer atestado médico que relate a incapacidade laborativa do requerente, apenas sua enfermidade (fls. 21-22). Outrossim, não foi comprovada a hipossuficiência do autor. Diante da ausência desses requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Andrelice Ticiene Arriola Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 05-06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000799-91.2013.403.6006 - MUNICIPIO DE JAPORA/MS(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do teor da certidão de fl. 64, intime-se pessoalmente o Município de Japorã/MS a manifestar, em 48 (quarenta e oito) horas, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá o Órgão juntar aos autos, no mesmo prazo, a via original do instrumento procuratório juntado aos autos, sob pena de extinção do feito..Decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001500-52.2013.403.6006 - JOSE PEREIRA FONSECA(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X

UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001503-07.2013.403.6006 - IVO CARDOSO DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: IVO CARDOSO DOS SANTOSRG / CPF: 194.110-SSP/MS / 465.980.061-04FILIAÇÃO: PAULO DOS ANJOS SOARES e ALZIRA CARDOSO DOS SANTOSDATA DE NASCIMENTO: 8/10/1955 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perita a Dra. Cíntia de Oliveira Santini Larsen, oftalmologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso o requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0001513-51.2013.403.6006 - LUCILIA MACHADO DE OLIVEIRA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: LUCILIA MACHADO DE OLIVEIRARG / CPF: 1.948.384-SSP/MS / 006.848.071-73FILIAÇÃO: VALDOMIRO MACHADO DE OLIVEIRA e MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRADATA DE NASCIMENTO: 4/5/1962Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco dias). Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a

este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001514-36.2013.403.6006 - JOSE MENDONCA DE SOUZA (MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: JOSÉ MENDONÇA DE SOUZA / CPF: 152.863-SSP/MS / 776.786.801-04 FILIAÇÃO: SEBASTIÃO MENDONÇA DE SOUZA e MARIA LUIZA DA CONCEIÇÃO DATA DE NASCIMENTO: 9/4/1955 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco dias). Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000559-39.2012.403.6006 - MAGNOLIA SAAR HERNANDES (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Verifica-se, pela petição de fl. 69, que a autora tem poderes apenas para desistir da ação, e não para renunciar ao direito sobre o qual ela é fundada, o qual, inclusive, enseja extinção do processo COM resolução do mérito, efeito distinto da desistência. Assim, intime-se novamente a causídica a regularizar sua situação processual, em 10 (dez) dias. Após, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001744-15.2012.403.6006 - MARIA CLEUZA DOS SANTOS OLIVEIRA (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Petição de fl. 49: defiro. Intime-se pessoalmente a autora a juntar aos autos, em 10 (dez) dias, as vias originais dos documentos que instruem a inicial, ou cópias autenticadas em cartório. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000107-92.2013.403.6006 - INES ALVES COSTA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro ao autor a dilação de prazo requerida, por 60 (sessenta) dias, para juntada de cópia da certidão de óbito do de cujus. Publique-se.

0001213-89.2013.403.6006 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA (MS016302B - ALINE APARECIDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da certidão negativa de fl. 68, deverá a testemunha OSVALDO PEREIRA comparecer, independentemente

de intimação pessoal, à audiência designada para o dia 25 de fevereiro de 2014, às 13h30min. Sem prejuízo, considerando as certidões de fls. 70 e 72, que informam que o autor e a testemunha Wanderlei Ferreira residem na cidade de Anaurilândia/MS, deverá o requerente se manifestar, em 10 (dez) dias, se deseja que tais depoimentos sejam deprecados. Em caso positivo, depreque-se. Em caso contrário, ambos deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

0001504-89.2013.403.6006 - IRACEMA FERREIRA(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (fl. 12) e declaração de hipossuficiência (fl. 49), os quais devem dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada. Assim, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001505-74.2013.403.6006 - GENILDA RODRIGUES DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Deverá a requerente juntar aos autos, no mesmo prazo, o instrumento de procuração. Após, retornem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001282-58.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X JOSE BARROS DA SILVA

Defiro a emenda à inicial requerida às fls. 84-85. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do polo passivo, passando a constar como réu da presente demanda o Sr. GERVÁSIO DA SILVA. Após, cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente lide, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PAULO SÉRGIO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 985

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000131-20.2013.403.6007 - JOSE ARAUJO FILHO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000230-87.2013.403.6007 - JOSE EDILSON JESUS DOS SANTOS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na CLÍNICA PSICOMED, estabelecida na rua Filinto Muller, 700, Centro, Coxim/MS, no dia 08/01/2014, às 16:00 horas, a fim

de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Luiz Paulo Gomes Rossato, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000292-30.2013.403.6007 - DIVINA APARECIDA PEPELEASCOV(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na CLÍNICA PSICOMED, estabelecida na rua Filinto Muller, 700, Centro, Coxim/MS, no dia 09/01/2014, às 16:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Luiz Paulo Gomes Rossato, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000551-25.2013.403.6007 - DANILO MOTA FILHO - INCAPAZ X FABRIANA DA SILVA COSTA(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão. A parte autora alega que o instituidor do benefício é segurado especial (pescador artesanal). Assim, a questão referente à comprovação da atividade pesqueira à época da reclusão requer dilação probatória, com produção de prova testemunhal. Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 17:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000552-10.2013.403.6007 - MARIA APARECIDA ALVES MIRANDA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A par da designação noticiada à fl. 35, motivada pela declaração de suspeição do então Juiz Federal Titular desta Vara, considerando que o eminente magistrado foi removido, nos termos da Resolução 108/2013-CJF3ª Região, em 30/09/2013, e tendo em vista a assumi a titularidade desta 1ª Vara Federal de Coxim, por meio do ato nº 12.424/2013 - CJF3ª Região, decido o pedido urgente. Comunique-se à Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 2. Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Alves Miranda visando a concessão de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Ao final requer a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial junta os documentos fls. 10/31. É o relatório. Decido o pedido urgente. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receito de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando a demonstrar eventual incapacidade da parte autora. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito deverá se deslocar de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele em R\$ 500,00, devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora às fls. 08/09. Quesitos da parte ré à fl. 43. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes

quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000639-63.2013.403.6007 - GUIOMAR GUIMARO ARAUJO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE FEVEREIRO DE 2014, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas arroladas.Deverá o(a) requerente, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000687-22.2013.403.6007 - MARIA DE FATIMA GONCALVES DUARTE(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Maria de Fátima Gonçalves Duarte visando à concessão de benefício assistencial. Ao final requer a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Junta os documentos de fls. 09/27.É o relatório. Decido o pedido urgente.Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receito de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso dos autos, não vislumbro demonstrado, em juízo de cognição sumária, que a parte autora preenche o requisito portador de deficiência, uma vez que o documento médico colacionado (fls. 26) não é idôneo a comprovar que a suplicante é portadora de enfermidade que gere impedimento de longo prazo que obste a sua participação em igualdade de condições com os demais na sociedade, sendo necessária a realização de perícia

médica para atestar sua efetiva condição. Ademais, não há elementos mínimos para demonstrar que a parte autora preenche o segundo requisito, qual seja, hipossuficiência. Portanto, inexistindo prova inequívoca que conduza à verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame pericial, a médica RIBAMAR VOLPATO LARSEN, e para o levantamento socioeconômico, o assistente social RUDINEI VENDRUSCULO. Considerando que o perito deverá se deslocar de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o assistente social não precisará deslocar-se para outro município a fim de realizar o estudo socioeconômico, arbitro seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais). A parte autora não formulou quesitos. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. Os peritos nomeados deverão responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? PERÍCIA SOCIAL 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análogica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9.

Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, a secretaria deverá intimar os peritos para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização das provas. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000698-51.2013.403.6007 - MARIA JOANA DE PAULA(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE FEVEREIRO DE 2014, às 16:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas arroladas. Deverá o(a) requerente, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000718-42.2013.403.6007 - ANTONIO FARIAS DA SILVA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação proposta por Antônio Farias da Silva visando à concessão de benefício assistencial. Ao final requer a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Com a inicial junta os documentos fls. 10/35. É o relatório. Decido o pedido urgente. Fls. 39/42: recebo como emenda à inicial. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receito de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Compulsando os autos não vislumbro, em juízo de cognição sumária, demonstrado que a parte autora preenche o requisito portador de deficiência, pois as provas colacionadas, fls. 21/35, receituários médicos, prontuários e exames, não indicam que o suplicante é portador de enfermidade que gere impedimento de longo prazo que obste a sua participação em igualdade de condições com os demais na sociedade, sendo necessária a realização de perícia médica para atestar sua efetiva condição. Ademais, não há elementos mínimos para demonstrar que a parte autora preenche o segundo requisito, qual seja, hipossuficiência. Portanto, inexistindo prova da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame pericial, o oftalmologista LUIZ PAULO GOMES ROSSATO, e para o levantamento socioeconômico, a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS. Arbitro os honorários do perito médico em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a assistente social não deverá deslocar-se para outro município a fim de realizar o estudo socioeconômico, arbitro seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais). Quesitos da parte autora às fls. 40/41. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento

médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?PERÍCIA SOCIAL1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, a secretaria deverá intimar os peritos para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização das provas. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000727-04.2013.403.6007 - JOSEFINA FERREIRA MARTINS(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural.A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória.Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário.Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o

comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000728-86.2013.403.6007 - ANA PAULA VALENCA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS VALENCA(MS013678 - SUELEN MARIA ALVES PETRY GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Ana Paula Valença da Silva visando à concessão de benefício assistencial. Ao final requer a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Junta os documentos de fls. 17/38. É o relatório. Decido o pedido urgente. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receito de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, não vislumbro demonstrado, em juízo de cognição sumária, que a parte autora preenche o requisito portador de deficiência, uma vez que os documentos médicos colacionados (fls. 26/38) não são idôneos a comprovar que a suplicante é portadora de enfermidade que gere impedimento de longo prazo que obste a sua participação em igualdade de condições com os demais na sociedade, sendo necessária a realização de perícia médica para atestar sua efetiva condição. Ademais, não há elementos mínimos para demonstrar que a parte autora preenche o segundo requisito, qual seja, hipossuficiência. Portanto, inexistindo prova inequívoca que conduza à verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame pericial, a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, e para o levantamento socioeconômico, a assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA. Considerando que a médica deverá se deslocar de Campo Grande/MS a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a assistente social não precisará deslocar-se para outro município a fim de realizar o estudo socioeconômico, arbitro seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais). Quesitos da parte autora às fls. 13/15. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. Os peritos nomeados deverão responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou

deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?PERÍCIA SOCIAL1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, a secretaria deverá intimar os peritos para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização das provas. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000730-56.2013.403.6007 - MIGUEL VARGAS DE MELO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural.A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória.Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário.Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo.Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável.Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000749-62.2013.403.6007 - MARIO ZAENI ALVES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Mário Zaeni Alves da Silva visando a concessão de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Ao final requer a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial junta os documentos fls. 10/91. É o relatório. Decido o pedido urgente. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando a demonstrar eventual incapacidade da parte autora. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito deverá se deslocar de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora à fl. 09. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000765-16.2013.403.6007 - PEDRO GABRIEL GARCIA RIBEIRO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Pedro Gabriel Garcia Ribeiro visando à concessão de benefício assistencial. Ao final requer a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Com a inicial junta os documentos fls. 11/33.É o relatório. Decido o pedido urgente.Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receito de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Compulsando os autos não vislumbro, em juízo de cognição sumária, demonstrado que a parte autora preenche o requisito (portadora de deficiência), pois as provas colacionadas, fls. 15/27, receituários médicos, prontuários e exames, não indicam que o suplicante é portador de enfermidade que gere impedimento de longo prazo que obste a sua participação em igualdade de condições com os demais na sociedade, sendo necessária a realização de perícia médica para atestar sua efetiva condição. Ademais, não há elementos mínimos para demonstrar que a parte autora preenche o segundo requisito, qual seja, hipossuficiência. Portanto, inexistindo prova da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Considerando a natureza e gravidade da doença apresentada pelo autor, a qual o torna, em tese, absolutamente incapaz para os atos da vida civil, intime-se o advogado do requerente para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, trazendo aos autos o termo de curatela ou requerendo, se for o caso, a suspensão do processo a fim de efetivar sua interdição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000776-45.2013.403.6007 - DIONIZIA SILVA GONCALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fls. 11/12). Determino que regularize sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao(à) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias.Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima.No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000685-86.2012.403.6007 - IRONIDES BARBOSA FERNANDES(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS015894 - RAISSA MARA ROCHA MIRANDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista a efetivação da penhora nos autos executivos, recebo os presentes embargos.Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0000375-80.2012.403.6007, a qual permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos.Traslade-se, do processo em apenso, as fls. 135, 144 e 146.Publique-se.